



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2012 – São Paulo, quarta-feira, 27 de junho de 2012

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DE 19/06/2012 A 24/06/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

2) Recurso:

PROCESSO: 0022821-89.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

ADVOGADO: SP195315-EDUARDO DE CARVALHO SAMEK

REQDO: CORREIA E CORREIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO: SP086793-MARTA MARIA CORREA

Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 0022822-74.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: RAIMUNDO JACINTO DA SILVA

ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 0022829-66.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: CRISTIANE SANTIAGO REZENDE

ADVOGADO: SP121188-MARIA CLAUDIA CANALE

REQDO: UNIAO FEDERAL (AGU)

Recursal: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 0022830-51.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: OSVALDO MARTINS BERNARDES

ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 0022831-36.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: SEBASTIANA PEREIRA BARBOZA

ADVOGADO: SP166111-RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 0022832-21.2012.4.03.9301

CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SIDNEI BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143028-HAMILTON ROVANI NEVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PROCESSO: 0022833-06.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LUIZ ROBERTO BIZUTTI
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PROCESSO: 0022834-88.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP127125-SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PROCESSO: 0022835-73.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: IZAIRA MARIA CAETANO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PROCESSO: 0022836-58.2012.4.03.9301
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: JARES CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286443-ANA PAULA TERNES
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recursal: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 10
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 10

PORTARIA Nº SP-POR-2012/00010 de 21 de junho de 2012
A Doutora ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Juíza Federal da 14ª Vara Gabinete, deste Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO

os termos da Resolução nº 14, de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO

a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO

os termos da Portaria 2012.00007 - JEF SP - datada de 13/06/2012,

RESOLVE :

I -ALTERAR

em parte os termos da Portaria 2012.00007- referente ao servidor PATRICK H. MARCONDES - RF 3616, para onde se lê :

" ... o saldo de 08 dias de férias para 21/11 a 28/11/2012"

LEIA-SE :

"...o saldo de 08 dias de férias para 21/11 a **29**/11/2012"

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

ANGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal da 14ª Vara Gabinete

Classif. documental	20.10.00.09
------------------------	-------------

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TERCEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 24.05.2012**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000390

ACÓRDÃO-6

0004644-63.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301182285 - DORACI APARECIDA BARDEJA (SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 29, II E § 5º DA LEI 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ART. 29, §5º.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski

Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data do julgamento).

0019299-67.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301180581 - JOSE AUGUSTO NETO (SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DE SENTENÇA DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010, DO CJF. DISPENSA DE HONORÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 55, LEI 9.099/95.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, o juízo “a quo” entendeu como procedente o pedido inicial.
3. Em recurso, pugna pela base de cálculo dos valores atrasados de acordo com a Lei 11.960/09.
4. Provimento do recurso. Cálculo dos valores em atraso nos termos do disposto na resolução 134/2010, do CJF.
5. Sem custas e honorários pelo entendimento do art. 55, da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, pela procedência do recurso interposto pela parte, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data do julgamento).

0005167-18.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219311 - LUCIANE NUNES FERREIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM ATIVIDADE RENUMERADA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade.
2. Em sentença, foi reconhecido à parte autora o direito ao benefício de auxílio doença.
3. Em sede de recurso, alega a autarquia-ré que a parte autora não faz jus à concessão do benefício concedido por ter retornado ao trabalho após a cessação do benefício na seara administrativa.
4. No mérito, tendo-se em conta o preenchimento dos requisitos exigidos para o benefício concedido e a higidez do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data fixada no “decisium”, mas não deverá haver pagamento no período em que a autora exerceu atividade laborativa, conforme consulta extraída do CNIS, juntada aos autos. Cumpre registrar, por oportuno, que a anotação de vínculo empregatício em nome da autora após a propositura da ação, por si só, não tem o condão de afastar a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa se manter durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade.
5. Parcial provimento do recurso. Declaração de não ser devido à parte autora o pagamento do benefício de auxílio doença, concedido em sentença, referente ao período em que exerceu atividade remunerada.
6. Fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença, limitada tal verba ao valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, vigente na data da execução, em sendo a parte autora assistida de advogado.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso

ofertado pela autarquia-ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data do julgamento).

0003912-70.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219303 - ANA MARIA ABADIAS DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS, SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que seja providenciada nova Perícia Médica na especialidade de Psiquiatria para avaliação da parte autora, a fim de ser confirmado o seguinte: 1) a existência ou não da incapacidade; 2) delimitar o início da doença e da incapacidade e, se esta decorre do agravamento da doença; 3) apontar se a incapacidade inabilita o autor para o exercício de quaisquer atividades remuneradas e se 4) a incapacidade é passível de recuperação.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Concluída a diligência, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data do julgamento).

0017224-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219308 - CLAUDIMAR LEAL DE SOUSA (SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR, SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Pelo exposto, converto o julgamento em diligência, para que seja providenciado esclarecimento quanto à data de início da incapacidade da parte autora.

Para tanto, determino o retorno dos autos ao juízo de origem.

Concluída a diligência, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento desta Turma Recursal.

É o voto.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Rosa Maria Pedrassi de Souza, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data do julgamento).

0002885-78.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301183498 - LEONTINA JUSTINA SUZANA (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE REGISTRO

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012 (data do julgamento).

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

0019633-38.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301183546 - EDIVAN FERREIRA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

0021776-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184020 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES DO CANTO (SP129924 - GISELA NOVAES DO CANTO, SP207161 - LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

0007164-27.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184708 - ANTONIO LUIS BORGES (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI, SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0013960-35.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184742 - BENEDITO ALVES PEREIRA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

- 0003610-77.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185511 - WILSON ANTONIO DE MORAES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000048-69.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185448 - OSORIO CORREA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0030948-63.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185452 - MANOEL JOAO MACANEIRO NETO (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0022571-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185596 - DIRCE TOSHIE ODA (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES, SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO, SP134940 - DENISE MOYSES TUSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0001712-29.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185574 - ZILDA DE SALES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0017105-31.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185597 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA (SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
- 0007269-62.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185493 - JOSE TARCISO CIBIN (SP273679 - PEDRO LUIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PFN)
- 0006227-10.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185494 - GERALDO FERREIRA DE SOUZA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0063461-21.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185467 - EDEVANILDE APARECIDA LOPES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000920-75.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185499 - VENERANDA MARIA MARIGHETI (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0003101-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185571 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO (SP172875 - DANIEL AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002883-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185437 - DORVALINO PEDRO (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002777-09.2009.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185557 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002120-20.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185572 - AURELINA ALVES DOS ANJOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0002052-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185573 - RUTE TEIXEIRA SAMPAIO (SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0000081-59.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185447 - EDUVIRGES MARIA DE JESUS CRUZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
- 0001489-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184943 - ANA CLELIA CASTELO BARBOSA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
- 0000792-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184944 - JESSE GOMES DE LIMA (SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III- ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

0001618-03.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185545 - MARIA JESUS DOS SANTOS DAS NEVES (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP, SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004114-98.2007.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185544 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (AGU)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. IMPROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Bruno César Lorencini, Rosa Maria Pedrassi de Souza e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 24 de maio de 2012. (data de julgamento).

0001179-45.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185444 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001615-29.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185456 - CLAUDENI MERCES DO AMARAL (SP189301 - MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002743-59.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185439 - FABIO ROGERIO CHRISTE (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004683-84.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185550 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS CARNIEL (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025153-13.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301185483 - PAULO CESAR DE CAMARGO MEDEIROS FILHO (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN)
0039656-73.2008.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301184930 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, NO QUE COUBER:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.
- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal (“www.trf3.jus.br/diario/”).
- 3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.
- 4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).
- 5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0024028-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE JESUS FIRMINO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024029-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ALMEIDA DE MACEDO

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024030-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDVALDO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/08/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024031-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADEMIR ALVES TENORIO

ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024032-42.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEBORA DA SILVA

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024033-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTINA SALVADOR DIAS

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024034-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL DA SILVA CARO

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024035-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LEOMARQUES ALVES DE LUNA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 30/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024036-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP074168-MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 09:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024037-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GINEVALDO PEREIRA REIS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024038-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/08/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024039-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIGEKO OKAYAMA SETOGUCHI

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/08/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024044-56.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE GOMES DO PATROCINIO

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024045-41.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALILIA ESTER DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024046-26.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024047-11.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORSINE ESEQUIEL DA COSTA

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024048-93.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA BATISTA DE JESUS

ADVOGADO: SP137682-MARCIO HENRIQUE BOCCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024049-78.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELZA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024050-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CALIXTO DONIZETE GARCEZ
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024051-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA DE PAULA MACHADO
ADVOGADO: SP108141-MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024052-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP295963-SHIRLENE COELHO DE MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024057-55.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP204694-GERSON ALVARENGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024059-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICE DE SOUZA CARLOS
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024061-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GONCALO LIMA
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024062-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA VIDA BATISTA
ADVOGADO: SP178632-MARGARETE GUERRERO COIMBRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024063-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIO AMARO DA CRUZ
ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024064-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DURVAL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024065-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE NICOLAU WAGNER

ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024068-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABIDIAS MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO: SP168472-LUIZ CARLOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024069-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GLEB LUKASHEVICH
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024070-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DATILIO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024073-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO KLINGEL
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024074-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO MARCOS LEME
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024076-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024077-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOUVEIA DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024078-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERLETE ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024080-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER ROSSI DA CRUZ
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024082-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMANA LEAL

ADVOGADO: SP278182-EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024083-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024084-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCEU TIBURCIO DOS REIS
ADVOGADO: SP275452-DEBORA CRISTINA THOME DE SANT ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024085-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMAR GUALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024086-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO TOLEDO PIZA
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024087-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRANCA GHITNIC WAKSWASER
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024089-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITORIO SILVANO FELIZARDO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024090-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROBERTO BARRETO
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024092-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO JOSE DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024093-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO SEVERINO DE SOUSA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024094-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSIANA DIAS DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024095-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CASTRO

ADVOGADO: SP282407-WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024096-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNUFO JESUS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP180632-VALDEMIR ANGELO SUZIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024100-89.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO FABRI

ADVOGADO: SP224450-MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024101-74.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLIEM DOS REIS CORREIA

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024104-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO ALVES FREIRE

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024106-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDINEI DOS SANTOS DE LIMA

ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024108-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JANIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024109-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA FERNANDES

ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024112-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA CERIANO VIANA

ADVOGADO: SP179347-ELIANA REGINA CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024114-73.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES COSTA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024115-58.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024116-43.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAMON SEGARRA MAYENCH
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024117-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO LEANDRO CANTAREIRO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024118-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE MAFRA LEMOS
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024120-80.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HEITOR RAMOS
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024121-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSELENA MARIA CASTELLO SAENZ
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024122-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO MUCCIARELLI
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024124-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024125-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP208212-EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024127-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CATARINA OUCAR VENDRAME
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024128-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024129-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDJALMA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024130-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE CARLOS RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024132-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON MANFREDI
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024133-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GIVALDO CARDIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024135-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODSON LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP186465-ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024136-34.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ZAMPELLI
ADVOGADO: SP254872-CLEBER PEREIRA CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024137-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP308731-ROBERTO DE BEM RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024138-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO SGAÍ MARINI
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024140-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO DE SOUSA FERNANDES RELVA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024141-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILISA LIMONGELLI GAETA
ADVOGADO: SP203404-CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024142-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA NATIVIDADE DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024143-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA
ADVOGADO: SP235172-ROBERTA SEVO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA
PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024144-11.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER MOREIRA
ADVOGADO: SP236932-POLLYANA DA SILVA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024147-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA MARIA GIMENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024148-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2013 14:00:00
PROCESSO: 0024149-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILTON ANTONIO PENA
ADVOGADO: SP136288-PAULO ELORZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024150-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAILDA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024151-03.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME STOQUE
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024152-85.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024153-70.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ROSA CHIMENS
ADVOGADO: SP235255-ULISSES MENEGUIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024155-40.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO BORGES DA SILVA
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024156-25.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON FERREIRA ASSIS
ADVOGADO: SP235758-CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024157-10.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCY FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024158-92.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ROBERTO NATEL CARVALHO
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024159-77.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024160-62.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO CIPRIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024161-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALENITA LUIZ DA SILVA FELIZARDI
ADVOGADO: PR027917-FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024162-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALMEIDA BRASILEIRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024163-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVERTON MENDES ROSA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024164-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELO AGNELLO JUNIOR
ADVOGADO: SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024165-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024166-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON MACEROUX DE SOUZA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024167-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MENDES
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024168-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS NETO
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024169-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOROTINO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024170-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMANTA DAMACENO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024171-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VAGNER DE OLIVEIRA AMARO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024175-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024178-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE LOPES COUTINHO
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024179-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/07/2013 15:00:00
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024181-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024183-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDICEIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP289016-MARIA DAS DORES ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024184-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO DA SILVA
ADVOGADO: SP159997-ISAAC CRUZ SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/03/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024185-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/03/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024187-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEISE CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP077095-MARIA APARECIDA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/07/2013 15:00:00

PROCESSO: 0024190-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024191-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI JOSE PULHEZE
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024192-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024194-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024195-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BARRETO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024196-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEL BATISTA MARTINS
ADVOGADO: SP129067-JOSE RICARDO CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024197-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZA VIEIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0024198-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024199-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDECINO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 31/07/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024200-44.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024201-29.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: KENIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024202-14.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ABILIO SAMPAIO

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024203-96.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR MARTINS

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024204-81.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP231828-VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024205-66.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE BRANCALHAO BONIN

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024206-51.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INDALECIO FERREIRA

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024207-36.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 11:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024208-21.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VIRGINIA DE CAMARGO RODRIGUES

ADVOGADO: SP290491-EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024209-06.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024210-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANTONIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024211-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024212-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDEVANILDO APARECIDO PIFFER

ADVOGADO: SP237193-VIRGINIA MARIA DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024213-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLI TEREZINHA RABAIOLI

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024214-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDES DA ASSUNCAO

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora

comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024215-13.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA RODRIGUES FELIX

ADVOGADO: SP309297-DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0024216-95.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELCY ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024218-65.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTOVAM LUSTOSA PEREIRA

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 15:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024219-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CESABINA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024220-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO: SP164560-LILIAN ELIAS COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024221-20.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024222-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HORTENCIA DE MORAIS

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024224-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODRIGO ANDRE ABANI

ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024225-57.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ JULIO SCAGNOLATO

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024226-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELAINE APARECIDA DORIA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024227-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MARIA MENDONCA DA HORA
ADVOGADO: SP183970-WALTER LUIS BOZA MAYORAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024228-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RONNIE MAGDALENO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024229-94.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILYN DE CASTRO
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024230-79.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA MAIA
ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024231-64.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONIQUE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024232-49.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO: SP291732-CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024234-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ROGERIO FRANCA
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024236-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDAILDO MEIRELLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024237-71.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON SERGIO DE AMORIM

ADVOGADO: SP216722-CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024238-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA SILVA CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024239-41.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL JOSE PEREIRA
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024240-26.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO: SP234168-ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024242-93.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSON FISCHER DE MORAES
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/04/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024244-63.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUMAO VERAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP176752-DECIO PAZEMECKAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024245-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE NUNES DE MATOS
ADVOGADO: SP229788-GISELE BERALDO DE PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024246-33.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024247-18.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MELISSA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO: SP134711-BERENICIO TOLEDO BUENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2013 16:00:00
PROCESSO: 0024248-03.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA REUS LOPES
ADVOGADO: SP059501-JOSÉ JACINTO MARCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024249-85.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANGELICA DA SILVA

ADVOGADO: SP303418-FABIO GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024251-55.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024252-40.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TIAGO NERI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP270909-ROBSON OLIVEIRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 14:00:00

PROCESSO: 0024253-25.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EXPEDITO ANTONIO GOMES

ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024254-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDELINA PEREIRA DA MATA

ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/07/2013 14:00:00

PROCESSO: 0024255-92.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR PEREIRA LACERDA

ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024256-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA SANTIAGO

ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024257-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GONÇALO BRITO DAS CHAGAS

ADVOGADO: SP287590-MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024258-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ZENAIDE FRANCISCO DE SOUSA

ADVOGADO: SP271202-DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/06/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024259-32.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO: SP176872-JÊNIFFER GOMES BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024260-17.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANALICE DURAES
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024261-02.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2013 15:00:00
PROCESSO: 0024262-84.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA REGINA DA SILVA GOIS
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024263-69.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SONIA CASTRO SILVA
ADVOGADO: SP133110-VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024264-54.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESPEDITO CAMILO FERREIRA
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024265-39.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ MARQUES FREIRE
ADVOGADO: SP267973-WAGNER DA SILVA VALADAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024266-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELEUZINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP273920-THIAGO SABBAG MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024267-09.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024268-91.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMERICO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/08/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024269-76.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024270-61.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024271-46.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA APARECIDA SILVESTRE
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024272-31.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024273-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA ELOI NORBERTO DA SILVA
ADVOGADO: SP236098-LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 03/08/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024274-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024275-83.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DJALMA MARCELINO ARAGAO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024276-68.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA FORMANEK
ADVOGADO: SP077638-EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024277-53.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ HENRIQUE PLOTRINO
ADVOGADO: SP077638-EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024278-38.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELY REGINA ZARNAUSKAS AMARAL
ADVOGADO: SP077638-EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024279-23.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS VIANA DE JESUS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024280-08.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANTONIO AMARAL
ADVOGADO: SP077638-EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024281-90.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024282-75.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE JACINTO FILHO
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024283-60.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU ALVARO PASCON
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024284-45.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024285-30.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEMIA ALVES DA FONSECA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024286-15.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MOISES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024287-97.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FIGUEREDO FERREIRA
ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024288-82.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDINALDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP207238-MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024289-67.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL MARTINS LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024290-52.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO BERTULINO DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024291-37.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SENHORINHA MARQUES DE FREITAS
ADVOGADO: SP263709-SIMONE SANTANDER MATEINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024292-22.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIZIO JOSE PIMENTA
ADVOGADO: SP161960-VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024293-07.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024294-89.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO OLIVEIRA GURDIANO
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024295-74.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUINA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024296-59.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024297-44.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALIA NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024298-29.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALMIRO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP267549-RONALDO FERNANDEZ TOMÉ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024299-14.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL LEMOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024300-96.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGAMENON MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024301-81.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO SAKO GARDI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024302-66.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP122943-EDUARDO JUVENCIO FELISBINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 12:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024303-51.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILDASIO SILVA DUARTE
ADVOGADO: SP137931-SILVANA APARECIDA DE SOUZA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024304-36.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELINTA GOMES DE FARIAS
ADVOGADO: SP152191-CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024305-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP304909-KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024306-06.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CIRILO ALVES
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024307-88.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP196808-JULIANA KLEIN DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024308-73.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSIVAN FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP196636-DANIEL FABIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024309-58.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS DORES BARROS
ADVOGADO: SP282737-VANESSA ROSELLI SILVAGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024310-43.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZERINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024311-28.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAILSON DOS REIS
ADVOGADO: SP321952-LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024312-13.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 17:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024313-95.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO AUGUSTO TRIGO
ADVOGADO: SP249602-GESSICA SANNAZZARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024314-80.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSANGELA NOGUEIRA
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024315-65.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO: SP261310-DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 26/07/2012 17:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0024316-50.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE SALAS
ADVOGADO: SP142343-ALEXANDRE SALAS
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024317-35.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024318-20.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024319-05.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANNA ASSUPCAO SPESSOTO
ADVOGADO: SP144491-ROBERTO SPESSOTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024320-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULINA BAGATELA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024321-72.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RIBAMAR VIEIRA DA MOTA
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024322-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RIVALDO ALECRIM
ADVOGADO: SP295665-FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024323-42.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LEMOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP052150-ANTONIO CARLOS GOMEZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024324-27.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA NAZIDI AURELIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP195742-FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024325-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIO TORRES

ADVOGADO: SP152694-JARI FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024326-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS ANDRE LAVIGNE SANTOS

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024327-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO SERGIO HONORIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0024328-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AMADEU ISIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP268447-NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024329-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAGNA NASCIMENTO DE SOUSA

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024330-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELITO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024331-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAILTON RAMOS

ADVOGADO: SP102076-RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024332-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARILIO EDUARDO DE BARROS

ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000978-13.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP169692-RONALDO CARRILHO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001510-84.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO VAGULA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001514-24.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DIVINO GONCALVES
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001530-75.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001570-57.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISRAEL AMORIM BEZERRA
ADVOGADO: SP229744-ANDRE TAKASHI ONO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001608-69.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP267471-JOSELANE PEDROSA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001887-20.2011.4.03.6109

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP070484-JOAO LUIZ ALCANTARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0002209-75.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA DAMIATTI BOSSCHAERTS
ADVOGADO: SP222838-DANIELA BARROS ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002927-09.2011.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IVAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP215819-JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003854-38.2012.4.03.6183

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA IRANY CAVALCANTE DE MACEDO
ADVOGADO: SP167210-KATIA DA COSTA MIGUEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006566-56.2012.4.03.6100

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO CALDEIRA DE BRITO
ADVOGADO: SP192291-PÉRISSON LOPES DE ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006638-43.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NICOLA DI NATALE NETO
ADVOGADO: SP109193-SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007520-05.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMARICO JOSE MUNIZ DE BARROS E SILVA
ADVOGADO: SP284410-DIRCEU SOUZA MAIA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010926-34.2012.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0014027-58.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDO KIGIELA
ADVOGADO: SP152361-RENATA ZAMBELLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2013 16:00:00
PROCESSO: 0016039-03.2011.4.03.6100
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO: SP207495-RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024223-87.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024235-04.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO CAMARGO NUNES
ADVOGADO: SP212508-CELSO CAMARGO NUNES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2013 14:00:00
4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0000828-08.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLO HAROLDO
ADVOGADO: SP083960-SIDNEY IDNEY ROSATTI
RÉU: MARCELLO HAROLDO
ADVOGADO: SP083960-SIDNEY IDNEY ROSATTI
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003432-16.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCIMAR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: OCIMAR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003434-83.2007.4.03.6320
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003716-13.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO CAMARDA VASQUES
ADVOGADO: SC015198-ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: RICARDO CAMARDA VASQUES
ADVOGADO: SC015198-ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003720-50.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA LELLIS DE SA FRIZO
ADVOGADO: SC015198-ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
RÉU: CRISTINA LELLIS DE SA FRIZO
ADVOGADO: SC015198-ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003744-78.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP265836-MARCEL ANDRÉ GONZATTO
RÉU: HELIO MENDES RIBEIRO
ADVOGADO: SP265836-MARCEL ANDRÉ GONZATTO
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003786-98.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GABRIEL INOCENCIO
ADVOGADO: SP206042-MARCIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2007 18:00:00
PROCESSO: 0004244-23.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP130155-ELISABETH TRUGLIO
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2005 09:00:00
PROCESSO: 0007039-21.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO: SP248308B-ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007755-48.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURIZA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO: SP142503-ILTON ISIDORO DE BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010764-57.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EXPEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP197543-TEREZA TARTALIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/04/2010 14:00:00
PROCESSO: 0010911-83.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU
ADVOGADO: SP192465-MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
RÉU: MARIA CRISTINA DE PAULA ABREU
ADVOGADO: SP192465-MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012823-52.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TERESA PALANDY
ADVOGADO: SP218499-ULYSSES FRANCO DE CAMARGO
RÉU: MARIA TERESA PALANDY
ADVOGADO: SP218499-ULYSSES FRANCO DE CAMARGO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 09/09/2010 14:00:00
PROCESSO: 0014556-53.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EDGAR DA SILVA
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2007 18:00:00
PROCESSO: 0015312-62.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP034721-ALBERTO MARCELO GATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015441-96.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MALAVAZI
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
RÉU: CARLOS ALBERTO MALAVAZI
ADVOGADO: SP167194-FLÁVIO LUÍS PETRI
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015498-85.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELI DA CONCEIÇÃO LUZIA SILVESTRE
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016377-19.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO MOACIR CARNEIRO
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0016678-39.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0017612-60.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOIZES BATISTA DE AZEVEDO

ADVOGADO: SP203457B-MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/07/2010 14:00:00
PROCESSO: 0017641-81.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA CANDIDA COTTA
ADVOGADO: SP121952-SERGIO GONTARCIK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/04/2007 14:00:00
PROCESSO: 0017788-39.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON AUGUSTO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP230440-ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2010 17:00:00
PROCESSO: 0018260-98.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINIO MURTA DE CASTRO
ADVOGADO: SP208021-ROBSON MARQUES ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019016-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OCTAVIO BERTOLINO BALENA
ADVOGADO: SP174759-JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2009 17:00:00
PROCESSO: 0019513-24.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI CLEMENTINA DA ROCHA
ADVOGADO: SP114598-ANA CRISTINA FRONER FABRIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019754-32.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CASSIO MAURILIO EILLIAR
ADVOGADO: SP200736-SILVIA FERNANDES CHAVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020345-57.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BRAZ SABINO
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021221-12.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIRGILDASIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0021231-56.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0023246-08.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2007 13:00:00
PROCESSO: 0024484-91.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBINO SOUZA CASTRO
ADVOGADO: SP028667-VALDILSON DOS SANTOS ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0024834-50.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/04/2007 14:00:00
PROCESSO: 0025265-79.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA SOUSA IRMAO
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0025333-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESE PEDRO DE LIMA
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/06/2008 13:00:00
PROCESSO: 0027990-12.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE DA CONCEICAO SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0028287-48.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLINDA ROSA
ADVOGADO: SP180523-MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/09/2010 16:00:00
PROCESSO: 0029418-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029526-58.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0029673-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMANUEL BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP206924-DANIEL ZAMPOLLI PIERRI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/08/2008 16:00:00
PROCESSO: 0030792-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0033348-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS FERNANDES
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0035681-09.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0036546-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALINA OLIVEIRA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO: SP045683-MÁRCIO SILVA COELHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/04/2009 13:00:00
PROCESSO: 0038932-64.2011.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KAZUMI MONMA
ADVOGADO: SP069696-SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00
PROCESSO: 0040429-89.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2007 15:00:00
PROCESSO: 0042532-69.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRENE MOSCA CAMARGO
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2007 17:00:00
PROCESSO: 0042706-78.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAMARES SOMOGYI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
RÉU: DAMARES SOMOGYI
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2007 15:00:00
PROCESSO: 0043904-19.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISA DA CUNHA GODOY
ADVOGADO: SP226824-FABIO ALVES LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2009 14:00:00
PROCESSO: 0044777-82.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EVALDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP165265-EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0044868-12.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047615-32.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0047684-64.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR RODRIGUES LEITE
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0048317-75.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBA MARIA PIRES DA COSTA
ADVOGADO: SP119066-NESTOR GUILHERME PRESTES BEYRODT
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/12/2009 16:00:00
PROCESSO: 0050075-89.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: HERMES DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0052105-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO: SP180793-DENISE CRISTINA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2009 14:00:00
PROCESSO: 0052879-30.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP220762-REGINALDA BIANCHI FERREIRA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2008 18:00:00
PROCESSO: 0053527-10.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORIZA MARIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0053644-35.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALICE MARIA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO: SP085268-BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2009 13:00:00
PROCESSO: 0056212-53.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MINELLI CIPRIANO
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0056548-91.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVARISTO BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: EVARISTO BATISTA LIMA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0058635-54.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SALES
ADVOGADO: SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
RÉU: FRANCISCA MARIA DE SALES
ADVOGADO: SP085541-MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/11/2009 14:00:00
PROCESSO: 0059102-33.2006.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: ILZA DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/12/2007 13:00:00
PROCESSO: 0059984-24.2008.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP225625-CASSIO REINALDO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/05/2010 17:00:00
PROCESSO: 0060198-49.2007.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP175546-REGINA HELENA SOARES LENZI
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060557-62.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IEDA DAMASCENO LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060604-36.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP100266-NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060637-26.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VERONICA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060726-49.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LISETE MARIA CRUZ DESTRO
ADVOGADO: SP067563-FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0060996-73.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE MATOS BARBOSA
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0062578-11.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZEU CORREIA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP247939-SABRINA NASCHENWENG
RÉU: ELIZEU CORREIA FIGUEREDO
ADVOGADO: SP247939-SABRINA NASCHENWENG
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0067494-88.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0068316-77.2008.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILLA AFONSO DI SIRQUEIRA E DUARTE
ADVOGADO: SP278982-ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE
RÉU: CAMILLA AFONSO DI SIRQUEIRA E DUARTE
ADVOGADO: SP278982-ORLANDO LUIZ SANCHEZ DUARTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0069662-97.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VALENTE DUARTE
ADVOGADO: SP085079-ANTONIO CARLOS GOUVEA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/03/2009 17:00:00
PROCESSO: 0071072-30.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALINE BERNUCIO
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072321-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0072603-20.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 15/07/2009 14:00:00
PROCESSO: 0072680-29.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0075385-34.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADHEMAR REAL
ADVOGADO: SP177354-RAPHAEL JACOB BROLIO
RÉU: ADHEMAR REAL
ADVOGADO: SP177354-RAPHAEL JACOB BROLIO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077524-22.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EPITACIO NEVES DE MORAES
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RÉU: EPITACIO NEVES DE MORAES
ADVOGADO: SP220411A-FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077533-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192059-CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
RÉU: MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP192059-CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077858-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GOMES
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: EDSON GOMES
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077947-79.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS LYRA VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI

RÉU: CARLOS LYRA VILLAS BOAS
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0077955-56.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADILSON FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: ADILSON FARIA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0078491-67.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDERSON ADERBAL FERIANCI
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: ANDERSON ADERBAL FERIANCI
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080096-48.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME NEGRETO LOPES
ADVOGADO: SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA
RÉU: JAIME NEGRETO LOPES
ADVOGADO: SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080099-03.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDER ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162075-RICARDO VIANNA HAMMEN
RÉU: ANDER ROSA DA SILVA
ADVOGADO: SP162075-RICARDO VIANNA HAMMEN
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0080304-03.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BINOTTI
ADVOGADO: SP215214-ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0081235-35.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ETEVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
RÉU: ETEVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083044-60.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRENO SOUZA VIANNA
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: BRENO SOUZA VIANNA
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0083557-28.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCINA SILVA DE SOBRAL
ADVOGADO: SP223632-ALAIDES TAVARES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2010 13:00:00
PROCESSO: 0084047-50.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AMBROSIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RÉU: JOAO AMBROSIO CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0084952-55.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CECARELLI
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: JOSE CARLOS CECARELLI
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0086935-89.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: RUBELIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0087007-76.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA ROGERIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: SILVIA ROGERIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088124-05.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE FERNANDO NAMMUR
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
RÉU: JORGE FERNANDO NAMMUR
ADVOGADO: SP158418-NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0088532-93.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241126-SILVANA GONÇALVES VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/02/2009 13:00:00
PROCESSO: 0088689-66.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA REGINA SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP038150-NELSON ESMERIO RAMOS
RÉU: MARCIA REGINA SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO: SP038150-NELSON ESMERIO RAMOS
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089464-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHUNSUKE ISHIKAWA
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON
RÉU: SHUNSUKE ISHIKAWA
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0089477-80.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDILSON TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON
RÉU: EDILSON TEIXEIRA CARDOSO
ADVOGADO: SP197227-PAULO MARTON

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0090162-24.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TALITA DE OLIVEIRA GERALDO
ADVOGADO: SP239769-ANTONIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP153172-MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/06/2007 17:00:00
PROCESSO: 0090242-51.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIO DO DISTERRO MARQUES
ADVOGADO: SP244440-NIVALDO SILVA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/02/2010 15:00:00
PROCESSO: 0091087-83.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOBAIR BAPTISTA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: JOBAIR BAPTISTA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0091297-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: EDSON SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0092993-45.2006.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICEIA AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP147496-ALESSANDRA GOMES MARQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/10/2008 14:00:00
PROCESSO: 0094566-84.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE TADEU CARVALHO FREIRE
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: JOSE TADEU CARVALHO FREIRE
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094575-46.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: DARCIO FERREIRA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094605-81.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO ALEXANDRE SILVA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: PAULO ALEXANDRE SILVA DE TOLEDO
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094627-42.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ORIOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: ORIOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094692-37.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO SCHILDKNECHT
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: LUIZ CARLOS AUGUSTO SCHILDKNECHT
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094696-74.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ALMEIDA GIACOMIN
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: ANTONIO ALMEIDA GIACOMIN
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0094754-77.2007.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FELIPE SOMBRA DE MOURA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
RÉU: FELIPE SOMBRA DE MOURA
ADVOGADO: SP258994-RAIMUNDO FLORES
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0117798-96.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188436-CLAUDIA CAMILLO
RÉU: THEREZINHA NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP188436-CLAUDIA CAMILLO
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0120814-29.2003.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO: SP076510-DANIEL ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0176006-10.2004.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ALAVA UGARTE
ADVOGADO: SP123249-DANIELLE ANNIE CAMBAUVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0336230-82.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP104791-MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/03/2007 14:00:00
PROCESSO: 0353862-24.2005.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TOMYIO FUJISAKI BUNO
ADVOGADO: SP110512-JOSE CARLOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2008 14:00:00
PROCESSO: 0511455-53.2004.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZULENE DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP109752-EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 249

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 18

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 117

TOTAL DE PROCESSOS: 384

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000236

LOTE Nº 66772/2012

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0023039-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057634 - GISELLY DE SOUZA FREIRE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GABRIELLY ESTHER DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) MIUKY BEATRIZ DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SABRINA VICTORIA DE SOUZA BISPO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0022412-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058758 - REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)
0022010-11.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058760 - SONIA MARTINS CARNEIRO (SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)
0022215-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057629 - ANTONIO JOAO ARAUJO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0022474-35.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301058764 - ADALGISA BEVILAQUE PORTELA (SP295717 - MARIVALDO SANTOS GOMES)
0022597-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057596 - MARIA HUNILDA BRANDAO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM)
0023363-86.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057638 - CELY THEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA (SP244739 - ADRIANA GANDA DE OLIVEIRA SOUZA)
0022546-22.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058766 - VICENTE DE PAULO MONTEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0023101-39.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057637 - LUCIENE SANTOS SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS)
0022185-05.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058762 - CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
0022645-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058759 - OLGA MARIA PAULINO FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS)
0014050-38.2010.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057628 - HELCIO GONCALVES (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA)

0022294-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058315 - AYAKO IMAIZUMI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0022684-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057631 - OLIRIO JOSE DOS SANTOS (SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO)
0022549-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058767 - FERNANDO SEABRA RATO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0022011-93.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058761 - MERCEDES BAGGIO CORREA (SP176113B - JOÃO LOURENÇO RODRIGUES DA SILVA, SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ)
0022287-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058316 - JOHANN JOSEF BOSS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)
0023069-34.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057636 - ANTONIO JOSE BARROS DINO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0022544-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058765 - JOAO RODRIGUES GOMES (SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI)
0022655-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057630 - OSWALDO BEARZI FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
0022787-93.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057632 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0022646-74.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058763 - VALTER ZANINI (SP121980 - SUELI MATEUS)
0023042-51.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057635 - JOSEVALDO DOMINGOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI)
0023271-11.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057595 - EVANILDO ALVES DE LIMA (SP132654 - LUCI MIRIAN CACITA)
0022994-92.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057633 - EXPEDITO MOREIRA (SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA)
FIM.

0022000-64.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057597 - TOKUTARO NAKANISHI (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para indicar o número do benefício previdenciário objeto da lide. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito;

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte autora, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0037586-78.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058095 - JOAO PEREIRA DO VALE (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048895-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058229 - SERGIO FAIAO (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042856-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058153 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES, SP287782 - NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015724-17.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057925 - EDVALDO SILVA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036204-84.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058084 - ANTERO DE OLIVEIRA SOUSA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048486-23.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058220 - ALMIR SARMENTO BONFIM (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0068955-32.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058311 - GELCI TEIXEIRA MIRANDA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM, SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO, SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES DA SILVA , SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA, SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA , SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA, SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL, SP225871 - SALINA LEITE QUERINO, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016703-13.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057953 - MARIA LETICIA DE MORAES ZIMA (SP253088 - ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039396-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058111 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO (SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026302-73.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058043 - HELENICE SANTOS DE OLIVEIRA (SP284687 - LUCIANE CARVALHO DE AQUINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015510-26.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057918 - WALDOMIRO SANTANA GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031700-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058061 - ARLITA SILVA MOURA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022796-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058025 - MARIA LAURA FERREIRA DA SILVA DE ALMEIDA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005297-58.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057767 - MARIVALDO VIEIRA DA COSTA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016031-68.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057933 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019980-03.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058014 - VERA LUCIA BLASI CHIMENTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017496-15.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057979 - ANA MARIA DAMASCENO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054860-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058280 - PAULO GIOVANI DE FARIA ZEFERINO (SP289643 - ANNA KARINA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

0056821-31.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058301 - DOMINGOS BATISTA SOARES (SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005745-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057773 - ODAIR APARECIDO DOS SANTOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014825-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057902 - JOSE DE ARIMATEIA NUNES DE FARIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011316-80.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057844 - DIJAIR SANTOS ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045692-29.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058186 - KENJI ICHIKIHARA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ

DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016761-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057957 - JOSE ROBERTO SARAIVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050078-05.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058241 - SOELIO AMARO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010877-69.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057833 - ANGELO FOCASSIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014854-69.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057906 - FRANCISCA FRANCILANE DAS CHAGAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001741-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057699 - FRANCISCO AZEVEDO DE OLIVEIRA (SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044045-33.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058170 - SEBASTIAO NASCIMENTO BRAGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012847-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057861 - JOANES FRANCISCO XAVIER (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017922-27.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057990 - MARIZELIA RAMOS DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010829-13.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057832 - UGO CAIAZZO (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000844-20.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057687 - NAZIR FRANCISCA DE MOURA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017220-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057966 - MARIA PAULINO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043540-08.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058166 - AIRTON FLAVIO SAYAGO (SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002050-69.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057708 - SILVAR CARLOS DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006415-06.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057780 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA (SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011253-55.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057841 - ADRIANA BARROS DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053439-30.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058271 - LEONILDA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033685-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058070 - MARLETE TRINDADE DA SILVA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003004-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057730 - EDSON APARECIDO CASERI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048505-29.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058221 - VALDIR OVIDIO MARI
(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO
YOSHIHITO NAKAMOTO)
0031297-32.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058059 - JOELMA EVANGELISTA DOS
SANTOS (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045804-66.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058187 - NELSON DIAS (SP299126 -
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003058-81.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057731 - ADAO JOSE LIMA DE
MAGALHAES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017371-47.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057974 - JANIO BLERA DE
ANADRADE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019197-45.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058009 - MARIA DE FATIMA SANTOS
(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO, SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0009550-89.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057810 - TERTULIANO BISPO (SP304970
- ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO,
SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017983-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057994 - VIVIANE DE QUEIROZ
GREGHI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040942-81.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058123 - MARILEIDE DA SILVA SERRA
(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014451-03.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057894 - PAULO ROBERTO DE
QUEIROZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027991-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058048 - LUCINEIA ANGELO DA SILVA
(SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005255-09.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057765 - AGTHA LINHARES
KORISZTEK (SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019557-43.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058012 - DAVID SKAF (SP183642 -
ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000851-75.2012.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057688 - IVANILDA PEREIRA DE
SOUZA (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000743-80.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057686 - JOAO JOSE CORREA GOMES
(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055201-81.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058282 - ENI FORJAZ BARRACANO
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO,
SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004673-09.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057755 - AMELIA FERREIRA DOS
SANTOS SILVA (SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021697-84.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058023 - MIGUEL TANAN GOMES
(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0017193-98.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057965 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA

(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014803-58.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057900 - JAYME PEREIRA DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018292-40.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057996 - ANTONIO LUZZI (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052839-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058268 - ANTONIO CANDIDO DA COSTA (SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046896-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058197 - JOSE TEODORO SANTANA NETO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049651-08.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058236 - CLEONICE DE LIMA SOUSA (SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055918-93.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058288 - OTACILIO JOSE GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050674-86.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058252 - ROSALVO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032575-05.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058067 - JOAO BENTO DOS SANTOS (SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007468-85.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057787 - JOSE NALDO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015705-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057922 - VERA LUCIA PINTO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048038-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058212 - MARIA APARECIDA GARCIA DE AZEVEDO (SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002046-32.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057707 - RONI GRANJA DINIZ (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008554-91.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057800 - VANDERLEI ROLIM ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046910-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058198 - MARLENE GABELONI DE CAMPOS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025885-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058040 - MINORU TAKEDA (SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017515-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057982 - JANDIRA APARECIDA DE AZEVEDO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014963-83.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057912 - MARCO ANTONIO DE LIMA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001200-49.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057693 - JOSE ROBERTO XAVIER LOPES (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010196-02.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057819 - SIMONE NUNES DE MORAES RODRIGUES DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039543-51.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058114 - CICERO ELEUTERIO DOS SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007938-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057793 - RAIMUNDO PESSOA DE CARVALHO (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015743-23.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057926 - DIVINO ALVES DA SILVA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029596-70.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058052 - FABIANA ARANTES (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0005883-95.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057775 - GUILHERME DAMASCENO COMENALE (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010530-36.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057827 - WALDEMAR MARQUES SILVA (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007281-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057786 - ANTONIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038815-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058102 - HUGO PEREIRA MARBA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014862-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057909 - IOLANDA FLAVIO DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007863-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057792 - APARECIDA ANA FRANCESCHINI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013038-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6301057863 - ALEXANDRE MAGNO CHAVES (SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010909-72.2011.4.03.6119 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057834 - ZULMIRA CORDEIRO DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042890-58.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058154 - RODINEI RODRIGUES CHAVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041879-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058139 - LILIAN MAGALHAES DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048894-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058228 - ARNALDO RIBEIRO GALVAO FILHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061978-24.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058305 - ANTONIO DE FARIAS (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003096-93.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057733 - EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040950-92.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058124 - JOAO FRANCISCO DE HOLANDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050289-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058247 - ANSELMO ANTONIO URIAS GUEDES (SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004304-20.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057750 - SEBASTIAO TARCISIO

MALAQUIAS (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0051683-83.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058261 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0003226-83.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057736 - WALTER YONAMINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0025070-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058036 - NEUZA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0047213-09.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058201 - RAIMUNDO CABOCLO DE MELO (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010697-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057830 - INACIO MARIANO COSTA (SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007664-55.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057791 - MARIA GOMES OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0004965-91.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057760 - LUIZ FINCO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049829-88.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058238 - CARMINO JOSE CEGLIA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0023407-42.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058028 - CANTIDIO DE OLIVEIRA SILVA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048885-86.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058227 - ILSO ROBERTO PICCINI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002812-85.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057725 - MANOEL DA CRUZ SOUSA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054684-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058278 - ALICE JUDITE CHAVES AREIAS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0002573-81.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057720 - JOAO CONSTANTINO DE SALES (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA, SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048239-76.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058216 - CELSO SOLA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) FATIMA SOLA GARCIA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) ADRIANA SOLA PITTA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) VERA LUCIA SOLA DE ARAUJO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) JORGE SOLA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0051281-02.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058256 - LUCICLEIDE ALVES DA SILVA (SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0039424-56.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058112 - ADILES SIMONI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000925-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057690 - ROMILTON ANTONIO DO MONTE (SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048041-05.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058213 - MARIA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043140-91.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058158 - JOSUE SALES DE ARAUJO (SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001749-25.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057700 - JOAO ALVES SOBRINHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025206-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058037 - ROBERTO MALAQUIAS RODRIGUES (SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONÇA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056685-34.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058299 - ALOIDES BISPO DA SILVA (SP248209 - LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008908-19.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057803 - MARCIA REGINA DE SOUZA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040724-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058120 - JENOLINA RIBEIRO LIMA (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041369-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058132 - ARISTIDES JOSE DOS SANTOS (SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021431-97.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058020 - RAFAEL GOUVEA (SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014946-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057911 - WALDOMIRO MENDONCA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056657-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058298 - WILLMAN DA ROCHA DEFACIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001885-22.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057703 - ANTONIO NECO DO NASCIMENTO (SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049891-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057586 - JOSE CARLOS GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004335-35.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057752 - MARIA JOSE FERREIRA DA MASCENA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002204-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057713 - ANTONIA COSTA VILELA LACERDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003554-13.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057741 - RICARDO CURY (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055988-13.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058289 - DANIEL INACIO DE LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025941-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058041 - DAURELINA FERREIRA DOS SANTOS (SP306245 - ELENI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014797-51.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057899 - MARIA EDIVANE DA SILVA SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016360-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057950 - HELENA PARDAL DE LIMA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048793-11.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058224 - CLEDI VICENTE DA SILVA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010238-51.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057820 - NICOLAU DE OLIVEIRA PAQUIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004722-50.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057756 - VILMAR ARAUJO SANTOS (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056305-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058294 - JOSE ROBERTO CAMARGO BAZONE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043374-73.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058163 - LEANDRO DA ROCHA SILVA (SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0076242-46.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058312 - CRISTINA EMIKO IGUE (SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044047-66.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058171 - GILCELIA MARIA DA CONCEIÇÃO (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002731-39.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057723 - ROBERTO CARLOS MARCONDES (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016795-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057959 - DALVANIRA DINO DOS SANTOS (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014062-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057889 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050117-02.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058243 - GILBERTO ISMAEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024029-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058031 - LEONIDAS PEDRO LIMA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019333-08.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058010 - CIRSO CERESSO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017412-14.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057975 - VALDOMIRO GONCALVES (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008377-30.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057797 - PASCHOAL FORNICOLA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011657-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057849 - FLAVIO ALVES (SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044093-89.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058172 - JOAO CARLOS DA SILVA CARVALHO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044366-34.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058173 - JOSE SABINO LEITE (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041199-43.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058128 - ESMINA BATISTA DOS SANTOS (SP222083 - THIAGO RAMOS ABATI ASTOLFI, SP250242 - MICHELE REGINA SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018401-54.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058000 - DIOGO DE ARAUJO ANDRADE

(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014110-74.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057891 - TEREZA CARDOSO RODRIGUES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043059-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058156 - MARIA HELENA FERNANDES (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052824-40.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058267 - VERA LUCIA DE ARAUJO (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027404-33.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058046 - MARIA DAS GRACAS LACERDA DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001686-97.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057698 - ROGERIO REZENDE MENDONCA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009258-07.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057806 - LAERTE FRANCISCO GATTI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016309-69.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057945 - JORGE RODRIGUES ARCADES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016002-18.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057932 - JOSE MIRANDA NETO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016767-86.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057958 - VALDOMIRO GOMES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011169-54.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057839 - ARNALDO ROMERO LOPES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035811-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058078 - TADAYOSI WADA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035873-05.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058079 - MARIA DA PAZ MESQUITA ALVES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002405-79.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057719 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013257-65.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057594 - LUCIA ALVES BEZERRA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056033-17.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058290 - JOSUE ANTONIO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003149-74.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057735 - EVA ALEXANDRE CAETANO (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017247-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057969 - MARCUS AUGUSTUS DE ASSIS FERREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021629-37.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058022 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003269-20.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057738 - FRANCISCO ALVES EVANGELISTA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010805-82.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057831 - ROBERTO ZIMMERMANN
(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047633-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058203 - LUZINETE DAVID DE
MEDEIROS IVO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051660-40.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058260 - LUCAS MARCONE ALMEIDA
DA SILVA (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO
VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0018813-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058007 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA
(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018659-30.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058003 - GRACIA MARIA DA SILVA
(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013211-76.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057867 - GILBERTO LIMA DE
SANTANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013332-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057877 - MARIA JOSE ALVES DE
ALBUQUERQUE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014509-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057895 - EDISON COSTA (SP147028 -
JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034783-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058073 - NILZA MARIA DOS SANTOS
(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005953-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057776 - FATIMA OLIVEIRA DA SILVA
(SP275418 - ALEXANDRE GOMES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040778-19.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058121 - IRINEU FRANCISCO DE
OLIVEIRA SOLA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008083-75.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057795 - JULIO JORGE DE FARIAS
(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017251-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057970 - DALVA PEREIRA PINTO
SAVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045095-60.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058181 - JILSON MOREIRA FREIRE
(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015707-78.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057923 - MARCIA SILVA BOMFIM
(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001485-08.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057695 - MARIA APARECIDA LOPES
NEVES (SP262894 - SÍLVIA APARECIDA DE SOUZA , SP140850 - ANDREIA LUZIA DE ARAUJO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0014844-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057903 - BELCHIOR RUAS BRITO
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000923-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057689 - MARIA DO LIVRAMENTO DA
CRUZ (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004278-17.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057748 - FRANCISCO MOREIRA DE
MATTOS JUNIOR (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041660-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058135 - DIVANILDO CUSTODIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042082-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058145 - ARRISON RODRIGUES DE AMORIM (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047635-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058204 - LAURITA ROSA DE OLIVEIRA (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015605-56.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057920 - MARIA ISABEL DA SILVA BRANDAO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045978-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058190 - BRANCA GHITNIC WAKSWASER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014795-81.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057898 - ANTONIO LAZARO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041400-35.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058133 - DALVA PEREIRA DE CASTRO LIMA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010262-79.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057821 - VALDECI MARTINS AVELINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055317-87.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058284 - VALDETINA DO CARMO OLIVEIRA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046344-46.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058191 - JOSILEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048179-69.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058214 - VALTANEIDE CELINO LIMA OLIVEIRA (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048180-54.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058215 - ROBERTO CORREIA DE SOUSA DANTAS (SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049431-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058234 - NELSON COSTA DE ABREU (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045346-78.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058183 - HELIO DA SILVA DAMIAO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004758-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057757 - ANTONIO RAMOS DE JESUS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014813-39.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057901 - IARA BARRUECO SEGARRA (SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050108-40.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058242 - JOSE AFONSO ALVES RODRIGUES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002144-17.2012.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057710 - ESMELINA CARDOSO LIMA DE ABREU (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041205-16.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058129 - CICERO FIRMINO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041666-85.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058136 - HELIO JOSE ALVES DE BRITO

(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052239-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058265 - LUIS ANTONIO DE BARROS (SP152694 - JARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048677-68.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058223 - ELIVANIA CRISTIANE DA SILVA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004282-54.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057749 - MARIA LUIZA MAXIMINO NORATO GONCALVES (SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043320-44.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058161 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043786-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058167 - ESPEDITO MANOEL DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043006-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058155 - MARILENE RANGEL DA SILVA VEDUATO (SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA, SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001618-50.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057696 - APARECIDA MARGARETE CAETANO (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006480-64.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057781 - LUIZ MATIAS DA SILVA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042323-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058149 - WILMA ALEXANDRE FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040462-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058119 - LAERCIO GRANDINI (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012349-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057854 - VLADIMIR CARAGHEORGHIE FILHO (SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054118-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058274 - CLAUDIONOR VICENTE DE OLIVEIRA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011182-53.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057840 - ALEXANDRE DE LUCCA GONCALVES DIAS MARTINS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003408-74.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057740 - JOSE CORREIA DA SILVA FILHO (SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040893-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058122 - MARIA ZELIA PAZ DE MENDONCA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025853-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058039 - EDERALDO JOSE DE LIMA (SP306245 - ELENÍ ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063924-60.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058308 - MARIA DO ROSARIO MONTONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0014860-76.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057907 - ANTONIO AMORIM PEREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007192-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057784 - JESSICA MARIA DE OLIVEIRA

DIAS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) JAQUELINE MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) JENIFER MARIA DE OLIVEIRA DIAS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019403-59.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058011 - VERA SILVIA DUARTE GIACOMAZI (SP073096 - WALDETE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001754-47.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057701 - ANTONIO ROBERTO XAVIER (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX, SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002382-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057717 - MILTON FIRMINO FUNK (SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013842-20.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057882 - CIVIS CARVALHO (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007184-77.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057783 - ANTONIO FRANCISCO JORGE ALVAREZ (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028710-37.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058050 - IZOMAR LARA PASCHOAL (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013834-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057881 - ANTONIO SOLA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041252-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058130 - GERALDO CORREA MIRANDA (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047705-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058206 - GERALDO LUIZ SALVIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005796-13.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057774 - ZENAIDE MARIA DA COSTA BRAGA DO NASCIMENTO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044467-71.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058175 - MARCELO LIMA DE SOUSA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002195-28.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057712 - DJALMA MARQUES DOS ANJOS (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021087-19.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058018 - JOSENILDA FERREIRA SANTOS RUIZ (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA, SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056066-07.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058292 - MARIA BESERRA CAVALCANTI DA SILVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017354-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057973 - JOÃO MARQUES PEREIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004481-76.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057753 - GENILSON SILVESTRE PEREIRA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016128-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057938 - NIVALDO PINTON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013849-12.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057883 - KYRA DA VEIGA EWTUSZENKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033892-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058072 - SILVIA HELENA PORFIRIO (SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013309-61.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057874 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS AMORIM (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035902-21.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058080 - CRISTINA GOMES DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016097-48.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057936 - JOSE CARLOS DE JESUS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000594-50.2012.4.03.6183 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057681 - WUILSON BATISTA RIBEIRO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011879-74.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057850 - BENEDICTO GERALDO DA SILVA (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039700-87.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058115 - LENI DE LAZARA ALBIERO CZYMOCH (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030953-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058058 - GEOVANNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (SP280742 - WELLINGTON INOCENCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011304-66.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057843 - MARIA DE LOURDES ALVES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0064363-71.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058309 - MARIA SERIPIERI TEDESCO - ESPOLIO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) MARCELO TEDESCO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) MARISA TEDESCO DORO (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017680-68.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057985 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO SILVA (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019011-22.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058008 - SEBASTIAO VITORIANO DA SILVA (SP261204 - WILLIAN ANBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0093162-95.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058313 - IZAC NOGUEIRA FREIRES (SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006546-44.2011.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057782 - LUIS FERREIRA (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009417-47.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057808 - SALOMAO KOIFFMANN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA, SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051845-49.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058263 - ENILDO FERREIRA PINTO (SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA, SP305400 - SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013604-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057878 - MARIA NATALY GOMES MAGALHAES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010993-12.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057837 - YOLANDA DE ANDRADE (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) MARIA LUIZA LODIGIANI GIUSTI (SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0051775-61.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058262 - MYLENA MARTINS GARCON (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006054-52.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057778 - MARIA DO ROSÁRIO BARBOSA TAVARES (SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009641-82.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057813 - MAURO PARRA NAVARRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041919-73.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058140 - MARIVALDA OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056892-33.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058302 - CLEIDE BARBOSA DE SOUZA SANTOS (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017143-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057963 - CAMILLA SILVA PRATES (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047655-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058205 - EDISON RODRIGUES DA SILVA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042272-50.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058147 - ANTONIO AVELINO SILVA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020426-06.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058015 - MANOEL JOÃO DE OLIVEIRA FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010177-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057817 - MANOEL NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012552-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057857 - MARIA ROSARIA CALDERARI (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052946-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058269 - ARIDAI DE MACEDO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001960-61.2011.4.03.6183 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057706 - IVAN SANCHES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041987-23.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058143 - LOURDES DE ASSIS COSTA SILVA (SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005232-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057764 - ELIENE DE FATIA PINTO BLIUDZIUS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016076-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057935 - PAULO CUETO GUERREIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013850-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057884 - ARGEMIRO ELIAS SAMPAIO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043356-52.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058162 - MARIA DOS SANTOS POSSONATO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055423-49.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058287 - MARINALDO OLIVEIRA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036756-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058089 - NORIA GASPARIAN (SP124384 - CLAUDIA REGINA SAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001796-33.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057702 - GERSON PEREIRA DA SILVA (SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046805-52.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057588 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0016852-72.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057960 - NEWTON HERMANN DE ARAUJO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009927-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057815 - PEDRO JORGE FAIAD (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002601-49.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057721 - ANTONIO CARLOS DALTIM (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024883-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058034 - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO (SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046917-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058199 - RENATA FAGUNDES CORREIA (SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN, SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009397-56.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057807 - EURIDICE CRISPIN (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049204-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058231 - SUELY GRAZIOLI GARCIA (SP154771 - ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002355-53.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057716 - EMILIA MARIA DE JESUS MARQUES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003231-76.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057737 - ADELITA DE SOUZA CRUZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049551-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058235 - JOAO SEVERINO DA SILVA (SP147414 - FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018704-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058006 - VERIANO PEREIRA DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016268-05.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057942 - JOSEFA BUGARI NOGUEIRA (SP129645 - HELENA MARIA GROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012157-75.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057852 - ISAURA DA COSTA MARCONDES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042056-55.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058144 - JOSE PAULO DOS SANTOS FILHO (SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017678-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057983 - ALCIDES ANTENUCCI (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046788-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058195 - CELESTINA CELIA GIACOMINI (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009112-63.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057804 - RONALDO MEDINA DE SOUSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043178-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058159 - CASSIA REGINA LOPES

(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046448-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058192 - MARINEUZA GOMES DE OLIVEIRA (SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038996-74.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058106 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0039082-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058107 - MARILIA BENEDITA DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044789-91.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058177 - QUITERIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041965-96.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058142 - ANTONIO CALLEJON BONILHA (SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016269-87.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057943 - ANTONIO CASTRO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014977-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057914 - MARIA DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014997-58.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057915 - WILMA RENDOLH CELESTINO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041403-87.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058134 - SIVIRINO ANTONIO DE BARROS (SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0030330-84.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058057 - JOANA IKEDA MATSUOKA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA, SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036151-69.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058083 - ANTONIO GOMES DE SOUSA (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049922-17.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058239 - LOURDES MARIA DA SILVA (SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020956-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058017 - MARY ROSELY VALENTI MENDES (SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0048540-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058222 - MARILDA APARECIDA BELARMINO (SP257159 - TATIANA CARDOSO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
0011297-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057842 - NELSON DA COSTA SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010973-84.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057836 - AGNES FERREIRA BERSCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015611-63.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057921 - ITO SADAIUKI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007597-90.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057789 - JOSE POVALEAEV (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055319-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058285 - EMANOEL VANDERLEI DE OLIVEIRA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034891-54.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058074 - ANA MARIA GORETTE DE

ARAUJO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016322-68.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057947 - MANOEL CORDEIRO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045909-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058189 - CELSO ANTONIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010972-02.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057835 - KOHEI YAMAUCHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017346-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057972 - CARLOS ALBERTO ZANDONA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048846-55.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058226 - ADEILZA HERCULANO DA ROCHA NOGUEIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050908-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058253 - ANTONIETA DOS SANTOS SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029436-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058051 - SANDRA DUARTE REIS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0005291-51.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057766 - DOMINGOS BONIFACIO DA SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043956-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058168 - MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004220-14.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057747 - ANTONIO LOURENCO (SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRAE SILVA, SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011534-11.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057848 - VERA LUCIA FILIPPELLI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040232-61.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058117 - FRANCESCO LASALVIA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041094-32.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058126 - JOSE ANDRE ARAUJO DOS REIS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010037-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057816 - RENILDE MAGALHAES TEODORO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033436-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058068 - WILSON GOMES (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023701-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058030 - TEREZINHA DUARTE (SP069217 - CARLOS DE SOUZA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014266-62.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057892 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037184-94.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058090 - MARIA GUARDIANO RACANO (SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002700-19.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057722 - LUZIA MILETTI ZANELLI (SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI, SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008803-42.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057802 - ROSIMEIRE JOSE FILIPE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005085-37.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057761 - RAIMUNDO LUCICLEUDO PINHEIRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016118-24.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057937 - VERA LUCIA OLIVEIRA DAS NEVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003101-18.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057734 - MARIA ROSA DE JESUS CONCEICAO (SP143366 - GILBERTO ANTONIO DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041349-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058131 - NAHID CHICANI (SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010358-94.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057825 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017962-09.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057993 - VINICIUS DE LIMA PINTO FERREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001657-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057697 - SELMA ALVES DO NASCIMENTO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013269-79.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057590 - JORGE ISMAEL (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029665-05.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058053 - MANUEL BORGES PEDROSO (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035920-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058082 - GESSE NUNES DA SILVA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035679-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058077 - MARIA DAS GRACAS FREITAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047518-90.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058202 - MARIA DAS GRAÇAS MODESTA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010340-73.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057824 - JOSE GERALDO DA PENHA SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017857-66.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057988 - JOAO PINTO NETO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012845-37.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057860 - ROMUALDO DIAS PORTILHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018700-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058004 - SANDRA REGINA RODRIGUES (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015713-85.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057924 - LUIZ MATUANO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0057562-76.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058303 - LUIZ CARLOS GOMES DA COSTA (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008023-39.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057794 - ALBA ALBERTIN GIOPPO (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050170-80.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058245 - SANTA IZABEL PERAL DE PAULA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017932-71.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057992 - ANTONIO ROBERTO MAZZUCATTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009454-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057809 - ANA MARIA DE MIRANDA BAISI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016164-13.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057941 - TIYOKO MEKARU (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012158-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057853 - LIDIA HARUMI OGAWA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045820-49.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058188 - VALMIRA SANTOS SOARES (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056703-55.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058300 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024228-46.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058032 - GLEB LUKASHEVICH (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044809-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058178 - ROMILDA GONZAGA (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000439-81.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057679 - MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA SILVA (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013232-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057869 - BENICIO PEREIRA DE SOUSA FILHO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056642-97.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058296 - WILLMAN DA ROCHA DEFACIO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026381-52.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058044 - IDAIR BENTO DA SILVA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038456-94.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058100 - CLAUDIONOR NETO DE NOVAES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011428-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057845 - VALDINEI EVARISTO DE SOUZA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013314-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057875 - PEDRO PAULO PEREIRA DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054668-93.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058277 - ABRAO FERREIRA GALVAO

(SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029690-81.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058054 - IRENE GUERRA SUGIMOTO
(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000108-02.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057677 - ROSA MARIA ROSA (SP123545A
- VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035673-61.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058076 - EDIMILTON JOSE DE
OLIVEIRA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048803-21.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058225 - SUZANA DOS SANTOS LIMA
(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011126-88.2009.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057838 - ANTONIO MARIANO DO
NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0000470-38.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057680 - ELCIO CATALANI (SP051302 -
ENIO RODRIGUES DE LIMA, SP200609 - FÁBIO TADEU DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044455-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058174 - PATRICIA LUDWIG DA SILVA
(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029729-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058055 - ARLINDO PAULINO DOS
SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0033463-71.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058069 - PLINIO FONTENELLE DE
ARAUJO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016427-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057952 - OLEGARIO SANTOS DE
ARAUJO (SP263647 - LUCILENE RAPOSO FLORENTINO, SP276529 - DEBORA RIBEIRO DE
ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES
ARRAIS ALENCAR)
0043112-26.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058157 - GENALVA DOS SANTOS
COSTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031670-63.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058060 - MARCILENE DE LOURDES
DORVINO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0021543-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058021 - SEBASTIAO LEME FILHO
(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016753-05.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057956 - ALICE DA PIEDADE
RODRIGUES MAGRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA
ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010338-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057823 - CLEONICE MELO DE FREITAS
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002158-98.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057711 - LUIZ ANTONIO REBUSTINE
(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO, SP097618 - ARLINDO CALEGAO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012956-55.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057862 - JOSE CARLOS ZEFERINO
(SP264308 - FERNANDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026879-51.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058045 - SANDOVAL BATISTA DE
SOUZA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005453-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057770 - PAULO ALVES BARRETO

(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018622-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058002 - MARIA LUZIA VERCOSA RAMOS JESUS (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050519-83.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058250 - REGINALDO FRANCISCO PIRES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016141-67.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057939 - ANTONIO GRAFFIETTI (SP124554 - MIRIA FALCHETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055338-63.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058286 - MARIA ADELAIDE DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008801-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057801 - ERMINIA TONI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039289-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058110 - MARIA SOCORRO PAULINO LIMA (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005635-32.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057771 - LUCIA APARECIDA FONSECA ROMAO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041829-65.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058138 - LUZIA LEONICE CAMOLESI (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018355-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057999 - IARA MARTINS DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015595-12.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057919 - JOSE FRANCISCO BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015806-48.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057928 - MARIA DA GLORIA DO ESPIRITO SANTO DE ARAUJO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037207-74.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058091 - EVANILDO SCALON (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013916-74.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057888 - LAERSON BERNARDO CORREA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016315-76.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057946 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE JESUS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055243-67.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058283 - LEONICE DA SILVA DANIEL LEITE (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003084-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057732 - WALTER ALVES BITTENCOURT (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054736-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058279 - MAFALDA INNOCENTE (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES)

0010260-12.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057587 - LUCIANA ALVES MORAES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051536-57.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058258 - NELSON VITORIA DOS SANTOS (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003783-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057744 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012843-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057859 - PAULO CELSO DE CASTRO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003388-78.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057739 - ELISABETE DE SOUSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002868-21.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057727 - CLAUDIA CASTRO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035263-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058075 - CLODOALDO LEITE DA SILVA (SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056434-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058295 - MARIA DE LOURDES CARRASCO FERNANDES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051462-37.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058257 - INES DOS SANTOS SIKINGER (SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020460-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058016 - JOSELITO OLIVEIRA CRUZ (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009921-53.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057814 - ALIPIO RIBEIRO DIAS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046824-24.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058196 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013113-28.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057864 - EDISON DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041005-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058125 - JOSE AGRIPINO (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002352-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057715 - JORDAO DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041702-30.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058137 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005972-21.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057777 - RUTH BARRETO NOVAIS (SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009166-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057805 - VALDIR JOAO SABINO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015808-18.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057929 - ROMEU BASELLI (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066196-61.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058310 - JAMIEL DOSSENA (ESPÓLIO) (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA) MARA LUCIA SIQUEIRA DOSSENA (SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA, SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP212354 - TALES ALVES PARANAHIBA, SP227607 - CLEIDE TAVARES BEZERRA)

0015938-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057931 - HELIO SIMOES GOMES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003706-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057743 - ALEX MENDES FARIAS DA SILVA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000721-22.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057684 - MARCELO LOPES PEREIRA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002963-85.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057729 - PAULO EDUARDO GRIMALDI (SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO FILIPOV, SP183459 - PAULO FILIPOV, SP246573 - FIROZSHAW KECOBADÉ BAPUGY RUSTOMGY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0054419-74.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058275 - ATAIDE SOLER (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014848-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057904 - ANA CRISTINA DE ARAUJO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037918-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058097 - JOSE ALBERTO FRANCHI (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016073-20.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057934 - JOSE MARQUES VIDEIRA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE, SP316124 - EDGAR JOSÉ DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015819-81.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057930 - MARIA SIRLENE CARVALHO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039466-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058113 - SHOITIRO OGAWA (SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017902-36.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057989 - ELIO DOS ANJOS ARAUJO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021102-85.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058019 - VERA LUCIA VITA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050150-89.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058244 - OTACILIO JOSE GALINDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021440-93.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057585 - ODILON BONTEMPO FILHO (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000368-45.2012.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057678 - LUZA SOARES SOBREIRA (SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR, SP279903 - ANDREIA DOLACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045184-83.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058182 - ESTEVAM SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

0017229-43.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057968 - RUY BARBOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014881-52.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057910 - RICARDO CESAR JOSE DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013208-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057866 - JEFFERSON JOSUE SA TELES (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002809-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057724 - SILVIO DA SILVA NOGUEIRA

(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019588-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058013 - APARECIDO CAETANO DE SOUZA (SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017445-04.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057976 - ISRAEL DE SOUZA (SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043412-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058164 - ELSA ALEXANDRE DE LIMA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016143-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057940 - JOSE VITECOSKI (SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011531-56.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057847 - VERA LUCIA FILIPPELLI GARCIA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047913-82.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058209 - GERALDO DE OLIVEIRA E SILVA. (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0063705-81.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058307 - ENOCK MAURICIO DA SILVA (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043220-55.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058160 - VALDINEI DANTAS XAVIER (SP262298 - RONALDO GOMES SIMONE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)
0041946-56.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058141 - MARLENE SOARES (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050020-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058240 - JOSIAS ALCANTARA VIEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008195-44.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057796 - CARLOS ALBERTO TELLES BARRETO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002058-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057709 - JURANDIR APARECIDO DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051249-94.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058255 - EVELYN OLIVEIRA DA SILVA (SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004094-61.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057746 - EDISONIA NUNES DOS SANTOS (SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012672-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057858 - JOSEPHINA PASTORE (SP280027 - LIVIA CRISTINA SARAIVA CHIBEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0000728-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057685 - LEONE RODRIGUES DE SANTANA (SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014851-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057905 - GRACIELA ALIZETE DE ASSIS DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013189-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057865 - OGIDIO VILLANO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018327-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057998 - SEBASTIAO DA SILVA (SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036636-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058087 - RUBEM TOMAZ FREITAS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007569-25.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057788 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA, SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048475-91.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058219 - JUDITT IZABEL FERREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012144-76.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057851 - ROBERTO COSTA CORREA LEITE (SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003598-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057742 - MARCIO DE OLIVEIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006306-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057779 - ADONIS ROCO ALONSO (SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046602-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058194 - ALECIO LEME DE SOUZA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053726-90.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058273 - HELTON DELGADO DE PAIVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017494-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057978 - FABIANO SILVA ROSARIO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0044041-59.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058169 - BENTO FRANCISCO DA FRAGA (SP262337 - ANDREIA ALVES DA FRAGA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032418-32.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058064 - MARIA APARECIDA DO BOMFIM (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009590-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057811 - AMADO JOSÉ DE CARVALHO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017488-38.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057977 - CANDIDO REYNALDO MESANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042152-70.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058146 - MARIA HELENA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056065-22.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058291 - EDNALDO JOEL DE OLIVEIRA (SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010181-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057818 - ERMINIO SILVA FARIAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016750-50.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057955 - ANA RUBIO TENYER (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039286-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058109 - NIVANILDO CONRADO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025728-50.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058038 - GENIL LUCENA (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014752-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057896 - ALIPIO GOMES DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026270-68.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058042 - JANETE MARIA DA SILVA (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047947-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058210 - JUDITE FERNANDES NUNES DA SILVA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018703-49.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058005 - EUCLYDES MARTINS (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042569-23.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058151 - MARIA JOSE FERREIRA (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011473-53.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057846 - APARECIDO ROBERTO DA CUNHA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018298-18.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057997 - NATASHA NAOMI TSUTSUMI (SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) BRUCE TETSUHIRO TSUTSUMI (SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013250-73.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057870 - JOSE AUMERON CAROLA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008426-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057798 - JASONIEL DA CRUZ (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016339-07.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057949 - JOSÉ ARMANDO DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009616-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057812 - DECIO ZACCARIAS DOS SANTOS (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016335-67.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057948 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049366-49.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058233 - GUILHERME DO PILAR JOSE (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037839-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058096 - CREUZA MARIA DA SILVA NOGUEIRA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010274-93.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057822 - SIMONE APARECIDA FERREIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017985-52.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057995 - REGIANE ROSA DA CRUZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017772-46.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057986 - GILMAR GARCIA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013893-31.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057885 - ROSANGELA FREIRE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038872-91.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058104 - MARIA PEREIRA RODRIGUES (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023211-72.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058027 - BENEDITA ALVES FERREIRA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048448-11.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058218 - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA, SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017514-36.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057981 - REGINA MARIA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038646-57.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058101 - AMERICO LOPES SIMOES (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014088-16.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057890 - SIDNEI DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013282-78.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057872 - JOSE FERREIRA VIANA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051948-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058264 - JOSE APARECIDO MALFATTI (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005374-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057768 - LUIZ PEDRO DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038917-95.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058105 - TANIA MONTES SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051592-90.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058259 - AFRANE SOARES BENICIO FREITAS DA SILVA (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004922-57.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057759 - JOSE SILVA GONCALVES (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000977-62.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057691 - VAGNER CAETANO DA SILVA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043416-25.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058165 - IVANEIDE DE ALENCAR UCHOA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017925-79.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057991 - FRANCISCO SANDOVAL CAMURCA BATISTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0039153-47.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058108 - JOZezITO FELIX DOS SANTOS (SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO, SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056655-96.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058297 - MARIA DO CARMO FIRMINO (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005638-84.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057772 - FABIO ALVES QUEIROZ (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010589-24.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057828 - JOSE MARCOS PUMMER (SP135407 - PAOLA ELAINE FRANCO, SP149470 - FLAVIA DE ALMEIDA FOSCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022958-21.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058026 - RICARDO AUGUSTO IOSIMUTA LOUREIRO (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0042789-89.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058152 - ANNA PLATZER (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017191-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057964 - LUIZ DOMICIANO DA ROSA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052244-10.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058266 - WANDERLEY ANTONIO TEDESCO (SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032166-92.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058063 - ODMIR ANTONIO MARTINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012550-68.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057856 - MARCIA CRISTINA BRAGA MANTOVANI (SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015798-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057927 - FRANCISCO FERREIRA BOMFIM (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024270-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058033 - MARCELO BUENO PALLONE (SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0013270-64.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057871 - SANDRA LEME DE MORAES DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005451-76.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057769 - SONIA MARIA COSTA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038173-03.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058099 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013640-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057879 - CAROLINA MARIANA DA COSTA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024946-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058035 - FRANCISCO DE BARROS RODRIGUES (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029788-03.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058056 - PEDRO GONÇALVES DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017679-83.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057984 - GERD NUSSLE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004826-42.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057758 - RAIMUNDA MARIA ROCHA DE OLIVEIRA BILO (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008544-47.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057799 - APARECIDA MARIA DAS GRACAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013648-20.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057880 - OSVALDO PEDROSO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038078-70.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058098 - WALDIR GONCALVES GUTIERRE (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014450-18.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057893 - ATAIDE ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002383-60.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057718 - ARMINDO DANIEL MARASSATTI (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) SANTO APARECIDO MARASSATTI (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) LEONILDA APARECIDA ZAGO MARASSATTI--ESPÓLIO (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) MARILZA MARASSATTI CALDAS (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) ADENILSON BENEDITO MARASSATTI (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) NADIA MARASSATTI MARTINS (SP215849 - MARCELLO NAVAS CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0060140-75.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058304 - LAZARO THEODORO NETO (SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0004319-81.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057751 - ROSANGELA ALVES DE SOUSA (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017508-29.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057980 - MARCIA PEREIRA DUTRA PEREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013213-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057868 - ROSIMEIRE RODRIGUES SOUSA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012486-87.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057855 - MARCIA SOARES DE BRITO SILVA (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010674-10.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057829 - RUBENS ANTONIO PINTO (SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0028521-59.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058049 - SILVIA DA PURIFICACAO VIOTTO (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304980 - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023493-13.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058029 - JOSE SAID CURI (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032540-45.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058066 - ELIANA LEITE DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0036745-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058088 - ANTONIO DOS SANTOS (SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015319-78.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057917 - LUIZ ANTONIO DA CRUZ (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047722-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058208 - JOSE ADOLFO PEREIRA (SP273227 - VALDI FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014790-59.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057897 - IVAN ALVES DE OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042407-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058150 - CLIDENOR ALVES DE ARAUJO

(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0018484-70.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058001 - ALEXANDRINA DA CONCEICAO SOUZA (SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0002235-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057714 - ETELVINO INACIO DOS SANTOS (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016378-04.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057951 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044533-51.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058176 - JOSE CARLOS MOTOLO (SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041183-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058127 - JAIRO DE ASSIS BRONSTEIN (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007275-07.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057785 - OSVANI DE ARAUJO FERNANDES (SP236115 - MARIA APARECIDA TAVARES DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046524-62.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058193 - PEDRO CESAR OLIVEIRA SANTOS (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010415-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057826 - CLOVES MACIEL DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050476-49.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058249 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050246-07.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058246 - NATALIA RIBEIRO DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017075-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057962 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE (SP146466 - MELIZA COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014861-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057908 - MARCELO STEINLE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051184-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058254 - JOAO EXPEDITO DE SOUSA (SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054490-76.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058276 - PAULO SERGIO MENDONCA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042304-26.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058148 - ORLANDO ALVES DA SILVA - ESPOLIO (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) ANA MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0035905-73.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058081 - MARIA DAS NEVES FRAZAO MUNIZ (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE, SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016856-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057961 - ANGELA AMARAL (SP212029 - LUCIANA SPERIA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0037581-56.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058094 - LUIZ CELIS LEITE (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005220-49.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057762 - JOSE ABATE (SP202255 -

FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044938-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058180 - CLAUDIA MARIA DE LIRA ALVES (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004491-23.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057754 - ELISABETH BARBOSA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013907-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057887 - JOSE TORRES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003938-73.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057745 - BERENILSON COSTA CURAU (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055146-33.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058281 - JOAO STRAMARO (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047161-13.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058200 - CARLINDO DE OLIVEIRA LIMA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016731-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057954 - MARIA JOSE DA COSTA LIRA (SP303450 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0001932-30.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057705 - SANDRA PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017253-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057971 - HERMINIO TEIXEIRA PIMENTEL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048037-65.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058211 - FRANCISCO MARTINS DE SOUZA (SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016304-47.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057944 - DARIO OLIVEIRA DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014998-43.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057916 - JANETE MARY PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056116-33.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058293 - ANA PAULA SOARES FRAGOSO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013321-75.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057876 - HELIO YOSHIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017226-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057967 - MARIA LUCIA SECOKO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049727-32.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058237 - MARIA JOSE SILVA DE OLIVEIRA (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007608-22.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057790 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017782-90.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057987 - MANOEL PEDRO DE MEDEIROS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013306-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057873 - MARIA EDNALVA CAVALCANTI DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013895-98.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057886 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0010637-80.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057593 - MARIA ANGELA ROVERON
(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para justificar, no prazo de 05 dias, o não comparecimento à perícia agendada em 24/05/2012.

0116932-25.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057645 - DOMINGOS CONSTANTINO
(SP026243 - ELISEU BOMBONATTO)

Considerando que a Procuração/Substabelecimento apresentada não foi adequadamente instruída, determino à parte autora que regularize o pólo ativo da presente Ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, faz-se necessário a apresentação de: certidão de óbito do autor; certidão de casamento atualizada do Sr. Domingos Constantino; certidão de (in)existência de dependente(s) habilitado(s); documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; comprovante de endereço com CEP. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0021421-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058756 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA
SVITRA (SP219726 - LETICIA SVITRA)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301037138/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento dos recursos da parte autora e da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos legais, distribua-se à Turma Recursal.

0015025-26.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057655 - LILIAN MARQUES DA SILVA
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007039-26.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057647 - HIROSHI IGUMA (SP137092 -
HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA, SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049434-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057667 - LOURDES CARAPINA DE
SOUZA SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA
RADZEVICIUS SERRO, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011227-57.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057649 - GENESIO CEZAR BARBOZA
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015022-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057654 - EDIZIO DE JESUS SANTOS
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011269-09.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057650 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS
(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040439-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057664 - ANTONIO CELESTINO DE
ALMEIDA (SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054391-43.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057674 - ANA MARIA CARVALHEIRO
CRISCUOLO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575-
ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0015018-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057653 - AGENOR CAITANO GALVAO

(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0015001-95.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057651 - MILTON FRANCISCO PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0035396-45.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057662 - FRANCISCO IVANILDO EDUARDO (SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056264-78.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057675 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) 0016327-90.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057657 - CRISTINA ELISA LIMA DA ROCHA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0052180-34.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057672 - OSMAR ZANELLATTO (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0019315-55.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057659 - LUIZ FERNANDO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) EDYR FURTADO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) JOSE RICARDO DE REZENDE ZENI (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0051869-77.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057671 - MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO (SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, SP220908 - GUSTAVO MAINARDI, SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0020316-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057660 - ELCIO CARRASCO (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL, SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES, SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037210-29.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057663 - ARENIDES ROSA DOS SANTOS (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0045594-78.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057666 - LUIZ JOSE DA CONCEICAO (SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0054341-17.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057673 - ELISABETE APARECIDA FERREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) 0000768-93.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057646 - NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA, SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0049820-29.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057668 - APOLINARIO ALMEIDA BORGES (SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010254-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057648 - LIDIO PEREIRA DO VALE (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050416-13.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057670 - YARA ILSE LOPES DE BRITO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) 0016305-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057656 - MANOEL MESSIAS MIRANDA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0018386-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057658 - MIRABEL DE OLIVEIRA MENEZES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041913-03.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057665 - JOSE GUERINO - ESPÓLIO

(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015005-35.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057652 - SANDRA APARECIDA MICHELETTI (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028638-84.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057661 - EDITE KEIKO NISHINO (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0050298-37.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057669 - JULIO NAGIB ZAINE (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

FIM.

0021114-65.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058755 - AILTON CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para reiterar o teor do ato 6301036201/2012 e intimar a parte autora para apresentar comprovante de residência, datado de até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à propositura da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, § 4º do Código de Processo Civil e Portaria 39/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminho o presente expediente (ato ordinatório) para ciência das partes acerca do recebimento do recurso da parte ré, no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0029741-92.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058638 - LUIZ BERNARDO DE SOUZA (SP182799 - IEDA PRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043377-28.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058678 - LARISSA DA SILVA SENA (SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030117-78.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058639 - CLAUDIA BORGES (SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES, SP298689 - ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0066052-87.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058747 - ANTONIO FEDRIGO FILHO (SP103216 - FABIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045639-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058694 - IRACEMA CARRILHO MARTINS (SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0029145-45.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058636 - ROSSIVALDO RODRIGUES JARDIM (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0057746-66.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058741 - MARILENE PADIA (SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

0025174-52.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058624 - TOSHIKAZU TOGO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001385-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058540 - NILO MACHADO DIAS FILHO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051469-29.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058718 - EFIGENIA GRIGORIO DA SILVA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063166-18.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058743 - WANDERLON CAYRES PINTO

(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0020587-84.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058613 - APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0036616-49.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058651 - CLAUDETE DE MELO RODRIGUES (SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043974-94.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058684 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000703-98.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058538 - APARECIDO GERMANO FRANCISCO (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043631-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058682 - GENI ALVES MISAEL (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054256-94.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058731 - VALDEVIR DANTAS SANTOS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050683-48.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058714 - JOSE MOLINA SERRATO FILHO (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0040403-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058661 - JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048682-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058704 - FELIPE DA SILVA RODRIGUES (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO, SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023733-02.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058620 - ANTONIO BATISTA FERREIRA (SP013630 - DARMY MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0021205-92.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058617 - ANTONIO CARLOS MOLINA MARQUES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009997-82.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058571 - JOSE CAMPS (SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) GENNY RACT CAMPS (SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0042364-28.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058671 - RICARDO SOARES DE MENESES (SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0030620-02.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058641 - JOAQUIM CANDIDO DE SOUSA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015422-85.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058596 - MARIA DE LOURDES BALDUINO PERES (SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO, SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0024409-47.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058622 - ESERALDO MORALES (SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0020892-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058615 - MARIA NAZARE DE LIMA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0007899-61.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058560 - SONIA REGINA DE SOUZA (SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0042404-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058672 - ANTONIO CATARINO NETO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045390-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058693 - HELI PEREIRA DE JESUS

(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006021-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058554 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA LIMA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041388-21.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058667 - ROBERTO GONCALVES DE CARVALHO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017198-23.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058603 - LAZARO NOGUEIRA PINTO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0020671-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058614 - ROSELEY GONÇALVES MACHADO PINTO (SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0050918-20.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058717 - DALVA MARIA COZATTI DE OLIVEIRA (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) DIRCE CECILIA COZATTI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) DARCIO OTACILIO COZATTI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) DAISY MARGARIDA COZATTI DE BARROS (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) DILERMANDO LUIZ COZATTI (SP220550 - FLAVIO SCHAFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0039671-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058659 - ANDRE VASQUES DA SILVA (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0006578-54.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058555 - FRUTUOSO VITOR DE ARAUJO - ESPOLIO (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0041699-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058670 - ICLEIA DA SILVA DAMASCENO (SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0005779-45.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058549 - JOSE GERALDO WINTHER DE CASTRO (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0018824-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058608 - VERA LUCIA BERTOLLI (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0011794-88.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058584 - SERGIO GASPERINI (SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0043427-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058681 - MARIA DO CARMO PEREIRA CARMO (SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0037582-41.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058655 - JAMIL FRANCISCO CICONE (SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA, SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0041316-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058666 - VALDECI CONCEICAO DE SOUZA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0048516-58.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058702 - JOSE DE JESUS (SP096983 - WILLIAM GURZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0017801-96.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058606 - JOSE EMIDIO DE MEDEIROS FILHO (SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0001700-52.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058541 - RICARDO RODRIGUES PINTO (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0055749-09.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058736 - LUIS ANTONIO PORFIRIO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0031610-95.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058642 - VERA LUCIA DE LUCCA

(SP073172 - VERA LUCIA DE LUCCA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0006007-78.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058551 - ANA ESMERALDA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008648-39.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058564 - MARIA APARECIDA FRAPPA NUNES (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0002229-76.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058542 - LUIZ BRAGA DO CARMO (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032907-35.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058647 - MARIA DO CARMO SANTOS (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021195-53.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058616 - ELCIO UNGARETTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) ELENI UNGARETTI MAIA DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) VERA MARIA UNGARETTI DE ANDRADE (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) IDA PILLAT UNGARETTI (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) ELCIO UNGARETTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) ELENI UNGARETTI MAIA DA SILVA (SP101195 - JUCIMARA SCOTON) IDA PILLAT UNGARETTI (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) ELENI UNGARETTI MAIA DA SILVA (SP116745 - LUCIMARA SCOTON) VERA MARIA UNGARETTI DE ANDRADE (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO, SP116745 - LUCIMARA SCOTON, SP101195 - JUCIMARA SCOTON) ELCIO UNGARETTI (SP101195 - JUCIMARA SCOTON, SP116745 - LUCIMARA SCOTON) ELENI UNGARETTI MAIA DA SILVA (SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0063674-61.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058744 - ZULEIKA PAIXAO DI FONZO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) CLEUSA REGINA DI FONZO GUIDO (SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036710-26.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058653 - CARLA AMARO DE LUCENA (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA, SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005892-57.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058550 - ROMILDA MAGALHAES OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE (SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO, SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0052205-47.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058720 - TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0040582-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058663 - ELIAS MENDES DE ANDRADE (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014683-83.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058592 - NELI OLIVEIRA DE PAULO FRANCA CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) DORIS OLIVEIRA DE PAULO GONZALIS CELI OLIVEIRA DE PAULO GUIRAO PIRES (SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048252-41.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058700 - ETILIANO GONCALVES (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020584-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058612 - GERALDO FRIAS FERRARI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0043269-96.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058677 - FATIMA DA SILVA REIS (SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS, SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042803-39.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058676 - MAURO ROSSIN FILHO (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010821-41.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058578 - AIDA NASCIMENTO ABREU -

ESPOLIO (SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040650-33.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058664 - HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0025683-80.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058627 - WEDSON PEREIRA FILHO (SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0013280-11.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058588 - TEODOSIA LAURINHO DE ALMEIDA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046835-87.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058699 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0056539-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058740 - MARIA JOSE DOS SANTOS HENRIQUE (SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040303-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058660 - CARLOS ROBERTO GIMENES (SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0025173-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058623 - FRANCISCO DOMINGUES (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042697-43.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058674 - FLORA DIAS DOS SANTOS (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011604-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058582 - SUELI MARTINS DE OLIVEIRA (SP063779 - SUELY SPADONI, SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009135-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058567 - LUCELIA ROSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035019-11.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058649 - ANNA JACETTI CAPUSSO (SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0044589-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058690 - CLOVIS FERREIRA DE CASTRO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009720-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058570 - GELSOMINA QUITERIA GOMES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000996-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058539 - APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA (SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010016-83.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058574 - JOSE JACINTO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007827-74.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058559 - MARIO EDUARDO GOMES DA CUNHA (SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0050027-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058712 - CLARISSE ARSLANIAN DOS SANTOS GARCIA (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015584-17.2010.4.03.6183 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058597 - DINA TROMBINI (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0052641-06.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058722 - MIRIAM BATISTA CRUZ LEITE (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

0016821-52.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058601 - GUNTHER ROMBACH

(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050864-49.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058716 - MARIA ODETE MORGADO DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0043424-02.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058680 - VICENTE ANTONIO DOS PRAZERES (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044201-84.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058686 - JULIA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027477-73.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058634 - EGYDIO LORO (SP070417 - EUGENIO BELMONTE, SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010007-24.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058573 - JOSE LOPES DA SILVA NETO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049725-62.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058711 - CLEITON LEAL DOS SANTOS (SP295758 - VERONICA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0009187-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058569 - VANIA ROGERIA GERALDO MOREIRA (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0011269-43.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058581 - JOSE RODRIGUES LIMA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0041196-88.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058665 - ROSELI MARTINS VELOSO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0056011-56.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058738 - MAURO GONCALVES PINTO (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049589-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058710 - MARIA LUCIA DA SILVA (SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048965-16.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058706 - IRENE DA SILVA PIRES (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013522-04.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058590 - JACQUELINE APARECIDA MAGALHAES (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0029186-12.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058637 - JOAO VIANEZ DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0022332-02.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058619 - ANANIAS PRUDENTE RAMOS (SP138722 - RENILDA NOGUEIRA DA COSTA, SP141754 - SILVIO VITOR DONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
0043410-18.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058679 - WALDEMAR DE JESUS KISSEL (SP254822 - SONIA MARIA TAVARES RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052806-19.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058723 - IVONE JOSEFA DE LIMA SANTOS (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0566313-34.2004.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058753 - SEBASTIAO DORIVAL MARIN (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) WANDERLENE DA SILVA MARIN (SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034197-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058648 - JAQUELINE FERREIRA DE

BRITO DOS SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0010874-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058579 - CICERO CLOVIS MOREIRA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0012868-85.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058585 - SILAS AUGUSTO VALENTIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0049295-13.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058708 - MARIA RODRIGUES MELO (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0007745-04.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058557 - SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS (SP268878 - CARLOS EDUARDO HIDALGO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0032669-16.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058644 - ADEMIR MONTORO GABRIEL (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACAO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0017588-27.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058605 - CLAUDIONOR MENDES DO CARMO (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0056170-33.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058739 - CLAIR VACILLOTO FREGONESI (SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0025480-21.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058625 - AUGUSTO DO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) MARIO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) MARIO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) JOSE AUGUSTO MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) AUGUSTO DO AMARAL MULLER DE OLIVEIRA GOMES (SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0028586-25.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058635 - WALDEMAR BRAZ (SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0032551-40.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058643 - GERALDO ROQUE (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0044424-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058689 - JOEL ELIAS TRIDICO (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0000217-50.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058536 - JOSE ELPIDIO FERREIRA DA SILVA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ, PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) 0013389-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058589 - DARCI HENRIQUE LUZZIN (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) MEIRE ALES LUZZIN (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0008774-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058566 - ELIANE DAGIR COSENZA (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) DORIVAL EDSON DAGIR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) NORMA GONCALVES DAGIR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) JAMIR DAGIR JUNIOR (SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS LASRY) DORIVAL EDSON DAGIR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) ELIANE DAGIR COSENZA (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) NORMA GONCALVES DAGIR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) JAMIR DAGIR JUNIOR (SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) 0038583-95.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058657 - GLASS INSTRUMENTAL LTDA (SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA, SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) 0032702-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058645 - ISMAEL FERREIRA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026608-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058631 - MARIA JOSE GUEDES DA SILVA (SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010124-15.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058575 - DEVANIR CARLOS DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055610-57.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058735 - JOSE VICENTE DE PAULA (SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086586-86.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058751 - ANA MARIA DA SILVEIRA (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLIPEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
0053898-37.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058729 - TAKASSI TASHIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) MARIKO YAMAMURA TASHIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044318-75.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058688 - JOSE MANOEL DA COSTA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055225-12.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058733 - ELIAS FRANCISCO DE LIMA (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036913-85.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058654 - ADILSON APARECIDO MARIANO RODRIGUES (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046645-32.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058698 - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GIROTTO (SP222821 - CAROLINA MARTINS DOS REIS, SP165967 - CARLA CANTO QUINTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0027388-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058633 - DEOCLIDES OVANIR DE FIGUEIREDO (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086257-74.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058749 - LUIZ HIDEO ISHIDA (SP097365 - APARECIDO INACIO, SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 - VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO ROCHA, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189 - RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLIPEREIRA, SP223340 - DANILO QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
0017190-46.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058602 - ANTONIO SEBASTIAO DE MACEDO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055967-08.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058737 - JAYME AUGUSTO FERNANDES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008678-79.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058565 - CELSO GONÇALVES DE OLIVEIRA (SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO, SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0041397-80.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058668 - CARLOS ALBERTO DA CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044655-98.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058692 - LUCIANA ALEXANDRE DE

MIRANDA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0003611-02.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058545 - MAURO LEVANTINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0005615-46.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058548 - MARIA IMPERIO FARKUH (SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO, SP173532 - RODRIGO ETEROVIC VICENTE, SP173574 - SILVIA REGINA BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0016156-36.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058599 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016503-06.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058600 - ANDREW MAURO RUFINO (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010125-97.2011.4.03.6183 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058576 - MANOEL ODILON DA FONSECA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0049219-86.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058707 - ALEXANDRINA GOMES DA SILVA (SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015019-19.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058593 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011221-50.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058580 - ISAIAS DE JESUS SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0010245-14.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058577 - ONEIDA SPADARI CASANOVA - ESPOLIO (SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0021217-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058618 - SONIA REGINA TEODORO (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019971-75.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058611 - LUIS RODRIGUES DA SILVA (SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0052553-31.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058721 - CLEUSA APARECIDA SERAFIM (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0036649-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058652 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0041590-32.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058669 - SEBASTIÃO CORREIA CARACOL (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0037590-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058656 - EULINA MARQUES DE SOUZA (SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053684-41.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058728 - PRISCILA GOUVEA MEGDA (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0044653-94.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058691 - BRUNO LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) MARIA BETANIA BRITO DA CUNHA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) BRUNA BARBOSA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) MATHEUS LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) BENILSON LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) VINICIUS LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0065250-89.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058745 - PEDRO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE OLIVEIRA MACHADO) EMMA LOURENÇO PARISI (SP274295 - ERIKA PARISI DE

OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0010002-02.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058572 - ANA BATISTA DE JESUS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053200-60.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058725 - TANIA SAMIRA MOREIRA DA SILVA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0044196-96.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058685 - ZENAIDIO PEREIRA DOS SANTOS (SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004676-66.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058546 - JUAREZ MACEDO DOS SANTOS (SP227601 - CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0003542-96.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058544 - ALDARIO ANTONIO OLIVIERI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045829-11.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058697 - JULIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015138-48.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058594 - FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) EUGENIO CURCIO FILHO (SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) FILOMENA MARILDA PICERNI CURCIO (SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) EUGENIO CURCIO FILHO (SP249968 - EDUARDO GASPAS TUNALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0007769-66.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058558 - RAYMUNDO NONATO DOS SANTOS (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0050688-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058715 - MARCO ANTONIO ARAUJO SALES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) ROSANE DA SILVA ARAUJO SALES (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) MARCO ANTONIO ARAUJO SALES (SP191463 - ROSELANE ARAÚJO DE SOUZA, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ, SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0074690-46.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058748 - MARIA EMILIA DA SILVA PRETO (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) MARIA HELENA DA SILVA ANTUNES (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) ALBERTINA ANTUNES DA SILVA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) MARIA LUISA ANTUNES PIMENTEL (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0039569-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058658 - SANDRA CONCEICAO DA NATIVIDADE (SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI, SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0053329-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058726 - JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA (SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013201-32.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058587 - SUSANA SILVEIRA DE OLIVEIRA (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048671-61.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058703 - RENILDA NEVES DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044317-90.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058687 - TRINDADE DE SOUZA SILVA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0008549-06.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058562 - HERLENE SANTORO MARQUES (SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0053512-02.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058727 - ROSANE BARROS DA COSTA

(SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050268-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058713 - AILTON DE SOUZA LAMANA (SP170225 - VIVIANE DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053123-85.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058724 - DANIEL VIEIRA PADILHA - ESPOLIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015866-89.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058598 - MANOEL FRAGA DE OLIVEIRA (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0035432-87.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058650 - MARIA MATILDE DA FONSECA SOUZA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054037-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058730 - NELSON FERREIRA DIAS RODRIGUES (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) CELESTE QUINTAS FERREIRA DIAS (SP080830 - EDSON ROBERTO DA SILVA) NELSON FERREIRA DIAS RODRIGUES (SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008630-18.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058563 - ANGELO DA SILVA APPEZZATO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015400-95.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058595 - GLAUCIO MIGUEL NASCIMENTO DOS SANTOS (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

0045654-17.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058695 - MARIA ROBERTA DE SOUZA (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0058969-20.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058742 - JOSE LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) JOSE LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) YOLANDA BELMONTE DE CARVALHO (SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023763-37.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058621 - ELIZIARIO ANTUNES DE SOUSA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005525-38.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058547 - AIDA OYA DA SILVA (SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) ARACI OYA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) AIRTON OYA DA SILVA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019075-32.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058609 - NELSON MAJORAL (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0008022-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058561 - SONIA MARIA PEREIRA IAZZETTA (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018021-02.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058607 - APARECIDO BAPTISTA (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) JOAO BATISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) ANITA MICHELASSI COELHO - ESPOLIO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) JAIR BATISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) TERESINHA DE JESUS COELHO CAMILLO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) ALBERTO BAPTISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) DIRCE BAPTISTA COELHO (SP186501 - ROBERTO COSTA CAPUANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0040561-10.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058662 - NAILDE ELISA VIEIRA DA SILVA (SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049426-85.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058709 - CLAUDINEI DA SILVA SOUZA (SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO, SP185308 - MARCELO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042739-29.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058675 - MIGUEL NUNES (SP257340 -
DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0011710-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058583 - TARCISIO VIOLA (SP225564 -
ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR, SP185801 -
MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048314-18.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058701 - MARILENA DA MOTTA E
SILVA POMPA (SP304720 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA, RO002297 - MARLI TERESA MUNARINI)
X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
0003387-12.2007.4.03.6320 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058543 - IVAN APPARECIDO DE
ALMEIDA (SP256745 - MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
(SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0006020-77.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058553 - JOSE DE JESUS SANTOS
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025570-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058626 - JOEL TENORIO DOS SANTOS
(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026571-15.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058630 - ANTONIO FARIA AZEVEDO
(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042572-75.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058673 - JACKSON SONTELO ALVES DE
SOUZA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0006012-03.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058552 - ZILDA APARECIDA LIMA
(SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0086302-78.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058750 - PAULO ADRIANO JIURGIU
(SP097365 - APARECIDO INACIO) MIRIAM BRAUN JIURGIN (SP097365 - APARECIDO INACIO)
PAULO ADRIANO JIURGIU (SP225560 - ALESSANDRA COBO, SP116800 - MOACIR APARECIDO
MATHEUS PEREIRA, SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA, SP219053 -
VALMIR VIEIRA ANDRADE, SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA, SP225548 - VIVIANY CARNEIRO
ROCHA, SP230252 - ROBERTA MARCOLINO, SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG, SP165189
- RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA, SP249895 - ELISABETE OLIVEIRA BOTTOLO, SP202644 - MARCO
AURÉLIO DA SILVA CARVALHO, SP194856 - LUCIANO MONTAGNOLIPEREIRA, SP223340 - DANILO
QUIRINO TREVIZAN, SP264327 - THAÍIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
0007248-87.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058556 - JOSE NILO DOS SANTOS
(SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS, SP311959 - ANDRÉ GOEDE E SILVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045690-59.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058696 - THOMAS JAMES LOPES COSTA
(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS
ALENCAR)
0027236-02.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058632 - LUCIANE ANSALDO
SCHNEIDER (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009144-73.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058568 - MARIA HELENA MILLANI
OHARA (SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER, SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0030120-33.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058640 - ROBERTO AMADEU (SP235864 -
MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013550-35.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058591 - MARIA DE FATIMA PEREIRA
DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013062-51.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058586 - ELI YUKIE KAKUDA MIURA
(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) YUJI MIURA (SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO)

ELI YUKIE KAKUDA MIURA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) YUJI MIURA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001-CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0017417-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058604 - LUZINETE ALVES MIRANDA (SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0032772-57.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058646 - BELMIRA GONCALVES CLARO (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0051534-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058719 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019716-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058610 - EDSON DE GOUVEA JUDIC (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000403-39.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058537 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE (SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0054620-66.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058732 - MARCUS VINICIUS MARGONI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055519-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058734 - JOSE GOMES PINHEIRO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0088617-79.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058752 - RENATO EDUARDO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP196353 - RICARDO EURICO WASINGER) MARLENE CONSTANCIA DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) MARCELO CRISTIANO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RENATO EDUARDO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) JOAO PAULO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RICARDO EURICO WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) RODOLFO EMIDIO DAVID WASINGER (SP215191 - RENATO EDUARDO WASINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043772-54.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058683 - DIVANDIR GERMANO SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048732-19.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058705 - HERMENEGILDO FERNANDES (SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025947-63.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058628 - HELIS FERNANDES OLIVEIRA (SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
0065857-05.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058746 - OLGA GONÇALVES DOS SANTOS (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA, SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026280-15.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058629 - FERNANDO FRIAS AIRES (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação do(a) beneficiário(a) para optar, conforme preconiza o art. 17 e §§ da Lei nº 10.259/2001, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento dos valores apurados a título de atrasados, seja por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

0027055-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057639 - JOSE IVANILDO ANDRADE BARBOSA (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0031916-93.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057640 - DEJANIR CORREA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037045-79.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057644 - GERCINO ANTUNES DOS REIS (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0032027-77.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057641 - DIOMAR SILVA DOS SANTOS (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034809-57.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057643 - MARIA LUCIA PEREIRA DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034482-15.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301057642 - VALDENIR ALVES LOPES (SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO, SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022393-86.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058757 - MARIA SOARES VIANA DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE)

Nos termos do artigo 162, §4º, do Código de Processo Civil e Portaria 40/2012 deste Juizado Especial Federal de São Paulo, encaminhado o presente expediente (ato ordinatório) para intimação da parte autora para regularizar sua qualificação (em consonância com os documentos apresentados - RG, CPF). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, no tocante ao pedido de revisão, e julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0005687-28.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198290 - ANTONIO LIRIA FILHO (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053138-83.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198287 - MARIA HELENA DAS ILVA LANDIM (SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONESE, SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023125-67.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220669 - RITA DE CASSIA DE FARIA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o feito com análise do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, reconhecendo prescrita a pretensão da parte autora, conforme disposto no art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

P.R.I.

0019221-39.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220439 - LUCINDA DE SOUZA CAPARROZ (SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023206-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220493 - DIRCE NEVES DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023492-91.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219696 - JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Analisando o termo de prevenção, verifico a não ocorrência, dê-se baixa.

Decido.

Preliminar de Mérito da Decadência:

É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi com início de pagamento em 10/1999.

Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n.ºs 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, portanto, aplicável ao caso em tela.

Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/11/1999, verifico que em 06/2012 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.

Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 21/06/2012, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, é de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045523-42.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221194 - SONIA CINTRA BORTOLETTO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER, SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da

Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0019511-54.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198358 - ISRAEL MESSIAS DA ROCHA (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012425-32.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301196174 - JOSE DE JESUS FERREIRA DA SILVA (SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022388-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198289 - CARLOS LUIZ DA SILVA (SP048666 - MANOEL DE ARAUJO LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015036-55.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301196178 - JOSE FELIX DE SOUZA (SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES, SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040715-91.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198288 - ODETE NEGRINI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000806-08.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198292 - ROBERTO CARLOS GAZOLA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003313-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198291 - LUIZ CARLOS DE MACEDO (SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056430-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198285 - VANDA APARECIDA GOIS ARAUJO (SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056183-95.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301198286 - ANTONIO CARLOS GARCIA (SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023087-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220866 - FLAVIO JOSE SOARES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito

de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e extinto o processo, com julgamento do mérito.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008632-85.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221402 - REGINA PEREIRA PIRES (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021157-02.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221545 - HUGO GOMES (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018510-34.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221482 - PALMIRA SILVA DE MORAES (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014474-46.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221443 - LARCENY MOREIRA VITAL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014742-03.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221452 - JOSE HIROCHI ODA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0019215-32.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220104 - GILBERTO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023627-06.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220135 - HIROCO OGUSHI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023453-94.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220111 - SILVIO RIBEIRO FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022726-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220114 - NELSON BARROS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023721-51.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220346 - MARIANO DE CARVALHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Decido.

Preliminar de Mérito da Decadência:

É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi com início de pagamento em 12/1999. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n°s 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, portanto, aplicável ao caso em tela.

Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/01/2000, verifico que em 01/2010 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.

Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 20/06/2012, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, é de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023536-13.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219621 - GLAUCIO FONSECA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário concedido administrativamente.

Decido.

Preliminar de Mérito da Decadência:

É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi com início de pagamento em 03/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/1997, reeditada por meio das Medidas Provisórias n°s 1.523-10, 1.523-11, 1.523-12, 1.523-13 e 1.596-14, de 10/11/1997, esta última finalmente convertida na lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo “a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, portanto, aplicável ao caso em tela.

Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 01/04/1998, verifico que em 06/2012 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97 (redação originária da MP n. 1.523-9), pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior.

Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 21/06/2012, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, é de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões.

Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005160-28.2002.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219731 - NEIDE BAGNOLI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Do parecer contábil acostado aos autos em 22/06/2012, verifico que a parte autora recebeu o complemento positivo em 06/12/2011, no montante de R\$ 23.484,65.
Portanto, entendo cumprida a obrigação e extinta a execução.
Desta feita, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Ciência à parte autora, após, ao arquivo.
P.R. I.

0043650-07.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220071 - MARIA DA CONCEICAO ANDRADE (SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o comprovante de pagamento do multa anexado em 05/06/2012, entendo cumprida a obrigação e extinta a execução.
Desta feita, estando encerrada a atividade jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos.
P.R.I.

0043322-48.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219655 - MARIA DE LOURDES MAIMONI (SP267021 - FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, entendo cumprida a obrigação e extinta a execução.
Dê-se baixa definitiva nos autos.
P.R. I.

0047601-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217299 - RAFAEL SIMONATO DA SILVA (SP289648 - ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, homologo a transação judicial (art. 269, III, CPC), de forma que seja conceder auxílio-doença ao autor desde 10/05/2009, RMI, R\$592,41, RMA(em maio de 2012) de R\$ 713,11, além do pagamento atrasado no montante de R\$10.230,55 com concessão a partir de 01.12.2010 (calculados para junho de 2012).
O INSS deverá conceder o benefício do autor em 45 (quarenta e cinco) dias, comprovando nestes autos.
Sem condenação de custas bem honorários advocatícios.
P.R.I.

0049542-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217175 - LUIZ LOPES DA SILVA (SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.

Sem custas e sem honorários, nos termos da lei.

P. R. I.

0009387-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221269 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.
Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em virtude de incapacidade laborativa.
Citado, o INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

Por determinação deste Juizado foi realizada perícia médica.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Os benefícios por incapacidade apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. No caso dos autos, a parte autora submeteu-se a exame pericial por médico indicado por este Juizado Especial, que concluiu pela capacidade laboral.

A parte autora impugna em inteiro teor o laudo pericial, alegando que este deve ser totalmente desconsiderado. É de se ressaltar que o laudo pericial foi realizado por perito de inteira confiança deste Juizado Especial, desse modo, fidedigno. O perito judicial baseou-se nos documentos acostados aos autos e no exame físico do periciando, concluindo que o autor tem transtorno de humor, o que não afeta sua capacidade laborativa. Verifico, ainda, que o perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Não prospera as alegações da parte autora.

Portanto, ausente à incapacidade laborativa, é de se reconhecer a improcedência da ação.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0051684-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220148 - FLAVIO AUGUSTO JUNQUEIRA FRANCO (SP161142 - CRISTINA JUNQUEIRA FRANCO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, reconheço a prescrição no que diz respeito às eventuais contribuições pagas em período superior a cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito na forma do artigo 269,I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0023217-45.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220085 - ALZIRA NARCIZA TREVILINO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051004-83.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220449 - EZIR ALVES SABARA (RS039797 - NELSON LACERDA DA SILVA, SP271072 - RAFAEL FERNANDES GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão do

benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto dou por resolvido o mérito nos termos dos artigos 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido formulado.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.

0020969-09.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301214720 - DAVID JESUS DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015957-14.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220281 - MIRIAM DE STEFANI FRANK (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0012754-44.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219887 - NEUZA AUGUSTO GONÇALVES (SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0021720-93.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219618 - KEIJI KATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, do Código de Processo Civil, tudo conforme a fundamentação supra.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000208-54.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301212420 - ROSELAYNE FRANCISQUINI DE SOUZA (SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050836-81.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215360 - ANDREA REGINA DE ABREU SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000132-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215507 - EDILEUZA DANTAS DA SILVA (SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN, SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051683-20.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220103 - BASILEU FESNEDA HITA (SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, no tocante ao pedido de revisão, e julgar improcedente o pedido de manutenção do valor real (reajustamentos) nos termos do artigo 269, IV, c.c. 285-A, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e, caso não esteja assistida por advogado ou não tenha condições econômicas de constituir um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

0052415-64.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218584 - EDITE ROSA DA SILVA (SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0017954-37.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221222 - LUCI ALVES DE OLIVEIRA (SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P. R. I.

0014279-66.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217768 - QUITERIA DOMINGER DE MELO FERREIRA (SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) ALAN CRISTIAN DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

0004273-92.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219599 - LUDOVINA LOPES BUENO (SP300359 - JOSE EDUARDO SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0012509-67.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220592 - MARILENE AUGUSTO SILVA (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intímese.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, restando deferidos o pedido de assistência gratuita.

P.R.I.

0021295-66.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220619 - SILVIO ALVES DOS SANTOS (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017654-70.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220599 - MARIA GOMES DA CONCEICAO (SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0052677-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219407 - LAERCIO GONZALEZ BERBERANA (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

0001369-02.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301210583 - ISABEL CARACA SILVA (SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0047051-48.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220646 - PAULO CESAR DA SILVA (SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de averbação, como especiais, dos períodos laborados pelo autor como auxiliar de pregão de mercadorias e operador de bolsa trainee (CTPSs fls. 22/33), afastando o enquadramento em regulamento consoante solicitando e, também, a possibilidade de reconhecimento do agente ruidocom as provas ora apresentadas nestes autos ante sua inadequação para tanto, extinguindo processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.R.I.

0045790-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301207433 - VERANICE HENRIQUE SOARES (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023746-64.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220693 - ELENIR GONCALVES DE ARRUDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023583-84.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220696 - NEREIDE GUILHERME FRANCISCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023518-89.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220697 - GERARDO PEREZ MORANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023484-17.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220698 - VILMA DE JESUS BALSEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022763-65.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220699 - JOAO HONORATO DOS REIS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022731-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220700 - MARCIA BAPTISTA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023707-67.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220695 - NELSON FARAH FAKIANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023726-73.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220694 - YARA LUCIA DOMENEGHETTI AMATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0054155-57.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221139 - FLAVIO FERNANDES MONTEIRO (SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0045574-53.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219687 - JEAN CARLOS DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA, SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora,.

P.R.I.

0048811-95.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220973 - IVAN DOS SANTOS (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Por esses motivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, diante da ausência de comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho. Por conseguinte, declaro extinto o presente feito com julgamento do mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Caso não esteja representada por advogada, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei n. 1.060/50).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P.R.I.

0049723-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221292 - SEVERINO SALVADOR DA SILVA (SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001589-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301206599 - ANTONIO NERI DE ALCANTARA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022316-77.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220112 - MARIA RODRIGUES DE MIRANDA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas, nem condenação em honorários advocatícios. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0012866-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221321 - ANA POPOLIN CONTI (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009381-05.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301220729 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016595-47.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221291 - VANDA ZANQUINI (SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0042162-17.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221041 - MIRIAM BOZZUTO BERNAL PINHEIRO (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0044846-12.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221340 - JOSEFA LUIZ SANTOS (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0040967-94.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221226 - MARINA RODRIGUES LAFRAGOLA (SP179030 - WALKÍRIA TUFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003991-54.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220671 - MARIA JOSE DA SILVA ANDRADE (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0004798-74.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221188 - JOSE ROGERIO SATURNINO ANDRADE DA SILVA (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0046552-64.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218961 - SERGIO LUIZ MACEDO PEREIRA (SP190435 - JOSÉ CARLOS FEVEREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de averbação de períodos se empresário na forma aqui solicitados, bem como de desaposentação e de revisão, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.

0006815-54.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301203056 - VICENTE JOSE RODRIGUES GAMA (SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

0022926-45.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220538 - LOURIVAL DE ALMEIDA FABRI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em custas e honorários.

Registre-se. Intimem-se.

0053043-53.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301207430 - MARIA DEL CARMEN CANON LOPEZ (SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

Na hipótese de Autor assistido pela Defensoria Pública da União, intime-se pessoalmente o Defensor desta sentença.

P.R.I.

0022245-75.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221604 - EDMILSON LOPES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I e IV, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

P.R.I.

0052741-24.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218586 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA PIMENTA (SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desta forma, ausente o requisito da deficiência, torna-se desnecessária a análise do requisito da hipossuficiência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios.

0017111-67.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221048 - IZAIAS SILVA ARAUJO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, remetam-se ao arquivo.

P.R.I.

0025022-04.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217695 - VALDEMAR BAPTISTA DE CARVALHO (SP071645 - OLIVIO AMADEU

CHRISTOFOLETTI, SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do disposto, julgo improcedente o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023358-64.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219586 - CONSTANCIA GOMES DA ROCHA (SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC. Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047072-24.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301205382 - ELGA RIBEIRO COSTA (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

0023111-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219390 - CASTRO ALVES (SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários nos termos da Lei. Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051904-66.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220603 - BALBINA DOS SANTOS ROCHA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0056744-22.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220621 - JULDSO ROSA DE SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0051373-14.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219480 - CARLOS MAGNO MOTA GALVÃO (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, dou por resolvido o mérito da presente demanda, para pronunciar a decadência do direito da parte autora no tocante ao pedido de revisão da renda mensal inicial com declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que estabelecem a forma de cálculo da aposentadoria proporcional, nos termos do artigo 269 do CPC e, no que se refere ao pedido de aplicação do novo teto constitucional, julgo improcedente o pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro a gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0016592-63.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220984 - ALDA CICERA DE SOUZA VIDAL (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, em relação à aplicação do índice do ORTN/OTN, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

No tocante ao pedido de aplicação do reajustamento previsto na Súmula 260 do extinto TFR, apreciando o mérito do presente feito, reconheço e pronuncio a prescrição do direito postulado pela parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

Outrossim, com relação aos demais pedidos de revisão formulados na inicial, julgo-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n.º 10.259/2001

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0054522-81.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220609 - VINICIUS CARVALHO SANTANA (SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA, SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício assistencial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem.

0021674-07.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220059 - IRENE DE MORAES BRASIL (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021729-55.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220058 - CATUTO BUTUEM (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0021152-77.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219882 - AYRTON RODRIGO FARIAS DA SILVA (SP061835 - APPARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios neste Juizado Especial Federal. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

P.R.I.

0047316-16.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301195941 - SEVERINO DO NASCIMENTO (SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de justiça. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, para tanto deverá constituir advogado, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, poderá procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, n. 155 - Consolação/SP, no horário das 9:00 as 12:00 horas, se possível no prazo de 02 (dois dias)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009521-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221205 - MARIA SOARES DO NASCIMENTO DANTAS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042794-43.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220741 - VANIA DE JESUS HAUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008167-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220749 - TOME CARRARO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010794-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219499 - EDILEUZA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009275-43.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221046 - MARIA LUZINETE DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053170-88.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219558 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008979-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219521 - ANA CRISTINA DA SILVA (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011839-92.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219325 - DANIEL DE SOUZA (SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0051111-64.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220040 - MARIA HELENA CORREA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo improcedente a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0020452-04.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221109 - VALDENICE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020688-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221218 - ALCIONE MARIA DO NASCIMENTO SANTOS (SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021661-08.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220061 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048282-76.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221045 - VANDERLEIA SILVA DE OLIVEIRA SEGATTO (SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X RAYMUNDA AMORIM INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, julgo improcedente o pedido apresentado na inicial.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0036311-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301208380 - SUELI WANDERLEY DE OLIVEIRA (SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0033909-40.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301202971 - MARINALVA PEREIRA SANTOS (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005499-35.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301175347 - AGENOURA LIMA DE ARAUJO (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0025031-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301208717 - CICERO DOS SANTOS FILHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005660-45.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220680 - MARIA ZILEIDE SANTANA SOUZA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021588-12.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218033 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Está a parte autora desonerada do pagamento de custas processuais, de honorários de advogado e de outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0060157-14.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220042 - SCHIRLEY ALVES DOS SANTOS (SP114264 - ROSANGELA CARRAMASCHI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

0047075-76.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217612 - ANTONIO COSTA SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial.
Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº. 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº. 9.099/95.
P. R. I.

0018287-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221335 - VILMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Por este fundamento, julgo improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulados pelo autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais,

**concedendo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0049408-64.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220678 - ELENITA GALDINO ALMEIDA QUEIROZ (SP265304 - FABIO SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0051673-39.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220321 - LEOPOLDO ALEIXO DA SILVA NETO (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA, SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro do artigo 269, I, do CPC.

**Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.**

0008176-38.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221181 - DORANI OLIMPIA DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006922-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221182 - ANTONIA MARTINS DE ALMEIDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0013034-15.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221178 - MADALENA BARBOSA VITORIANO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009441-75.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221180 - MARIA DO CARMO DE SENA PEREIRA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009472-95.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221179 - ADILSON GOMES DE ALMEIDA (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049643-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301205969 - ALESSANDRA SIMIONI BUENO RAYMUNDO (SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010108-61.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221172 - CICERO RODRIGUES DA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0012620-17.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219734 - MALTA DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0028756-26.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219833 - FRANCILENE AUGUSTO LOPES (SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0056541-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301202829 - WELLINGTON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0000979-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220858 - IZALINO MENDES DE OLIVEIRA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008521-04.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220949 - REGINA QUITERIA MENEZES (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007983-23.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221035 - PAULO PEREIRA DA ROCHA (SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES, SP271655 - MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003109-92.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221112 - MARCIA RITA ESPINOSA PINHEIRO DE ARAUJO (SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0006502-25.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220322 - SERGIO ROBERTO SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009019-03.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220964 - MARIA SEVERIANA DE CARVALHO LIMA (SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008051-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221118 - HIVANI FAUSTINA GONZAGA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0038900-59.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217063 - ARISMAR FERREIRA VIANA (SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida pela autora. Sem custas e honorários, nos termos da lei.

P. R. I..

0044696-31.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220295 - IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado por IVONE MARQUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

0047957-04.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301169283 - PAULA ROBERTA LOPES DE LACERDA (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0047852-27.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301186751 - DELIONICIA PEREIRA DA SILVA ZELIANO (SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040593-78.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301190411 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014651-78.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301206427 - CENIR SOARES (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I.

0013955-08.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217624 - LUZIMAR UCHOA NUNES (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida.

Oficie-se ao INSS com urgência para ciência.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0045660-24.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221330 - ELDER SOARES DIAS (SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes presentes.

P.R.I.

0051231-73.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301207432 - VERA LUCIA RODRIGUES PONTES (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a demanda.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Sem custas nem condenação em honorários advocatícios.

Acaso sem advogado, intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

0023483-32.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220716 - VERA LUCIA ALLOE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023352-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220717 - MARGARIDA INAIR RIGUETE DE SOUZA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021590-06.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220722 - MARISA SOARES DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023731-95.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220711 - JOSE TOSHIKAJU MIYASATO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023675-62.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220713 - MARIA DAS DORES MARTINS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022386-94.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220719 - IVANILZA DANTAS DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018995-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220723 - ANTONIO POSSI FILHO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022666-65.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220718 - VALTER ALVES (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023889-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220709 - GABRIEL MARTINS GRACIOSA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023891-23.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220708 - EUNICE DA SILVA QUEZINE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ALENCAR)

0021712-19.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220720 - ARACY DANELUCCI ALCANJO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023751-86.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220710 - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023546-57.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220714 - OTACILIO COUTINHO DE LIMA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021686-21.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220721 - MARIA DE LOURDES CERQUEIRA DE JESUS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023491-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220715 - CREUZA MARIA DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023684-24.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220712 - NIVIA LIA PRIMON (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0005654-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220593 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de Maria José Ferreira de Souza, com data de início (DIB) no dia 27/07/2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0064365-75.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301165326 - JOSE CARLOS CARRARO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 01/10/1985 a 13/08/1987 e 06/10/1987 a 18/02/1997 que deverão ser convertidos em comum;

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício para cumprimento da obrigação de fazer e arquivem-se os autos.

P.R.I.

0007772-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220806 - JANAINA DE FREITAS (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença NB 521.757.313-5 (DIB em 31/08/2007), que vinha sendo pago em favor de JANAINA DE FREITAS, desde sua cessação, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 13/10/2012.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, em sede administrativa, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se.

0041043-21.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221518 - JOSEFA MARIA FERREIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) após o trânsito em julgado, pagar, em favor de JOSEFA MARIA FERREIRA, os valores devidos a título de implantação benefício de auxílio-doença NB 31/538.824.667-8, no período de 21/12/2009 a 14/05/2010.

b) A D. Contadoria Judicial deverá apurar os valores atrasados referentes ao período acima fixado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, respeitada a prescrição quinquenal, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

0001656-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221043 - MARIA BETTINI ALVES - ESPÓLIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) FREDERICO ALVES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) WANDA GAZARRA ALVES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) CRISTINA GAZARRA ALVES GIORA (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) ANTONIO ALVES - ESPÓLIO (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) VANDERLI GAZARRA ALVES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) WALMIR GAZARRA ALVES (SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança dos falecidos aos autores mediante a aplicação do IPC do mes de janeiro de 1989(42,72%), as contas poupanças nº 01300023923-4 e 01399001054-8 e os expurgos dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais

de 44,80% e 7,87% às contas poupanças de 01300023923-4; 013.00056762-5 e 01399001054-8, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008829-40.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219716 - DILMA FERREIRA ARCHANJO LIMA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar aposentadoria por invalidez em favor de DILMA FERREIRA ARCHANJO LIMA, com data de início (DIB) no dia 14/07/2011;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0046583-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221231 - CINTIA GERMINIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.290,00 (SEIS MIL E DUZENTOS E NOVENTA REAIS), correspondentes aos valores dos saques indevidos e não compensados pela CEF, devidamente atualizados pelos índices oficiais desde a data de cada saque indevido. Os juros legais devem incidir desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

0007325-67.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221273 - LIONE MIKUSLSKIS VAZGANSKA (SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 99006834, agência 0259, titularizada por Casemiro P. Vazgauska, aos seus sucessores Elisabete Vazgauska Inácio, Suely Vazgauska Mambrini e Roberto Vazgauska, mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da

fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Proceda o setor responsável a alteração do pólo ativo, consoante já determinado na decisão prolatada em 14.05.2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050999-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221037 - DAMIAO SEVERINO SOTERO (SP197280 - JÂNIO ANTONIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar em favor do autor, Sr. Damião Severino Sotero, o períodos especiais laborados de: 27/05/1980 a 22/01/1987 (INTERPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); 05/08/1991 a 25/10/1991 (PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.); 26/11/1991 a 08/11/1993 (PLÁSTICOS MARADEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) e 22/06/1995 a 06/01/2003 (ISS SEVISYSTEM DO BRASIL LTDA.). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

0002514-93.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220989 - JOSE AFONSO PEREIRA DA SILVA FILHO (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com restabelecimento de auxílio-doença, que foi cessado administrativamente em 03/10/2008, devendo ser mantido até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0046325-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220974 - ELISVALDO SANTOS SOUZA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que restabeleça benefício de auxílio-doença à parte autora desde seu cancelamento em 07/06/2011. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0039367-72.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220576 - MARIA APARECIDA BARBATO (SP154828 - ELAINE CRISTINA DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c o art. 165, II (2ª parte), do CTN, a fim de condenar a União Federal a lhe restituir o valor de R\$ 742,22 (SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), com incidência da SELIC, que fica por esta sentença assegurada, até junho de 2012.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora. Incabíveis a condenação em custas ou em honorários nos feitos que tramitam pelo rito da Lei n. 10.259/2001, restando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a União Federal na pessoa de um de um de seus Procuradores da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93. Nada mais.

P.R.I.

0025822-32.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220308 - RAF STANGER MONSORES (SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 0059631-2, do autor RAF STANGER MONSORES, mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035651-37.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301195377 - WILLIAN AZARIAS DE OLIVEIRA SOUSA (SP110358 - HERLLEY FUZZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ante o exposto,

1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito com relação ao pedido de restituição do valor de R\$ 3.794,05, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil;

2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 200,00, que deverá ser atualizado pelo SELIC desde 28/06/2010.

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão.

Ciência ao MPF.

0037694-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221265 - MARLI URATANI (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) restabelecer, em favor de Marli Uratani, o benefício de auxílio-doença NB 31/533.542.995-6, cessado indevidamente no dia 10/02/2011, e mantê-lo ativo, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade; ou ainda, se, diversamente, for justificada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da cessação indevida até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Mantenho os efeitos da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047074-91.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301189790 - GLAUCIA TAVARES DE MATOS DA SILVA (SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de alteração de coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor GLAUCIA TAVARES DE MATOS DA SILVA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269 I do CPC, ocasião em que reconheço os períodos de 16.8.85 a 17.10.86 e de 1.9.94 a 13.11.2002 como exercidos em condições especiais, majorando-se o salário de benefício da parte autora para 100%. Condeno o INSS a alterar a renda mensal atual da parte autora para R\$ 803,04 (OITOCENTOS E TRÊS REAISE QUATRO CENTAVOS) - competência de maio de 2011, a contar do prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, apurados desde a data do requerimento administrativo, em 12.12.2007, no valor de R\$ 11.456,75 (ONZE MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE SETENTA E CINCO CENTAVOS) - competência de junho de 2012.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários nesta Instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV (Requisitório de Pequeno Valor).

P.R.I.

0042540-70.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221376 - LOURENCO BOAVENTURA DE SOUZA BONITO (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por Lourenço Boaventura de Souza Bonito, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

a) reconhecer o período de 06/10/1965 a 21/10/1971 como trabalhados em condições especiais e convertê-los em comum, em razão da exposição habitual e permanente a ruído, nos termos acima explicitados;

b) a majorar o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição

para 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo salário-de-benefício, a contar da concessão do benefício (18/11/2009), e em consequência, alterar a renda mensal inicial para que passe a ser de R\$ 1.018,03 (um mil, dezoito reais e três centavos), e renda mensal atual de R\$ 1.204,63 (um mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos) para o mês de maio de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), a contar da data do início do benefício (18/11/2009), no total de R\$ 9.206,00 (nove mil, duzentos e seis reais), atualizados até junho de 2012.

Os cálculos das parcelas vencidas foram elaborados com base na Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166).

Com o trânsito em julgado, expeça-se a competente requisição de pagamento.

Sem condenação de custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007539-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221405 - JOSE CLEMENTE VIEIRA (SP288102 - MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA, SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, estão presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência), e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício), razão pela qual, com fulcro no artigo 4º da Lei federal nº 10.259/2001, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em prol do autor, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a :

a) averbar como tempo de serviço rural, comum e tempo de serviço especial os períodos constantes da tabela supra;

b) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, a contar da data do requerimento administrativo (24/03/2009), com renda mensal inicial de R\$1.936,42 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), que evoluída perfaz uma renda mensal atual de R\$ 2.348,67 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em maio de 2012;

c) a pagar os valores em atraso (parcelas vencidas), no total de R\$39.402,19 (trinta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dezenove centavos), atualizados até junho de 2012.

Ressalto que os cálculos para a fixação dos valores acima foram elaborados pela Contadoria desse Juizado Especial Federal, com base na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, passando a ser partes integrantes da presente sentença.

Oficie-se ao INSS para que efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade do servidor.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, faça opção acerca do recebimento dos valores em atraso por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015781-06.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301206503 - LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP207142 - LIA ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 08/02/1977 a 15/07/1986, de 18/08/1986 a 08/03/1991, de 15/04/1991 a 21/09/1995 e de 02/01/2003 a 16/08/2006 que deverão ser convertidos em comum;

2) JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação, com DIB em , RMI de R\$ 1.321,35(100%) e RMA de R\$ 1.574,59, atualizado até fevereiro de 2012;

3) Após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo (DIP), com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Consoante cálculos elaborados pela contadoria, as prestações vencidas perfazem o total de R\$ 54.651,95, até a competência de abril de 2012.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se para cumprimento no prazo de 45 dias.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.

0010348-84.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301202647 - SEBASTIAO BARBOSA SILVA (SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a averbação do período de 01/08/79 a 30/11/84, bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme cálculos da Contadoria Judicial, de modo que a renda mensal atual seja de R\$ 3.050,23 (TRÊS MIL CINQUENTAREISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , competência de maio de 2012.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas no valor de R\$ 37.172,23 (TRINTA E SETE MILCENTO E SETENTA E DOIS REAISE VINTE E TRÊS CENTAVOS) , atualizadas até junho de 2012, observada a prescrição quinquenal, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o teor dos artigos 43 da Lei 9099/95 e 16 da Lei 10259/01, para que não haja equívoco interpretativo, vislumbrando com obviedade a verossimilhança do direito da parte autora diante do resultado desta sentença e o periculum in mora, por se tratar de verba alimentar e possivelmente único rendimento da parte autora, oficie-se ao INSS para que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de fixação de multa diária e incorrência do servidor responsável na prática do crime de desobediência. Após o trânsito em julgado, os atrasados deverão ser pagos por requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

0007939-72.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221355 - APARECIDA BERNARDES VIOTTI (SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 01300021565-9, da parte autora mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015582-47.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301189844 - ANA ZILDETH BATISTA MARQUES (SP141251 - ANA ZORIZETH BATISTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS discutida nos autos, decorrente da aplicação do IPC/IBGE - abril/90: 44,80%, ressalvado eventual pagamento administrativo.

Quanto à correção monetária e juros deverá ser observado o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Na hipótese da parte autora não mais ser titular da conta vinculada ao FGTS, determino que o pagamento seja feito mediante depósito judicial, comprovando-se nos autos.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, o cumprimento da presente condenação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047020-28.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301189791 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a averbar o período exercido pela parte autora ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS na Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, de 7.3.80 a 9.11.85, convertendo tal período em tempo comum. Sem custas e honorários nesta instância. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que averbe os períodos mencionados. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

P.R.I.

0038381-84.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221055 - SELMA SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações concernentes ao benefício de Auxílio Doença, no período entre 02/08/2010 e 10/02/2012.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde 02/08/2010, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para a concessão do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se.

P.R.I.

0028292-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219839 - JOSE RAMOS NETO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a converter em tempo comum o tempo especial laborado para a empresa F. MOREIRA EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - 25/01/1995 A 28/04/1995, passando a RMI a R\$ 460,92 (QUATROCENTOS E SESSENTAREISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS); e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno-o, ainda, ao pagamento dos atrasados no valor de R\$ 974,76 (NOVECIENTOS E SETENTA E

QUATRO REAISE SETENTA E SEIS CENTAVOS) , atualizado até Junho de 2012, conforme parecer da Contadoria Judicial que passa a fazer parte da presente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei n.º 7.510 de 04/07/1986.

Publique-se. Registre-se. Intime-se .

0049430-25.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221223 - LUIZ CARLOS WHITAKER SOBRAL (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do valor pago a título de IPI, em razão da importação do automóvel descrito na Declaração de Importação n.º 11/0686039-1, no valor de R\$ 5.489,87, determinando a restituição do montante devidamente atualizado, nos termos do disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.

0036414-72.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218479 - DIVA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) MARINA CONCEICAO RODRIGUES (SP033009 - WALTER SCHUELER KNUPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 034.398-0, ag. 0254 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- conta n. 034399-8, ag. 0254 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- conta n. 045.659-8, ag. 0254 - janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- conta n. 046.506-6, ag. 0254 - abril de 1990 (44,80%) e Maio de 1990 - (7,87%).
- conta n. 064230-8, ag. 0254 - janeiro de 1989 (42,72%);
- conta n. 083134-8, ag 0254 - Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Bresser com a incidência dos índices janeiro de 1989- 42,72%, Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%, com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

0046950-11.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217642 - MARIA HELENA MOURA (SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA

LAZZARINI, SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS, SP303607 - FERNANDO AUGUSTO SANDRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como atividade especial, os períodos de 23/06/1978 a 04/04/1981, de 18/10/1987 a 03/09/1992 e de 17/03/1999 a 03/09/2003, que deverão ser convertidos em comum;

3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para conceder a autora a aposentadoria por tempo de contribuição desde 19/02/2010, com renda mensal inicial de R\$ 754,09e renda mensal atual de R\$ 844,24, atualizado até maio de2012 nos termos do parecer da Contadoria Judicial, que faz parte integrante desta sentença.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas a autora, desde a DER , com juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no montante de R\$ 24.751,70, parajunho de 2012. Tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela, pelo que determino ao INSS que implante e pague o benefício ao autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da interposição de recurso.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício precatório/requisitório.

P.R.I.

0016847-84.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301189913 - VALTER ANTONIO SILVA (SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Isto posto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, declarando a inexigibilidade do débito correspondente à notificação de lançamento nº 2004/608451002284107, processo nº 13884-001.771/2010-48, enquanto pendente a análise administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios neste grau de jurisdição.

P.R.I.

0004131-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221168 - ROMILDO FRANCO DE LIMA (SP271010 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 13/04/2012 e DIP em 01/06/2012, em favor de ROMILDO FRANCO DE LIMA.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 13/04/2012 e 01/06/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0059571-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219732 - MANOEL GOMES SOBRINHO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que proceda à

averbação do período 03.11.80 a 04.11.87 (IND. COM DE PLÁSTICOS MAJESTIC) tanto como de prestação efetiva de serviço como de período especial, bem como período especial de 22.04.91 a 30.09.91 (KARINA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA) e do período de labor rural de 01.01.80 a 30.09.80 que, somados aos já administrativamente considerados até 17.03.09 (DER) resulta no montante de tempo de serviço de 33 anos, 04 meses e 14 dias, cumpridos os requisitos da idade mínima (autor com 53 anos de idade na DER) e do pedágio mínimo de 32 anos, 09 meses e 01 dia (EC n. 20/98) fazendo o autor jus à concessão de aposentadoria proporcional (85%) desde tal data, visto que o INSS possuía condições de conceder o benefício desde então, com renda mensal atual de R\$ 1.454,92 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE NOVENTA E DOIS CENTAVOS), para maio/12.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se. A medida não inclui pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores atrasados devidos, no valor de R\$ 59.889,19 (CINQUENTA E NOVE MIL OITOCENTOS E OITENTA E NOVE REAISE DEZENOVE CENTAVOS), pra junho/2012.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem honorários e sem custas porque incompatíveis com o rito dos juizados.

P.R.I.O

0047289-33.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217209 - GERALD BRUCE BOTTAS HASLER (SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GERALD BRUCE BOTTAS HASLER, para o fim de determinar o INSS a lançar, no CNIS, a anotação de elo de vinculação entre os dois NITS de titularidade do autor (10975292908 e 11004172340), bem como averbar e anotar no CNIS, o mês de recolhimento de maio/96 consoante valor constante de fls. 87 pdf.inicial e, por fim, averbar e lançar no CNIS o período urbano de 01.09.72 a 25.03.73 (BUREAU GRÁFICA E EDITORA LTDA) que, somados aos demais já averbados, ainda assim, gera uma renda mensal atual consistente com a paga pelo INSS, nos termos dos cálculos e pareceres da contadoria.

Sem custas e honorários pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado favorável, expeça-se o Mandado de Fazer, devendo o INSS comprovar o lançamento dos dados no CNIS no prazo de 45 dias, antes da baixa do processo.

P.R.I.

0023094-52.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220969 - MARINALVA COTRIM SOARES (SP096629 - EDUARDO BENTO PEDROSO DE LIMA) MARIA DA NATIVIDADE COTRIM ARANTES (MG096629 - RODRIGO COTRIM ARANTES, MG092865 - ALESSANDRA GOMES VARISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta comprovada nos autos (fl. 13 petição/provas), apenas pelos índices do Plano Collor I - (Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0036271-83.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219048 - MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP286692 - NILANDIA JESUS CERQUEIRA MARTINS) MATHEUS LUIZ FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) GABRIEL AURELIO FLAVIO (SP165667 - VERÔNICA ALVES TORQUATO BASTOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de auxílio-reclusão em favor de GABRIEL AURÉLIO FLAVIO e MATHEUS LUIZ FLÁVIO, com renda mensal inicial de R\$ 706,50, a partir de 01/08/2008 até 01/09/2011.

Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas no período, cuja soma totaliza R\$ 35.256,51 (TRINTA E CINCO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAISE CINQUENTA E UM CENTAVOS), atualizados até junho/2012, conforme parecer e cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado.

Os juros de mora e correção monetária serão calculados de acordo com as disposições da Resolução nº. 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF.

0000024-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220598 - JOSE ANTONIO MOREIRA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de auxílio doença em favor de JOSE ANTONIO MOREIRA, com DIB em 16/05/2011, o qual deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 08/02/2013. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde a data de início do benefício, em 16/05/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa (exceto se a título de segurado facultativo) - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para concessão do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

0024548-96.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221581 - RAFAEL AVILA DE ANDRADE E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido do autor e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 332,00, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescida de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a parte autora quanto ao direito de recorrer da presente decisão,

podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, se assim desejar, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União nesta Capital, situada na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, Consolação, São Paulo, no período das 09:00hs às 12:00 hs; com a antecedência necessária para o cumprimento dos referidos prazos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);**
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;**
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;**

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Ressalto que o momento da sentença não é o adequado para se discutir contrato de honorários entre a parte autora e seu representante. Os eventuais valores que serão pagos, caso haja a manutenção da sentença e trânsito em julgado, cabem à parte autora e não ao seu representante, que poderá cobrar o que entender de direito pelos meios próprios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021643-84.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220327 - ANDRE LUIZ DE SOUZA MOREIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019114-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220378 - JOSE MACEDO CRUZ FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0017779-09.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301206466 - ANTONIA REGINA BOLIZAN DIAS DE SOUZA (SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União Federal a:

- 1. anular a notificação de lançamento de débito 2008/998228777029608 , inclusive em relação à multa aplicada;**
- 2. restituir ao autor o valor de R\$ 1.154,18 (UM MILCENTO E CINQUENTA E QUATRO REAISE DEZOITO CENTAVOS) , atualizado pela Contadoria Judicial para junho de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado.**

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Determino que cópia desta sentença seja trasladada para o processo 0018058-58.2011.4.03.6301.

Após o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

0020885-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221519 - CARLA CRISTINA MARTINS FRANCA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) GABRIELA BERNARDINO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) CARLA CRISTINA MARTINS FRANCA (SP281476 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança nº 00032865-8, titularizada por Bendita Martins, a suas sucessoras CARLA CRISTINA MARTINS FRANÇA E GABRIELA BERNARDINO, mediante a aplicação do IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008636-25.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220398 - GRACINDO MIGUEL DOS SANTOS FILHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, pelo que condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez/ pensão por morte objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS, ainda, a pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez / auxílio-doença / pensão por morte - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, sendo que a correção monetária será calculada de acordo com as disposições da Resolução nº 134 de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, com as parcelas corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na lei 11.960/2009, com juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro o pedido formulado na inicial, de destaque dos honorários advocatícios, nos termos do art. 22, § 4º da lei 8906/94.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para apresentar os cálculos devidos, no prazo de 90 dias.

P.R.I.

0000378-26.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220670 - EDITH ALVES CANET (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 13/04/2011.
b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou da concessão do benefício administrativamente ou, ainda, de remuneração oriunda do trabalho. O valor da condenação será apurado pela D. Contadoria Judicial, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, após o trânsito em julgado.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência, devendo ser cessado o pagamento de prestações não

cumuláveis com o benefício ora deferido.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Ao Setor Competente para cadastro do Curador Provisório da Autora Edith Alves Canet, Sr. Juan Vicente Canet Salvador.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002277-59.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220990 - ADALTO SOUSA MONTEIRO (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que implante benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 03/12/2010. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do CPC).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício até a DIP, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Desde logo, intime-se com brevidade a autarquia para cumprimento da tutela de urgência concedida. O INSS deverá comprovar nestes autos cumprimento da tutela de urgência.

Após o trânsito em julgado, intime-se INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

0014603-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220655 - COSME FELIPE DA SILVA (SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, pela aplicação do IRSM de fev/1994, com RMI fixada em R\$ 727,74 e renda mensal de R\$ 2.122,71 (DOIS MIL, CENTO E VINTE E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), para maio de 2012 - conforme cálculos anexados.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 8.512,33 (OITO MIL QUINHENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) - para junho/2012.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da obrigação de fazer e pague-se o valor das diferenças vencidas.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0006997-69.2011.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221374 - HELCIO DA SILVA VILLACA PINTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA

RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante de todo o exposto julgo procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a aplicar os comandos das ECs nºs 20/98 e 41/03 que majoraram o teto dos benefícios previdenciários, a incidir sobre o benefício concedido.

Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes da Resolução nº 134/10 do CJF e alterações posteriores, observada a prescrição quinquenal no tocante aos valores devidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários.

Com o trânsito em julgado, oficie-se o INSS para cumprimento do julgado, em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020274-26.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216331 - ADELIA BRAMBILA CHUMPANTE (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 00091546-1, ag. 0337 - abril de 1990 (44,80%); e Maio de 1990 - (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com relação à diferença apurada em decorrência de abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

0055859-42.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221141 - PAULINO DEVECCHI (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH, PR008681 - JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES, PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. No caso de benefício concedido após EC 20/98, tal procedimento deverá ser feito apenas com mira no teto da EC 41/2003. Em qualquer caso, respeitada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso não esteja representada por advogado, fique ciente a parte autora de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048946-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221150 - ANESIO JOSE DOS SANTOS (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR E JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, ANÉSIO JOSÉ DOS SANTOS, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 23.4.2012 (data posterior à cessação do auxílio-doença 548.929.668-9).

Condeno, também, o INSS ao pagamento das prestações vencidas da implantação da aposentadoria por invalidez, a partir DIB, em 23.4.2012, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo os índices previstos na Resolução nº 134/2010, até a edição da lei 11.960/2009, ocasião em que esta será aplicada, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da renda mensal inicial, da renda mensal atual e da condenação devem ser apurados pelo réu e apresentados, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie-se com urgência ao INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 dias, tendo em vista a liminar concedida neste ato.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023270-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220856 - DALZA RODRIGUES DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022995-77.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218889 - WALLAS FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JACIRA FERREIRA SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JONATAN FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JENIFER FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALLAN FERREIRA ANISIO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023100-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215188 - ROSEMEIRE PASSARELLI (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022854-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215010 - SUZANA PAULINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SUELEN PAULINO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022736-82.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215037 - MARIA ALEXSANDRA LEITE (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023400-16.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220825 - LUIZ HENRIQUE DE SENAS VILELA DOS REIS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) VERA LUCIA GONCALVES DE SENAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023048-58.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215023 - MARINALDO GRACIANO DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022899-62.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215003 - LUIS YUKIO ENDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0052885-95.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220703 - EUNICE FERREIRA DE ABREU GOMES (SP293467 - RODRIGO SELLE, SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a efetivar o pagamento das prestações referentes ao benefício de Auxílio Doença, com DIB fixada em 21/12/2009 e DCB (data de cessação) em 31/10/2010, cabendo a apuração dos valores pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se.

P.R.I.

0039722-48.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301205901 - JOSE TADEU DIAS (SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor José Tadeu Dias, para condenar o INSS conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/10/2011.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas a partir da DIB fixada (19/10/2011), até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças

vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.O.

0023384-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219374 - JOSE VICENTE SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA DO NASCIMENTO SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo se mostrar desvantajoso à parte autora, ou seja, resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) do benefício - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023211-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301218893 - RAIMUNDA DOS SANTOS AZEVEDO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022636-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215036 - ANA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023244-28.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220851 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023082-33.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215014 - ROBERTO ROCHA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022862-35.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301215008 - MARIA MAGDA FARIAS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença precedido da aposentadoria por invalidez, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, e, por conseguinte, a revisão da aposentadoria por invalidez percebida pela parte autora.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);**
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;**
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;**

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019635-37.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220384 - KLEBER VIEIRA DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0017847-85.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220392 - DONIZETTI DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000394-14.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219963 - ANTONIO FARIAS SANTOS (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - ANTONIO FARIAS SANTOS, com RMI de R\$ 830,50 e renda mensal atual de R\$ 903,63 para o mês de maio de 2012 e pague os atrasados, no prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, no valor de R\$ 18.479,85, atualizado até junho de 2012, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. CONCEDO a tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Concedo o prazo de 45 dias para que o INSS implante o benefício do autor. Em caso de não implantação do benefício neste prazo, deve o autor informar o Juízo para a adoção das providências legais cabíveis.
Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, c/c o art. 1º da Lei 10.259/2001.
Diante da manifestação da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Publicada e registrada neste ato.
Intimem-se as partes. Oficie-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº**

8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0023060-72.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221211 - FRANCISCO LOPES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023247-80.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220390 - ANA LIGIA MAGALHAES PALMIERI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) LETICIA PALMIERI SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para determinar ao INSS que revise o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0023184-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221306 - LUISA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023124-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221288 - CLAUDIMEIRE DE LIMA THOMAZ (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023047-73.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221276 - SANDRA REGINA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023216-60.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221281 - CRISPINIANO FERREIRA LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)
FIM.

0046348-20.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217510 - SALETE BIONDO (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima:

1 - julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de conversão do tempo laborado pela Autora na Real e Benemérita Sociedade Portuguesa, no período de 13/04/1981 a 10/03/1987, na Casa de Saúde Santa Rita, de 19/01/1988 a 17/02/1988, na Amico Saúde, de 25/02/1988 a 06/07/1990, na Associação do Sanatório Sírio, de 18/08/1991 a 28/04/1995 e no Hospital 9 de julho, de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertido administrativamente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

2 - julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS a considerar como atividade especial os períodos de 07/07/1990 a 17/08/1991, 06/03/1997 a 10/03/1999, 14/10/1999 a 30/07/2003, 01/08/2003 a 15/05/2009 e 20/09/2009 a 21/10/2009.

3 - a conversão da aposentadoria NB 42/152.699.495-7 em aposentadoria especial, a partir de 16/03/2010 (DIB), com a RMI em R\$ 2.750,53 (DOIS MIL SETECENTOS E CINQUENTAREAISE CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS) e a renda mensal atual - RMA no valor de R\$ 3.057,80 (TRÊS MIL CINQUENTA E SETE REAISE OITENTACENTAVOS), para o mês de maio de 2012.

II) pagar os valores devidos em atraso, os quais, segundo apurado nos cálculos da Contadoria Judicial, que passam a fazer parte integrante da presente decisão, totalizam R\$ 32.839,01 (TRINTA E DOIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E NOVE REAISE UM CENTAVO), atualizados até o mês de junho de 2012, descontados os valores recebidos no benefício, limitados a sessenta salários mínimos na data do pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

0041977-76.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220606 - JOAO LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, determinando à CEF que proceda à liberação do saldo da conta de FGTS do autor, JOÃO LUIZ PEREIRA, em relação vínculo com empresa “EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.”

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023205-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220552 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA FILHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF. (para benefício vigente)

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF. (só atrasados, para benefício cessado)

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.
P.R.I.

0013267-12.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221082 - CARLOS ELIAS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) - respeitada a prescrição quinquenal - e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Indefiro o pedido de destacamento de eventual RPV a ser expedido no futuro.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.
Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da PENSÃO POR MORTE objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; ainda condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados no prazo de 30 (trinta) dias.

Pela sistemática da presente sentença, não fica descartada, ao final, a chamada execução “zero”, na hipótese de, por exemplo, revisão já efetuada administrativamente, com pagamentos em atraso, não haver diferenças a pagar.

Com os cálculos juntados, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Nada sendo alegado, expeça-se RPV.

P.R.I.

0023387-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221298 - MARIA LUIZA VIEIRA BATISTA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023006-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221262 - DENISE DOS SANTOS SOARES MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JULIA MATOS DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

a) revisar a renda mensal inicial do benefício objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;

b) após o trânsito em julgado, pagar os atrasados, no período de vigência do benefício, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

Por fim, consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício, e remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados.

P.R.I.

0021544-17.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220400 - EDSON CANDIDO LOPES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0046663-14.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220622 - JOSE SOARES DA SILVA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023364-71.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220489 - MIGUEL BERNARDINO TEIXEIRA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023012-16.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220611 - ANTONIO FRANCISCO ANDRADE DE SANTANA (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023123-97.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220393 - MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023427-96.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220594 - ALAIDE VIEIRA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005797-61.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221239 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021566-75.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220399 - ERIKA RICELLY TALARICO VIEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0047129-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221213 - MARIA DA GLORIA BARBOZA DE CASTRO (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o formulado na inicial para determinar ao INSS a retroação da DIB do benefício de aposentadoria por idade NB 151.816.160-7 de 16/11/2009 para 27/03/2009, condenando a autarquia previdenciária a pagar as diferenças correspondentes ao período de 27/03/2009 a 16/11/2009 com juros e atualização nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no valor de R\$ 4.080,86, atualizado até junho de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial. A renda mensal inicial da parte autora permanecerá no valor de

um salário mínimo.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para pagamento.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

De todo o exposto, expendidos os fundamentos legais, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do(s) auxílio-doença(s) percebido(s) pela parte autora e comprovado nos autos, pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91.

O cálculo dos atrasados vencidos caberá ao réu, que deverá:

- 1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);**
- 2. respeitar a prescrição quinquenal;**
- 3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;**

Com o trânsito em julgado, sendo o valor das parcelas vencidas inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Prazo 10 (dez) dias. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018821-25.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220388 - PATRICIA RIBEIRO SILVA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023263-34.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220864 - JONAS DA SILVA MATOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023025-15.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220743 - VITORIO TIMOTEO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, conforme fundamentação acima, julgo procedente a presente ação, para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer:

- a) revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença / aposentadoria por invalidez objeto da demanda, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, exceto se esse recálculo resultar em renda mensal inicial inferior à apurada originalmente;**
- b) após o trânsito em julgado, pagar as diferenças decorrentes da revisão no período de vigência do benefício - respeitada a prescrição quinquenal -, atualizadas na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente no período. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.**

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55 da lei nº 9.099/95 c.c o artigo 1º da lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

0023122-15.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219350 - TIAGO JOSE CASTRO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009141-16.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219144 - NIVALDO CONCEICAO ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023179-33.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219143 - FATIMA BEZERRA DE CARVALHO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009053-75.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219715 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA (SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0036293-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221047 - SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA (SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a União a restituir à parte autora o montante de R\$ 31.382,44 (TRINTA E UM MIL TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), correspondente ao IRPF que incidu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, com incidência da SELIC, que fica por esta sentença assegurada, até junho de 2012.

Fica a União autorizada a deduzir, do valor a ser repetido, montante eventualmente já restituído à parte autora. Incabíveis a condenação em custas ou em honorários nos feitos que tramitam pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se a União Federal na pessoa de um de um de seus Procuradores da Fazenda, na forma prevista na LC n. 73/93. Nada mais.

P.R.I.

0002931-46.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220652 - MARCIA RAMIREZ PALIDETTI (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, reconhecendo à autora Márcia Ramirez Palidetti o direito à percepção do benefício de pensão por morte, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo desde a data do requerimento administrativo (28/01/2011), com RMI fixada em R\$ 843,53 e renda mensal de R\$ 924,43 (NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), para maio de 2012.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 15.403,93 (QUINZE MIL, QUATROCENTOS E TRÊS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), para junho/2012.

Diante da procedência do pedido e do caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação da tutela, determinando a implantação do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se ao INSS para cumprimento. A presente antecipação, contudo, não abrange o pagamento das importâncias vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

Sem custas e honorários neste grau de jurisdição, restando concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.O.

0004860-17.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221404 - NORIO UEDA (SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA, SP197400 - JANIS GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 543.671.340-4, cessado em 22/09/2011;

2) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez com DIB em 07/02/2012 e DIP em 01/06/2012, em favor de NORIO UEDA.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 22/09/2011 e 01/06/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

0005390-21.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221562 - ANTONIO SILVA DA MOTA (SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Posto isso, concedo a tutela antecipada e julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o INSS a:

1) restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 506.690.143-0, cessado em 30/12/2011;

2) converter o benefício supra em aposentadoria por invalidez com DIB em 10/02/2012 e DIP em 01/06/2012, em favor de ANTÔNIO SILVA DA MOTA.

O cálculo dos atrasados vencidos no período compreendido entre 30/12/2011 e 01/06/2012 caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá:

1. respeitar a Resolução de nº. 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal (publicada no DOU, de 23/12/2010, Seção 1, página 166);
2. respeitar a prescrição quinquenal;
3. respeitar o limite de sessenta salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento apenas quanto aos atrasados vencidos até essa data;
4. descontar eventuais benefícios previdenciários percebidos pela parte autora administrativamente, ou a título de tutela antecipada;
5. descontar eventuais meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias em nome da parte autora, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Esse último desconto não deverá ocorrer quanto aos recolhimentos efetuados como contribuinte facultativo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0049259-68.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220417 - EUCLIDES VALERO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
conheço dos embargos por serem tempestivos, mas rejeito-os quanto ao mérito do pedido

0002524-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220507 -

ORIVAL MARTINS TAVARES (SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

De fato, o autor apresentou recurso na instância administrativa. Contudo, diferentemente da prescrição, a decadência não se suspende ou interrompe. Desse modo, a interposição de recurso administrativo não tem o efeito de impedir o curso do prazo extintivo.

Desse modo, não se altera a conclusão exposta na sentença.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para integrar a motivação da sentença, mantida a sua conclusão

0033142-02.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220436 - APARECIDA DOROTEIA FIGUEREDO (SP105108 - MARGARETH CASSIA LICCIARDI, SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar da sentença o seguinte:

“(…)

Vistos, em Inspeção.

Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal inicial -RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários, conforme pedido deduzido na petição inicial.

Relatório dispensado nos termos da lei. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, verifico que não há identidade entre as demandas capaz de configurar a litispendência ou coisa julgada entre o processo lá indicado e o presente.

Alega o INSS que houve coisa julgada, uma vez que a parte autora ingressou anteriormente com o processo nº 0099680-09.2004.4.03.6301, com o mesmo pedido, causa de pedir e mesmas partes.

Esse processo não constou do termo de prevenção. Entretanto, verifica-se que foi prolatada sentença naquele feito nos seguintes termos:

“Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, observando com relação ao teto as regras do artigo 21, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880, de 27.05.94, e do artigo 26 da Lei nº 8.870 de 15.04.94; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado “complemento positivo”, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP nesta data; (5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, considerado o protocolo inicial ou a postagem nas agências dos Correios, fornecendo a este Juizado, os respectivos cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias ou justificando a impossibilidade da elaboração.

Recebidos os cálculos, após conferidos pela Contadoria Judicial, será imediatamente expedido o ofício requisitório nas hipóteses de valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de o valor das prestações vencidas ultrapassar o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, caberá à parte autora manifestar-se observando os seguintes termos:

na hipótese de estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento pela via do ofício requisitório.

no caso da parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-à pessoalmente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.”

A preliminar, portanto, deve ser acolhida diante da ocorrência de coisa julgada.

Em face do exposto, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, ns termos do art.267, inc. V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0005057-69.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301211287 - FRANCISCO JOSE FERREIRA (SP205075 - FIORELLA DA SILVA IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (SP136651- CELSO HENRIQUES SANTANNA)

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

P. R. I.

0017685-90.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220473 - EDNA CUSTODIO (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO, SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

acolho os embargos para integrar a motivação, mantido o resultado exposto no dispositivo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Disso, conheço, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.

P.R.I.

0003205-10.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220505 - SONIA APARECIDA PRANDATO (SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009713-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220496 - CESAR BENEDETTE (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0045484-45.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301211140 - MARIA ADEMILDE DA SILVA (SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, vez que tempestivos, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019159-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220463 - SALETE DA SILVA BARRETO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tratam-se de embargos de declaração em que o embargante alega omissão na sentença proferida, por não ter sido apreciado o pedido de destacamento do RPV.

Recebo os embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, nego-lhes provimento, já que não há, na sentença proferida qualquer omissão a ser suprida.

A questão atinente ao destacamento do RPV é relativa à execução do julgado, devendo, nesta fase, ser apreciada.

De fato, o artigo 5º da Resolução 559 do CJF dispõe que o contrato deverá ser juntado antes da expedição da requisição.

Assim, tratando-se de matéria atinente à execução, não verifico qualquer omissão a ser suprida na sentença condenatória, razão pela qual rejeito os embargos interpostos.

P.R.I.

0017975-08.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220470 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049128-93.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220418 - MARIA LUCIA ZAPALA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0055756-98.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220414 - ANDERSON FRANCA OLIVEIRA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017978-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220469 - ROBSON NUNES BARBOSA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017518-73.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220474 - ALENIR DAS DORES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0017939-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220471 - ALEXANDRE LUIZ RAMOS CEBOTOROV (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039377-82.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220430 - CAROLINE CARDOSO DE ALMEIDA (SP304488 - MARIANE CARDOSO DAINEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em primeiro lugar, rejeito a possibilidade de fixação do termo final do auxílio-doença, de modo que fica permitido ao INSS, nos termos da lei, realizar perícia administrativa e, sendo o caso, cessar o benefício, sujeitando-se a novo controle judicial em ação própria.

No mais, verifico que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e que, na fundamentação da sentença, o direito a este benefício foi expressamente afastado.

Assim, impõe-se tão-só a correção do dispositivo, para que reste claro o parcial acolhimento do pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, ..."

No restante, fica mantida a sentença, tal como prolatada.

É nesse sentido que acolho em parte os embargos.

0043111-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220424 - TEREZINHA BRIELE JOHANSON (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho para que passe a constar do dispositivo e da súmula o seguinte:

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a implementar em favor de TEREZINHA BRIELE JOHANSON o benefício de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo em 02/02/2010, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 545,00, para a competência de dezembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF, no importe de R\$ 13.895,33, atualizadas até janeiro de 2012, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se requisitório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÚMULA

PROCESSO: 0043111-75.2010.4.03.6301

AUTOR (Segurado): TEREZINHA BRIELE JOHANSON

ASSUNTO : 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 1527016649 (DIB)

CPF: 08507567827

NOME DA MÃE: OLENDINA RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA MÁRIO LINHARES, 166 -- JD INGÁ

SAO PAULO/SP - CEP 5736160

ESPÉCIE DO NB: 41 - aposentadoria por idade

RMA:R\$ 545,00 - dezembro de 2011

DIB:02/02/2010

RMI: R\$ 107,21

DATA DO CÁLCULO: janeiro de 2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE __/__/__ A __/__/__

REPRESENTANTE:

No mais, permanece a sentença tal como lançada.
Int.

0019995-06.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301206493 - JOSE CARLOS CASTRO LAZARINI (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO, SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, recebo os embargos, eis que tempestivos, e os acolho, devendo constar na sentença o dispositivo a seguir:

Posto isso, concedo a antecipação da tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a restabelecer, no prazo de 45 dias, o benefício de Auxílio Doença NB 31 /533.405.226-3, com DIB em 01/11/2009, ficando a cargo do INSS realização de perícia médica a partir de 05/07/2013 (conforme tempo para reavaliação fixado pelo perito).

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, desde a cessação indevida do benéfico em 31/10/2009, os quais serão apurados pela contadoria judicial, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício, exceto se recolhidas como facultativo.

Consigno que a sentença contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Oficie-se ao INSS para o restabelecimento do benefício, em 45 dias.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à contadoria judicial, para cálculo dos atrasados devidos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo a justiça gratuita.

Determino a exclusão dos documentos juntados em 25/11/2011 referentes ao CNIS, por não pertencerem a parte autora.

Cumpra-se.

Mantenho os demais termos da sentença.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006036-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220500 - GISELE ALENCAR DE FREITAS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito.

0019896-70.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301189363 - FRANCISCO DE MOURA COUTINHO FILHO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) OLGA GONCALVES COUTINHO - ESPOLIO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença proferida por este juízo.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem.

Porém, não os acolho, uma vez que não há omissão, obscuridade ou contradição.

A sentença é claro no sentido de que deve ser corrigido o valor correspondente ao saldo das contas no período objeto do dispositivo. O que é relevante para a execução da sentença é a identificação e correção do valor que estava presente na conta em maio de 1990, sendo que no dispositivo não constou qualquer limitador.

Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada.

Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

Int.

0024381-79.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220456 - CICERO MARTINS DE FARIAS (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Conheço dos embargos e acolho-os parcialmente, apenas para retificar a sentença quanto ao benefício concedido, que é o de "amparo social ao idoso". O dispositivo da sentença passa a ser o seguinte:

"Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, reaprecio e concedo o pedido de antecipação de tutela nesta oportunidade e julgo procedente o pedido formulado por CICERO MARTINS DE FARIAS, para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao idoso, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da realização da perícia sócio-econômica (13/09/2011), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene, ainda, o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS ao pagamento das verbas vencidas, desde 13/09/2011, com atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

No cálculo dos atrasados, deverão ser desconsiderados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.

Cumpra-se"

.Quanto à data de início do benefício, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Int.

0013915-89.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220482 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Disso, conheço dos embargos, mas lhes NEGO provimento, mantendo inalterada a sentença proferida. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos embargos. Int

0020225-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220459 - NELSON DIAS MERELIS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0010283-55.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220492 - GILMA JARDIM DOS SANTOS MALTA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008509-87.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220497 - APARECIDO FIGUEIRA (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014521-75.2011.4.03.6100 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220480 - MILTON GOMES DA SILVA (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sem razão a CEF, pois restou consignado na sentença que há constestação padrão depositada em Secretaria. Esta providência foi efetuada pela CEF justamente devido às centenas de ações de igual teor. Não vejo, portanto, nulidade a ser sanada, motivo por que REJEITO os presentes embargos.
P.R.I.

0026288-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6301220448 - RICARDO ZACCARIA (SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, acolho os embargos de declaração para que passe a constar do dispositivo o seguinte:

(...)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 504.324.730-0, desde a cessação indevida em 03/11/2009, em favor de RICARDO ZACCARIA, o qual deverá perdurar até que o autor seja reabilitado em nova função adequada às restrições de realizar atividades que exijam longos períodos na posição ortostática ou deambulação prolongada.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamentos dos atrasados vencidos desde 03/11/2009, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009).

(...)

No mais permanece a sentença tal como lançada.

Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0049129-15.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301204742 - IZAURA SPEZZIA FUSCO (SP124093 - IZABEL RODRIGUES MELACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.

0048803-89.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301204415 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50).
Sem condenação em custas e honorários advocatícios (Lei n. 9.099/95, art. 55).
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015631-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220216 - JOSENILDA MENDES DA SILVA BARBOSA (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015795-19.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220214 - CLEIDE INES AUGUSTO QUEIROS MARTINS (SP286898 - ROBSON SANTOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, ficou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0015211-49.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220219 - JOSE CARLOS PIRES (SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011082-98.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220230 - LUCIDALVA MACHADO SOARES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0014042-32.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221147 - LUIZ CARLOS MACHADO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO, SP291815 -

LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por três vezes consecutivas e com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0037479-34.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221163 - MARLENE APARECIDA DOS REIS (SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a concessão de benefício de prestação continuada.

Conforme dispõe o artigo 51 da Lei nº 9.099/95, extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei, sendo que o inciso V de tal dispositivo legal estabelece como causa de extinção do processo sem resolução do mérito, quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias.

De tal maneira, tendo o Autor falecido em 10 de abril de 2012, conforme demonstrado pela certidão de óbito apresentada em 26 de abril de 2012, foi seu Advogado intimado a requerer o que de direito, tendo transcorrido o prazo de trinta dias sem qualquer manifestação no sentido de promover a habilitação de dependentes.

Dispositivo.

Posto isso, conforme fundamentação acima, extingo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 51, V, da Lei n. 9.099/95.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

P. R. I.

0047613-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220468 - MARLI GOMES DE CARVALHO (AC001958 - NABOR RODRIGUES FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Do exposto, extingo o processo sem análise do mérito.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.

0051788-60.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220277 - LUZIA DE OLIVEIRA FAÇANHA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Registre-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo justiça gratuita.

P.R.I.

0008241-33.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221537 - ROSELI DE ANDRADE (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041147-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221536 - JOAO FERREIRA NASCIMENTO (SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019889-10.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221256 - SANTOS ALVES (SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0042452-66.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301219266 - CESAR IEZZI FORLI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008215-69.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221538 - DANIEL EVANGELISTA DOS SANTOS (SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0327664-47.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301212981 - ANTONIO MARQUES DA CONCEIÇÃO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO, SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR, SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica (nº. 2003.33.00.748768-2), tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução.

Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

P.R.I.

0050896-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221301 - NELSON BERNARDES FILHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0050892-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221197 - SEBASTIAO DIAS FERREIRA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016706-31.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221317 - DANILO SILVA DE ARAUJO (SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº. 9.099/95 e 1º da Lei nº. 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

0018534-62.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220848 - JUSCELINO PEREIRA DOS SANTOS (SP097244 - EGBERTO GULLINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS

ALENCAR)

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0015652-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220215 - DANIELE PEREIRA DE FREITAS (SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora, devidamente assistida por causídico, fora instada, por duas vezes e com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Contudo, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

0012515-40.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221044 - VALDEMIR RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001776-42.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220602 - ELCIO EVARISTO DA SILVA (SP116925 - ZILAH CANEL JÓLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0002446-46.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220280 - RAIMUNDO NONATO GRANJEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018651-53.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220724 - IVONETE SCHUMACHER BARCELOS (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008549-69.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301221389 - YOCHITOMO NAKAYAMA (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0007840-34.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220232 - ODETE DEHN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, por duas vezes, com deferimento de prazos sucessivos, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa.

Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0014222-43.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216150 - MARIA NOELIA DA SILVA (SP312622 - FABIO CONSALES XAVIER DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054461-26.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217181 - CECILIA DE SOUZA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013069-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216155 - ANGELO MITSUO SHIRAIISHI (SP272426 - DENISE ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0002778-47.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217188 - BENEDICTO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011148-78.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216164 - MARIA DA GRACA FERREIRA DA SILVA (SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS, MT012902 - THAIS ROQUE SAGIN, SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038970-76.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217183 - JOSE FRANCISCO FERREIRA (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008926-40.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216169 - DEUSDETE NERI ACIOLY (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012933-75.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301216157 - JOSE CIRILO DE FREITAS (SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030995-03.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217184 - ADRIANO MURGEL BRANCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR,

SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA, SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0003992-39.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220100 - WEBER DANIEL FELIPPE (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, I e 295 parágrafo único, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
P.R.I.

0015903-82.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301189914 - CLARICE TEMPONI SINATTO (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei, restando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

0020081-40.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221079 - HIDEKO TANAKA MATSUSHITA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º, da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

No caso em tela, a parte autora foi instada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a adotar providência considerada essencial à causa. Apesar disso, quedou-se inerte. Essa conduta revela seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0012244-31.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220228 - HELENA ALVES DE JESUS (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014804-43.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220223 - EDUARDO LIMA LEAO (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012985-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220225 - SERGIO DA SILVA (SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0015030-48.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6301220220 - CREUSA PADOIANI PIMENTEL (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014995-88.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220221 - LUIZ ROSSI (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0012476-43.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220227 - LUIZ FIRMINO COELHO (RJ084097 - LIANA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015617-70.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220217 - VANIA APARECIDA GONCALVES (SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0048665-54.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220211 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0014135-87.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221146 - MANOEL FLORENCIO DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015553-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221566 - SILVIO ROBERTO ROCHA (SP220424 - MAURO ROBERTO MACHADO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015500-79.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220218 - MARIA NATALINA DO NASCIMENTO (SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0045674-08.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221143 - ANDRE LENADRO WEILL (SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0012607-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221148 - AURORA MARTINS RESENDE (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0013202-17.2011.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220524 - IONE MARIA DA FRANÇA PEREIRA (SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

0018276-52.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220623 - EPAMINONDAS REIS DA SILVA (SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0016865-71.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220515 - IDALINA ALVES DE NOVAIS (SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0014259-07.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220748 - VICENTE LOPES DA SILVA NETO (SP050084 - CELSO IVAN JABLONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, extingo o processo sem julgamento do mérito, por incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei 9099/95.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Posto isso, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução de seu mérito, nos termos do que estabelecem os artigos 295, VI e 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

Não há incidência de custas e verbas honorárias.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

0009342-08.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301221221 - SIDNEIA PEREIRA DE ARAUJO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0007255-79.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217520 - ELIANE MADRICCIANI (SP127375 - SIDNEY RICARDO GRILLI, SP157873 - HILDA ERTHMANN PIERALINI, SP276969 - CAMILA SANTOS CURY, SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008777-44.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301217534 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO o processo com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos da lei.

Concedo a justiça gratuita.

P.R.I.

0014942-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220222 - GILBERTO FERNANDES DE LIMA (SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016300-10.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6301220213 - ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

DESPACHO JEF-5

0012504-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220077 - KURAKA MITANI GARCIA PARRA (SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Não obstante a argumentação da parte autora, mantenho a r. decisão anterior como lançada.

A parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no

Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Assim, concedo prazo suplementar de 30 dias para apresentação de cópias legíveis dos documentos necessários ao julgamento da lide, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0068529-54.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221091 - EDSON SILVA DA PAIXAO (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a cópia integral e legível de sua CTPS, contendo o contrato de trabalho com o nome da empresa onde prestou serviço durante o período pleiteado na inicial, bem como a opção pelo FGTS com data e nome do banco depositário original e respectiva agência, sob pena de arquivamento.

Com a juntada do referido documento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação contida neste julgado pelo mesmo prazo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035666-06.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217791 - CASSIA ALANY PANTALEAO X ELAINE CRISTINA MACHADO KEVIN MACHADO DO NASCIMENTO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) KATHELEN CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO

Expeça-se contra-ofício: a certidão de trânsito em julgado fora anulada (desp.26/04/2012) pelo fato de a DPU não ter sido intimada da sentença. Tornando prejudicado, assim, o ofício de obrigação de fazer. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0015167-06.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218593 - JOSEFA OLIVEIRA FELIX (SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que o “complemento administrativo” refere-se somente as parcelas devidas após o cálculo utilizado para sentença, ou seja, a partir de 01/2011.

Expeça-se RPV limitada a alçada atual no valor de R\$ 37.320,00, conforme determinado em sentença.

Intime-se.

0043784-68.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218589 - MARCELUS SPADARI FERREIRA (DF009861 - DERLY SILVEIRA PEREIRA, SP262300 - SANDRA MOURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

0022008-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221333 - HILDETE DA SILVA ROSA (SP210892 - ELIZANGELA AZEVEDO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, considerando que a petição é cópia reprográfica simples.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora ou por representante com poderes específicos para constituição de advogado, em favor do subscritor da petição inicial.

0000184-26.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220575 - PAULO

ROBERTO DA SILVA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050845-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219576 - JURANDIR DE JESUS MENDES (SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento, eis que a parte autora não comprovou o exercício de atividade laboral em condições especiais no que tange ao vínculo empregatício referente ao período de 01/08/2008 até os dias atuais na empresa Eurocar Comércio de Carrinhos Industriais Ltda. e tampouco nas demais empresas, com vínculos posteriores a 28/04/1995, considerando-se o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, para que a parte autora anexe aos autos os correspondentes Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que pretende reconhecidos como especiais, mormente ao que tange à empresa Eurocar Comércio de Carrinhos Industriais Ltda.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0019321-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220164 - MARIA DO SOCORRO FREIRES DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0017109-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220736 - SILMARA JATOBA (SP307405 - MONIQUE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Psiquiatria, no dia 03/08/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0022594-78.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221258 - WELINGTON CLAUDINO PARRA (SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (SP135372- MAURY IZIDORO)

1. Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

2. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou

acompanhar cópia do RG do declarante.
Intime-se.

0085911-26.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220739 - VALDINEI MARCIO DO PRADO (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR, SP278407 - ROSEMARY FATIMA FERREIRA LOBO CROSATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Anexo 00859112620074036301.pdf: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.
Int.

0013400-54.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218524 - VIVIANI ANDREOSI (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/07/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0022542-82.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221316 - MARIA DAS GRACAS SILVEIRA GOMES (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça a divergência entre a numeração da residência que consta na petição inicial e a que consta no comprovante de endereço juntado aos autos. Intime-se.

0014919-64.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220274 - RAQUEL HENRIQUE SANTOS (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em neurologia, Dr. Paulo Eduardo Riff, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/07/2012, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0017774-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221057 - VERALUCIA DOS SANTOS FELIX (SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 31/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/07/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0043161-38.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221128 - MARIA SIVANEIDE DA SILVA (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X MARIA JOSE DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 18/06/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0026365-06.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220292 - MILTON DOS SANTOS BAPTISTA (SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Defiro à CEF, gestora legal do FGTS, o prazo suplementar de 90 dias para cumprimento e comprovação do cumprimento do julgado, consistente na correção da conta de FGTS quanto aos juros progressivos e demais encargos.

Com anexação da documentação pela CEF, havendo discordância, a parte deverá apontar eventual inconsistência no cálculo da executada, mediante apresentação de planilha discriminada, em 10 dias, independentemente de nova intimação. E nada sendo impugnado, dê-se baixa no sistema.

Fique ciente à parte autora de que o levantamento de saldo da conta de FGTS é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de alvará judicial por este juízo.

No silêncio ou concordância do(a) demandante, arquivem-se, com baixa findo.

Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0019454-36.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220638 - EDGARD CAROLINO (SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0000806-76.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221446 - LINDOMAR ALVES DE SOUSA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À contadoria, para esclarecer se deixou de registrar tempo de contribuição, acaso reconhecido administrativamente. Com os esclarecimentos, autos conclusos para sentença de embargos de declaração.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado. Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Ante o exposto, dê-se ciência e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo, nos autos eletrônicos deste Juizado.

Intime-se.

0048994-37.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221095 - NELSON CARDOSO REIS (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN, SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0043306-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221097 - ANA LUCIA CAMPOS GARCIA (SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0055502-33.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221092 - FRANCISCO MARUCCI (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0029591-19.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220364 - ELIETE SESSIN (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0009417-86.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221105 - MARIA CELESTE CARDIM GOMES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028966-82.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220365 - JOAO GALDINO DE LIMA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES, SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0053031-15.2006.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221093 - LEOZIRTO LOURENÇO DA SILVA (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028404-73.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221099 - MOACIR PEDRO DE LIMA (SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0008026-62.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221106 - JULIA MARIA DOS SANTOS (SP273421 - HILDA MARIA DOS SANTOS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0035978-50.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221098 - DAVID RIBEIRO NETO (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0028272-45.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221100 - MARLI VIDEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0093258-13.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220355 - GERALDO DO NASCIMENTO (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0023306-68.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219434 - BARTOLOMEU DOS REIS ARAUJO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
Intime-se.

0008651-62.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220668 - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP175309 - MARCOS GPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento das decisões anteriores, especialmente as de 15/09/2011 e 20/01/2012.
Após, voltem conclusos para deliberação, aguardando-se oportuno julgamento.
Intime-se.

0371031-58.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220772 - MARINALVA FERREIRA DE SOUZA (SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA, SP215216 - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS, SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS, SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos. Nada a deferir mantendo a decisão proferida. Reiteradamente a parte autora, por seu (sua) procurador(a) judicial esquadrinha questões já decididas, movendo o juízo desnecessariamente, contra todos os princípios norteadores do Sistema dos Juizados Especiais, inclusive servindo-se do juízo em quatro pareceres contábeis e respectivos cálculos. Quanto ao atual requerimento de alvará ou ordem judicial é desnecessário, como já ressaltado na decisão judicial anterior, pois a guia de depósito judicial foi creditada ao autor(a). Por fim, alerto a parte autora sobre os deveres das partes inseridos no Código de Processo Civil, em especial art. 14 inciso V e parágrafo único. Cumpra a Secretaria conforme determinado na decisão anterior. Intime-se. Cumpra-se.

0008278-60.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218579 - SABINO RAMALHO DO NASCIMENTO (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/07/2012, às 09h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Zyman, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0019030-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219324 - RAIMUNDA ERUNDINA ALEXANDRE (SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 11/07/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. José Henrique Valejo e Prado, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0049734-24.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218066 - ADAUTO PEREIRA LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 05 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0023594-16.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220284 - GERALDO MENDES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEFs, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se decisão a respeito da prevenção.

Por outro lado, há irregularidade na representação processual. Assim, regularize o feito, juntando instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Prazo: 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0037468-05.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221051 - MAURICIO FERREIRA DE AGUIAR (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de proposta por MAURICIO FERREIRA DE AGUIAR em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.

Verifico que o benefício percebido pela parte autora NB 570.778.527-9 com DIB em 27/09/2007 e DCB em 12/12/2007 se trata de auxílio doença por acidente de trabalho. Considerando a resposta do perito em ortopedia ao

questo 1: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Sim. Relata ter sido por acidente de trabalho, com afastamento por B91. Não há elementos na documentação médica apresentada para afirmar esta correlação.

Para o deslinde da questão, oficie-se o INSS para que junte aos autos cópias do processo administrativo do benefício NB 570.778.527-9, devendo constar necessariamente cópia do laudo pericial que constatou que a incapacidade decorre de acidente de trabalho. Prazo 45 (quarenta e cinco) dias. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão.

Após, remetam-se os autos à perito Dra. Priscila Martins, médica especialista em medicina do trabalho e ortopedia, para que apresente seus esclarecimentos sobre a possível decorrência de doença profissional ou acidente de trabalho.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dias).

Após, voltem conclusos .

Intimem-se.

0032820-16.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219367 - LISANIA REZENDE (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) PAULO ROBERTO DA SILVA (SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos à E. Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.

0018990-12.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220296 - NEWTON CUEBAS HERNANDES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Oficie-se a CEF para que, em 30(trinta) dias junte aos autos extratos da conta vinculada de FGTS do autor nos períodos em que se pretende os expurgos inflacionários, bem como informe a este Juízo se houve adesão ao acordo, nos termos da LC110/2001, com a respectiva anexação do termo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

0020144-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220286 - ANDRE ALMEIDA BATISTA (SP257453 - LUIZ CARLOS MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 02/08/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0022978-41.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219923 - DAMIAO HERMANO MARINHO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0039714-71.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220198 - ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP283291 - RENATO ALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0038512-59.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219849 - BRUNO BUGER NICOLINI (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Intime-se.

0039136-11.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217386 - ANA DE SOUZA RODRIGUES (SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Comprove a parte autora ter requerido, também, cópia do benefício de aposentadoria por idade, pois os documentos anexados em 13/06/2012 referem-se apenas ao benefício assistencial.

Prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

0017599-22.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220334 - EDINELHA PRIMA DA FONSECA (SP129763 - PAULO DE TARSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a esta Vara-Gabinete. Ratifico os atos praticados.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0006695-40.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217004 - IRACI LIRIO CARNEIRO ALVES (SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017611-36.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221204 - JANDUI F DE MEDEIROS (SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo da perita em clínica médica, Drª Larissa Oliva, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 12/07/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053672-27.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217909 - JAIR

APARECIDO DUARTE (SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Paulo Sergio Sachetti, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia para o dia 11/07/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes com urgência.

0021882-35.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217268 - RUBENS PEDRO YEZZI (SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS, SP216116 - VIVIANE MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Impugnação e cálculos anexados em 10/01/2012: à contadoria judicial para manifestação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS quanto a taxa de progressividade, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressaltar que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial. Int.

0036022-98.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219093 - MANUEL CORDEIRO FILHO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0027976-23.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301215611 - MARIA COAIOTTO DEL GAUDIO (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0349936-35.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220353 - ANTONIO NUNES PEREIRA (SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR, SP262691 - LUANA ZAMBROTTA NUNES CARDOSO, SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0036898-19.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219092 - VERA LUCIA GODOY MOURA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0012910-32.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218410 - APARECIDO PIOVANI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação do prazo por mais dez dias. Intime-se.

0020633-73.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221314 - MARCIA DA SILVA DI MARCO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) LUCIA DE FREITAS DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARCEL DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) MARIA DA PENHA DA SILVA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, visto que a parte autora está devidamente representada por advogado habilitado, que tem suas prerrogativas definidas no Estatuto do Advogado, e, que tem condições de diligenciar e requerer diretamente cópia dos documentos necessários à instrução do feito.

Providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público em fornecê-lo.

Concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que dê integral cumprimento a r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0008319-27.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220283 - MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do Comunicado Social acostado aos autos em 22/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se as partes.

0020537-87.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216675 - NOE ERMINIO CIOFFI (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0014516-66.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220169 - ELIAS AMANCIO DE OLIVEIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

ELIAS AMANCIO DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria nº 42/147.545.634-1, concedido em 01/08/2008, para que sejam considerados os valores corretos dos salários-de-contribuição do PBC.

Foi determinada expedição de Ofício às empresas E A O PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES e TURISMO LTDA.e VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA para que apresentassem documentos referentes aos vínculos empregatícios da parte autora.

Em resposta ao Ofício, a empresa Viação Itaim Paulista Ltda. apresentou fichas de registro de empregados sem a assinatura do empregado e do empregador e relação do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

- SEFIP da empresa emitida em junho de 2009. As demais empresas não apresentaram resposta.

Dessa forma:

Reitere-se Ofício às empresas E A O PENHA SAO MIGUEL LIMITADA, EXPRESSO TALGO-TRANSPORTES para que apresentem cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregado de ELIAS AMANCIO DE OLIVEIRA, cópia do registro anterior e posterior, Termos de abertura e encerramento do Livro de Registro; relação de salários pagos; comprovantes de pagamento. Prazo: 15 dias, sob pena de busca e apreensão. Todos os documentos devem estar com o carimbo da empresa além da indicação do responsável por sua emissão.

Com relação à empresa Viação Itaim Paulista, expeça-se novo Ofício para que apresente relação do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

- SEFIP contemporânea aos recolhimentos efetuados através da GFIP e as guias de recolhimento, uma vez que a relação juntada aos autos é datada de junho de 2009 referente ao período de fevereiro de 2004 a junho de 2009, bem como cópia dos holerites. Prazo: 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0040995-38.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220013 - MARIA MARINHO DA SILVA SANTOS (SP222282 - ERICA ALEXANDRA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 13/06/2012: tendo em vista a informação da parte autora, e estando encerrada a atividade jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0022325-39.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220181 - ROMILSON LONGO BASTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Cite-se.

0010453-27.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220640 - MARIA DE FATIMA FAUSTINO (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 01/08/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Elcio Rodrigues da Silva, especialista em Clínica Geral e Cardiologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos. Int. Cumpra-se.

0070295-11.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220883 - RAQUEL ANGELO (SP195389 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003479-76.2009.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220947 - MARIA ERVANIA SILVA DA PAZ (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) VITOR BARBOSA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0040637-34.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220901 - ROSANGELA CERQUEIRA RODRIGUES (SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0030973-47.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220913 - FLOURENCO BARBOSA (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0023418-37.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219634 - NELSON CASSIANO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para regularização do feito com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0051623-13.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221090 - ANTONIO JACINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE, SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR, SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK)

Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora e anexada aos autos virtuais em 21/05/2012, reitere-se o ofício ao INSS para cumprimento da liminar conforme determinado em sentença, no prazo de 10 dias, sob pena das medidas legais. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0047442-37.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219082 - JOSE DE JESUS PIRES (SP106496 - LUIZ GONZAGA PROENCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243529 - LUCY ANNE DE GÓES PADULA, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0026764-98.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219328 - BIRGIT BUCHOLTZ CASLAVSKY CARLOS CASLAVSKI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para ciência e manifestação sobre a informação da CEF de que há divergência de número do PIS no período determinado no julgado. Nada sendo comprovadamente ou esclarecido ou impugnado, no prazo de 10 dias, com documentos e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se, com baixa findo. Com a anexação de comprovados esclarecimentos pela parte autora, manifeste-se a CEF, comprovadamente ou na concordância cumpra e comprove o cumprimento do julgado. Intimem-se as partes desta decisão.

0011495-14.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220404 - BRYAN GUSTAVO DA SILVA (SP192388 - AMAURY GONÇALVES VALENÇA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0027175-10.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221190 - ROGERIO RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal, constante da petição protocolizada em 30/09/2011, informando o cumprimento da sentença e a liberação da conta vinculada ao FGTS a partir de 30/09/2011, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor de tal petição.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, arquite-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0028050-48.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216481 - JOSE PAULO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

Por meio de petição protocolizada em 01/09/2011, a Caixa Econômica Federal, informou nos autos que solicitou à sua área técnica as providências para dar integral cumprimento à determinação judicial e foi informada acerca da adoção de tais providências, estando o valor relativo ao presente feito disponível para saque.

Destarte, dê-se ciência à parte autora acerca do teor da petição ora referida. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, arquite-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0012810-87.2006.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221274 - LIDIA DEMITROV SEBASTIAO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos eletrônicos cópia da guia de depósito judicial. Dirija-se o(a) titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente à agência da instituição bancária, a fim de levantar o montante depositado e ainda não sacado, sem necessidade de expedição ordem ou alvará judicial

deste juízo federal.

Eventual discordância deverá ser comprovada, no prazo de 10 dias, com planilha de cálculos sob pena de rejeição da impugnação genérica. Decorrido o prazo sem impugnação nos termos desta decisão, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015121-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216984 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição da parte autora anexada em 20.06.2012: Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, aguarde-se a manifestação do INSS acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

Intimem-se.

0019495-03.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220643 - MARIA DE MELO OLIVEIRA (SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/2012, às 10h30, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0047849-72.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220625 - JOSE JUBER BOSCO DE BARROS (SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reitere-se a intimação da parte autora para cumprimento do despacho de 12/03/2012, juntando toda a documentação médica que possuir a fim de auxiliar o perito na fixação da data de início de sua incapacidade, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que tal informação é imprescindível para a verificação dos demais requisitos. Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cite-se.

0021657-68.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220063 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021730-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220057 - PEDRO SOLERA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021666-30.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220060 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021735-62.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220056 - JOSE FERNANDO RIBEIRO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando os autos, verifico não haver valores a serem levantados restando esgotada a prestação jurisdicional.

Isto posto, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventuais manifestações acerca do expediente administrativo Expediente Administrativo nº 01/2008.

Int.

0073635-60.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221115 - NILTON ABRAHÃO DE OLIVEIRA (SP208767 - GISELE MACEA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048775-24.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221348 - MARIA DE FATIMA DE JESUS CAMPOS (SP134384 - JUDITE SANTA BARBARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0062046-76.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220746 - NELSON ESPRICIGO (SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 15/06/2012: concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para se manifestar quanto aos cálculos.

Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao setor responsável, nos termos da decisão anterior.

Int.

0005679-51.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220740 - MARIA LUCIA PEREIRA DA LUZ (SP090029 - ANTONIO CARLOS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia médica para o dia 20/07/2012, às 08h00min, na especialidade Otorrinolaringologia, aos cuidados do Dr. Fabiano Haddad Brandão, a ser realizada na Alameda Santos, 212 - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 28/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sônia Maria Oliveira Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0029566-69.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221312 - ANTONIO CARRASCO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0032375-61.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221673 - ABENILTON RIBEIRO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 13/06/2012, oficie-se ao INSS para que, esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

0030093-50.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221616 - MAURICE CASTORIANO (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações de 10/05/2012 e de 20/06/2012: Defiro o cadastramento do novo advogado da parte para efeitos de

recebimento das futuras publicações.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão proferida aos 12/04/2012, com a remessa dos autos ao setor de RPV para expedição do competente requisitório.

Int. Cumpra-se.

0015978-87.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220328 - MARIA AUXILIADORA PAULINO (SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Psiquiatria, no dia 03/08/2012, às 11h30min, aos cuidados da perita médica Dra. Raquel Szterling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0023296-24.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218730 - GUSTAVO PEREIRA DE CARVALHO (SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório de tutela.

Intime-se.

0029090-60.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221611 - MAURO STACCHINI (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestações de 10/05/2012 e de 20/06/2012: Defiro, devendo a secretaria providenciar a inscrição do nomo patrono para efeito das futuras publicações.

No mais, aguarde-se o cumprimento o ofício expedido ao INSS.

Int.

0013411-83.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220402 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO (SP039899 - CELIA TERESA MORTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino o agendamento de perícia social para o dia 28/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosangela Cristina Lopes Alves, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0024009-96.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221478 - CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa

indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0020158-49.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220335 - EWERSON DE PAULA SILVA TEIXEIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 11/06/2012.

Diante do despacho de 31/05/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 20/07/2012, às 16h00min, na especialidade Ortopedia, aos cuidados do Dr. Márcio da Silva Tinós, a ser realizada na Rua Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº.

6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 27/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Priscila Lemos Lira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência.

0005519-26.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221142 - CLEONICE PAULA DE OLIVEIRA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de proposta por CLEONICE PAULA DE OLIVEIRA em face do INSS visando a concessão de benefício por incapacidade.

Concedo a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito nos termos em que se encontra, para que a parte autora junte aos autos o resultado do exame de biópsia agendado para 27/03/2012 (fls. 03 do anexo petprovas.pdf).

Com a juntada, tornem conclusos para a análise da necessidade de designação de perícia em outra especialidade.

Intime-se.

0047057-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221523 - AMOS JOSE RODRIGUES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por AMOS JOSE RODRIGUES em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.980.555-9 mediante a conversão de período laborado em condições especiais.

O feito não está pronto para julgamento.

Promova o autor a juntada de formulário com Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 03/06/1976 a 30/06/1977 laborado na empresa Rando Comércio de Tecidos Ltda. legível, sem rasuras, com carimbo e assinatura do responsável pela emissão de tal formulário.

No mesmo prazo, providencie a juntada de formulário com Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período laborado na empresa Olivetti do Brasil S/A no modelo vigente à época da emissão de tal formulário. Prazo: 30 dias.

0019874-41.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218597 - ODAIR RODRIGUES (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 24/07/2012, às 09h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Ismael Vivacqua Neto, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0082264-91.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219720 - MARCIO ROCHA (SP107046 - MARIA RAQUEL MENDES GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através por meio do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado.

Estando encerrada a atividade jurisdicional, tornem os autos ao arquivo.

Int.

0008305-43.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220562 - MARIA DO CARMO NETO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes e ao MPF para eventual manifestação quanto ao laudo social, no prazo de 15 dias, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0017420-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219697 - JERONIMO VAZ FERREIRA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0021447-85.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220662 - VILMA IMACULADA DE JESUS (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação ajuizada por VILMA IMACULADA DE JESUS, a qual pleiteia a restituição de todas as contribuições previdenciárias recolhidas a título de pecúlio, previsto no artigo 81 da Lei n. 8.213/91.

A autora requereu administrativamente em duas oportunidades o pecúlio: em 06/10/2008, sendo indeferido por não afastamento das atividades e em 19/10/2009 indeferido por acerto de dados divergentes do CNIS.

Segundo parecer da contadoria, os holerites juntados pela parte autora, referentes ao Hospital Santa Catarina encontram-se ilegíveis em parte.

Ante o exposto, oficie-se a empresa Hospital Santa Catarina, para que, no prazo de 30 dias, apresente relação completa e legível dos salários de todo o período laborado pela autora para aquela pessoa jurídica.

Após a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

Oficie-se. Intime-se.

0006634-82.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219653 - GILDASIO VIANA SANTOS (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se.

Intime-se.

0185749-10.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220242 - CARLOS ANTONIO NUNES (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0014834-30.2002.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220027 - JOSE DEOCLECIANO RAMOS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR, SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0328917-07.2004.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220020 - SELMA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA (SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049017-22.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220025 - JOSE SCAGLIA (SP116420 - TERESA SANTANA, SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0109192-79.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220244 - CASSIMIRO PIRES DE GODOI (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA, SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0094288-20.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220245 - MARIA DARCI PEREIRA DE OLIVEIRA (SP307891 - CAMILA MARTINS ALVES DE ALMEIDA, SP244297 - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS, SP231737 - CLAUDIO AYDAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0046240-59.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220248 - DOUGLAS COELHO DE OLIVEIRA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0256101-27.2004.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220022 - ANTONIO CAMILLI (SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS, SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0060738-34.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219342 - PEDRO RIBEIRO (RJ120530 - ARTHUR LAMY, SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0063063-45.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220246 - CARLOS ALBERTO MOITA (SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO, SP104109 - CRIVAL RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0102147-92.2003.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220024 - ROQUE BARBOSA DA SILVA (SP167421 - KELLY CRISTINE GUILHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0268498-21.2004.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220021 - APPARECIDA CASTRO DE MORAES (SP084297 - VALERIA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0049408-35.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220247 - MARIO MAIELLARO (SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031420-40.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220026 - JOSÉ CORREIA FRANÇA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO, SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0023953-63.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220314 - ANTONIO CARLOS TOFANELI (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que a petição inicial não foi devidamente assinada pelo advogado a quem foi outorgada a procuração. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a regularização dos autos, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0054231-23.2007.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220361 - RUBENS BERTI (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 dias, traga aos autos a cópia integral e legível de sua CTPS, contendo o Contrato de Trabalho, a opção pelo FGTS até 22.09.2011, sob pena de arquivamento.

Com a juntada do referido documento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos, nos termos da condenação

contida neste julgado pelo mesmo prazo.
Intime-se. Cumpra-se.

0047045-75.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301211831 - JOSE CARLOS SOARES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada em 04/06/2012: assiste razão ao patrono da parte autora.

A CEF foi sucumbente em sede recursal, sendo condenada a pagar os honorários no valor de R\$500,00, conforme v. acórdão datado de 30/09/2011, motivo pelo qual determino que a ré providencie o respectivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

0006715-31.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218950 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS OLIVERIO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, tornem os autos conclusos para deliberação e, se em termos, para prolação de sentença e análise de tutela antecipada.

Intime-se. Cumpra-se.

0315874-66.2005.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301215905 - CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA (SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR, SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A ré comprovou, documentalmente, nos autos a correção da conta vinculada do FGTS com relação aos expurgos inflacionários, por meio de acordo, nos termos da LC 110/01, e anexou termo de adesão firmado.

Portanto, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Assim, incide à espécie a Súmula vinculante nº 1, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

Questões relativas à validade ou execução do acordo e ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

Em relação ao pedido de juros progressivos, a CEF informa, através da planilha anexa, que efetuou os créditos na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0007463-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218989 - ADRIANO FRANCISCO SIQUEIRA FILHO (SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Cynthia Altheia Leite Santos (neurologista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0021570-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221679 - VALDIR MANOEL DA COSTA (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora

regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão de CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha o número do referido documento, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.
Intime-se.

0022225-84.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220620 - PATRICIA DE JESUS SILVA (SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 21/06/2012: Prejudicada a análise do pedido de alteração da data da realização da perícia, uma vez que, até a presente data, não há data de perícia médica agendada neste processo. No que tange ao cadastro do nome da autora como Patrícia de Jesus Silva Bitencourt, indefiro o pedido, tendo em vista que o cadastro das partes no sistema informatizado deste Juizado se dá através do cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda.

Assim, considerando que o nome constante do CPF apresentado (fls. 13 do arquivo pet_provas) diverge do nome indicado para o cadastro, providencie a atualização de seu nome junto à Secretaria da Receita Federal. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0040628-38.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220291 - SEBASTIAO SARAIVA DE ASEVEDO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 14/06/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001235-72.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220017 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Aguarde-se o decurso do prazo fixado à parte autora no despacho de 13/06/2012.

2. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência deste feito para o dia 09/01/2013 às 16:00 horas.

Int.

0008734-10.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220055 - MARIA DE LOURDES DE MELO (SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 01/08/2012, às 11h00, aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0006108-18.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220681 - MARIA DOS ANJOS SARAIVA (SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como

de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0003985-47.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220988 - LAURINETE SEVERINA DA SILVA DE SOUZA (SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Intime-se INSS a juntar os documentos/exames médicos que afirma terem sido apresentados administrativamente no pedido de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

0043290-09.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221651 - ANA MARIA CANTARELLA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ofício do INSS de 20/06/2012: Revogo a determinação judicial de 12/04/2012.

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos de execução apresentados, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se a exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0023034-74.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221415 - SIMONE MARIA MOREIRA DAMASCENA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) SARAH MOREIRA RODRIGUES COUTINHO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da carta de concessão/memória de cálculo do benefício previdenciário originário, sob pena de extinção do feito.

Int.

0000447-63.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221151 - MARIA ZIMA DE AQUINO (SP203886 - EDILEUSA AQUINO DE LIMA ESTEVES, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 25/06/2012. Determino que:

a) inclua-se o patrono no presente processo e;

b) oficie-se novamente a Autarquia ré para que, cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

0007719-06.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221161 - FRANCISCO MILTON ALVES ALMEIDA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Vista a parte autora sobre as informações da CEF, para manifestação em 10 dias.

Em nada sendo requerido, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0002449-69.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221177 - JORGE IZIDORO DOS SANTOS (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que as partes não foram devidamente intimadas dos embargos, motivo pelo qual cancelo a certidão de trânsito em julgado.

Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Não obstante, vedada a execução provisória, em atenção às normas dos artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Determino, ainda, o cancelamento da liberação da requisição de pequeno valor.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal.
Cumpra-se.

0083875-11.2007.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221272 - MARCOS AURELIO RODRIGUES (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da manifestação da parte autora discordando dos cálculos apresentados pela ré, encaminhem-se os autos à contadoria.

0020521-36.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220665 - MASAO IDA (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA, SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Diante do despacho de 05/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Márcia Campos de Oliveira, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0056665-14.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220360 - NESTOR NASCIMENTO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0020554-31.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221102 - MAURICIO COELHO DAMASIO - ESPOLIO (SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0093035-60.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220356 - MIRIAN KIMIE YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0016600-40.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221103 - ELIO TODESCO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049498-77.2008.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221094 - MARIA DE LOURDES MILANEZ CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0028259-46.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220366 - ROBERTO TIEZZI (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0045262-77.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217093 - AMERICO DIAS DA SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003345-49.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221107 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE (SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026686-36.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219852 - MARIA TERESA RAMOS DE SOUZA (SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDAÇÃO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

Recebo o recurso de sentença apresentado pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Cumpra-se e Intime-se.

0022522-91.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221244 - CLOVIS CORREA DA SILVA (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0033056-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219728 - CICERO GONCALVES DE ARAUJO (SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO, SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 16/04/2012. Defiro o cadastramento do advogado, Dr. DANIEL GONÇALVES LEANDRO - OAB/SP:288940.

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi extinto sem a resolução do mérito e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0122199-41.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218546 - JOAQUIM JOSE FERNANDES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da empresa IBM BRASIL - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., tendo em vista que em 19/12/2008, foi determinada sua exclusão do pólo passivo da presente demanda.

Publique-se esta decisão em nome do advogado subscritor da petição anexa aos autos em 18/06/2012.

Intime-se.

0114098-15.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220730 - NELSON JOSE DOS SANTOS (SP077127 - MARIA CONSTANCIA GALIZI, SP270261 - GRASIELLE RAMI SOARES, SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 22/06/2012: Defiro a prioridade requerida nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, respeitando-se a ordem cronológica dos processos da 9ª Vara-Gabinete que se encontram na Contadoria Judicial na mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições.

Intimem-se.

0059930-24.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218298 - MARTIN CRNUGELJ (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a União Federal (PFN) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da planilha de cálculos anexada aos autos pela parte autora, com valor de restituição diverso do apurado pela ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0008976-66.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217395 - DALVA ROSA DE JESUS (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 30 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior.

Intime-se.

0033975-20.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220180 - MARIA DIVINA ARAUJO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do relatório médico de esclarecimentos, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

Intimem-se.

0357819-33.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220409 - CLAUDENIR DA ROSA SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição anexada: Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 dias, planilha de cálculos à discriminar os títulos das verbas constantes na guia de depósito, separando valor da condenação contida na sentença, com evolução dos encargos de correção até a data do efetivo pagamento, distinguindo do valor da verba de honorários de sucumbência recursal. Bem como anexe os montantes em guias diversas à facilitar o levantamento na agência bancária pelos titulares dos direitos. Cumprida a diligência e nada comprovadamente impugnado pelo(a) demandante, dê-se baixa no sistema. Oficie-se com urgência. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0042645-81.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221322 - FRANCISCO CIRINO PINHEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada petição anexada. Diante do trânsito em julgado da sentença não recorrida, entregue a prestação jurisdicional, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

0042381-64.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221365 - SERGIO PUCETTI (SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 04/06/2012. Indefiro a impugnação apresentada pela parte autora, ante a ausência de fundamentação legal desfavorável, acompanhada de seus respectivos cálculos. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Ao Setor de RPV/PRC para expedição do necessário. Cumpra-se.

0011770-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220555 - IDALINA LAZARA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência à autora das alegações do INSS quanto ao empréstimo impugnado, com prazo de 10 dias para eventual manifestação. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo.

Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo.

Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. sentença.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se e Intime-se.

0046122-78.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219846 - AURINDO SOARES DE OLIVEIRA (SP290330 - RAFAEL TAKESHI SHIROMA, SP299084 - MARTA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0036720-70.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219850 - KATIA DA SILVA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0061675-10.2007.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219842 - ANTONIO SALVIANO DA SILVA (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0048973-90.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219844 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0026135-56.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219853 - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS (SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0005956-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219858 - JOAO HENRIQUE CARRER BERNUCIO CUNHA (SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0022785-26.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221398 - MARIA CELIA SANTOS DE SANTANA (SP094162 - CELINA RUBIA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da autora declinado na qualificação inicial e nos documentos apresentados.

Intime-se.

0090123-90.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219255 - LAINE DE LIMA FIRMINO (SP162358 - VALTEIR ANSELMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista às partes, no prazo de dez dias, do novo parecer elaborado pela contadoria.

Decorrido o prazo in albis ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados.

Intimem-se.

0002666-93.2002.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218398 - MARIA EUNICE DE LIMA (SP067519 - MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino a intimação da parte autora, por meio de carta, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário.

O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores ou na devolução do AR com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de “uso exclusivo dos correios”, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Int.

0055375-95.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219537 - JOSE GABRIEL FILHO (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante dos documentos anexados (p.pdf de 12/06/2012), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias, quanto ao cumprimento da obrigação de corrigir a conta vinculada de FGTS nas regras dos juros progressivos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022106-94.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221516 - RONALDO JOSE PEREIRA (SP129289 - MARCIO PEREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal, constante da petição protocolizada em 09/01/2012, informando o cumprimento da sentença e que as contas vinculadas objetivadas pelo processo poderão ser sacadas a partir de 28/12/2011, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor de tal petição.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0023909-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221427 - MARCELLE CRISTINE SILVEIRA FIGUEIREDO (SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte (20) dias:

- a) informe os locais e horários nos quais foram efetuados os saques contestados na presente ação e se os terminais foram utilizados anteriormente pela autora;
- b) traga aos autos cópia da contestação de saque;
- c) informe se a autora utilizou seu cartão de débito nos dias dos saques contestados. Caso positiva a resposta, informe horário e local.

Com a resposta, tornem os autos conclusos, oportunidade na qual será avaliada, inclusive, a necessidade de colheita de depoimento pessoal da autora, consoante requerido em contestação.

0288709-44.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221122 - FRANCISCO JORGE OLIVEIRA DE FREITAS (SP097995 - WALDEMAR CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Traga a CEF, no prazo de trinta (30) dias, os extratos da conta vinculada da parte autora contemporâneos aos períodos abrangidos pela condenação.

Após, tornem conclusos para apreciação da petição anexada em 28/11/2011.

Intime-se. Cumpra-se.

0049001-58.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216574 - VALDETE SANTOS SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes em 10 dias acerca do Relatório Médico de Esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0062959-82.2009.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221212 - SEBASTIAO PAZ DE LIRA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer contábil anexado aos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0016106-10.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220278 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA (SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/07/2012, às 13h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Mauro Mengar, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0265539-43.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221323 - ANTONIO CARLOS JACOVETTI (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante dos documentos juntados ao processo, determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para fazer constar no pólo ativo da demanda os requerentes THEREZINHA APPARECIDA B. JACOVETTI e ANTÔNIO CARLOS JACOVETTI.

Cumpra-se. Int.

0022916-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220209 - RODRIGO DE LIMA DUARTE (SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação face o INSS em que a parte autora requer restabelecimento do benefício de pensão por morte. Declara que o benefício decorre do óbito de segurado instituidor em 2011, verifico, no entanto, a juntada aos autos apenas do atestado de óbito de sua genitora, que faleceu em 1995, deixando a parte autora de juntar cópia de atestado de óbito correspondente às informações contidas na exordial, sendo necessário que esclareça acerca do óbito ocorrido em 2011, apresentando o correspondente atestado para a hipótese de confirmação dos fatos narrados.

Constato que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício. Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Proceda a parte autora à juntada aos autos de cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 60 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0012379-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218407 - VALDECI VIEIRA (SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo à parte autora prazo suplementar de 45 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0011482-15.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216837 - NATANAEL GONCALVES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 23/07/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 630100095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0022813-91.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217765 - SÉRGIO DA SILVA RIBEIRO (SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento e após, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

0053895-77.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219818 - NEUZA MARTINS DA SILVA (SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que a autora exerceu atividade laborativa formal até abril de 1990. Posteriormente, em maio de 2010 voltou a recolher para a previdência como segurado facultativo. Portanto, a autora permaneceu por cerca de 20 anos sem recolhimento e, sem motivo aparente, voltou a contribuir em maio de 2010. O senso comum demonstra que, nessas situações, a parte retornou ao sistema previdenciário já portadora de moléstia incapacitante. Ressalve-se retornou apenas para requerer o benefício. No caso em análise, vale observar que a segurada efetivou apenas algumas poucas contribuições e requereu o auxílio-doença. O que é corriqueiro se presume, o que foge a normalidade exige prova. Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora se manifestar sobre a possibilidade de incapacidade preexistente, bem como, desde quando se faz tratamento médico e em quais estabelecimentos, sob pena de preclusão. Int

0016798-82.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217689 - DULCY AMARO CANTERUCCI (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição de 29/08/2011: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerco do contido no quinto parágrafo do parecer contábil de 12/08/2011.

Na hipótese de discordância, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia do processo administrativo contendo a memória de cálculo da R.M.I. do benefício e cópias dos carnês de recolhimento previdenciários.

No silêncio, ao arquivo. Int.

0018807-41.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220413 - SERGIO ROBERTO PRADO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da

presente demanda.

Assim, comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado ou código via internet, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

Fique ciente a parte autora de que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

0008561-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219452 - IRALDO ALFREDO CANELLA (SP159217 - ROBERTA NEGRÃO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0036360-72.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219446 - PAULO SOTERO DOS SANTOS (SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI, SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0031136-22.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219449 - ALUIZIO ANTONIO DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0035642-75.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219448 - VANDERSON MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARGARIDA BENTO DE SOUSA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) GILBERTO MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) LEANDRO MENDES DE SOUZA (SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) MARGARIDA BENTO DE SOUSA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) VANDERSON MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) GILBERTO MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) LEANDRO MENDES DE SOUZA (SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011743-14.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219450 - DEBORAH MAZZONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0026000-83.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221076 - JAYME DE PAULA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

À contadoria para elaboração de novo parecer.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar e derradeiro de 20 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra adequada e integralmente a decisão anterior. Intime-se.

0020619-21.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217306 - VANICELIO XAVIER DE OLIVEIRA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0017233-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217334 - HIROO ISHII (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0050716-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220600 - ANDREZA NUNHEZI PEREIRA (SP267543 - ROBSON OLIVEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual aceitação ou recusa à proposta de acordo do INSS.

Int.

0038757-75.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221206 - HIDEO KAWAKITA (SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à informação e documentação apresentada pela autarquia ré, no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022002-34.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219215 - MARILA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0024565-90.2010.4.03.6100 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220645 - ADMIR FERNANDES MAIA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Renovo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação anterior, findos os quais, sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

0004408-07.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220512 - NICEA DE LOURDES CARVALHO (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00029388920084036103, da 2ª Vara Federal De São José dos Campos, tem como objeto a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Já o objeto dos presentes autos é a revisão do benefício NB 560.687.193-5, nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Dê-se ciência ao(à) demandante de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei, na via administrativa, diretamente na agência da CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.

0055831-74.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221391 - GUILHERME LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA (SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0046872-17.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221395 - MATILDE LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0054066-34.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221392 - IVETE APARECIDA BALDESIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011212-30.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221136 - MARIA ROSANA DE MELO SIQUEIRA (SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS, SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 29/03/2012. Anote-se o nome do(a) advogado(a), no sistema informatizado do Juizado (JOSE PASSOS SANTOS - OAB/SP: 080.599).

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0012534-46.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220644 - MARIA LUCIA SOARES (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a determinação anterior, anexando aos autos cópia do processo administrativo da concessão do benefício de pensão por morte, ou seja, referente ao processo nº. 155777937-3.

Intime-se.

0009278-37.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220182 - IONICE PAULINO DE AGUIAR REKETIS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão de 04/06/2012, ante o teor das petições anexadas em 18/08/2011 e 23/08/2010, providencie a Secretaria a alteração do cadastro deste feito, fazendo constar como parte autora AUGUSTO DE SOUZA BUENO, conforme documentos da petição inicial acostada em 11/03/2008.

Após regulizados os autos, oficie-se à CEF para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada.

Int.

0054969-69.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221344 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

0051032-51.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220584 - JOSE ROGERIO PEIXOTO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do Parecer da Contadoria anexado aos autos, intime-se a parte autora para que anexe aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/115.498.366-5, contendo a contagem de tempo de serviço apurada pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0054451-79.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219526 - LAURA YUMIKO HANDA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0008765-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218273 - MARIA DE FATIMA SERCUNDES DOS SANTOS (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038680-61.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218227 - MARIA GALAN CARA (SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037640-44.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218232 - JUAREZ ALVES DE SOUZA (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015164-85.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218248 - JOAO JANCHETTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) ANTONIO JACHETTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) GILDA JACHETTA BARROS (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0053415-02.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219520 - SYLVIA SEMEDO DE ANDRADE (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017719-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218240 - AUREA APARECIDA DOMINGUES BINDA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0034367-62.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219479 - ELEZIARIO TADEU PEREIRA DE MELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0030047-66.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219463 - ERNESTO GROSSO JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0011294-22.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218259 - FRANCISCO APOLONIO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020133-75.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219445 - LAZARA LUCIANA FERREIRA SILVA MARQUES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007826-50.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219247 - NEUZA BATISTA DE OLIVEIRA CAMILO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0009125-62.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219256 - ABGAIL GAMA DOS SANTOS (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0024647-66.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218237 - DANIEL BATISTA GUIMARAES (SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0054469-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219539 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0007795-30.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218274 - MAURILIO GAMA (SP177893 - VALQUÍRIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0038212-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218228 - BRUNO CESAR SANTOS SOBRAL (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0041246-80.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218221 - LUCIENE SEVERIANO LEITE (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0053347-52.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219500 - JOAO BAPTISTA DE TOLEDO NETO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA, SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0011314-18.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218297 - MARIO PEDRO (SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, a parte autora impugna com cálculos. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos de impugnação do(a) demandante. Nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpra integralmente o julgado, em 10 dias.
Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0015716-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220276 - ANISIO DE OLIVEIRA ALVES (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a divergência de endereço declinado na inicial com aquele constante da petição supra.
Intime-se.

0023803-82.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219208 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS JOSE MESSIAS DE BARROS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Considerando-se a carta precatória nº 089/2012, oriunda do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 26/07/2012, às 15:00 horas.
Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.
Comunique-se o juízo deprecante da data da audiência agendada.
Intimem-se. Cumpra-se.

0026984-96.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220867 - EDUARDO DOS SANTOS ROCHA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES, PR025825 - RICARDO DOMINGUES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Tendo em vista que foi juntado aos autos em 5.10.2011 documentos que a parte autora entende serem suficientes para a elaboração dos cálculos, oficie-se a PFN para que cumpra presente os cálculos devidos.

0016691-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220630 - MARIA DE FATIMA ALVES DA CONCEICAO (SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 31/07/2012, às 13h30, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.
No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.
O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0023285-92.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221372 - JOSEFA PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP045557 - PERCYDES CAMARGO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones

(autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Faz-se necessário, outrossim, que a parte autora junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício)

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0025997-89.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219376 - JOSE SEVERINO NETO (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 11/06/2012: reitere-se o ofício ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comprovar documentalmente o respectivo cumprimento.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao setor competente para a expedição de ofício para pagamento do valor apurado, uma vez que a parte autora permaneceu silente quanto aos cálculos.

Int.

0005816-33.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220191 - MARIA AMALIA ALVARENGA DA SILVA (SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo Dr. Bernardino Santi (ortopedista) em Comunicado Médico acostado aos autos em 22/06/2012.

Remetam-se os autos à Seção Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Ciência às partes do laudo anexado, com prazo de 15 dias para eventual manifestação. Int.

0001682-60.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220631 - ROGERIO DE SOUSA COSTA (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação interposta por ROGERIO DE SOUSA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 00016826020124036301, teve como objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (anexo 00483646419974036183.doc de 25/06/2012), enquanto o objeto destes autos é a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Considerando os anexos consulta CNIS - ROGERIO DE SOUSA COSTA.doc e CONBAS - ROGERIO DE SOUSA COSTA.doc de 25/06/2012, verifico que a autora gozou dos benefícios previdenciários NB 505.749.984-6 (20/10/2005 a 30/04/2006) e NB 560.084.222-4 (21/06/2006 a 31/10/2007).

Entendo que a data de início da incapacidade total e temporária fixada pelo Perito do Juízo em 28/09/2011 deva ser melhor avaliada, em razão de longo período de incapacidade alegado pela autora, bem como os períodos em que foram percebidos os benefícios supracitados, e sendo esta fixada pelo perito médico ante a ausência de outros elementos objetivos.

Em face do exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte aos autos cópias de documentos médicos para que se possa melhor precisar a data de início de sua incapacidade.

Oficie-se ao INSS para que junte cópia dos procedimentos administrativos NB nº NB 505.749.984-6 e NB 560.084.222-4, notadamente dos laudos periciais. Prazo: 45 dias, sob pena de busca e apreensão.

Após remetam-se os autos à perita médica Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON para que no mesmo prazo, informe com melhor precisão a data de início da incapacidade da parte autora, bem como para que informe se ratifica ou retifica suas conclusões.

Após tornem conclusos.

0017590-60.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220340 - VERA REGINA OLIVEIRA (SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos e examinados os autos, em decisão de

tutela antecipada

VERA REGINA OLIVEIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de prestação continuada. Postula a tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito dos Juizados Especiais Federais esse entendimento é reforçado, pois trata-se de rito regido pelos princípios da celeridade e da informalidade, de sorte que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

A apreciação do pedido de tutela antecipada nos moldes ora requeridos, em que pese a documentação apresentada

pela parte Autora, demanda a maturação da fase instrutória, em que será necessária realização de perícia social para a verificação do cumprimento dos requisitos do benefício postulado. Por isso, afigura-se prematura, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar neste momento.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Diante do despacho de 31/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Silvana Sertório Bernardes Castilho, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

0022675-27.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218502 - JOAO CIRQUEIRA LIMA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0024886-46.2006.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221135 - PEDRO DA SILVEIRA BARROS (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dos documentos DATAPREV acostado aos autos, verifico que a prestação jurisdicional já foi exaurida, portanto, determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0025824-36.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218411 - WALTER KRAL (SP048480 - FABIO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Não obstante a documentação anexada, bem como, a argumentação despendida, estas não tem o condão de regularizar o feito como determinado, visto que está incompleta.

Tendo em vista a certidão atualizada da Justiça Estadual, observa-se que o processo de inventário já está encerrado, com a devida partilha dos bens.

Assim, em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que há legitimidade ativa do espólio quanto ao lapso contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens.

Após a partilha a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único, portanto, não se trata mais de caso de Espólio.

Assim, para exame da legitimidade de estar em juízo, necessário a apresentação dos documentos pessoais de todos os herdeiros: certidão de óbito dos falecidos genitores, CPF, RG, comprovante de residência (contemporâneo ao ajuizamento da ação) e procuração, se o caso, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Esclareça a parte autora - justificadamente, a que título Silvio Prado dos Santos consta no referido processo de inventário.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a existência de conta poupança em nome de OLGA KRALL (CPF nº 008 498 398 15), no prazo de 15 (quinze) dias.

Prazo (autor): 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento do aqui determinado, voltem conclusos para análise da SUCESSÃO, caso contrário, para EXTINÇÃO.

Intimem-se.

0051994-79.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221133 - JESULITA ALVES NASCIMENTO LIMA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 05/03/2012. Sem razão a parte autora, eis que consoante documentos DATAPREV acostado aos autos, verifico que o o "complemento positivo" foi pago em 10/02/2012, no importe de R\$ 5.238,79. Portanto, dou por encerrada a prestação jurisdicional. Determino a baixa definitiva dos autos.

0265285-07.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221286 - MYRNA FIGUEIREDO RESENDE (SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) REYNALDO RESENDE MYRNA FIGUEIREDO RESENDE (SP015254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora, diante da manifestação de discordância acostada aos autos, apresentação de planilha de cálculos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos, à Seção de PRV/PRC, para que providencie a expedição do ofício requisitório ou precatório, referene ao montante de atrasados.

Intime-se

0001472-72.2012.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220658 - ERNANI LUIS RIBEIRO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Intime-se

0040966-12.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218468 - MARILEIDE COUTO CALO (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0054680-39.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217572 - ROSANGELA DE LIMA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À perita judicial para responder ao quesito 11 do juízo, no prazo de 10 dias.

Int.

0076834-27.2006.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219916 - MERCEDES GERVASONI MARCELLINO (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) JACIR MARCELLINO (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) MERCEDES GERVASONI MARCELLINO (SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA, SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO, SP169582 - SÍLVIA RENATA TIRELI FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição acostada aos autos em 05/03/2012. Defiro o cadastramento da advogada, Drª MARIA APARECIDA CHECHETO - OAB/SP 104.790.

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0047987-39.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221259 - TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS CARVALHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Acolho a justificativa apresentada pelo perito em Ortopedia, Dr. Jonas Aparecido Borracini, em 21/06/2012.

Remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para as providências necessárias quanto ao pagamento do laudo médico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023226-07.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219388 - ANTONIO AZEVEDO NEVES (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se.

0052822-70.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220682 - JOSE ADAO SANCHES (SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0049387-25.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221485 - MARCOS BENICIO VIANA SOBREIRA (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0050600-66.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221634 - CARLA CAMPOLONGO CARREIRA (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se vistas à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela União Federal, para manifestação no prazo de 10 dias.

Fica a parte autora advertida de que eventual impugnação deverá ser acompanhada de planilha descritiva de cálculos, sob pena de não-conhecimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao setor de RPV/SRC, para expedição de requisição de pagamento, ficando homologados os cálculos apresentados pela União Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais vinte dias. Intime-se.

0018786-65.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218090 - ANTONIO BIROEL (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018942-53.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218457 - NICOLA CARRAZZA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018788-35.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218474 - LOURIVALDO VALETIM ZILET (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018772-81.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218073 - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008601-65.2011.4.03.6183 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217205 - MARIA DAS DORES GOMES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0003482-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217908 - JULIO CAMPOS SILVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, certifique-se o trânsito em julgado, se o caso, após dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0019492-48.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220290 - MARIA DAS VIRGENS TOMAZ NOGUEIRA (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0015821-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220408 - MARIA OTILIA DE SANTANA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0039950-57.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221548 - MARIZA DAMASCENO MIRANDA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Aguarde-se oportuno julgamento, conforme pauta-extra, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0014028-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218588 - HERMES OLIVEIRA DOS SANTOS (SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Oftalmologia, no dia 25/07/2012, às 16h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Oswaldo Pinto Mariano Júnior, na Rua Augusta, 2529 - conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009,

publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0003078-72.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218031 - ANA PAULA DA SILVA (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido do autor.

Designo nova perícia na especialidade de Oftalmologia, para o dia 26/07/2012 às 13h00, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, em seu consultório Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana (metrô Ana Rosa) - São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0060183-12.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221625 - WILLIAN ANDRE IZIDORO DA SILVA (SP087495 - SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal, constante da petição 29/09/2011, informando o cumprimento da sentença e que requer que o requerente seja intimado a comparecer especificamente no PAB deste Juizado, situado à Av. Paulista, 1345 1º andar, para o levantamento do numerário, e que na petição protocolizada em 18/10/2011, a parte ré informou que a conta vinculada poderá ser sacada, a partir de 19/10/11, exclusivamente no posto de atendimento bancário da CAIXA, ora referido, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor de tais petições.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0020967-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219686 - REGIANE MARY DE OLIVEIRA (SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior.

Intime-se.

0020122-07.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221660 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTANA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019074-13.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221670 - OFELIA SITIBALDI DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019206-70.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221669 - SUELI LOSKER BORICA (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019833-74.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221665 - MARIA ELIAS DA SILVA (SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019901-24.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221661 - EDSON ALVES MASCARENHAS (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0019741-96.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221666 - JORGE MADEIRA GABRY (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0000476-45.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221454 - DIVONEIDE ALVES DA SILVA (SP091158 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante o falecimento do patrono constituído nos autos e procuração anexada em 04/06/2012, republique-se a sentença para nova intimação da parte autora, restituindo-se prazo recursal.

0035413-52.2009.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219867 - JULIA BATISTA DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Aguarde-se o decurso do prazo para a manifestação do MPF.
Após, conclusos. Int.

0037527-27.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220273 - MANOEL CICERO CAVALCANTE (SP249992 - FÁBIO BARÃO DA SILVA, SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 22/06/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0242610-16.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219900 - INGRACIO MARCOLINO DOS SANTOS (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Oficie-se ao INSS, para cumprimento de obrigação.
Oficie-se. Cumpra-se.

0012629-23.2005.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221071 - TAKESHI YAMATO (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Dê-se vista às parte pelo prazo de cinco dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamento, após, venham conclusos para análise da tutela.

0021971-14.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220098 - MARIA LUCIA DE SOUZA DOS SANTOS (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023506-75.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221191 - MAURO CARLOS BORGES (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0002695-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220615 - JOAO FIROIUKI SATO (SP258496 - IZILDINHA SPINELLI, SP263629 - IVAN GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.
Intime-se.

0002252-46.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218170 - CICERO PEREIRA DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS, SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Encaminhe-se ao setor de Atendimento para cadastro do NB informado na petição anexada em 01.06.2012.
Após, cite-se. Int.

0007786-68.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220440 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sérgio José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 03/08/2012, às 12h30min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se.

0044749-12.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217758 - NALZELI ROSA DOS SANTOS (SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Advogado cadastrado, momentaneamente, com intuito único e exclusivo de receber esta intimação, providencie a parte autora em 05 (cinco) dias a regularização da sua representação processual, sob pena de não recebimento do recurso de sentença e do descadastramento do advogado, vez que inexistente nos autos o devido instrumento de mandato do(a) Sr.(a) Procurador(a). Intime-se.

0019140-90.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219244 - ROBERTO JOAQUIM BENTO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral, no dia 30/07/2012, às 09h30, aos cuidados da perita médica Dr. Nancy Segalla Rosa Chammas, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.
Intimem-se as partes.

0048504-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301190400 - MARIENE ZAKIME ARATA (SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos

termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0005830-51.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221208 - CAROLINA HATANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc..

Defiro o pedido da CEF.

Oficie-se a empresa REDECARD, para que no prazo de 30 dias, preste as informações necessárias ao deslinde do feito, sob as penas da lei.

Encaminhe-se com o ofício cópia do termo de audiência anterior.

Cumprida diligência, aguarde-se oportuno julgamento.

Int..

0002543-51.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220158 - ISABEL GOES DOS SANTOS (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) EMILY TASSIA LOPES DOS SANTOS (SP185899 - IAKIRA CHRISTINA PARADELA)

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas, conforme requerido na petição anexada em 21/06/2012.

Após, aguarde-se o retorno da precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca do Guarujá/SP.

Int. Cumpra-se.

0045387-45.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220210 - CLAUDIONICE BORGES DIAS (SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a inclusão do advogado no presente processo.

Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

0068767-44.2004.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220010 - MARCOS SANTOS PINTO (SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do desarquivamento, com prazo de 10 dias para eventual manifestação.

No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0016597-17.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220329 - RODRIGO BARBOZA GAYAO (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Clínica Geral, no dia 30/07/2012, às 17h00min, aos cuidados da perita médica Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pela perita e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0018817-22.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220610 - CARLOS GOUVEIA MARTINS (SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de 09/05/2012.

Após, aguardem-se cálculos da Contadoria e julgamento oportuno.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

0046334-07.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219544 - APARECIDA MARIA TONELLO (SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0003125-46.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217103 - AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0049915-59.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217091 - LINDIOMARIO BISPO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068634-60.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217074 - MARCOS ANTONIO VENANCIO (SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0010811-89.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221300 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) LUIZ EDUADO DE ARAUJO PRADO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da justificativa da parte autora, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Comprovada a transação extrajudicial, em que dispensado o Termo de Adesão, nos moldes da LC 110/01 via Internet, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF.

Arquivem-se, com baixa findo.

0088880-14.2007.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220359 - DAMIAO MARIANO DOS SANTOS (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005900-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220372 - JORGE ALFREDO RODRIGUES (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0019229-21.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220368 - ELIVELTO FERNANDES (SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0068594-78.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217075 - ILENA FORTUNATA DE ALCANTARA (SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0019400-70.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220160 - SIDNEI SPERANDIO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a

parte autora cumpra a decisão anterior.
Intime-se.

0019900-39.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220661 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino a realização de perícia médica nas especialidades Clínica Geral e Oncologia, no dia 08/08/2012, às 14h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0008061-17.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218949 - BARBARA IMAFUKU (SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado em 13/06/2012, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, caso queira, apresente proposta de acordo.

O pedido de tutela antecipada será apreciado após o decurso do prazo, na prolação da sentença.

Intime-se.

0242897-76.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221159 - MAURICE COHEN (SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA, SP293472 - SHEILA CRISTINA DE OLIVEIRA MARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Inicialmente, concedo prazo de dez (10) dias, para que a parte autora se manifeste nos termos da decisão proferida em 22/04/2010.

O silêncio importará na expedição de ofício precatório, uma vez que não se admite a renúncia tácita.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0226312-80.2004.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219723 - LUIZ GONZAGA CLARO (SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que a parte autora ajuizara anteriormente ação idêntica (nº. 251/2003 - Coamrca de Porto Ferreira - 1ª Vara), tal fato constitui óbice ao prosseguimento da presente execução.

Na realidade, este processo sequer deveria ter sido processado, porém, apesar de não verificada a litispendência no momento oportuno, nada impede a extinção da presente execução, seja para evitar o enriquecimento sem causa, seja pela falta de interesse processual no seu prosseguimento.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Intimem-se as partes, após, dê-se baixa dos autos.

0023316-15.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220263 - ISAURA GONCALVES DOS SANTOS (SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 0003411-73.2001.4.03.6183 que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária almejava o benefício de aposentadoria por invalidez, pedido distinto da atual demanda que pugna por benefício assistencial.

Ademais o referido processo foi proposto em 08.08.2001 e o NB objetodestes autos foi requerido em 24/05/2010, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Todavia, paraprosseguimento do feito, se faz necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Outrossim, pela característica do pedido, a parte autora deverá fornecer telefones para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Para cumprimento das diligências acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizado o feito, remetam-se os autos ao setor de atendimento para cadastro do telefone e referências do endereço da parte e ao setor de perícias para agendamento.

0002000-43.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221216 - AIDA SUELI NOVELLI (SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumpra a decisão proferida em 08/05/2012.

Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

0021344-10.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221353 - ROSEVAL DE ALMEIDA SILVA (SP154181 - CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Comunicado Médico, nomeio o Dr. Fábio Boucault Tranchitella para realizar a perícia na mesma data, às 09h15min, para não prejudicar a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0015427-10.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219665 - PATRICIA APARECIDA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta nos autos que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo visando obter o benefício ora postulado.

Quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário.

Contudo, considerando o princípio da economia processual, para evitar a extinção do processo, concedo à parte a possibilidade de efetuar o requerimento administrativo, para que se verifique se está presente o interesse de agir.

Ressalto que não se exige o exaurimento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que o INSS ofereceu algum tipo de resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar.

O artigo 174, caput, do Decreto nº. 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial.

Observo, também, que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Assim, para evitar a extinção imediata do feito, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove a entrada do requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

0003191-65.2008.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221433 - GUSTAVO FUNK (PR015589 - GENI KOSKUR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da petição da União Federal (AGU), protocolada em 10/10/2011, retifique-se o cadastro no sistema, para fazer constar como ré a União Federal (PFN), devolvendo-lhe o prazo para eventual recurso, a contar da intimação deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

0022168-66.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220194 - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos:

a) Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034561-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221242 - HELAINE CRISTINA DAMASCENO (SP110695 - CORNELIO GABRIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando a impugnação apresentada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo de conferência.

Com a juntada do parecer, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez (10) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017309-07.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221154 - VALDECIR DA LUZ SANTOS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 18/06/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão da tutela antecipada..

Intimem-se.

0339436-07.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220354 - THEREZINHA JULIA CALVO MACIEL (SP210420 - GERSON MOISES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do documento anexado em 26/01/2012.

Não havendo manifestação em 10 dias, archive-se. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

0010033-95.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221512 - MARIA LEDA FRANCA DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FERNANDA TAIS FRANCISCHETTI (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES, SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE, SP212065 - WILLIAM FLORES CAVALCANTE)

0030447-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217282 - JOSE CARLOS PINTO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0043534-98.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220099 - WILSON CAIRES (SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS, SP290415 - KONSTANTIN GERBER, SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETO, SP273340 - JOÃO PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para retificação do pólo passivo, devendo ser incluído o INSS (código 63) em substituição à União.

Após, cite-se com urgência, por meio da Procuradoria Regional Federal, para apresentar contestação no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

0023510-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221622 - EDVALDO FERNANDES SOUSA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0007105-98.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219905 - WALDIR ODIERNA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em atenção ao termo de prevenção apontado, não verifico identidade entre as demandas, pois os processos referem-se a diferentes benefícios.

Manifeste-se o perito sobre a petição do autor (anexada em 21.06.2012), considerando o fato de que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença desde fevereiro de 2000.

Prazo de 10 (dez) dias, tornando conclusos.

Int.

0019856-54.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301188965 - NELSON MENOLLI JUNIOR (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da parte autora, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º "caput" e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

0016620-60.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217234 - MARIA APARECIDA CHAVES OLIVEIRA (SP268818 - NANCI TERESA FELIX ZUAN CARMONA, SP303329 - CRISTIANE BORGES DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Clínica Geral/Oncologia, no dia 01/08/2012, às 16h00, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da anexação aos autos virtuais do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0064943-38.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220304 - EDNALVA NERY DA SILVA (SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0181692-46.2005.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220303 - WALDEMAR BORGES (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0026766-05.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219659 - TADEU GONZAGA TOLEDO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0038153-80.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220306 - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0047196-75.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219654 - FABIO AUGUSTO DA SILVA SANTANA (SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0038714-36.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301216128 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora, eis que não há que se confundir a data de início da contagem de prazo da parte autora com a do INSS, uma vez que a ciência do ato processual a ser impugnado, ocorreu em data diversa para cada uma das partes.

Outrossim, não pode alegar, a parte autora, que a Fazenda Pública tenha prazo em dobro para recorrer no procedimento do JEF/SP, em virtude do artigo 9º da Lei 10.259/2001, dispor de maneira diversa da alegada.

Intime-se. Após, archive-se.

0007224-59.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219468 - REGIS NIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação de corrigir a conta de FGTS, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado, com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.

Fique ciente a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na forma da Lei do FGTS, nas hipóteses da artigo 20, Lei 8036/90, na via administrativa, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente na agência da CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022304-63.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220012 - SUMIE SUZUKI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0012515-40.2011.4.03.6183 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219704 - NILS CORD ROOSEN RUNGE (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0018293-88.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219387 - HELENA SANTANA BRAGA (SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 21/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Elisabeth Aguiar Baptista, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0039195-96.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217112 - JOSE AMORIM NOVAIS (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0004451-41.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220570 - GIOVANA ALMEIDA DE SOUZA MESQUITA (SP253249 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pesem os motivos a justificar a apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária sobre os laudos, em homenagem ao princípio do contraditório

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o Réu para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Intimem-se.

0011480-45.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221293 - AMARO MANOEL DE LIMA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Comunicado Médico, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini para realizar a perícia na mesma data, às 10h15min, para não prejudicar a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

0039008-25.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218174 - FIRMINA LAUDELINA DE JESUS (SP275556 - ROBERTO LUIZ FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO, SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0015674-88.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221110 - ELIZABETE ALVES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ressaltando que a justificativa contida na petição (dilação de prazo) esta sendo reiteradamente utilizada em outros processos.

Caso a mesma justificativa, sem qualquer individualização com o caso em concreto, continue sendo apresentada, serão tomadas as providências necessárias.

Int.

0007390-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220737 - THALLYSON VIEIRA PINTO (SP122324 - HERNANI VEIGA SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora, por ser intempestivo. Remetam-se os autos

à Turma Recursal para análise do recurso da ré, já devidamente processado.
Intime-se. Cumpra-se.

0010404-88.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221104 - CARLOS HOMSI (SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apesar de intimada a apresentar as inconsistências no cálculo da CEF, a parte anexou petição genérica e inábil à constatação de eventual equívoco cometido pela executada na evolução do cálculo, até porque do cálculo da CEF é possível verificar que foi aplicada a correção referente ao Plano Verão.

Ademais cabe ressaltar que foi consignado em sentença a isenção de custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Por conseguinte, arquivem-se, com baixa findo.

Intime-se. Cumpra-se.

0023073-71.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219894 - JOSE RODRIGUES DE ANDRADE (SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ, SP285707 - LAIS CRISTINA HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Intime-se.

0023024-30.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220258 - AILTON DARIO RIBEIRO (SP083276 - NEUSA HADDAD REHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021390-96.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220269 - LEONINA MAXIMA MARQUES (SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0097527-37.2003.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218314 - JOSÉ ALUIZIO DA SILVA (SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, determino a intimação da parte autora, por meio de carta, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o saque do numerário, sob pena de cancelamento da requisição e consequente devolução dos valores ao Erário. O levantamento poderá ser efetivado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal do Estado de São Paulo, observando-se, para tanto, os critérios bancários para saque.

Decorrido o prazo sem o levantamento dos valores ou na devolução do AR com o preenchimento pelo correio de um dos motivos elencados no espaço de “uso exclusivo dos correios”, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que proceda à devolução dos valores ao Erário e o cancelamento da requisição de pagamento.

Cumpra-se.

0260325-08.2004.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219647 - JOSE ALELUIA RAMOS GOMES (SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da notícia de que atualmente a Caixa Econômica Federal utiliza a base de dados da Associação Comercial de São Paulo (através da Boa Vista Serviços), detentora da marca SCPC, determino a expedição de ofício a essas entidades para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, especificamente, se em 09/02/2001 havia algum registro em nome do autor, e em caso positivo, esclareça o motivo e a instituição responsável pelo apontamento.

Encaminhe-se cópia do ofício do SPC, anexado aos autos em 14/06/2012.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0022098-49.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219939 - OSVALDO DAGUES (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora telefones (autor/a) para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

0044777-77.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301199264 - JUDITE SOARES (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o pedido formulado pela parte autora às fls., determinando a juntada do termo de curatela (ainda que provisória) ou decisão denegatória desta proferida pelo juiz estadual competente no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da presente ação, nos termos do art. 267, III e IV do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de dez dias para cumprimento integral da r.

Decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Int..

0010148-48.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220252 - JURACY SILVA (SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0010485-32.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220254 - JOSE SUELITON DORNELAS (SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020519-66.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221615 - PONCIANO BALDERRAMA TORRICO (SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Esclareça a parte autora a divergência de endereços encontrada na qualificação da inicial e no comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0022434-53.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220197 - FATIMA FALCAO SFOGGIA (SP280446 - JOAO LUIZ FALCAO SFOGGIA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade (RG).

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Dê-se baixa nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0043158-15.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219992 - GILSON DE JESUS ABREU (SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023000-36.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219995 - JURANDI BALDOINO DOS SANTOS (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0011410-28.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220000 - ELIZEU PEREIRA RIVI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008255-17.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220002 - ANDRE CARLOS ORLANDI (SP033111 - ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001650-55.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220003 - ACRISIO GUEDES DE ALMEIDA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0016183-19.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221200 - ELISABETE UVARA ANASTACIO X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face da notícia do falecimento da autora e por tratar-se de obrigação de fornecimento de medicamentos, manifestem-se, querendo, os réus. no prazo de dez dias. Após, voltem conclusos. Int

0020835-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220307 - LEDA RAMALHO FERNANDES (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/07/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maísa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/08/2012, às 11h00min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztterling Nelken, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0054224-26.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221049 - ADRIANO DA SILVA CASTRO NETO (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando as alegações da parte autora, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral dos autos do procedimento administrativo NB nº 146.770.616-4 no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão. Int.

0015429-77.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220289 - NILVA FIALHO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/07/2012, às 10h30min, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0004908-44.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219515 - MARIO SHIYOITI MIYAMURA (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A CEF anexou (30/05/2011) relatórios bancários a demonstrar a correção da conta. Diante das informações da ré sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.

Fique ciente a parte autora de que o saque em conta de FGTS é realizado na forma da Lei do FGTS, nas hipóteses da artigo 20, Lei 8036/90, na via administrativa, pelo titular do direito, devidamente documentado nos termos da lei civil, diretamente na agência da CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo. Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 18/06/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0046324-55.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220297 - JOAO SOARES DE OLIVEIRA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0045086-98.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220294 - MAURILIO ESPOSITO (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0021764-15.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220178 - EUNIRA DE MOURA CARVALHO (SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos:

a) Cópia legível do documento de identidade (RG) e do cartão CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

b) Comprovante de residência em nome próprio, atual (datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0003534-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220106 - MANOEL PEREIRA SILVA (SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido de manutenção do benefício de prestação continuada pois esse benefício não é objeto da presente ação. Prossiga-se. Int

0023030-37.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220264 - PAULO TEODORO RIBEIRO FILHO (SP288217 - ERICA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, faz se necessário que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0019253-44.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221535 - EZEQUIEL FERREIRA BRUNO (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053610-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219428 - MARIA INES TOFFOLO (SP254638 - ELAINE GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dessa forma, intime-se a perita médica Dra. Priscila Martins, especialista em medicina do trabalho e ortopedia, para que responda aos quesitos da parte autora (1, 2, 7, 8 e 9) no prazo de 15 dias.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0020875-61.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220323 - DECIO LOPES MORAES (SP240714 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA TAVARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário, redistribuído a esse Juizado, não havendo, portanto, litispendência.

Outrossim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente e integralmente o despacho anterior.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022003-19.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219196 - MARIA DO SOCORRO TAVARES DE MOURA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022171-21.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220325 - JOSE ROBERTO GUILGER (SP224157 - DENISE SCHUNCK BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0055212-81.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301205052 - MARIA APARECIDA PEREIRA AILTON PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intimem-se as partes do despacho proferido em 14.05.2012, que tem o seguinte teor: "Recebo o recurso do réu no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas e nada sendo requerido, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se"

0010463-71.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221230 - MARGARIDA LOPES VIEIRA (SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para a inclusão do menor Cristian Lopes Vieira no pólo ativo da demanda.

Ainda, concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão anterior, juntando cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

0022774-94.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218587 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cópia legível das suas declarações de ajuste anual do imposto de renda referentes ao período em que recebeu os atrasados, bem como cópia legível de todos os seus informes de rendimentos do referido período, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0020518-81.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221270 - JULIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 31/07/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Renovo o prazo de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, findos os quais, sem cumprimento, tornem imediatamente conclusos para extinção do processo.

Intime-se.

0001951-70.2009.4.03.6183 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220583 - MANUEL MENDONCA (SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008491-66.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220590 - IRINEU BRASILIO DA SILVA (SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0016621-45.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220577 - JOAQUIM DA SILVA DURAES (SP266000 - DOUGLAS BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0000394-24.2005.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220857 - ANTONIA NASCIMENTO (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que até a presente data o INSS não cumpriu a obrigação de fazer, oficie-se com urgência para cumprimento em até 15 dias, sob as penas da lei. Int. Cumpra-se.

0023307-53.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221437 - MARIA CARNEIRO LEITE (SP276370B - DEUSDETE MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Verifico que o número do benefício previdenciário mencionado parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instruiu a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

2. Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para cadastro do NB no sistema deste juizado. Após, ao setor de Perícias para o agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0002130-33.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221121 - DEBORAH DE LOURDES OLIVEIRA (SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.

Outrossim, aguarde-se a anexação dos laudos social e pericial. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, bem como o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo no prazo de 30 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0009066-32.2011.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220088 - EUDES ALVES DOMINGUES (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Assiste razão à parte autora.

Intime-se a CEF para apresente as informações necessárias ao julgamento do feito, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

Cumprida determinação, vista parte autora por 10 dias e, se em termos, conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0015424-55.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220617 - ALEXANDRA DOS SANTOS SILVA (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/2012, às 10h00, aos cuidados do perito médico Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes com urgência.

0008089-82.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220563 - MANOEL MOREIRA LINS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intimem-se. Cumpra-se.

0045784-12.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221284 - PRISCILA TAUBE LUZ LUIZARI (PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Vistos .

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008 e os procedimentos estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Orientação Normativa nº 01/2008 e diante da informação da Contadoria Judicial do montante referente aos 11% do correspondente ao PSS, expeça-se a requisição de pagamento com observância aos procedimentos previstos na Resolução nº 200/2009 da Presidência

do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indicando em campo próprio o valor correspondente ao PSS. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se regular prosseguimento ao feito. Aguarde-se o julgamento.

0023104-91.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221413 - ANDREIA LOPES NERI (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023031-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221417 - ROSANGELA DAMASIA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023134-29.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221411 - TAMARA CELESTINA DE MENDONCA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023105-76.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221412 - ANTONIO GOMES DE MELO (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0022973-19.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221420 - ROSICLEIDE DE FARIAS PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023094-47.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221414 - NORMA ANDRADE GOMES (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o disposto no art. 2º da Lei 9.099/95, o qual estabelece que o processo nos Juizados Especiais “orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, bem como o disposto no art. 125, IV do CPC que determina que o juiz tentará, a qualquer tempo, conciliar as partes, intime-se a CEF, para até a data da audiência, manifestar-se acerca de eventual proposta de acordo.

0013507-56.2011.4.03.6100 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301210953 - M M MARTINS CONFECÇOES LTDA (SP105835 - HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

0048210-89.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301210763 - MAUD REGINA BIFONE DE ALMEIDA ANDREIA BIFONE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0048569-39.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221232 - LUCIANA ALVES DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0043522-84.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221233 - MARIA AUZENIR GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

FIM.

0039206-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220176 - JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Aceita a proposta de acordo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora ou recusada a proposta conciliatória, remetam-se os autos à respectiva Vara-Gabinete.

Intime-se. Cumpra-se.

0023342-13.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221721 - KATIA REGINA DA SILVA CARNEIRO (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Faz-se necessário que a parte autora regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0049410-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221285 - ROSANGELA MARIA DOS SANTOS MATOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante o Comunicado Médico, nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini para realizar a perícia na mesma data, às 09h15min, para não prejudicar a parte autora.

Intime-se. Cumpra-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0019463-95.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220107 - PAULO TAKASHI TAKEUTI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019359-06.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220109 - ROBERT MICHEL CUTRONA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019327-98.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220147 - JOSE CARLOS GUIZELINI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0087105-61.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218003 - JOSE DE ASSIS NASCIMENTO (SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Petição anexada em 01/06/2012: tendo em vista que há recurso pendente interposto em face de v. acórdão no Mandado de Segurança em apenso, que denegou a ordem, aguarde-se por 90 (noventa) dias o respectivo julgamento, antes de dar prosseguimento ao presente feito.

Int.

0023354-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221267 - GENILSON MENDES DE OLIVEIRA (SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da carta de concessão do benefício originário de auxílio-doença, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0019171-13.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220952 - EDSON ANTONIO DA SILVA (SP284571 - GENEZI GONCALVES NEHER, SP291280 - PATRICIA NEHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Neurologia, no dia 26/07/2012, às 16h00, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, a ser realizada na Av.

Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055294-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220074 - DOLORES DURAN NUNES E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal de que a(s) conta(s) vinculada(s) referente(s) à condenação foi (foram) liberada(s) para saque, estando disponível a partir de 09/05/2012, em qualquer agência da requerida, consoante petição de 10/05/2012. Dê-se ciência à parte autora acerca de tal petição.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Destarte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício constante da sentença.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, bem como do depósito realizado relativo às despesas sucumbenciais, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, dê-se baixa. Por oportuno resalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0024923-68.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221101 - VALTER HUMBERTO GUIMARAES (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA, SP232136 - THIAGO BONADIES DE ANDRADE E SILVA, SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0013182-65.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220370 - ELIZABETH DE SOUZA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0017423-48.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220369 - SANTA PIZANI (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0048131-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221096 - AGILSON SERAFIM PADILHA (SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0009409-12.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220371 - JADILSON DOS SANTOS (SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0001180-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220373 - BENEDITO SOUZA MACHADO (SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0010263-64.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220608 - JOSE ALVES DA SILVA FILHO (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo do perito em neurologia, Dr. Bechara Mattar Neto, que indicou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 10h00min, aos cuidados do Dr. Sergio Rachman, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, São Paulo.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento original de identificação com fotografia (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0011934-25.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220412 - ADALGISA SILVA (SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho anterior.

Intime-se.

0050527-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220614 - REGINA HELENA DA CHAGAS (SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para a juntada de termo de curatela, ainda que provisório, diante da conclusão médica pela incapacidade da autora para os atos da vida civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Indefiro o pedido de suspensão da execução e concedo prazo complementar de 30 dias, para que a Caixa Econômica Federal cumpra o quanto determinado. Faculto a parte autora que apresente os extratos do período em que pretende ver aplicada a taxa progressiva de juros, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo ou com a juntada dos documentos, oportunamente concluso.

Intime-se. Cumpra-se.

0034657-43.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219094 - ERICK SCHMIDT (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) ALEXANDER SCHMIDT (SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) CARLOS SCHMIDT- ESPOLIO (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) ERICK SCHMIDT (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) ALEXANDER SCHMIDT (SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0089900-40.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220358 - MEGNOUR RODRIGUES NICOMEDES (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012447-90.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219100 - PAULO JOSE DA SILVA (SP182143 - CÉSAR TADEU PASTORE, SP224217 - ISABEL APARECIDA SILVA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

FIM.

0353699-44.2005.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221277 - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA, SP110881 - ACILAINE MARTINS

DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, providencie a parte autora documentos hábeis a comprovar os valores salariais percebidos na empresa Gomitec Tecnologia e Comércio Ltda. no período compreendido entre outubro de 1996 a abril de 1997, sob pena de ser computado o valor de um salário mínimo.

Prazo: 20 dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0019927-22.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301201903 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA (SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o presente feito como obrigação de fazer. Cite-se.

0035091-03.2007.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221040 - ADAO VITOR EUZEBIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Trata-se de processo no qual a requerida foi condenada "à revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição NB42/123.974.604-8, consoante fundamentação acima, de forma que o valor da renda mensal do benefício passará ao valor de R\$ 1.088,26 (UM MIL OITENTA E OITO REAISE VINTE E SEIS CENTAVOS), em junho de 2009. Condene também o INSS ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas que totalizam o montante de R\$ 31.086,65 (TRINTA E UM MIL OITENTA E SEIS REAISE SESSENTA E CINCO CENTAVOS), em julho de 2009".

Tendo em vista que não houve interposição de recurso, a presente execução cinge-se, exclusivamente, à prova do pagamento do valor dos atrasados mediante RPV e a implantação da renda mensal revisada.

A parte autora requereu o desarquivamento dos autos sob a justificativa de que a autarquia-ré não teria cumprido a obrigação contida na sentença.,

Decido.

À vista da documentação constante dos autos, a Contadoria Judicial elaborou Parecer indicando que verificou em consulta ao sistema DATAPREV que o INSS já procedeu à implantação do valor da renda mensal revista, conforme ofício da autarquia ré anexado aos autos em 12/12/2011.

Anoto, por oportuno, que o valor dos atrasados, conforme título executivo judicial formado na fase de conhecimento, foi pago mediante RPV, e eventuais diferenças devidas entre a data da sentença e a data da efetiva implantação da renda mensal revisada devem ser objeto de pagamento na esfera administrativa por se tratar de complemento positivo.

Diante do exposto, rejeito a impugnação da parte autora e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil edetermino a baixa definitiva dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0063214-40.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221052 - HAMI HIGA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0090501-46.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219671 - JOSE FERRAZ DA CRUZ (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0034575-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219676 - EDUARDO DOS SANTOS (SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0350298-37.2005.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219668 - GERALDO JOSE DE MELO (SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS, SP238720 - TÂNIA RAQUEL RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0031071-95.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221319 - VERA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0015589-15.2006.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220995 - EDILANGEM SOARES SILVA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA, SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0055969-75.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221053 - DEMERSON ALVES DE SOUZA (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0061011-13.2006.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220993 - BENEDITO DOS SANTOS (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0023916-12.2007.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219679 - EDMAR FERREIRA LIMA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0027091-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221555 - NELSON DORATIOTO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0004027-43.2005.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221584 - GISELE PAWLOWSKI VILLAR SUTHERLAND (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal, constante da petição protocolizada em 31/08/2010, informando o cumprimento da sentença e que as contas vinculadas foram liberadas, com disponibilidade para saque a partir de 03/09/2010, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor de tal petição.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0015856-45.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220324 - LOURIVAL MAGALHAES SOUZA (SP157521 - WANDERLEI ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Assim, concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 42/147.685.302-6.
Tendo em vista a certidão juntada pela oficiala de justiça informando que o endereço do representante legal da

empresa seria em Santo André, expeça-se carta precatória com o fim de intimar o sócio da empresa NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA - EPP, Wanderley de Sousa Monteiro (Rua Rui Barbosa, nº 191, Bairro Bela Vista, Santo André, SP, Cep. 09190-370), para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, apresente relação completa de salários pagos ao autor, no período laborado para a referida pessoa jurídica (de 02/02/2004 a 31/10/2008), devendo ser discriminado os valores pagos mês a mês, com os devidos descontos. Também deverá ser encaminhados cópia dos holerites e guias de recolhimento da contribuição previdenciária. Intime-se também a sócia da empresa, LAUDENICE APARECIDA BELOZOTTO, (endereço Rua ATTILIO MANOEL MEIELE, 60, AP 402, JD YRAJA, SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, CEP 09781-360), para que, no mesmo prazo, sob as penas da lei, junte os mesmo documentos indicados no parágrafo anterior. Após o prazo, com o sem a juntada, aguarde-se oportuno julgamento. Intime-se.

0020353-34.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220728 - FRANCISCO GOMES DE MELO (SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Oftalmologia, no dia 01/08/2012, às 13h00, aos cuidados do perito médico Dr. Orlando Batich, especialista em Oftalmologia, a ser realizada na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0051829-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221078 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a impugnação apresentada, bem como documentos anexos à exordial que referem doença ortopédica, visando o princípio da ampla defesa, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia, no dia 25/07/2012, às 15h. aos cuidados do Dr. MAURO MENGAR (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Após, intímem-se as partes para manifestação.

0017592-30.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220395 - NAYARA VENERANDO COSTA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 31/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Deborah Cristiane de Jesus Santos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Clínica Geral, para o dia 02/08/2012, às 10h00min, aos cuidados da Dra. Larissa Oliva, especialista em Infectologia, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0019734-07.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219228 - MONIQUE COSTA CORREIA DOS SANTOS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 31/05/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 25/07/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Érika Ribeiro de Mendonça, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica em Clínica Geral, para o dia seguinte 26/07/2012, às 18h30min, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010310-77.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219104 - JAVAN JOSE RODRIGUES (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante das alegações da parte autora, bem como da determinação contida no V.acórdão proferido em 01/08/2011, cumpra a ré o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95.

Int.

0020489-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220863 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA (SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica nas especialidades Clínica Geral e Oncologia, no dia 01/08/2012, às 16h30, aos cuidados da perita médica Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, especialista em Clínica Geral e Oncologia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0020712-18.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220333 - BARBARA CRISTINA COSTA SA (SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 18/06/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0008918-97.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221406 - OFELIA DAS DORES PEREIRA (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 14/06/2012: Aguarde-se o cumprimento do julgado pelo INSS, conforme ofício já expedido. Int.

0152557-86.2005.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221117 - IRINEU

EDUARDO MOSCARDO (SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) LELITA ALVES MOSCARDO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.

Autor requereu desistência do recurso, comprometeu-se a pagar despesas do processo e demais encargos e o feito foi extinto (24/07/2008). Dois anos após, em 21/11/2011 parte autora requer reconsideração, alega a que pagou os encargos com dinheiro próprio e requer que a CEF reponha. Por outro lado em petição de 13/12/2010 a CEF informa que os valores já estavam a disposição do autor.

Decido.

Nada a deferir. As partes alegam e nada comprovam. Concedo prazo suplementar, comum de 10 dias, para que as partes esclareçam e demonstrem suas alegações com documentos e planilhas de cálculos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

0004621-52.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221137 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistas à parte autora acerca do ofício do INSS acostado aos autos em 13/03/2012, no qual informa não haver diferenças a serem apuradas, uma vez que os salários-de-contribuição das competências 12/1990, 12/1991 e 12/1992 terem sido limitados ao teto legal. Nada sendo comprovado ao contrário em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0018102-77.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220078 - WAGNER BARBOSA LIMA (SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Oficie-se ao INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o motivo pelo qual não cumpriu a obrigação de fazer constante da sentença ou informar o seu cumprimento.

0028611-67.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220648 - MARIA LUCIA VASCONCELOS PONCIANO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora, para apresentar rol de testemunhas.

Intime-se.

0013712-30.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220750 - ODAIR DA SILVA (SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/2012, às 11h00, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0011851-77.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219559 - VIVIAN CHAHIN MANZANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) RONALDO LUCIO MANZANO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc..

Intime-se a CEF, para que no prazo de 30 dias, apresente cópia legível dos extratos das contas poupança em nome do autor, sob as penas da lei.

Após, vista a parte autora por cinco dias, e, se em termos, conclusos para oportuno julgamento.

Cumpra-se.

0084623-43.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221032 - WEBER DA SILVA CHAGAS (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da informação prestada pela parte autora.

Intime-se.

0023390-69.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220660 - TANIA MARIA CARDOSO FROSZOWICZ (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Considerando o requerimento da parte autora, intime-se a autarquia ré para eventual proposta de acordo no prazo de dez (10) dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0039919-76.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221249 - ANTONIO GUEDES DA SILVA (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à alegação e documentação apresentadas pela autarquia, no prazo de dez (10) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0022880-56.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218594 - SERGIO JOSE DA SILVA (SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Faculto ainda à parte autora, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Int.

0035877-08.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218495 - EDSON DE JESUS (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo 0010603-62.1998.4.03.6183, que tramitou na 2ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP) tratava de mandado de segurança para suspender a incidência do artigo 11 da Lei nº 9.528/97 e da Ordem de Serviço INSS/DSS nº 592, de 07 de janeiro de 1998 em face do benefício do autor, não havendo, portanto, identidade com o atual feito.

Resta, porém, tal análise em relação ao processo nº. 0000347-21.2002.4.03.6183, que tramitou na 4ª. Vara Federal Previdenciária em São Paulo (SP), pois embora a parte tenha juntado Certidão de Objeto e pé acerca do feito, esta não foi suficiente para o esclarecimento da causa de pedir do feito, assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente cópias da petição inicial, sentença, e certidão de trânsito em julgado do referido processo.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Intime-se.

0020156-79.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301201986 - JANAINA DA SILVA PEREIRA (SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, sob qual

doença se comprovaria a incapacidade, mediante apresentação de laudos médicos e exames recentes, indicando a especialidade adequada para a realização da perícia.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Divisão Médico-Assistencial para o agendamento das perícias pertinentes ao pedido formulado e à documentação que instrui a inicial.

Intimem-se.

0010271-41.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220666 - MARIA JOSE CAETANO PONTES TEVES (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jaime Degenszaja (psiquiatra), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à duas avaliações, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícias médicas para os dias:

- 25/07/2012, às 10:00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich (ortopedista);

- 31/07/2012, às 16h30min, aos cuidados do José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), ambos na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0013068-87.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221202 - VALTER LUIZ BARBOSA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Indefiro o pedido da parte autora uma vez que não há no quadro de peritos deste Juizado perito especialista em cirurgia vascular. A despeito disso, de acordo com a experiência adquirida neste Juizado, as queixas formuladas pelo autor podem perfeitamente ser avaliadas por um médico clínico geral, além do que, caso fosse necessária a realização de perícia em outra especialidade, o próprio perito clínico geral, de confiança deste Juízo e detentor de conhecimento técnico, teria respondido afirmativamente ao quesito nº 18.

Por fim, incito a parte autora, por meio de seu advogado, a atuar na causa com elevação e urbanidade, eximindo-se de utilizar palavras escritas em fonte de tamanho desproporcional à petição que subscreve. Intime-se.

0006306-94.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221209 - JOSE NUNES (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

À ordem.

Observo que houve engano na decisão de 05/05/2010, vez que, segundo informado pelo INSS por sua agência, o benefício em questão não estava contemplado na proposta do INSS. Ou seja, porque o benefício não foi concedido após 1999, a intimação da parte autora foi um verdadeiro erro, mas não do INSS, mas, sim, da própria Justiça.

Por conseguinte, entendo insubsistentes os atos processuais desde maio de 2010, maculando o feito além da mera nulidade.

Cancele-se certidão de trânsito em julgado.

Intimem-se as da presente determinação. Após, conclusos para sentença.

0067743-39.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221324 - DIMAS PAULINO FIGUEIREDO (SP049837 - VALTER LAERCIO CAVICHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O período básico de cálculo do benefício da autora não compreende salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994, ou seja, se existem salários anteriores a essa competência, como alega o autor, o fato é que eles não foram aproveitados para cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Desse modo, a sentença é inexequível, pois não há como aplicar o índice fixado sobre base inexistente, razão pela qual determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0016382-41.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220174 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0019325-31.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220150 - CICERO AMARO DA SILVA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0021974-66.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219962 - MANOEL DAMIAO DA SILVA FILHO (SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0008985-28.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220179 - CLEUNICE CANDIDA DOS SANTOS DIN (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0018905-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220168 - SONIA REGINA DE FREITAS VICENTE (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0025009-39.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219876 - MILTON INACIO DE OLIVEIRA (SP215789 - IRACI DIAS SOARES DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Concedo prazo suplementar de 10 dias para que a CEF cumpra conforme decisão judicial anterior. Advirta-se a ré dos termos do art. 14, V e consectários, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Com a anexação da planilha e critérios adotados para emissão de guia de depósito judicial, e não havendo discordância do(a) demandante, titular do direito ao crédito nos termos da lei civil, compareça à agência da CEF para levantamento do valor devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Intimem-se as partes desta decisão. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência atual em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, ao setor de perícias para agendamento de data para sua realização.

Intime-se.

0023279-85.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219737 - VALNEY MARINHO DA CRUZ (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023011-31.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219740 - JOSE VALDENI APOLINARIO DE SOUZA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0023743-12.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220375 - FLORIPES LISBOA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

0021220-27.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220272 - BENICIO RODRIGUES ROCHA (SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual, assim, faz se necessário que a parte autora proceda à regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0019802-25.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219462 - CATARINA JOSE DE CAMARGO (SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, SP066037 - ELIO GONCALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI, SP251054 - KARINA PACHECO)

Vistos etc.,

A Caixa Econômica Federal, por meio de petição de 08/05/2012, informou nos autos que a conta vinculada objeto da condenação já havia sido liberada, mas esta foi cancelada pelo decurso do tempo, visto que a requerente não compareceu à agência para o saque, mas, que foi novamente efetuada a liberação, de modo de a conta vinculada estar disponível para saque desde 02/05/2012 e assim estará pelos próximos 60 (sessenta) dias. Dê-se ciência a parte autora acerca de tal petição.

Destarte, torno sem efeito a determinação de expedição de ofício exarada na decisão anterior.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10(dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0014723-94.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220236 - GISLAINE LORENZINI (MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Junte a parte autora aos autos o resultado da perícia realizada em 14/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o item supra, remetam-se os autos ao Atendimento para cadastramento do endereço e do NB.

Após, ao setor de Perícias para agendamento.

Intime-se.

0063535-75.2009.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221152 - MARCELO GONCALVES BASILIO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES, SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação proposta por MARCELO GONÇALVES BASILIO em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de período laborado em condições especiais.

Em despacho anterior, determinou-se a juntada de formulário com informações de agentes nocivos referente à empresa Gráfica Nascimento (despacho jef.doc 03/05/2012 16:26:14 LUSOUZA).

O autor apresentou formulário que já havia sido juntado com a inicial que se refere somente ao período de 01/07/1986 a 23/06/1988. Informou ainda que a empresa não fornece o atual Perfil Profissiográfico Previdenciário.

O feito não está pronto para julgamento.

Promova o autor a juntada de formulário com Informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente à empresa Marideni Embalagens e Artes Gráficas Ltda. no modelo vigente à época da emissão de tal formulário, bem como formulário referente à empresa Gráfica Nascimento do período de 01/07/1986 a 24/05/1988, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário constante dos autos não possui informações acerca dos fatores de risco. Referido formulário deverá estar legível, sem rasuras, com carimbo e assinatura do responsável pela emissão de tais formulários. Prazo: 30 dias.

Sem prejuízo, designo o dia 07/12/2012, às 14 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0035444-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220320 - WASHINGTON LUIZ ALMEIDA DE SOUSA (SP301461 - MAÍRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Concedo prazo improrrogável de dez (10) dias para a juntada de termo de curatela, ainda que provisório, diante do reconhecimento médico da incapacidade relativa do autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0027967-61.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219993 - LIDIA BERTA TOLABA KULLOCK (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Proceda-se à execução da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0038932-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221343 - KAZUMI MONMA (SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito a ordem e reconsidero a decisão de 25/08/2011.

A extinção sem julgamento do mérito não afasta a prevenção, distribuam-seos presentes autos a 4ª Vara Gabinete deste JEF de São Paulo por dependência ao processo n.º 0005549-95.2011.4.03.6301, nos termos do artigo 253, II,

do Código de Processo Civil, uma vez que a autora reitera o pedido formulado naquele feito. Intimem-se.

0020829-72.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220299 - LUZIA DE OLIVEIRA (SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 11/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 26/07/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Joelma Alves do Nascimento, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0048950-18.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221386 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria.

Int.

0061045-80.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219088 - ANTONIO CARLOS COSENZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição do autor: Defiro o prazo suplementar de 30 dias para a parte autora comprovar suas alegações, conforme requerido.

Decorrido prazo sem comprovada impugnação, remetam-se ao arquivo.

Int.

0019940-21.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218864 - ALINA BRAGA DA SILVA FRANCA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA, SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do despacho de 19/06/2012, determino o agendamento de perícia social para o dia 24/07/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maristela Inez Paloschi, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0011734-18.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219926 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, se aceita o acordo proposto pelo INSS. Após, com ou sem manifestação venham conclusos para sentença. Int

0022253-52.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221603 - MASSARU KASHIWAGI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cite-se.

0006538-67.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220566 - RITA PEREIRA DE JESUS (SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Já anexada manifestação da parte autora, aguarde-se o decurso do prazo fixado às partes para manifestação quanto ao laudo, tornando conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação da tutela. Int.

0011751-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219534 - RITA DE CASSIA SILVEIRA NAZARETH (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, acerca da petição apresentada pelo INSS em 29/05/2012.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.
Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0017372-66.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220052 - FRANCISCO CUSTODIO DE MELLO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0020918-37.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220053 - EVA APARECIDA SOARES QUARANTA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0054830-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218199 - DIVA SANTOS DE JESUS DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar à CEF de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Int..

0023671-25.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220302 - ANDERSON GOMES BERNARDINO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após, remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

Intime-se.

0016343-44.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221476 - ODILA QUEBRA (SP136709 - MARCELO DORACIO MENDES, SP284956 - PATRICIA ZANINI BEGOSSO, SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Prejudicada a apresentação de requerimento ou documento após a extinção do feito.

É cediço que, nos termos da lei vigente, após a publicação da sentença não pode mais o juiz rever e mudar sua decisão, pois com a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do magistrado.

O juiz pode, de ofício, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo, pode também emendar a sentença, a pedido da parte, requerido pela via dos embargos de declaração. E somente por meio do recurso é que poderá se fazer reexame da decisão da causa.

Encerrada a atividade jurisdicional, certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

0005721-03.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220233 - LUIS JOSE DA SILVA (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc..

Recebo o aditamento à inicial.

Cite-se a CEF para apresentar contestação em 30 dias.

Após, aguarde-se julgamento oportuno.

Int..

0035564-47.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220201 - ROBSON PANFIETI SANTOS (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada aos autos virtuais em 19/06/2012: O autor requer a intimação do INSS para implantação da tutela antecipada concedida em 06/02/2012. Em consulta ao extrato do Sistema Dataprev anexado aos autos virtuais, constata-se que o benefício 543.857.428-8 encontra-se “ativo - reativação judicial”. Dessa forma, considerando que o benefício já foi reativado em razão da tutela concedida, prejudicado o pedido.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

0023319-67.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220262 - HUMBERTO FELIX DO NASCIMENTO (SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Compulsando os autos virtuais, observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Verifico, outrossim, a juntada aos autos de cópia ilegível do documento de CPF do(a) autor(a), deste modo, faz-se necessário que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF (ou de comprovante de inscrição de CPF) ou de documento oficial que contenha os números destes documentos, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s). Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0568941-93.2004.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220018 - JOSE LUIS DA CUNHA (SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA, SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência a parte autora do desarquivamento.

Concedo o prazo de 5 (cinco dias) para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Intime-se.

0014042-27.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221403 - ARLETE DE LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 03/08/2012, às 13:00, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa (psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme

agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intime-se as partes.

0022062-07.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219201 - ANTONIO BISULI (SP281794 - EUZA MARIA ROCHA IZIDORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0033223-48.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220275 - FRANCISCO BARBOSA LIMA (SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a perita Assistente Social, Ana Cristina Rocha Melo, para que cumpra integralmente o despacho de 24/05/2012, juntando o laudo socioeconômico aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto a forma de recebimento dos valores em atraso; se por meio de ofício precatório, no valor total de condenação ou por requisição de pequeno valor, limitado ao teto deste Juizado Especial Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Intime-se.

0036117-31.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221338 - ROBERTO GOMES RIBEIRO (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0037007-67.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221337 - FRANCISCO KIYOWO KOMABA (SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0020120-37.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218902 - COSMIRA BARBOSA DOS SANTOS (SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino, por ora, a realização de perícia médica em Neurologia, no dia 20/07/2012, às 11h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número de benefício no cadastro da parte autora, bem como para a atualização de seu endereço.
Intimem-se as partes, com urgência. Cumpra-se.

0018993-35.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220596 - ELISANGELA OLIVEIRA DO CARMO (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO (SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Na presente demanda, ELISANGELA OLIVEIRA DO CARMO e HENRIQUE OLIVEIRA DO CARMO, filho menor daquela, requerem a revisão do benefício pensão por morte (NB 21/139.465.376-7 com DIB em 28/06/2006.), em razão do óbito de seu marido e genitor, ANTONIO PEREIRA DO CARMO, falecido em 10/05/2006.

Alega a autora que o falecimento do segurado se deu em acidente de automóvel, em trajeto do trabalho a sua residência, estando incorreta a espécie de pensão por morte concedida. Requer a alteração da espécie de 21 (pensão por morte previdenciária) para 93 (pensão por morte por acidente do trabalho).

Também tem a presente demanda como escopo a revisão da rmi do benefício, tendo em vista os salários de contribuição incorretos.

De acordo com o art. 21, IV, d, da Lei n. 8.213/91, equipara-se a acidente do trabalho o acidente sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou desta para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

Em análise aos documentos percebe-se que houve emissão de CAT pela empregadora (fl. 14 do anexo petprovas), indicando que o acidente ocorreu no dia 09/05/2006, às 19:30 e que o falecimento se deu no dia 10/05/2006, às 00:00. Em boletim de ocorrência, há comunicação da localização do veículo, que após o acidente teria caído de um barranco, sendo encontrado no dia 10/05/2006, às 07:40.

Para análise da questão, necessário se faz a juntada do procedimento administrativo de concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício NB 21/139.465.376-7.

Após a juntada, venham os autos conclusos.

Intime-se.

0030587-46.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219886 - APARECIDA SUELI DIAS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a informação do Juízo Deprecado no ofício anexado em 05/06/2012 (arquivo:P05062012.pdf) - oitiva da testemunha a ser realizada no dia 24/09/2012, às 15:40 horas, determino o cancelamento da audiência anteriormente agendada para 31/08/2012 às 16 horas, redesignando nova data de audiência, em pauta extra, para 05/11/2012 às 15:00 horas.

Ressalto que, embora marcada em pauta extra, necessária a presença da parte autora, para depoimento pessoal, cuja ausência, injustificada, implicará extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0024904-33.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220367 - LILIAN DE STEFANI MUNAO (SP083190 - NICOLA LABATE, SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

A vista das informações da CEF sobre os créditos efetuados na conta vinculada de FGTS do autor de acordo com o julgado, dê-se ciência à parte autora.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, entendo que restará cumprida a obrigação e extinta a execução.

Desta feita, observada as formalidades, dê-se baixa.

Por oportuno ressalto que o levantamento é realizado pelos critérios legais, na via administrativa, pelo titular diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial.

Int.

0021131-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217949 - JORGE SEITI NAKAMURA (SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro ao autor a dilação requerida.

0007688-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219730 - JAIR MAZONI

(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Desde logo, consigno que o pedido formulado nesta demanda foi julgado improcedente e houve trânsito em julgado.

Mantenham-se os autos desarquivados por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

0001622-87.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218058 - LUCIA HORTA DE ARAUJO DE CAMPOS MELLO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0053333-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220657 - JOSE RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Preliminarmente, concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para apresentar eventuais documentos médicos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

0015052-43.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219920 - FRANCISCO MILITAO DE REZENDE (SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora acerca do ofício de obrigação de fazer acostado aos autos em 23/04/2012. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, dou por encerrada a prestação jurisdicional, por conseguinte, determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0002723-62.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220849 - SAMARA DE ARAUJO (SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio Rachman, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Neurologia, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, e tendo em vista a anexação aos autos pelo autor da documentação médica comprobatória, designo perícia médica para o dia 26/07/2012, às 15h00, aos cuidados do Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0062637-33.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220953 - MARIA MARTA CAMARA ROCHA DE SOUSA (SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição do INSS: indefiro o requerimento do INSS. A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Int.

0014845-10.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218032 - HILSON OLIVEIRA ANDRADE (SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino à parte autora que apresente instrumento de procuração conferindo poderes de desistência ao subscritor da inicial, com a finalidade de homologação da desistência formulada. Intime-se.

0053803-36.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218134 - JOSE CELESTINO NETTO (SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Trata-se de ação revisional ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à aplicação do índice INPC na correção monetária do menor valor teto do benefício em substituição aos índices governamentais utilizados pelo INSS.

Diante do termo de prevenção anexado, afasto a possibilidade de identidade entre os seguintes feitos, tendo em vista que:

a) o feito nº 200461841863964 teve por objeto a revisão de benefício pela aplicação da variação do índice ORTN/OTN;

b) o processo nº 200863010328079 foi extinto sem resolução do mérito por incorrer em coisa julgada em relação aos autos nº 200461841863964 e;

c) nos autos nº 19906183001842753 buscou-se a revisão do benefício pela aplicação da súmula 260 do extinto TFR.

Não há, portanto, litispendência ou coisa julgada entre estas demandas e o processo em epígrafe.

Contudo, incompleta está análise da prevenção, restando a possibilidade de identidade entre este feito e os autos nº 20106183000329467.

Assim, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) nº 20106183000329467, da 02ª Vara do Fórum Federal ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso do(s) arquivo(s) superar(em) o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Int.

0032005-24.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220861 - ODAISA LIMA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição anexada em 14/06/2012: expeça-se ofício ao INSS para que providencie o pagamento do complemento positivo, cabendo à autarquia ré comprovar o respectivo cumprimento nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a concordância da parte autora quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para a expedição do ofício para pagamento do valor apurado.

Int.

0022589-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221697 - HENRIQUE BEZERRA (SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista alegação da parte autora em petição acostada aos autos em 01/06/2012, oficie-se ao INSS para que, esclareça quanto ao alegado, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se. Cumpra-se.

0011185-08.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220618 - MARIA ELINEIDE MOREIRA DE FREITAS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
VISTOS.

Defiro a dilação de prazo suplementar por mais 15 (quinze) dias, de forma última e improrrogável, para a parte autora cumprir o determinado na decisão de 24/04/2012, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Intime-se.

0000548-52.2009.4.03.6317 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220163 - ERMELINDA FERNANDES DE SOUSA (SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO, SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da ré, trazendo outros dados e/ou documentos que possam comprovar a titularidade e a existência da conta poupança objeto da correção pretendida, no período que se pretende revisar, no prazo de 90 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Int.

0010908-89.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220616 - GENIVALDO SANTOS MARINHO DE MATOS (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Reconsidero a decisão anterior quanto ao comprovante de endereço pois restou juntado com a petição de 23.04.2012.

Tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora. Após, à Perícias para o agendamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0046124-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217204 - COSMI MARQUES EVANGELISTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo o recurso da parte autora no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

0022808-69.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220029 - MARIA DAS MERCES DE OLIVEIRA VIEIRA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Depreende-se da exordial que o número do benefício previdenciário asseverado pela parte autora como objeto da lide não corresponde ao constante de documento que instrui a petição inicial.

Assim, com fundamento nos artigos 282, 283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial ou juntada de documento comprobatório do quanto declarado na inicial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do benefício no cadastro de parte.

Observo que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia legível de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0040286-27.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220394 - CAIO GOMES DOS SANTOS (SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Concedo a dilação requerida.

Intime-se.

0030983-91.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220381 - TODOMU KANAMORI (SP079547 - MOYSES ZANQUINI, SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestem-se a partes, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria conforme despacho prolatado em 16/01/2012.

Int.

0015127-48.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221424 - JOSE VICENTE DA SILVA (SP243657 - SONIA DIOGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando documento que comprove ter protocolizado pedido de reconsideração ou de prorrogação do benefício após a sua cessação, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000415-87.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220704 - WIGMIR ALAN ALVES (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente documentação supra, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ademais, verifico que não constam nos autos documentos que comprovem o vínculo de emprego e a função exercida pelo autor nas seguintes empresas: Editora e Encadernadora Formar Ltda (16/07/1970 a 21/09/70); Lanzara Totolito Ltda (19/12/1974 a 14/03/1979); Artset Fotolito Ltda (15/01/1980 a 27/06/1982); Indústrias Gráficas Massaioli Ltda (12/07/1982 a 29/04/1983); Belcolor Publicidade Ltda (01/10/1983 a 25/01/1984); Reprolaser Produções Gráficas e Editora Ltda (14/08/1987 a 31/01/1989) e Linoart Gráficos e Editores Ltda (03/07/1989 a 17/02/1992).

Portanto, no mesmo prazo, faculto ainda à parte autora apresentar todos os documentos que visem à comprovação do trabalho sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, exercido de forma permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos da legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Decorrido o prazo tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014150-90.2010.4.03.6183 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219880 - VILDEM CHIODO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Petição 04/06/2012 - defiro. Intime-se a perita Dra. Larissa Oliva para conclusão do laudo pericial em 10(dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0005419-71.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221220 - ADELICIO BORGES MAGALHAES (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 25/07/2012, às 11:30, aos cuidados do Dr. Ronaldo Marcio Gurevich (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

0036538-84.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220345 - MARCOS MOREIRA DOS SANTOS (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença.

Int.

0053670-96.2007.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221132 - ROMANI MAZZEU (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do trânsito em julgado da improcedência do pedido, reputo prejudicado o pedido de reconsideração acostado aos autos em 20/01/2012. Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0013033-30.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221170 - LUCIENE PEREIRA DA SILVA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 11h30min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos juntados aos autos, sob pena de preclusão.

Havendo manifestação desfavorável, comprovadamente fundamentada com planilha de cálculos, retornem conclusos. No silêncio ou concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela ré.

Decorrido o prazo, ao setor competente para expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0053213-98.2006.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220959 - CLAUDIO BAZONI (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0070915-57.2006.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220957 - ANTONIO GILBERTO MORANTE (SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0004501-38.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301215988 - EDILSON ALVES BRANDAO (SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0003473-69.2009.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217405 - VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) ELAINE MARQUES DA SILVA

(SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0046182-90.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301215984 - MAURICIO BENTO DE MELO (SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0002971-28.2012.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221250 - MICHELE DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) MOIZES DOS SANTOS SOUZA (SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos cópia legível do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF do autor menor e certidão de dependentes, sob pena de extinção.

Intime-se.

0020752-63.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301211292 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para comprovar eventual requerimento administrativo para o benefício de aposentadoria por idade, após a DER de 08/03/2006.

Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

0021904-49.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221637 - CARLOS BORGES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que a parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0023098-84.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219616 - ANTONIO NIVALDO LIMA RIBEIRO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (datado até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0023370-78.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219674 - VANIR MARIA PASSOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) GUILHERME JOSE PASSOS GAJEWSKI (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Após a regularização do feito, tornem os autos conclusos para julgamento. Intime-se.

0017392-23.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220309 - JOSE

BONIFACIO DA SILVA (SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Determino, por ora, a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 25/07/2012, às 10h00min, aos cuidados do perito médico Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Bela Vista - São Paulo (SP), conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

Outrossim, aguarde-se a entrega do laudo pericial para verificar a necessidade de avaliação em outra(s) especialidade(s).

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0000836-43.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301154078 - BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino que o setor de protocolo, em 15 dias, certifique o número do processo constante do ato processual em que houve descarte de petição, conforme certidão, anexada em 17.04.2012, que assevera ser diverso o número deste, em relação aos dos presentes autos. Após a anexação da referida certidão, concedo 15 dias para que a parte autora se manifeste, lembrando que as certidões produzidas em processo judicial possuem presunção relativa de veracidade, devendo a parte impugnante demonstrar qualquer vício eventualmente existente. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0014479-68.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221283 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI, SP221520 - MARCOS DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Defiro a dilação de prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. Int.

0046233-62.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221260 - ANTONIO CARVALHO FERREIRA (SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Anexo PET - ANTON IO CARVALHO.PDF: Considerando que o autor informou que faz tratamento médico no "Ambulatório de Especialidades de Pirituba", concedo o prazo de 10 dias para que junte todos os documentos médicos que possuir, ainda que não sejam atuais, sob pena de não demonstração da incapacidade.

0022601-70.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221287 - CARLOS JOSE DE MELO FERREIRA (SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

1. Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para regularização do feito, com a juntada aos autos de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora, em favor de todos os subscritores da petição inicial.

2. Concedo o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível do seu documento de identidade (RG) e do cartão do CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

3. Ainda no mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0022688-26.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220045 - EDUARDO DOS SANTOS (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Prazo para cumprimento das determinações acima descritas: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

Sanadas as irregularidades, remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0013065-35.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221185 - CELIA MARIA ALVES CARNEIRO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pela perita, Dra. Nancy Segalla Rosa Chamma (clínica geral), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade ortopédica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 25/07/2012, às 11:00, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino (ortopedista), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0003714-38.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301218547 - DIVALDO DIAS (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do constatado pela perícia médica, havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e considerando que não há notícias acerca de sua interdição, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de extinção do feito.

Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos.

Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 60 dias, voltem conclusos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

0017327-28.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221036 - NILZA NASCIMENTO DE ALMEIDA TAVARES (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Determino a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia, no dia 18/07/2012, às 11h30, aos cuidados do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialista em Ortopedia, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - São Paulo/SP, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes com urgência.

0044027-80.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221336 - FERNANDO VIEIRA SANTOS (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA, SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO, SP243214 - FÁBIO ROGÉRIO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos etc.,

À vista da informação da Caixa Econômica Federal, constante da petição protocolizada em 06/03/2012, informando o cumprimento da sentença e a liberação da conta vinculada objetivada pelo autor e que o saque poderá ser realizado a partir de 24/02/2012, nos termos da petição protocolizada em 23/02/2012, dê-se ciência à parte autora, acerca do teor das petições ora referidas.

Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 (dez) dias, com planilha de cálculos, ou, silente a parte autora, archive-se este processo.

Outrossim, dê-se ciência à parte autora de que o levantamento, eventualmente não efetuado, é realizado pelo titular do direito, diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.

Intime-se.

0001006-15.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220072 - NICOLE FREITAS CHIPPARI (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora cumpra o despacho anterior, juntando aos autos:

I - Cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0043593-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221618 - JAQUELINE PAGLIANTI (SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE, SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (SP145724- FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Cite-se.

0021977-21.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220188 - ROSA MALENA DE ALCANTARA DE SOUZA (SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) Junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

b) Atualize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, devendo juntar aos autos cópia legível do CPF ou da situação cadastral atualizados, bem como regularize sua qualificação adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0014443-26.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301217109 - LEVI PEREIRA DA COSTA (SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo prazo suplementar de 20 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra decisão anterior.

Intime-se

0026726-52.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219994 - DAVI DE BRITO ALVES (SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Diante da não juntada da declaração de hipossuficiência, conforme determinado anteriormente, deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora. Proceda-se a execução da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

0092303-79.2007.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221138 - CAMILLO EUGENIO CARBONELL (SP132842 - ADRIANA MARIA CARBONELL GRAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Apresente a parte Ré, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos.

Int.

0288764-92.2005.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220853 - RAPHAEL COHEN NETO (SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP175575- ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Anexo DOC1.PDF: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca dos cálculos da União Federal, bem como da informação de que os dados utilizados pela contadoria judicial diferem da base de dados da União.

Int.

0010509-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301220683 - AUGUSTO JOSE DA SILVA (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando o laudo elaborado pelo perito, Dr. Sérgio José Nicoletti (ortopedista), que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade em clínica geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 31/07/2012, às 17:00, aos cuidados do José Otávio de Felice Júnior (clínico geral), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes.

0000009-32.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221543 - GERCINIO MACHADO DE AGUIAR (SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc..

Concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da r. decisão anterior.

Decorrido, tornem conclusos para oportuno julgamento.

Int..

0020412-90.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301213940 - JOSE DIVINO RODRIGUES CORDEIRO (SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Recebo o aditamento anexado em 22/11/2011.

Cite-se novamente o INSS.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a eventual renúncia ao limite de alçada deste juízo.

3. Diante da necessidade de novos cálculos, fica designado o dia 24/01/2013 às 16 horas para julgamento, dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0051943-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221361 - JOSE BRAZ DA SILVA JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Petição acostada aos autos em 29/05/2012, determino a baixa definitiva dos autos. Cumpra-se.

0015985-79.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219085 - IVANILDA PEREIRA BARBOSA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face Termo de Prevenção anexado, observo que no feito apontado buscou-se aposentadoria por invalidez, impugnando-se a DER de 05/01/2008. O feito foi julgado improcedente, com trânsito em julgado. Neste feito, busca-se o mesmo benefício, mas quanto aos requerimentos feitos em 20/06/2011 e 10/11/2011, o que configura nova causa de pedir.

Ao setor de perícias para agendamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia integral de suas CTPS, nas quais deverá constar especificamente, a opção pelo FGTS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Int.

0023197-54.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219055 - ULISSES ANTONIO FERNANDES (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0023201-91.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301219065 - REINALDO LOPES DA SILVA (SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0021388-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6301221116 - ADRIANO LOURENCO DA SILVA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça divergência de endereço entre a informação contida na exordial e no comprovante apresentado.

Intime-se.

DECISÃO JEF-7

0009229-54.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220561 - JOSE HILTON DA SILVA (SP219082 - MARCIA CAMPOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente.

Dê-se baixa no sistema.

Cancele-se a perícia designada.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0023176-78.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219258 - JOAO ANDRADE NETTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos. Verifico que o autor ajuizou ação anterior com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, distribuída junto à 7ª Vara-Gabinete deste JEF e extinta sem julgamento de mérito em razão de sua inércia. Trata-se do processo n.º

00218078320114036301, relacionado no termo de prevenção.

O caso em tela é de aplicação da causa de distribuição do feito por prevenção arrolada pelo art. 253, II, do CPC. Assim, declino da competência para processo e julgamento da ação em favor da 7ª Vara-Gabinete do JEF, devendo os autos ser redistribuídos àquele juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

0022792-18.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221565 - TEREZA ROSA DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023126-52.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219294 - ALESSANDRO GOMES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01 deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimentos próprios, aplicáveis ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023026-97.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218942 - SOLANGE COSTA DE SOUZA (SP181276 - SÔNIA MENDES DOS SANTOS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se ação em que a parte autora pleiteia reabilitação profissional para que possa exercer atividade laborativa em setor diverso do qual laborava anteriormente, em virtude de incapacidade.

Observa-se que a causa de pedir neste feito é comum àquela debatida em outra ação distribuída em 31/01/2012 à 7ª Vara Gabinete deste mesmo Juizado Especial Federal de São Paulo, sob o número 0003715-23.2012.4.03.6301, em que se pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença (NB 544.289.420-2), com DER em 07/01/2011 e DCB em 30/01/2012, mas o feito foi extinto sem exame do mérito.

Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido.

Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 7ª Vara Gabinete de São Paulo.

Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado à Vara Gabinete competente.

Intime-se. Cumpra-se.

0023504-08.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221126 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por invalidez.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 1ª. Vara deste

Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 1ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002208-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220992 - ALEXANDRE COELHO (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Por essas razões, DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual (Varas de acidente do trabalho), nos termos do artigo 113, caput e § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

0022466-58.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221550 - MIRIAM MENDES DA COSTA (SP246253 - CRISTINA JABARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Uberaba/MG, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Uberaba/MG com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007173-48.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220097 - SANDRA HELENA ROCHA DE SOUSA (SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho, NB: 91/543.879.828-8, cessado em 28/03/2011.

DECIDO.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”). Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula. 501/STF) bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os

litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula 15/STJ).

No caso em tela, a parte autora afirma na petição inicial (pag. 02) que "foi concedido o benefício acidentário haja vista o reconhecimento do nexa entre o agravo e a profissiografia uma vez que a patologia da segurada está diretamente ligada a atividade por ela desenvolvida"

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas de acidente do trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Intime-se. Registre-se e Cumpra-se.

0005969-03.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221481 - GUILHERME NOVAIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) CRISTINA VIEIRA DE NOVAIS SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) GUILHERME NOVAIS SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) CRISTINA VIEIRA DE NOVAIS SILVA (SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Dê-se baixa no sistema.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0016131-23.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221254 - MANUEL MATA GARCIA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa pelo Autor, assim como a confirmação de tal montante após ter sido intimado para tanto, reconheço e declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o processo, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, razão pela qual determino a remessa dos autos à uma das Varas Previdenciárias de São Paulo-Capital. Cumpra-se. Intimem-se.

0023869-62.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220522 - CLAUDIO MARCOS PINHEIRO ANDREIA NOLASCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
INDEFIRO a tutela requerida.

0014048-34.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220549 - EDINALDO JOSE DOS SANTOS (SP189884 - REGIANI CRISTINA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023320-52.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220271 - JOSE SOARES (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

O termo de prevenção anexado aos autos acusa os processos 0001484-83.2009.4.03.6315, que tramitou no Juizado Especial federal de Sorocaba (SP) e 0000249-56.2005.4.03.6110, que tramitou na 1ª. Vara Federal de Sorocaba (SP).

O processo 0001484-83.2009.4.03.6315 foi distribuído em 21.01.2009 e o processo 0000249-56.2005.4.03.6110 em 17/02/2005, já o benefício objeto destes autos é o benefício de auxílio-doença que o autor pretende ver transformado em aposentadoria por invalidez ou pelo menos restabelecê-lo, concedido sob o número 546.047.281-

0 em 09/05/2011 e cessado em 31/08/2011, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

0018618-63.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301216983 - MILTOM PENTEADO MINERVINO JUNIOR (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR, SP234936 - ANALUCIA PENNA MALTA MINERVINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando a petição da parte autora 11/06/2012, determino o cancelamento da petição juntada aos autos virtuais em 31/05/2012, sob número de protocolo 2012/6301165961.

Encaminhem-se os autos ao setor de Protocolo para as providências necessárias ao cancelamento.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

Não vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para antecipação dos efeitos da tutela.

De início, mesmo em sede de cognição sumária, consentâneo se faz, antes de tudo, aguardar-se o Processo Administrativo para uma análise a contento do quadro asseverado.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris tantum de veracidade e inversão do ônus da prova.

Ainda, mostra-se consentâneo para a análise de documentos e uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a resposta da ré.

Posto isso, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

0037139-95.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219549 - ALUNIZIO BRAZ DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assiste razão à CEF.

Quanto aos expurgos inflacionários, há prova de termo de acordo assinado pelo autor, a impor a incidência da Súmula vinculante nº 1 do STF, não podendo prosseguir a execução por esse motivo.

No que se refere aos juros progressivos, a sentença pronunciou a prescrição das diferenças de juros progressivos apuradas antes de trinta anos da propositura da ação. Nesse sentido, impõe-se a verificação do direito a diferenças não prescritas. A autora juntou CTPS que indica uma sucessão de vínculos de emprego. Ocorre que, em virtude do disposto na Lei nº 5.705/71, no caso de mudança de emprego, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano. Ou seja, a partir de 22/09/71, a sistemática de juros progressivos extinguiu-se para aqueles que encerraram seus vínculos de emprego, e iniciaram ou não outro. No caso vertente, o autor demonstrou a existência de vínculo empregatício no período de 01/01/67 a 21/06/71, mas houve o rompimento do vínculo, iniciando novo emprego logo em seguida, já ao abrigo do regime instituído pela Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade e determinou a aplicação da taxa única de 3%, a qual passou a incidir inclusive sobre os depósitos fundiários de vínculos anteriores (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/71). Portanto, a partir do rompimento do vínculo, a progressividade deixou de existir. No que se refere às parcelas eventualmente devidas, anteriores à extinção da progressividade, verifica-se que foram alcançadas pela prescrição, pois a ação foi ajuizada em 2008, sendo que a troca de emprego ocorreu em 1975.

Ante o exposto, nada há a executar, razão pela qual determino o arquivamento do feito.

0018961-59.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220196 - JOSILDA FERREIRA DE MOURA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a

concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Registre-se e intime-se.

0023451-27.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220534 - ANA PAULA DE SOUZA CUNHA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0014528-46.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220624 - CARMEN GONZALEZ VALOTT (SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da petição anexada em 22/06/2012 (arquivo: P22062012.pdf), determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, devendo a parte autora informar acerca do cumprimento da obrigação pelo réu, como alegado. Int.

0020017-64.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221514 - OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos, etc.

Ciência à parte contrária, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS, de revisão administrativa do benefício, inclusive, com pagamento dos atrasados por via de complemento positivo, tudo devidamente comprovado de forma documental.

Silentes, DOU POR ENCERRADA a prestação jurisdicional, com a remessa dos autos ao arquivo virtual.

Int.

0006077-95.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220568 - PAULO FERNANDO COUTO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Esclareça o Perito Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, se a lesão na mão esquerda da parte autora decorre também de acidente do trabalho.

Após os esclarecimentos, prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Após, tornem a esta Magistrada.

0050917-30.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220156 - ALICE RICARDO DA SILVA (SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alice Ricardo da Silva requer sejam averbados todos os períodos constantes em CTPSs, CNIS e guias de recolhimentos para concessão de aposentadoria por idade.

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa, a princípio, a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no sistema/painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

Int.

0000646-80.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221558 - FRANCISCO CARLOS ELIAS (SP218722 - FABIO ALESSANDRO ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo dilação de trinta dias para integral cumprimento da determinação anterior. Int.

0022180-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220049 - IZABELA LINDOSO GOMES (SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a cadastro do NB e ao setor de perícias para agendamento. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0055410-84.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219161 - FRANCISCO SILVA LIMA (SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 15.06.12 - indefiro, por ora, a realização de perícia, considerando que o autor não apresentou comprovante de realização de diligência para levantamento da documentação perante os Postos de Abastecimento, tampouco especificou os períodos e endereços atuais e responsáveis pela administração dos Postos.

Verifico que o autor pretende seja averbado período referente à continuidade de labor perante o Autor Posto Sol Nascente, visto que o INSS teria considerado a data de saída em 01.07.99 (último recolhimento da empresa) quando a data correta seria 23.08.02, bem como pretende sejam averbados períodos especiais para concessão de aposentadoria.

O autor deverá, no prazo de 20 (vinte) dias:

1) apresentar documentação comprobatória quanto ao lapso de 01.07.99 a 23.08.02 (RAIS, extratos de FGTS, recibos de salários, Ficha de Registro de Empregado), bem como apresentar manifestação quanto ao desejo de produzir prova testemunhal, sob pena de preclusão. Caso não se manifeste no prazo quanto à produção de prova testemunhal, desde já tenho por cancelada a audiência de instrução designada, mantendo a data no sistema apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Caso queira produzir a prova testemunhal, deverá manifestar-se no prazo assinado e trazer as testemunhas na data de audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão;

2) apresentar a documentação faltante conforme supracitado, para eventual realização de prova técnica quanto aos períodos especiais;

3) informar, por escrito, até o dia anterior ao designado no sistema para análise do feito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência. Com o decurso do prazo de 20 (vinte) dias, voltem conclusos (pasta raiz da 1ª Vara).
Int.

0021758-08.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219952 - NORMELIA SALES (SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS, SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Remetam-se os autos ao setor de atendimento para a atualização do NB e ao setor de perícias para agendamento

Intime-se.

0027097-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218969 - JOSE OSMAR MATIOLLI (SP292505 - RICARDO BARROS CANTALICE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
PETIÇÃO DO DIA 01.06.12 -INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO VISTO QUE O ÔNUS DA PROVA PERTENCE AO AUTOR, O QUAL PODERÁ PROCEDER AO LEVANTAMENTO ADMINISTRATIVO DA DOCUMENTAÇÃO (FICHAS FINANCEIRAS COMPLETAS). Concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos documentos digitalizados, sob pena de preclusão da prova. Int. Com o decurso, v. cls.

0006711-91.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220962 - MARIA HELENA DA COSTA BUENO (SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão.
Intimem-se.

0012727-61.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220166 - EVA MARIA CANDIDA (SP010999 - ALBERTO XANDE NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu filho. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Concedo à autora prazo suplementar de trinta dias para juntada de cópia integral dos autos do processo administrativo de seu requerimento administrativo (pensão por morte requerida em razão do óbito de seu filho), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Registre-se e intime-se.

0051042-66.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221140 - ZILDA APARECIDA VONA SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, nos termos da fundamentação acima, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, devendo ser mantida a decisão que determinou a revisão no benefício da parte Autora da ação, nos termos da sentença de mérito transitada em julgado, assim como deverão ser requisitados ou liberados os valores devidos.

Diante da inércia do Advogado da parte autora em requerer o que de direito para fins de expedição do requisitório, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde eventual provocação.

Intime-se.

0023345-65.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220535 - MIRTES SUELI SOUZA PINTO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023509-30.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220531 - OTACILIA MARIA CLEMENTE (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela. Sem prejuízo, junte aos autos cópia da carteira de trabalho ou outro documento que demonstre sua atividade habitual, pois não existe incapacidade genérica e sim específica para determinada atividade. Int.

0042861-08.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220185 - PAULO ROBERTO DE LIMA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, INDEFIRO, neste momento de cognição sumária, a medida antecipatória postulada.

Por outro lado, o laudo médico realizado recomendou exame pericial na especialidade de psiquiatria, tendo em vista o comportamento do autor durante a realização da perícia:

“AO EXAME OFTALMOLÓGICO

Ao iniciar o exame oftalmológico desta perícia o autor apresentou uma atitude de autodefesa e nervosa, sinalizando para um descontrole nervoso e de agressão, querendo sair da sala de exame.

Diante desse comportamento suspendi o exame.

Passo a analisar os documentos médicos apresentados realizando uma perícia médica indireta, a qual peço a concordância de Vossa Exelência: ...”

Além da recomendação do médico oftalmologista (quesito nº. 18 do Juízo), verifico que o autor faz tratamento médico na especialidade de psiquiatria no CAPS (Centro de Atenção Psicossocial) da Prefeitura Municipal de Bauru, conforme relatório médico acostado aos autos em 06.12.2011 (arquivo P30112011.pdf).

Assim, determino o agendamento de perícia médica para o dia 02/08/2012 às 12h00, na especialidade Psiquiatria, aos cuidados da Drª. LÍCIA MILENA DE OLIVEIRA, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como todos os atestados e exames médicos (antigos e recentes) que

comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia preclusão da prova.

Sem prejuízo da determinação acima, apresente a parte autora cópias legíveis da sua CTPS (integral) ou carnês de contribuição no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0354003-43.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221271 - APARICIO BASILIO DA SILVA (SP101823 - LADISLENE BEDIM, SP067351 - EDERALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos.

Oficie-se a Empresa General Motors do Brasil S.A. no endereço fornecido na inicial para que, no prazo de trinta (30) dias, traga aos autos o termo de rescisão contratual ou outro documento de onde conste a discriminação da base de cálculo do IR retiro sobre férias e demais verbas, uma vez que o termo de rescisão anexado aos autos apenas menciona como "descontos legais".

Com a juntada dessa documentação, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, considerando a Declaração Anual de Ajuste anexada aos autos em 15/01/2008 e a alegação da União Federal na petição anexada em 11/09/2007.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0017911-66.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221199 - JOSE SEVERINO DA SILVA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Petição anexada em 29/09/2011: Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Aparecida de Brito em razão do falecimento do autor José Severino da Silva em 06/08/2011.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº. 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Desta forma, preliminarmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados apresentem os documentos necessários à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, devendo juntar aos autos 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP, sob pena de extinção. No mesmo prazo, os interessados deverão regularizar sua representação processual, através da juntada de procaução ad judicium.

Após, tornem conclusos para exame dos demais pedidos contidos na petição indicada.

Publique-se. Intime-se.

0010083-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221425 - RUTH FERNANDES BALSERO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário.

Da análise da petição inicial não ficou claro qual é o pedido da parte autora. Justifico.

Embora a parte autora alegue na fundamentação tratar-se de pedido de revisão de seu benefício para aplicação da majoração do teto do benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, no pedido se refere tão somente à não limitação ao teto da base de cálculo do benefício por ocasião do primeiro reajuste.

Nestes termos, concedo à parte o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de emenda, nos moldes do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

0005743-61.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220569 - SIVAL MACIEL DA SILVA (SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde pedido administrativo. Afirma que o INSS desconsiderou serviço prestado.

Tratando-se de tempo de serviço, sem o contraditório e regular instrução, entendo prematuro conceder decisão antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO tutela de urgência.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cite-se INSS.

0055834-63.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221070 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO (SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU, SP271542 - FLÁVIA PARRA PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Petição de 13/06/2012: concedo dilação de dez dias. Int.

0040880-41.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301120198 - ELON BEZERRA FILHO (SP188989 - IVAN DE FREITAS NASCIMENTO, SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Converto o processo em diligência uma vez que o processo não está em termos para julgamento.

Determino a realização de nova perícia na especialidade clínica geral para o dia 02/08/2012, às 14h30m, aos cuidados do perito Dr. Roberto Antonio Fiore, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

No mesmo período a parte autora deverá anexar aos autos documentos e cópia do prontuário médico do Hospital onde realiza acompanhamento médico. Cópia desta decisão servirá de ofício ao Hospital.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Com a anexação do laudo médico, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, após voltem conclusos.

Int.

0014255-33.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219650 - CARLOS ROBERTO DE MOURA MARCONDES (SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o exposto, entendo necessário aguardar a manifestação da parte contrária para poder, com segurança, decidir a questão.

Cite-se.

Intimem-se.

0018643-76.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220641 - APARECIDA MISAE IWANE SAITO (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Sem prejuízo, junte aos autos cópia da carteira de trabalho ou outro documento que demonstre sua atividade habitual, pois não existe incapacidade genérica e sim específica para determinada atividade.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

0049369-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220341 - MARILIA DA CONSOLAÇÃO ALVES DE LIMA (SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, para apresentação de referido documento: cópia do processo administrativo relativo ao benefício ora pretendido, com a contagem de tempo elaborada pelo INSS.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

0039307-65.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221645 - FRANCISCO CARDOSO DE ANDRADE (SP261457 - ROGÉRIO SACRAMENTO DOS SANTOS, SP264225 - LISANDRA MARIA BATISTA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 11/06/2012: Indefiro o requerido, pois, as decisões proferidas aos 12/04/2012 e 11/05/2012 foram cristalinas ao restituir, em favor do causídico peticionante, unicamente o prazo para a interposição de recurso, mantendo íntegros os atos processuais anteriores, inclusive, a r. sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito.

Não interposto o recurso no prazo legal, nada mais resta a fazer senão cumprir o quanto determinado na decisão proferida aos 01/06/2012, certificando-se o trânsito em julgado e remetendo-se os autos ao arquivo virtual.

Fica facultada à parte o ajuizamento de nova ação judicial.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão; cogente a produção de provas, bem como a oitiva da Ré. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, o goza de presunção de legalidade e legitimidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Intimem-se.

0023572-55.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220310 - FERNANDO PLISCKER (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0001201-63.2012.4.03.6183 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220573 - VERA LUCIA SFACIOTTI (SP261149 - RENATA CUNHA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0041472-85.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220679 - ADILSON LOPES RAMOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a redistribuição do processo.

Defiro a realização da prova testemunhal. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a fim de comprovar o exercício laboral do autor no período de 1970 a maio de 1979 no Sítio Nossa Senhora Aparecida Bom Jardim.

Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 15:00 horas.

Com o retorno da carta precatória cumprida, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0023274-63.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219295 - VIRGILDASIO BISPO DOS SANTOS (SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.

Trata-se de ação movida em face do INSS para obter benefício por incapacidade.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 10ª. Vara deste Juizado Especial, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

O artigo 253 do CPC dispõe que:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)

A presente demanda constitui reiteração da demanda anterior, donde se depreende que o feito deveria ter sido distribuído por dependência à vara em que tramitou a ação anterior.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 10ª Vara deste JEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

0022998-32.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301216974 - RITA DE CASSIA VIEIRA DOS SANTOS (SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA, SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

A autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como cópia de todas as CTPSs e guias de recolhimentos, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se. Cite-se.

0041029-76.2007.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220865 - JOAO MOREIRA PIA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de fase de execução fundada em título judicial que condenou a Caixa Econômica Federal a promover a correção do saldo da conta vinculada do FGTS mediante o creditamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

A ré comprovou nos autos a adesão do autor ao termo de que trata a Lei Complementar nº 110/01.

A adesão ao acordo preconizado pela LC 110/01 pressupõe a declaração do titular da conta vinculada de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991 (art. 6º, III).

Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste, por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Incide à espécie a Súmula vinculante nº 1:

OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A

EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.

Diante do exposto, julgo extinta a execução com fulcro no artigo 794, inciso II do C.P.C.

Dê-se baixa findo e arquivem-se os autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023258-12.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219524 - IRENILDA JESUS DOS SANTOS (SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023317-97.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218935 - MARLICE LIMA PEREIRA (SP283755 - JOSE IRAM FERREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0246029-44.2005.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221120 - BRAZ ANTONIO BICUDO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte anexada aos autos no dia 07/11/2011, impõe-se, nos termos da lei, a habilitação de todos os sucessores na forma da lei civil. A certidão de óbito do autor indica que ele deixou dois filhos maiores. Portanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja devidamente complementado o requerimento de habilitação, sob pena de arquivamento. Int.

0003994-09.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220742 - SONIA MARIA CARNELOSSI (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Designo perícia médica para o dia 26/07/2012, às 14h30, especialidade NEUROLOGIA, perito Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, a ser realizada na AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - SÃO PAULO (SP).

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a fim de comprovar sua incapacidade.

A ausência injustificada implicará preclusão da prova.

Intimem-se.

0055007-18.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219859 - MARCELO CESAR JUSTO DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) GISLENE DE BARROS MOURA DA ROCHA (SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

PROTOCOLO 192311 (CONTESTAÇÃO EM PROTOCOLO INTEGRADO) - proceda o setor competente à anexação da referida contestação, devendo, com a juntada, intimar os autores par que se manifestem quanto aos documentos nela anexados no prazo de dez dias. Com a juntada da manifestação, ao controle interno de acompanhamento.

0005295-88.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220339 - LUIZ LAZARO BRANDAO (SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro o quanto requerido pelo prazo improrrogável de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

0001073-77.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220054 - EDEVANIL ROBERTO DOS SANTOS (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não obstante a ausência de apresentação da documentação que justificasse a ausência à perícia anterior, tendo em

vista o histórico médico do autor e a verossimilhança da ocorrência do infortúnio, recebo, por ora, a justificativa. No entanto, o autor deverá comparecer à outra data de perícia que ora designarei e, caso novamente seu estado clínico o impossibilite, deverá se dirigir a uma unidade de saúde para atestar suas condições, sob pena de preclusão da prova, sem nova oferta de oportunidade para realização de perícia.

Assim, designo perícia médica a ser realizada pela Dra. NANCY SEGALLA ROSA CHAMMAS, no dia 30.07.12, às 14:00 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal.

No prazo de 5 dias, a contar da publicação desta decisão, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico (CPC, art. 421, §1º).

A parte autora fica ciente de que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos relacionados com a patologia que alega possuir, sob pena de preclusão.

Com a juntada do laudo, ciência às partes para eventual manifestação consoante prazos normalmente ofertados em prazo de incapacidade em oferta de prazo concentrado (devendo as partes acompanharem eventuais manifestações da parte contrária).

O autor deverá apresentar atestado atualizado de afastamento da empresa.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

Int.

0023065-94.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218024 - IONE BISPO DOS SANTOS (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Ao setor de perícias para o agendamento necessário.

Int.

0349504-16.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220330 - CARLOS ALBERTO DE DEUS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero a decisão anterior e determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para que elabore parecer contábil.

Deverá ser considerado que o cumprimento complementar relativo ao vínculo Petrobrás (expurgos de janeiro de 1989) só foi realizado em dezembro de 2009 (petição comum 11/12/2009, fls 20 e 21), porém, conforme planilha apresentada pelo próprio réu, e na mesma oportunidade, a atualização do montante devido só foi calculada até setembro de 2006.

Em razão do lapso decorrido determino a realização destes cálculos com URGÊNCIA.

Com a juntada dos cálculos, imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

0023579-86.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219885 - EDMILSON BERNARDINO DA SILVA (SP198117 - ANDREIA FERNANDES COURA, SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA, SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos,

Diante do Acórdão proferido em 03/02/2012 que anulou a Sentença e determinou o retorno dos autos à este Juízo, determino a reabertura da instrução processual e regular prosseguimento ao feito.

Primeiramente, verifico que não obstante a decisão proferida em 10/12/2009, na qual foi deferida a habilitação de LAURITA FARIAS RIBEIRO NUNES, até o presente momento a habilitada não foi cadastrada no feito.

Assim, determino à Divisão de Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, remetam-se os autos ao Setor de Perícias para agendamento de perícia indireta.

Int.

0018945-08.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220047 - MARIA AUGUSTA BARBOSA SANTOS RODRIGUES (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de sua filha. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da alegada incapacidade anterior à perda da qualidade de segurada e da dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas, a realização de perícia e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Designo exame médico pericial indireto aos cuidados do Dr. Elcio Rodrigues da Silva, a se realizar no dia 01/08/2012, às 10h e 30min, neste Juizado, ao qual a autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir acerca do estado de saúde de sua filha.

Registre-se e intime-se.

0029677-53.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220824 - MARTA RAMOS DE ARAUJO (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS)

Vistos.

Assiste razão à parte autora.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da condenação contida no julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0015788-27.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220288 - FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS (SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, consultando os autos, verifico que o autor não indicou de forma clara e precisa sua pretensão em face do INSS, ou seja, qual benefício assistencial efetivamente pretende (deficiente ou idoso), uma vez que no item "a" do pedido constou "a) A concessão de tutela antecipada para que seja CONCEDIDA O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA IDOSA (BPC), em favor do requerente;" (fls. 3 do arquivo "PET_PROVAS.pdf"), ao passo que o requerimento administrativo formulado junto ao INSS, em 20.01.2012, foi de benefício de prestação continuada da assistência social à pessoa com deficiência. Evidenciada, portanto, a falta de especificidade do pedido, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil.

Posto isso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte autora, esclareça o pedido formulado, indicando qual benefício pretende receber do INSS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

De outro lado, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, FRANCISCO MARCONDES DOS SANTOS, verifico não se acharem presentes, neste momento de cognição sumária, os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia judicial (médica e/ou socioeconômica) para aferir a eventual incapacidade da parte autora e/ou sua hipossuficiência.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização das perícias (médica e/ou socioeconômica), poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo da determinação acima, fica agendada a realização de perícia médica para o dia 20/07/2012, às 16h30, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Rua Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Designo, ainda, perícia social para o dia 25/07/2012, às 09h00, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Cláudia de Souza Pereira da Silva, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Transcorrido o prazo de 10 dias, tornem conclusos com urgência, inclusive para a verificação da necessidade de manutenção das perícias.

Intimem-se as partes, com urgência. Ciência ao Ministério Público Federal.

0021092-07.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219721 - TEREZINHA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ao Atendimento para atualizar os dados no cadastro da parte.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento de data para a sua realização.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0023511-97.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221201 - VALDI PEREIRA DA SILVA (SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023635-80.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220530 - JOSE VICENTE DA SILVA FILHO (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023661-78.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220526 - SONIA REGINA VALDEMAR (SP273920 - THIAGO SABBAG MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

0023032-07.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219525 - REGINALDO MACIEL BEZERRA (SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Afasto a prevenção uma vez que o objeto dos autos n.00119978420114036301 refere-se aos pedido de concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, desde a DER de 16/10/2010. O pedido foi julgado improcedente. A parte autora interpôs recurso inominado e tendo a Turma Recursal confirmado os termos da sentença monocrática.

Já nos autos n.00515426420114036301 a parte autora formulou pedido de concessão de auxílio doença e/ou

aposentadoria por invalidez, com DER em 27/12/2010. O processo foi extinto sem resolução do mérito.

Por fim, neste processo, a parte autora formula pedido de concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez desde a DER de 04/05/2012.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0003311-69.2011.4.03.6183 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220113 - ROSELI DE SOUZA (SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte diante do falecimento de seu companheiro. Postula a tutela antecipada.

DECIDO.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência da união estável, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental.

Ademais, os princípios da celeridade e da informalidade, que regem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, enfraquecem o requisito da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora.

Assim, somente em situações excepcionais, nas quais restem inequivocamente comprovados todos os requisitos legais exigidos, torna-se possível a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.

Antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 16h.

Registre-se e intime-se.

0064167-38.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221058 - BARTOLOMEU SOUZA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL, SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir.

Assevero que o benefício assistencial não possui caráter permanente, nos termos do artigo 21, da Lei 8.742/1993, portanto, não vislumbro qualquer irregularidade na cessação noticiada nos autos.

Por oportuno, o mesmo dispositivo legal assegura o direito a nova concessão do benefício, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0021486-14.2012.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219902 - IASMIN VITORIA SILVEIRA DA SILVA (SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Remetam-se os autos ao setor de atendimento para as atualizações necessárias e ao setor de perícias para agendamento

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, indefiro a tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar a este Juízo se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, atrasados mais 12 vincendas.

Int.

0023272-93.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218937 - SILVIA MARIA DO CARMO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0023338-73.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218927 - LUIZ GONZAGA DE TOLEDO (SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0051268-03.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221556 - ANGERLA ALMEIDA ARUEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Encaminhem-se os autos à secretaria, para cadastro do curador provisório da parte autora no cadastro da ação, conforme petição de 12/06/2012.

Outrossim, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexados aos autos e, sendo o caso, apresente eventual proposta de acordo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

0047935-43.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220738 - RICARDO CUNHA SALGADO (SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão anterior e cancelo a perícia social designada.

Venham os autos conclusos.

0020112-60.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220318 - ALEXSANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Examinando o pedido de medida antecipatória de Benefício Assistencial formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia médica por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Além disso, no caso em tela, faz-se necessária a realização de laudo sócio econômico, não havendo prova inequívoca no presente momento processual.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.

Sem prejuízo, determino o agendamento de perícia social para o dia 27/07/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Rosina Revolta Gonçalves, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/08/2012, às 09h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0018134-48.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221470 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO FILHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Posto isso, determino seja a parte autora intimada para que emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando quais salários de benefício foram considerados em duplicidade e porque isso era devido, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos que comprovam o alegado.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda.

Publique-se. Intime-se.

0053722-53.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221451 - VANUSA ARAUJO BEZERRA (SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) TAM LINHAS AEREAS S/A (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, SP117256 - JORGE NEMR, SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Diante da proposta de acordo ofertada em 05/06/2012, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.

0005533-44.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218981 - ANDRE BARBOZA DA SILVA (SP152342 - JOSE DUARTE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÕES DO DIAS 26.04.12 E 11.06.12 - proceda o setor de Atendimento II ao cadastramento do curador provisório ora nomeado para o autor em sede de juízo estadual, consoante documentação apresentada nas referidas petições. No mais, aguarde-se a audiência agendada para análise do caso, dispensadas as partes de comparecimento, como já anotado em determinação anterior. Cadastre-se conforme ordenado. Int.

0019519-31.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218114 - WERMISON SOARES DA SILVA CONCEICAO (SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos etc.,

Dê-se ciência a parte autora da redistribuição deste feito para esta 1ª. Vara-Gabinete deste Juizado Especial.

Trata-se de ação proposta com fim de obter benefício assistencial em face do INSS.

A parte autora pede a antecipação da tutela.

Não foram produzidos laudos periciais.

Decido.

O benefício em questão encontra-se disciplinado na Lei n. 8742/93, sendo devido ao idoso e ao deficiente físico, integrados em grupos familiares com renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

No caso em exame, não foram elaborados os laudos médico e social, de modo que não há como aferir se a parte autora enquadra-se nas concepções de deficiente e de hipossuficiente para efeito da obtenção do benefício em questão.

Sendo assim, não há prova inequívoca do direito alegado, de modo que, ao menos nesta fase do conhecimento, INDEFIRO a antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao setor de perícias para agendamentos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

0019805-09.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220540 - LUCRECIA SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIO VINICIUS DE JESUS SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) CAIQUE GABRIEL SA DA SILVA (SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida.

É que, como a parte autora informa, o INSS negou benefício de pensão por morte após ter concluído ausente qualidade de segurado. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório com observância do contraditório. Melhor aguardar instrução normal do feito.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo à parte autora, o prazo de 60 (sessenta) dias, para a apresentação de cópia integral da reclamação trabalhista nº 02661-2010-071-02-006, que tramitou na 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cite-se o INSS.

0021679-29.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221176 - REGINALDO ADAUTO GUIMARAES (SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO, SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, não há como se aferir, de plano, a verossimilhança das alegações da parte autora, pois a verificação dos requisitos autorizadores da concessão do benefício postulado exige dilação probatória (perícia médica e estudo social), a ser realizada por profissionais nomeados pelo Juízo. Não há, assim, como antecipar o benefício em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 31/07/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marizilda da Costa Mattos, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte autora deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Outrossim, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 03/08/2012, às 12h30min, aos cuidados do Dr. Luiz Soares da Costa, a ser realizada na Avenida Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Por fim, Encaminhem-se os autos ao setor competente para a atualização da representação processual conforme o requerido em 21/06/2012.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0064379-59.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220732 - JACIRA ALVES DE OLIVEIRA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Comprovado o cumprimento integral da condenação contida no julgado, conforme pesquisa sistema PLENUS/ INSS anexada aos autos, dou por entregue a prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0039855-95.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220636 - LUIZA DURANTI MASUCHI (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Assiste razão à parte autora.

A Autarquia Previdenciária Federal determinou a realização de descontos no benefício previdenciário nº 148.548.442-9, de titularidade da parte autora, sob o argumento de “revisão para acerto de data de início de pagamento de acordo com o estabelecido na sentença judicial”.

Da análise dos autos verifica-se que o instituto réu vem realizando descontos inadvertidamente no benefício previdenciário da parte autora após o pagamento das parcelas vencidas, supondo que o pagamento feito através de

tutela antecipada não foi observado por este juízo ao realizar o pagamento das parcelas vencidas. Assevero que na planilha de cálculos pertinente às parcelas vencidas, que faz parte da r. sentença transitada em julgado, consta a subtração das parcelas pagas a título de tutela antecipada, não havendo o que se falar em acerto a ser realizado pela Autarquia ré.

Diante de todo o exposto, determino expedição de ofício ao INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que cesse imediatamente a consignação no benefício nº 148.548.442-9 devendo o analista judiciário executante de mandados permanecer no local até o efetivo cumprimento desta ordem.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0052693-65.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220519 - FRANCISCO CARLOS PAZ DA SILVA (SP258406 - THALES FONTES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Neste sentido, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

0023322-22.2012.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218933 - ERALDO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação da tutela. DECIDO.

Pelo que consta dos autos virtuais a autora recebe auxílio-doença previdenciário não havendo urgência na concessão de aposentadoria por invalidez cuja concessão por meio de tutela poderá aguardar o oportuno julgamento do feito. Indefiro, pois, a tutela.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para informar a este Juízo se renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 260 do CPC, ou seja, atrasados mais 12 vincendas. Int.

0002159-83.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220701 - TOSHIKO UENO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização do laudo social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a juntada do laudo poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 28/07/2012, às 08h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Sueli Rodrigues do Nascimento Tierno, a ser realizada na residência da parte autora.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0056269-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220517 - DULCE GOMES DE SOUZA DOS SANTOS (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, e determino a concessão do benefício auxílio-doença à parte autora, devendo o INSS proceder à implantação do benefício, com DIB em 01/05/2012, no prazo máximo de 45 dias.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela antecipada ora concedida, e intime-se.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao laudo pericial juntado.

0023715-44.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218922 - DEISE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Assim sendo, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para a imediata cessação da consignação efetivada pelo INSS no NB 1111791454, de titularidade da autora, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento.

Oficie-se imediatamente.

Cite-se, intímese e oficie-se.

0010621-29.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220204 - JOSE REINALDO DA SILVA (SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Concedo a dilação de dez dias. Int.

0022989-70.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220537 - ELISETE ALVES DA SILVA (SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Trata-se de ação que visa a pensão por morte para esposa separada judicialmente. Requer a antecipação da tutela.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento. Int

0002233-40.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301218952 - ROBERTO DA SILVA (SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Aguarde-se o decurso do prazo do ato ordinatório de 14.06.2012 que intimou as partes sobre os laudos periciais, bem como o INSS para apresentar contestação ou oferecer eventual proposta de acordo.

Int.

0026101-81.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221579 - ZELIA NICOLAU CARDOSO DE FARIAS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Manifestação de 02/05/2012: Nada a decidir, já que o pleito requerido nada tem de conteúdo jurisdicional, tratando-se de questão administrativa cuja solução depende do comparecimento do advogado junto ao setor competente deste JEF.

No mais, transcorrido o prazo concedido pela decisão proferidas aos 12/04/2012 sem manifestação, DOU POR ENCERRADA a prestação jurisdicional em razão da inexecutabilidade do título executivo judicial.

Remetam-se os autos ao arquivo virtual.

Int. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria de direito, não havendo necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, determino que sejam intimadas as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que acharem de direito. Consigno que fica cancelada a audiência agendada.

Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

0014001-60.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221304 - LUANA SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0005919-40.2012.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220145 - KARINA FRAZAO VIEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

0009271-06.2012.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221289 - CLAUDINEI LUCINDO (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos. Defiro o pleito da parte autora de nova realização de perícia com especialista em neurologia. Destarte, remetam-se os autos ao setor competente para o agendamento da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

0019538-37.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220542 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA (SP104328 - JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ciência às partes da redistribuição do feito.

Postula a autora, ROSA MARIA DE OLIVEIRA PAIVA, a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo JOÃO CIPRIANO DE PAIVA, ocorrido em 21.05.2009.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O requerimento administrativo, NB 21/145.727.843-7, foi formulado em 19.06.2009, tendo sido indeferido por motivo de falta de qualidade de segurado do falecido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

No caso de que ora se cuida, para melhor análise do pedido de tutela antecipada e formação da convicção deste Juízo, imprescindível que se estabeleça o contraditório e se oportunize ampla produção de provas, mediante parecer contábil judicial e análise criteriosa da prova, inclusive, verificação da qualidade de segurado do falecido.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo de pensão por morte, NB 21/145.727.843-7 - DER em 19.06.2009, contendo a relação completa dos salários de contribuição, contagens de tempo de serviço.

No mesmo prazo, deverá a autora anexar aos autos cópia integral das Carteiras de Trabalho do esposo JOÃO CIPRIANO DE PAIVA e/ou guias de recolhimento previdenciário.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Designo audiência de instrução e julgamento para 15/01/2013 às 15 horas, na qual deverão comparecer além das partes, as testemunhas arroladas na petição inicial, independentemente de intimação, no entanto, caso seja imprescindível a intimação, as partes deverão requerê-lo.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0014561-02.2012.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220548 - WILSON CELESTINO DO NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Primeiramente, quanto à prova inequívoca do alegado e à verossimilhança do direito, observo, em sede de cognição sumária, não há elementos, que revelam o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

No que tange à incapacidade, a perícia médica realizada em 23.05.2012, após exame clínico no autor e análise dos documentos médicos por ele apresentados, concluiu que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica, conforme laudo pericial:

“O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado.”

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada.

Ciência às partes do laudo médico pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, retornem os autos conclusos, se em termos, para julgamento.

0007087-77.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219991 - MARLENE GASPARI RIBEIRO CRUZ (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão anterior.

Recebo a aditamento de 16/05/2012 e determino a citação do réu.

Ante a desnecessidade de produção de prova oral, cancelo a audiência designada.

Cumpra-se.

0001600-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220852 - LAURO SEISHI DOI (SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)
Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer nos termos da condenação contida no julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

0044262-76.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221656 - KARPIENKO TERESA IWANOW (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifestação de 20/06/2012: Sem razão a exequente, uma vez que o requerimento formulado, em nome próprio, disse respeito única e exclusivamente ao benefício de pensão por morte que recebe como dependente titular. Caso queira pleitear eventuais diferenças referentes ao benefício anterior, na condição de herdeira habilitada, deverá ajuizar ação própria, onde restará resguardado o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa. Não pode, porém, querer fazer incluir nesta ação tais valores, sob pena de ofensa aos princípios

constitucionais em referência.

Assim, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria judicial, e determino a remessa do processo ao setor de RPV/Precatório para expedição do competente requisitório.

Int. Cumpra-se.

0013244-03.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221431 - HERCULANO RIBAU GARRELHAS (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de execução apresentados aos 20/06/2012, em 05 (cinco) dias.

Em caso de concordância, ou no silêncio, expeça-se o RPV.

Com o pagamento, intime-se o exequente.

Ao final, remetam-se ao arquivo findo.

0013461-12.2012.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219214 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ALMEIDA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

PETIÇÃO DO DIA 19.06.12 - Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de aposentadoria por especial Requer o autor o julgamento antecipado da lide.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida. Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna deste Gabinete.

No mais, o fato de o INSS não ter apresentado contestação não o torna réu confesso quanto a todos os fatos e alegações.

Por outro lado, destaco jurisprudência cujo entendimento acompanho:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE TRABALHADOR RURAL. DESNECESSIDADE DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE DEVE SER CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA ORAL NECESSÁRIA À DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Desnecessário o prévio ingresso do pedido na via administrativa, consoante artigo 5º, XXXV, da Constituição e Súmula 09 deste Sodalício. 2 - Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei. 3 - Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador. 4 - O início de prova material somente é apto à demonstração do efetivo exercício da atividade rural, pelo tempo da carência legalmente exigida, à obtenção do benefício e à comprovação da condição de segurado da Previdência Social, quando somado à prova oral produzida em audiência. 5 - A ausência de impugnação especificada não implica necessariamente no reconhecimento do direito alegado, pois, nos termos da jurisprudência pacífica, é preciso que seja produzida prova testemunhal. 6 - A revelia não gera presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados na inicial. 7 - Nulidade da sentença que julgou o pedido sem oportunizar a realização de audiência de instrução, por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, princípios estabelecidos na Constituição Federal (art. 5º, LV). 8 - Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. Processo AC 200503990159299 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1020437 Relator(a)JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINSSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJU DATA: 14/09/2005 PÁGINA: 494”

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI N.º 8.213/91. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EFEITOS DA REVELIA. FALTA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NULIDADE. 1. Não se legitima o reexame necessário se o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2. Ainda que o INSS não tenha apresentado sua defesa e tenha sido aplicado o instituto da revelia, os efeitos dela não se operam "in casu", por força do que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não dando ensejo ao julgamento antecipado da lide. 3. É nula a sentença que julgou procedente o pedido inicial sem que houvesse sido designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a produção da prova testemunhal, uma vez que caracterizado evidente cerceamento de defesa, haja vista que a prova oral destina-se a corroborar o início de prova material apresentado, a fim de que seja possível a comprovação dos requisitos exigidos à concessão do benefício postulado. 4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a produção da prova testemunhal e prolação de nova sentença.”

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar julgamento oportuno.
Intime-se.

0018531-10.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220734 - HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO (SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos.

Em seu pedido, além de pretender a desaposentação e o afastamento do fator previdenciário, o autor requer a consideração dos salários-de-contribuição referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2006 em consonância com o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Entretanto, sequer instrui sua petição inicial com a cópia da carta de concessão do benefício discutido.

Ante ao exposto, concedo ao autor prazo de cinco dias para juntada de cópia da carta de concessão, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar o processo.

Intime-se.

0023655-71.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220528 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, em tutela antecipada.

Postula a autora, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATIAS, a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro CUSTODIO MARTINS DA ROCHA, ocorrido em 16.01.2007.

O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo, NB 21/159.308.706-0, foi formulado em 26.03.2012, tendo sido indeferido por motivo de falta de qualidade de dependente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

No caso de que ora se cuida, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora, numa análise sumária e provisória, sendo imprescindível que se estabeleça o contraditório e se oportunize ampla produção de provas para verificação da alegada união estável entre a autora e CUSTODIO MARTINS DA ROCHA, sua dependência econômica em relação a ele e verificação da qualidade de segurado do falecido.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Com vistas à instrução do feito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos da certidão de óbito do instituidor da pensão por morte, CUSTODIO MARTINS DA ROCHA, bem como cópia integral e legível do procedimento administrativo, NB 21/159.308.706-0, com DER em 26.03.2012.

Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº. 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea “c”, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.

Providências do Juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou recusa manifesta do órgão público ou instituição em fornecê-lo.

Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0018458-38.2012.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220543 - SUELI FRANCISCO DOS SANTOS (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.
Cite-se. Intimem-se as partes.

0023507-60.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220265 - EUGENIO DA CRUZ PRIETO RIBEIRO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
1. Em face do termo de prevenção e pesquisa anexados aos autos, verifico que o processo nº. 0004452-58.2010.4.03.6119 teve como pleito o benefício previsto no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 (auxílio-reclusão), ao passo que neste feito busca-se auxílio-doença, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
DECIDO.

A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela.

Int.

0055681-30.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220389 - JOAO DELFINO DA SILVA FILHO (SP184221 - SIMONE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos.

Compulsando os autos não verifico a existência de documentos que comprovem o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imputada à Autarquia Previdenciária Federal, notadamente, os cálculos de liquidação da condenação.

Ressalte-se, que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Considerando que já foi oficiado nos autos determinando o cumprimento da condenação contida na r. sentença e até a presente data o INSS não apresentou ao Juízo comprovação de seu cumprimento ou da impossibilidade de fazê-lo, expeça-se mandado de intimação pessoal ao Gerente da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - ADJ/INSS, para que no prazo de 10 dias cumpra a obrigação de fazer contida no julgado e informe nos autos, devendo o analista judiciário executante de mandados fazer constar da certidão os dados do representante do instituto réu, para eventual aplicação das penalidades previstas em lei.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0005718-48.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301210491 - JORGE BOMFIM DE ARAUJO (SP297165 - ERICA COZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

1. Em atenção ao termo de prevenção anexado, observo que os dois feitos apontados foram extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado, não havendo óbice ao prosseguimento deste feito.

2. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e especial.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

DECIDO.

A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos e parecer contábil, o que não cabe em sede de cognição sumária.

Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

3. Diante da necessidade de parecer e eventuais cálculos, designo o dia 10/07/2012, às 14:00 horas para julgamento do feito, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0000308-43.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221583 - TEREZA RODRIGUES DE CASTRO (SP189858 - MARCIA APARECIDA DA SILVA MARTINS TOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Recebo a petição anexada em 7.5.2012 como aditamento à petição inicial.

Pretende a parte autora, por intermédio desta demanda, o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Walter Marques Resende, o qual atualmente, ao que consta, é pago a Conceição da Silva (NB 21/142.855.419-7).

Considerando a informação do SISTEMA DATAPREV, anexada aos autos, de que a beneficiária da pensão por morte reside no município de Paraiba do Sul, estado do Rio de Janeiro, determino sua citação por Carta Precatória, no endereço que segue: Rua Joaquim Alves de Souza, 143 - Município de Paraiba do Sul - Centro - RJ, CEP.: 25850-000.

Determino, ainda, a remessa dos autos à Seção de Distribuição, para inclusão de Conceição da Silva, no polo passivo do feito.

Tendo em vista a alteração do pedido formulado na inicial, em razão de já haver pessoa habilitada ao benefício de Walter Marques Resende, cite-se novamente o INSS.

Prejudica a audiência designada para o dia 26.6.2012, às 14h. Comunique-se o advogado e a parte autora via telefone, a fim de se evitar deslocamento desnecessário para este Fórum.

Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.9.2012, às 16h, devendo as testemunhas arroladas pela parte autora comparecer no dia e hora acima designados, independentemente de intimação.

Cumpra-se.

Int.

0032641-48.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301219386 - GILSON TEIXEIRA JESUINO (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
PETIÇÃO DO DIA 26.04.12:

Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de revisão de benefícios por incapacidade (parcelas e índices e art. 29 da LBPS).

O autor solicita o julgamento antecipado da lide.

Noto que não há como antecipar o julgamento, pelo fato de haver cálculos e pelo fato de o processo do autor estar em fila de controle interno para anexação dos cálculos e conseqüente julgamento.

Na medida em que a maioria das pessoas que ajuízam ações no Juizado Especial Cível são enfermas ou idosas, a antecipação de cálculos e de julgamento é medida que somente em situações excepcionais pode ser concedida.

Inexistente qualquer situação excepcional, não há motivo para que seja alterada a ordem cronológica de conclusão interna da contadoria e deste Gabinete.

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação de julgamento, devendo a parte autora aguardar a juntada oportuna dos cálculos pela contadoria e respectivo julgamento.

Intime-se.

0039683-56.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220580 - AILTON GARCIA BOTELHA (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Nada a decidir, consoante pesquisa sistema PLENUS/ INSS anexada aos autos houve cumprimento integral da obrigação contida no julgado.

Assim, dou por entregue a prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

0035314-14.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301221089 - MARLI SOARES DA SILVA (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA (SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA Vistos.

Expeça-se carta precatória para citação da corré Rozinete de Oliveira Silva nos endereços indicados pelas autoras, a seguir descritos, em ordem de preferência:

Conjunto Residencial 71 - Casa 47
Bairro Vale do Amanhecer (Planaltina)
Brasília - DF - CEP 73370-071

Conjunto Residencial 26 - Casa 12
Bairro Vale do Amanhecer (Planaltina)
Brasília - DF - CEP 73370-026

CLN 306 - Bloco B - Sala 111 ou Sala 1011
Bairro Asa Norte
Brasília - DF - CEP 70745-520

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012, às 16h..

Intimem-se. Cumpra-se.

0056846-44.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6301220516 - IZILDINHA RODRIGUES FERREIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
Vistos, etc,

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Observo que não é possível, sem a devida instrução probatória, aferir a qualidade de dependente da parte autora, requisito indispensável à concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA-15

0014438-38.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301220654 - RUBENS DE SOUZA (SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, para juntar aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, das empresas Arno S/A e Bunge Brasil S/A, devidamente preenchidos com carimbos e assinaturas de seus representantes legais.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/08/2012 às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de seu comparecimento.

Intime-se.

0049113-27.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301219760 - ANTONIO DE PADUA DA CONCEICAO (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vistos em decisão.

Verifico que o processo não se encontra em termos para julgamento.

I -O reconhecimento de período urbano especial não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá observar as seguintes normas.

Conforme disposto na Lei nº 9032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, a partir de 05 de Março de 1997 se faz necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos por meio de laudo técnico pericial, independente da atividade desenvolvida. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, a comprovação por laudo técnico era anterior a esse período, não bastando a mera apresentação de formulários (DSS 8030 e SB 40) fornecidos pela empresa.

Não obstante essa exigência, o laudo técnico pode ser substituído por Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este documento seja subscrito por profissional habilitado para a análise da insalubridade, qual seja, um médico ou engenheiro do trabalho, o que permite a real comprovação da nocividade do agente.

Caso os laudos apresentados não sejam contemporâneos à prestação do serviço, deverá ser apresentada também declaração que revele que não houve alteração do local de trabalho (lay out e maquinário) entre a data da prestação do serviço e a data da realização do laudo.

II -Para o reconhecimento de período urbano comum, não reconhecido administrativamente pela Autarquia, deverá a parte autora instruir o feito com cópias de ficha de registro de empregado, declaração do empregador, comprovante de recolhimento de FGTS, RAIS, termo de rescisão de contrato de trabalho, ou qualquer outro documento que demonstre a efetiva prestação do serviço. Em qualquer caso deverá apresentar ainda relação dos salários-de-contribuição da empresa cujo vínculo pretende ver reconhecido, tudo sob pena de preclusão.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que comprovem adequadamente o exercício das atividades consideradas especiais e o tempo urbano comum, alegados na exordial. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar cópia legível e integral do processo administrativo NB 42/1574480372, com DER em 22/07/2011, tudo sob pena de preclusão.

Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 31/01/2013, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Publique-se. Intime-se.

0016548-10.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301189841 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS (SP287389 - ANDREA DE OLIVEIRA FRIAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 60 dias para juntada aos autos dos documentos necessários. Com a juntada, aguarde-se julgamento oportuno. Int.

0017802-52.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301219046 - ADAUTO GOMES DA SILVA (SP157687 - ILZA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO, SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS, SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, verifico ocorrência de equívoco no agendamento de audiência em pauta de controle interno, uma vez que a presente demanda cuida de matéria cujo deslinde necessita de instrução, inclusive com produção de prova testemunhal, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/08/2012, às 14:00 horas, quando a parte autora poderá comparecer acompanhada de até 3 (três) testemunhas, no intuito de comprovar o quanto alegado.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007117-70.2011.4.03.6100 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301208955 - WILMA DA SILVA FREITAS (SP283183 - DENIS VIEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849-PAULO EDUARDO ACERBI)

Vistos,

O feito não se encontra em termos para julgamento.

Analisando os autos verifico que a parte autora pretende a anulação da glosa de despesas médicas.

Constato que a autora fez consultas mensais para tratamento de dor com a médica Fernanda de Freitas Dias e sessões de fisioterapia com Sacha de Freitas Kussano.

Anoto que tanto a autora quando as profissionais que forneceram os recibos tem o mesmo sobrenome (Freitas).

Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a demonstração documental do parentesco existente entre ela, Fernanda e Sacha. No mesmo prazo deverá anexar aos autos documento que comprove em qual área da medicina Fernanda é especialista.

Decorrido, tornem conclusos para sentença.

Int.

0047055-85.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301220415 - VICENTE DA SILVA (SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, determino à parte autora que junte cópia integral do processo administrativo B-41/153.700.464-3, contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, laudos técnicos periciais, cópias das CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, fica redesignada audiência para o dia 15/02/2013, às 14:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0053070-07.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301219047 - ANTONIO GUERRA MARTINS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.

Após, com a juntada dos documentos, aguardem-se cálculos da Contadoria e oportuno julgamento.

P.R.I.

0014605-55.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301220391 - REGINA APARECIDA FELIPE DA SILVA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante do parecer da Contadoria Judicial, determino à parte autora que junte cópia integral do processo

administrativo B-42/119.927.938-0, contendo a contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, laudos técnicos periciais, cópias das CTPS(s) e eventuais guias e carnês de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2013, às 16:00 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0049063-98.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301219762 - SIDNEY SILVA CARNAVALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Tornem conclusos para sentença a esta Magistrada.

Saem as partes presentes intimadas. Registre-se. NADA MAIS.

0053370-32.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 2012/6301219049 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X LUCAS MATHEUS COELHO DE OLIVEIRA FLORES GLAUCIE COELHO DE OLIVEIRA FLORES INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
O processo não está em termos para julgamento.

Com efeito, tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pela parte corré, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, considerando a existência de menor na demanda, no que tange ao pedido de exceção de incompetência apontado, intime-se o MPF, nos termos do art. 82 do CPC.

Após, voltem conclusos para análise, com urgência.

Contudo, no intuito de se evitar prejuízo às partes, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14:00 horas, podendo as partes comparecerem acompanhadas de até 3 (três) testemunhas. Ressalto que referida audiência somente será realizada se fixada a competência deste juízo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MPF. Cumpra-se

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 14/06/2012.**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000391

0002827-25.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6301058769 - GILSON NUNES DE OLIVEIRA (SP130032 - SHIRLEY VIVIANI CARRERI)

Publicação de acórdão ao advogado da parte autora: III - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES LEGAIS - ART. 48 DA LEI 9.099/95IV.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes

Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 14 de junho de 2012.

ACÓRDÃO-6

0004170-95.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208266 - ARISTIDES DOS SANTOS (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0002496-67.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208067 - SEBASTIAO CRIVELARI (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRIMEIRO REJUSTE - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0028125-82.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206368 - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DE SENTENÇA. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TRANSCORRIDO PRAZO SUPERIOR A 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIDA DECADÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0004149-22.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208267 - ANTONIO JACINTO DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002941-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208273 - ALBERTO NERY VIEIRA (SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA, SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003636-39.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208269 - OZAIR SORROCHE DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003632-02.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208271 - ARNORIO VITAL MACIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005330-58.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208263 - JOAO BENEDITO MAMUTH (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004175-20.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208265 - OSVALDO DA CUNHA PINTO (SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003946-81.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208268 - ARGEMIRO ROSA DA SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO, SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006503-44.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208262 - ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004548-51.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208264 - DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001249-78.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208283 - PAULO TEIXEIRA LOBO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002067-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208279 - FERNANDO ZEITUNE LEO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002895-96.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208274 - NILTON JOSE BAESSO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001888-08.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208281 - ZILAH VILELA LEMOS FARIA DA SILVA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007120-13.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208257 - FRANCISCO RAMIRO MACHADO VINHADO (SP18423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR, SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, SP185601 - ANDRÉ PAIVA MAGALHÃES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006656-74.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208259 - LUIZ ANTONIO SCARPINI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002507-55.2009.4.03.6318 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208209 - JOSE DOMINGOS BARDUCCO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO OU CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECONHECIDA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO PROCEDENTE.

Acolhidas as alegações recursais e reformada a sentença para o fim de conceder a aposentadoria por invalidez.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0004466-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161856 - JACIRA BUENO DE MATTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161878 - FRANCISCO SANCHES SANCHES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000403-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161880 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161882 - MARIA MARCOLINO SARILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-82.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161885 - THEREZA DIAS BESUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001277-47.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161875 - NAIR RAMOS BOCUTI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002731-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161868 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA

GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004363-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161857 - ANTONIA IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003584-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161863 - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003736-61.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161862 - DIRCE CARDOSO FONTINATTO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002925-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161865 - LUZIA ROSSETTI MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003818-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161860 - NAIR CERUTTI ALEGRE (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009568-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161843 - PEDRINHA RAVANELLI MOURO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006131-63.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161853 - APARECIDA VIEIRA LIMA TEIXEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010984-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161839 - RUTH SILVA CORRAL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011731-65.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161837 - JOSE EDIVALDO ROSSI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012705-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161836 - ELZA CAETANO TONELLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006132-03.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161852 - ANE ERHARDT NICKEL (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002810-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161867 - ANTONIA RIBEIRO MOREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007524-96.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161844 - ISALTINA CORREIA DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007460-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161845 - JOSEPHINA AGUIAR BARBOSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007367-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161846 - MARIA ANTONIETA FERNANDES BIANCHINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001797-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161871 - MARIA APARECIDA SILVA SOARES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001466-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161873 - THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI (SP273716 - TALITA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0224202-11.2004.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301220050 - BENEDITO CONSTANTE FILHO (SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszcak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIAS PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0002750-52.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206539 - PAULO CESAR MACHADO DE BARROS (SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003074-42.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206538 - NELSON PEREIRA DA ROCHA (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003211-24.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206536 - NANSI APARECIDA DE LIMA VAROLI (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003083-03.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206537 - REGINALDO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005248-24.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206532 - LUCILENE APARECIDA RAMOS MACEDO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005044-98.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206533 - WALTER NUNES SCATOLINO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005607-92.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206531 - CATARINA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004809-13.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206534 - ALCIDES BREDA (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004561-47.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206535 - FLORINDA MARIA DE JESUS SANTOS (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001114-15.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206541 - ANTONIO FERREIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013772-71.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206525 - MIGUEL DIBIAGGI (SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001541-81.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206540 - ZULMIRA CORREA

SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029841-81.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206522 - DARSI JOSE SALA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028714-74.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206523 - AVELINO JORGE DA SILVA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032434-20.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206521 - RAULINO ALVES DE ANDRADE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007334-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206527 - LEONARDO FAVERO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005888-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206530 - DOROTI TEREZINHA CORREA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005930-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206529 - FERNANDA LIMA (SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006483-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206528 - CARLOS JUNIOR BARRETO DOS SANTOS (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012965-85.2009.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206526 - MARIA DE LOURDES (SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016184-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206524 - PEDRO AMARO VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. REFORMA DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0005877-12.2008.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219749 - ANA MARIA DE LIMA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002204-74.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219748 - DEVALDO JOSE DE OLIVEIRA (SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-18.2009.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219747 - JOSE ROSENO FILHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0013230-19.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208061 - PAULO GARCIA LINO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006493-94.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208064 - VALDEMAR DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008049-07.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208062 - JOSE MAURO DIAS RAMOS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006974-36.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208063 - ANTONIO DUTRA DE SOUZA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000651-15.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208068 - SYDNEI GARCIA MESTANZA (SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005485-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208065 - JOANA D ARC CAMPOS DOS SANTOS (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005366-03.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208066 - MILTON SASSAKI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010982-53.2006.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219925 - MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE MELLO (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raelcer Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).**

0004466-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218738 - JACIRA BUENO DE MATTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000430-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218760 - FRANCISCO SANCHES SANCHES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000403-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218762 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218764 - MARIA MARCOLINO SARILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000301-82.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218766 - THEREZA DIAS BESUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001277-47.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218758 - NAIR RAMOS BOCUTI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002731-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218752 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004363-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218740 - ANTONIA IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003584-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218746 - NEUSA GARDENGHI DEGASPERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002925-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218749 - LUZIA ROSSETTI MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003736-61.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218744 - DIRCE CARDOSO FONTINATTO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003818-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218742 - NAIR CERUTTI ALEGRE (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009568-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218722 - PEDRINHA RAVANELLI MOURO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-63.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218735 - APARECIDA VIEIRA LIMA TEIXEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010984-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218717 - RUTH SILVA CORRAL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011731-65.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218715 - JOSE EDIVALDO ROSSI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012705-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218712 - ELZA CAETANO TONELLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006132-03.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218733 - ANE ERHARDT NICKEL (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002810-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218750 - ANTONIA RIBEIRO MOREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007524-96.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218725 - ISALTINA CORREIA DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007460-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218727 - JOSEPHINA AGUIAR BARBOSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007367-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218729 - MARIA ANTONIETA FERNANDES BIANCHINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001797-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218754 - MARIA APARECIDA SILVA SOARES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001466-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218756 - THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI (SP273716 - TALITA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000882-83.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219713 - CLODOALDO BATISTA RODRIGUES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO PRECEDIDO POR AUXÍLIO DOENÇA - INCABÍVEL A REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 29, §5º, DA LEI 8.213/91

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade,

dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0001474-06.2008.4.03.6305 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208242 - PAULO RODRIGUES (SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003376-51.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208240 - MOACIR MESSIAS DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002946-39.2008.4.03.6306 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208241 - JOSEFA PEREIRA DE MORAIS (SP254966 - WARNEY APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0006512-47.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219249 - MARIA LAUDENZACK EIRAS (SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004631-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219204 - NOEMIA MANTUAN FERRARI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000655-70.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208117 - ENIR MACHIAVELI (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003 - SEM RESÍDUO PARA REAJUSTE - IMPROCEDENTE

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0014145-68.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207653 - ALDEMAR TERTO DA SILVA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007882-06.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207655 - ADEMIR GIUSTI (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007136-41.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207656 - JOAO SOPHILIO FILHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001581-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207662 - NILTON DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002127-64.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207661 - GILBERTO HOFER (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002226-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207660 - DERCILIA BIDOIA (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000978-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207663 - ADAO TEODORO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003967-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207657 - CLELIA NANJI MARQUES RADICCHI (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0004631-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163352 - NOEMIA MANTUAN FERRARI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO PROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0007429-11.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207644 - WILSON FURLAN (SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000710-85.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207646 - PEDRO ZAGO (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004943-19.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207645 - JOÃO PARISI AMBROSIO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0010324-24.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207630 - BENEDITO ROBERTO CANDIDO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - RECURSO PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..

São Paulo, 14 de junho de 2012.

0001012-72.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206542 - SONIA ANGELINA FRAGNAN DE CAMPOS MELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIAS PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e declarar a perda de objeto do recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0030210-41.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208541 - JOAO MALDONADO PERES (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - PRIMEIRO REAJUSTE - IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDENTE

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS OU FOI CONCEDIDO FORA DO PERÍODO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0004562-53.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208043 - WALDOMIRO SANCHES (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002808-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208053 - ARLINDO APARECIDO DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002888-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208052 - JOAO BAPTISTA BOCCATO (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002122-84.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208054 - AGOSTINHO DE MELLO GONCALVES (SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000383-34.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208060 - BENEDITO SAUGO (SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001052-23.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208059 - GENEVALDO CAMPOS DE OLIVEIRA (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001393-58.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208058 - OSVALDO SERRALHEIRO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001999-86.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208056 - ANTONIO AUGUSTO MEDICI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004485-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208045 - WANDILSON MENDES CESARIO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004428-26.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208046 - VERA LÚCIA DE CARVALHO (SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003984-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208048 - MARIO GURGEL FILHO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004385-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208047 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003706-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208050 - GRACINDA DIAS GODINHO (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003488-61.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208051 - CARLOS DE OLIVEIRA ESTEVAM (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003790-48.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208049 - CLOVES DE MENEZES FERREIRA (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011714-61.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208039 - CONCEICAO DE MARIA PASSINHO CAMPOS (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042844-06.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208033 - HATSUYO NISHI SANO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) FUMIAKI SANO - ESPOLIO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008483-54.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208040 - ROSA D AGOSTINO SIMAO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008476-62.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208041 - BENEDITO ANTONIO BORTOLOTO (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015904-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208038 - GERALDO ACOSTA QUADRANI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015937-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208037 - CARLOS KISS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007431-92.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208042 - SELMA FERRO DA SILVA BARROS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045790-48.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208032 - INALDO VIEIRA DA SILVA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002004-11.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208055 - ANTONIO SIMARI FERREIRA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049562-19.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208030 - BENEDICTO ARRUDA MORAES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048582-72.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208031 - JOSE ANDRADE DE MELO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021387-78.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208035 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020662-89.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208036 - CIRSO LUIZ (SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028155-20.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208034 - NELSON DOS REIS (SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001744-10.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208057 - RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002578-16.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208276 - SABURO KOTANI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini..

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0001304-64.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217976 - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA COSTA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217971 - DIONISIO BUZARANHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005371-56.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217970 - ROSA KILIAN LAVEZZO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-29.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217974 - MARIA MAGDALENA GIULIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217973 - MAURA DA SILVA DUTRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004600-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217972 - LUZIA JUSTINA DE SOUZA (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000672-31.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217977 - LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)

0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217968 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-13.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217980 - CARMELITA FERREIRA DA CRUZ GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000562-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217978 - JUCIRA DE JESUS SOUZA VERAS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-87.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217979 - OLIMPIA LINO DA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002722-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217975 - APARECIDA REGAZZO CARPANEZI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217969 - MARIA TERESA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012160-32.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217967 - CLEMENTINA SCARANELLO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016836-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217966 - EROMI GOMES DE ALCANTARA OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - USO EFICAZ DE EPI NA VIGÊNCIA DA LEI 9732/98 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raelcer Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..

São Paulo, 14 de junho de 2012.

0007528-23.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207619 - BENEDITO DONIZETI MIRANDA (SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020121-90.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207776 - SEBASTIAO GARCIA GUEDES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005402-47.2008.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207866 - APARECIDO ROCHA RIBEIRO (SP135459 - FELIX SGOBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM

CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini. São Paulo, 14 de junho de 2012.

0009890-35.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205960 - JOAO DO ESPIRITO SANTO CAMARGO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009590-73.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205961 - GERALDO RODRIGUES MIRANDA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009037-26.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205962 - WALDEMIR ROBERTO RIZZO (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006696-27.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205963 - JOAO PAULO RACZ (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001254-65.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205964 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000977-49.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205965 - BENEDITO ROSA (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0013216-35.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206359 - WAGNER COSTA ALMEIDA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTO POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES ATRASADOS POR RPV OU PRECATÓRIO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0002335-74.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219683 - ALTIMIRO DE OLIVEIRA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO

JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczyk, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0000444-63.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162006 - CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003885-73.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161998 - SILVAL TEIXEIRA DE LIMA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005214-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161994 - BELEM MOREIRA BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004406-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161996 - LUZIA APARECIDA ELEUTERIO BOAROTO (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162005 - IRENE

APPARECIDA DE OLIVEIRA LÚCIO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0012473-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161991 - MARIA LUCAS RIBEIRO RAMOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002417-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162001 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001687-42.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162002 - TEREZINHA DE JESUS FELIPE GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0001547-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162004 - ODETE FARIA AMARAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0001573-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162003 - AMERICO CARARETO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) 0012394-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161993 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA EXTRAPETITA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO DO JUIZADO ORIGINÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0002284-58.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206357 - ELAINE APARECIDA MARINHO DA CRUZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0002248-16.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206358 - ELOISA HELENA FERREIRA ANDRADE DIAS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) 0004205-52.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206356 - IVONE DE FATIMA BARBOZA SCHMIDT (SP241020 - ELAINE MEDEIROS, SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0002254-85.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219187 - YATIYO UEMURA ENDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-18.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219185 - ROSA CIRINA DO ESPIRITO SANTO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005251-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219183 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-57.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219184 - ALBINA CORREA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005611-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219182 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000594-43.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219191 - RITA RAIMUNDO FELIZARDO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008799-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219177 - MARIA DAS DORES DE JESUS PEREIRA DE BRITO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219188 - GENI MARIA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219186 - ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002015-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219189 - EVA PAULINO TOMAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012278-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219175 - IGMAR APARECIDA MASSAGI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009422-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219176 - EDVALDO LIRA PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003 - PAGAMENTO DOS ATRASADOS

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento

os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0009363-18.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208524 - GERALDO ALVES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020360-60.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208521 - LEON WAJSROS (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030640-90.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208520 - VICENTE APARECIDO ATANAZIO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001950-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208526 - MESSIAS MARTINS DE CARVALHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001851-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208527 - GINESIO CORREA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0003278-57.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207605 - OSVALDO MATHEUS RIBEIRO (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM -IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..
São Paulo, 14 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0056466-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207997 - RAUL MARCOS ROBERTO SABATHE (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049732-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207998 - ALINE FERNANDA CINTRA MARTINS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) GABRIEL CINTRA MARTINS STHEFANY CINTRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018777-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207996 - MANOEL ANTONIO LIBERATO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).**

0006620-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219261 - TERESINHA TEIXEIRA GOMES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047004-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219264 - JOSEFA AZEVEDO DOS SANTOS (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001808-63.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219265 - MARIA IRACEMA DE UNGARO LIMA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000993-32.2011.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219262 - QUITERIA ALVES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005431-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219263 - ZELANDIA FERREIRA NUNES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e

Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0000444-63.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218887 - CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003885-73.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218879 - SILVAL TEIXEIRA DE LIMA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005214-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218877 - BELEM MOREIRA BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004406-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218878 - LUZIA APARECIDA ELEUTERIO BOAROTO (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000934-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218886 - IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA LÚCIO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0012473-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218875 - MARIA LUCAS RIBEIRO RAMOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002417-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218882 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001547-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218885 - ODETE FARIA AMARAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001573-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218884 - AMERICO CARARETO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001687-42.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218883 - TEREZINHA DE JESUS FELIPE GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012394-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218876 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0009631-33.2006.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206962 - VICENTE BEZERRA DA SILVA (SP163436 - FLORIANE PÖCKEL FERNANDES COPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0025539-09.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206961 - JAIR SANTO GIRASSOL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029062-29.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206960 - NEIDE VALENTIM CARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-31.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206966 - VILSON ROBERTO DA SILVA (SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004806-58.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206964 - ALESSANDRA ALVES DE SOUZA CASAGRANDE (SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004619-50.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206965 - VALDEMIRO DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005361-12.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206963 - ADELINO FERREIRA (SP134608 - PAULO CESAR REOLON, SP307378 - MARIA MARGARIDA CAMARGO REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JUROS. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO Nº 134/2010, DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença.

3 - Recurso parcialmente provido para adequar os juros à resolução nº 134/2010.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0049693-91.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206329 - AUGUSTINHO PEDRO DA SILVA (BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000654-91.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206347 - ISRAEL PEREIRA CAIXETA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024658-32.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206339 - MICHELLE SOUSA GUIMARAES SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024974-11.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206338 - PAULO DE SOUZA GUEDES (SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037655-47.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206335 - LEANDRO ELIELSON DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SONIA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) JURANDIR ELIELSON DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KARINA CRISTINA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030987-26.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206337 - ELIANE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034138-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206336 - RAQUEL BENVIDES RESTA (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023423-30.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206340 - DORACI ALVES DA SILVA SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021582-97.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206341 - SABRINA SANTOS DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009045-35.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206344 - ZEFERINO ANDRE PEREIRA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053029-06.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206328 - LUCIO RAMOS CORREA (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047575-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206331 - ALMIR TAVARES DE MATOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047881-77.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206330 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044614-34.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206334 - ELIETE FRANCISCA DE MORAIS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045001-49.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206332 - OZANIAS SANTOS SOUZA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006960-13.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206346 - JONELSON ANTONIO DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013748-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206343 - LUIZ TAQUISHI WATANABE (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013884-06.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206342 - JOSE BRAS FONSECA NETO (SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009015-97.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206345 - TSUIETO OKUMURA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SP177194 - MARA REGINA NEVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000694-96.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207885 - OSVALDO RODRIGUES LEMES (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INSALUBRE - USO EFICAZ DE EPI NA VIGÊNCIA DA LEI 9.732/98 - ADEQUAÇÃO DOS JUROS DE MORA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 134/2010-CJF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raeler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0010434-62.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219574 - REINALDO GOMES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designado, vencidos, em parte, o relator sorteado e o juiz Federal Fábio Rubem David Muzel quanto à fixação da dib. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fábio Rubem David Muzel.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0048154-27.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207825 - JOSE MARCIO BARZAO BOCALETTI (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AUXILIAR DE FERRAMENTEIRO - NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do

juízo os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0011725-24.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207674 - RUI ANTONIO FACIOLI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP280508 - ANDERSON MARCOS DA TENDA, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - EQUIPARAÇÃO DE SERRALHEIRO A ESMERILHADOR - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini..
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0000195-72.2005.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219465 - BENEDITO APARECIDO POSSIGNOLLO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora designada, vencido o relator sorteado que negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta

**Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel.
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0002254-85.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162095 - YATIYO UEMURA ENDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003318-18.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162093 - ROSA CIRINA DO ESPIRITO SANTO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005251-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162090 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-57.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162091 - ALBINA CORREA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005611-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162089 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000594-43.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162099 - RITA RAIMUNDO FELIZARDO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008799-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162082 - MARIA DAS DORES DE JESUS PEREIRA DE BRITO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002135-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162096 - GENI MARIA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162094 - ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002015-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162097 - EVA PAULINO TOMAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012278-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162077 - IGMAR APARECIDA MASSAGI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009422-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162080 - EDVALDO LIRA PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel.
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0001304-64.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161746 - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA COSTA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005371-56.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161739 - ROSA KILIAN LAVEZZO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161740 - DIONISIO BUZARANHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-29.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161743 - MARIA MAGDALENA GIULIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004600-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161741 - LUZIA JUSTINA DE SOUZA (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004581-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161742 - MAURA DA SILVA DUTRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000672-31.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161747 - LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161736 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000264-13.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161750 - CARMELITA FERREIRA DA CRUZ GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000562-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161748 - JUCIRA DE JESUS SOUZA VERAS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000326-87.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161749 - OLIMPIA LINO DA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002722-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161744 - APARECIDA REGAZZO CARPANEZI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161737 - MARIA TERESA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012160-32.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161735 - CLEMENTINA SCARANELLO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016836-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161734 - EROMI GOMES DE ALCANTARA OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e Andre Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0019262-27.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206794 - GERALDO DE JESUS ARANTES (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO

YOSHIHITO NAKAMOTO)
0018750-44.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206793 - MAURICIO APARECIDO DOS SANTOS (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0044991-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206318 - JORDANA VIANA CORREA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042531-11.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206316 - ANTICO XAVIER DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0041505-75.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206317 - ROGERIO TADEU DE OLIVEIRA (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043829-72.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206319 - NATALIA DA SILVA PEREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006226-28.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205787 - SYLVIO LOESER (SP120084 - FERNANDO LOESER, SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE, SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003. - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0053504-59.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208608 - ODETE LOURENCO CARTACHO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003686-69.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208609 - EDSON TEJADA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0007942-21.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205993 - SEBASTIAO DE FREITAS (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051856-78.2009.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205992 - ADEMIR BENEDITO DOS SANTOS (SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM URBANO - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.**

0006863-10.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205947 - LUCIA HELENA MORENO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007431-23.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205946 - JAILSON ALVES DA SILVA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050502-18.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205945 - ERALDO LIMA DE CARVALHO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juizes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Raeler Baldresca, Bruno César Lorencini e Andre Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0017174-16.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206790 - JOSE ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X UNIAO FEDERAL (PFN)

0016419-89.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206792 - MARCOS ADALBERTO CANGUSSU (SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0014844-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217763 - JOAO MORAES

DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007006-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217762 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035987-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217761 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CUPERTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001751-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217760 - MARIA HELENA VICENTE DE TOLEDO (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES RECURSAIS E MANTIDA A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0016677-49.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206508 - GILDASIO FERREIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0016688-78.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206507 - DAVID JULIO MOREALE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022280-06.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206506 - SELMA DAS GRACAS DAMASIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0032695-48.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206505 - SONIA MARIA BAIOSCHI SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO

IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0000079-74.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207775 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002454-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207883 - JOSE EDSON PIRES (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002914-44.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207803 - RAYMUNDO RODRIGUES DOS REIS (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000411-50.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207772 - JONAS BAPTISTA FILHO (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000339-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207773 - CLAUDIO DE OLIVEIRA (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002866-85.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207804 - JOAO MANUEL CANDIDO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000225-18.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207774 - JOAO RODRIGUES (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000251-25.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207969 - MARIA INES VIEIRA RIBEIRO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001198-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207922 - ANTONIO AFONSO DE FREITAS SOUSA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001161-43.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207813 - JOSE APARECIDO TRISTAO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001216-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207770 - ANTONIO NIVALDO SUDANO (SP146298 - ERAZÉ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001397-92.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207769 - JOSE LUIZ BORTOLOSSO (SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002507-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207766 - ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-61.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207811 - APARECIDO GONÇALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001645-67.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207809 - JOAO ANTONIO BONINI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001686-34.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207808 - RAIMUNDO FELIPE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001631-83.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207810 - MILTON JOÃO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-44.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207768 - ADELIA MOINO (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001540-81.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207812 - JOSÉ ALVES DE LIMA (SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001828-38.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207805 - IVANILDA ANDRADE HASSUI (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001827-44.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207806 - PEDRO LUCAS MARTINEZ (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001736-51.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207767 - FRANCISCO DE ASSIS BIZZO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-83.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207807 - ALCEU DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-98.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207967 - EDMILSON JOSE MARINHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003816-46.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207877 - ALVINO ANDRE FONSECA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002951-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207882 - NORIVAL HONORIO (SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003863-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207876 - SERGIO CAETANO DA SILVA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003207-63.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207880 - MARIA DAS DORES NUNES DE ARAUJO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003281-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207801 - VALTER GONÇALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003252-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207879 - ELIANA RUFATTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003551-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207878 - OLGA WANDZICZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003201-56.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207881 - MASAKATSU UTAGAWA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003465-24.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207765 - JOAO MARQUES DE TOLEDO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001235-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207968 - SEBASTIAO DE SOUZA (SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002924-88.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207802 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA SOBRINHO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005390-55.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207800 - NELSON PONTIN (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005488-65.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207764 - JOSE ORLANDO

ZULATTO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004224-85.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207966 - CLEONICE LOPES DA SILVA BRANDAO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA, SP264621 - ROSANGELA S. VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004356-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207872 - REINALDO VITOR DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004253-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207873 - JOSE CARLOS BERMUDES (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000888-73.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207816 - GUY BARBOSA DE TOLEDO (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001041-09.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207814 - SILVIO VIEIRA DE SOUZA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000657-37.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207771 - OSMAR CAVALARO (SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000680-89.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207817 - VALTER CACIOLI (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009216-89.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207919 - ANTONIO COSTA DA SILVA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045781-86.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207789 - VAGNER FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006142-27.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207871 - ELOI FERREIRA NETO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008222-61.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207965 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO BRESCIA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007569-59.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207921 - ELIO MARTINS DE AGUIAR (SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008207-92.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207920 - HIROSHI YOSHIMURA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005856-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207799 - MAURO JOSE PEDRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045234-46.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207958 - SORAIA LOVATTO DE LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048253-60.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207957 - VICENTE JOSÉ DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0054607-04.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207751 - SEIKO SATO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052998-83.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207954 - MANOEL FERNANDES DE ALVARENGA (SP061007 - ALCELIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055355-36.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207749 - JOIVILE ANTONIO BERNARDES (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0056243-05.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207953 - WILSON

CUSTODIO SIQUEIRA (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005932-73.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207763 - MARIO ROBERTO BARCO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005870-58.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207798 - EDSON LUIZ BERBER COBO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006418-52.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207762 - LUIZ CARLOS GAIOTO (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017570-06.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207796 - JORGE VIDA (SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013232-86.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207963 - MARINALDO CHAVES PORTELA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013317-72.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207761 - LUIZ GONZAGA MOUTINHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013394-81.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207760 - JOSE BEIA PERES (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015650-94.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207797 - EUNICE MENDES CARVALHO FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014618-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207759 - IBERE GIBIN (SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008227-83.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207964 - JOSE JOSUE DA COSTA (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030398-34.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207790 - ROBERTO CONSULINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022265-03.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207960 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030952-66.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207959 - LUIZ CARLOS NEVES BADARO (SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035193-88.2008.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207754 - MONTGOMERY PEREIRA SOCORRO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019536-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207757 - FERMINO MACEDO SANTOS (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019887-74.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207794 - MARINA DE LOURDES ZANDONADI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019534-34.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207758 - EUNICE SPOSITO CALDIRON (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020174-37.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207793 - ANTONIO FERREIRA CAMPOS (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017814-32.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207795 - VIVALDO EVARISTO DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019254-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207962 - JOSE ANDRADE

SANTOS (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019257-18.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207961 - VALENTIM SANO (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055726-97.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207788 - PEDRO ROBERTO ALVES (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023642-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207791 - SOLANGE GARCIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022870-46.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207792 - CLAUDEMIR ROSSONI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020525-10.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207756 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021413-76.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207755 - RUDOLF MAIER (PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051041-47.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207955 - LORIVAL MUNHOZ (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052129-23.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207752 - FRANCISCO BENTO DO PRADO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049256-50.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207956 - HELOISA COSTA KOERBEL (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050411-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207753 - LUIZ ROGERIO MARTINS (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050146-86.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207918 - DAVID ALBERTO CASELATTO (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055475-79.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207917 - JOSE CARVALHO DA CRUZ (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raelcer Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0052540-03.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205908 - ARISTIDES PEREIRA DE SANTANA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003083-28.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205920 - JOAO DA SILVA CARNEIRO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005819-50.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205919 - GILMAR DIOGO LOPES (SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000798-43.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205925 - JOSE CARLOS GOMES (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001331-94.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205923 - NATAL DALCICO FILHO (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001059-49.2010.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205924 - ORLANDO ELESBAO DE OLIVEIRA (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000037-28.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205926 - ADAIR BUENO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002083-46.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205922 - ALICIO GOMES DE MORAES (SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002643-32.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205921 - DERIVALDO DOS SANTOS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010506-73.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205910 - MISAEL MONTEIRO (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007423-83.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205915 - JOSE EMIDIO DE CARVALHO NETO (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007197-72.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205916 - JOAO BATISTELLA (SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA, SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008017-97.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205913 - JOSE JOAO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP272637 - EDER FÁBIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007832-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205914 - FRANCISCO IGNACIO ABEL (SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005883-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205918 - JOSE MARTINS DO AMARAL (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006744-49.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205917 - ADRIANA MARQUES KITTLER (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008327-79.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205912 - OZACY HEITOR DA SILVEIRA FILHO (SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011313-93.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205909 - JOSE MAXIMINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI, SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009545-82.2008.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205911 - JOSE ALVES DE LIMA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE, SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0022813-28.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207004 - BENEDITO RENE PASCHOAL (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ, SP221178 - EDMILSON NAVARRO VASQUEZ, SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS OU FOI CONCEDIDO FORA DO PERÍODO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, ressalvado entendimento pessoal da Juíza Federal Raecler Baldresca no que se refere à revisão do décimo terceiro salário nos benefícios com data de início anterior a 15/04/1994. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0008927-46.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206796 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) GABRIEL YARED FORTE (PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e Andre Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel

São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

0014844-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161568 - JOAO MORAES DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007006-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161567 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0035987-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161566 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CUPERTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001751-30.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161563 - MARIA HELENA VICENTE DE TOLEDO (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0004488-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217836 - KENSEI SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005461-82.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217830 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004152-26.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217837 - LINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004105-68.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217838 - AMELIA DE SOUZA MARIN (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA, SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

0004602-72.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217835 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-85.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217834 - MAURO ELORRIAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005732-28.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217828 - MARIA DA GUIA COSTA MELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217863 - LOURDES EDUARDO NOVAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217859 - JANDIRA SPARAPANI SANTEZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001146-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217861 - ANA MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217860 - IRENE BERGAMASCO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217868 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217865 - AURORA AMBROSIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217864 - JOAO MAGLIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217848 - ELYDIA FERNANDES MORENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003754-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217840 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003180-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217847 - NEIDE DA COSTA RODRIGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-81.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217849 - EBE DE MICHELLI TORELLI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003193-61.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217846 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS COELHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003517-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217842 - ODAIR ANHAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005725-18.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217829 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003279-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217844 - BENICIO OLIVEIRA VALENTIM (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217843 - IDALINA GOMES CAMPANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-09.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217841 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-77.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217833 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005230-89.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217831 - NAIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

0005202-06.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217832 - GENI VIANA RODRIGUES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009990-87.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217815 - MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006408-21.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217823 - NILZA FRANCHIOLI PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005862-18.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217826 - BENEDITA DA SILVA MORAIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005942-61.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217825 - CIRO OUTEIRO PINTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217822 - MARIA BELIZI BENK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006758-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217821 - ARNALDO SOUZA GOMES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-17.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217824 - ANA MARIA CANDIDA MACHADO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0007604-47.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217819 - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012477-30.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217810 - MARIA EUNICE BENZONI DOS SANTOS (SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012454-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217811 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217818 - CECILIA CALDERAO DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010861-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217814 - LAIDE CAMPRESI BELIA (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011593-33.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217813 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009860-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217816 - EMILIANA ROSA DA SILVA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000372-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217867 - LAURA RUGINSK DUCATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217850 - FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000386-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217866 - TEREZINHA INACIA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002277-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217853 - VALDERINA ALZIRO DE SOUZA PREARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-02.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217855 - LAURA MANHANI BUZINARO (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002154-23.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217854 - HELENA RODRIGUES PORTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002527-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217852 - APPARECIDA ESMERIA DE PAULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007485-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217820 - MARIA APARECIDA LAGO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-96.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217858 - VICENTINA DA SILVA CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217856 - ELSE MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001760-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217857 - JOANA RODRIGUES DE LIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019979-23.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217808 - MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052211-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217806 - KIYOSHI ISHIMARU (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005839-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217827 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA MARANGONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raelcer Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012.

0001393-81.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217615 - EDUARDO ALVES RANUZI (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO, SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003774-62.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217610 - CLEIDE MARIA DE SOUZA ROSA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003891-53.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217609 - ODO PEREIRA DA SILVA (SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005286-07.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217606 - VERA REGINA DE OLIVEIRA (SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004358-02.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217608 - JOSE ANTONIO FERNANDES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004605-61.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217607 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000966-45.2008.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217616 - MANOEL MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS (SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000777-15.2009.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217617 - MIGUEL SANTANA DA SILVA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000684-20.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217618 - LUIZ SOARES DA SILVA (SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005962-76.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217605 - DIRCEU BALTAZAR (SP196059 - LUIS FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000449-28.2008.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217621 - ADEMAR TECIANO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000502-34.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217620 - LUIZ WANDERLEY TONIATTO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000555-15.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217619 - PAULO ROBERTO POLINI DA SILVA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002768-91.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217611 - ANTONIO CARLOS MARCUCI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002621-06.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217613 - MANOEL APARECIDO BATISTA (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001655-05.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217614 - DAVID DE FREITAS (SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES, SP261782 - REGINALDO FIORANTE SETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024218-41.2007.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217602 - DORALICE SOARES DA SILVA (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006854-82.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217604 - DONIZETI MARIA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007607-15.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217603 - BENEDITO MOREIRA (SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel

São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

0005839-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161617 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA MARANGONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005461-82.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161621 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004152-26.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161628 - LINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004627-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161625 - MAURO ELORRIAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004602-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161626 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004488-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161627 - KENSEI SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005732-28.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161618 - MARIA DA GUIA COSTA MELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161653 - LOURDES EDUARDO NOVAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161649 - JANDIRA SPARAPANI SANTEZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001146-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161651 - ANA MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001169-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161650 - IRENE BERGAMASCO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000012-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161660 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161655 - AURORA AMBROSIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000521-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161654 - JOAO MAGLIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161635 - IDALINA GOMES CAMPANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002966-81.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161640 - EBE DE MICHELLI TORELLI (SP092922 -

NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003193-61.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161637 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS
COELHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0003754-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161632 - LUZIA CARDOSO
DE SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003002-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161639 - ELYDIA
FERNANDES MORENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003517-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161634 - ODAIR ANHAS
(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0005725-18.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161619 - THEREZA BERNARDES CATUZZO
(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003279-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161636 - BENICIO OLIVEIRA
VALENTIM (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003708-09.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161633 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO
(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0003180-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161638 - NEIDE DA COSTA
RODRIGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO
WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005098-77.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161624 - ANGELINA DEL
AGNESE MARANGONI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005202-06.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161623 - GENI VIANA RODRIGUES (SP092860 -
BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005230-89.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161622 - NAIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP079365
- JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0009990-87.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161606 - MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO
(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006408-21.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161613 - NILZA
FRANCHIOLI PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005862-18.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161616 - BENEDITA DA
SILVA MORAIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005942-61.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161615 - CIRO OUTEIRO
PINTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161612 - MARIA BELIZI
BENK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES
SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006758-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161611 - ARNALDO SOUZA
GOMES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006399-17.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161614 - ANA MARIA CANDIDA MACHADO
(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)
0007604-47.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161609 - LOURIVAL
TEIXEIRA DIAS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012454-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161603 - MARIA
APARECIDA DE BRITO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 -

MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012477-30.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161602 - MARIA EUNICE BENZONI DOS SANTOS
(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161608 - CECILIA
CALDERAO DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010861-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161605 - LAIDE CAMPRESI BELIA (SP270667 -
WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0011593-33.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161604 - ROMUALDO JOSE
DE OLIVEIRA NETO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID)
0009860-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161607 - EMILIANA ROSA
DA SILVA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000372-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161658 - LAURA RUGINSK
DUCATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002622-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161641 - FRANCISCA DA
SILVA VENCESLAU (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000386-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161657 - TEREZINHA
INACIA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002277-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161643 - VALDERINA
ALZIRO DE SOUZA PREARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002117-02.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161645 - LAURA MANHANI BUZINARO
(SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)
0002154-23.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161644 - HELENA
RODRIGUES PORTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002527-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161642 - APPARECIDA
ESMERIA DE PAULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007485-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161610 - MARIA
APARECIDA LAGO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001626-96.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161648 - VICENTINA DA SILVA CARVALHO
(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001879-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161646 - ELSE MARTINS
DOS SANTOS BARBOSA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001760-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161647 - JOANA
RODRIGUES DE LIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0019979-23.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161600 - MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA
(SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID)
0052211-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161598 - KIYOSHI
ISHIMARU (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0022729-27.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208093 - JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA FILHO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022575-09.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208094 - NOEL DOS SANTOS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005324-69.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208092 - JAIR AMARAL (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DOS SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO NOS MESMOS INDÍCES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

A aplicação de índices de reajuste diversos ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício, não é inconstitucional ou ilegal, uma vez que o aumento da base de cálculo de qualquer das fontes de custeio não implica, necessariamente, em reajuste de valor de benefício. Não há violação aos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 § 4º). Precedentes do STF.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0004198-15.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208136 - HILTON GOMES BATISTA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004997-58.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208135 - LUCINEIA PEDRO SGUARCINA (SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003. - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0001484-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205841 - GERSON DESSICO (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002533-85.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205828 - JUAREZ CAVALCANTI BEZERRA (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001621-05.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205838 - HELIO FRANCO MELO (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001621-39.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205837 - JOANA NUNCIA ESPOSITO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001623-09.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205836 - LUIZ CARLOS CAMPOS RUIZ (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001674-20.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205835 - ADELINO PERRONI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002208-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205829 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001531-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205840 - PAULO ROBERTO DANIEL (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002024-08.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205831 - JOAO CARLOS TORRES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001904-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205832 - JOSE SABINO FERREIRA DE NOBREGA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001778-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205834 - MANOEL LUIZ ALONSO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001805-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205833 - CELSO DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029732-67.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205706 - PEDRO NOLASCO DE SOUZA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000056-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205868 - PEDRO WANDEUR (SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000288-52.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205860 - IRINEU RANCURA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000020-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205872 - APPARECIDA CARDOSO DA SILVEIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000023-02.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205870 - NILTON MOIA MARTINS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000040-38.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205869 - MARIA JOANA DE SOUZA BAIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002071-04.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205830 - LAIRTON

MARCONDES DE MELLO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000118-80.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205867 - JOSE HENRIQUE SPIER (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000561-31.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205856 - DEDIE PEREIRA FIALHO (PR045308 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000356-87.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205859 - ADAO DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000436-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205857 - VALDOMIRO APARECIDO GARBUIO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000385-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205858 - VALDEMAR CARNELOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000214-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205861 - ILDA WOYCICK DA COSTA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019248-56.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205730 - LUIZ CARLOS DUARTE DA SILVA (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020266-15.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205723 - ROBERTO FIRMO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020276-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205722 - ALBERTO ZOIRO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018470-86.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205731 - JESUS PEREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019468-54.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205729 - MARIA LOPES DA COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020080-89.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205724 - MARIA DE JESUS ESPERANCA DOS SANTOS (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022471-17.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205714 - DANIEL EDUARDO BAIROS (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022631-42.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205713 - CELSO MENA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023132-93.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205712 - CARLOS ALBERTO GOMES (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023592-80.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205711 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020669-81.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205721 - NADIR SCHULZ (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030238-09.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205705 - AUREA CASAROLI (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037812-83.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205700 - BENEDITA DA SILVA CORREA (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030253-75.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205704 - HELIO DA SILVA DIAS (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024418-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205710 - JONAS FERREIRA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027172-21.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205709 - JOSE CIRSO ALVES (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA, SP243307 - RENATO MANFRINATIDE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0027464-06.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205707 - CARLOS DUARTE DA SILVA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019944-92.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205725 - EDINALDO DE MENEZES (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039454-91.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205699 - JOSE PINTO GUEDES NETTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032539-26.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205703 - FRANCISCO DE ASSIS CABRAL (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034533-89.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205701 - SAINT CLAIR CARVALHO DA SILVA (SP249199 - MÁRIO CARDOSO, SP255568 - VANESSA PUIPIO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019697-14.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205728 - BELMIRO DOS SANTOS (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019720-57.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205726 - SEBASTIAO DE PAULA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020923-54.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205720 - APPARECIDA MENEGASSI LOPES SOLA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005386-18.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205797 - GERALDA YARA BAMBINI SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003552-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205816 - PAULO PESSOTA (SP013630 - DARMY MENDONCA, SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003649-29.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205814 - ALFREDO ANTONIO VITTI (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003562-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205815 - RUBENS RUBIN BINOTO (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003376-50.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205819 - OSMAR BENEDITO MIRANDA (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003001-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205827 - JOSE FAUSTO DE SOUZA (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005101-25.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205798 - ELIZIARIO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005663-34.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205792 - JAIR DE OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005682-40.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205791 - ISMAEL PEREIRA DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005695-39.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205790 - MARIA EUNICE CARDOSO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005616-60.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205793 - FLORENCIO AFONSO BRUM (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005406-79.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205796 - ELISEU LUCIO COPPI (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003867-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205811 - MARIA ELISA GUIMARAES DA COSTA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003342-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205820 - LUCIA ROSA MORENO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003880-07.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205809 - ERCILIA BEZERRA DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003209-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205823 - JOÃO ALVES DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003879-71.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205810 - VANDERLEI VICENTE (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003013-14.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205826 - LUIZ MOREIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003255-22.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205822 - HUMBERTO CAMINOTO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003866-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205812 - ANTONIO EUSTAQUIO DOS SANTOS (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003474-83.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205818 - ANESIO INACIO DE OLIVEIRA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003015-33.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205825 - ODAIR SILVA BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003063-86.2011.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205824 - IVANILDO OLIVEIRA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000174-65.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205862 - FLORIVALDO ROGERI MARANHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001104-34.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205845 - VILMA BATISTA DE LIMA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001412-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205843 - ANTONIO MAGNANI (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001054-57.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205848 - JOSE ANTONIO RAMOS (SP079664 - LOURDES DE SOUSA, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO)

0001060-15.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205847 - VALTER DA SILVA COSTA (SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001093-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205846 - JAYR MADUREIRA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001247-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205844 - PAULO DE

ANDRADE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001419-14.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205842 - IRINEU FERNANDES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000142-96.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205866 - NEIDE MARIOSI DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000144-30.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205865 - JOAO PETILLE FILHO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000156-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205864 - ARMANDO GAZZI (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000168-09.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205863 - ONIR RODRIGUES DOS SANTOS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004205-79.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205805 - MARIO XAVIER JUNIOR (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004088-40.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205806 - JOSE DE PAULA ALMEIDA (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004357-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205803 - JOEL ANTONIO DA SILVA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004367-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205802 - ORAZIL CHURLIN (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI, SP299700 - NATHALIA ROSSY DE M. PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003959-35.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205808 - CLAUDIO JULIO TOMAI (SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES, SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004004-60.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205807 - SANTIN FORNAZIO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000669-60.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205853 - DJALMA BARBOSA DA SILVA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004689-94.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205800 - CLAUDIA APARECIDA GERALDO PESSOA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004743-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205799 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARTINS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001029-92.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205851 - JOSE SINTURION GONZALEZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001042-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205849 - ANTONIO DELLARMELINDA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000623-23.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205855 - HILDEBRANDO MAXIMO LUZ FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010308-05.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205746 - ROSANA DONICI DE JESUS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005873-85.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205788 - DELORIZAN BIZERRA CAMPOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006235-73.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205786 - GERSON JORGE CURY (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006253-94.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205785 - JOSE CARLOS BORGES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006272-03.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205784 - JOSE DE ARAUJO FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005864-26.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205789 - MILTON MURIEL (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007584-14.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205766 - HIGINO ZUIN (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006839-34.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205776 - CLOVIS LOPES ROMUALDO (SP127108 - ILZA OGI, SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006507-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205778 - JOSE ROBERTO BORGES (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006596-90.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205777 - WANDERLEY SILVIO OLIVEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006367-33.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205782 - OSWALDO BUZZETTI (SP301304 - JOAO CARLOS STAACK, SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006466-17.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205780 - JOSE ANACLETO DA SILVA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006489-60.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205779 - ANTONIO LOPES CRUZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007782-51.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205758 - RICARDO PLIOPPLIS (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007016-95.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205772 - APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007679-44.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205761 - JAIME LOURENCO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007747-91.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205760 - MANFRED ROBERT KALYNYTSCHENKO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007769-52.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205759 - ANTONIO SIMOES LOPES NETO (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007648-38.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205763 - JOAO DE OLIVEIRA PONTES (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007796-35.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205757 - ELVIO TRAMONTINA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO, PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007574-67.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205767 - NARCISO CAMPEOL (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007652-61.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205762 - CARLOS ROBERTO

PONTES (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007601-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205765 - CLARICE GARCIA LOPES DE SOUSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007644-84.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205764 - CLOVIS BARONI (PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN, PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007012-58.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205773 - ANTONIO DOCA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010587-88.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205743 - DIONISIO PINTO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008513-13.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205754 - OSMAR CARLOS DA SILVA (SP99641 - CARLOS ALBERTO GOES, SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008546-51.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205753 - KIYOKO KONDO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008585-48.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205752 - MILTON PEREZ (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010581-81.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205744 - MERCIA EMBOABA DA COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008464-20.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205755 - ANTONIO TADEU BRAGA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010808-71.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205742 - JAYME PIRES FERREIRA FILHO (SP222263 - DANIELA BERNARDI ZÓBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010572-22.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205745 - LUIZ BECHIELI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011320-54.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205741 - ALCIDES ALVES DE SOUSA (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011390-71.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205740 - JOAQUIM ANTONIO FILHO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010223-19.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205747 - ANTONIO PORTERA CAPARROZ (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013235-41.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205739 - OLAVO MORENO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0017256-60.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205733 - JORGE CRESTINCOV (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013236-26.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205738 - JOSE MARIA DOS PASSOS E SILVA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013242-33.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205737 - JOSE CASTALDI (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0013679-74.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205736 - OSMAR ALONSO FERNANDES (SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015934-05.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205734 - ALOISIO MARIVALDO DE ARAUJO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008344-74.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205756 - ROBERTO RALF COSTA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013707-42.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205735 - EURIAS GONCALVES SILVA (SP290003 - RAFAEL CANIATO BATALHA, SP261727 - MARIANGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008893-84.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205751 - DIONISIO ALVES (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009210-82.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205749 - JOSÉ DE GUIMARAES MONTEIRO (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009062-71.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205750 - ANTONIO LOPES DE FREITAS (SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009480-09.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205748 - JOSE ANDRE SIQUEIRA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021033-53.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205719 - ANTONIA DE JESUS RODRIGUES (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0061620-88.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205656 - ARNALDO JACINTO DOS REIS FILHO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049521-52.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205676 - DJANIRA MENDES DA SILVA TOBIAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0048548-97.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205678 - CHUJI KUMAI (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055596-10.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205660 - DALBA ROBILOTA ZEITUNE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0058218-96.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205658 - RENATO ANDRETTO (SP090086 - RENATA ESTEVES DE ALMEIDA ANDRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049726-81.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205674 - ELCIO APARICIO FERNANDES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063369-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205655 - DANIEL NUNES DA CRUZ (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0056433-65.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205659 - RUBENS CARRIZO SOARES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053333-05.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205666 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053640-56.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205665 - IVO BATISTA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053822-42.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205664 - MARCO ANTONIO BARBOSA SIMOES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054173-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205663 - RAYMUNDO SANT ANNA PEREIRA LOPES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017624-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205732 - NORBERTO TRAVASSOS SALGADO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021812-08.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205718 - JOSE CARLOS OLIVEIRA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021838-06.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205717 - SEIZEN YAMASHIRO (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021842-43.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205716 - EDUARDO CARRANQUE ALAMEDA (SP132647 - DEISE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022102-23.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205715 - JOVENIL JUSTO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA, SP179968 - DESIRÉE DE GEORGEAN VIEIRA ROXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049629-81.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205675 - SUELY ALVES DE CARLOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051638-16.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205672 - AVELINO RIBEIRO DE CARVALHO (SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052128-38.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205671 - VICTORIO FIM (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052138-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205670 - TANCREDO NAKASSU (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052386-48.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205668 - JOAREIS MARQUES DA SILVA (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049258-20.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205677 - ALVARO ALVES DE OLIVEIRA (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006962-32.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205774 - JOSE FRANCISCO PIRES JUNIOR (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045779-19.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205686 - ALMIR NUNES FERREIRA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046280-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205683 - ALVARO GUILHERME DOS SANTOS SOBRINHO (SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047476-41.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205680 - PEDRO RODRIGUES DE BRITO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0046035-59.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205684 - WERNER BLANKENBURG (SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045277-80.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205687 - DOMITILLO DE SOUZA (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047431-71.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205681 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045799-10.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205685 - JOSE RIBAMAR DE SOUZA (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO

FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0045188-57.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205688 - ERIS MORBI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007325-19.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205770 - MARIO CAETANO (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007301-88.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205771 - JOSE DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006928-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205775 - OSWALDO LEME (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055047-97.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205662 - OSVALDO APARECIDO PERIN (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0044266-16.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205689 - WALTER BERG (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0055177-87.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205661 - MARIANGELA MASINI PIFAIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043159-97.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205692 - RUBENS CRODA (SP084140 - ANA LUCIA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043205-86.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205691 - DAVID RODRIGUES DOS SANTOS (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0043391-46.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205690 - DOMINGOS MARIA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0048262-22.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205679 - OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040650-67.2009.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205698 - VALDIR CORTEZI (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO P. RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042499-40.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205697 - CARLOS TAKASHI KANEKO (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042927-22.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205693 - JOÃO BREVIGLIERI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042569-57.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205695 - ALVARO TOSCANO (SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042867-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205694 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0015950-27.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208335 - ELENA VITONIS RICCOMI (SP198474 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006453-12.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208278 - JOSE EDUARDO ROGER (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002706-89.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208248 - NIVALDO OLIVEIRA DS SANTOS (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0005853-56.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219277 - JULIA ROCHA DE FARIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052220-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219276 - LUIZ CALISTO DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029755-13.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219281 - ALEXANDRE BRITES DE FIGUEIREDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000082-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219278 - LINO MENEGUCCI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000069-64.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219279 - DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raeler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0001544-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207698 - ANTONIO DE

FREITAS FILHO (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003680-88.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207694 - DOMICIANO REZENDE NETO (SP304701 - ELISANGELA MACHADP MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003605-31.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207695 - JOSE BOTEZELLI (SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004185-79.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207692 - AGENOR TIMPONI (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004071-25.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207693 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004941-67.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207689 - LEVINO SIMOES DO VISO (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO, SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004687-12.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207690 - RODOLFO TEIXEIRA DE CARVALHO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004485-16.2012.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207691 - FRANCISCO ROBERTO MACHADO (SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002842-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207696 - MANOEL GAYOSO NETTO (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006516-28.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207687 - NEWTON SANTOS VELOZO (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001982-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207697 - ANTONIO VALDIR MINSONI (SP200352 - LEONARDO MIALICHI, SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0028575-25.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207681 - JOSE FRANCISCO CORREA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035192-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207679 - JOSE LUIZ MARTINS (SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0022105-75.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207682 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI, SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047371-64.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207678 - SONIA MARLY ARRUDA DE MIRANDA (SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006939-85.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207686 - FLORISMELLI DE LOURDES FERNANDES (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007254-94.2011.4.03.6183 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207685 - MARIA CLEMENTINO DOS SANTOS (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008149-41.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207683 - CELSO MARINHO (SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005983-42.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207688 - MILTON PEREIRA DE MORAES (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0034029-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205702 - NEUZA ALVES FERNANDES (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO - ALTERAÇÃO DO TETO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 e 41/2003. - SENTENÇA MANTIDA

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso da Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0002693-95.2006.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219605 - ISILDA APARECIDA LUCIO AGREN (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) SILVIA DIAS LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) FLAVIA DIAS LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) MARCOS ANTONIO LUCIO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)
III - EMENTA

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PROVAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES NOCIVAS À SAÚDE - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0008619-10.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207542 - JULIO CESAR PEREIRA DOS SANTOS (SP276065 - JOSE ROBERTO VIEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
III - EMENTA

EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RECURSO CONTRA DECISÃO INTELUCUTÓRIA. CUNHO CAUTELAR DA DECISÃO. CABIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA EM PRIMEIRO GRAU.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO “TETO” PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, NÃO ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS OU FOI CONCEDIDO FORA DO PERÍODO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0018569-56.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207006 - EXPEDITO ALVES DE SOUZA (SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004012-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207013 - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004136-72.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207012 - VALDEMAR FERREIRA GOMES (SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000099-78.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207018 - JOSE ROBERTO DIAS (SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002068-27.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207016 - VANDA REGINA ANNIBAL (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002164-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207015 - JOAO JOSE DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002560-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207014 - CLAYTON APARECIDO DE LISBOA (SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001432-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207017 - ASSESIO FACHINI (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017850-74.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207007 - JOSUE AUGUSTO DE QUEIROZ (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014623-76.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207010 - TARCISO GONCALVES DIAS FILHO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020989-34.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207005 - PAULO CELSO MASSON (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055351-96.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207000 - JOSEFA CAVALCANTE DA SILVA (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053883-97.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207001 - SAMUEL MOREIRA DE PAULA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043392-31.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207002 - ARISTAO PEREIRA TORRES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042852-80.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207003 - CARLOS ALBERTO PEDRESCHI (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005978-87.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207011 - EDUARDO PROKOPAS (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016514-35.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207008 - ERIBALDO ALVES BRITO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI, SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015933-20.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301207009 - ANANETE GOMES BEZERRA (SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0011923-51.2011.4.03.9301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206797 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS MANOEL DUARTE CALLADO NETTO (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA) IZABEL CALLADO (SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ, SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) MANOEL DUARTE CALLADO NETTO (SP253656 - JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO, SP258307 - STEFAN SCHMIDT LUZ)
III - EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE LIMTA VALORES DEVIDOS A TITULO DE ATRASADOS. SEGURANÇA DENEGADA.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Juízes Federais da Quarta Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Raeler Baldresca, Bruno César Lorencini e Andre Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO, RESTABELECIMENTO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95, COMBINADO COM A LEI 10.352/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Sentença concessiva do direito.

2 - Rejeitadas as alegações recursais e mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

3 - Recurso improvido.

4 - Condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0033352-53.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206287 - REGINA DA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018437-33.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206020 - CICERO FURTUNATO PANTA LEAO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018426-67.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206057 - ANGELINO PREMOLI (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018219-05.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206021 - JOSIAS TAVARES DA MOTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019983-89.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206083 - JOSIAS VALENTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020012-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206082 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039757-08.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206252 - ADEMIR ACOSTA PERES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034006-74.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206286 - JOAO GUALBERTO DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0033562-41.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206109 - DIVANETE JESUS DOS SANTOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018459-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206056 - ADEMIR PEREIRA DA COSTA (SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032218-88.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206016 - CLEIDE RAGANHAN BARBOSA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031469-71.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206017 - JOSE ERLITO ROGERIO (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0031257-50.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206008 - APARECIDA BRASILIA FERREIRA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038852-37.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206285 - STHEFANY LAYS ROCHA DOS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039669-67.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206168 - LEO APARECIDO ROSA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039561-38.2011.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206107 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039552-76.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206108 - ELIZABETH ROCHA LIMA (SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039320-64.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206031 - VILMA MARIA DE ALMEIDA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038890-49.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206169 - THIAGO FELIPE FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0050552-73.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206101 - MARCOS RUBENS QUIRINO SALLES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055373-57.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206277 - EUZERRAL CAETANO LUZ (SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049637-58.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206248 - LEIGER SAUKAS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049455-72.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206051 - VALDIR APARECIDO DE PAIVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049429-74.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206013 - RAIMUNDO DA CRUZ VENANCIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049267-45.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206162 - EDISOM COSMO DE SOUZA (SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049152-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206102 - BENEVALDO JOSE SOARES (SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051129-85.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206100 - MARIA MARILENE DOS SANTOS (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018764-41.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206289 - DALTON RAFAEL ABDALLA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0021735-33.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206019 - LUIZ PESSOA JUNIOR (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020933-98.2011.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206288 - ANTONIO GUERREIRO (SP293673 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0020637-76.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206255 - WANDERLEY GIAMPIETRO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023672-78.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206112 - MARIA SOCORRO FERREIRA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023620-82.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206173 - EDILENE DA SILVA FERREIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023601-76.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206113 - LUCIANA GOMES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0022720-65.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206055 - HENRIQUE WENIG NETO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO, SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023928-21.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206172 - MARTA APARECIDA FABIANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055569-27.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206276 - WELLITON ALVES DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005728-29.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206068 - ANGELITA RIBEIRO LEO FERRAZ (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000765-75.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206023 - MARIA BATISTA DE MIRANDA SILVA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000687-81.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206265 - ALBERTO DA SILVA GOMES (SP030261 - ALBERTO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004732-31.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206033 - VALDIR DOMINGOS RAMOS (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004121-34.2009.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205999 - JOSE AFONSO CASSANHO (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005444-91.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206116 - JURACI BUENO RAYMUNDO (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005427-55.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206117 - VALERIA DE SOUSA OLIVEIRA (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005408-49.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206118 - KATIA REGINA ROMANZINI (SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005403-27.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206119 - ANA CLAUDIA HANSHKOV ALVES (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000131-79.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206071 - VIVALDO NUNES LUZ (PR020777 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005779-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206067 - ARI PEREIRA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005653-87.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206262 - ARMANDO SEVERINO SILVA (SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005623-52.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206263 - NELSON SANCHEZ SIMÕES (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005196-28.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206122 - VICENTE DE PAULO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005157-58.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206069 - JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005088-75.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206070 - DOUGLAS DOS SANTOS (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005372-07.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206120 - ELIZANGELA APARECIDA DA COSTA SOUZA (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005370-37.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206121 - IVAN SEVERO DOS SANTOS (PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038836-83.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205987 - BRANDON MATARELO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) ANGELICA ANTONIA MATARELO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) KEVIN ALEXSANDER MATARELO ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) BRUNO IGOR MATARELO DE ARAUJO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030486-09.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206054 - LILIAN ALVES GARCIA RUELA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038695-30.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206170 - CARLOS ALBERTO GOMES BOMFIM (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0026735-14.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206253 - SHELLEY COSTA CARVALHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028736-69.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206030 - LUIZ CARLOS COSTA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024685-15.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206254 - MARIA JOSE DA SILVA SVALDI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0024664-39.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206111 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030625-58.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206171 - FRANK LANDY PAIXAO DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030611-40.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206032 - DEISE MARIA JOSE (SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002364-22.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206294 - TERESA DO AMARAL ROSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028943-68.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206110 - ROSANGELA MARIA DE LIMA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0028994-79.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206018 - ANA CLAUDIA LISBOA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001730-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206124 - MOISES ANTONIO PERIN (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002023-23.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206087 - JOAO SASSA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001585-67.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206126 - JANIA GONCALVES MARQUES BANHADO (SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001640-45.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206264 - DIVONIR FERNANDO MASSUIA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001600-97.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206125 - VALDINEIA FATIMA DE LIMA RODRIGUES (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002221-33.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206123 - APARECIDO HENRIQUES (SP243459 - FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010362-68.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206292 - JOAO BATISTA DOS REIS (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007675-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206042 - PAULO EDUARDO FORATO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013037-04.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206084 - RAIMUNDO NONATO SANTOS FILHO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006454-03.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206064 - APARECIDO BARBOSA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006431-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206114 - VICENTE PAULO DA SILVA (SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006414-55.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206261 - ELIAS FELIPE NETO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005869-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206066 - RUBENS DE FATIMA ZAPAROLI (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006327-17.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206115 - ABNER MARCOS VICENTE (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006084-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206065 - JOSE LUCIANO FARIAS SILVA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006029-25.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206049 - ALINE SANTOS PEREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013140-11.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206062 - JOAO BATISTA FRANZON (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007709-30.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206174 - JOSE RICARDO SANTOS DOS ANJOS (SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA, SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007221-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206047 - SERGIO CARBONARI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006943-89.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206048 - CRISTIANO DE ABREU (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007421-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206043 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007384-70.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206044 - DARIO PEREIRA DA SILVA (SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007351-80.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206045 - IVANILZA SOUZA DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007325-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206046 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0045340-08.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206281 - SILAS PACHECO CORDEIRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044854-23.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205984 - DANIEL HERMANO SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015662-11.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206257 - GASTAO VERISSIMO DE ALMEIDA (SP307042 - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010215-42.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206085 - JOAO CARLOS CALDIRON (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008462-50.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206063 - IUKIE AKIMOTO (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008423-87.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206260 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009075-70.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206293 - IRACY DA COSTA ARAUJO (SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008852-20.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206259 - ODIL LUIZ

CARNAVAROLO (SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009002-98.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206086 - DIONISIO GALHARDO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ, SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0015665-63.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206290 - ELENITA TEODORO DE SIQUEIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013186-97.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206061 - MAURISIO AMARO DA COSTA (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014459-14.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206060 - JELSONY SANTOS DE MACEDO (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014173-70.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206022 - RINALDO BERTHO CORREIA (SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017480-95.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206058 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016903-54.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205988 - WILLIAM GONCALVES BEZERRA DA SILVA (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016669-38.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206256 - SILVESTRO DELLA PERUTA (SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016463-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206059 - NADIA BELUZZO (SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012328-66.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206258 - JANETE SERVONE (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013210-28.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206291 - FRANCISCO VICENTE PENHA FILHO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0059046-92.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206081 - ANTONIO ANTONELLO (SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043143-46.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206166 - EDINALDO FERREIRA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044458-46.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206052 - RAIMUNDO TADEU DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044004-66.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206015 - ORLANDO BATISTA DE VASCONCELOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044002-96.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206164 - JOSE EURIPEDES DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043878-79.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206165 - ANTONIO VIANA DOMINGOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0042968-52.2011.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206029 - CLAUDIO GOMES DE ALMEIDA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043649-56.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206250 - MARLI APARECIDA SANTANA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043267-63.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205983 - LOURDES

APARECIDA BUENO (SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0043820-13.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206282 - TEREZA MENDES SILVESTRE (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0040446-86.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206053 - ALAN LIMA SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053879-60.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206247 - VALTER MIGUEL ANCESKI (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055306-92.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206160 - VALDOMIRO COSTA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0054600-12.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206278 - NADIR DE OLIVEIRA PERASSOLO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0053771-94.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206161 - VALDIRENE CAVALCANTE MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052592-62.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206279 - CLEUZA DAS MERCES OTONI DE AZEVEDO (PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063085-35.2009.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206275 - PAULO SERGIO GUEDES (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0062773-59.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206009 - NILSON PEREIRA DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044841-24.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205985 - VERA LUCIA SOARES BARBOSA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047243-44.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206006 - NILSON CARLOS MENEZES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044717-07.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206007 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044713-67.2011.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206163 - TERCILIO JOSE DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA, SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044579-74.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206104 - BIANCA FERREIRA CARDOZO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047981-32.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206004 - CREUSA FERREIRA ROCHA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047607-50.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206103 - OSVALDO MARCIANO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047527-86.2010.4.03.6301 -4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206280 - ILMA PACHECO DA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047268-57.2011.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206005 - ADELSON GONCALVES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044561-53.2010.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206105 - MARCELO DIAS DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047183-08.2010.4.03.6301 -9ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206014 - LUCIANE PIRES

GOIS SANTOS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042706-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206167 - EONICE ZEFERINO DE MEDEIROS MARCOLINO (SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042646-32.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206251 - LAIDE RISSO CATARUCCI (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0042602-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206041 - MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041716-48.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206283 - OILTON QUEIROZ DOS SANTOS (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041563-15.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206106 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0041501-72.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206284 - ANTONIO CELIO ALVES DE MACEDO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0040615-73.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301205986 - JONILSON MENDES DA CRUZ (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0005853-56.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164255 - JULIA ROCHA DE FARIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052220-16.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164254 - LUIZ CALISTO DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029755-13.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164258 - ALEXANDRE BRITES DE FIGUEIREDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000082-81.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164256 - LINO MENEGUCCI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000069-64.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164257 - DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

É vedado às partes inovar o pedido ou a causa de pedir em sede recursal, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil, sendo de rigor o não conhecimento do recurso de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0013760-23.2011.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208148 - ELISABETE CAVALCANTI MARGONI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0037537-71.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208150 - SATURNINO CABRAL (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0023987-72.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301208149 - HORST THEOBALD DURR (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU PENSÃO POR MORTE ORIGINÁRIA PRECEDIDAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPUTADO O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ART. 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. ART. 36, §7º DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO DE SENTENÇA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0000062-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206422 - ANISIO FANTONI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000802-74.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206419 - DECIO FERREIRA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS)

0000880-91.2010.4.03.6314 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206418 - ESMAIR CHRISTIANO BRUNETI (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001050-40.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206417 - RAIMUNDA RAFAELA DE SOUZA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001073-83.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206416 - OLINTO PEREIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001097-14.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206415 - MARIA CONCEICAO P IRNER (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004850-80.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206394 - MARIA MARTINS AKAGAWA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000461-20.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206421 - LUCIA VICENTIM PEZZATO (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000518-40.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206420 - VALDEIR JUSTINO DOS SANTOS (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO, SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002265-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206408 - ANTONIO LARIOS BLASQUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002346-19.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206406 - MARLI RODRIGUES DE ARAUJO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002416-17.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206405 - ARLINDO FERREIRA CHAVES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002293-96.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206407 - LAERSON SANTOS DE ALMEIDA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003675-48.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206399 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003741-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206398 - JOAO LUIS OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003153-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206402 - EUNICE CARNEIRO DAVINI (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003389-49.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206400 - RENATO MARIO VIEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003281-44.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206401 - ESTERLINA LUIZA SOUZA DE JESUS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004708-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206395 - ADMIR DA SILVA GUIMARAES (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005381-63.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206393 - CREUZA FERREIRA DE SOUZA (SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES, SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005748-45.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206391 - ALCIDES PETRUCCI MATIELLO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005463-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206392 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003936-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206397 - REGINALDO VALIM GONCALVES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003939-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206396 - JOSE ANTONIO PEREIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0008361-68.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206382 - CRISPIM ALVES DOS ANJOS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006052-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206390 - SILMARA APARECIDA MATEUZZO (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051115-38.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206373 - REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0055713-98.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206372 - MARCOS MATIAS FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007700-83.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206384 - JOSE AQUINO DA SILVA (SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES, SP224304 - REGGIANE APARECIDA GOMES CARDOSO DE MELLO SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007889-79.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206383 - MARIA ANITA DA SILVA VIEIRA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007595-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206385 - HELIA MARIA DE SANTANA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0032671-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206378 - INACIO GOMES DO NASCIMENTO (SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006530-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206387 - ROBERTO CARLOS OLEGARIO ARAUJO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI, SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006537-86.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206386 - ADEILDO TENORIO DE ARAUJO (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006337-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206389 - ANTONIO ORLANDO PEDRO (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006372-39.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206388 - ADRIANO MANENTI CHAGAS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008884-19.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206381 - BENEDITO FRANCISCO GONCALVES (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002072-25.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206409 - ANISIO BATISTA JULIO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001527-63.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206414 - DIRCE DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002575-61.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206404 - CELSO MARIO DE OLIVEIRA (SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ, SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-48.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206403 - JAYME PEREIRA DA SILVA (SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001587-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206413 - IGNEZ MENSANO DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001646-93.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206412 - WILSON DE SOUZA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0039201-74.2009.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206374 - JAIRO CAMPOS (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002023-11.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206410 - ANTONIO GEREMIAS FRAZAO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP045141 - DURVAL

ANTONIO PINTO, SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO, SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI, SP169682 - MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO, SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001733-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206411 - CARLOS DOMENICI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0028995-64.2010.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206379 - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0025785-68.2011.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206380 - ROMUALDO REIS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035858-02.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206375 - PAULINO CRUZ VIEIRA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADEMENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0000137-22.2007.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219967 - ENIO DO PRADO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0005762-69.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219629 - JOSE BELMIRO SOBRINHO (SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

0001758-30.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301206050 - JOSE VITORINO DA SILVA (SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Raecler Baldresca, André Wasilewski Duszczak e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS-13

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0005126-93.2011.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205605 - ANA LÚCIA MARQUES DE LIMA SILVA (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001543-51.2007.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205615 - ROBERTO CARLOS LEME (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009058-38.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205600 - VALÉRIA NUNES SOARES CERVANTES (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049331-60.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205597 - ALCIDES MAURICIO FILHO (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002415-32.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205610 - RAULINDO PERCILIO DOS SANTOS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001561-71.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205614 - DEBORAH ELIANE DA SILVA (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000514-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205618 - MARIO DE OLIVEIRA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004616-94.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205606 - EDVALDO FIRMIANO DE JESUS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002222-30.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205611 - MANOEL DE FARIAS OLIVEIRA (SP285818 - SANDRA SANTOS DA SILVA SASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011413-48.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205598 - FATIMA APARECIDA QUECORE PAULINO (SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA, SP128863 - EDSON ARTONI LEME, SP226531 - DANIELA VANZATO MASSONETO, SP245502 - RENATA MIRANDA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003313-58.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205607 - LUCIENE KELLY DE QUEIROZ (SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0049343-74.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205596 - DILSON FELIX CAMARA (SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002876-81.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205608 - LUCILIO CAETANO DE OLIVEIRA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000374-81.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205620 - SYDNEY TROMBINI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000412-05.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205619 - ANTONIO BARBARA DE JESUS (PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0051049-92.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205637 - BENEDICTA HUBER VICENTE (SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO, SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE, SP261824 - THIAGO JOSE RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000021-74.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205621 - JOEL RIBEIRO MENDES (SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001677-57.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205613 - PAULO PIMENTA NOGUEIRA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005915-68.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205602 - APARECIDA DONIZETI DA SILVA SERGIO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000008-42.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205622 - LUCIO MARCACI OLIVO (SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0005530-86.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205603 - EDER THEODORO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001424-69.2011.4.03.6306 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205616 - ANTONIO ELSON DE SOUZA (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001327-45.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205617 - ANTONIO BENEDICTO LAZARO DE PINA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0002624-16.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205696 - LUIZ ANTONIO MOREIRA (SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REVISÃO DE PROVA PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo autor, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão, a questão da impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 01/08/2006 a 08/06/2007, laborado pelo autor na empresa Posto Eldorado Botucatu Ltda., na função de lavador de carros, foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Com efeito, no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela ex-empregadora consta que na profissão de lavador de carros, ao autor estava exposto aos agentes nocivos biométricos e umidade, que não são considerados nocivos pela legislação previdenciária.
3. Assim, não vislumbro a ocorrência de qualquer vício que possa dar ensejo à oposição de embargos declaratórios, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao prequestionamento.
4. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Raecler Baldresca e André Wasilewski Duszcak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data de julgamento)

0000756-68.2006.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301208613 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA CORRIGIR A IRREGULARIDADE DO ACORDÃO. ALTERADO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0054718-22.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205850 - ROSANE SCHIKMANN (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANÇA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo autor, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da ausência dos requisitos para aplicação do art. 32, inciso I, da Lei n 8.213/91, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Com efeito, o pleito realizado em sede de embargos pelo autor para que o INSS seja condenado a revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a aplicação do art. 32, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.213/91, constitui inovação do pedido, já que a revisão pleiteada pelo autor cingiu-se à aplicação do art. 32, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o que vedado pelo art. 264 do Código de Processo Civil.
3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.
5. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Raecler Baldresca e André Wasilewski Duszcak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data de julgamento)

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0012863-60.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205638 - ERICA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001707-75.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205612 - ACISO ADAO OLIVEIRA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002017-56.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205928 - GENI FELISBERTO CARDOSO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA CORRIGIR A IRREGULARIDADE DA SENTENÇA. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO. ACOLHIDO PARA SANAR A FALHA APONTADA. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por

unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0021591-30.2008.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205899 - JOSE DAVID (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
0011185-68.2009.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205898 - BOAVENTURA DE JESUS RIBEIRO (SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
FIM.

0006271-79.2009.4.03.6308 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205939 - JOAO HONORIO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. RECURSO DO RÉU JULGADO COMO SE FOSSE DO AUTOR. RECONHECIDO O ERRO MATERIAL.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS.PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Restaram enfrentadas de forma clara e precisa as questões expostas, seja ao apreciar os temas apresentados ou manter a r. sentença por seus próprios fundamentos com esteio no art. 46 da Lei nº 9.099/95.**
- 2. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.**
- 3. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.**
- 4. Embargos de Declaração rejeitados.**

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszcak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0004025-69.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205551 - DEUSDETE FERREIRA

(SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018977-20.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205485 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019016-17.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205484 - PEDRO SABINO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019028-31.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205483 - DUARCIRA PEREIRA DUARTE VAGNER (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002392-86.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205562 - JOAO AMARO DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004048-84.2008.4.03.6310 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205549 - ANTONIO CARLOS BERTANHA (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004030-91.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205550 - SINESIO DE DEUS ANDRADE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008422-33.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205510 - AUREA DE FATIMA FUZZEL (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001568-98.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205568 - JULIA VIEIRA CRISTIANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001536-59.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205569 - MARIA APARECIDA VITTURI TREVISAN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002404-03.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205561 - JACINTO ARAUJO NEPOMUCENO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001582-82.2006.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205567 - APARECIDO JORGE COELHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004006-63.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205552 - JOSE DE PAULO JUSTINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008557-43.2008.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205652 - JOAO PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003958-07.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205553 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001697-35.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205565 - ALOISIO TOMASUSKAS (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010691-19.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205506 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010680-87.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205507 - JOSE JOAO TAVARES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004522-63.2010.4.03.6317 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205527 - GERALDO DOS REIS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004362-06.2008.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205547 - APARECIDO CAETANO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004302-83.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205653 -

ISAIAS FERNANDES DOS SANTOS (SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007371-50.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205512 - TEREZINHA HIPÓLITO RIBEIRO BERNARDES (SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004837-70.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205595 - LUIZ MACHADO LOPES (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004717-08.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205526 - JOAO MENDES SAMPAIO REP/ P/ MARIA RITA DOS SANTOS SAMPAIO (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0044773-45.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205478 - GERSON MACIEL PEREIRA DOS SANTOS (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011696-76.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205502 - CLARICE IZOLLI VILLADOURO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000900-18.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205572 - MARIA CRISTINA DA SILVA (SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011007-32.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205503 - MINERVAL PEREZ DAINEZ (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010862-73.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205504 - JOSE MANOEL GOMES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003430-29.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205555 - BENITO MIGLIACCIO (SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011854-34.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205501 - DORIVAL ROSA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002217-83.2008.4.03.6315 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205564 - JOSE CARLOS REGIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010735-67.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205505 - ISAURA LOPES DUARTE (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018271-06.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205489 - JOAQUIM CAROLINO DOS SANTOS (SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA, SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012294-96.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205500 - JUSSARA FERREIRA RIBEIRO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018695-79.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205488 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018713-03.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205487 - SERGIO RICARDO ROSADO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0018720-92.2006.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205486 - MARIA LIDIA FIRMIANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0047648-85.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205477 - JOAO ABILIO PIRES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006582-09.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205514 - JOSÉ DE FREITAS SOBRINHO (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005420-29.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205525 - JOÃO GONÇALVES (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014741-54.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205492 - MARLENE GIRALDELI DE ABREU (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0066819-62.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205472 - CAROLINA GOMES GAGLIARDI (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0064746-83.2008.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205473 - CELSO DE JESUS TEIXEIRA (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO, SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0063133-91.2009.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205474 - JOSE JACINTO DA SILVA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005769-39.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205517 - MANOEL BEZERRA DA SILVA (REPRES.P/) (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013359-29.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205494 - LAURINDA DA CONCEICAO MENDES DE SA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0057354-92.2008.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205476 - ANÁSTACIA DE CASTRO (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000054-76.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205578 - ONORFINA MARQUES DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014542-37.2005.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205493 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES SEVERIANO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000077-22.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205577 - WALDOMIRO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0071237-43.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205471 - CARLOS DOS SANTOS GOMES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000137-92.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205574 - ANA MARIA ANACLETO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005386-17.2008.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205604 - VALDEMAR GIACOMETTI (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0017181-26.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205490 - ADAO GASPAR NEVES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0012467-23.2008.4.03.6301 -8ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205497 - WILSON ROBERTO CARCAVALLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012448-48.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205498 - REINALDO DE OLIVEIRA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000431-72.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205573 - MAURO SERTORIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012435-18.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205499 - MARIA OLOMISA DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002592-30.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205560 - MARIA ELISA DELFINO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003119-45.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205556 - ANGELA MARIA OLIVEIRA CHALEGRE (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0034109-52.2008.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205481 - RAUL GASPAR (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000124-93.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205575 - ANA BUENO DE CAMARGO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001363-98.2008.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205571 - LUIS AMARO ARAUJO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009559-31.2006.4.03.6311 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205509 - JOSE RINALDO DE SOUZA (SP052797 - ONEIDE MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038641-98.2010.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205479 - LIDIA ALVES DOS SANTOS MACHADO (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0038640-16.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205480 - JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001488-66.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205570 - JANDYRA COSSA RODRIGUES (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009574-90.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205508 - LUIZ GONZAGA NOVO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0029024-85.2008.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205482 - JUSTINIANO ELIAS DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0000105-12.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205576 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA (SP123095 - SORAYA TINEU, SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0090824-51.2007.4.03.6301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205470 - AUREA CATARIN GONCALES (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002743-84.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205557 - CARLOS ALBERTO DIAS (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0013219-92.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205495 - ELENA SOLER TELLO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES)

0013210-33.2008.4.03.6301 -6ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205496 - JOAO ROBERTO DAL AVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

0005923-16.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205516 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016007-69.2005.4.03.6306 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205491 - CARLOS ALBERTO DIAS BENTO/REPRES. (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) KENNY ROGERS DOS SANTOS (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) RAINNY DOS SANTOS DIAS BENTO/MENOR/REPRES/PAI (SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005449-79.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205520 - ADILSON DE OLIVEIRA ORTOLAN (SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005436-80.2007.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205523 - MAURO CANTOLINI (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002655-55.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205558 - ALVINA SANCHES DIAS (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002608-81.2007.4.03.6312 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205559 - CRESO APARECIDO DE NARDO (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0008133-06.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205879 - RONALDO FRANCISCO DA SILVA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA CORRIGIR A IRREGULARIDADE DO ACÓRDÃO. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0016972-39.2012.4.03.9301 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301207507 - UNIAO FEDERAL (PFN) X VALTER PEREIRA SOBRINHO (SP163821 - MARCELO MANFRIM, SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI)
III - EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Raecler Baldresca, Bruno César Lorencini e André Wasilewski Duszczak.
São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0003279-03.2008.4.03.6302 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205795 - SERGIO SANSOLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. REVISÃO DE PROVA
PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece prosperar a argumentação apresentada pelo autor, tendo os presentes embargos nítida natureza infringente, vez que no v. acórdão embargado, a questão da ausência de comprovação do exercício de atividade pelo autor exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente pare o reconhecimento do período de 01/04/1992 a 31/11/2011 e de 01/03/2002 a 28/02/2003, em que laborou na empresa Sansoli Indústria e Comércio de Móveis Ltda.-ME, foi enfrentada de forma expressa, clara e fundamentada.
2. Com efeito, ao sustentar que haveria omissão do v. acórdão por não ter sido analisado determinado depoimento testemunhal, o autor pretende a revisão da matéria probatória, finalidade que não se presta os embargos de declaração. Além disso, ficou consignado no voto a impossibilidade do reconhecimento da habitualidade e

permanência do autor ao agente insalubre ou nocivo mediante prova testemunhal, haja vista que a testemunhança acompanha diuturnamente o trabalho do autor.

3. Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão.

5. Embargos de Declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Bruno César Lorencini, Raecler Baldresca e André Wasilewski Duszczak. São Paulo, 14 de junho de 2012 (data de julgamento)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA SANAR A FALHA APONTADA. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

0009715-22.2006.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205885 - JOSUE CANDIDO DE LIMA (SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0030215-68.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205888 - PAULO TARSO RIBEIRO AMAT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
FIM.

0000429-71.2007.4.03.6314 -- ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 2012/6301205884 - VALDIR GUTIERREZ (SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

III - EMENTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. ART. 48 DA LEI 9.099/95. ACOLHIDO PARA SANAR A OMISSÃO. MANTIDO O RESULTADO DO JULGADO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raecler Baldresca, Bruno Cesar Lorencini e André Wasilewski Duszczak.

São Paulo, 14 de junho de 2012 (data do julgamento).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA QUARTA TURMA RECURSAL DO JUIZADO
ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 14/06/2012.**

EXPEDIENTE Nº 2012/6301000392

ACÓRDÃO-6

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raelcer Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0001797-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161871 - MARIA APARECIDA SILVA SOARES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002731-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161868 - IZAURA APARECIDA CAMARGO (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003584-79.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161863 - NEUSA GARDENGI DEGASPERI (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003818-95.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161860 - NAIR CERUTTI ALEGRE (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006132-03.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161852 - ANE ERHARDT NICKEL (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001277-47.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161875 - NAIR RAMOS BOCUTI (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP172786 - ELISETE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004363-31.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161857 - ANTONIA IRENE RODRIGUES DA SILVA (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000430-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161878 - FRANCISCO SANCHES SANCHES (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002925-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161865 - LUZIA ROSSETTI MARTINEZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000301-82.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161885 - THEREZA DIAS BESUINO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0007524-96.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161844 - ISALTINA CORREIA DE OLIVEIRA (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0006512-47.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163369 - MARIA LAUDENZACK EIRAS (SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).**

0010984-81.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218717 - RUTH SILVA CORRAL (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0011731-65.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218715 - JOSE EDIVALDO ROSSI (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA, SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012705-68.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218712 - ELZA CAETANO TONELLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009568-78.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218722 - PEDRINHA RAVANELLI MOURO (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007460-76.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218727 - JOSEPHINA AGUIAR BARBOSA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007367-16.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218729 - MARIA ANTONIETA FERNANDES BIANCHINI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000313-62.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218764 - MARIA MARCOLINO SARILHO (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004466-75.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218738 - JACIRA BUENO DE MATTOS (SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006131-63.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218735 - APARECIDA VIEIRA LIMA TEIXEIRA (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003736-61.2010.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218744 - DIRCE CARDOSO FONTINATTO (SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002810-83.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218750 - ANTONIA RIBEIRO MOREIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001466-52.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218756 - THEREZINHA APARECIDA ESGUICERO GRANDI (SP273716 - TALITA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000403-62.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218762 - FLORENCIA TAVARES DA SILVA RONDINA (SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0004631-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219204 - NOEMIA MANTUAN FERRARI (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini..
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).**

0000326-87.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217979 - OLIMPIA LINO DA COSTA (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000562-04.2011.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217978 - JUCIRA DE JESUS SOUZA VERAS (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000672-31.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217977 - LOURDES FRACARO DE OLIVEIRA (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004030-29.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217974 - MARIA MAGDALENA GIULIANO (SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004581-81.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217973 - MAURA DA SILVA DUTRA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005370-08.2009.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217971 - DIONISIO BUZARANHO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0000993-32.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163426 - QUITERIA ALVES DOS SANTOS (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001808-63.2010.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163429 - MARIA IRACEMA DE UNGARO LIMA

(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005431-38.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163427 - ZELANDIA FERREIRA NUNES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006620-69.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163425 - TERESINHA TEIXEIRA GOMES (SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0047004-74.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301163428 - JOSEFA AZEVEDO DOS SANTOS (SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0000934-57.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162005 - IRENE APPARECIDA DE OLIVEIRA LÚCIO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001547-14.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162004 - ODETE FARIA AMARAL (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001687-42.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162002 - TEREZINHA DE JESUS FELIPE GARCIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012394-77.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161993 - JANDIRA FERREIRA DE SOUZA (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012473-56.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161991 - MARIA LUCAS RIBEIRO RAMOS (SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini. São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0000594-43.2010.4.03.6305 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219191 - RITA RAIMUNDO FELIZARDO (SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002015-47.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219189 - EVA PAULINO TOMAZ (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002254-85.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219187 - YATIYO UEMURA ENDO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002541-08.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219186 - ADELIA CECILIA MOVIO SANT ANA (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO, SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003318-18.2009.4.03.6317 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219185 - ROSA CIRINA DO ESPIRITO SANTO (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005251-89.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219183 - MARIA ROSA DE SOUZA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005611-69.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219182 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE MUNARI (SP126426 - CLAUDINEI CAMINETTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012278-71.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219175 - IGMAR APARECIDA MASSAGI (SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA, SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0000444-63.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218887 - CLEUSA ALVES DE ALMEIDA CAMPOS (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001573-75.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218884 - AMERICO CARARETO (SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002417-79.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218882 - MARIA DE LOURDES COSTA SOUSA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003885-73.2009.4.03.6309 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218879 - SILVAL TEIXEIRA DE LIMA (SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005214-93.2009.4.03.6318 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218877 - BELEM MOREIRA BARBOSA (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004406-57.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301218878 - LUZIA APARECIDA ELEUTERIO BOAROTO (SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - CONCESSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - REFORMA PARCIAL DO JULGADO

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel.

São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

0002135-90.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162096 - GENI MARIA DE OLIVEIRA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005098-57.2008.4.03.6307 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162091 - ALBINA CORREA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0008799-70.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162082 - MARIA DAS DORES DE JESUS PEREIRA DE BRITO (SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009422-95.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301162080 - EDVALDO LIRA PEREIRA (SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

III - ACÓRDÃO

**Visto, relatado e discutido este processo, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel.
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0000264-13.2010.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161750 - CARMELITA FERREIRA DA CRUZ GONCALVES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001304-64.2009.4.03.6316 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161746 - IZABEL FRANCISCA DE SOUZA COSTA (SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002722-30.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161744 - APARECIDA REGAZZO CARPANEZI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0004600-78.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161741 - LUZIA JUSTINA DE SOUZA (SP245496 - NELISE OURO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0005371-56.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161739 - ROSA KILIAN LAVEZZO (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007473-75.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161737 - MARIA TERESA DE JESUS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0010669-53.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161736 - IVANILDA RODRIGUES DA SILVA (SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012160-32.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161735 - CLEMENTINA SCARANELLO DOS SANTOS (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0016836-89.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161734 - EROMI GOMES DE ALCANTARA OLIVEIRA (SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).**

0007006-59.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217762 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0014844-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217763 - JOAO MORAES DE SOUZA (SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

0001751-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161563 - MARIA HELENA VICENTE DE TOLEDO (SP169416 - JOSÉ MARCELO VALENTIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0035987-41.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161566 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES CUPERTINO (SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raecler Baldresca e Bruno César Lorencini.
São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0005461-82.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217830 - FLORISVALDO ALVES DA SILVA (SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004602-72.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217835 - ZENILDA THOMAZELLI XENXE (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004627-85.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217834 - MAURO ELORRIAGA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005230-89.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217831 - NAIR DE OLIVEIRA MARTINS (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005725-18.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217829 - THEREZA BERNARDES CATUZZO (SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006758-40.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217821 - ARNALDO SOUZA GOMES (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004488-54.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217836 - KENSEI SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0006550-37.2010.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217822 - MARIA BELIZI BENK GARCIA (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0008724-31.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217818 - CECILIA CALDERAO DA SILVA (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0011593-33.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217813 - ROMUALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0009860-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217816 - EMILIANA ROSA DA SILVA E SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0010861-20.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217814 - LAIDE CAMPRESI BELIA (SP270667 - WELLINGTON DE PINHO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0012477-30.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217810 - MARIA EUNICE BENZONI DOS SANTOS (SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000372-20.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217867 - LAURA RUGINSK DUCATTI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002154-23.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217854 - HELENA RODRIGUES PORTO (SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000521-46.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217864 - JOAO MAGLIA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001146-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217861 - ANA MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001169-02.2011.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217860 - IRENE BERGAMASCO RAMOS (SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0000012-73.2011.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217868 - FRANCISCA MORAIS DE SOUSA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002277-94.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217853 - VALDERINA ALZIRO DE SOUZA PREARO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003754-79.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217840 - LUZIA CARDOSO DE SOUZA (SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002527-14.2011.4.03.6306 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217852 - APPARECIDA

ESMERIA DE PAULA SANTOS (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003517-58.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217842 - ODAIR ANHAS (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003180-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217847 - NEIDE DA COSTA RODRIGUES (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA, SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO, SP253751 - SÉRGIO HENRIQUE LOUREIRO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003279-39.2009.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217844 - BENICIO OLIVEIRA VALENTIM (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0004152-26.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301217837 - LINDA RODRIGUES DE SOUZA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - EMENTA**

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.259/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

IV - ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raecler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel
São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).**

0006408-21.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161613 - NILZA FRANCHIOLI PIRES (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005202-06.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161623 - GENI VIANA RODRIGUES (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005942-61.2009.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161615 - CIRO OUTEIRO PINTO (SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005732-28.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161618 - MARIA DA GUIA COSTA MELO (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005839-44.2010.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161617 - THEREZA FERNANDES DE SOUZA MARANGONI (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0005862-18.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161616 - BENEDITA DA

SILVA MORAIS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0006399-17.2009.4.03.6303 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161614 - ANA MARIA CANDIDA MACHADO (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

0005098-77.2010.4.03.6310 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161624 - ANGELINA DEL AGNESE MARANGONI (SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007485-89.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161610 - MARIA APARECIDA LAGO RODRIGUES (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0007604-47.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161609 - LOURIVAL TEIXEIRA DIAS (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0009990-87.2009.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161606 - MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO (SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0012454-84.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161603 - MARIA APARECIDA DE BRITO (SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA, SP224975 - MARCELLA PEREIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0052211-54.2010.4.03.6301 -5ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161598 - KIYOSHI ISHIMARU (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0019979-23.2009.4.03.6301 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161600 - MARIA FERREIRA MARQUES SOUZA (SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000386-44.2010.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161657 - TEREZINHA INACIA DA SILVA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001879-22.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161646 - ELSE MARTINS DOS SANTOS BARBOSA (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000470-11.2011.4.03.6310 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161655 - AURORA AMBROSIO (SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA, SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001272-31.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161649 - JANDIRA SPARAPANI SANTEZI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001760-48.2008.4.03.6316 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161647 - JOANA RODRIGUES DE LIRA (SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000621-87.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161653 - LOURDES EDUARDO NOVAES (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0001626-96.2009.4.03.6312 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161648 - VICENTINA DA SILVA CARVALHO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003708-09.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161633 - NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002117-02.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161645 - LAURA MANHANI BUZINARO (SP293162 - REGINA HELENA ROSA TORRICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002622-56.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161641 - FRANCISCA DA SILVA VENCESLAU (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003002-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161639 - ELYDIA FERNANDES MORENO (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0003193-61.2010.4.03.6302 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161637 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS

COELHO (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0003474-11.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161635 - IDALINA GOMES CAMPANHA (SP261655 - JOSE ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0002966-81.2009.4.03.6310 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301161640 - EBE DE MICHELLI TORELLI (SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: André Wasilewski Duszczak, Raeler Baldresca e Bruno César Lorencini.

São Paulo, 14 de junho de 2012. (data do julgamento).

0000069-64.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219279 - DEJANIRA DE JESUS MOREIRA DOS SANTOS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0029755-13.2010.4.03.6301 -7ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301219281 - ALEXANDRE BRITES DE FIGUEIREDO (SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA, SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
III - ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Aroldo José Washington, Raeler Baldresca e Fabio Rubem David Muzel

São Paulo, 10 de maio de 2012. (data do julgamento).

0000082-81.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164256 - LINO MENEGUCCI (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0005853-56.2009.4.03.6304 -- ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164255 - JULIA ROCHA DE FARIAS (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0052220-16.2010.4.03.6301 -3ª VARA GABINETE - ACÓRDÃO Nr. 2012/6301164254 - LUIZ CALISTO DE SOUZA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 97/2012

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0008154-08.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303016971 - ANEDINA MARTINS DOS SANTOS (SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO, SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Ausentes as preliminares, aprecio a matéria de fundo.

O art. 28, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que o valor do benefício de prestação continuada será calculado com base no salário-de-benefício, isso tanto em sua redação original quanto na atual.

O art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, considera salário-de-contribuição do empregado “a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomados de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.”

Observo que o critério de fixação da renda mensal inicial do benefício deve obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 da Lei n. 8.213/1991.

Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo e na fixação da renda mensal inicial do benefício.

Conforme parecer elaborado pela Contadoria Judicial, anexo, o qual adoto como complemento a esta decisão, não foi constatada qualquer incorreção na metodologia utilizada pela Autarquia Previdenciária para apuração da renda mensal inicial, tendo sido observadas as regras vigentes por ocasião da concessão do benefício. Ademais, não foi apontada irregularidade nos posteriores reajustamentos do benefício.

Em consequência, descabe a pleiteada revisão do benefício, inexistindo diferenças a serem adimplidas.

Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos veiculados na inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0009186-48.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017043 - ANTONIO NORBERTO DE OLIVEIRA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta por ANTÔNIO NORBERTO DE OLIVEIRA, que tem por objeto a revisão da sua RMI pela aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição do

mês de fevereiro de 1994 e, uma vez reajustada a RMI, a incorporação das diferenças decorrentes da majoração do teto previdenciário, decorrente das Emendas Constitucionais 20/98 e 45/2003.

Postula, ainda, pelo pagamento das diferenças corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

O §4º, do art. 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei.

A Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão-somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a):Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento:08/09/2010 - Órgão Julgador:Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487) GRIFEI

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário, notadamente

no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, sujeitos a limitadores anteriores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

Contudo, no caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu limitação ao teto quando de sua concessão, sendo fixada em R\$ 764,14, com salário de benefício fixado R\$ 931,78, enquanto o teto vigente à época era de R\$ 957,58.

Por outro lado, verifico que os números acima apontados no parecer do Contador deste Juízo (anexado), refere-se a valores já reajustados, pela aplicação do IRSM de 39,67%, nos salários de contribuição do autor anteriores a março de 1994, revisão realizada administrativamente pela Autarquia em 2007, segundo o Sistema Plenus da Previdência Social.

Pelo exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição, razão pela qual julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, declarando prescrita a pretensão do autor quanto às diferenças anteriores aos cinco anos que precederam a propositura desta ação; e, em relação às demais pretensões, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido relativo à revisão da RMI pela aplicação do IRSM de 39,67% em nos salários de contribuição anteriores a março de 1994, já que efetuada a revisão pela via administrativa, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para a revisão do seu benefício, mediante a incorporação das diferenças resultantes da majoração do teto previdenciário.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

O INSS foi regularmente citado.

Relatei. Decido.

DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

Os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição Federal, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Estipula a Lei n. 8.213/91 que o requerente deve implementar as seguintes condições para a concessão da aposentadoria por invalidez: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43 de referido diploma legal, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Por outro lado, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Além disso, o art. 60 da Lei n. 8.213/91 fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

DA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito nomeado pelo juízo, de isenção inequívoca, portanto, concluiu que a parte autora não é portadora de qualquer enfermidade que a impeça de exercer sua atividade laboral atual ou outras atividades profissionais.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

DA IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL.

Eventual impugnação do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância com os elementos trazidos aos autos, não deve ser acolhida, na medida em que a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança do Juízo, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

Portanto, não há necessidade de novo exame pericial, pois o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

DA CAPACIDADE TÉCNICA DO MÉDICO PERITO.

A alegação de que o perito nomeado nestes autos não possui conhecimentos técnicos suficientes à elaboração da prova pericial, acaso formulada, não merece prosperar.

É que a perícia foi realizada por médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, órgão responsável pela fiscalização e regulamentação da profissão.

O laudo seria inválido somente se a perícia médica tivesse sido realizada por quem não tem conhecimento técnico em medicina, como, por exemplo, engenheiros, químicos ou advogados, dentre outros profissionais. Desta forma, entendo que não está presente a hipótese do artigo 424, inciso I, do CPC, o que afasta, de plano e indubitavelmente, a invalidade técnica ou legal do laudo pericial.

Anoto, ainda, que o laudo contém histórico médico bastante detalhado, dando conta que o Sr. Perito, com conhecimentos técnicos suficientes ao exame do estado de saúde da parte autora, considerou todos os exames anexados aos autos.

Em que pese o fato de terem sido juntados atestados e laudos fornecidos por outros médicos, nos quais é atestada a incapacidade para o exercício de atividade laboral, entendo que tal fato não descredencia o médico do juízo, uma vez que foi realizado criterioso exame do estado de saúde da parte autora, sendo certo, ainda, que houve o integral, fiel e escrupuloso cumprimento, por parte do médico perito, de seus deveres profissionais.

DISPOSITIVO

De todo o exposto, observada a ausência de um dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002186-60.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017028 - ELIJANETE CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA, SP267707 - MARIELLA SOLORZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002214-28.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303017027 - LUCIMEIRE DE SOUZA GOMES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002224-72.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303017026 - PEDRO DA ROCHA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002594-51.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303017024 - LOURDES GOMES DA COSTA RENIERI (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0002044-56.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6303017029 - EDNA CRISTIANI RAFAEL (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão/restabelecimento de auxílio-doença, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

O INSS suscitou preliminares de ineficácia da sentença e de impossibilidade jurídica do pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, razão pela qual rechaço a prefacial invocada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Para a concessão de auxílio-doença previdenciário, devem coexistir os seguintes requisitos: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade. Sendo requerido após o lapso de trinta dias do afastamento da atividade, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrada do requerimento.

No caso sob apreciação, a parte autora não preenche um dos requisitos para a concessão de benefício previdenciário pleiteado, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Após a realização de exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autora não apresenta moléstia que a incapacite para o exercício de atividade laboral. Segundo a perícia realizada, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de sua profissão habitual.

Em face do laudo pericial foi apresentada impugnação ao argumento de que houve discordância entre o laudo formulado pelo perito judicial e os documentos médicos juntado pela parte autora. Entretanto, verifico que, no caso, houve convergência entre as conclusões do perito judicial e do médico perito do INSS, ambos confirmando a ausência de incapacidade. A incapacidade atestada por profissionais médicos de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do perito de confiança da Justiça, cujo parecer é distante do interesse das partes.

Ademais, não foi apontada contradição ou omissão no teor do laudo do perito judicial, o qual descreveu minuciosamente o quadro clínico em que se encontra a parte autora, concluindo pela sua capacidade laborativa.

O fato de o perito mencionar a moléstia que acomete a parte autora, porém ressaltando que tal patologia não gera incapacidade laboral, não implica em contradição, pois, por óbvio, é possível que um indivíduo apresente quadro patológico sem que haja incapacidade para o trabalho.

Ademais, o laudo apresentado é claro quanto à ausência de incapacidade, nele não havendo contradição ou omissão. Entendo que o laudo pericial somente estará viciado por contradição ou omissão quando não for possível formar qualquer conclusão a respeito da capacidade/incapacidade do examinando. O laudo apresentado pelo expert judicial, no presente caso, foi contundente quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Assim, não há razão para que seja desconsiderado.

Assim, diante da conclusão de que a parte autora apresenta capacidade para o trabalho, do ponto de vista médico, desnecessário perquirir acerca da qualidade de segurado e do cumprimento do prazo de carência.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, haja vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

0001341-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017076 - ALAIDE DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA CAMPION (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001352-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017074 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CASTRO (SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001391-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017066 - LEONAIZ SOUZA VIEIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001717-14.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017067 - MARIA DA GLORIA SANTOS (SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0001804-67.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017070 - VILMA APARECIDA LOPES (MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO, SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002523-49.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017080 - FERNANDO MONTEIRO DIAS (SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001022-60.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017077 - GERCI BARBOSA DA SILVA (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000953-28.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017073 - ODETTE SANTI (PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001973-54.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017075 - TERESINHA APARECIDA REIS (SP269178 - CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001725-88.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017068 - KATIANA CELINA BRAQUE VENTURATO (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0012142-49.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017084 - VERA LUCIA DE SOUZA RAMOS (SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0001495-46.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017072 - BENEDITA SEBASTIANA LOPES (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0000855-43.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017069 - MARIUZA DE LURDES PORFIRIO VIEIRA (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0001922-43.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017065 - ANTONIO LUCIO MARTINEZ (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta por ANTÔNIO LÚCIO MARTINEZ para que, no cálculo do salário-de-benefício, sejam considerados os salários-de-contribuição que refletiram a classe na qual o autor estava inserido na qualidade de contribuinte individual e sobre cujos valores verteu contribuições sociais.
Requer a correção monetária de todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Preliminarmente, o INSS suscitou a incompetência absoluta em razão do valor perseguido nesta ação; a ineficácia da sentença que defira pedido em valor superior ao teto do Juizado Especial Federal; e a impossibilidade jurídica de pedido excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.Como preliminares de mérito, invocou a decadência e a prescrição.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação.Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera o teto em vigor na data da propositura da ação.O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001.Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos.Prefacial rechaçada. A Autarquia Previdenciária suscita prefacial de mérito relativa à decadência, contudo, observo que a redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha dispositivo prevendo prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.Somente com a com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em

27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial. Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

De acordo com a corrente doutrinária e jurisprudencial majoritárias, a que me associo, o instituto da decadência é questão de direito material, não podendo a nova disposição legal alcançar situações constituídas em período anterior à sua edição, que se deu em 27.06.1997, com a Medida Provisória n. 1.523-9, somente se aplicando para os benefícios concedidos após essa data.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

3. Agravo regimental improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 846849

Processo: 200602828006 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 12/02/2008 Documento: STJ000814911 - DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1 - Rel. Min. Jorge Mussi)

Assim, benefícios com data de início anterior à Medida Provisória n. 1.523-9, que se converteu na Lei n. 9.528/1997, não estão sujeitos ao prazo decadencial do direito à revisão.

Também no caso de benefícios concedidos na vigência da Lei n. 9.711/1998, que estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, quando este não tenha transcorrido até a data da edição da Lei n. 10.839/2004, que fixou em 10 (dez) anos o prazo de decadência, não há falar em caducidade do direito. Isso porque a decadência começada ainda não se consumou ao entrar em vigor a lei nova, devendo submeter-se ao comando desta, vez que o fator temporal extintivo do direito ainda não se realizou, aplicando-se o prazo decadencial mais vantajoso - dez anos.

No caso dos autos, considerando-se que o benefício foi concedido em 31/05/1996, não cabe a alegação de decadência.

Acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação.

Aprecio a matéria de fundo.

A Lei n. 8.212/1991, na redação original de seu art. 29, estabeleceu o critério de contribuição de acordo com classes de salário-base apenas para os contribuintes individuais. Tal critério vigorou até a edição da Lei n. 9.876/1999.

O cálculo do salário-de-benefício da parte autora foi efetuado de acordo com a classe na qual estava inserido como contribuinte individual.

Não foram utilizados salários-de-contribuição distintos dos recolhimentos efetivos da parte autora. Não comprovou a parte autora qualquer incorreção nos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo.

Por fim, verifico - em consulta ao Sistema Plenus da Previdência Social, que houve revisão da RMI do benefício da parte autora, na competência de abril de 2004, para a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 nos salários de contribuição do autor anteriores a março de 1994, o que elevou a RMI do benefício do autor para R\$ 688,32 (extrato anexo).

Não demonstrou o autor que tal revisão dos salários-de-contribuição tenha sido incorreta.

Remetidos os autos à Contadoria deste Juizado, verificou-se a correta apuração do valor do salário de benefício pela Autarquia, conforme parecer anexado aos autos.

Portanto, não é cabível a revisão pleiteada pela parte autora.

Pelo exposto, acolho a preliminar de prescrição em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; rejeito as demais preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0008592-34.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303016977 - DJALMA JOSE SANTIAGO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material constante no corpo da sentença prolatada por este Juízo.

Onde se lê:

“ Vistos, etc.

Trata-se de ação de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ajuizada pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Pretende a parte autora o reconhecimento como de atividade especial dos períodos abaixo transcritos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

Artbel Painéis Elétricos Ltda.06/03/1997 a 03/12/2006e 02/07/2007 a 25/05/2011 PPP e Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)- exposto de modo habitual e permanente

Citado, o INSS contestou a ação, aduzindo que não restaram comprovadas as alegações do autor, e que o mesmo não faz jus ao benefício pleiteado. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Fixa-se a controvérsia na comprovação do tempo de contribuição especial e comum laborados pela parte autora, observada a ausência de lide no que se refere aos demais requisitos legais (carência e qualidade de segurado).

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.

Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, houve uma frustrada tentativa de extinguir a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais para tempo de serviço comum pela edição da Medida Provisória nº 1.663-10, que em seu art. 28 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, referida medida provisória foi apenas parcialmente convertida em lei, sendo suprimida do seu art. 32 a parte na qual era revogado o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, fato que manteve seu texto em plena vigência, garantindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado em atividades especiais a qualquer tempo.

Pacificando a questão, editou o Governo Federal o Decreto nº 4.827/03, o qual alterou a redação do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para permitir a conversão do tempo de serviço laborado em qualquer tempo, desde que comprovada a natureza especial da atividade.

Estando em plena vigência, o art. 15 da EC nº 20/98 afasta por completo eventual dúvida ainda remanescente ao dispor que “até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

Nesse contexto, as regras para concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum em vigor até a publicação da Reforma da Previdência continuam válidas por expressa recepção, até que haja nova regulamentação da matéria por meio de Lei Complementar.

Por outro lado, segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais “especiais” deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Antes de adentrar-se ao exame da matéria fática, porém, é necessário que se fixe como premissa que para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91. LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.528/97. LEI Nº 9.711/98.

1. O trabalho em atividade especial, enquadrada sob a égide da legislação vigente à época da prestação laboral, por si só, confere ao segurado o direito de somar o referido tempo de serviço, para todos os fins de direito, porque o preenchimento do suporte fático dá-se a cada dia trabalhado, independentemente do preenchimento dos requisitos para a concessão de qualquer benefício.

2. A impossibilidade de conversão do tempo de serviço especial, aos segurados que não possuíam o tempo mínimo de serviço para a aposentadoria, à data do Decreto nº 2.172/97, viola direito adquirido do segurado.

3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente” (TRF - QUARTA REGIÃO, REO - REMESSA EX-OFFICIO - 12296, SEXTA TURMA, Data da Decisão: 31/10/2000, Documento: TRF400079045, Fonte DJU DATA:10/01/2001 PÁGINA: 448, Relator JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).

No mesmo sentido, devemos aplicar o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, até 04 de março de 1997; superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997 e até 17.11.2003; e superior a 85 decibéis, a partir de 18.11.2003.

E, ainda, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Período até 05.03.1997 - Anexo do Decreto nº 53.831/64 (1); Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (2). - Ruído superior a 80 dB (1); Superior a 90 dB (2).

De 06-03-1997 a 06-05-1999. - Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. - Superior a 90 dB.

De 07-05-1999 a 18-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na sua redação original. - Superior a 90 dB.

A partir de 19-11-2003. - Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração do Decreto nº 4.882/2003. - Superior a 85 dB.

DA CONTROVÉRSIA COLOCADA NOS AUTOS.

No caso dos autos, observados os períodos de atividades especiais que a parte autora quer ver reconhecido (pedido formulado), os documentos que instruíram a exordial, CTPS e, especialmente, o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 21/24 - do processo administrativo, acolho a natureza especial do período.

Destarte, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, 36 anos, 09 meses e 14 dias, conforme planilha elaborada pela Contadoria deste Juízo, que passa a fazer parte integrante da presente sentença.

Referido tempo é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, admitindo-se o reconhecimento dos períodos como de atividade especial constante da planilha elaborada pela Contadoria do Juízo.

Assim temos o seguinte quadro dos períodos controversos:

Empregadora Período Comprovação Agente agressor

Artbel Painéis Elétricos Ltda.(Ruído abaixo daquele previsto na legislação) 06/03/1997 a 16/12/1998 Cargo:

funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente: Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 - ruído superior a 90
dB(A)

Artbel Painéis Elétricos Ltda. (Ruído abaixo daquele previsto na legislação) 17/12/1998 a 06/05/1999 Cargo:
funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente: Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 - ruído superior a 90
dB(A)

Artbel Painéis Elétricos Ltda. (Ruído abaixo daquele previsto na legislação) 07/05/1999 a 28/11/1999 Cargo:
funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente: Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação
original - ruído superior a 90 dB(A)

Artbel Painéis Elétricos Ltda. (Ruído abaixo daquele previsto na legislação) 29/11/1999 a 18/11/2003 Cargo:
funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente: Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na sua redação
original - ruído superior a 90 dB(A)

Artbel Painéis Elétricos Ltda. (Ruído acima daquele previsto na legislação) 19/11/2003 a 03/12/2006 Cargo:
funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente: Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com alteração do
Decreto n. 4.882/2003 - ruído superior a 85 dB(A)

Artbel Painéis Elétricos Ltda. (Ruído acima daquele previsto na legislação) 02/07/2007 a 25/05/2011 Cargo:
funileiro Setor: operacional PPP - fls. 19/20 da petição inicial Cópia de CTPS Agente físico - Ruído de 87 dB(A)-
exposto de modo habitual e permanente Legislação vigente Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com alteração do
Decreto n. 4.882/2003 - ruído superior a 85 dB(A)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rechaço as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconheço apenas os períodos de 19/11/2003 a 03/12/2006 e 02/07/2007 a 25/08/2011 (todos períodos laborados na Empresa Artbel Painéis Ltda.), estes a serem convertidos para atividade comum, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais e comuns, conforme fundamentação supra, e condenar o INSS a averbar referidos períodos como de atividade especial.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que apresente o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/01, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso tempestivo, intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar no prazo de 10 (dez)

dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos virtuais à colenda Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a adequada requisição de pagamento.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

0005310-22.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017081 - ANTONIO DA SILVA SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de período laborado como trabalhador rural e como empregado doméstico, proposta por ANTONIO DA SILVA SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O autor requereu junto ao INSS, em 20/01/2010, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido sob o fundamento da falta de tempo de contribuição.

A autarquia havia reconhecido como de efetivo tempo de serviço do autor 18 anos, 06 meses e 03 dias.

Discorda o autor do tempo de serviço apurado pela ré, uma vez que deixou de computar integralmente como de efetivo tempo de serviço períodos laborados como trabalhador rural, na condição de segurado especial, bem como auxiliar de instalação elétrica e empregado doméstico, a seguir descritos:

Após análise da documentação apresentada pelo requerente, bem como consulta realizada no CNIS, depreende-se que o INSS deixou de reconhecer e computar como de efetiva prestação de serviço, na condição de trabalhador rural, dos períodos de 03.05.1958 a 18.06.1975, bem como dos períodos de atividade junto ao empregador Soma Engenharia Ltda. (19.06.1975 a 27.10.1975).

O INSS contesta o pedido, pugnano no mérito pela improcedência do pedido.

É relatório do necessário.

DECIDO.

Este Juizado Especial Federal detém competência para processar e julgar a causa, uma vez que a soma das prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data do ajuizamento da ação com 12 prestações vincendas, ou, em se tratando de revisão do ato de concessão do benefício, as diferenças relativas às prestações vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação somadas às diferenças relativas a 12 prestações vincendas não excedem a alçada estabelecida pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01, considerando, se for o caso, a renúncia da parte autora ao valor excedente.

Inicialmente, quanto ao alegado período como trabalhador rural, segundo informa o autor em sua inicial e provas constantes dos autos, desde os 14 (catorze anos), laborou como trabalhador rural - diarista, em terras de propriedade de terceiro, localizadas no Município de Japaratuba-SE.

As testemunhas ouvidas através de Carta Precatória expedida à Comarca de Japaratuba-SE, confirmaram que o autor trabalhou exercendo atividade rural desde a infância, em terras de terceiro.

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.” (Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. "1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 524140, DJ 28.05.2007)

“1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 885883 DJ 25.06.2007).

Há início de prova material contemporânea ao alegado, dentre as quais: a) Certificado de Dispensa de Incorporação do ano de 1967/1968, quando de seu alistamento, onde se declarou como lavrador; b) Certidão de Casamento, ocorrido na Comarca de Japaratuba-SE, no ano de 1971, onde se declarou como lavrador.

Fixo o termo inicial em 03.05.1962, quando o autor completou catorze anos de idade, requisito etário mínimo para o reconhecimento como de efetiva prestação de serviço como trabalhador rural.

Fixo o termo final de 31.12.1971, posto não haver outros documentos que constituam início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural.

A prova material acostada aos autos, aliado aos depoimentos das testemunhas são verossímeis em admitir que o autor laborou na condição de trabalhador rural, como diarista, no interregno de 03.05.1962 a 31.12.1971 e, portanto, tal período deve ser computado como de efetivo tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo regime geral de previdência Social.

Por sua vez, pretende a parte autora o reconhecimento do período de 19.06.1975 a 27.10.1975 (Soma Engenharia Ltda.), constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na condição de auxiliar de instalação elétrica. O vínculo de emprego em questão está devidamente comprovado através de anotação do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social, em correta ordem cronológica de anotação, às folhas 18 dos documentos que instruem a inicial, não havendo qualquer mácula ou rasura impeditiva à demonstração da efetiva prestação de serviço pela parte autora junto ao mencionado empregador.

Embora inexistam comprovantes dos recolhimentos, referido ônus não pode ser suportado pela requerente, visto que a obrigação pelo pagamento das contribuições é do antigo empregador.

Realizados os cálculos pela Contadoria do Juízo, com base no tempo incontroverso já apurado pela ré e computando-se o tempo de serviço constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a autora, na data do requerimento administrativo, em 20/01/2010, contava com 37 anos de tempo de serviço.

Considerando-se o período laborado na condição de trabalhador rural acima elencado, bem como os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, e aqueles mencionados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data do requerimento administrativo (20/01/2010) o autor perfazia 37 (trinta e sete) anos, nos termos dos cálculos da Contadoria do Juízo, sendo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo a antecipação da tutela, tendo em vista o caráter alimentar do benefício e idade avançada do requerente, donde exsurge o "periculum in mora", e as provas coligidas nos autos, que demonstram a existência do direito afirmado pelo autor. Assim, determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Dispositivo.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, ANTONIO DA SILVA SANTOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o exercício de atividade rural no interregno de 03.05.1962 a 31.12.1971; e de atividade comum no período de 19.06.1975 a 27.10.1975 (Soma Engenharia Ltda.), e, por conseqüência:a) conceder e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início de benefício (DIB) em 20/01/2010 e DIP 01.06.2012, com renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA) a serem apuradas pelo INSS, com base nos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) ou, na sua falta, considerando as remunerações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada autarquia previdenciária, respeitado o prazo prescricional e observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134 de 24/12/2011, do Conselho da Justiça Federal), referente ao interregno de 20.01.2010 a 31.05.2012.

Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social comunicando-o que deverá implantar o benefício no prazo de 30 dias em virtude do deferimento do pedido de antecipação da tutela.

Realizados os cálculos das diferenças pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias, após conferência, será expedido ofício requisitório/precatório.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0002892-14.2010.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017021 - PATRICIO PELUCIO (SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ) UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Dê-se ciência à parte autora da liberação dos valores depositados em seu favor, a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, mediante comparecimento a uma das agências da Caixa Econômica Federal, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado).

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer determinada na sentença, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005604-40.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303016941 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento do montante devido acrescido de correção monetária e de juros moratórios, proposta por FRANCISCO CARLOS DA SILVA, representado por JOSÉ SEVERINO DA SILVA.

Informa o autor que é titular do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 096.493.713-1 - atualmente com 90 anos e portador do mal de Alzheimer, desde 2008.

Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, alegando a não comprovação dos requisitos para a obtenção do benefício adicional, pela parte autora.

Intimado para a apresentação do benefício concessório, a Autarquia informou que o benefício não foi localizado.

Conforme informações constantes do Sistema Plenus da Previdência Social, o benefício do autor teve início em 01/09/1982. Não constam informações, no referido sistema, sobre pedidos administrativos de revisão por parte do beneficiário.

Passo ao exame do mérito.

Quanto ao mérito propriamente dito, nada despidendo observar que o adicional de 25% é exclusivo do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite legal.

O artigo 45 da Lei n. 8.213/91 prevê o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. São requisitos para a concessão deste adicional: 1) estar em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez; e 2) necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

No caso sob apreciação, a parte autora é titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Designado exame médico pericial, o perito judicial concluiu que a parte autoranecessita de assistência permanente de outra pessoa, sendo atualmente portador de alteração das faculdades mentais.

Assim, a parte autora preenche um dos requisitos para a concessão do adicional de 25%, qual seja, a necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Como não houve comprovação de requerimento administrativo do adicional por parte do autor, fixo o início da concessão em 17/05/2012 (data do exame pericial) e o início dos pagamentos do benefício com o adicional em 01.06.2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a:

- Conceder ao autor o adicional de 25% em seu benefício (NB 096493713-1), com início do benefício adicional em 17/05/2012 (data do exame pericial) e início dos pagamentos em 01.06.2012.

O início do benefício foi fixado na data do exame pericial, já que não houve comprovação de requerimento denegado administrativamente por parte da autora.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício pleiteado e a verossimilhança do que foi alegado e provado, concedo os benefícios da tutela antecipada ao autor, para que o INSS proceda à implementação do adicional de 25% no benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Considerando-se o pequeno valor das diferenças em atraso (de 17/05/2012 a 31/05/2012), requirite-se o seu pagamento, no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0002873-37.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017045 - VALDIRENE CRISTINA ZANETTI (SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN, SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0011538-88.2011.4.03.6105 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017040 - MARCOS RODRIGO ARAUJO MAFRA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0009741-65.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6303017041 - RUTE NILDA MARTINEZ BOGARIN (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0004738-95.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016981 - MARIA EVANIA VIEIRA DA SILVA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES, SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004670-48.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016980 - MARIA DO SOCORRO FERREIRA (SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DEFIRO o pedido de gratuidade processual.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.

Intime-se.

0004274-71.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017009 - ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004376-93.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017006 - HELCIO JOSE DE OLIVEIRA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004406-31.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017003 - HODILEI DE SOUZA ALBRES (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0002982-51.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017020 - NEUZA APARECIDA EVARISTO DA SILVA (SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004544-95.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016997 - SIRLENE APARECIDA DA SILVA (SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004490-32.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017001 - JOSE VALENTIM FELIX (SP307897 - CESAR AUGUSTO DEISEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

0004494-69.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017000 - ADEMIR

GARCIA FUZETTI (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004650-57.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016991 - FRANCISCA BARBOSA DE LIMA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004288-55.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017008 - GILMAR DE NADAI (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0003054-38.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017019 - RICARDO JOSE DA SILVA (SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004064-20.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017011 - VALERIANO FERREIRA DE QUEIROZ (SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
0004614-15.2012.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016992 - LUIZA DE FATIMA DIAS (SP256406 - FABIO ROGERIO CARLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
FIM.

0009700-69.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017022 - ALVARO EDUARDO DE OLIVEIRA MESQUITA (SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS, SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 21/06/2012.
Expeça-se o precatório.
Intimem-se.

0004744-05.2012.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016967 - CLAUDINEI APARECIDO DA COSTA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
DEFIRO o pedido de gratuidade processual.
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto isso, o PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.
Providencie a parte autora a juntada de cópia LEGÍVEL de seu documento pessoal (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, desde o ajuizamento do feito, com cópias legíveis (em atendimento à celeridade e economia processuais), nas ações do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Saliento que mediante pré-cadastro no site e liberação de senha - no Juizado Especial Federal mais próximo - é possível enviar petições pela Internet.
Intime-se..

0002186-94.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016968 - NIVALDO DE QUEIROZ (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)
Tendo em vista que a Turma Recursal condenou o recorrente ao pagamento de honorários sucumbenciais sobre o valor atualizado da causa, dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos, RETIFICANDO os apresentados anteriormente.
Concedo à parte autora o prazo de 5 dias para dar integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, ficando ressalvado que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio da juntada de nova procuração com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.
Concedo o mesmo prazo para juntada de substabelecimento para um dos advogados da sociedade. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o RPV relativo aos honorários sucumbenciais em nome do advogado

cadastrado nos autos.
Intimem-se.

0006062-91.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016969 - SEBASTIAO PIRES SILVA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Tendo em vista a petição do Réu anexada em 15/06/2012, determino o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Intimem-se.

0006928-02.2010.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303016976 - JOSE RAIMUNDO FERRAZ (SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

0009752-65.2009.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6303017036 - WILSON LOPES (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP166098- FÁBIO MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, anexados em 15/06/2012.

Expeça-se o precatório.

Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS **5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012
UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0004785-69.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TANIA REGINA FERNANDES CORREA

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/07/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004788-24.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA

ADVOGADO: SP272844-CLEBER RUY SALERNO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0004790-91.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS JONAS DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP099280-MARCOS GARCIA HOEPPNER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004791-76.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI FERREIRA

ADVOGADO: SP077914-ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004793-46.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ALEXANDRE DA SILVA LIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/08/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004794-31.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO SANTANA

ADVOGADO: SP273031-WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004795-16.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ELISABETE DE FREITAS

ADVOGADO: SP214554-KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004796-98.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ RUY PORTO DE CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004797-83.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO JOSE DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP122397-TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004798-68.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO DEMEUI MANOEL

ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:00:00
PROCESSO: 0004799-53.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP061341-APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004800-38.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEMENTE DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP093396-ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:20:00
PROCESSO: 0004801-23.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA CARDOSO SOARES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:00:00
PROCESSO: 0004802-08.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL JORGE RAINHA
ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:40:00
PROCESSO: 0004803-90.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA COSSOLINO MONEDA
ADVOGADO: SP229045-DANIELA COSSOLINO MONEDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004804-75.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARTINS ARAUJO

ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0004805-60.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004806-45.2012.4.03.6303
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP030313-ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004807-30.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES DAMASIO PETERLINI
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/07/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004808-15.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO BIANCHINI

ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 17/07/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004809-97.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA REGINA SERAFIM

ADVOGADO: SP290770-EVA APARECIDA PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615,

devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0004810-82.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO MARCOS DA COSTA

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004811-67.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ EDUARDO ESTEVES

ADVOGADO: SP121893-OTAVIO ANTONINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004812-52.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: SP114397-ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004813-37.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELLA MARIA ALBERTIN SCARPELLI MENQUIQUI

ADVOGADO: SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004814-22.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: STELLA MARIA ALBERTIN SCARPELLI MENQUIQUI

ADVOGADO: SP225744-JULIANA PURCHIO FERRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004815-07.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ

ADVOGADO: SP223118-LUIS FERNANDO BAU

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004820-29.2012.4.03.6303

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILSON NILTON BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 26/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA JOSÉ DE SOUZA CAMPOS (NORTE-SUL), 1358 - CHÁCARA DA BARRA - CAMPINAS/SP - CEP 13090615, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 28

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 28

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
10387

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000436

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0000093-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005155 - CARLOS ALBERTO RUSTICI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
0000095-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005156 - LEILA REGINA CAMPOS MOREIRA (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)
0001440-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005158 - MARCOS ANTONIO MEDEIROS (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)
0001449-94.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005159 - JOAO ANTONIO GOBBI (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ, SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA)
0001881-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005160 - JORGE DE CARVALHO (SP116573 - SONIA LOPES)
0002087-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005161 - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA, SP155630 - ANTONIO JOSÉ DE FARIA)
0002349-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005162 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES)
0002702-38.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005163 - NILVA APARECIDA MACAROF (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA)
0003075-51.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005164 - MAURICIO DE OLIVEIRA (SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
0003581-95.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005165 - SILAS CESARIO (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO)
0003584-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005166 - JOAO PEDRO DOS SANTOS SOUSA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS SOUSA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) JHENIFFER REGINA DOS SANTOS SOUSA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) MARIA EDUARDA DOS SANTOS SOUSA (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA)

0006029-70.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005167 - MARIA ANTONIA PULIDO DE LIMA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO, SP286282 - NATHALIA SUPPINO RIBEIRO DE ALMEIDA)
0006339-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005168 - JULIO DONIZETI PATETE (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA)
0006939-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005169 - OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE, SP291834 - ALINE BASILE, SP292803 - LIVIA SANTOS ROSA, SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS)
0007270-79.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005170 - ELIZANGELA AP ZAINUM (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO, SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE)
0007280-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005171 - ANTONIO APARECIDO TREMONTI (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI)
0007508-35.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005172 - JOSE CARLOS BARBOSA (SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA)
0007972-25.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005173 - ROSA MARQUEZ CABRAL (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU)
0008103-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005174 - ALEX DE LIMA PEIXOTO (SP257684 - JULIO CESAR COELHO)
0009763-63.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6302005175 - ROSILENA APARECIDA FAIANI (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2012/6302000438 lote 10423/2012

DESPACHO JEF-5

0005652-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022744 - LOURDES HELENA BARBOSA SILVA (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08 de agosto de 2012, às 15h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas arroladas. Prossiga-se. Int.

0003175-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022817 - MARIA DE FATIMA GARDIN CARITA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) JOHNY ALEXANRE DE PAULA CARITA

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias, mesmo prazo que concedo às partes a

manifestação sobre o(s) laudo(s) pericial(is).

2.Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3.Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0000773-15.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022563 - MARIA APARECIDA MAZZARON PASSOS (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN, SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001774-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022539 - LUZIA APARECIDA PISCINATO TAHARA (SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001831-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022538 - CLEUSA SENHORINHA DA SILVA (SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001848-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022561 - FERNANDO RUFFINI (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000622-49.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022564 - MARIA DA PIEDADE FERREIRA ANDRADE (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000770-60.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022609 - AMELIA RITA SPADA DE AGOSTINHO (SP176341 - CELSO CORREA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0001771-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022540 - EUNICE DE LIMA (SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0000856-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022562 - EUFRASIA DO NASCIMENTO ROSA (SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002677-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022537 - OLIRIO BENTO DE ALMEIDA (SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002678-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022536 - LUCIANA DE CASSIA FERNANDES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002682-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022535 - MARIA APARECIDA CREPALDI DORAZI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002683-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022534 - SILENE MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002688-02.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022560 - SEBASTIAO ALVES SANTIAGO (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002800-68.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022559 - ADENAUTON MANOEL DAMASCENO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002934-95.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022555 - SEBASTIAO SQUINCA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002944-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022528 - BENEDITA

APARECIDA MAGALHAES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003221-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022554 - VICENTE DE PAULO MARCOS (SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA, SP301350 - MARIANA GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002759-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022533 - ROSEMARY FERREIRA DE ALMEIDA ALVES (SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO, SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002789-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022532 - ISRAEL FERREIRA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002863-93.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022558 - MARCIA DE JESUS SILVA (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002930-58.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022556 - JUSTINO MARTINS CARVALHO (SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002864-78.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022557 - SANTO POMPOLO (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA, SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002873-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022531 - MOACIR JOSE FERREIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002874-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022530 - MARCELO JOSE GRIZOLIO (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002877-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022529 - JOSE LAZARO DE MELO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004817-77.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022521 - EDINALVA TORRES DA SILVA (SP261820 - THALLES OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004815-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022546 - JOSETE CORINA GEZUINO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004784-87.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022549 - MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP096264 - JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004787-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022523 - CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS (SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004808-18.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022548 - FLAVIO FERNANDES MARTINS (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR, SP153691 - EDINA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004809-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022547 - ROSIMEIRE DONIZETE APARECIDO CAMPOS (SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004814-25.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022522 - ANTONIO MARCON RAYMO (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004849-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022542 - MARIA ALICE VICENTINI DIAS (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004815-62.2011.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022545 - BENEDITO BUENO DE CAMARGO (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004848-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022517 - DAMIANA GALVAO DA COSTA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004824-69.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022520 - DERCI PEREIRA DE AGUIAR ALVARES (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004834-16.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022519 - MARIA APARECIDA FAUSTINA DA SILVA (SP237582 - KAREM DIAS DELBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004847-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022518 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002266-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022666 - JOSE EURIPEDES SOUTO (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004737-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022524 - NILVA ROSA SILVA VIANA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0007069-08.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022515 - ANA CLAUDIA DA SILVA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008189-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022541 - WILSON CAETANO DE MELO (SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0006714-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022516 - CATARINA APARECIDA NERONI BARCELOS (SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004488-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022525 - NILDA RIBEIRO SIFFONI (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004167-64.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022551 - ANA MARIA DE OLIVEIRA GAGLIERO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004774-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022550 - ISABEL DE FATIMA ROSA (SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES, SP214345 - KARINE VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004122-60.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022527 - LUCIANA APARECIDA LAVES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004124-30.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022553 - ANTONIO GILDERLAN DE SOUZA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004148-58.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022526 - ELENICE DOS REIS MOLINA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0004155-50.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022552 - MARIA JOSE SOARES DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0005788-62.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022606 - CRISTIANO APARECIDO ALVES PEREIRA (SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X LAERCIO APARECIDO RESSUDE CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

1 - Ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.

2 - Tendo em vista que o patrono da parte autora foi designado pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Procuradoria Geral do Estado (PGE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP), e diante, da Certidão de expedição dos honorários advocatícios expedida pelo juízo de origem, determino a exclusão do advogado nomeado anteriormente.

3 - Intime-se o autor pessoalmente, via oficial, acerca do item "1" desta decisão, bem como da possibilidade do prosseguimento do feito sem advogado ou para que, querendo, constitua novo patrono, podendo se valer do patrocínio da Defensoria Pública da União, localizada na Rua: Aureliano Garcia de Oliveira, n.º 266, Nova Ribeirânia, CEP: 14.096-750, Ribeirão Preto - SP, se for o caso.

4 - Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, apresentarem suas contestações no prazo de trinta dias.

Cumpra-se.

0001217-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022579 - MONICA APARECIDA DA SILVA NOGUEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante do termo indicativo de possibilidade de litispedência alegada pelo INSS, concedo a parte autora o prazo de dez dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 07.0000150-1 em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mococa-SP, sob pena de extinção do processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0002090-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022786 - JOSE ROBERTO PEREZ (SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0001445-23.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022808 - JULITA IZIDIA DE OLIVEIRA TENAN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.

0005673-41.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022340 - CARLOS

ALBERTO COSTA NASCIMENTO (SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES, SP300419 - LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR, SP304772 - VICTOR HUGO POLIM MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005724-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022345 - NILTON AGUILLAR (SP133232 - VLADIMIR LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0005727-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022344 - LETICIA DOS SANTOS (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) FIM.

0002379-78.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022863 - SEBASTIAO DA CONCEICAO COSTA (SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO) X CIROMOV AUTO PEÇAS LTDA (SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) CIROMOV AUTO PEÇAS LTDA (SP232277 - RENATO CYRILLO PEREIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003434-64.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022737 - MARIA PERPETUA DE SOUZA MUNERATO (SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos início de prova material (em nome da autora) relativamente ao período de 01.11.1978 a 30.10.1990 que pretende reconhecer por meio desta ação, sob pena de indeferimento, ante a ausência de interesse processual, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

0004114-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022778 - OSVALDIR GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA, SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos cópia legível de sua carta de trabalho (CTPS) que comprova o registro dos períodos compreendidos entre 1º/02/1974 a 06/07/1974 e de 26/08/1974 a 31/12/1975, sob pena de julgamento com as provas até então produzidas.

2. Expirado o prazo supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0004376-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022794 - APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA (SP245783 - CAMILA CAVARZERE DURIGAN, SP278866 - VERÔNICA GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004704-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022865 - LUIZ AUGUSTO MAGALINI (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 15 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0002420-45.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022773 - RAQUEL CAETANO DOS SANTOS (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004127-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022881 - IRENE PILARSKI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004183-81.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022858 - ANDRESSA COSTA REIS (SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO, SP300624 - RUBENS DE OLIVEIRA ELIZIARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 16 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.
Int.

0001408-14.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022659 - GIMAR BARBARO ME (SP312847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO a sua apreciação, já que em sede de análise sumária não vislumbro os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados e o “periculum in mora”.

Cite-se a requerida para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, ou formule proposta de acordo para solução da lide, ou, ainda, manifeste interesse na produção de prova oral. Deverá a requerida apresentar toda documentação referente aos fatos narrados na inicial

Para que não haja designação de audiência desnecessária, com o alongamento de pauta, manifeste-se no mesmo prazo o autor, acerca do seu interesse na produção da prova testemunhal.

Com a apresentação da contestação, o feito deverá voltar à conclusão para a apreciação da tutela antecipada e prolação de sentença.

0007781-77.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022735 - PAULO HENRIQUE MOREIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o documento anexado em 11.06.2012, intime-se a empresa pH7 MINERAÇÃO DE CALCÁRIO LTDA. para que, no prazo de 10 dias, esclareça nos autos se houve a cessação do vínculo empregatício do autor, anotado em carteira, e quando isso ocorreu.

0007293-43.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022791 - MARIA SOCORRO ALMEIDA DA SILVA (SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO) X ROSIANE SILVA SOUZA (SP103889 - LUCILENE SANCHES) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) ROSIANE SILVA SOUZA (SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 14 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0004338-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022793 - DULCE HELENA GALETI ALEXANDRE (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP311942 - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002002-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022663 - PEDRO DE ASSIS SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Concedo a parte autora o prazo de trinta dias, para que cumpra integralmente a determinação anterior, trazendo aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) referente ao período de 04/12/1984 a 12/06/1986 e de 23/02/1987 a 10/02/1993 trabalhado pelo autor na empresa ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS, uma vez que o formulário DSS-8030 apresentado pela parte autora foi baseado em laudo, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos.

Não obstante verifico que na petição anexada aos autos em 18.06.2012, a parte autora junta documentos referentes a períodos não mencionados no pedido inaugural (Prefeitura Municipal de Cravinhos - SP), razão de pela qual, deverá no mesmo prazo, adequar o seu pedido, se for o caso, nos termos do artigo 282 do CPC. Intime-se.

0005651-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022498 - ANTONIO HORACIO DE PAULA (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA, SP165571 - MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a juntada de novo PPP referente a Universidade de São Paulo em que o autor trabalhou desde 08.09.89 a 17.03.08, tendo em vista que aquele que acompanhou a inicial não apresenta a intensidade das exposições aos fatores de risco (Ruído).

0001067-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022813 - NAYARA FERNANDA ROZARIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) NEUSA PESTANA ROZARIO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 22.05.2012 em aditamento à inicial.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de agosto de 2012, às 15:40 horas, para comprovar o período de 1970 a 2009 trabalhado pelo “de cujus” como bóia-fria, devendo o(a) advogado(a) constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas futuramente. Intime-se e cumpra-se.

0005642-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022490 - CICERA DA SILVA ROCHA (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, adite a petição inicial, tendo em vista o disposto no art. 282, inc. VII do Código de Processo Civil. Int.

0002603-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022656 - CUSTODIA SIMEAO DE OLIVEIRA (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, SP258767 - LORENA PAGLISRO SOUSA TOFETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0004750-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022867 - LUIZ CARLOS DE ARCHANGELO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0003520-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022806 - GILBERTO PENA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004187-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022680 - CLEUSA APARECIDA CASTILLO (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- MÁRIO AUGUSTO CARBONI)

Verifico a ocorrência de erro material no despacho proferido anteriormente, razão pela qual concedo a parte autora o prazo de cinco dias aditar a inicial adequando o pólo passivo desta ação para dele constar a "União Federal - Advocacia Geral da União - AGU". Intime-se.

0004121-59.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022251 - FABRICIO MICHEL GEVENEZ ALEIXO (SP171435 - CARLOS JOSÉ DE MORAES ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, devendo este ser compatível com seu proveito econômico, nos termos do artigo 259 do CPC, já que requereu também indenização por danos morais. Transcorrendo o prazo, venham conclusos. Cumpra - se.

0003889-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022869 - JOAO ADENIR CAUSIN (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 14h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0001652-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022667 - ROSEMAR FIRMINO DE SOUZA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista as partes acerca do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, apresentado pela empresa IPCL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CHIODI LTDA, anexado aos autos em 11.06.2012. Prazo: 5 Dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS, para, querendo, apresente sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0005248-48.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022728 - ALAIDE PUREZA LOPES LEPRE (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 12:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007838-95.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022725 - MATILDE DONIZETI RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 12:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1.Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial.

2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005661-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022336 - ANTONIO VALENTIN RIBEIRO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005696-84.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022325 - VALDEMAR INACIO DE SOUSA JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005697-69.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022324 - FRANCISCO DA SILVA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005699-39.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022323 - JOSE ELIAS DE LIMA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005701-09.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022322 - JOSIAS BELMIRO MENDES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005705-46.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022321 - LUIS FERNANDO DOLHANIK (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005707-16.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022320 - OSVALDO BISPO DOS SANTOS JUNIOR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005694-17.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022326 - NEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005658-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022338 - JOAO SILVA PIRES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005660-42.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022337 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005635-29.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022339 - GUSTAVO MARIANO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005664-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022335 - NAIARA FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ALEXANDRE HENRIQUE FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) TAINA FLEMING ALVES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005668-19.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022334 - VAGNER DOS ANJOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005670-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022333 - MAURICIO ANTONIO SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005691-62.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022327 - FLORENTINO
ROCHA SOUZA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005682-03.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022332 - CLEIDE DOS
SANTOS VIEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005684-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022331 - ANTONIO
JOSE RODRIGUES (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005686-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022330 - MEIRE
HELENA RODRIGUES PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CLEITON RODRIGUES
PEREIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) BRENO JOSE PEREIRA (SP313194 - LEANDRO
CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-
PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0005688-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022329 - GEOVANA
LUIZ BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) APARECIDA DOS REIS LUIZ (SP313194 -
LEANDRO CROZETA LOLLI) JEAN LUIZ BARBOSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES
RODRIGUES DURVAL)
0005690-77.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022328 - JOSE NUNES
DO NASCIMENTO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0004906-03.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022790 - MARCELO
OTTO MORAES FONSECA (SP290203 - CELSO ANTONIO PASCHOLATO) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012
às 14h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei,
independentemente de intimação.
Int.

0003523-87.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022862 - DECIO PINTO
DE MENDONCA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012
às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei,
independentemente de intimação.
Int.

0004601-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022805 - FRANCISCO
FERNANDO DE OLIVEIRA (SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro
de 2012, às 14:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu
depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das
testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002499-24.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022631 - RENATO DE
JESUS QUAGLIO (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP251250 - CAROLINA SICCHIERI
RODRIGUES GALVÃO, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Reconsidero o r. despacho termo n.º 16197/2012 por ter sido aberto erroneamente.
Sem prejuízo, cumpra a secretaria o item "3" do r. despacho proferido em 27.04.2012 nos presentes autos. Intime-
se e cumpra-se.

0005822-37.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022683 - JESUS COSTA
(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO, SP299691 - MICHAEL ARADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO a sua apreciação.

Defiro o depósito em Juízo dos valores discutidos nos presentes autos, que deverá ser efetuado em cinco dias, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil.

Cite-se a requerida para que levante o depósito ou apresente a contestação em 30 (trinta) dias, ou formule proposta de acordo para solução da lide. Deverá a requerida apresentar toda documentação referente aos fatos narrados na inicial.

Com a apresentação da contestação, o feito deverá voltar à conclusão para a apreciação da tutela antecipada e prolação de sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se.

0002173-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022661 - JOAO GERALDO SOARES PINTO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003433-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022662 - FRANCISCO SERGIO MARANGONI (SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003339-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022651 - MARIA DE LOURDES CREMONE (SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA, SP258767 - LORENA PAGLISRO SOUSA TOFETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0007446-58.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022247 - ROSANGELA LOIOLA DE ALMEIDA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) MARIA DE LOURDES RODRIGUES

Vista à autora acerca do mandado de constatação anexo aos autos em 05/06/2012. Após, tornem conclusos.

0002421-30.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022816 - VALDERCI CURYLOFO (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro de 2012, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0003343-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022665 - SEBASTIAO ELIAS DE SOUZA (SP101688 - ANTONIO ELIAS DE SOUZA, SP313354 - MAURÍCIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 07/05/2012 em aditamento à inicial.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:20 horas, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo e termos da lei.

3. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 159.445.089-4, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

4. Cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intimem-se e cumpram-se.

0003885-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022648 - SUELI DONIZETI DE MELLO (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo a parte autora o prazo de cinco dias, para que cumpra integralmente a determinação contida no r. despacho proferido em 07.05.2012, juntando aos autos relatórios e exames médicos desde a cessação do auxílio doença em 02/2007 que comprovem as alegações da inicial, bem como, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: “Sob as penas da lei, declaro que o segurado Paulo Sergio Gonçalves esteve involuntariamente desempregado desde o dia. 30.02.2007”, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0008500-59.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022509 - DOLORES SEBASTIANA DE ASSIS (SP216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, comprove que possuía qualidade de segurada na data de início de sua incapacidade.

0001887-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022457 - GENIVALDO LUIZ DOS SANTOS (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 13.04.2012 em aditamento à inicial, bem como defiro o pedido constante da petição anexada aos autos em 31.05.2012.

Oficie-se a empresa Usina Santa Elisa S/A (atual LDC-SEV Bioenergia S/A), com endereço na Rodovia Armando de Salles Oliveira, km 346,3, Fazenda Santa Elisa, CEP: 14.176-500, Sertãozinho - SP, aonde o autor exerce(u) suas atividades de 14.08.2009 a 05.10.2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a identificação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referente ao período acima retro mencionado, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO. Intimem-se e cumpra-se.

0004615-21.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022262 - DEJANIRA DOS SANTOS (SP086581 - VALERIA MACEDO COSTA DE CASTRO, SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Para que seja analisado o requerimento da concessão da tutela antecipada, verifico ser necessária a apresentação da contestação, razão pela qual POSTERGO a sua apreciação, já que em sede de análise sumária não vislumbro os seus requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança dos fatos alegados e o “periculum in mora”.

Cite-se a requerida para que apresente a contestação em 30 (trinta) dias, ou formule proposta de acordo para solução da lide, ou, ainda, manifeste interesse na produção de prova oral. Deverá a requerida apresentar toda documentação referente aos fatos narrados na inicial

Com a resposta, o feito deverá voltar à conclusão para a apreciação da tutela antecipada e prolação de sentença.

0003917-94.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022297 - WALDEMAR BATISTA DA SILVA (SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO, SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em aditamento à inicial.

Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação até a data da audiência acima designada. Intime-se e cumpra-se.

0003552-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022763 - WANDERLEI COELHO DE SOUSA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de dez dias, para que cumpra integralmente o

determinado no r. termo acima mencionado, sob pena de extinção, promovendo a emenda da inicial, nos seguintes termos:

a) especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC);

b) juntando aos autos cópia LEGÍVEL do RG e CPF em nome do autor, nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção. Intime-se.

0004913-92.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022788 - ANANIAS BARBOSA DOS SANTOS (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) VITALINA AMARAL DOS SANTOS (SP112084 - JOAO ANSELMO LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0004896-56.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022860 - MARIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0007717-67.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022634 - AIRSON RODRIGUES GODINHO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Verifico que apesar de devidamente notificada através de ofício para que apresentasse a este juízo o(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO, no período em que autor trabalhou na empresa Usina Bela Vista - LTDA, esta apenas informou que não possuem em seus arquivos laudos técnicos referentes aos PPRA's do período solicitado.

Assim sendo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta, para que tome as providências cabíveis, devendo referido ofício ser instruídos, com os documentos pertinentes (PPP e/ou CTPS do autor).

Sem prejuízo, providencie a Secretaria, em caráter excepcional, o agendamento de perícia em engenharia e segurança do trabalho para verificação das condições de trabalho da parte autora no período de 04.09.1980 a 24.03.1981, em que exerceu a atividade de Mecânico de Autos na Usina Bela Vista - LTDA.

Para tanto, intemem-se as partes para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, em igual prazo, apresentarem eventuais documentos a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se e cumpra-se.

0002645-65.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022711 - ALVINO DE LIMA SILVA (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI, SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro o pedido constante da petição anexada aos autos em 30.05.2012.

Oficie-se a empresa Usina São Francisco S/A, com endereço na Fazenda São Francisco, s/n.º, Caixa Postal 537, Zona Rural, Sertãozinho - SP, aonde o autor exerce(u) suas atividades de 07/04/2008 a 22/11/2008 e de 06/04/2009 a 03/10/2011, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com a identificação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais, bem como do CARIMBO DA EMPRESA COM CNPF ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referente ao período acima retro mencionado, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO. Intimem-se e cumpra-se.

0002812-82.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022241 - ZULMIRA BUENO VIEIRA (SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

À vista da petição da autora, fica mantida a audiência designada para 28/06/2012, não sendo necessária, no entanto, a sua presença. Deverá o patrono comparecer ao ato acompanhado de testemunhas - independentemente de nova intimação, -que serão ouvidas para o fim de comprovar o recebimento de ajuda financeira do falecido pela autora, mesmo após a separação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnê de contribuição da Previdência Social, etc) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005638-81.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022341 - DIRCE GREGO DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004487-98.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022342 - MILTON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMAO, SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA, SP295508 - GUSTAVO FARITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005675-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022346 - SUELI DA SILVA DAMACENO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0002158-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022849 - MARIA IVA SOARES SILVA (SP153375 - WILLIAM DE SOUSA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002855-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022836 - APARECIDO MENDES DOS SANTOS (SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0001903-40.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022822 - DIEGO MACHADO DE SOUZA (SP253306 - JAIR RICARDO PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de agosto de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002386-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022664 - MARIA DAS GRACAS SILVA SALTARELI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada aos autos em 11.06.2012.

2. Oficie-se a empresa SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - ASILO DOS POBRES DE BATATAIS/SP, com endereço na Avenida Dr. Manuel Furtado, n.º 235, Centro, Batatais - SP, aonde o autor exerceu suas atividades de

02.12.1993 até os dias atuais, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), referente ao período acima retro mencionado, SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283, II, DO MESMO DECRETO.

3. Redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 27.09.2012, às 14:00 horas, oportunidade em que o autor deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretendem sejam ouvidas pelo Juízo.

4. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 152.767.330-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Cumprido os itens "2" e "4", cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência acima redesignada. Intimem-se e cumpra-se o item "2" via oficial de justiça.

0002918-44.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022765 - CRISTIANE APARECIDA LINGUANOTO (SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vista à parte autora, com urgência, acerca da retificação dos valores de atrasados a serem pagos por meio de acordo, nos termos da petição do INSS, que tem os seguintes termos:

Ocorreu a proposta de acordo para o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/548.358.099-7) com DIB em 06/10/2011 e cessação em 29/02/12.

A parte tencionada recebeu em bis o valor de os meses de outubro, novembro, dezembro e janeiro JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE, conforme Histórico de Créditos anexos.

Assim, o equívoco nos cálculos é que a cessação foi em 29/02/2012 e o cálculo deveria ser de 01/03/2012 em diante a passo que calculado desde o dia 20/02/2012, ou seja, calculou-se 11 dias além do devido (no importe de R\$ 315,44).

Dessa forma, retifica-se o cálculo da proposta de acordo, para constar o montante de liquidação em R\$ 1.075,73, sendo a quantia devida em acordo, referente aos 80% do montante de R\$ 860,58, conforme esclarecimentos acima, requerendo a intimação da parte autora para manifestar-se nos termos da concordância.

Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

0004690-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022884 - CARMELITA RODRIGUES (SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 13 de setembro de 2012, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004826-73.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022729 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 11:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004077-22.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022834 - MARIA APARECIDA LIPORACI SANDOVAL (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0003312-51.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022871 - JOSE WAGNER ABADE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 22 de agosto de 2012 às 14 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0002969-55.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022878 - ADEMIR GONCALO DA CRUZ (SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 24 de setembro de 2012, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004079-89.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022698 - MARIA JOSE AGUILAR BERTAGNA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 28/05/2012 em aditamento à inicial.

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada para o dia 09.08.2012, às 14:40 horas. Intimem-se.

0005631-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022485 - ESLI PORFIRIO SILVA (SP287239 - ROGERIO PINTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, junte aos autos início de prova material de dependência econômica sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Int.

0007088-93.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022789 - ANSELMO EDUARDO UZUELLE (SP291390 - ALEXANDRE PAES DE ALMEIDA, SP289719 - EVERTON MARCELO XAVIER DOS SANTOS GOMES, SP241184 - EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0006981-49.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022458 - ANA MARIA DOS SANTOS (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 14h40, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas.

0004824-06.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022730 - LUIZ DONIZETI FLORIANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 10:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias.

2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda.

3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação.

No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna.Intime-se e cumpra.

0003824-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022568 - NELIO DE OLIVEIRA (SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO, SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003461-47.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022569 - GETULIO DE LIMA BAILONI (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003455-40.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022583 - HARCO SUZUKI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003398-22.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022585 - BENEDICTO VICENTE (SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003293-45.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022586 - CELIA ALVES DE MORAES VITOR (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003286-53.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022587 - CASSIA REGINA PIRES XAVIER (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0004093-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022581 - SILVANA DA CRUZ SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003530-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022582 - RONALDO SCROCARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003453-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022584 - MARIA DOSOLINA GUIARES TACHOTI (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002756-49.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022573 - CRISTINA LEIDE GOMES LOPES MACEDO (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002880-32.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022572 - ANA MARIA FLEMING FIGUEIRA (SP083392 - ROBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0002953-04.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022570 - CLAUDIA RODRIGUES DE GODOY SARAN (SP214450 - ANA CAROLINA COSTA MOSSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0003069-10.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022588 - ANA ALVES DA SILVA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP289730 -

FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002955-71.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022590 - DULCE CORREA DE OLIVEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS, SP313046 - CRISTIANO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002986-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022589 - MARIA APARECIDA GONCALVES RISSATI (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002952-19.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022571 - RICHARD JOSE REZENDE (SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR, SP179734 - CARLOS ALBERTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0008700-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022567 - MIRIAM JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002655-12.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022591 - FATIMA SILVA CAMPOS PATERNIANI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000004-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022605 - JOVELINA MARIA SANTA ROSA (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002431-74.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022595 - CLEITON ADRIANO CALDAS DOS SANTOS (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI, SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO, SP168761 - MAURÍCIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002429-07.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022596 - FABIO RODRIGUES MOSCHETA (SP266132 - FAUSTO ALEXANDRE MACHADO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002391-92.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022597 - ALONSO MANOEL LUIZ (SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002284-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022598 - LEVINO SALUSTIANO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002673-33.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022575 - GEORGINA ALVES DE ALMEIDA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002545-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022594 - CONCEICAO APARECIDA LIMA DOS SANTOS (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001693-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022602 - LEONARDO PINHEIRO DOS ANJOS (SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0002610-08.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022592 - JESSICA THAINE DE OLIVEIRA (SP151626 - MARCELO FRANCO, SP273734 - VERONICA FRANCO, SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001277-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022603 - MARIA SANTANA DE MELO (SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP199567 - JOÃO ESTEVÃO CORTEZ VANNUCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0001194-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022604 - ALESSANDRA CRISTINA ALFREDO (SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
0000612-05.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022577 - SYLVIO

ALBERNAZ MACHADO FILHO (SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0000298-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022578 - MARIA ROLA ROSALIN (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002134-67.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022599 - LUZIA GOMES LIMA (SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) 0002020-31.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022601 - VINICIUS THIAGO MIRANDA MENDES (SP298282 - ANTONIO CARDOZO DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FIM.

0001931-08.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022469 - ANTONIO CELSO SANTANA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Recebo a petição protocolizada pela parte autora em 16.05.2012 em aditamento à inicial.
Cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0007799-98.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022726 - CRISTIANE REGINA PRADO DA SILVA (SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 11:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0002256-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022809 - REGINA LORENTE PINTO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro de 2012, às 15:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004472-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022804 - MARLENE FERNANDES ARDOINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 16:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004611-63.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022832 - MARIA DE LOURDES DA SILVA AMBA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 16 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.
Int.

0004115-34.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022646 - APARECIDO FURIGO (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
1. Tendo em vista que o presente feito tem como parte do objeto a conversão de tempo de serviço especial em

comum em que o autor contribuiu aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual (autônomo), concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que, querendo, providencie a juntada aos autos de novos documentos que comprovem o exercício de atividade(s) especial e sua natureza, bem como a sua habitualidade e sua permanência no exercício no(s) período(s) mencionado(s) na exordial, sob pena de preclusão.

2. Outrossim, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no mesmo prazo supra, trazer aos autos os seguintes documentos (com relação ao período compreendido entre 06/03/1997 a 16/07/1997): Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa e o carimbo desta, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, parte do objeto desta demanda, também sob pena de preclusão.

3. Esclareço, outrossim, que a prova é destinada ao livre convencimento do Juízo e este pode, supletivamente, determinar a sua juntada aos autos ou mesmo requisitá-la, desde que haja fundamento para tal, como a recusa da empresa no fornecimento dos documentos e/ou o seu fornecimento de maneira incompleta. Desta maneira, o simples protocolo de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar a recusa da empresa, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente endereçado ao seu representante legal e devidamente protocolado no Setor de Recursos Humanos ou similar, até porque para esta recalcitrância há a imposição das penalidades legais cominadas na lei.

4. Finalmente, esclareço que o prazo do requerimento também há de ser razoável para ser atendido, não bastando para configurar a recusa prazo que não seja o suficiente para o atendimento do pleito do autor, considerando razoável o prazo assinalado de 30 (trinta) dias, após o que este Juízo tomará as medidas pertinentes, podendo, inclusive, se o caso, oficiar a empresa com todas as advertências possíveis, inclusive sob as penas da lei.

5. Expirado o prazo acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para, no prazo de trinta dias, apresentar contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

0007324-45.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022783 - TEREZINHA DE JESUS VICENTE RIBEIRO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA, SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002810-15.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022810 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0001947-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022820 - OTAVIO TOLENTINO NETO (SP300339 - HENRIQUE TEIXEIRA RANGEL, SP196099 - REINALDO LUIS TROVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 27 de agosto de 2012, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0001823-76.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022747 - RENAILDA CIRIACA DOS SANTOS (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X JESSE DOS SANTOS GISELE DOS SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Intime-se a parte autora acerca da manifestação do MPF, no prazo de 5 dias.

Findo o prazo, cumprida a determinação, abra-se vista ao MPF e ao INSS.

Não cumprida, tornem conclusos para sentença. Int.

0002740-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022720 - JOSE CARLOS PIROLA PEREZ (SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES, SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Após analisar a petição anexada aos autos n.º 13.06.2012, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior.

Assim sendo, por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de trinta dias, para trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), com o CARIMBO DA EMPRESA COM CNPJ ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), (ESPECIFICAMENTE PARA OS PERÍODOS DE 1º/03/1992 a 15/09/2001 e de 18/12/2001 até a presente data - EMPRESA: VIAÇÃO SÃO BENTO LTDA.), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas nos autos. Intime-se.

0002423-97.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022751 - JOSE OSCAR DA SILVA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO, SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ, SP233482 - RODRIGO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se vista a parte autora acerca da petição apresentada pelo representante da empresa CRIS MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA. Prazo 5 dias.

Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 155.900.833-1, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar sua contestação no prazo de trinta dias. Intime-se e cumpra-se.

0002598-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022811 - ZELIA DOS SANTOS (SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES, SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) IRANI ZAMPIERO PENA

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 14h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Trata-se de ação em que se busca a revisão de benefício previdenciário com base no artigo 29, inciso II, da Lei 8213/91.

Considerando recente modificação no entendimento deste juízo, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo da revisão nos moldes pretendidos na inicial. O simples envio de um requerimento por A.R. não se me afigura documento o bastante idôneo a configurar o protocolo de pedido administrativo de revisão, até porque nem se sabe quem o recebeu e qual o destino tomou, o que poderá ser comprovado através de requerimento devidamente realizado pessoalmente pelo autor ou seu procurador junto ao órgão responsável para a sua análise.

2. Considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0005750-50.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022290 - RODRIGO EZEQUIEL BARONI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005737-51.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022296 - SANDRA GERTRUDES DE SOUZA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005739-21.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022295 - MARIA APARECIDA DA SILVA BRUSIANO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005740-06.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022294 - JOSE AMANCIO IGUAL (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005742-73.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022293 - LAZARO PAULO DE PAULA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005744-43.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022292 - DELCIDIO SIMEAO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005748-80.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022291 - MARA RAQUEL IOZZI DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005762-64.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022284 - SIRLEI PEREIRA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005753-05.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022289 - JOSE NILTON ROSSI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005755-72.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022288 - SALVIO LUQUETE AZEVEDO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005756-57.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022287 - MARIO ALFREDO BORASCHI CAMPAGNOLI (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005758-27.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022286 - ROSINDA DOMENCIANO (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005761-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022285 - JOSE GONZAGA DA SILVA (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005767-86.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022283 - ELENI DE ALMEIDA SANTOS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005776-48.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022282 - UILSON VASCONCELOS GOULART (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI, SP223295 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0004665-29.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022812 - MARIA FRANCISCA DAMAS DA SILVA (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 14h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0005605-91.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022351 - ANA PAULA DOMINGUES DE TOLEDO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos presentes autos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a juntada de certidão de inteiro teor e/ou cópias da inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos dos autos de n. 0001442-84.2007.4.03.6127, que tramitam ou tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, sob pena de extinção do processo.
2. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção. Intime-se.

0003516-95.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022807 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 12 de setembro de 2012, às 14:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0002733-06.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022723 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Após analisar a petição anexada aos autos n.º 25.06.2012, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação anterior.

Assim sendo, por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora no prazo de trinta dias, trazer aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), COM A IDENTIFICAÇÃO DO PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, bem como do CARIMBO DA EMPRESA COM CNPJ ou do Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), (apenas com relação aos períodos de 08/02/1993 a 16/12/1993 - EMPRESA: URBO Indústria de Artefatos de Borracha Ltda. e 01º/11/2008 a 15/12/2010 - EMPRESA: Marinho-Fer Corte e Dobra de Chapas Ltda.), para comprovar sua exposição a agentes nocivos e demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas nos autos. Intime-se.

0005771-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022752 - ROSILEIDE MARIA DA SILVA (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Verifico dos autos haver necessidade de realização de perícia indireta. Para tanto nomeio para a elaboração da perícia indireta o perito Dr. José Roberto Musa Filho, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários do laudo pericial, no importe de R\$ 90,00 (noventa reais), nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007.

2. A fim de viabilizar a perícia indireta, deverá a parte autora, no prazo de 20 dias, apresentar exames e relatórios médicos de Raimundo Dias Silva, junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas que comprovem as alegações da inicial e a fim de viabilizar a perícia indireta (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001, sob pena de extinção do processo

3. Sem Prejuízo, Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Findo o prazo, intime-se o médico perito para que, em face dos documentos médicos juntados pela parte autora em atendimento deste despacho, responda aos seguintes quesitos:

a. O falecido possuía alguma patologia que reduzia sua capacidade de trabalho (fornecer diagnóstico)?

b. Informe o senhor perito quais as características gerais (causas e consequências) das patologias encontradas no falecido. Qual o grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução e controle.

c. Conclua o Senhor Perito se as patologias conduziram a um quadro de incapacidade para o trabalho, ainda que parcial, devendo, neste caso, informar se tal incapacidade parcial o impedia de retornar à suas atividades habituais

d. Qual a data inicial da doença do falecido (DID)? E qual a data inicial da incapacidade do falecido (DII)?

e. Em caso positivo, explicitamente tal conclusão, seja ela de ordem médica ou documental.

f. Informações adicionais, se necessárias.

Intime-se. Cumpra-se.

0003914-42.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022784 - SONIA REGINA MARTINS BRANCO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 16 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0005473-68.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022727 - JOSE RONALDO DE MOURA (SP204016 - AGNES APARECIDA DE SOUZA MAZER, SP092324 - MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0005530-52.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022673 - GASPAR JOAO MONTEIRO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Considerando-se que o presente feito fora distribuído em duplicidade aos autos n.º 0005533-07.2012.4.03.6302, dê-se baixa nos presentes autos por erro na distribuição. Cumpra-se.

0003905-80.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022785 - LEONI GARCIA NUNES (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 15h40. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0005416-50.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022837 - IZAURA CAMILA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 15h20. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0005782-55.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022459 - GEORGINA ANA DA COSTA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de setembro de 2012, às 15h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as

testemunhas a serem arroladas.

0003913-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022814 - MARIA MARGARIDA BRUNELI DONATO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 15 de agosto de 2012 às 14 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0004290-33.2009.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022753 - JOSE ARMANDO ASCARI (SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento.

2. Intime-se o autor para que no mesmo prazo, junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) das empresas que trabalhou e que pretende ver o período reconhecido como especial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

0003530-79.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022742 - RONALDO SCROCARO (SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Cancele-se o despacho anterior por ter sido aberto erroneamente.

2. Designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho.

Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0000119-33.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022759 - HELIO ROCHA CARDOSO (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação movida em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

É de se salientar que até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96.

Ressalvo, que em relação ao agente ruído, a legislação sempre determinou a elaboração de laudo pericial.

Verifico que os formulários DSS-8030 anexados aos autos indicam a existência de laudo técnico relativo às atividades desempenhadas pelo autor nos períodos de 06.03.97 a 17.02.99, trabalhados para o empregador José Aníbal - Sítio Santa Luiza, cuja obrigatoriedade advém da Lei n.º 9.528-97.

Por outro lado, assim prescreve os parágrafos 2º e 3º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99:

“§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 3º Do laudo técnico referido no §2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção

individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.”

Nesse sentido, o próprio artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, em seu parágrafo 4º prevê o seguinte:

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à multa prevista no artigo 283.

O valor da multa constante no artigo 283 do Decreto nº 3.048/99 foi alterado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31.12.2010, que estabelece em seu artigo 8º, V:

Art. 8º A partir de 1º de janeiro de 2011:

...

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.523,57 (um mil quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) a R\$ 152.355,73 (cento e cinquenta e dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos);...

Diante do acima exposto, visando a melhor instrução do feito, determino as seguintes diligências:

1. Que se oficie empregador José Aníbal - Sítio Santa Luiza onde o autor exerceu suas atividades 06.03.97 a 17.02.99, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a este juízo o(s)PPP com especificação dos níveis de exposição aos agentes agressivos, especialmente quanto ao agente ruído e /ou Laudo(s) Técnico(s) de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), SOB AS PENAS DO § 4º DO ARTIGO 68, DO DECRETO Nº 3.048/99 C/C ART. 283 DO MESMO DECRETO.
2. cumpra o determinado no item 1, via oficial de justiça;
3. Caso a(s) empresa(s) estiverem com suas atividades encerradas, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se e cumpra-se.
4. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 140.960.196-7, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo. Cumpra-se.

0004660-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022819 - MARINA DE OLIVEIRA (SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 13 de setembro de 2012, às 14:20 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0004184-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022818 - ANTONIA LUCIA BESERRA DA COSTA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0004177-11.2011.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022732 - JOSE BENEDITO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.
2. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e

eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004820-66.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022731 - SONIA REGINA MELATI DA CUNHA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA , SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Tendo em vista a suspensão do perito designado anteriormente, redesigno o dia 27 de agosto de 2012, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Marcello Teixeira Castiglia.

2.Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento levará a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0004415-93.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022787 - MARCIA ANITA MOREIRA (SP260227 - PAULA RÉ CARVALHO) X CAROLAINÉ STEFANE IZIDORO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 09 de agosto de 2012 às 15 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0002259-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022792 - MARIA DONIZETI DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Por motivo de readequação da pauta, redesigno a audiência nestes autos agendada para o dia 08 de agosto de 2012 às 16 horas. As partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação.

Int.

0004084-14.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022761 - PEDRO NECOLAU BATISTA (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promover a emenda da inicial, especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade que pretende reconhecer (laborados no meio rural), tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado").

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Gerente Executivo, para que remeta cópia(s) LEGÍVEL(IS) do(s) procedimento(s) administrativo(s) em nome do autor, NB n.º 149.985.984-5, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, sob pena de adoção de providências nos âmbitos criminal e administrativo.

3. Cumprido o item "1", retornem conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

0005649-47.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022565 - BENEDITO DONIZETE DA SILVA (SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos. Baixo os autos em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias integrais de suas CTPS, bem como de sua CNH, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

0007389-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022506 - TANIA APARECIDA DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) CAIO CESAR SILVA RODRIGUES (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1.Defiro o requerimento do MPF

2. Oficie-se ao INSS para que informe se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos meses de outubro de 2010 a março de 2011, com base no salário retificado do falecido, conforme acordo homologado.
3. Sejam os autores intimados para que apresentem a CTPS do falecido com as anotações da retificação salarial, objeto do acordo.

0004473-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022803 - DIDIMA MODENES VERONA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 11 de setembro de 2012, às 15:40 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

0001306-89.2012.4.03.6102 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022636 - JOANA D ARC RIBEIRO FERRANTI (SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias apresente cópia da petição protocolizada em 11.05.2012, tendo em vista a mesma estar incompleta.
2. Não obstante, considerando o que consta do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 dias.
3. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002605-83.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022749 - LUIZ DONIZETE NUNES DA COSTA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Recebo a petição anexa aos presentes autos em 16.05.2012, em aditamento à inicial.

Não obstante, por mera liberalidade deste juízo, concedo a parte autora novo prazo de trinta dias, para que cumpra integralmente o determinado no r. termo acima mencionado, juntado aos presentes autos os seguintes documentos:

- a) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 28.03.1984 a 04.04.1984 (empresa S A FRIGORÍFICO ANGLO), devidamente assinados pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos;
- b) Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 03.09.1997 até os dias atuais (empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, também sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos, DEVENDO AINDA, O PATRONO DA PARTE AUTORA ATENTAR-SE QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR ESTE JUÍZO NOS ITENS “3” E “4” DO R. DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM 23.04.2012. Intime-se.

0003486-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6302022883 - MARIA ANTONIO POLI (SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência deste feito para o dia 13 de setembro de 2012, às 15:00 horas, devendo a secretaria proceder a intimação do(a) autor(a) para eventual colheita de seu depoimento pessoal, bem como notificá-lo(a) de que na referida audiência deverá se fazer acompanhar das testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo juízo. Int.

DECISÃO JEF-7

0009824-21.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022681 - EDMILSON

MERCHAM DOS SANTOS (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.

Intimem-se as partes para manifestarem acerca do parecer da contadoria. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

0005719-30.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022772 - BENEDITO MARCOS DE GODOY (SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente.

0005723-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022750 - ALCIONE SANTOS DO VALE (SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA, SP212248 - EUGÊNIO BESCHIZZA BORTOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n.

2010.63.02.000308-0 verifíco que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano e indicação do n.º do CID correspondente, contado a partir do protocolo do presente feito.

0005680-33.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022660 - ANTONIO PIO DOS SANTOS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

2. Trata-se de ação em que se pede a revisão de benefício previdenciário. Considerando a ausência de documento no processo que comprove recente requerimento administrativo com tal finalidade junto ao INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente o indeferimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Ressalta-se que não se exige que a parte autora percorra todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional, mas, isto sim, que no mínimo requeira o que de interesse ao INSS.

Conquanto caiba ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário.

0003951-87.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022644 - TERESA LOPES (SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X MAXFILTER INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA CIAMAX COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA, MOVEIS E ELETRODOM CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos.

Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer os fatos e seu pedido, demonstrando a pertinência subjetiva em face da CEF.

Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

0005649-13.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022650 - LENIRA DE SOUZA COSTA (SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 0013752-

19.2006.4.03.6302 verifíco que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a emenda à petição inicial,

juntando aos autos cópia LEGÍVEL do CPF em nome do(a) autor(a), nos termos da Portaria n.º 08/2007 da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região e do art. 118, §1º do Provimento n.º 64/05 - COGE, sob pena de extinção do processo.

0005781-70.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022710 - ANTONIA FAVERI PALLA (SP125409 - PAULO CEZAR PISSUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.
2. Intime-se a parte autora para que promova a emenda da inicial, especificando em seu pedido os locais onde trabalhou, bem como os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos por meio da presente ação, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil (“O pedido deve ser certo ou determinado”). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 c/c 295 do CPC). RESSALTO QUE AÇÃO ANTERIOR FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PELO NÃO CUMPRIMENTO DESTA DETERMINAÇÃO.
3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 DE AGOSTO DE 2012, às 14h, devendo o advogado da parte comunicar seu cliente e as testemunhas eventualmente arroladas, independentemente de intimação, para comparecimento neste Juizado Especial Federal na data e hora supramencionados. Saliento, outrossim, que rol testemunhal há de ser apresentado aos autos, no prazo legal.
4. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS para apresentar sua contestação até a data da audiência designada. Intime-se. Cumpra-se.

0005734-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022741 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Tendo analisado o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, apresente nos autos: prontuários, laudos médicos e exames a serem considerados no exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito.

0003796-66.2012.4.03.6302 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022260 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES (SP243539 - MARIA APARECIDA GONÇALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de consignação em pagamento em que ALESSANDRA CECOTI PALOMARES pretende o depósito em Juízo de montante que entende devido relativo ao contrato de financiamento estudantil nº 24.0340.185.0002706-77, firmado junto à CEF.

Ocorre que a parte autora informou na petição inicial que, em razão do montante discutido, relativo ao contrato em questão, há uma ação monitória movida pela CEF, processo nº 0010525-34.2009.4.03.6102, em trâmite na 1ª Vara Federal local.

Assim, resta caracterizada conexão entre os feitos, devendo se efetuar a reunião dos processos, com o fim de evitar decisões contraditórias.

Logo, nos termos do artigo 103, 105, 106 e artigo 253, inc. I, todos do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo e, em face da conexão apontada, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP, com as nossas homenagens.

Publique-se e intime-se.

0005721-97.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6302022762 - BELCHIOR HIGINO DE SOUZA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA, SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

1. Em que pese o termo de prevenção anexado aos autos, entre o presente feito e o processo n. 0001157-85.2006.4.03.6302 verifiquei que transcorreu lapso razoável de forma a haver possibilidade de alteração da situação fática do autor, pelo que determino o prosseguimento deste feito. Cumpra-se.

2. Conforme pesquisa em sistema próprio, nota-se que o benefício da parte autora está ativo, com previsão para cessação apenas em 31/03/2013. Assim, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual interesse de agir nesta ação.
3. Sem prejuízo, deverá também a parte autora, no mesmo prazo, apresentar prontuários, laudos médicos e exames LEGÍVEIS a serem considerados no eventual exame pericial (art. 12, §2º, da Lei nº 10.259/2001), com data inferior a 1 (um) ano, contado a partir do protocolo do presente feito, e indicação do n.º do CID correspondente. Intime-se.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012
UNIDADE: RIBEIRÃO PRETO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0005995-61.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUACIR FRANCISCO KLEN

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005996-46.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRO APARECIDO CARDOZO GONCALVES

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 17/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005997-31.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005998-16.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI LOPES DE SOUSA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0005999-98.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVENAL LOPES DE ARRUDA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/08/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006000-83.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAMILTON SOUSA

ADVOGADO: SP157298-SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006001-68.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANDA APARECIDA PINTO

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/07/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006002-53.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA HELENA DOS SANTOS DAVID

ADVOGADO: SP178114-VINICIUS MICHIELETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006003-38.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006004-23.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RUBENS BARRETTO

ADVOGADO: SP311932-DIEGO FRANCO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006005-08.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO D ANDREA

ADVOGADO: SP311932-DIEGO FRANCO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006006-90.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDIO BOTELHO DE LIMA

ADVOGADO: SP311932-DIEGO FRANCO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006007-75.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EDUARDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006008-60.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO
ADVOGADO: SP139954-EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006009-45.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AFONSO CELSO MUGNAINI DO AMARAL
ADVOGADO: SP290566-EDILEUZA LOPES SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006010-30.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRUNO BIANCHI
ADVOGADO: SP090916-HILARIO BOCCHI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006011-15.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006012-97.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANTONIO DE REZENDE
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006013-82.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMERSON INACIO MARCAL
ADVOGADO: SP306794-GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006014-67.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO GARCIA FILHO
ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0006015-52.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIANO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006016-37.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIRI TAVARES DE BRITO
ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006017-22.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCILIA MENDES DA CUNHA

ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006018-07.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JESUS WADA OTANI

ADVOGADO: SP102550-SONIA APARECIDA PAIVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006019-89.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ROBERTO ENRIQUE

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006020-74.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO: SP102743-EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006021-59.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ESMERALDA RAMOS DA SILVA LIMA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006022-44.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GABRIEL FERREIRA CAJUELA

ADVOGADO: SP236343-EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006023-29.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE PAULO DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006024-14.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006025-96.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO NAZARENO DARIO THOMAZINHO

ADVOGADO: SP190709-LUIZ DE MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006026-81.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES RAVAGNOLO GRANER

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006027-66.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA APARECIDA GUIEN

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006028-51.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURO RIROSO ISSISAKI

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006029-36.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006030-21.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006031-06.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MESSIAS CIRILO DA SILVA

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006032-88.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALADIR MARCUSSI QUARESEMIN

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006033-73.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006034-58.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMIDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0006035-43.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON LOPES CARNEIRO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006036-28.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RONI SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP141635-MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006037-13.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANDREIA MARIA RAMOS MIQUELIN

ADVOGADO: SP216729-DONATO ARCHANJO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 22/08/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006038-95.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO CESAR BRIGO

ADVOGADO: SP143006-ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 15:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006039-80.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CLAUDIA NOBRE

ADVOGADO: SP088236-ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006040-65.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROMILDA APARECIDA DO AMARAL

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006041-50.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIS GONZAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).
PROCESSO: 0006042-35.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GASPAS JOAO MONTEIRO
ADVOGADO: SP178874-GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006043-20.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO
ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006044-05.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA APARECIDA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/07/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006045-87.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR NORIO KITANISHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006046-72.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI ARRUDA DE PINA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 22/08/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.
PROCESSO: 0006047-57.2012.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVIA APARECIDA LIMA
ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006048-42.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PRISCILA DE SOUZA FERREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006049-27.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA COSTA MAROUVO

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006050-12.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RICARDO GALAN BUCK

ADVOGADO: SP200476-MARLEI MAZOTI RUFINE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - N RIBEIRÂNIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006051-94.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CANDIDO BALBINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006052-79.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALTILEI DOS SANTOS JARROS

ADVOGADO: SP182978-OLENO FUGA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 18/09/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - NOVA RIBEIRÂNIA - RIBEIRÃO PRETO/SP - CEP 14096740, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006053-64.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILIA ESTER BASTOS

ADVOGADO: SP202605-FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/07/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA AFONSO TARANTO, 455 - RIBERANIA - RIBEIRAO PRETO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0006054-49.2012.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSVALDO ISMAEL DA SILVA

ADVOGADO: SP311932-DIEGO FRANCO GONÇALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004227-21.2012.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ELIAS

ADVOGADO: SP043864-GILBERTO FRANCA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005800-65.2010.4.03.6102
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA GUTIERREZ FACCI

ADVOGADO: SP196088-OMAR ALAEDIN
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001998-80.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENNE MARIA JUNIOR

ADVOGADO: SP205428-AUREA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002269-55.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003442-12.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP084366-FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003450-86.2010.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSE MAIRY PEREIRA MARQUES
ADVOGADO: SP136687-MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 02/07/2010 11:00:00

PROCESSO: 0003627-84.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANETE LAZARO PADOVANI

ADVOGADO: SP267995-ANDRE ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007913-13.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007916-65.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007920-05.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADAIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0007969-46.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SOARES MOREIRA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008180-82.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008202-43.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROMILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008203-28.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO MARCOS DA SILVA QUEIRUJA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008214-57.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELZIRA MARIA GUIMARAES MOMESSO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008676-14.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008709-04.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMINIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008724-70.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIS PAIS
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008734-17.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GUMERCINDO CAETANO ALVES
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008752-38.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008773-14.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA GONZAGA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008781-88.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA ALVES
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0008783-58.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009832-37.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BATISTA DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009833-22.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUGUSTO PIMENTEL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009855-80.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009862-72.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009872-19.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PANCHIN FILHO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009874-86.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009878-26.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM SEBASTIANA FIRMINO
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009888-36.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR SARAIVA
ADVOGADO: SP205017-VINICIUS CESAR TOGNILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/01/2008 12:00:00
PROCESSO: 0009889-55.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANITA CANDIDA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009893-87.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA MORAES MARCELINO
ADVOGADO: SP189302-MARCELO GAINO COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0009904-24.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALBERTO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0010627-43.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP052797-ONEIDE MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0011070-86.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0012764-61.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP262438-PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/04/2008 14:40:00
PROCESSO: 0012918-79.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
RÉU: DIONISIA DE OLIVEIRA GIMENEZ
ADVOGADO: SP243085-RICARDO VASCONCELOS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/02/2008 12:00:00
PROCESSO: 0013127-19.2005.4.03.6302

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CECILIA COLAFEMEA PAVAO
ADVOGADO: SP133421-IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/05/2006 12:00:00
PROCESSO: 0013257-67.2009.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO RAMOS BISPO
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0015430-35.2007.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP193867-ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/04/2008 12:00:00
PROCESSO: 0015720-84.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA BRAZ BARCHESQUI
ADVOGADO: SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/04/2007 15:00:00
PROCESSO: 0016543-58.2006.4.03.6302
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141280-ADENILSON FERRARI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP141280-ADENILSON FERRARI
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0019267-28.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADMA RISTON DE CARVALHO COELHO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0020005-16.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERRACINI
ADVOGADO: SP251190-MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 60

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 43

TOTAL DE PROCESSOS: 105

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000977-59.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022697 - MARIA APARECIDA LIMA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA, SP200985 - CLAUDINEI LUÍS DA SILVA, SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de Auxílio doença, com DIB em 21.09.2011 e DIP em 01.06.2012. A renda mensal inicial de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e renda mensal atualizada de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) em maio de 2012, e pagamento dos atrasados no valor de R\$ 4.162,45(quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em maio de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008734-41.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022257 - JUSMAR DUTRA (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 05.10.2011, DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012, RMI = R\$545,00 e RMA = R\$622,00.

O pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DCB e a DIP, que somam R\$3.522,56, em maio de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003914-76.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021965 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRÍCIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB na data da cessação do benefício (11/02/2011) e DIP nesta data (11/05/2012). A renda mensal inicial será de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e a renda mensal atual de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que somam R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), a serem pagos através de requisição de pequeno valor (RPV), no prazo e forma da lei. Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.***

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por

meio de ofício requisitório de pequeno valor.
Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000085-53.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021996 - HELENA DOS REIS BARBOSA (SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial.

A fim de solucionar a lide, a autarquia formulou proposta de acordo.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS), com DIB em 06/09/2011 e DIP em 01/06/2012. As rendas mensais inicial e atual serão no montante de 1 (um) salário mínimo, correspondente a R\$ 622,00 em junho de 2012. O pagamento dos atrasados será no importe de 80% dos valores devidos entre a DIB e a DIP, que soma R\$ 4.168,12 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e doze centavos), em junho de 2012.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Oficie-se à EADJ para imediata implantação do benefício. Defiro a gratuidade. Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0007812-97.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022259 - MARCOS ROBERTO LOPES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS, SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de, AUXÍLIO-DOENÇA com DIB (data do início do benefício) em 31.08.2011, DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2012, RMI = R\$1.302,32 e RMA = R\$1.643,35. O pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DCB (09.09.11) e a DIP, que somam R\$11.913,83, em maio de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0000700-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022261 - CORACI DUARTE FARIA TEIXEIRA (SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação de AUXÍLIO-DOENÇA, com DIB (data do início do benefício) em 10.05.2012, DIP (data do início do pagamento) em 01/06/2012, RMI = R\$622,00 e RMA = R\$622,00. O pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores devidos entre a DCB e a DIP, que somam R\$715,11, em maio de 2012.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requirite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002408-31.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021989 - ELSIM NEVES PEREIRA (SP279981 - GUSTAVO MORO, SP306733 - CATARINA DE MATOS, SP305417 - EDUARDO CESAR ANCESCHI NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

- i) Concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 13/12/2011; DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012; RMI de R\$ 2.201,22 e RMA de R\$ 2.212,44.
- ii) O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), totalizando o montante de R\$ 8.885,64, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB (data do início do benefício) em 13/12/2011; DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012; RMI de R\$ 2.201,22 e RMA de R\$ 2.212,44. O recebimento dos valores atrasados, considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros nem correção monetária, no importe de 80% (oitenta por cento), totalizando o montante de R\$ 8.885,64, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0003025-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021991 - RICARDO ALEXANDRE FRIGO (SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA, SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

A autarquia formulou proposta de acordo nos seguintes termos, em síntese:

- i) Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/538.903.225-6), com DIB (data do início do benefício) em 23/12/2009 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento); DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012; RMI de R\$ 558,06 e RMA de R\$ 657,37.
- ii) O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.405,92, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta ofertada.

Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato Restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/538.903.225-6), com DIB (data do início do benefício) em 23/12/2009 (mantida a DIB do benefício administrativo, já que se trata de restabelecimento); DIP (data do início do pagamento) em 01/05/2012; RMI de R\$ 558,06 e RMA de R\$ 657,37. O recebimento dos valores atrasados, no importe de 80% (oitenta por cento), considerados entre a DIB e a DIP, sem a incidência de juros, correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (acrescentado pela Lei nº 11.960/2009), limitados a 60 salários mínimos, correspondente a R\$ 4.405,92, a serem pagos através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no prazo e forma da lei.

Esclareço que, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Findo tal prazo, a autora poderá ser convocada a submeter-se a nova perícia, a ser realizada na sede do INSS, para aferição da permanência do quadro de incapacidade.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0000170-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022694 - DENICE APARECIDA SCHIBUOLA VIEIRA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, devendo o INSS proceder ao imediato restabelecimento do benefício de Auxílio doença, com DIB em 14.11.2011 e DIP em 11.03.2012. A renda mensal inicial igual a renda mensal atualizada mantidos os valores da concessão em maio de 2012.

Esclareço que, conforme os termos propostos, fica assegurada à parte autora a manutenção do benefício de auxílio-doença pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da data da sentença homologatória do acordo. Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e, ato contínuo, requisite-se o pagamento das diferenças, por meio de ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0008663-39.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022629 - JANICE SOARES PORTO (SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JANICE SOARES PORTO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria. Requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo formulado em 16/09/2011.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de

preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 22 de março de 1943, contando com 68 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com uma filha solteira, sendo que esta se encontra laborando com registro em CTPS e recebe salário no valor de R\$ 1.174,86. Consta ainda informação no sentido de que a autora recebe pensão por morte de seu cônjuge no valor de um salário mínimo.

Assim, a renda familiar a ser considerada, nos termos da nova legislação que rege a matéria, é a de R\$ 1.796,86 (um mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), a qual, dividida entre a autora e sua filha, chega-se à renda per capita de R\$ 898,43 (oitocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), portanto,

mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002016-91.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022639 - TEREZINHA SILVA DE CARVALHO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

TEREZINHA SILVA DE CARVALHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito

da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 03 de outubro de 1945, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da

renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido e uma filha solteira, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 863,61, enquanto que a segunda encontra-se laborando com registro em CTPS e recebe salário no valor de R\$ 2.200,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 241,61 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 2.441,61, (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e um centavos) - somados os rendimentos do cônjuge da autora, em conformidade com o acima concluído, e o salário de sua filha solteira porquanto aplicável a nova legislação que trata da matéria -, a qual, dividida entre a autora, seu marido e filha, chega-se à renda per capita de R\$ 813,87 (oitocentos e treze reais e oitenta e sete centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008792-44.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022658 - MARIA APARECIDA AMANCIO BORGES (SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA APARECIDA AMANCIO BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos”:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), a qual foi alterada pela Lei 12.435/11.

O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser

analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”.

No caso dos autos, a questão encontra-se elucidada no laudo médico, onde se observa a seguinte diagnose: Status pós-operatório tardio de cirurgia de mama direita devido a tumor. E, concluiu que a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não sobrecarreguem o braço direito, carregando objetos ou materiais considerados pesados, de modo contínuo utilizando-se da mão direita. As atividades que desempenha em seu lar, poderá continuar a desempenhá-las, respeitando-se a restrição descrita.

Nesse sentido, entendo padecer a parte autora da incapacidade elencada no artigo 20, §2º, restando, portando, atendido o requisito necessário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o

padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja no dispositivo supracitado. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado § 1º do art. 20, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, verifico que a perícia assistencial constatou que a parte autora reside com seu cônjuge, sendo a renda mensal familiar oriunda unicamente do trabalho do pai, no valor de R\$ 1244,00 (mil duzentos e quarenta e quatro reais).

Assim, a renda per capita da família, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), é superior ao limite legal aceito.

Além disso, percebe-se pela análise do laudo socioeconômico que a autora não se encontra desamparada por seu estado de pobreza, pois o estado e bens que guarnecem sua residência não condizem com o grau de insuficiência econômica a que se destina o benefício em questão. automóvel.

Portanto, não foi comprovada a miserabilidade, requisito necessário ao deferimento do benefício assistencial.

Sendo assim, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e incapacidade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase.

Intime-se, advertindo a parte autora de que a interposição de recurso, no prazo legal, deve ser feita por intermédio de advogado. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição.

0002514-90.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022649 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS GONCALVES (SP307359 - SIDNEI APRECIDO MUSSUPAPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARMEM LÚCIA DOS SANTOS GONÇALVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 07 de agosto de 1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, sendo este percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, mais R\$ 1.000,00 advindos do trabalho exercido como despachante (mantém escritório) e R\$ 200,00 relativos à locação de sala comercial que possui.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) - somados os rendimentos do cônjuge da autora como despachante e locação de imóvel -, a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 600,00 (seiscentos reais), portanto, mais da metade de um salário mínimo, estando, portanto acima das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008761-24.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022633 - LUZIA COSTA BARBOSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUZIA COSTA BARBOSA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 15 de julho de 1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA

SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e neto, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por idade no valor de R\$ 1.584,55.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à

prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 962,55 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada, ainda que descontado o valor mensalmente gasto com medicamentos (R\$ 260,00), é de R\$ 702,55 que dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 351,27 (trezentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), portanto, mais da metade de um salário mínimo. Observo que o neto da autora não pode ser considerado para fins de cálculo da renda per capita posto não estar o mesmo elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Desse modo, não é possível a concessão do benefício assistencial, que depende do atendimento concomitante dos requisitos legais assinalados (miséria e idade).

3 - Dispositivo

Ante o exposto, declaro a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral e decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade. Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0008303-75.2009.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022350 - NELSON PEREIRA DA SILVA (SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por NELSON PEREIRA DA SILVA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do período de março de 1966 a junho de 1977, trabalhado em atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/05/1984 a 31/12/1990, 17/11/1997 a 13/09/2000 e 15/09/2001 a 31/01/2009, para conversão em tempo comum. Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: matrícula de admissão ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Campo Mourão, datada de 03/12/1969; compromisso de venda e compra de imóvel rural em nome do pai do autor, datado de 1975 e 1976; e instrumento particular de compromisso de cessão e transferência de direitos em nome do pai do autor, datado de 1976.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos por carta precatória, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 01/03/1966 a 30/06/1977.

2. Do período com registro no CNIS

Observo inicialmente que o INSS deixou de considerar o período compreendido entre 01/07/1977 a 06/12/1977.

Verifico que o autor comprovou a atividade laborativa, conforme se observa da pesquisa ao CNIS acostada à peça inicial.

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora no período de 01/07/1977 a 06/12/1977.

3. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo
A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, noto que com relação ao período de 07/05/1984 a 31/12/1999, o PPP apresentado não se mostra suficiente para comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que o ruído verificado não afere a intensidade de decibéis. Quanto aos agentes químicos herbicida e vinhaça, é certo que a legislação previdenciária vigente à época da exposição nunca se referiu abstratamente a esses fatores no intuito de assegurar contagem especial para fins de aposentadoria, de modo que a legislação apresenta uma lista taxativa de agentes nocivos, somente sendo possível o reconhecimento se presente alguma das substâncias nela elencadas.

Já para os demais períodos pretendidos de 17/11/1997 a 13/09/2000 e 15/09/2001 a 31/01/2009, mesmo instado a fazê-lo, o autor não trouxe nenhum documento (formulários SB-40, DSS-8030, PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, etc.) a fim de comprovar, como lhe cabia nos termos do art. 333, I, do CPC, a especialidade pretendida, de forma que não há como assim considerá-los.

Vale lembrar, ademais, que a eventual percepção de adicional de periculosidade decorrente de relação trabalhista,

não tem o condão de gerar o direito à contagem especial de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, tal como previsto pela legislação previdenciária, conforme argumentação supra.

Por conseguinte, não reconheço o desempenho de atividades especiais no período pleiteado na inicial.

4. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 24 anos 06 meses e 14 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 25 anos 05 meses e 26 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (30/07/2008), contava com 31 anos, 06 meses e 11 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para o atendimento do tempo de contribuição e cumprimento do pedágio previstos no art. 9º da Emenda 20/98.

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que apenas reconheça e proceda à averbação dos períodos de 01/03/1966 a 30/06/1977 e 01/07/1977 a 06/12/1977, laborados pelo autor, para futura obtenção de benefício previdenciário junto à autarquia previdenciária.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0006205-49.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022642 - LEONILDA ROSA BREGGE DE FREITAS (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LEONILDA ROSA BREGGE DE FREITAS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Pleiteia também a indenização por danos morais em valor não inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dor lombar. Afirma o insigne perito que não há incapacidade laborativa e que a autora pode exercer sua atividade habitual de faxineira.

Consta, ainda, no referido laudo, que a requerente não completou a 2ª série do ensino fundamental e conta com 70 anos de idade.

Desta forma, associando-se as restrições inerentes à sua idade com o baixo grau de escolaridade, concluo que a parte autora se encontra afastada da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, sendo o caso de incapacidade total e permanente, que o impede de prover o próprio sustento, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos ao RGPS no período de 07/2005 a 05/2011, conforme documentos anexos aos autos.

O laudo pericial definiu a data de início da doença em meados de 2007 e não fixou a data de início da incapacidade da autora, mas conforme documentos médicos datados 2011, verifico que a incapacidade refere-se ao ano de 2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Dano moral

Quanto ao dano moral, não o vislumbro no presente caso. A autarquia tem direito e dever de rever a concessão de seus benefícios, restando ao autor, caso insatisfeito, recorrer ao Judiciário, o que efetivamente ocorreu.

Desta forma, eventual ilegalidade será passível de correção naquele feito em que se analisará as condições de trabalho da autora.

Ademais, o aborrecimento oriundo da busca pelo restabelecimento de seu benefício é dissabor comum, que não gera direito à reparação por dano moral.

Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal:

" Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos."

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(09/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006098-05.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022230 - LAVÍNIA PEREIRA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAVÍNIA PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 04/10/1944, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e dois filhos maiores, sendo que o primeiro percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo e os filhos apenas realizam trabalhos eventuais. Observo que o filho da autora de nome Sebastião laborou com registro em CTPS até 12/01/2012.

No que concerne à situação do cônjuge da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é apenas aquela advinda do cônjuge da autora, uma vez que é a única regularmente auferida pela família. Nesse sentido, o trabalho informal dos filhos da autora não podem ser utilizados porquanto não é certa ou constante a aferição de renda mensal.

Logo, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 12/01/2012, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 12/01/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007678-70.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021953 - AFONSO VAZ DE OLIVEIRA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição, formulado por AFONSO VAZ DE OLIVEIRA em face do INSS.

Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados entre 02/06/1997 a 07/12/1999, 01/12/1999 a 19/05/2004, 20/05/2004 a 12/04/2005 e 14/10/2005 a 20/05/2010, para conversão em tempo comum (para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição).

O INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional

01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição

eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, evidenciou que o autor esteve exposto a ruídos de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária acima discriminada, no período compreendido entre 01/12/1999 a 19/05/2004.

Para os demais períodos de 02/06/1997 a 07/12/1999, 01/12/1999 a 19/05/2004, 20/05/2004 a 12/04/2005 e 14/10/2005 a 20/05/2010, noto que os PPP's apresentados não se mostram suficientes a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que a intensidade aferida não atingiu o índice exigido pela legislação previdenciária da época do trabalho.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período de 01/12/1999 a 19/05/2004.

2. Direito à conversão

Faz jus o autor, portanto, à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

3. Do direito à aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data do requerimento administrativo (22/03/2011) contava 19 anos 01 mês e 03 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial.

Com relação à aposentadoria por tempo de contribuição, até a data da EC 20/98, contava 22 anos 01 mês e 11 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 23 anos e 23 dias de contribuição e, até a data do requerimento administrativo (22/03/2011), contava com 35 anos, 08 meses e 13 dias de contribuição, portanto, tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício na forma integral.

4. Da antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que (1) reconheça os períodos laborados pela parte autora entre 01/12/1999 a 19/05/2004, como exercido sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4), (2) proceda à conversão do referido período em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) acresça o referido período aos já reconhecidos em sede administrativa e conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados a partir do requerimento administrativo em 22/03/2011 e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 08 meses e 13 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0007020-64.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022674 - JOANA DARC PEDRO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) ANTONIA PEDRO DE ALMEIDA (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) SEBASTIANA PEDRO CANDIDO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) LUZIA PEDRO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) APARECIDO DONIZETI DIVINO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) NILTON CESAR EUGENIO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) REGINALDO ROGERIO EUGENIO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) ADEMIR EUGENIO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) ANA PAULA EUGENIO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) AIRTON EUGENIO (SP287310 - ALINE TURAZZI STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por herdeiros de José Pedro Divino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que a parte autora busca a condenação desta ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS. Requer-se, ainda, a liberação do montante apurado.

A CEF depositou contestação em Secretaria, suscitando preliminares processuais de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e de litisconsórcio passivo necessário com os antigos bancos depositários. Previamente ao mérito propriamente dito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, teceu considerações sobre a evolução legislativa pertinente à causa e sustentou que, em caso de procedência do pedido autoral, não seria admissível a condenação ao pagamento de juros de mora e de honorários advocatícios.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

I - Da legitimidade dos herdeiros

É insofismável que qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entram no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de FGTS que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. Aberta a sucessão com a morte da pessoa, sua herança transmite-se imediatamente aos herdeiros legítimos e testamentários, na dicção do art. 1.784 do Código Civil em vigor.

Sob este aspecto, o parágrafo único do art. 1.791 dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio.

A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la.

Parece inquestionável, portanto, que qualquer um dos herdeiros, isolada ou conjuntamente com outros, tem legitimidade para defender qualquer bem ou direito que integre a herança. Não poderá, todavia, sem o consentimento dos demais, praticar atos de disposição em relação à herança, exceto a alienação da sua parte ideal.

Isso leva a concluir que, havendo o alegado crédito sobre o FGTS do de cujus, qualquer um dos herdeiros estará legitimado a propor ação, ainda que em caráter individual, para defender a sua adequada remuneração.

II - Preliminares processuais

1) Ausência de documentos: matéria de mérito e elemento de cumprimento de eventual sentença de procedência

Rejeito a alegação de que o mérito não poderia ser conhecido ante a suposta ausência de documentos comprovando a opção pelo regime fundiário na época apropriada e demonstrando a titularidade ou valores de contas submetidas a tal regime.

A demonstração de opção pelo regime é matéria de mérito na fase de conhecimento e nele será implementada a abordagem pertinente.

A existência de extratos da conta fundiária, por sua vez, pode ser implementada na fase de cumprimento da sentença, que, em caso de procedência, fixará obrigação de fazer certa e determinada, ou seja, líquida.

2) Legitimidade exclusiva da CEF para figurar no polo passivo

Rejeito, ainda, a alegação de que haveria a necessidade de litisconsórcio passivo com os antigos bancos depositários, porquanto para a presente causa somente a CEF está legitimada, conforme o enunciado N° 249 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.”) e precedente da mesma Corte que exclui a legitimidade dos antigos bancos depositários (Segunda Turma. REsp nº 327.859. DJ de 22.10.01, p. 314).

III - Da ausência de limite temporal para o exercício da opção

O exercício da opção pelo regime fundiário poderia ser feito a qualquer tempo, porquanto a lei não fixou qualquer prazo para a implementação da medida. Ressalto que a aludida opção era direito potestativo, razão pela qual eventual prazo, se existente, seria de decadência, não se aplicando qualquer prazo geral, porquanto essa solução não é cabível na espécie, mas se encontra restrita à prescrição, que afeta pretensão decorrente de direito subjetivo.

IV - Prescrição trintenária. Aplicação parcial às eventualmente devidas prestações de trato sucessivo

Destaco, em seguida, que a prescrição concernente à pretensão visando à percepção de valores de FGTS é sujeita ao prazo de trinta anos, conforme esclarece o enunciado n° 210 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável por analogia ao presente caso:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.”

Em seguida, ressalto que a eventual aplicação dos juros progressivos gera reflexos na evolução das contas

fundiárias, conforme os períodos fixados para o reajustamento e para a remuneração. Trata-se de obrigações sucessivas decorrentes de evento básico, de modo que a prescrição se aplica apenas parcialmente, suprimindo somente a pretensão relativa às parcelas devidas em data que exceder os trinta anos contados reversivamente desde a propositura da ação.

V - Mérito: direito à capitalização dos juros progressivos para os trabalhadores que optaram pelo regime fundiário nos termos da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.958-73

A evolução legislativa da matéria deu-se da seguinte forma: a Lei nº 5.107-66, que instituiu, em caráter formalmente facultativo, o regime do FGTS, preconizou a forma de remuneração das contas fundiárias. Nesse sentido, o art. 4º do diploma em comento previu que os juros a serem capitalizados seriam de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% a partir do décimo primeiro ano de permanência do trabalhador na mesma empresa. O parágrafo único do artigo estipulou que, em caso de mudança de empresa, a capitalização seria pela taxa de 3%.

Posteriormente, o art. 1º da Lei nº 5.705-71 modificou a redação do art. 4º da Lei nº 5.107-66, que, com a alteração, passou a prever exclusivamente a remuneração de 3%, suprimindo assim a progressão originariamente prevista. Todavia, o art. 2º da referida Lei de 1971 preservou a progressão para os que já haviam ingressado no regime fundiário na data de sua publicação.

Em seguida, a Lei nº 5.859-73, em seu art. 1º, caput e § 1º, permitiu, aos trabalhadores empregados na época de sua publicação, o exercício da opção pelo regime fundiário a partir de 1º de janeiro de 1967, assegurando a retroação também para os que tivessem realizado a opção em data posterior ao início da vigência de Lei nº 5.107-66.

Em análise dessa evolução legislativa, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 154 de sua Súmula, cuja dicção é a seguinte:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107-66.”

Friso que o referido enunciado deve ser corretamente interpretado. A primeira observação a ser feita é no sentido de que não deve haver aplicação indiscriminada de seu preceito, com preterição da evolução legislativa acima descrita. Sendo assim, não é qualquer opção retroativa que assegura o direito à progressão dos juros para a remuneração da conta fundiária, mas é necessária que a opção ocorra nos moldes da Lei nº 5.107-66 e da Lei nº 5.705-71. Vale dizer, em suma, que não basta o exercício da opção retroativa nos moldes da Lei nº 5-958-73, mas é também imprescindível que o trabalhador tenha ingressado no regime até a publicação da Lei nº 5.705-71 (22-09-1971), porquanto, conforme visto, o art. 1º do referido diploma determinou que a remuneração passaria a ser feita pela taxa de 3%.

O diploma de 1973, por conseguinte, assegurou aos trabalhadores admitidos até a Lei de 1971 o direito de opção retroativa com os juros progressivos, podendo tal opção ser exercida a qualquer tempo. O trabalhador devia ainda permanecer na mesma empresa pelos prazos declinados pelo art. 4º da Lei nº 5.107-66, para obter, de acordo com o tempo de permanência, o direito à gradação prevista pelo dispositivo.

Assinalo, ainda, que a majoração progressiva é assegurada a partir do início de contagem de cada período (p. ex.: o atendimento da permanência pelo terceiro ano deve ser considerado atendido no dia imediatamente seguinte ao transcurso dos dois primeiros anos, e não ao final do terceiro ano, e assim sucessivamente).

No presente caso, a parte autora demonstrou o atendimento dos requisitos legais, razão pela qual é de rigor reconhecer a procedência de seu pedido.

VI - Atualização dos atrasados: aplicação do enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

O reconhecimento do direito aos juros progressivos gera direito a atrasados que devem ser corrigidos monetariamente na forma da legislação relativa ao FGTS e, bem assim, com atenção ao enunciado acima referido,

cujo teor é o seguinte:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Ressalto que a aplicação do entendimento do enunciado deve ser implementado mesmo à míngua de requerimento expresse, porquanto se trata de mera atualização para a preservação do valor devido. Nesse sentido, cito precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

I - A questão dita controvertida é de solução já assentada nesta colenda Corte, que admite a inclusão de índice de correção monetária em sede de liquidação de sentença, visando à real atualização dos débitos judiciais, vedando a sua inclusão, apenas, após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos. Precedentes: AGREsp nº 361.493/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/08/2003 e EAREsp nº 151.867/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31/03/2003.

II - A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresse na petição inicial, pois a atualização monetária visa recompor o valor real do crédito. Precedentes: REsp nº 573.699/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004 e REsp nº 203.019/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 20/03/2000.

III - Agravo regimental improvido.”(Primeira Turma. REsp nº 707.057. DJ de 6.6.05, p. 214)

VII - Juros de mora: 0,5% a partir da citação

Sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, conforme a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“Ementa: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Pacificou-se o entendimento desta Corte quanto à aplicação dos juros de mora, à base de 0,5% ao mês, na correção monetária dos depósitos fundiários.

- O tema atinente à prescrição do direito aos juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido. Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial conhecido, porém improvido.”(Segunda Turma. REsp nº 745.360. DJ de 8.8.05, p. 296)

VIII - Obrigação imposta à CEF

Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado.

A forma de efetivação do direito mais consentânea com esses preceitos é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas.

IX - Apresentação dos extratos das contas fundiárias pela CEF

Tendo em vista o fato da CEF ser a “Gestora do FGTS”, cabendo-lhe, nessa qualidade, “centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada”, conforme preceitua o art. 7º, inciso I, da Lei n. 8.036/90, a possuir, inclusive, prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da referida lei; e, bem como, ser a parte autora hipossuficiente, a não ter condição de obter os extratos bancários e muito menos de pagar por eles (o valor da obtenção dos extratos geralmente equivale ao valor do direito reconhecido), é de se compelir à CEF a adotar as providências necessárias

junto às instituições financeiras para a apresentação dos extratos e a elaboração dos cálculos devidos.

Aliás, esta questão já foi objeto de análise pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, na apreciação do Recurso Especial n. 844418, onde a Primeira Turma esclareceu que: "... 4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa. 5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90...". (DJ 07.11.2006, pág. 266).

É de se dizer que caso assim não se proceda, não haverá qualquer possibilidade de satisfação plena do direito da parte autora, que ora se reconhece.

X - Da liberação dos valores

Quanto à possibilidade de liberação do montante apurado em razão da progressividade de juros aplicável à conta vinculada do Sr. José Pedro Divino, há que se destacar que a matéria relativa a levantamento de valores em razão do falecimento do titular da conta é de competência da Egrégia Justiça Estadual. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser "da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Assim, está claro que a competência para o levantamento do importe em referência é da Justiça Estadual.

XI - Dispositivo

Ante o exposto, pelas razões expendidas:

- a) declaro a PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido, para reconhecer o direito da parte autora à remuneração da conta de FGTS do falecido Sr. José Pedro Divino mediante a progressão prevista pela redação originária do art. 4º da Lei nº 5.107-66, conforme o tempo de permanência na mesma empresa demonstrado pelos documentos que acompanham a inicial, e para determinar à CEF que proceda à revisão nos termos do mencionado dispositivo legal e à apuração dos atrasados devidos, com atualização nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, observada a prescrição trintenária, na forma expressa na fundamentação;
- b) reconheço a incompetência deste Juizado Especial Federal para a liberação dos valores a serem apurados por conta do cumprimento do item "a" supra.

Outrossim, determino à CEF que, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie junto às Instituições Financeiras os extratos necessários da parte autora para a elaboração dos cálculos e, bem como, os faça, tudo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob as penas da lei.

Sem custas e honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0008589-82.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022240 - TEREZINHA CRISTINA BUENO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
TEREZINHA CRISTINA BUENO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou a proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que a parte autora foi diagnosticada como sendo portadora de processo inflamatório do PE e tornozelo esquerdo. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária retroativa no período de 22/09/2011 a 30/01/2012. Consta ainda que a autora encontra-se trabalhando no momento.

Tendo em vista o acima descrito, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo, entretanto, que as restrições apontadas impediram a parte de exercer suas atividades habituais durante o período de 22/09/2011 a 30/01/2012, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, uma vez que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 21/09/2011 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito, pagar à parte autora o benefício de auxílio-doença referente ao período de 22/09/2011 a 30/01/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000335-86.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022254 - CARLOS ALBERTO MORIS (SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

CARLOS ALBERTO MORIS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo de manutenção de auxílio-doença, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: Em 1994 teve acidente com moto-serra na face volar do punho esquerdo, sendo submetido a reparo de lesões, e desde então apresenta formigamento no território do nervo ulnar e perda de força para preensão e destreza dos dedos. Não faz seguimento para o problema. Dor nas costas desde 2005, de localização lobar, irradiando para o membro inferior esquerdo. Tem formigamentos eventuais, principalmente quando fica muito em pé. Em tratamento com ortopedista com medicação e fisioterapia. Tal quadro melhora com tratamento. Dor no ombro direito, sem trauma ou esforço associado. A dor piora com elevação dos braços realizar atividades acima da cabeça e fazer força. Nunca fez tratamento para o problema. Está afastado por hérnia umbelical, operada há 10 dias. E, concluiu que o autor teve perda da força de preensão para a mão esquerda, o que o incapacita para as atividades atualmente desenvolvidas.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, os relatórios médicos anexados, os quais atestam que a incapacidade é permanente e definitiva, bem como a associação das restrições descritas à sua idade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício auxílio-doença em APOSENTORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, CARLOS ALBERTO MORIS - CPF 550.817.208-44, a partir da data da perícia, em 02/04/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0003793-14.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022456 - BENEDITO MOREIRA SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Pretende o autor, BENEDITO MOREIRA SOBRINHO, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de períodos laborados com registro em CTPS entre 01/10/1968 a 31/03/1969, 01/10/1969 a 17/02/1970, 18/02/1970 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 31/05/1971, 16/10/1971 a 30/04/1972, 16/08/1972 a 06/08/1973, 02/01/1974 a 30/05/1974, 05/07/1974 a 23/07/1975, 01/11/1976 a 11/02/1977, 15/09/1977 a 31/01/1978, 02/07/1979 a 28/12/1979, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/10/1981 a 13/01/1982, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/02/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/12/1988 e 02/01/1991 a 30/03/1991.

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Prescrição

Observo, inicialmente, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a prescrição será observada.

2. Atividade com registro em CTPS

Observo que o INSS deixou de considerar os períodos compreendidos entre 01/10/1968 a 31/03/1969, 01/10/1969 a 17/02/1970, 18/02/1970 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 31/05/1971, 16/10/1971 a 30/04/1972, 16/08/1972 a 06/08/1973, 02/01/1974 a 30/05/1974, 05/07/1974 a 23/07/1975, 01/11/1976 a 11/02/1977, 15/09/1977 a 31/01/1978, 02/07/1979 a 28/12/1979, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/10/1981 a 13/01/1982, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/02/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/12/1988 e 02/01/1991 a 30/03/1991, laborados pelo autor com registro em CTPS.

Assim, pretende o autor a inclusão em seu benefício de aposentadoria por idade dos períodos acima elencados.

Neste ponto, friso que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99).

Ora, as validades de tais anotações só poderiam ser contestadas diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Daí porque se tem como válidas as anotações na CTPS do autor, de modo que reconheço os períodos nela anotados.

Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: “As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST” (“Manual de Direito Previdenciário”, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579).

Observo, no entanto, que o período de 05/07/1974 a 23/07/1975 consta da CTPS do autor como estando compreendido entre 05/07/1974 a 03/07/1975, intervalo esse que deve ser mantido.

Assim, reconheço os trabalhos exercidos pelo autor entre 01/10/1968 a 30/03/1969, 01/10/1969 a 17/02/1970, 18/02/1970 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 30/05/1971, 16/10/1971 a 30/04/1972, 16/08/1972 a 06/08/1973, 02/01/1974 a 30/05/1974, 05/07/1974 a 03/07/1975, 01/11/1976 a 11/02/1977, 15/09/1977 a 30/01/1978, 02/07/1979 a 28/12/1979, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/10/1981 a 13/01/1982, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/02/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/12/1988 e 02/01/1991 a 30/03/1991.

2. Direito à majoração e recálculo da RMI.

Do exposto, reconheço que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (25/07/2011) um tempo de serviço total de 25 anos, 08 meses e 27 dias, fazendo jus à majoração do percentual de concessão de seu benefício de aposentadoria por idade uma vez que, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, todo tempo de serviço anterior a sua vigência passou a ser considerado tempo de contribuição.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que (1) averbe em favor da parte autora os períodos de atividade comum de 01/10/1968 a 30/03/1969, 01/10/1969 a 17/02/1970, 18/02/1970 a 28/02/1971, 01/03/1971 a 30/05/1971, 16/10/1971 a 30/04/1972, 16/08/1972 a 06/08/1973, 02/01/1974 a 30/05/1974, 05/07/1974 a 03/07/1975, 01/11/1976 a 11/02/1977, 15/09/1977 a 30/01/1978, 02/07/1979 a 28/12/1979, 01/07/1980 a 30/11/1980, 01/10/1981 a 13/01/1982, 01/07/1986 a 30/12/1986, 01/02/1988 a 30/04/1988, 01/06/1988 a 30/12/1988 e 02/01/1991 a 30/03/1991; (2) reconheça que o autor contava, na data do requerimento administrativo, com 25 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de tempo de serviço anexada aos autos; (3) promova a revisão da Aposentadoria por Idade (NB 157.708.130-4) para a parte autora a partir da DIB (25/07/2011), com o correspondente acréscimo de percentual em virtude do tempo de serviço acumulado. Decreto a extinção do processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que calcule e informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagos pelos índices utilizados para a correção dos benefícios previdenciários e, a partir da citação, com aplicação de juros moratórios de 12% ao ano.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000983-66.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022699 - NEUZA CRISTINA TATASCIORI BORGES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
NEUZA CRISTINA TATASCIORI BORGES propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor no joelho esquerdo secundária a artrose moderada e dor no tornozelo esquerdo secundária a tendinite. Queixa-se de dores difusas pelo corpo e insônia e depressão, que sugerem o diagnóstico de fibromialgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a parte autora possui mais de 12 meses de contribuição, pois recolheu como contribuinte individual em 01/1985 a 12/1985 e 01/2002 a 02/2002, voltando a efetuar recolhimentos entre 01/2010 a 03/2012. Estas últimas contribuições foram suficientes para recuperar a carência e a qualidade de segurado. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 19/04/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (19/04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0001289-35.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022706 - CICERO FELIX DE SOUZA (SP245973 - ADAUTO MILLAN, SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON, SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA, SP190482 - PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS, SP198004 - LUIS MARIO MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CICERO FELIX DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor na região lombossacra e glútea, sugestiva de ciatalgia.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 15/06/2011, e voltou a contribuir como contribuinte individual entre 07/2011 a 05/2012 conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 14/05/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que o autor seja eventualmente reabilitado para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (14/05/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerência executiva comunicando o teor desse julgado

0002070-57.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021946 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BELEM SOUZA (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LUIZ FERNANDO RODRIGUES BELEM DE SOUZA, representada por sua genitora Flavia Rodrigues Branco, ajuizou a presente AÇÃO DE PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), aduzindo, em síntese, que é dependente de seu pai, o segurado JULIO CESAR BELEM DE SOUZA, que se encontra recluso desde 25/04/2008.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela procedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da Autora é de ser acolhida por esta Julgadora.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que o seu último contrato de trabalho foi encerrado em 03/03/2011, portanto, à época de sua prisão, em 09/03/2011, possuía qualidade de segurado.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data da reclusão (12/03/2010), a portaria MF/MPS nº 333/2010, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$860,18 (oitocentos e sessenta reais e dezoito centavos).

Consoante documento do CNIS que acompanha a peça inicial constata-se que o valor do salário do segurado recluso em setembro de 2007, CNIS, último mês trabalhado todos os dias, encontrava-se em R\$ 884,00 (oitocentos e oitenta e quatro reais) acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$884,00 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 810,18.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de nascimento e CPF dos autores e CPF e CTPS do pai recluso.

Portanto, a pretensão da requerente há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da prisão (12/03/2010), tendo em vista que não corre prescrição em desfavor de menor, nos termos do art. 79 da Lei 8213/91.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor, LUIZ FERNANDO RODRIGUES BELEM DE SOUZA - CPF 449.780.038-57, representado por sua genitora, FLAVIA RODRIGUES BRANCO - CPF 320.255.248-11, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB na data prisão (12/03/2010).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada à portaria MF/MPS nº 333/2010, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 862,18 (oitocentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Outrossim, quando do depósito dos valores atrasados, mantidas as mesmas condições da época da sentença,

autorizo a genitora e representante, LUIZ FERNANDO RODRIGUES BELEM DE SOUZA - CPF 449.780.038-57, representado por sua genitora, FLAVIA RODRIGUES BRANCO - CPF 320.255.248-11, após intimação do MPF para, em 05 (cinco) dias, querendo, manifestar acerca dos levantamentos. Em caso de alguma manifestação contrária do MPF, tornem conclusos.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0007425-03.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022004 - SILVIO FERREIRA TOLEDO (SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA, SP169868 - JARBAS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação ajuizada por SILVIO FERREIRA TOLEDO em face da CEF, pleiteando a reparação por danos morais e materiais, com pedido de liminar para a antecipação dos efeitos da tutela para que seja pago imediatamente a quantia referente aos saques indevidos.

O feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Federal desta subseção, sendo redistribuído a este juízo com fulcro no §3º e artigo 3º, da Lei 10.259/01.

Aduz, em síntese, que no mês de novembro de 2011, foram efetuados, casa lotérica, três saques em sua conta-corrente, no valor total de R\$ 2.760,00.

Alega que não foi responsável pelos saques, razão pela qual pleiteia reparação por danos morais e materiais.

A CEF pugnou pela improcedência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Dispõe o art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Trata-se, pois, da consagração da responsabilidade objetiva do Estado, inspirada na teoria do risco administrativo, segundo a qual todo ente (público ou privado) prestador de serviço público sujeita-se ao pagamento de indenização em virtude de danos perpetrados contra terceiros e que decorram diretamente da atividade de caráter estatal, sendo irrelevante a demonstração de culpa.

De outra parte, é assente o entendimento de que a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, embora prescindida da comprovação de culpa do agente público, exige a demonstração inequívoca do nexo de causalidade entre o fato dito lesivo e a conduta estatal.

Nesse diapasão, cumpre acentuar, ainda, que é firme a orientação pretoriana no sentido de que, em relação ao nexo de causalidade, o ordenamento jurídico pátrio abraçou a teoria do dano direto e imediato, a qual preconiza que o evento danoso constitua um efeito direta e necessariamente resultante do comportamento do agente público. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do STF:

“Responsabilidade civil do Estado. Dano decorrente de assalto por quadrilha de que fazia parte preso foragido varios meses antes. - A responsabilidade do Estado, embora objetiva por força do disposto no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69 (e, atualmente, no paragrafo 6. do artigo 37 da Carta Magna), não dispensa, obviamente, o requisito, também objetivo, do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão atribuída a seus agentes e o dano causado a terceiros. - Em nosso sistema jurídico, como resulta do disposto no artigo 1.060 do Código Civil, a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade e a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal. Não obstante aquele dispositivo da codificação civil diga respeito a impropriamente denominada responsabilidade contratual, aplica-se ele também a responsabilidade extracontratual, inclusive a objetiva, até por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalencia das condições e a da causalidade adequada. - No caso, em face dos fatos tidos como certos pelo acórdão recorrido, e com base nos quais reconheceu ele o nexo de causalidade indispensavel para o reconhecimento da responsabilidade objetiva constitucional, e inequivoco que o nexo de causalidade inexistente, e, portanto, não pode haver a incidencia da responsabilidade prevista no artigo 107 da Emenda Constitucional n. 1/69, a que corresponde o paragrafo 6. do artigo 37 da atual Constituição. Com efeito, o dano decorrente do assalto por uma quadrilha de que participava um dos evadidos da prisão não foi o efeito necessario da omissão da autoridade pública que o acórdão recorrido teve como causa da fuga dele, mas resultou de concausas, como a formação da quadrilha, e o assalto ocorrido cerca de vinte e um meses após a evasão. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 130.764/PR, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 07.08.92, p. 270)

Outrossim, é curial que o dano moral consubstancia quaisquer sofrimentos decorrentes de lesões aos chamados direitos de personalidade, ou seja, os atributos inerentes à pessoa, sua integridade física, psíquica ou emocional, sob uma perspectiva afetiva, intelectual ou social.

De outra parte, para o deferimento de indenização por danos morais é necessário examinar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso vertente, a pretensão indenizatória respalda-se no fato de que no mês de novembro de 2011, foram efetuados três saques na conta-corrente do autor, no valor total de R\$ 2.760,00.

Ora, é pacífico nos nossos Tribunais a responsabilidade da CEF pelas fraudes ocorridas no interior de suas agências por deficiência do seu serviço de atendimento ao cliente. Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUES DOS PROVENTOS EM TERMINAIS DE AUTO-ATENDIMENTO. PROBLEMAS COM O TERMINAL. AJUDA DE TERCEIROS POR INEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. SEGURANÇA DEFICIENTE. A indenização dos danos materiais pretendida objetiva a compensação, a reparação de um prejuízo, in casu, pela indevida diminuição do patrimônio da parte autora. A prova do dano material e a relação de causalidade são incontestes, conforme apontam o extrato de saques do cash dispenser e o cartão de retirada dos benefícios previdenciários. É de conhecimento público a enormidade de benefícios operacionalizados pela CEF, muitos deles destinados a pessoas carentes e de baixo poder aquisitivo, como é o caso dos aposentados, que na sua grande maioria recebe próximo ao salário mínimo legal. Entretanto, a Instituição não oferece condições dignas e com segurança para que tais pessoas aguardem o recebimento dos benefícios. A CEF desenvolvendo ações de cunho sociais do governo federal, como é o de quitação de saldo do FGTS, concessão e saques de seguro desemprego, saques do PIS, dentre tantos outros, tem a obrigação de dar suporte adequado aos interessados que freqüentam suas agências, inibindo o trânsito de pessoas suspeitas, cujas condutas assim se revelem. No que tange aos danos morais, a indenização deles decorrentes se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológica e que interessam a toda a sociedade. A indenização tem como objetivo o de proporcionar à vítima uma reparação e à parte ré uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A prova oral, em especial o depoimento da estagiária da Caixa, apontou a existência de duas pessoas com características de "golpistas" no interior do estabelecimento, não estando correta a assertiva da ré quanto à pronta intervenção de funcionário do Banco, identificados com crachá e coletes em azul, com o logotipo da CEF, para o auxílio dos usuários dos equipamentos de auto-atendimento. O autor é pessoa idosa, cujos rendimentos da aposentadoria são sua fonte de renda e da qual se viu privado, tendo a ré concorrido para aquele resultado ao permitir nas dependências de sua agência que os usuários dos terminais de auto-atendimento não tivessem a privacidade e ajuda necessárias para operar o equipamento. Atualmente é público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se em Bancos, especialmente nas filas dos aposentados, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos no trato com equipamentos que processam saques e outros tipos de transações financeiras, para se apropriarem dos seus proventos. Eventual reparação não só pela perda monetária sofrida, como pelo desgaste emocional do idoso, despojado de seus proventos, pela falta de segurança e efetiva ajuda de pessoas credenciadas pela Caixa para esse fim, apenas poderá ser feita pelo ressarcimento de cunho moral, diante da violação da intimidade do autor, cujo intuito além de compensar o lesado é evitar a reiteração de atos dessa natureza. Precedentes. Recurso não provido. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 27872 SP 2000.61.00.027872-6 - Resumo: Responsabilidade Civil. Indenização. Danos Morais e Materiais. Saques dos Proventos em Terminais de Auto-atendimento. problemas com o Terminal. Ajuda de Terceiros Por Ineficiência do Serviço. Segurança Deficiente. Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO Julgamento: 23/11/2010 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA)

Os fatos em testilha resultam incontroversos nos autos, sendo que a CEF, após o ajuizamento da ação, informou que ressarciu a autora as importâncias sacadas.

Assim, comprovado a origem fraudulenta dos saques, bem como os constrangimentos gerados pela demora de quase dois meses na recomposição dos valores sacados, creditados somente em 29/12/2011, exsurge o dever da CEF de indenizá-lo por danos morais.

Assim, considerando que a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Por conseguinte, resta demonstrado o ilícito perpetrado pela instituição financeira, ensejando, em consequência, o dever de indenizar, consoante os artigos 186 e 927 do Novo Código Civil, verbis:

“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão, negligência, imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Desse modo, além de ilegítima, tal conduta reveste-se de exponencial reprovabilidade na medida em que sujeita, de forma desnecessária e improficua, o indivíduo lesado - normalmente, um cidadão honesto de boa-fé, devendo, assim, tal comportamento deve ser valorado no arbitramento do quantum referente à indenização por danos morais.

Assim, sopesando-se as circunstâncias fáticas apuradas nos autos, assim como tendo presentes os parâmetros adotados pela doutrina e jurisprudência nacional para o arbitramento do quantum indenizatório do dano moral, tenho como necessária e justa a reparação pecuniária, a título de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$ 3.000,00 pelos 35 dias de constrangimentos sofridos perante outros clientes e funcionários da CEF.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial devendo o processo ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, INCISO I e II, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao autor, SILVIO FERREIRA TOLEDO - CPF 020.122.808-46, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0000650-17.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022695 - SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Transtorno Depressivo Decorrente.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apta

a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/06/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 04/2012, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o INSS conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de incapacidade fixada pelo laudo pericial (04/2012).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0007698-61.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022227 - VALDEIR SANTOS FERREIRA (SP308206 - VANESSA MACIEL MAGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDEIR SANTOS FERREIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou os termos da proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de sequelas de traumacrânioencefálico. Afirma a insigne perita que se trata de caso de incapacidade parcial e permanente, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui vínculos empregatícios recentes nos períodos de 28/04/2009 a 14/12/2009 e 10/04/2010 a 03/11/2010.

O laudo pericial definiu a data de início da doença em 26/11/2010 e a data de início da incapacidade em 17/03/2011, quando o autor mantinha a qualidade de segurado. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/06/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0006747-67.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022255 - BENEDITO APARECIDO DOS REIS (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado por BENEDITO APARECIDO DOS REIS em face do INSS.

Para a concessão do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial do tempo laborado entre 16/11/1981 a 15/03/1987, para conversão em comum, bem como de atividade exercida sem registro em CTPS como guarda mirim entre 31/01/1971 a 14/11/1972. Pede, ainda, a concessão do benefício na data do ajuizamento da presente ação.

Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido.

Decido.

1. Da atividade sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Em que pesem esses parâmetros, ressalto que o Julgador pode formar livremente a sua convicção, com base apenas nas provas constantes dos autos, independentemente de qualquer peso legal que se dê a elas - como assim faz a Lei 8.213/91. Nada obsta, portanto, que o convencimento do Julgador se dê exclusivamente por umas ou outras provas, especialmente em casos como o presente, no qual a prova documental se mostra robusta e suficiente para a comprovação pretendida.

Pois bem, o período controvertido é aquele que foi prestado pelo autor, como guarda mirim entre 31/01/1971 a 14/11/1972.

Para tal, verifico que há nos autos prova material hábil a comprovar o efetivo exercício da atividade. Os documentos hábeis para a comprovação dos fatos são:

- a) declaração da AJURP, onde consta que o autor participou de programa de capacitação para exercício de atividade remunerada no período em análise;
- b) ficha da empresa Serviço Social da Indústria - SESI, onde consta que o autor laborou na mesma até 14/11/1972, quando abandonou o serviço.

Assim, está devidamente comprovado que o autor participou do programa proporcionado pela Associação Educacional da Juventude de Ribeirão Preto ("Polícia Mirim") no período indicado na inicial.

E, no sentido do que aqui se julga, é o Acórdão Eg. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. GUARDA MIRIM. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput", do artigo 461, do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça

da 3ª Região.

IV - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Apelação improvida, remessa oficial parcialmente provida.

(AC 201 MS 2001.60.03.000201-4, Décima Turma, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, data da decisão 09/09/2003 DJU 29/09/2003, p. 386)

Diante da robustez das provas produzidas, ricas em detalhes e informações, é de se concluir que o período controverso, de 31/01/1971 a 14/11/1972, foi devidamente comprovado pelo Autor, pelo que seu reconhecimento se impõe.

2. Anotações no CNIS

Requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria na data do ajuizamento da presente ação. Para tal, comprova o recolhimento de contribuições entre 01/08/2010 a 09/08/2011, período este não computado administrativamente.

Ora, verifico que os referidos recolhimentos foram efetivamente realizados no intervalo acima mencionado, constando os mesmos do CNIS, o que já garante ao autor seu reconhecimento, porquanto as contribuições foram efetivamente vertidas ao Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, devem ser reconhecidas como efetivamente exercida a atividade laborativa do autor no período supracitado.

3. Atividade especial

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU. Nesse sentido:

Súmula 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

De outra parte, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, a documentação apresentada, PPP e CTPS, informa que o autor laborou como ajudante geral de linha no período compreendido entre 16/11/1981 a 15/03/1987, na “divisão de via permanente” da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A.

Ora, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (até 05/03/1997), a atividade de trabalhador da via permanente pode ser considerada especial por enquadramento profissional, por força da previsão contida no item 24.3 do Anexo ao

Decreto nº 53.831/64.

Com relação à utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais no período compreendido entre 16/11/1981 a 15/03/1987.

4. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

5. Do direito à aposentadoria por tempo de contribuição

O parecer da contadoria do juízo informa que o autor, até a data da EC 20/98, contava 27 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição; até a data da Lei nº 9.876/99, contava 28 anos, 10 meses e 19 dias de contribuição e, até a data do ajuizamento da presente ação, em 09/08/2011, contava com 35 anos, 09 meses e 02 dias de contribuição, portanto, tempo suficiente nesta última hipótese, para a aposentadoria requerida.

6. Da antecipação dos efeitos da tutela

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259/01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

7. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que: (1) reconheça o período de 30/01/1971 a 14/11/1972, no qual o autor exerceu a função de guarda mirim; (2) reconheça o período de 01/08/2010 a 09/08/2011, constante do CNIS do autor; (3) considere o período de 16/11/1981 a 15/03/1987, como exercido sob condições especiais, convertendo-o em comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999; (4) proceda ao acréscimo de tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; (5) conceda o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do autor, com atrasados partir do ajuizamento da presente ação, em 09/08/2011, e coeficiente determinado pelo tempo de serviço de 35 anos, 09 meses e 02 dias de trabalho, consoante contagem feita pela contadoria judicial.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, dê cumprimento ao determinado nesta sentença.

Oficie-se ao INSS requisitando o cumprimento da antecipação deferida e para que calcule e informe ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a gratuidade para a parte autora. Sem custas ou honorários.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0002010-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022771 - LAZARA AUGUSTA DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAZARA AUGUSTA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10/01/1943, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova

da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

- I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).
- II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.
- III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.
- IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.
- V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
- VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.
- VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
- VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.
- II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.
- III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse

entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido que recebe aposentadoria com registro em CTPS, recebendo aposentadoria no valor de R\$ 622,00, além de um valor de R\$ 241,50, auferido informalmente como vendedor de lanche.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso (64 anos - 11/06/1947), observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é de R\$241,50, a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, estando, portanto abaixo das exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Registre-se que as rendas eventualmente obtidas pela filha da autora não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar os mesmos elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 12/01/2012, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, LAZARA AUGUSTA DA SILVA- CPF 070.897.206, o benefício assistencial - Loas, com DIB em 08/11/2011.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000985-36.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022460 - MARIA ROSA DE CARVALHO CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MARIA ROSA DE CARVALHO CORREA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo, sugestivas de fibromialgia, associado queixa de intensificação das dores no joelho e pescoço, sugestivos de doença degenerativa em fase inicial (artrose), depressão, hipertensão arterial e diabetes. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função de empregada doméstica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade de doméstica, porquanto é evidente que tal labor exige grande esforço físico e compromete o quadro clínico da autora.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora mantém vínculo empregatício desde 01/08/1994 até os dias atuais. O laudo pericial fixou a data de início da doença em 1997 e não definiu a data de início da incapacidade, mas conforme relatório médico datado de 01/11/2011, verifico que a incapacidade refere-se à esta data. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(11/11/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001625-39.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022798 - PEDRO VENTEU NETO (SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) PEDRO VENTEU NETO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia

e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 16/06/1944, contando com 67 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB.

PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que o autor reside com sua esposa que recebe aposentadoria por idade, no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação da esposa da autora, também idosa (65 anos - 13/09/1946), observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é nula, portanto, conforme as exigências do art. 20, § 3º, da Loas acima descrito.

Registre-se que as rendas eventualmente obtidas pela filha da autora não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar os mesmos elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 29/11/2011, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, PEDRO VENTEU NETO - CPF 605.478.718-72, o benefício assistencial - Loas, com DIB em 29/11/2011.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008509-21.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022476 - WILMA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP255976 - LEONARDO JOSE GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
WILMA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipertrofia do ventrículo esquerdo e gonartrose bilateral. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem esforços físicos de modo contínuo, sendo que posará desempenhar as atividades habituais, respeitando a restrição descrita.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual nos períodos intercalados de 04/2000 a 12/2010.

O laudo pericial definiu a data de início da doença em 2003 e a data de início da incapacidade da autora anterior a julho de 2011, quando a autora mantinha a qualidade de segurada. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(30/04/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003880-67.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022349 - BRUNA LETICIA DA SILVA GOMES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) ELIAS ALVES GOMES JUNIOR (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) LEONARDO FELIPE DA SILVA GOMES (SP298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNCAO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

BRUNA LETÍCIA DA SILVA GOMES, LEONARDO FELIPE DA SILVA GOMES e ELIAS ALVES GOMES JUNIOR, menores impúberes, representados pela genitora deles, MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES, pleiteiam a concessão do benefício AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aduzindo, em síntese, que são dependentes de ELIAS ALVES GOMES, recolhido à prisão na data de 27 de junho de 2011.

O INSS pugnou pela improcedência.

O MPF manifestou-se pela improcedência.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A pretensão da Autora é de ser acolhida por este Julgador.

Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da CF/88 que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Acontece que esse texto infraconstitucional em momento algum diz o que vem a ser “baixa renda”. A expressão somente vem a ser elucidada no texto infralegal inserto no artigo 116, do Decreto 3.048/99, nos seguintes termos:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”

Ou seja, nessa regulamentação infralegal atendeu-se o comando constitucional de concessão de benefício ao segurado de baixa renda. Mesmo porque, o parâmetro fixado (determinado valor do salário de contribuição) não cabe em texto legal, dadas as constantes alterações na seara econômica, nos parâmetros monetários, etc.

O recluso ostentava a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava trabalhando quando ocorreu sua prisão, em 27/07/2011.

O valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício foi sendo aumentado por meio de portarias ministeriais, estando em vigência na data da reclusão (27/07/2011), a portaria MF/MPS nº 407/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta reais).

Consoante o último demonstrativo de pagamento que acompanha a peça inicial constata-se que o valor do salário do segurado recluso em junho de 2011, último mês trabalhado todos os dias, foi de R\$ 1.618,17 (mil, seiscentos e dezoito reais e dezessete centavos) acima, portanto, do limite fixado pela Portaria Ministerial.

Todavia, o autor faz jus ao benefício pleiteado uma vez que considero, para efeitos de salário de contribuição, o limite previsto naquela portaria, ou seja, mesmo tendo percebido o valor mensal de R\$ 1.618,17 o salário a ser considerado para fins de concessão do benefício deverá ser de R\$ 862,60.

A qualidade de dependente foi devidamente comprovada de acordo com os documentos acostados da petição inicial, são estes: certidão de nascimento, CIRG e CPF dos autores e CPF, recibos de pagamentos de salário e CTPS do pai recluso.

Portanto, a pretensão da requerente há de ser concedida.

A data inicial do benefício (DIB) será a data da prisão (27/07/2011), tendo em vista que não corre prescrição em desfavor de menor, nos termos do art. 79 da Lei 8213/91.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aos autores, BRUNA LETÍCIA DA SILVA GOMES, LEONARDO FELIPE DA SILVA GOMES e ELIAS ALVES GOMES JUNIOR, menores impúberes, representados por sua genitora MARTA APARECIDA DA SILVA GOMES, o benefício de auxílio-reclusão, com DIB na data prisão (27/07/2011).

Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

A RMI deverá ser calculada na data da prisão do segurado, devendo a autarquia utilizar, para tal cálculo, os efetivos salários-de-contribuição que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora, observada a atualização legalmente prevista, limitada à portaria MF/MPS nº 407/2011, que estabeleceu como salário de contribuição máximo o valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Após, sigam os autos para apuração dos valores das diferenças, na forma e parâmetros estabelecidos nesta sentença, para fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Em termos, ao arquivo.

0005372-31.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022624 - MARIA LUIZA DA ROCHA SILVA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA LUÍZA DA ROCHA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 25 de maio de 1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de

entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda auferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, sendo que este percebe uma aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do cônjuge da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (17/06/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001083-21.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022701 - JOSE DONIZETTI SANTURBANO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOSE DONIZETTI SANTURBANO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Artrodese de C4-C7.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e permanente, não estando apto a exercer suas atividades habituais.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que o requerente esta hoje com 49 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos e exigem mobilidade dos membros superiores (desempenhando a função de electricista), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Ademais, cumpre ressaltar que conforme mencionado pelo senhor perito o Rx datado de 20/04/2012 confirma que o autor apresenta como seqüela limitação dos movimentos de flexão e rotação do pescoço bem como alterações parestésicas em MSE, distrofias neuro musculares, situação esta que o incapacita para atividades que necessite o uso pleno dos MMSS (membros superiores) ou ainda mobilidade ampla da coluna cervical, restrição esta desde a artrodese ocorrida em março de 2011.

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com as condições pessoais do requerente, forçoso concluir que o autor esta incapacitado para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 31/10/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 03/2011. Ademais, cumpre ressaltar que conforme mencionado pelo senhor perito o Rx datado de 20/04/2012 confirma que o autor apresenta restrições desde a artrodese ocorrida em março de 2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor do autor o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (31/10/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0000512-50.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022630 - LOURDES APARECIDA ROSSI DA COSTA AGUIAR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Lourdes Aparecida Rossi da Costa Aguiar, qualificada nos autos, viúva de Nadir Aparecido da Costa Aguiar, falecido em 16.03.2011, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o benefício de pensão por morte.

Alega que o INSS negou-lhe o benefício fundado na falta de qualidade de segurado do falecido.

Em sua contestação, o INSS pugnou pela improcedência.

Fundamento e Decido.

Requisitos legais

Os requisitos do benefício em questão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Os citados artigos 74 e 16 estão em vigor nos seguintes termos:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Friso, ainda, que não há carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91).

Não se controverte quanto à dependência econômica, eis que a autora era esposa do instituidor da pensão.

Quanto à qualidade de segurado, requer a autora o reconhecimento da qualidade de segurado especial do “de cujus”, de acordo com o disposto no art. 11, VII, da lei 8.213/91.

Nesse ponto, ressalto que o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma VII do artigo 11, que tem o seguinte teor:

“Art. 11.

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) Produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. Agropecuária em área de até 4 (quatro módulos) fiscais;”

Acerca do regime de economia familiar, o § 1.º do mesmo artigo averba:

“Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Compulsando os autos, pude constatar que a autora comprovou o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, apresentando documentação hábil, quais sejam: Certidão de óbito informando que o instituidor faleceu em domicílio, no sítio “Areias”, 2011; Certidão de propriedade de imóvel rural em nome de Valdemar da Costa Aguiar, pai do instituidor, 1952; Matrícula de imóvel rural em nome de Valdemar da Costa Aguiar, pai do instituidor e do próprio instituidor, 1989; Certidão da Delegacia Regional Tributária de Araraquara informando que o instituidor foi participante do quadro societário desde a data da sua inscrição em 09/01/1985 até a data de seu óbito em 16/03/2011, 2011; Certificado de cadastro de imóvel rural referente ao sítio “Tropical” em nome de Newton Luiz da Costa Aguiar e outros, 2006/2007/2008/2009; Nota fiscal do produtor em nome de Newton Luiz da Costa Aguiar e Outros, 2008/2009/2010; Imposto sobre a propriedade territorial rural referente a fazenda “São João” e sítio “Rumo” em nome de Newton Luiz da Costa Aguiar, 2008/2009/2010; Declaração de exercício de atividade rural em nome da autora, constando como proprietários da fazenda “São João” a autora e seu esposo, 2011.

Quanto ao tamanho do mulo rural é mister esclarecer que o termo módulo fiscal foi criado pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), em seu artigo 50, que cuida do cálculo do ITR (imposto territorial rural). Módulo fiscal é, portanto, uma forma de catalogação econômica dos imóveis rurais, variando de um Município para outro e de uma propriedade para outra, com base em indicadores econômicos e de produtividade de cada Município (tipo de exploração predominante no Município, renda obtida no tipo de exploração predominante) e indicadores específicos de cada imóvel (área aproveitável do imóvel rural). Por exemplo, na região Norte, um módulo fiscal pode variar de 50 a 100 hectares; no Nordeste, de 15 a 90 hectares; no Centro-Oeste, de 5 a 110 hectares; na região Sul, de 5 a 40 hectares; e na Sudeste, de 5 a 70 hectares.

Assim, compulsando os autos, restou também comprovado que o falecido explorava propriedade rural menor do que 04 módulos fiscais, eis que foi comprovado que a área agricultável de 3,842 módulos fiscais. E, somando-se a isso, também, conforme explanado acima, as pequenas propriedades do autor não ultrapassam 70 hectares, eis que possuía as seguintes propriedades em condomínio com seus irmãos: Fazenda São João, 88,9ha; Sítio Tropical - 14,5ha, Sítio Rumo II, 28,7 ha, (medidas informadas pelo próprio INSS - resposta de indeferimento - Agência da Previdência Social de Taquaritinga - fl. 178 da inicial) o que somadas, cada uma das cotas partes, representam 58,95hectares, menos do que 04 módulos fiscais, critério reconhecido como adequado em audiência pelo INSS.

Ademais, realizada a audiência, a prova oral colhida corroborou o início de prova material apresentado, comprovado nos autos que o falecido mantinha qualidade de segurado à época do falecimento, restando demonstrado que a autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por outro lado, a parte autora, por via indireta, conseguiu comprovar que, em situação análoga, o Sr. Newton Luiz da Costa Aguiar, irmão do falecido, na mesma propriedade em que eram condôminos, o INSS concedeu-lhe aposentadoria por idade rural.

Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, impõe-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, assegurando a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Dispositivo

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em nome da autora, LOURDES APARECIDA ROSSI DA COSTA AGUIAR - CPF 188.989.318-83, o benefício previdenciário de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 23/08/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.]

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença, na forma e parâmetros ora estabelecidos, respeitada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Intime-se. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação deferida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e honorários. Defiro a gratuidade. P.I. Sentença registrada eletronicamente.

0000102-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022619 - FRANCISCA PAULA DA SILVA (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ, SP286037 - AUGUSTO CESAR CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
FRANCISCA PAULA DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de hipoacusia neurosensorial bilateral de moderada a intensa, definitiva e de dislipidemia. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função alegada de auxiliar de limpeza.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impede de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

O laudo pericial, por sua vez, fixou como data de início da doença desde seus 25 anos. Não definiu, entretanto, a data de início da incapacidade da autora, mas conforme documentação juntada aos autos referente ao período de 2011, verifica-se que a incapacidade da mesma decorreu de agravamento recente da doença que possui.

Não há dúvida, portanto, que a concessão do benefício ora pretendido está autorizada, nos termos do parágrafo único do art. 59 e no § 2º do art. 42, ambos da Lei nº 8.213/91:

“Art. 59 (...)

Parágrafo Único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

“Art. 42 (...)

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo(05/09/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000872-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022696 - DORACIL ANTUNES DE LIMA (SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
DORACIL ANTUNES DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte não se manifestou.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial, angina pectoris do ponto de vista clínico. Portador de dor nas costas sugestiva de artrose avançada da coluna lombosacra, dor nos joelhos por artrose do joelho bilateralmente e dor nos pés sugestiva de insuficiência do tendão tibial posterior bilateral e artrose dos pés e tornozelo. Queixa ainda de edema

dos membros inferiores e úlcera de estase, secundária a insuficiência venosa crônica.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente é analfabeta, estando hoje com 57 anos de idade e sempre laborou em atividades que demandam esforços físicos (desempenhando a função de trabalhadora rural), circunstâncias que devem ser tomadas em conta pelo julgador no momento da análise do caso concreto.

Nesse sentido, ressalta o senhor perito que a autora tem diversas comorbidades em estágio avançado. Associadas, geram incapacidade para o trabalho de lavradora, não acreditando o mesmo que a requerente terá condições clínicas de retorno ao trabalho.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos, constam relatórios e exames médicos que confirmam as diagnoses apontadas pelo senhor perito, bem como ao fato de que a autora não apresenta condições para o trabalho.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 16/05/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 18/09/2009. Ademais, constam relatórios médicos, datados de Novembro e Dezembro de 2011, que confirmam incapacidade para o trabalho, período este em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (16/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao

juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0000172-09.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022745 - OLGA PENA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

OLGA PENA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional

do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, indefiro a suspensão do julgamento requerido pelo INSS, em razão do reconhecimento pelo STF de repercussão geral, nos autos do RE 587970/SP, eis que caberia ao relator determinar o sobrestamento dos processos que sejam idênticos a outro que esteja com o mérito em análise pela Corte.

Ademias, vale ressaltar que a condição de estrangeiro não impede o autor de receber benefício assistencial de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de preenchimento dos requisitos econômico e etário, previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 04/10/1944, contando com 66 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se

pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora não auferia renda e reside de favor com um casal de amigos.

Ora, a renda familiar é nula, porquanto o trabalho informal do filho do autor não pode ser utilizado porquanto não é certa ou constante a aferição de renda mensal.

Assim, a renda familiar é nula, eis que a autora vive graças a ajuda de amigos.

Logo, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 12/01/2012, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, OLGA PENA - CPF 176.952.558-07, o benefício assistencial - Loas, com DIB em 28/07/2011.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000167-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022766 - LAIDE BERGAMO COLETA (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LAIDE BERGAMO COLETA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 10/01/1943, contando com 69 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição,' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos

quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, uma filha solteira (40 anos), sendo que o primeiro recebe aposentadoriacom registro em CTPS, recebendo salário no valor de R\$ 622,00.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso (69 anos), observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita.

Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é nula, a qual, dividida entre a autora e seu marido.

Registre-se que as rendas eventualmente obtidas pela filha da autora não pode ser considerado no cálculo da renda familiar, posto não estar os mesmos elencado no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 12/01/2012, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora, LAIDE BERGAMO COLETA - CPF 315.531.528-83, o benefício assistencial - Loas, com DIB em 28/09/2011.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004925-43.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022615 - VALDIR BATISTA COSTA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

VALDIR BATISTA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 23 de março de 1946, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu filho e a companheira deste, sendo que a renda familiar provém do serviço esporádico de seu filho.

Ora, a renda familiar é nula, porquanto o trabalho informal do filho do autor não pode ser utilizado porquanto não é certa ou constante a aferição de renda mensal.

Portanto, considero atendido o paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima, impondo-se reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/05/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos

requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003174-84.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022002 - SONIA MARIA ZERBINATTI FERRI (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SONIA MARIA ZERBANATTI FERRIpropôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção do benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou os termos da proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de fibromialgia e dor lombar associada a doença degenerativa da coluna sem comprometimento sensitivo ou motor. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede a autora de continuar exercendo sua atividade habitual.

Dessa forma, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que tange aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas

são patentes, uma vez que, pelo que dos autos consta, a autora está em pleno gozo do benefício de auxílio doença desde 18/04/2008.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a parte autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, nos exatos termos da argumentação supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, anote em seus sistemas a manutenção do benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008662-54.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021994 - MARIA LUCIA FERRAZ (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA LÚCIA FERRAZ DE OLIVEIRA, devidamente representada nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

Cabe assinalar que as regras estabelecidas pela Lei nº 12.435/11 só se aplicam àqueles pedidos, cujo requerimento administrativo tenha sido protocolizado após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No que tange à incapacidade, a perícia médica diagnosticou que a autora é portadora de esquizofrenia com predomínio dos sintomas negativos. Afirmo o perito que a incapacidade da autora é total e permanente, estando a mesma, inclusive, interdita.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da

Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge e uma filha de 19 anos de idade, sendo certo que a renda familiar provém dos valores auferidos pelo cônjuge da autora a título de aposentadoria por invalidez, no valor de 1.069,11.

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 447,11 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Logo, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 447,11 que dividida entre a autora, seu marido e filha, chega-se à renda per capita de R\$ 149,03 (cento e quarenta e nove reais e três centavos), portanto, menos da metade de um

salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06/07/2011 só se aplicam aos requerimentos administrativos formulados após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (18/04/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000854-61.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022499 - MARIA MADALENA DA CUNHA SILVA (SP204530 - LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

MARIA MADALENA DA CUNHA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c.c. conversão em aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo sugestivas de fibromialgia, dor no ombro sugestiva de miofascial do músculo elevador da escápula e rombóides bilateralmente, cefaléia, obesidade e hipertensão arterial. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta capacidade laborativa.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo suas atividades laborativas, conforme se observa dos documentos médicos acostados aos autos.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o auxílio-doença até 02/11/2011 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (02/11/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000990-58.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022700 - SERAFINA DELDUCA BATISTA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
SERAFINA DELDUCA BATISTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez, ou auxílio acidente ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta dor cervical por doença degenerativa da coluna cervical, dor lombar por doença degenerativa da coluna lombar, dor no tornozelo

esquerdo por tendinite do tendão de aquiles esquerdo.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade parcial e temporária, não estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 30/11/2011, conforme consulta ao CNIS que acompanha a Contestação do INSS. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 22/11/2011, período em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Do controle do benefício

Sabe-se que o auxílio-doença, por definição, é um benefício temporário, devendo cessar com a cessação da incapacidade ou com a reabilitação profissional ou, caso a incapacidade evolua para total e permanente, ser convertido em aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei nº 8.213-91).

A autarquia, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício.

Dessas avaliações periódicas poderá advir a constatação de que o beneficiário é apto para o procedimento de reabilitação profissional, disciplinado pelos arts. 89 a 92 da Lei nº 8.213-91, que poderá ser realizado pelo INSS, não sendo dado ao beneficiário dele se esquivar, sob pena de cessação do benefício.

Tendo em vista essas premissas, o INSS fica autorizado a realizar os atos de controle da persistência da situação, devendo o aludido controle ter como ponto de partida o laudo realizado nestes autos e a análise feita na decisão judicial.

Vale dizer que a persistência da situação descrita nestes autos implica a manutenção do benefício, até que a autora seja eventualmente reabilitada para outra profissão, nos termos do laudo pericial.

5 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

6 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da data de cessação do benefício (30/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença, notadamente a conclusão do laudo pericial realizado em juízo.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0000879-74.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022246 - ROBERTO CLAUDIO DA COSTA (SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROBERTO CLAUDIO DA COSTA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo de aposentadoria por invalidez, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: Dor nas costas, na região lombossacra irradiando para a região da perna direita, progressiva, com perda de força da perna direita. Submetido a cirurgia em 2008, com artrodese da coluna lombossacra, sem melhora do quadro. Desde então com uso de medicação e fisioterapia com melhora apenas quando em repouso. Tentou por 3 vezes readaptação na sua empresa, no entanto não há função que não necessite pelo menos parcialmente de esforço físico. Atualmente encontra-se recebendo benefício e reativou os estudos, tendo terminado o supletivo do ensino fundamental. E, concluiu que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, bem como fixou a DII em 15/01/2008.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, os relatórios médicos anexados, os quais atestam que a incapacidade é permanente e definitiva, bem como a associação das restrições descritas à sua idade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de aposentadoria por

invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício auxílio-doença em APOSENTORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, ROBERTO CLAUDIO DA COSTA - CPF 149.512.818-05, a partir da data da perícia, em 16/04/2012.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício aposentadoria por invalidez.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de auxílio-doença, e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

0002042-89.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022707 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação ofertando proposta de acordo, embora intimada a parte manifestou-se por não concordar com o acordo.

1 - Dispositivos legais

Os benefícios almejados pela parte autora são tratados pelos arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora apresenta Sequela de craniotomia, Transtorno depressivo, Sequela neurológica e Aneurisma cerebral.

Na conclusão do laudo pericial, o insigne perito concluiu por incapacidade total e temporária.

Por outro lado, consta ainda do referido laudo que a requerente apresenta patologia grave com sintomas incapacitantes, bem como quanto ao grau de intensidade das mesmas, inclusive no tocante à sua evolução,

controle e tratamento encontra-se piorando.

Ademais, em análise dos documentos acostados aos autos consta relatório médico, datado de 19/08/2011, que atesta a necessidade de afastamento de suas funções trabalhistas (fl. 18 da petição inicial).

Desta forma, associando-se as restrições apontadas pelo senhor perito, com o relatório médico apresentado, bem ainda o fato de que o juiz não está adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, forçoso concluir que a autora esta incapacitada para o desempenho de suas funções habituais.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à da hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que ambos estão presentes, visto que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 28/11/2011, conforme documento que acompanha a peça exordial. Por outro lado, a data de início da incapacidade foi fixada pelo perito em 02/2010. Ademais, consta relatório médico, datado de 19/08/2011, que atesta que a autora necessita de afastamento das atividades trabalhistas, período este em que a parte autora ainda se encontrava no período de graça (art. 15, Lei 8.213/91), razão pela qual não resta dúvida quanto ao atendimento dos requisitos em análise.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS implante em favor da autora o benefício de Aposentadoria por invalidez a partir da data de cessação do benefício de auxílio doença (28/11/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Oficie-se à gerencia executiva comunicando o teor desse julgado

0001025-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022512 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ANA MARIA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de dores difusas pelo corpo secundárias a fibromialgia, dor cervical sem déficit sensitivo motor secundária a fibromialgia e doença degenerativa da coluna. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que a autora apresenta capacidade para o trabalho.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto verifico que o quadro de doença é grave e a impossibilita de continuar exercendo sua atividade laborativa.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois a autora recebeu o auxílio-doença até 28/01/2009 em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem. Ressalto, que o laudo pericial fixou a data de início da doença em 2007.

Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício nestes autos pretendido.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (28/01/2009).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000780-07.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022635 - ZULMIRA VERNILE NEVES (SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ZULMIRA VERNILE NEVES, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 13/11/1932, contando com 79 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do cônjuge da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir do requerimento administrativo formulado em 26/09/2011. Isso porque, relativamente ao requerimento do ano de 2007, é evidente que a autora ficou conformada com o indeferimento do pedido, tanto é que, posteriormente, em lugar de se insurgir propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário

constatar a situação social da autora na época do requerimento.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (30/11/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000955-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022496 - ROSANGELA QUITERIA DE LIMA (SP282654 - MARCELO AUGUSTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

ROSANGELA QUITERIA DE LIMA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de cervicobraquialgia secundária a dor miofascial por pontos em gatilho no supra espinhal e elevador da escápula direita. Na conclusão do laudo, o insigne perito afirmou que não existe impedimento clínico para a autora continuar desempenhando sua função de empregada doméstica.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a autora pode exercer sua atividade habitual, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a mesma encontra-se incapacitada para o exercício de sua atividade de doméstica, porquanto é evidente que tal labor exige grande esforço físico e compromete seu quadro clínico.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que as mesmas são patentes pois a autora recebeu o auxílio-doença até 05/10/2011, em razão das mesmas enfermidades que ora lhe acometem.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data da cessação (05/10/2011).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006424-62.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022201 - MILTON BUENO DE CAMARGO (SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
MILTON BUENO DE CAMARGO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou os termos da proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor lombar sem déficit sensitivo motor, secundário a doença degenerativa da coluna, dor no joelho direito devido a osteoartrose do joelho, dor no punho direito secundário a osteoartrose do punho. Na conclusão do laudo, o insigne perito verificou que se trata de caso de incapacidade total e permanente.

Com base nessas premissas, concluo que a incapacidade descrita se amolda à hipótese de aposentadoria por invalidez.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que a qualidade de segurada é patente, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 01/05/2011, conforme documentos que acompanham a peça inicial.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício (01/05/2011).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002230-82.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022640 - GILVANY CARVALHO DE SOUZA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

GILVANY CARVALHO DE SOUZA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 13/01/1947, contando com 65 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol,

não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.
VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu cônjuge, sendo que este percebe uma aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo.

No que concerne à situação do cônjuge da autora, também idoso, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que a aposentadoria percebida pelo marido da autora é exatamente no valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que referida aposentadoria deve receber o mesmo tratamento jurídico acima descrito, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar é nula, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir do requerimento administrativo formulado em 26/09/2011. Isso porque, relativamente ao requerimento do ano de 2007, é evidente que a autora ficou conformada com o indeferimento do pedido, tanto é que, posteriormente, em lugar de se insurgir propondo as medidas necessárias ao afastamento do ato administrativo adverso, deixou transcorrer um período de tempo além do razoável. Além do mais, trata-se, na espécie, de benefício em que se torna necessário constatar a situação social da autora na época do requerimento.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo

(31/01/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002613-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021986 - PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
PATRICIA DA SILVA EVANGELISTA MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou a proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente processo, observo que o laudo pericial diagnosticou que a autora é portadora de dor na coluna difusa, dor no membro inferior, depressão e fibromialgia. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade total e temporária.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, observo que a restrição impede a parte de, no momento, exercer atividades laborativas, de modo que o caso, quanto à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência - observo que as mesmas são patentes, tendo em vista que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/10/2008 a 14/12/2008, 04/08/2010 a 21/09/2010, 22/09/2010 a 15/11/2010 e 29/01/2011 a 26/01/2012. O laudo pericial fixou a data de início da doença em 2008 e a data de início da incapacidade em 25/04/2012.

Impõe-se ressaltar que, embora o laudo afirme que a data de início da incapacidade autora data de 25/04/2012, não estando o juiz adstrito ao laudo, nos termos do art. 436, do CPC, torna-se forçoso concluir que a incapacidade data da cessação do benefício em 26/01/2012.

Logo, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação (26/01/2012).

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003800-40.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022248 - JAIR APARECIDO PANZELLI (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JAIR APARECIDO PANZELLI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, pedido de averbação de tempo de serviço do período de 17/11/1966 a 31/05/1981 em que exerceu atividade rural sem registro em CTPS, bem como o caráter especial dos períodos de 01/06/1981 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1991 e 01/01/1995 a 30/04/1995.

Citado, o INSS apresentou sua contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Atividade Rural sem registro em CTPS

Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal.

Assim é que relativamente ao exercício de atividade rural sem registro em CTPS, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, constando a profissão de lavrador do autor, datada de 1975; certificado de dispensa de incorporação, constando a profissão de lavrador do autor, datado de 1970 e CTPS do autor, constando o vínculo do empregador Jayme Panzelli, no Sítio São José da Santa Cruz, no cargo de trabalhador rural, com data de admissão em 01/06/1970 e data de saída em 01/05/1981, porém não consta a assinatura da saída.

Com efeito, os referidos documentos que instruem os autos têm o condão de firmarem-se como início de prova material, exigida legalmente, trazendo elementos indiciários de que o autor realmente foi trabalhador rural.

Todavia, é bastante razoável entender-se que a falta de outras provas materiais deu-se por falta de instrução, conforme é comum entre os trabalhadores do meio rural. Ademais, como se poderia esperar deles que se preocupassem em juntar documentos das décadas de 60 e 70, quando a Lei de Benefícios em vigor foi editada em 1991, após a chamada constituição-cidadã? Antes disso, os direitos do cidadão eram obscuros até para os mais instruídos.

E, quanto à prova testemunhal produzida nestes autos, cumpre-me consignar que o depoimento é harmônico e convergente, no sentido de que o autor trabalhou em atividade rural no período pretendido.

Dessa forma, reconheço que o autor trabalhou em atividade rural no período de 17/11/1966 a 31/05/1981.

2. Atividade especial.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante

de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.03. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 85 decibéis, conforme entendimento adotado em razão da recente alteração da súmula 32 da TNU.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época, quais sejam: Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Decreto nº 2.172 de 5 de março de 1997 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Pois bem, o Decreto nº 53.831-64 foi revogado pelo Decreto nº 6.255-68 e posteriormente revigorado pela Lei nº 5.527 de 08.11.68 no que se refere às categorias profissionais cujo enquadramento como atividade especial havia sido excluído. Assim, continuaram sendo reconhecidas como especiais as categorias profissionais previstas no Decreto nº 53.831-64 até o advento da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, publicada em 14.10.96 e posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.97 (que revogou expressamente a Lei 5.527-68).

Deste modo, possível concluir que por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos nn. 53.831-64 e 83.080-79, concomitantemente, até 14.10.96. A partir de então passou a ser aplicável apenas o Decreto nº 83.080-79, vigorando até 05.03.97, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172/97, que por sua vez foi revogado pelo Decreto nº 3.048-99 a partir de 06.05.1999.

Resumindo:

PRAZO LEGISLAÇÃO REGRAS DE ENQUADRAMENTO

25.03.64 a 28.02.79 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) agente agressivo e categoria profissional
01.03.79 a 14.10.96 Decreto 53.831/64 (por força da Lei nº 5.527/68) e Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

15.10.96 a 05.03.97 Decreto 83.080/79 agente agressivo e categoria profissional

06.03.97 a 06.05.99 Decreto 2.172/97 agente agressivo

A partir de 07.05.99 Decreto 3.048/99 agente agressivo

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, deve ser considerada como exercida em condições especiais a atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/06/1981 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1991 e 01/01/1995 a 30/04/1995, nos quais laborou na função de motorista de caminhão, conforme consta de sua.

O reconhecimento da especialidade dos aludidos intervalos se faz necessário porquanto tais atividades, anteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97, geravam o direito à contagem especial para fins de aposentadoria mediante mero enquadramento em categoria profissional, na forma contemplada pelo item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais dispõe que:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

A Décima Turma do TRF da 3ª deliberou em similar sentido, porém de forma mais genérica, ao esclarecer que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Por conseguinte, reconheço o desempenho de atividades especiais nos períodos compreendidos entre 01/06/1981 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1991 e 01/01/1995 a 30/04/1995.

3. Direito à conversão

Faz jus o autor à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048-99).

4. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a averbação do período de 17/11/1966 a 31/05/1981 exercido em atividade rural sem registro em CTPS; dos períodos de 01/06/1981 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 31/01/1991 e 01/01/1995 a 30/04/1995, como exercidos sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física (conversor 1.4) e proceda à conversão do período especial em atividade comum, nos termos do § 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 e expeça a Certidão de Tempo de Serviço para fins de aposentadoria.

Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Concedo a gratuidade para o autor. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0002480-18.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022643 - APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

APARECIDA DOS SANTOS FIGUEIRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011. O caput e os §§ 1º a 6º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, é a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais.

No caso dos autos, verifico que a parte autora nasceu em 27 de maio de 1936, contando com 75 anos de idade por ocasião da propositura da presente ação.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial se resume em: requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, exigindo-se que as pessoas indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista no rol do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742-93 (modificado pela Lei nº 12.435-2011). A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no mencionado rol, não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A situação permanece a mesma, apesar das alterações legislativas produzidas recentemente.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO.

INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).
2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.
4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).
5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

Mais uma vez, a alteração legislativa produzida pela Lei nº 12.435-2011 não tem o condão de alterar esse entendimento.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora reside com seu marido, uma filha separada de fato e dois netos, sendo que o primeiro labora com registro em CTPS, recebendo salário no valor de R\$ 923,17.

No que concerne à situação do marido da autora, também idoso (79 anos), observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já

concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, verifico que o salário percebido pelo marido da autora ultrapassa em R\$ 301,17 o valor do benefício assistencial, que é de um salário mínimo. Assim, considero que o valor até um salário mínimo percebido pelo marido da autora se enquadra na situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a renda familiar a ser considerada é a de R\$ 301,17 (trezentos e um reais e dezessete centavos), a qual, dividida entre a autora e seu marido, chega-se à renda per capita de R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), portanto, menos da metade de um salário mínimo, o que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Registre-se que as rendas eventualmente obtidas pela filha casada da autora e pelos netos não podem considerados no cálculo da renda familiar, posto não estarem os mesmos elencados no rol do art. 20, § 1º da Lei 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS), recentemente alterada pela Lei nº 12.435 de 06/07/2011.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observo, neste particular, que o benefício assistencial deve ser concedido à autora a partir de 12/01/2012, data em que o único filho da autora que trabalhava com registro em CTPS foi dispensado, permitindo as conclusões ora registradas.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB em 20/01/2012.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos, observada a prescrição quinquenal e para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da LOAS. Assinalo que o exercício dessa prerrogativa não pode implicar desrespeito aos critérios adotados nesta sentença, que será passível da aplicação das sanções jurídicas pessoais e patrimoniais previstas no ordenamento caso venha a ocorrer.

Oficie-se à Gerência Executiva do INSS informando o teor deste julgado.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000630-26.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/06/2012 574/1076

2012/6302022718 - LEANDRA GIROTO RIBEIRO (SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

LEANDRA GIROTO RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, que após diagnosticar que a autora é portadora de transtorno depressivo, surdez, hipotireoidismo e transtorno de personalidade, concluiu que se trata de incapacidade parcial e permanente, estando apta a exercer suas atividades habituais.

Assim, em que pese a conclusão do laudo médico, por trata-se de quadro de doença grave, que impede a parte autora de exercer atividade laborativa, tenho que a incapacidade é total e permanente.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com seu companheiro, que trabalha como jardineiro e recebe uma renda mensal de R\$ 600,00 e seu filho menor.

No que concerne à situação do genitor da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria do pai tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Assim, a única renda familiar advém do trabalho informal de seu companheiro, que auferir uma renda mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), que dividido entre a autora e os demais integrantes da família, chega-se à renda per capita de R\$ 300,00 (trezentos reais), portanto, inferior à metade de um salário mínimo, que atende ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima.

Sendo assim, impõe reconhecer que foi atendido também o requisito previsto pelo § 3º do art. 20 da Loas.

É de se registrar, ademais, que as disposições constantes da Lei nº 12.435 de 06.07.2011 só se aplicam aos feitos com requerimento administrativo após a entrada em vigor da mesma, não sendo este o caso dos autos.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (21/06/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0001707-70.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022709 - SOLANGE TAVARES BARRA (SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

SOLANGE TAVARES BARRA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS já apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Da alegada incapacidade

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, “pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

No caso dos autos, a questão foi elucidada pelo laudo médico, após diagnosticar que a autora é portadora de seqüela de fratura de colo de fêmur esquerdo, concluiu que a requerente apresenta incapacidade total e temporária. Salienta que o quadro clínico da autora está piorando.

Concluo, assim, que foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado

art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, observo que a perícia assistencial constatou que a autora está desempregada e reside com seus dois filhos menores. Sobrevivem do recebimento do benefício assistencial ao deficiente pago à seu filho Everton no valor de um salário mínimo e do Bolsa Família no valor de R\$ 60,00.

No que concerne à situação do filho menor da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo filho tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Observo que também não há de se considerar para cálculo da renda per capita, o subsídio governamental oriundo do programa Bolsa Família, por tratar-se de programa vinculado à rede de proteção básica, destinado à população que vive em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação por ausência de renda, falta de acesso a serviços públicos, fragilização de vínculos afetivos e de pertencimento social.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder a parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (15/04/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros

ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0003212-96.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022023 - JOAO DELFINO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
JOÃO DELFINO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Foi apresentado laudo médico.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e ofertou proposto de acordo.

Instada a manifestar, a parte autora não aceitou a proposta ofertada.

Desta feita, encontra-se o presente feito em termos para julgamento.

Decido.

1 - Dispositivos legais

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

2 - Da perícia

No presente caso, observo que o laudo pericial diagnosticou que a parte autora é portadora de doença de Dupuytren bilateral nas mãos, em fase inicial e sem restrições de movimentos, lombalgia secundária a doença degenerativa sem déficit sensitivo-motor e dor no ombro direito secundária a lesão do manguito rotador direito parcial. Afirma o insigne perito que se trata de caso de incapacidade parcial e temporária, que impede o autor de continuar exercendo suas atividades habituais.

Entretanto, infiro que não incide a hipótese de aposentadoria por invalidez, que pressupõe o caráter total e permanente da incapacidade, o que não ocorre pois a incapacidade do autor é parcial. Observo que, em verdade, a restrição impede a parte de exercer sua atividade habitual, de modo que o caso, quando à incapacidade, se amolda à regra do auxílio-doença.

3 - Da carência e da qualidade de segurado

No que se refere aos outros requisitos do benefício - a qualidade de segurado e a carência -, observo que o autor possui vínculos empregatícios nos períodos intercalados de 21/06/1979 a 06/07/2011, conforme CNIS anexo à contestação.

O laudo pericial definiu a data de início da doença em 1980 e a data de início da incapacidade em 15/02/2012, quando o autor mantinha a qualidade de segurado. Sendo assim, concluo que foram atendidos os requisitos do benefício.

4 - Da antecipação dos efeitos da tutela

Conclui-se, assim, que foram atendidos os requisitos do benefício, resultando evidente a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

5 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à concessão do benefício de auxílio-doença para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (17/02/2012).

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, após 06 (seis) meses contados do trânsito em julgado desta sentença, a persistência da situação de incapacidade. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desprezar os critérios adotados na presente sentença.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003642-48.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022250 - DARILIA SOUZA SANTOS (SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação visando ao acolhimento de pedido de benefício de salário-maternidade proposta por DARÍLIA SOUZA SANTOS, a qual alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para sua aferição. Requereu administrativamente o benefício em 15/12/2011.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social sustenta a inexistência do direito da autora porquanto a mesma não era empregada quando do evento gerador (parto).

É o relatório. DECIDO.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

Razão não assiste o INSS ao reconhecer o direito ao salário-maternidade apenas à segurada que mantém vínculo de emprego. Com efeito, criaria um pré-requisito que não existe na lei, visto que, a qualificação de empregada deixou de ser observada na lei.

Tem-se a modificação do dispositivo legal:

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à maternidade.” (REDAÇÃO ORIGINAL)

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias...” (REDAÇÃO DA LEI 8.861/94).

“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e data da ocorrência deste...” (REDAÇÃO ATUAL).

Assim, a Lei 8.213/91, no seu artigo 71, contempla todas as seguradas da previdência, e não apenas aquelas que mantêm vínculo empregatício.

Como se sabe, a segurada da previdência mantém esta condição durante todo o período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ou seja, o desempregado não deixa de ser segurado da previdência social transcorrido um lapso de tempo específico e legalmente definido após a cessação das contribuições. Sendo assim, pode-se observar nos autos que a autora mantém a qualidade de segurada.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-MATERNIDADE - SEGURADA DESEMPREGADA.
- Enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade. Inteligência do art. 15 da Lei n. 8213/91.
(TRF da 4ª Região, AC 425684, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU 22.10.03, p. 563).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO. ARTS. 71 E 26, VI, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.

2. Se a autora, quando do nascimento da criança, ainda mantiver a condição de segurado obrigatória, fará jus ao benefício de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91, não obstante esteja desempregada.

3. O inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213/91, ao dispor que o benefício de salário-maternidade é devido às seguradas empregada, trabalhadora avulsa, e empregada doméstica independentemente de carência, apenas está diferenciando a situação dessas seguradas em relação a das seguradas especiais e avulsas, para as quais, nos termos do art. 25, III, o salário-maternidade depende da comprovação de carência.”

(TRF da 4ª Região, AG 1311723, Relator Desembargador Federal RAMOS DE OLIVEIRA, DJU 04.06.03, p. 692).

No caso dos autos, observo que a autora manteve vínculo empregatício entre 17/10/2008 a 27/09/2010, conforme reconhecido através de sentença trabalhista; seu filho Antony Taylor Souza Santos nasceu em 13 de maio de 2011, quando ela ainda não havia perdido a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, razão pela qual tem direito ao benefício almejado.

No mais, esclareço que a renda mensal do benefício será calculada de acordo com o artigo 72 da Lei 8.213/91, isto é, será igual ao último salário-de-contribuição conhecido da segurada, atualizado pelos índices do reajustamento dos valores do benefício a fim de manutenção do valor real.

O termo inicial do benefício será 13/05/2011, porquanto formulado requerimento administrativo após o parto, em 15/12/2011.

Nessa conformidade e com os mesmos fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que a pagar para a autora os valores pertinentes ao benefício salário-maternidade a partir da data de nascimento de seu filho, ou seja, desde 13/05/2011, durante 120 dias.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Defiro a gratuidade. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se requisitando o pagamento dos atrasados. Oficie-se, outrossim, à EADJ para que conste nos sistemas do INSS a concessão do benefício nos moldes ora determinados.

0001629-76.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022715 - JOANNA DARC MACHADO DONATO (SP135785 - PAULO CESAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

JOANNA DARC MACHADO DONATO, qualificada na peça inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, com amparo nas alegações de atendimento do requisito etário e de situação de miséria.

Passo a apreciar a postulação, tendo em vista que não há necessidade de audiência para o deslinde da controvérsia e que o INSS não apresentou sua contestação.

Cuida-se de ação com o objetivo de assegurar o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Por força dessa disposição constitucional, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social

- LOAS). O caput e os §§ 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.

Convém sua transcrição:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Visto isso, impõe-se destacar que a postulação busca amparo nas alegações de incapacidade para o trabalho e de preenchimento do requisito econômico previsto legalmente.

1 - Do requisito etário

Conforme dispõe o art. 20, caput, da LOAS, o idoso, para fim de percepção do benefício discutido nestes autos, era a pessoa maior de setenta anos. Ocorre que o caput do art. 34 da Lei nº 10.741-03 (Estatuto do Idoso) reduziu o limite etário para sessenta e cinco anos.

É oportuna a transcrição do dispositivo:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.”

No caso dos autos, o documento de identificação acostado demonstra que a parte autora nasceu em 08 de abril de 1946, contando mais de sessenta e seis anos de idade.

Por conseguinte, foi preenchido o requisito etário.

2 - Do requisito econômico

O requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do § 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado.

Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o § 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.

Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.

Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do

requisito econômico.

Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo § 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida.

A orientação pretoriana é firme nesse sentido:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.

- A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.”(STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258)

“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98).

5. Embargos rejeitados.”(STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único).

II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família.

III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz.

IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito.

V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão.

VIII - Agravo provido.”(TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº

200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671).

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal.

II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, § 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

III - Agravo de instrumento desprovido.”(TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573)

Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, § 3º, da Loas (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma.

No caso dos autos, o laudo assistencial relata que a autora reside com o seu marido, que conta com 68 (sessenta e oito) anos de idade e percebe uma aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

No que concerne à situação do marido da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo marido tem o mesmo valor do benefício assistencial, estamos diante de situação análoga à anteriormente descrita, que deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais.

Dessa forma, a renda é nula, de acordo com art. 20 da Lei 8.742-93, razão pela qual é forçosa a conclusão de que foi atendido o requisito econômico pertinente ao benefício almejado.

3 - Da antecipação dos efeitos da tutela

O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida do autor, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados os efeitos da tutela, para assegurar a implantação do benefício antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4 - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício assistencial - Loas, com DIB na data do requerimento administrativo (13/05/2011).

Concedo a antecipação de tutela, para determinar à autarquia que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Os valores das diferenças deverão ser apurados em regular fase de execução de sentença e na forma e parâmetros ora estabelecidos e observada a prescrição quinquenal, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Referidos valores deverão ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação.

Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade.

Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida deferida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA, sendo esclarecido que a preterição do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa.

Comunique-se o inteiro teor deste julgado ao Gerente Executivo do INSS.

Fica assegurada ao INSS a prerrogativa de aferir, a cada dois anos, contados da implantação, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Loas. Esclareço que o exercício dessa prerrogativa não pode desrespeitar os critérios adotados na presente sentença, sob pena de aplicação de sanções processuais, cíveis e criminais eventualmente previstas para a hipótese.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

0000188-60.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022249 - RUI DALL AGNOL (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

RUI DALL AGNOL propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Foi apresentado laudo médico.

O INSS apresentou proposta de acordo de aposentadoria por invalidez, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Decido.

Observo, primeiramente, que os arts. 42 e 59, caput, da Lei nº 8.213-91, tratam dos benefícios em estudo nos seguintes termos:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Note-se que, para o benefício em foco, não restou controvertida a qualidade de segurada do autor.

No que tange à incapacidade, verifico que o expert relatou que: O autor refere que sempre trabalhou como Representante Comercial até há um ano e que desde então não trabalhou mais para terceiros devido ao agravamento dos sintomas da Doença de Parkinson. O exame físico objetivo mostrou fala arrastada e pausada. Apresenta temores intensos dos membros superiores principalmente à direita. O Sinal da roda dentada é positivo bilateralmente. Nos membros inferiores há rigidez dos movimentos levando a uma marcha lenta e com passos curtos. Não apresenta alterações na coluna vertebral ou alterações do equilíbrio. O autor apresenta diagnóstico de Doença de Parkinson desde 1998. Esta doença é uma afecção do sistema nervoso central que acomete principalmente o sistema motor. É uma das condições neurológicas mais frequentes e sua causa permanece desconhecida. É uma doença de natureza crônica. A evolução dos sintomas é usualmente lenta, mas é variável em cada caso. Os sintomas motores mais comuns são: tremores, rigidez muscular, acinesia e alterações posturais. Entretanto, manifestações não motoras também podem ocorrer, tais como: comprometimento da memória, depressão, alterações do sono e distúrbios do sistema nervoso autônomo. O autor apresenta alterações importantes que causam dificuldade da marcha e dificuldade para realizar movimentos finos com as mãos além da fala arrastada mesmo com o tratamento que vem realizando. De acordo com relatório médico anexado ao processo, os sintomas foram se acentuando progressivamente desde 1998. Embora não apresente comprometimento cognitivo, as alterações motoras são permanentes e causam limitações para realizar atividades remuneradas como meio de subsistência própria. E, concluiu que o autor não reúne condições para o desempenho das suas atividades laborativas habituais.

Tendo em vista o aludido apontamento do laudo, os relatórios médicos anexados, os quais atestam que a incapacidade é permanente e definitiva, bem como a associação das restrições descritas à sua idade, o autor se encontra afastado da possibilidade de inserção no mercado de trabalho, infiro que, de fato, se trata de caso de incapacidade total e permanente, o que para mim caracteriza o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Noto, por outro lado, a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à

antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para que o INSS proceda à conversão do benefício auxílio-doença em APOSENTORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, RUI DALL AGNOL - CPF 295.145.849-53, a partir da citação.

Concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, em 15 (quinze) dias, implante o benefício. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, devendo o INSS calcular e informar ao juízo os valores da RMI e da RMA.

Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e na forma e parâmetros nela estabelecidos e para o fim de expedição de RPV ou Precatório, devendo ser acrescidos de correção monetária e juros na forma da Resolução CJF 134/2010, sendo os juros contados a partir da citação. Sem custas e, nesta fase, sem honorários. Defiro a gratuidade. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Em termos, ao arquivo.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0001306-71.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021851 - ADALBERTO GALAO (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA, SP291752 - MARINA DA SILVA PEROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

Em suas razões, sustenta o embargante ser a sentença omissa e obscura, uma vez que não há fundamentação para a improcedência decretada.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim, o que pretende o embargante é rever entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0003320-28.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021828 - ROMEU FRANCISCO CAMELO (SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos nesta data.

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Argumenta o embargante que a sentença não observou a exata causa de pedir posta na inicial.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração.

Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. Observe-se que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Assim, o pedido inicial foi devidamente apreciado na sentença, revelando-se a manifestação do embargante evidente intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal. Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação. Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0003089-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021826 - JACINTA SINGARETI DE JESUS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0009977-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021823 - OSMAR ANTONIO PISOLATTI (SP271756 - JOAO GERMANO GARBIN, SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA, SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA, SP159432 - RITA DE CASSIA BUZETO DE OLIVEIRA, SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA, SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA, SP243806 - WELLINGTON JOSÉ DE OLIVEIRA, SP206046 - MARCO VINICIUS PALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0007552-54.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021827 - LUZIA BARBOSA DOS SANTOS (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0007520-15.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021825 - WANDAIR BENTO DA SILVA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0001046-46.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302021819 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO (SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de embargos de declaração interposto de r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário.

Argumenta o embargante que há omissão na sentença porque não foi apreciado o pedido relativo ao reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 16/02/1984 a 06/09/1986.

É o relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva. As questões postas na contestação foram devidamente consideradas, estando o juízo adstrito ao pedido formulado, de sorte que não há necessidade de exame pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma, v.u., rel. Min. José Delgado, j. 04.6.98, D.J.U. de 17.8.98, Seção 1, p. 44).

Repise-se que o pedido foi analisado da forma e nos limites em que formulado, havendo clara referência ao intervalo laboral de 16/02/1984 a 06/09/1986 como já reconhecido administrativamente, bem como o aludido período constou da planilha de contagem de tempo de contribuição do autor.

Assim, a manifestação do embargante revela o intuito de obter a revisão do julgado quanto ao mérito, coisa que não é permitida nesta via recursal.

Havendo inconformismo com a r. sentença, a via adequada é a apelação.

Fica mantida a sentença.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos, porém os rejeito. Não há na sentença prolatada qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada ou suprida pela via dos embargos de declaração. Com efeito, a sentença embargada examinou o pedido nos termos em que deduzido, expondo de forma clara os fundamentos que levaram à conclusão contida na parte dispositiva.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0008812-35.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302022668 - ELISANGELA DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0006903-55.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302022669 - APARECIDA FERREIRA DE MENDONCA SILVA (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

0005390-52.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302022670 -

LUIS APARECIDO ANZOIN (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606-PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de apreciar embargos de declaração interpostos de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos.

É o relato necessário.

Decido.

Reconheço a omissão apontada.

Deixo de acolher a litispendência porquanto não obstante tenha a mesma sido alegada pelo INSS, não cuidou a referida autarquia de carrear para os autos documentos aptos a comprová-la, não se prestando a tal finalidade a certidão anexada por meio da petição anexada em 30.03.2012, porquanto sequer faz referência ao pedido, não sendo possível concluir que se trata da mesma matéria em análise nestes autos.

Assim o embargante insiste em tentar rever o entendimento do julgador que decidiu consoante sua convicção, devendo a irresignação ser atacada através de recurso cabível.

Fica mantida a sentença.

Publique-se. Intime-se.

0004534-09.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6302022712 - JOSE MARIA DA COSTA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) RITA DE CASSIA LELEIS SAITO DA COSTA (SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) JOSE MARIA DA COSTA (SP268095 - LUCAS GONCALVES MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698- RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) Propõe a CEF “embargos de declaração de embargos de declaração”, ao argumento de que a decisão dos embargos foi contraditória.

Não existindo omissão e contradição a serem sanadas na decisão embargada, em que se analisaram todas as matérias argüidas por inteiro e de forma fundamentada, são absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios os embargos de declaração com vistas a apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido de forma clara, coerente e completa.

Flagrante, pois, a natureza manifestamente protelatória dos embargos opostos pelo reclamado, eis que tenta induzir o juízo a erro, anexando protocolo de petição pertencente a outro processo nº 0007452-65.2011.4.03.6302 (autora ROSA MARIA DE OLIVEIRA), devidamente aceita e corretamente anexada.

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e aplico multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 538, do CPC, a ser oportunamente acrescida ao montante da condenação. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003638-11.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021923 - RICARDO ROMANO (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

RICARDO ROMANO pleiteia a anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO.

Em síntese, pretende “a complementação do auxílio-financeiro recebido durante sua participação no XXIV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal” (sic).

A UNIÃO, preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juizado, e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência.

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando à anulação de ato administrativo que concedeu à menor auxílio-financeiro, durante a participação em Curso de Formação de Perito Criminal Federa. Por entender que ocorreu erro no pagamento do auxílio-financeiro, pretende anular o ato administrativo que concedeu a título de auxílio-financeiro 50% da

remuneração à época durante o curso de formação profissional, etapa do curso público de perito criminal da Polícia Federal.

Entretanto, tal ato administrativo não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, mutatis mutandis, conforme julgados que seguem:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.”

(CC 101735/MS - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0273980-0 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 26/08/2009. Publicação em 04/09/2009)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos.

2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.”

(CC 97622/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0169002-4 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 11/02/2009. Publicação em 05/03/2009)

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.”

(CC 97137/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0150115-7 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 22/10/2008. Publicação em 17/11/2008)

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, ausente pressupostos processuais de validade do processo, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0000697-88.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6302022641 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA (SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Cuida-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de benefício previdenciário.

Conforme despachos proferidos anteriormente, fixou-se prazos de 10 e 30 dias para que a parte autora juntasse aos autos cópias da inicial, sentença e acórdão constantes dos autos do processo onde foi reconhecido o tempo de serviço de 01.01.63 a 31.08.71, conforme descrito na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o que não ocorreu até a presente data.

É o relatório. Decido.

Intimada a cumprir uma determinação judicial, para que o presente processo tivesse seu regular trâmite neste juizado, houve por bem quedar-se inerte a parte autora.

Assim sendo, configurada a hipótese prevista no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

P. I. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002152-09.2012.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021804 - MARIA MARQUES DA SILVA (SP116699 - GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA, SP162475 - NIVALDO DE AGUIAR E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade formulado por Maria Marques da Silva.

Entretanto, não há nos autos prova de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa.

É o relatório.

A presente ação não tem como prosperar, devendo a inicial ser indeferida desde logo, ante a ausência de interesse processual e na forma dos comandos contidos nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil.

É que não se fez prova, com a inicial, de prévio requerimento do benefício junto à autarquia, como condição de ingresso na via jurisdicional.

O Judiciário não pode substituir a autoridade administrativa no exame dos requisitos para a concessão de qualquer benefício. Com efeito, no nosso sistema constitucional compete ao Judiciário o controle de legalidade e somente na presença de um conflito de interesses é que intervém o Estado-juiz.

De sorte que a pretensão resistida, indicativa de lesão ou ameaça a direito, é que autoriza o acesso à jurisdição, configurada a lide.

Se assim é, apenas o indeferimento do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, o parcial acolhimento ou o eventual silêncio da autoridade administrativa autorizam a intervenção judicial, a fim de que o juiz possa, então, verificar se a Autarquia agiu em conformidade com a Constituição e as leis infra-constitucional.

Em suma, mister o exame das condições da ação, nas quais se insere o interesse processual que, na lição de Vicente Greco, decorre do binômio necessidade-adequação; assim, não obstante adequada a via processual eleita, ao menos no campo teórico, não existe concretamente a pretensão resistida configuradora da lide, uma vez que o pedido de benefício sequer passou pelo INSS.

Não se invoquem, como se tem feito reiteradamente, enunciados da Súmula do Tribunal Federal de Recursos(213) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (9),

“O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária.” (TFR, 213),

ou

“Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.” (TRF-3, 9)

Com efeito, não se exige o percurso de todas as instâncias administrativas para somente depois pleitear-se a intervenção jurisdicional. Esta a exata compreensão do enunciado das Súmulas. Contudo, em face da ordem constitucional atribuir ao Juiz o controle da qualidade dos atos da Administração e sua adequação ao texto fundamental e às normas de regência, é preciso que se tenha, antes, a manifestação da autoridade administrativa como condição para acionar-se o Judiciário. Em outras palavras, não pode o cartório de distribuição judicial transformar-se em órgão receptor de pedidos de benefícios previdenciários ou assistenciais, na medida em que a competência para a concessão desses benefícios é atribuída aos agentes do INSS e não ao Juiz.

Na ordem constitucional brasileira o juiz não pode substituir a autoridade administrativa na prática de atos administrativos que lhe são próprios, sob pena de usurpação de funções.

Nessa conformidade, ante a ausência do prévio requerimento administrativo, não se faz presente o interesse de agir, pela falta de pretensão resistida configuradora da lide.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, II, da lei processual civil.

Defiro a gratuidade para a parte autora. Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

P.R.I.C.

0010552-62.2010.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022717 - ELIAS DE SOUZA BARBOSA (SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte), mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

Pois bem, anoto que até data recente vinha eu entendendo que a regulamentação dada pela norma infra-legal (art. 32, § 2º e § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99), estava em consonância com os termos do art. 3º da Lei 9.876/99, norma de natureza transitória aplicável aos segurados filiados ao regime previdenciário antes de 1999, mas que implementaram direito ao benefício já sob a égide deste diploma legal. Isto porque o dispositivo legal instituiu um “piso” de utilização dos salários-de-contribuição no importe de 80%, “no mínimo”, de modo que, se há, a contrário senso, vedação legal para a utilização de percentual inferior (a 80% dos salários-de-contribuição), nada havia que obstasse a utilização da íntegra (100%) de todos os salários-de-contribuição vertidos no período básico de cálculo relativamente ao cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como de pensão não precedida de outro benefício, que segue a mesma regra.

Ocorre que o Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, revogou o § 20 do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A do Dec. 3.048/99 (RPS), modificando a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Entretanto, não havia na alteração legislativa menção a respeito da aplicabilidade de tais disposições a benefícios concedidos no intervalo entre a publicação do Decreto 3.265, de 29 de novembro de 1999, que introduziu os arts. 188-A e 188-B no bojo do Decreto 3.048, de 09 de maio de 1999 e a vigência do Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009.

Não obstante, em 15 de abril de 2010, através do MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO Nº 21 /DIRBEN/PFEINSS, a autarquia manifestou-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo repercutiu também para os benefícios com Data de Início de Benefício (DIB) anterior à data do Decreto nº 6.939/2009, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2009.

De acordo com o memorando em questão, a autarquia aparelhou-se para efetuar as revisões dos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999 mediante requerimento do interessado, ou mesmo automaticamente, quando processada a revisão do benefício por qualquer motivo, observados os casos em que já houve revisão administrativa/judicial ou em que tenha havido decadência do direito.

Observo, neste ponto, que a autarquia previdenciária chegou a expedir o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIREBEN em 02/07/2010 sobrestando as revisões autorizadas pelo Memorando-Circular nº 21. Porém, ato contínuo, foi expedido o Memorando-Circular nº 28 INSS/DIREBEN, de 17/09/2010, revogando aquele de nº 19 e restabelecendo as diretrizes do Memorando nº 21.

Desse modo, considerando que não houve prova da resistência administrativa do INSS à revisão pretendida, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na propositura da presente demanda, impondo-se a extinção

do feito, por lhe faltar uma das condições da ação. Ressalto que eventual julgado em sentido contrário não vincula este juízo, cabendo à parte autora, em caso de discordância, veicular seu inconformismo nas vias próprias para tal.

Bem assim, descabe a abertura de vista à autarquia para eventual a propositura de acordo, tendo em vista que, como já dito, a parte autora sequer requereu a revisão ao INSS.

Isto posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários (Lei 9.099/95). Defiro a gratuidade da justiça para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

0003028-43.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022743 - LUIZ ALEIXO DA SILVA PASSOS (SP176267 - JOSE LUIZ GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de demanda proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante a inclusão no PBC dos efetivos salários-de-contribuição referentes aos meses de 01/06/1994 a 07/10/1998 e 30/04/2000 a 28/11/2000.

É o relatório. Decido.

O feito não pode prosperar.

A revisão que ora se pretende diz com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor mediante sentença judicial, feito nº 094.01.2008.001818-6 (737/2008), originário da Vara Única da Comarca de Brodowski (SP).

Da análise dos documentos juntados, verifica-se que o valor da RMI do benefício do autor foi calculado naqueles autos, não havendo notícia de que houve insurgência da parte autora acerca dos valores estabelecidos (muito ao contrário, os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria parte, com o qual, inclusive, houve concordância do INSS).

Assim, as questões relativas à execução daquele feito cabiam ao juízo de sua constituição, conforme estabelece o art. 575, II, do Código de Processo Civil e, uma vez extinto, não cabem maiores discussões a este respeito. E se, por acaso, houve descumprimento de decisão transitada em julgado ou inconformismo com os valores apurados, a própria parte autora deveria endereçar sua irrisignação àquele Juízo, não cabendo a este executar ou assegurar o cumprimento de uma sentença proferida por outro.

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente.

0001948-44.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022483 - JORGE DONIZETI DE MEDEIROS DARIO (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Trata-se de ação ajuizada por JORGE DONIZETE DE MEDEIROS DARIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Conforme despacho n.º 6302032876/2011, foi fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora juntasse aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da(s) empresa(s), para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

Decorrido o prazo deferido, restou sem cumprimento a determinação, peticionando o autor, para informar apenas que algumas empresas estão inativas e as demais não consegui protocolizar requerimentos para obtenção dos documentos solicitados, deixando de comprovar documentalmente suas alegações.

É o relatório. Decido.

O não cumprimento de determinação para regularização do feito, de acordo com o disposto no art. 284, parágrafo único, do CPC, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, descabendo, outrossim, qualquer pedido de dilação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos art. 284, parágrafo único, e 295, VI, e, em consequência, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e sem custas. Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006392-75.2011.4.03.6102 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022607 - PAULO SERGIO TORTORO BERGAMO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
PAULO SÉRGIO TORTORO BÉRGAMO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSS visando à exibição de documentos que teriam sido entregues à autarquia ré por ocasião do requerimento de benefício de aposentadoria.

Devidamente citado, o INSS apresenta contestação por negativa geral.

É o relatório.
Decido.

De inteira aplicação ao caso dos autos o art. 462 do Código de Processo Civil, que determina: “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

De fato, no curso da presente ação, mais precisamente em 21 de maio de 2012, o INSS veio a restituir ao autor, através de procurador devidamente constituído, todos os documentos requeridos na inicial, conforme documentos de fls. 142/143 do procedimento administrativo anexado em 15/06/2012.

Desse modo, houve a carência superveniente da ação, diante da efetiva entrega ao autor dos documentos cuja exibição se pretendia, com o consequente desaparecimento do interesse de agir.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, e sem honorários, neste momento. Defiro a gratuidade.

P. I. Sentença registrada eletronicamente.

0003636-41.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021872 - MARCELO FURQUIM DA CRUZ (SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (- MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)
MARCELO FUQUIM DA CRUZ pleiteia a anulação de ato administrativo, em face da UNIÃO.
Em síntese, pretende “a complementação do auxílio-financeiro recebido durante sua participação no XXV Curso de Formação Profissional de Perito Criminal Federal” (sic).
A UNIÃO, preliminarmente, pugnou pela incompetência do Juizado, e, no mérito, pela improcedência.

É o relatório. Decido.

Acolho a preliminar de incompetência.

A análise do mérito do pedido da autora resta prejudicada pela incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal para conhecer deste feito. Vejamos:

DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

O art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01, estabelece:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.”

No caso em tela, não obstante o valor dado à causa seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o autor ajuizou a presente ação visando à anulação de ato administrativo que concedeu à menor auxílio-financeiro, durante a participação em Curso de Formação de Perito Criminal Federa. Por entender que ocorreu erro no pagamento do auxílio-financeiro, pretende anular o ato administrativo que concedeu a título de auxílio-financeiro 50% da remuneração à época durante o curso de formação profissional, etapa do curso público de perito criminal da Polícia Federal.

Entretanto, tal ato administrativo não se enquadra às hipóteses legais para apreciação deste Juizado Especial Federal, já que não se trata de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária ou de lançamento fiscal.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, mutatis mutandis, conforme julgados que seguem:

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA ANULAR ATO ADMINISTRATIVO QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PROUNI - PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária. Entendimento cristalizado na Súmula 348/STJ.

2. No caso em apreço, verifica-se que a autora busca, por meio de demanda ajuizada em face da União, o deferimento da inscrição como beneficiária do Programa Universidade para Todos - Prouni, por entender que preenche os requisitos legais para tanto, razão pela qual o ato que indeferiu o pedido administrativo, por via transversa, há de ser anulado, caso se constate que o foi indevidamente. Desta feita, deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, ora suscitado.”

(CC 101735/MS - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0273980-0 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 26/08/2009. Publicação em 04/09/2009)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE NO CADIN. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI N. 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Lei 10.259/01 instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e estabeleceu, como critério definidor da competência em matéria cível, o valor atribuído à causa, ao prever que sua alçada é restrita às demandas cujos valores não excedam sessenta salários mínimos.

2. Entretanto, mesmo em se tratando de demanda com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juízo Federal comum a apreciação e julgamento do feito na qual se postula a anulação de ato administrativo que determinou o registro do contribuinte no Cadastro de Inadimplentes do Governo Federal - Cadin, pois o tema está excluído da competência dos Juizados Especiais por determinação expressa do art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.259/2001.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 16ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.”

(CC 97622/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0169002-4 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 11/02/2009. Publicação em 05/03/2009)

“CONFLITO NEGATIVO ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMI-LO. AÇÃO QUE BUSCA O CANCELAMENTO DE EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. ART. 3º, § 1º, III, DA LEI 10.259/2001.

1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos de competência entre juízo federal e juizado especial federal de uma mesma seção judiciária.

2. No caso em apreço, verifica-se que o autor, em última análise, busca, por meio de demanda ajuizada em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não a anulação (plano da validade), mas o cancelamento dos efeitos de ato administrativo federal (plano da eficácia), tema também excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001, devendo a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 26ª Vara Federal de São Paulo/SP, ora suscitado.”

(CC 97137/SP - CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0150115-7 - STJ - 1ª Seção. Data do Julgamento: 22/10/2008. Publicação em 17/11/2008)

Assim, a extinção do processo é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, ausente pressupostos processuais de validade do processo, declaro extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil c/c art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001.

Defiro a gratuidade da justiça. Publique-se e intime-se. Registrada eletronicamente. Em termos, ao arquivo.

0007086-26.2011.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302021950 - APARECIDA CATURELLI DE PAULA (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos.

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar atestado de permanência carcerária atual, nos termos do artigo §1º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de benefício previdenciário, assim como, o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (DER).

DECIDO.

Dispõe o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

No caso vertente, há de ser reconhecida a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, o pleito da parte autora compreende o pagamento de prestações vencidas e vincendas relativas ao benefício previdenciário, desde a data do respectivo requerimento administrativo.

É cediço que o valor da causa corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Portanto, incide, na espécie, o disposto no art. 260 do CPC, in verbis:

“Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

De outra parte, preceitua o Enunciado nº 15 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (FONAJEF):

“Na aferição do valor da causa, deve-se levar em conta o valor do salário mínimo em vigor na data da propositura da ação.”

Tal diretriz tem sido sufragada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

STJ

“CC 46732 / MS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0145437-2 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 23/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 14.03.2005 p. 191

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o

Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara de Campo Grande - SJ/MS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves.”

TRF- 3ª REGIÃO

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA.

1. A regra do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/01 é aplicável quando se postula somente o pagamento de prestações vincendas.

Consistindo a pretensão no pagamento das diferenças de prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa deve obedecer ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a expressão econômica da causa ultrapassa o limite cominado pela Lei nº 10.259/01, é de mister o processamento do feito perante a Vara de origem, e não perante o Juizado Especial Federal.

3. Agravo de instrumento provido.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, AG. N. 188859 - DJU - 10/01/2005, PÁG. 156 - RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA.”

No caso vertente, tendo em vista o cálculo realizado pela contadoria judicial consoante o dispositivo legal e a orientação jurisprudencial retromencionados, força é reconhecer que o valor da causa corresponde a uma importância superior ao limite de alçada deste Juizado (sessenta salários mínimos), razão pela qual se impõe o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta do Juizado Especial para o conhecimento desta causa e, em face da ausência de pressuposto de validade do processo, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, V e 267, IV, ambos do CPC.

Sem condenação em custas e honorários (art. 55, da Lei 9099/95).

Defiro a gratuidade da justiça

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

0005708-98.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022466 - MOACYR FERREIRA JUNIOR (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

0005179-79.2012.4.03.6302 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6302022467 - MILTON MASSAMI KOTUZI (SP229867 - RODRIGO FERNANDES SERVIDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP116606- PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI

28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 11/06/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001982-13.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURA BERGAMASCO PRIORE
ADVOGADO: SP312462-VERA ANDRADE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0001983-95.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA FAVARETO LEME
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001984-80.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001985-65.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIA CANDIDA DIONISIO TANGERINA
ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001986-50.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICIA VITÓRIA DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001987-35.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 14:15:00

PROCESSO: 0001988-20.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTA DE LIMOLLI BULL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001989-05.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/07/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 12/06/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001990-87.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUDITE FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/06/2012 07:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001991-72.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAX MACEDO SILVA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001992-57.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAYRO JOSE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001993-42.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TIOLINA FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO: SP068563-FRANCISCO CARLOS AVANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001994-27.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDERSON WULLIAN LEME DO PRADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2012 18:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001995-12.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIMONE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001996-94.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO MARTINS
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:15:00

PROCESSO: 0001997-79.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001998-64.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONILDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123455-MARIA DE FATIMA SOARES REIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001999-49.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESSICA LOPES BIBONCO
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0002000-34.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO PAULO BRANDAO
ADVOGADO: SP283046-GUARACI AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO

LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002001-19.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO MOURAO GARCIA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002002-04.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA BERTANI SANTOS

ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:30:00

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2) TOTAL RECURSOS: 0

3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 13/06/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002003-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEILA SILVA TRINDADE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002004-71.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002005-56.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE BERTANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002006-41.2012.4.03.6304

CLASSE: 12 - CARTA DE ORDEM
ORDEN: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
ORDEN: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002007-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO: SP306459-FABIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002008-11.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR CARRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002009-93.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP198325-TIAGO DE GÓIS BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/01/2013 15:45:00

PROCESSO: 0002010-78.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002011-63.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLORENTINO FRANZINI
ADVOGADO: SP159986-MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002012-48.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO AMERICO BUOSO
ADVOGADO: SP141614-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002013-33.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARIIVALDO LAERCIO AMADI
ADVOGADO: SP046384-MARIA INES CALDO GILIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/07/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002014-18.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIENE VIEIRA BRITO
ADVOGADO: SP231915-FELIPE BERNARDI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002015-03.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO: SP093167-LUIZ CARLOS DE CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002016-85.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SHIRLEY ESCARABELLO CHIGNOLLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002017-70.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISLAINE SACRAMONI PINCINATO
ADVOGADO: SP253436-RAQUEL GOMES VALLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002018-55.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO JESUS BINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002019-40.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUZIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/08/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002020-25.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARCAL GOMES
ADVOGADO: SP263282-VANESSA ADRIANA BICUDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002021-10.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSENI TORRES CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 13:45:00

PROCESSO: 0002022-92.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP250122-EDER MORA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 20/07/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002023-77.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEILDO DUARTE SARINHO
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 13:45:00

PROCESSO: 0002024-62.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002025-47.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMPACI PEREIRA
ADVOGADO: SP240574-CELSO DE SOUSA BRITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 14/06/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0002026-32.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARETTI MAZALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002027-17.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA DE SIQUEIRA PEREIR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002028-02.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANTO MARQUES NOGUEIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002029-84.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEONICE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002030-69.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO SCALLE
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 14:15:00

PROCESSO: 0002031-54.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP040742-ARMELINDO ORLATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002032-39.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: UILSON BARBOSA DE FRANCA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/08/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002033-24.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODECIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002034-09.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP177555-JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002035-91.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO NASCIMENTO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002036-76.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANA DE FATIMA PASSARIN
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 14:15:00
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/09/2012 18:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002037-61.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNALDO FLORENTINO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 18/07/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA CULTO A CIÊNCIA, 30 -4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002038-46.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAUDINEIA GUILHERMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002039-31.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP111453-SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002040-16.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002041-98.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONEL FERREIRA DO PRADO
ADVOGADO: SP231005-VIVIANE AGUERA DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 14:30:00

PROCESSO: 0002042-83.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002043-68.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUDENZINDO FREIRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP303990-LUCAS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002044-53.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP189182-ANDREA MAXIMO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002045-38.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 14:45:00

PROCESSO: 0002046-23.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERMES PRESOTTO
ADVOGADO: SP208917-REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002047-08.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002048-90.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO MARTINS
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002049-75.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIS JOSE FERREIRA
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 24
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/06/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002050-60.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ISRAEL BERALDO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002051-45.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIMAS AUGUSTO DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2012 08:30 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002052-30.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEONARDI MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 06/08/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/08/2012 09:00 no seguinte endereço:AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002053-15.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR JOAO MODA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002054-97.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEGI GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0002055-82.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL SOUZA FERREIRA
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002056-67.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERCINO SATLER SABINO
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002057-52.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 22/08/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002058-37.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO BRIGIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP036562-MARIA NEIDE MARCELINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002059-22.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/01/2013 15:45:00

PROCESSO: 0002060-07.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA TURTURELI LEITE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:15:00

PROCESSO: 0002061-89.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CORREA LEITE
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0002062-74.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FERNANDA APARECIDA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO: SP271753-ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 19/10/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002063-59.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DELMIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/07/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002064-44.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANEZIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO: SP183598-PETERSON PADOVANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 20/07/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002065-29.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATE FUCHS

ADVOGADO: SP023051-RENATO NADIR LUCENA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002066-14.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EUFRASIO BRASIL SOUSA

ADVOGADO: SP156450-REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002067-96.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSA EDITE ARAUJO PINTO CACAU

ADVOGADO: SP111951-SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/07/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDAPREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002068-81.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/01/2013 15:45:00

PROCESSO: 0002069-66.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP193238-ANDRE LUIS VIVEIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/01/2013 13:30:00

PROCESSO: 0002070-51.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANA DIAS
ADVOGADO: SP156892-IZABELA MORILLA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 20/07/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO
LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora
comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 21

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000234

0000364-67.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6304001090 - AIRTON GOMES DA SILVA
(SP286311 - RAFAEL PEREIRA)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001727-89.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.
2012/6304007298 - INES APARECIDA RAMOS (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

O INSS apresentou proposta de ACORDO nos seguintes termos:

- a) Pagamento das parcelas de 01/0/1994 a 31/08/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/07/2002 a 30/11/2002 com o cálculo a ser apurado pela contadoria judicial.
- b) em caso pagamento em duplicidade pelo mesmo benefício, concorda a parte autora que seja efetuado o desconto parcelado em seu benefício do que vier a receber a maior, nos termos do artigo 115, II, da Lei 8.213/91.
- c) ambas as partes renunciam desde já ao direito de interpor qualquer recurso contra a homologação do referido acordo, assim como ao direito de rediscutir neste ou em outro processo quaisquer valores referentes a esse benefício, ressalvado o fato de existir outro benefício em nome da parte autora cuja cumulação seja proibida por lei.

A parte autora concordou.

Conforme cálculos da Contadoria o total dos atrasados alcança R\$ 8.963,20 (OITO MIL NOVECENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E VINTECENTAVOS), cálculo atualizado até 05/2012, conforme Res. CJF 134/10. Homologo o presente acordo para que surta os efeitos legais. Expeça-se o requisitório.

0006152-96.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007284 - CLEIDE DA COSTA E SILVA PAPES (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0005608-74.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007280 - ADOLFO TIAGO PISSINI MACHADO (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSS a:
i) implantar o benefício assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo em 05/04/2010;
ii) pagar os atrasados do período da DIB a 31/05/2012, no valor de R\$ 14.669,35 (Quatorze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos, conforme cálculos da Contadoria deste Juizado, atualizados até maio de 2012, pela RES. CJF 134/10.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício assistencial ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

0000453-56.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007293 - MARCELO SANCIN (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. P.R.I. Intime-se.

0004704-54.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007228 - GERSON RIBEIRO DA CUNHA (SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA, SP280331 - MARIA D ASSUNÇÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000269-03.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007266 - ALEXANDRE RAFAEL PEREIRA (SP250189 - SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0000204-08.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007260 - CESAR ANTONIO ISIDORO (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA) FIM.

0005534-20.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007299 - NILCE FRANCOZO (SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos de NILCE FRANÇOZO para:

I) julgar IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição;

II) RECONHECER o período de 03/06/1981 a 02/04/1984 como sendo de exercício de atividade rural em regime de economia familiar, e DETERMINAR ao INSS que o acresça ao somatório de tempo de contribuição da autora, exceto para fins de contagem de carência, devendo ser averbadono CNIS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005551-56.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007225 - CONCEICAO ALVARES NASCIMENTO (SP261791 - ROBERTA ALVARES NASCIMENTO PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela autora, CONCEIÇÃO ÁLVARES NASCIMENTO, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria;

II) DECLARAR os períodos de 15/02/1978 a 25/07/1978, de 22/01/1980 a 14/04/1980, e de 02/08/1982 a 20/06/1986, todos trabalhados junto à “Vicunha Têxtil S/A”, como de exercício de atividade especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, e DETERMINAR ao INSS que os acresça ao somatório de tempo de contribuição da autora com a respectiva conversão em tempo comum, averbando perante o CNIS.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0005266-63.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007214 - APARECIDO AZEVEDO SANTOS (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, APARECIDO AZEVEDO DOS SANTOS, para:

I) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial;

II) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como sendo de exercício de atividade especial, e DETERMINAR ao INSS que os acresça ao tempo de contribuição do autor com a respectiva conversão em tempo comum, averbando no CNIS:

De 08/10/1984 a 14/03/1986, trabalhado junto à “Thornton Inpec Eletrônica Ltda.”, com enquadramento no

código 1.1.6 do Decreto 53.831/1964;

De 03/03/1997 a 03/12/1998, trabalhado na “Saint-Gobain do Brasil - Produtos Industriais e Para Construção Ltda.”, com enquadramento no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999;

E de 04/11/1987 a 02/03/1997, e de 04/12/1998 a 15/12/1998 trabalhados na “Saint-Gobain do Brasil - Produtos Industriais e Para Construção Ltda.”, ambos com enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0005335-95.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007287 - LUIZ HENRIQUE MURARO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, LUIZ HENRIQUE MURARO, para:

i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 2.088,15 (DOIS MIL OITENTA E OITO REAISE QUINZE CENTAVOS) , para junho de 2012.

ii) pagar ao autor o valor de R\$ 26.503,11 (VINTE E SEIS MIL QUINHENTOS E TRÊS REAISE ONZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB até 30/06/2012, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2012, cálculo este elaborado com base na Resolução nº 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0005823-84.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007291 - VIRGILIO FERNANDES BARROS (SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA, SP220651 - JEFFERSONBARADEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado, para condenar o INSS a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.302,08 (mi trezentos e dois reais e oito centavos), referente às diferenças devidas pela revisão do benefício com base no IRSM de 02/94, observada a prescrição quinquenal, atualizadas pela contadoria judicial até 06/2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

0005213-82.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007306 - BATISTA GONCALVES DA SILVA (SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, BATISTA GONÇALVES DA SILVA, para:

I) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na citação em 11/11/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício no valor de R\$ 732,43 (SETECENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 740,34 (SETECENTOS E QUARENTA REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) para maio de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 5.125,86 (CINCO MIL CENTO E VINTE E CINCO REAIS E OITENTA E SEIS CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (11/11/2011) até 31/05/2012, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

0005604-37.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007269 - MARIA HELENA PICCOLO (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO os pedidos formulados pela parte autora, MARIA HELENA PICCOLO, para:

I) conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 20/05/2011, e renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, no valor de R\$ 1.284,33 (MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.324,14 (MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUATORZE CENTAVOS) para junho de 2012.

II) pagar-lhe o valor de R\$ 18.681,15 (DEZOITO MIL, SEISCENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUINZE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a DIB (20/05/2011) até 30/06/2012, atualizadas pela contadoria judicial até junho de 2012, conforme a Resolução 134/2010 do CJF.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se as partes. Oficie-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002017-70.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007307 - ERICA CRISLAINE SACRAMONI PINCINATO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0000514-14.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007294 - ADALGISA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, tendo

em vista que o benefício da parte autora já foi calculado com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.

DECISÃO JEF-7

0005577-54.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007271 - ANTONIO NILSON TROLIANI (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Diante da informação de que a oitiva das testemunhas perante o juízo deprecado somente ocorrerá no dia 19 de julho de 2012, redesigno a data da audiência para o dia 02 de outubro de 2012, às 14:00, neste Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí.

Publique-se. Intimem-se.

0048321-10.2010.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007316 - ANA CRISTINA BORGES BURGOS (RO001793 - ANA PAULA MORAIS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Tendo em vista que no Juizado Especial Federal não é possível a expedição do RPV em nome de pessoa jurídica, no caso a associação de advogados, indique a parte autora os dados de um advogado (a) que componha a sociedade para possibilitar a separação dos honorários advocatícios na expedição do RPV.

0005727-35.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007302 - JOEL SZOKE (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar cópia integral de sua petição inicial, uma vez que consta dos autos virtuais apenas até a folha 6. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mais, redesigno a audiência para o dia 21/01/2013, às 15:30. I.

0003780-14.2009.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007289 - JOSE LUIZ SCARANO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU, SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP201325- ALESSANDRO DEL COL)

Defiro a dilação de prazo requerida pela União Federal.

0005700-52.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007300 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora a apresentar documentos relativos aos vínculos empregatícios que pretende haver reconhecidos, anotados em sua primeira CTPS (desde 02/1972 a 09/1979), tais como TRCT, correspondências referentes ao FGTS, holerites, etc. Prazo de 30 dias.

No mais, redesigno a audiência para o dia 21/01/2013, às 15h15min. I.

0000090-69.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007310 - CICERO TIMOTEO DA SILVA (SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista a petição inicial apresentar-se incompleta nos autos, intime-se a parte autora para sanar o equívoco no prazo de 10 (dez) dias.

0003033-93.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007276 - SONIO NEGRI (SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO, SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X ROGERIO LUIZ DE GODOI JUNIOR INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (

- KEDMA IARA FERREIRA)

Vistos, etc.

Retire-se o processo da pauta de audiências.

Aguarde-se pela devolução da carta precatória expedida, bem como pelo decurso do prazo para a apresentação de contestação do corrêu.

Após, venham conclusos. I.

0002121-62.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007308 - ERICA CRISLAINE SACRAMONI PINCINATO (SP253436 - RAQUEL GOMES VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173.790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Assim, defiro a medida cautelar pleiteada, e determino que a CAIXA promova, no prazo de 10(dez) dias da ciência desta decisão, a exclusão do nome da autora de qualquer órgão de proteção ao crédito, em razão do débito de que tratam estes autos.

Nos termos dos artigos 4º da Lei 10.259/01 e 461, § 4º, do CPC, fixo multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da parte autora, em caso de descumprimento desta decisão, devendo a CAIXA comprovar nestes autos o seu cumprimento.

Apresente a CAIXA os demonstrativos do débito e demais documentos comprobatórios dele, contratos, etc.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a Sra. Perita para apresentar o laudo social no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

0000482-09.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007296 - ROSENY ANTONIA PESSOA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

0005723-32.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007295 - MARLENE INACIO DE OLIVEIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0002070-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007318 - ROSANA DIAS (SP156892 - IZABELA MORILLA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000809-51.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007270 - FRANCISCO JULIO DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Tendo em vista comunicado médico, designo perícia na especialidade oftalmologia para o dia 08/08/2012, às 08:30 horas, a ser realizada na RUA CULTO A CIÊNCIA,30 - 4522-6037 - VILA VIRGINIA - JUNDIAÍ(SP). A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. II - Intime-se.

0002391-23.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007277 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a parte autora para dar cumprimento à decisão anterior e comprovar nos autos, no prazo máximo de 5 dias. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da PORTARIA N.º 36/2007 deste Juizado Especial Federal, “as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.”I.

0000939-41.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007283 - CLAUDINET DAL EVEDOVE (SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
0001721-48.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007281 - ANA MARIA DA CONCEICAO (SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS, SP277206 - GEIZIANE RUSSANI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
FIM.

0010143-49.2011.4.03.6303 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007292 - DANIEL OLIVEIRA DA PAIXAO (SP202893 - MARIA APARECIDA REGORAO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Designo a audiência para o dia 05/11/2012 às 14:15 horas.

Nos termos da PORTARIA N.º 36/2007 deste Juizado Especial Federal, “as testemunhas deverão comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação.”

0026239-48.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007297 - VITOR FERNANDES LISBOA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora em 20 (vinte) dias quanto a informação da contadoria judicial, de que o benefício do autor já foi revisto administrativamente. Intime-se.

0020756-03.2012.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007332 - SANDRA KLEPA (SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade ortopedia para o dia 17/08/2012, às 09:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. Intime-se.

0001002-66.2012.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007330 - TEREZA SILVA DE CAMARGO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Intime-se a Sra. Perita Assistente Social para apresentar o laudo social no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de descredenciamento do quadro de peritos deste Juizado Especial Federal.

0002170-40.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007272 - SIMONE DE QUEIROZ (SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Regularize a ré sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003083-60.2012.4.03.6183 -2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007334 - ROSELY IRACEMA BEZERRA (SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

I - Designo perícia na especialidade clínica geral para o dia 14/08/2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sede deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá apresentar, na ocasião da perícia, todos os documentos médicos que possuir acerca das moléstias alegadas. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2012/6304000235

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004162-36.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007303 - GENECY ALVES DE SIQUEIRA (SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pelo autor, GENECY ALVES DE SIQUEIRA, para:

- i) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, e renda mensal atualizada no valor de R\$ 1.939,64 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E NOVE REAISE SESENTA E QUATRO CENTAVOS), para maio de 2012.

- ii) pagar ao autor o valor de R\$ 17.823,79 (DEZESSETE MIL OITOCENTOS E VINTE E TRÊS REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde aDIB até 31/05/2012, atualizadas pela contadoria judicial até 05/2012, cálculo este elaborado com base na Resolução CJF 134/2010.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Oficie-se.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Intimem-se.

0005288-24.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007336 - DERALDO JOSE DE ASSIS (SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo autor, DERALDO JOSE DE ASSIS, para:

- i) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial;

- ii) DECLARAR os períodos abaixo relacionados como de exercício de atividade insalubre, Código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, devendo ser averbado pelo INSS no CNIS:

- de 04/11/1985 a 28/02/1987;

- de 01/03/1987 a 30/07/1987;

- de 01/08/1987 a 05/03/1997;

- de 06/03/1997 a 15/12/1998.

Defiro ao autor o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.I.

0005236-28.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007224 - JAIRO MENDES FERREIRO (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o pedido formulado pela parte autora, JAIRO MENDES FERREIRA, para:

- i) julgar improcedente o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial;

- ii) majorar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor (NB156.450.800-2), mantendo-se a renda mensal inicial do benefício em 100% do salário-de-benefício, passando a renda mensal do benefício a corresponder ao valor de R\$ 1.807,39 (UM MIL OITOCENTOS E SETE REAISE TRINTA E NOVE CENTAVOS), para maio de 2012.

- iii) pagar à parte autora o valor de R\$ 3,58 (TRÊS REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), referente às diferenças devidas desde a data da concessão, em 12/07/2011, atualizadas pela contadoria judicial até maio de 2012, conforme Resolução CJF 134/2010, a serem pagas após o trânsito em julgado desta sentença, mediante ofício requisitório.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2012, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

0004374-57.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007274 - VICENTINA FERNANDES LISBOA (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, no valor mensal de R\$ 622,00 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS) para a competência de junho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 21/02/2011.

Em razão da natureza alimentar do benefício, concedo desde já os efeitos da antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício, no prazo de 60 dias, independentemente de eventual interposição de recurso. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 21/02/2011 até 30/06/2012, no valor de R\$ 10.174,33 (DEZ MILCENTO E SETENTA E QUATRO REAIS TRINTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

0005685-83.2011.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007301 - VALDEVINO JOSE DE JESUS (SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para condenar o INSS na revisão da renda mensal do autor, que passará para R\$ 1.678,22 (UM MIL SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS VINTE E DOIS CENTAVOS) para a competência de junho/2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB da revisão na DER aos 21/07/2006.

Em razão da natureza alimentar do benefício, bem como em razão da idade da autora, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se.

CONDENO, outrossim, o INSS a cumprir a obrigação de fazer que consiste no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a 21/07/2006 até 30/06/2012, observada a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 6.769,48 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS QUARENTA E OITO CENTAVOS) conforme cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

P. R. I. O.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0044782-02.2011.4.03.6301 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007267 - EDMILSON NUNES DE LIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. P.R.I.

0004791-44.2010.4.03.6304 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6304007282 - LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP079354- PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Ante o exposto, reconheço de ofício a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

DECISÃO JEF-7

0001688-68.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007288 - MARIA NELZA SOUZA DAS VIRGENS (SP239188 - MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às últimas alegações da parte autora. P.I.

0000771-15.2007.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007329 - FLORENTINO LEDIS DA PONTE (SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0003964-33.2010.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007315 - MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO (SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista que não resta configurada a litispendência, bem como o fato de ter havido o cancelamento do RPV anterior, determino a expedição de novo ofício requisitório. P.I.

0004354-42.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007324 - BENEDITO DE CAMPOS (SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a expedição de ofício requisitório ou precatório. P.I.

0005548-04.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007304 - MARCELO LUIZ COELHO (SP038809 - SEBASTIAO LUIZ CALEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões. Após, prossiga-se com o regular andamento do feito. P.I.

0004119-70.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007275 - MARIA DE LOURDES PORTO (SP122292 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do informado pela parte autora, comprovando o correto cumprimento do julgado. P.I.

0000922-05.2012.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007335 - HELENA MARIA RITONI BIANO (SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA, SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Isto posto, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí. P.I.C.

0002864-82.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007278 - ANESIA DE JESUS RIBEIRO (SP163397 - SÍLVIA REGINA TRESMONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Tendo em vista que já houve o pagamento dos atrasados à parte autora, indefiro o pleiteado na petição anexada a estes autos em 14/03/2012. P.I.

0006610-50.2009.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007286 - TEREZINHA LUIZ CUPER (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Assiste razão ao INSS no tocante às alegações constantes de sua última petição. Devolvam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do pedido de uniformização interposto pela autarquia. Suspenda-se a expedição do ofício precatório. P.I.

0000292-56.2006.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007312 - JORGE BRAZ DA SILVA (SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)
Prossiga-se com a execução do julgado. P.I.

0002919-57.2011.4.03.6304 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6304007333 - CELSO SCHIAVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- KEDMA IARA FERREIRA)

Reitero a determinação para que se expeça novo ofício ao INSS, a fim de que remeta a estes autos o processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. P.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003234-45.2012.4.03.6306
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA JEF CIVEL E PREVID CRICIUMA SC
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003235-30.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PEQUINITA DA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP181108-JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/08/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003236-15.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUEDES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-97.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO LINHARES ALVES
ADVOGADO: SP028140A-SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-82.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP247559-ALINE DE MENEZES BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº
9.099/95) 08/02/2013 13:00:00

PROCESSO: 0003239-67.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-52.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSALVO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP247559-ALINE DE MENEZES BUENO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À
AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº
9.099/95) 08/02/2013 13:30:00

PROCESSO: 0003241-37.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILSON APARECIDO GOLVEIA
ADVOGADO: SP099653-ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003242-22.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP118715-MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 27/08/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003243-07.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO PONTES
ADVOGADO: SP070081-WALDOMIRO HILDEBRANDO RIBEIRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 25/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003244-89.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGENTINA CARMOSINA DE JESUS
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS
SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003245-74.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO: SP184680-FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/10/2012 11:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003246-59.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO SANCHES
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003247-44.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-29.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUTE APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-96.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CARLOS NEVES
ADVOGADO: SP227262-ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 23/08/2012 15:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003251-81.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATO SOUSA ALVES
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 08/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0003252-66.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM
ADVOGADO: SP237544-GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/08/2012 13:00 no seguinte endereço:RUAALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003253-51.2012.4.03.6306

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234868-CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A PERÍCIA MÉDICA será realizada no dia 30/08/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA ALBINO DOS SANTOS, 224 - CENTRO - OSASCO/SP - CEP 6093060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003254-36.2012.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLOS PEREIRA - REP. POR JEANNE RATTIS PEREIRA
ADVOGADO: SP186582-MARTA DE FÁTIMA MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI Nº 9.099/95) 08/11/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001106-23.2010.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVINO APARECIDO ZAIDA
ADVOGADO: SP283045-GREYCE SOUZA DA MOTTA
RÉU: DEVINO APARECIDO ZAIDA
ADVOGADO: SP283045-GREYCE SOUZA DA MOTTA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001328-26.2012.4.03.6304
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANDUI JOSE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-10.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AVELINO MANOEL SILVA
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-07.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP085855-DANILO BARBOSA QUADROS
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0006749-06.2011.4.03.6183
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO
ADVOGADO: SP060670-PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0014605-45.2008.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE JESUS PIRES
ADVOGADO: SP242723-ALESSANDRA TODOVERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016864-86.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP309809-HENRIQUE CASTILHO FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017379-82.2007.4.03.6306
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA
RÉU: EDMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP185906-JOSÉ DONIZETI DA SILVA
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021445-47.2012.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LIMA
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0037549-22.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0039279-68.2009.4.03.6301
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 11
TOTAL DE PROCESSOS: 31

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

EXPEDIENTE Nº 2012/6307000166

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 dias.

0002101-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002096 - AMELIA LEANDRO PEREIRA (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)
0002102-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002097 - TEREZA VICTOR DA SILVA (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
0002099-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002095 - GERALDO PEREIRA NUNES FILHO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
0002097-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002094 - VALDELICIO MOREIRA LUIZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes sobre a apresentação dos laudos. Prazo para impugnação: 20 dias. Intime-se o INSS para oferecer eventual proposta de acordo no mesmo prazo.

0000115-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002105 - JOSE VICENTE MORALLES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000370-31.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002089 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002186-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002113 - CELSO BENEDITO CAETANO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004619-59.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002116 - ANA CRISTINA GALANTE (SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000196-22.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002107 - KAREN DOS SANTOS GONCALVES (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004781-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002117 - VILSON VENANCIO DE ABREU (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004478-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002115 - OSVALDO ALVES LIMA (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000848-39.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002091 - TERCIO HORACIO (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000656-09.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002090 - PAULO SERGIO GONCALVES (SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005051-78.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002118 - DANIEL DE OLIVEIRA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000942-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002092 - NEIDE MANOEL ALVES DA CRUZ (SP253630 - FERNANDA MARIA PERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000236-04.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002108 - NANCY CORREA DE ABREU LOPES (SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004187-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000509-80.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002112 - ANTONIO JOSE BEVILACQUA DE OLIVEIRA (SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimem-se as partes do laudo contábil apresentado.

0004779-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002102 - ARONE SARTO (SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004632-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002099 - MARIA ISABEL CAUDIN DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005029-20.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002104 - TEREZA MARIA DE CAMARGO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004775-47.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002101 - ALBENOR RIBEIRO DE FARIAS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004907-07.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002103 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004753-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002100 - MARIA NILCEA DE CAMARGO BUZARANHO (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0002125-90.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002120 - MARIA EMILIA ALVES (SP272683 - JOSUÉ MUNIZ SOUZA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar procuração com data atualizada.

0000528-86.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6307002098 - HELENA DE FATIMA PEREIRA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
Intimem-se as partes da designação de nova perícia médica:06/08/201210:00:00ORTOPEDIALUDNEY ROBERTO CAMPEDELLIR. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES,77 - - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU(SP)

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000012-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010076 - IVANI DOS SANTOS DURVALINO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 830,00 (OITOCENTOS E TRINTAREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0003682-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010549 - CLARICE CONCEICAO GALHARDO DOS SANTOS DE BARROS (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 8.700,00 (OITO MIL SETECENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000004-89.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010594 - CELSO FERNANDES DA ROCHA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 11.668,42 (ONZE MIL SEISCENTOS E SESENTA E OITO REAISE QUARENTA E DOIS CENTAVOS)

Efetuada o crédito dos atrasados, a instituição financeira onde for realizado o depósito, sob pena de responsabilidade, providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados na medida da sua necessidade (tratamento médico, equipamentos especiais, medicamentos, etc). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal pelo curador ou representante legal da parte autora, sempre mediante apresentação de justificativa idônea, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal, com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alíneas “f”, “g” e “h” do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se à instituição financeira para as providências cabíveis.

Fica o(a) representante legal advertido(a) de que os valores recebidos mensalmente devem ser integralmente aplicados no atendimento das necessidades da parte autora (alimentação, vestuário, higiene, medicamentos, cuidados especiais, etc.), e que a falta de comprovação dessa regular aplicação poderá acarretar consequências no âmbito penal. O Ministério Público Federal poderá, a qualquer momento, exigir prestação de contas e, em caso de omissão, instaurar ação penal para efeito de apuração de responsabilidade criminal. O descumprimento desta determinação judicial acarretará imposição, à representante legal, de multa variável de três a vinte salários de referência (Lei nº. 8.069/90, art. 249 - “descumprir determinação de autoridade judiciária”), além de representação para efeitos criminais.

Devido a gravidade dos problemas de saúde do autor e atendendo a solicitação do procurador do INSS, concedo o

prazo de 20 dias para que seja providenciada a juntada dos documentos necessários (RG, CPF e comprovante de residência) para habilitação de um curador para validade do acordo e para que o mesmo possa representá-lo junto à autarquia, após providencie a secretaria seu cadastro.

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004130-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009218 - CLARICE DE FATIMA INACIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL SEISCENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004926-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010548 - ELISANGELA APARECIDA ALVES (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.422,32 (UM MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAISE TRINTA E DOIS CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0000105-29.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010547 - NEUZA SEGA CASEIRO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.501,34 (UM MIL QUINHENTOS E UM REAISE TRINTA E QUATRO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.
Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.
Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0000252-55.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010080 - DEISE APARECIDA MODESTO (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 2.130,00 (DOIS MILCENTO E TRINTAREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004606-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010546 - JOAO APARECIDO ALVES (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 26.339,08 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAISE OITO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0004722-66.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010551 - CRISLAINE ANDRESA DIAS MOREIRA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 1.400,00 (UM MIL QUATROCENTOSREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0004850-86.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010577 - EDNA RIBEIRO DA SILVA (SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 6.283,45 (SEIS MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0002193-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009197 - FLORISVAL PEDROSO PRADO (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Pelo(a) Juiz(a) foi dito que: “Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, com o que o INSS fica obrigado a cumprir integralmente os termos da proposta de acordo anexada aos autos, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Os atrasados foram fixados no valor de R\$ 4.480,00 (QUATRO MIL QUATROCENTOS E OITENTAREAIS)

As partes desistem expressamente do prazo recursal, requerendo a imediata expedição de ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados, constantes da proposta do INSS, se houver.

Oficie-se a EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM BAURU/SP, para implantação no prazo acima determinado.

Sem custas. Sem honorários nesta instância judicial.
Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu (SP), data supra.

0003640-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009259 - ANTONIO VICENTE DA CRUZ (SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da

Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Botucatu, data supra.

0000608-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010082 - MARIO ANTONIO LUCHINI (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, julgo IMPROCENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000904-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009755 - ADENOEL APARECIDO DE CAMPOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado. Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da

restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 15 da Lei 8.213/91.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000782-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009886 - LUZIA DE FATIMA ESCORCE PASSOS (SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000898-02.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009889 - BALBINA FIRMINO DA SILVA (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0007622-27.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010189 - EDEMIR RODRIGUES DE JESUS (SP174652 - CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002813-23.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010238 - VICENTE COLONHESI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) OTILIA ROSA SCUDELETI COLONHESI (SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0000822-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010115 - ISAURA PEDRO MARIANO (SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado.

Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas,

devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001032-92.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010348 - CELSO LUIS SOUZA DE GODOY (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001036-32.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010357 - ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000516-72.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010333 - ZENILDA DOS SANTOS FERREIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004141-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010328 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001273-66.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010538 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001033-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010350 - MARIA BENEDITA BERNARDES ABILIO (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, tendo em vista a edição do Plano Collor II.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos planos citados na peça exordial, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança,

por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico.

No tocante à ocorrência da prescrição, a ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil.

Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP n.º 266150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 19.02.2001; e RESP n.º 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17.04.2000. Esta é a hipótese dos autos.

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

Em relação aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança ocorridos com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...).” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da TRD (Taxa Referencial Diária), que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Desta forma, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 foram remuneradas com base no BTN Fiscal apurado em janeiro de 1991, que atingiu o percentual de 20,21%, enquanto o novo

critério (correção pela TRD) foi aplicado para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991.

A celeuma surge, todavia, pois esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança segue os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Por outro lado, também não procede o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991 tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Isso porque o dia 02/03/1991 foi um sábado, motivo este pelo qual o prazo de trinta dias, previsto na aludida norma constitucional, foi automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 04/03/1991, uma segunda-feira.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, tem ratificado o entendimento de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999)

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1 a 6 (omissis)

7. Por força da Lei nº 8.088, de 31?10?90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31?01?91. A Medida Provisória nº 294, de 31?01?91, convertida na Lei nº 8.177?91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001).

Assim, sem razão a parte autora quando pleiteia a incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a TRD, nos moldes acima explicitados.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010206 - GERALDO CASSINELLI BALDINI (SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0005986-36.2011.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010309 - LUCINEIA DE FATIMA BOVOLenta TIEGHI (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) NORBERTO BOVOLenta (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) MARINA BOZZONI BOVOLenta (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000478-94.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010210 - DARCI CAMPAGNA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000553-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010209 - LUIZ EDMUNDO MARCOLIM (SP226729 - RAFAEL MARCULIM VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000556-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010207 - MARA CRISTIANE MENEGUIN (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000572-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010534 - SIDNEY GARCIA MANOEL (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000557-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010587 - VALMIR MENEGUIN (SP272631 - DANIELLA MUNIZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000561-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010203 - JOSEPHA CASSINELLI BALDINI (SP179750 - LUIZ ANTONIO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000518-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009372 - MARIA DE FATIMA FERREIRA EUSTAQUIO (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004808-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009367 - MARIA ELIETE DE ASSIS NOGUEIRA (SP189457 - ANA PAULA PÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000464-76.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009373 - JANDIRA MARTINS BUENO (SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000698-58.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009369 - DELZA MARIA ALVES DA COSTA DE LIMA (SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000434-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009376 - JOAO ROBERTO GOMES DE ALMEIDA (SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000438-78.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009375 - ISAUQUE DE ALMEIDA MIRANDA (SP202877 - SOLANGE DE FATIMA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004906-22.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009366 - MARIA APARECIDA MARQUES VENANCIO (SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004780-69.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009368 - MARINA TOBIAS DA SILVA (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000526-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009371 - NADIR HONORATO CALIXTO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000448-25.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009374 - MIRTES ZAMBELO CRESPO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000608-50.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009370 - JOSE DONIZETTE PEREIRA (SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, tendo em vista a edição do Plano Collor II.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois em relação aos planos citados na peça exordial, somente a instituição financeira depositária responde pela correção monetária do saldo de caderneta de poupança, por força do contrato bancário firmado com o poupador. A União Federal é apenas o ente federativo do qual originaram as normas seguidas pelos bancos depositários, à época, não integrando a relação jurídica

de direito material. Quanto ao Banco Central do Brasil, figura apenas como o órgão emissor das resoluções fixados dos critérios de atualização monetária do referido plano econômico.

No tocante à ocorrência da prescrição, a ré Caixa Econômica Federal, por tratar-se de pessoa jurídica de Direito Privado, e versando a hipótese de ação pessoal que objetiva resguardar direito obrigacional, a prescrição é vintenária, como previa o artigo 177 do antigo Código Civil.

Na espécie há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira (CEF) e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ou seja, o prazo vintenário. Precedentes: RESP nº 266150/SP - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ de 19.02.2001; e RESP nº 218053/RJ - Relator Ministro Waldemar Zveiter - DJ de 17.04.2000. Esta é a hipótese dos autos.

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

Em relação aos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança ocorridos com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos.

Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei:

“Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.

(...)

§ 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada:

a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos;

(...)” (grifos nossos).

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.

Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:

“Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;”

Outra importante alteração foi a criação da TRD (Taxa Referencial Diária), que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:

“Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.”

Desta forma, as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 foram remuneradas com base no BTN Fiscal apurado em janeiro de 1991, que atingiu o percentual de 20,21%, enquanto o novo critério (correção pela TRD) foi aplicado para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991.

A celeuma surge, todavia, pois esta taxa referencial não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu 21,87%.

É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.

A remuneração da caderneta de poupança segue os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.

Por outro lado, também não procede o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991 tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).

Isso porque o dia 02/03/1991 foi um sábado, motivo este pelo qual o prazo de trinta dias, previsto na aludida norma constitucional, foi automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, o dia 04/03/1991, uma segunda-feira.

O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, tem ratificado o entendimento de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária (TRD), nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.

1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados

2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.

3. Recurso Especial não conhecido.”

(REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999)

CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.

1 a 6 (omissis)

7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.”

(REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001).

Assim, sem razão a parte autora quando pleiteia a incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a TRD, nos moldes acima explicitados.

Consigno, por fim, que as decisões recentemente proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de alterar o entendimento deste Juízo, tendo em vista os despachos proferidos pelo Exmo. Senhor Ministro Dias Toffoli, nos Recursos Extraordinários n.ºs 591.797 e 626.307, determinando o sobrestamento dos feitos de igual natureza que estejam em grau de recurso até que aquela Suprema Corte julgue a controvérsia, não abarcando, portanto, os processos que tramitam em 1º grau de jurisdição.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-65.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307010232 - LUIZ ANTONIO CORREA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0004172-42.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009774 - THYRSON STANGHERLIN (SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
0000569-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010288 - JOSE QUINTINO DE PAIVA (SP282084 - ELVIO BENEDITO TENORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0002234-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010243 - ADELI GASPARINI PERALTA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta poupança, tendo em vista que a CEF deixou de creditar em tal conta o expurgo inflacionário decorrente do plano econômico.

Inicialmente, ressalto que as diferenças decorrentes dos chamados expurgos inflacionários somente são devidas sobre saldos de contas poupança e de contas vinculadas de FGTS.

Analisando a documentação acostada aos autos, especialmente os extratos referidos, observo que os mesmos não comprovam que a parte autora mantinha conta poupança no período em que pretende o pagamento do expurgo, tratando-se, referida conta, de conta corrente. Assim, não há como efetuar a correção pretendida.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-67.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009899 - VALDELI BILIZARIO LOPES (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

As conclusões do laudo pericial foram impugnadas pela parte autora, entretanto verifico que em referida insurgência há reiteração dos argumentos e fatos já declinados na peça inicial que não se prestam, isoladamente, a alterar o quadro analisado pelo experto, quando da realização da perícia judicial.

A parte autora ainda solicitou agendamento de perícia na especialidade reumatologia, afirmando ser portadora de fibromialgia, no entanto, não há documentação médica nos autos referente a esta queixa em particular.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento dos pedidos.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado.

Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora requer a aplicação de índice de correção monetária que melhor reflita a perda inflacionária para a atualização do saldo de sua conta de caderneta de poupança, conforme o período indicado na inicial, utilizando-se do IPC do mês de março de 1990 (84,32%).

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/1950.

A Caixa Econômica Federal - CEF detém legitimidade passiva para figurar como ré na presente demanda, uma vez que o pedido versa sobre ativos não bloqueados, que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, nos exatos termos do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, razão pela qual a procedência do pedido fica restrita à parte não transferida ao Banco Central do Brasil, ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

Por outro lado, a correção monetária em nosso sistema é pautada pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices de inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações, razão pela qual a CEF pode figurar como ré.

Afasto, também, a alegação de prescrição, pois se trata de ação pessoal que tem por fundamento a cobrança de crédito decorrente de expurgos inflacionários e não de acessórios, razão pela qual, para a hipótese dos autos, se aplicava o prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Nesse sentido, cito o AgRg no REsp 729.231/SP, que teve por Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha.

Tal conclusão não é afastada pelo novo Código Civil que embora tenha reduzido os prazos de prescrição, garante sua contagem pelas regras anteriores nas hipóteses em que “já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada” (artigo 2.028, do Código Civil de 2002).

Esta é a hipótese dos autos.

Passo a analisar o mérito propriamente dito, mediante a análise das legislações que se sucederam ao longo do tempo, levando-se em consideração, ainda, os índices que estavam em vigor nos ciclos mensais de creditamento da atualização monetária nas cadernetas de poupança, isto é, nas datas de “aniversário”.

MARÇO DE 1990

Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:

“Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.”

Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:

“(…)”

I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

(…);

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);

(…);

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90”.

Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.

Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, §§ 1º e 2º).

Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048-8/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/90), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.

Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das

cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária pleiteado, carece a parte demandante de interesse processual.

Veja-se, nesse passo, que esse é o entendimento perflhado pelos TRF's da 1ª e 3ª Região, como se colhe dos arestos que seguem:

“PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA DURANTE O PLANO "COLLOR I". INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Às cadernetas de poupança com data-base até o dia 15 de abril de 1990, qualquer que fosse o saldo, e àquelas com saldo inferior a NCZ\$ 50.000,00, qualquer que fosse a data-base, a correção monetária creditada no mês de abril deu-se com base no IPC de março, no percentual de 84,32%, em observância ao Comunicado nº 2067/90 - BACEN.

2. É vedada a inovação do pedido inicial em sede de recurso, conforme dispõe o artigo 264 do CPC. 3. Apelo dos autores provido, em parte.”

(AC 1997.01.00.031573-6/MG, TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 21/02/2003)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E COLLOR I E II. BLOQUEIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UNIÃO FEDERAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA PRIVADA. CEF. BACEN. MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1 a 4. (Omissis).

5. Em face da CEF, cabe, no que concerne aos índices do Plano Collor, a extinção do processo, sem exame do mérito, seja por falta de interesse processual (IPC de março/90: 1ª quinzena) dada a aplicação administrativa da correção monetária, (...), prejudicadas as demais questões deduzidas

6. Reconhece-se a carência de ação, por ilegitimidade passiva do BACEN para responder pelo IPC de janeiro/89 e março/90 (1ª quinzena), prejudicado o exame do mérito.

7 a 10 (Omissis).”

(AC 96.03.082701-0/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 19/04/2006, DJU de 26/04/2006)

Assim, conclui-se que a parte demandante é carecedora de interesse processual, quanto à aplicação do índice de 84,32%, referente ao IPC verificado no mês de março de 1990, uma vez que o pedido já foi atendido pelas instituições financeiras, que deram cumprimento aos normativos legais vigentes à época.

Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002238-15.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010389 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0001831-09.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010393 - FRANCISCO DE ASSIS NAVES (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0002244-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010394 - CLAUDIONOR DELAMURA (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0001038-02.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009756 - MARIA APARECIDA CARTONI (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado. Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Botucatu, data supra.

0003591-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010363 - CONCEICAO GIMENES RODRIGUES (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para

a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “ é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo social anexado ao sistema atesta que a parte autora enfrenta dificuldades financeiras, entretando não vivencia situação de miserabilidade.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à miserabilidade, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003803-77.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010360 - GABRIEL AUGUSTO BOTARO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Dispensado o relatório, nos termos do que estabelece o artigo 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, c.c. artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

O INSS foi devidamente citado.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial.

Dispõe o art. 20, da Lei nº. 8742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/11 (modificado em parte pela

Lei nº. 12.470/11), que o benefício de prestação continuada “ é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.”

Por sua vez, quanto ao conceito de deficiência, o parágrafo 2º da citada lei estabelece que “para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, esclarecendo o parágrafo 10º do mesmo artigo que “considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.”

Finalmente, para os efeitos da Lei nº. 8.742/93, com as alterações posteriores, entende-se que “a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (§1º)”, e quanto a incapacidade de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, bem como o laudo sócio-econômico, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

Na hipótese dos autos, o laudo social anexado ao sistema demonstra que a parte autora não vivencia situação de miserabilidade. A parte autora conta com 4 anos de idade.

Desta forma, em razão de não preencher os requisitos exigidos em lei no que se refere à miserabilidade, entendendo ser hipótese de desacolhimento do pedido.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000688-14.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010540 - MARIA JOSE DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS condenado à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade alegando que se encontra incapaz para realizar atividade laborativa habitual.

DECIDO.

Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso, o único ponto controvertido é a incapacidade da parte autora.

Em tais casos, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

No caso dos autos, o laudo médico pericial anexado ao sistema atesta que a parte autora não se encontra incapacitada. Importante ressaltar que um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do benefício é justamente a incapacidade para o exercício das atividades habituais, o que não é a hipótese em questão. Considerando a petição da parte autora em relação à benefício assistencial, indefiro com base que sequer existe pedido administrativo nesse sentido.

Dessa forma, fundado nas conclusões do laudo pericial e nos demais elementos probatórios coligidos, entendo ser a hipótese de desacolhimento do pedido.

Tem-se visto, em boa parte dos casos processados perante este Juizado, que se pretende utilizar o auxílio-doença como sucedâneo do seguro desemprego, ou ainda com vistas a possibilitar ganho em épocas em que o segurado se encontra desempregado. Esta não é, todavia, a finalidade legal do auxílio-doença, o qual não pode ser desvirtuado. Por outro lado, o fato de o segurado apresentar uma ou outra moléstia não significa, por si só, que esteja incapacitado para o exercício de atividade. É necessário e fundamental que o mal físico impossibilite ou dificulte sobremaneira a capacidade para o trabalho, sob pena igualmente de se desvirtuar o benefício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Fica expressamente revogada eventual decisão que tenha concedido a antecipação dos efeitos da tutela, e autorizado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a suspender o pagamento decorrente dessa mesma decisão, providência que caberá ao próprio réu, independentemente de comunicação deste Juízo (Lei nº 9.028/95, art. 11-B, § 3º, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001).

Dá-se, ainda, ciência à parte autora de que eventual recebimento indevido do benefício, a partir da data da publicação desta decisão, poderá, conforme o caso, caracterizar crime previsto no Código Penal, sem prejuízo da restituição/reposição, na via própria (Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º), das quantias recebidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros de mora, na forma da lei.

Eventual existência de litispendência ou coisa julgada constante no termo de prevenção em anexo fica desde logo afastada por este Juízo em virtude da improcedência desta decisão.

Dou por encerrada a jurisdição nesta instância, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, ou seja, perante as Turmas Recursais da Terceira Região, sob pena de imposição das sanções pertinentes (CPC, artigo 17, inciso VII, e 18).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009522 - ROSELI DE ALMEIDA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto,, e aplicando ao caso o teor do Enunciado nº. 32 do II FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez,antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000742-14.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): ROSELI DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5442440279 (DIB)

CPF: 24651776809

NOME DA MÃE: MARIA LUIZA SOARES DE ALMEIDA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. 15 DE NOVEMBRO, 1297 -- VILA NOVA

JAU/SP - CEP 17204670

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Benefício de Aposentadoria por invalidez

RMA: salário mínimo

DIB: 30/09/2011 (data da perícia médica)

RMI: salário mínimo

DIP: 01/06/2012

DATA DO CÁLCULO:

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos valores atrasados: de 30/09/2011 a

31/05/2012.

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: Em razão dos cálculos apresentados pelo contador externo serem divergentes dos termos desta sentença, determino a intimação do perito contábil, José Carlos Viera Júnior, após o trânsito em julgado desta sentença, para no prazo de 15 (quinze) dias, calcular os valores dos atrasados, compreendidos entre o período de 30/09/2011 a 31/05/2012, calculados com base na Resolução em vigor na data do ajuizamento da ação. Após, expeça-se oportunamente o ofício requisitório.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000976-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009472 - APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000976-93.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): APARECIDA CLEUZA DE CASTRO SOUSA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5440536325 (DIB)

CPF: 13710062888

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUAJOEL NINNO, 103 -- JARDIM PADRE AUGUSTO SANI

JAU/SP - CEP 17213408

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA: R\$ 694,32 em outubro de 2011

DIB: 01/03/2011 (ajuizamento)

RMI: R\$ 694,32

DIP: 01/10/2011

Data para a reavaliação: a partir de 90 dias da implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido pelo perito externo já expirou

DATA DO CÁLCULO: 14/10/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 01/03/2011 a 30/09/2011

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 4.954,25 (QUATRO MIL NOVECIENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAISE VINTE E CINCO CENTAVOS) , atualizado até setembro de 2011, considerando o período compreendido entre 01/03/2011 a 30/09/2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS)

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001038-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010295 - JOSE VALDECIR RIBEIRO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001038-36.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE VALDECIR RIBEIRO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5056797797 (DIB)

CPF: 11331190851

NOME DA MÃE: MADALENA DOMINGUES RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R JULIA CORDEIRO FRANCO, 4 - CASA - VILA NOVA

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: Concessão do Benefício de Auxílio Doença

RMA:R\$ 1.254,53 em dezembro de 2011

DIB:16/05/2011 - data da perícia

RMI:R\$ 1254,53

DIP: 01/12/2011

Data para a Reavaliação Médica: a partir de 90 dias a partir da implantação, considerando que o prazo sugerido na perícia médica expirou.

DATA DO CÁLCULO: 28/12/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: DE 16/05/11 a 30/11/11;

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 8.340,22 (OITO MIL TREZENTOS E QUARENTAREAISE VINTE E DOIS CENTAVOS) , atualizado até novembro de 2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS)

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001218-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010298 - SILVANA DE FATIMA TURI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089 - DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001218-52.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): SILVANA DE FATIMA TURI

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5413898360 (DIB)

CPF: 09178136857

NOME DA MÃE: MARIA SOARES TURI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: OTR RIA PEDRO CIPPOLA, 695 -- COHAB

MINEIROS DO TIETE/SP - CEP 17320000

ESPÉCIE DO NB: implantar o benefício de auxílio doença

RMA: Salário Mínimo

DIB:06/06/2011 - data da perícia

RMI:salário mínimo

DIP: 01/12/2011

Data para a Reavaliação: 90 dias após a implantação do benefício, conforme orientação constante na fundamentação

DATA DO CÁLCULO: 09/01/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 06/06/11 a 31/12/11;

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 4.107,56 (QUATRO MILCENTO E SETE REAISE CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS)

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000784-63.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009531 - TERESINHA CLERIS TIOSSO (SP162299 - JULIANA GASPARINI SPADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, mantendo os efeitos da antecipação da tutela já concedida, conforme segue:

SÚMULA

PROCESSO: 0000784-63.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): TERESINHA CLERIS TIOSSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5398949558 (DIB)
CPF: 07287556880
NOME DA MÃE: ELVIRA VASSOLER CLERIS
Nº do PIS/PASEP:
ENDEREÇO: R. LUIS GALERANI, 75 -- BAIRRO FULAN
SAO MANUEL/SP - CEP 18650000
ESPÉCIE DO NB: Concessão de Benefício de Auxílio Doença
RMA: R\$ 970,61 em dezembro de 2011
DIB:06/04/2011 (data da incapacidade laboral)
RMI: R\$ 970,61
DIP: 01/12/2011

Data para a Reavaliação: a partir de 90 dias da implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido no laudo pericial já expirou.

DATA DO CÁLCULO: 19/12/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 06/04/2011 a 31/11/2011

- a) Atrasados: R\$ 7.807,63 (SETE MIL OITOCENTOS E SETE REAISE SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitorio de pagamento.
 - b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
 - c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;
 - d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).
- Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0000692-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009504 - MARIA ZELINDA BILIASSI PELEGRIN (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 542.734.063-3), antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000692-85.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARIA ZELINDA BILIASSI PELEGRIN

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5338060694 (DIB)

CPF: 13103586809

NOME DA MÃE: MODESTA CATTO BILIASSI

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: AV FREDERICO OZANAN, 885 -- VL SAMPAIO

JAU/SP - CEP 17200000

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 542.734.063-3)

RMA:R\$ 591,18 em julho de 2011

DIB:sem alteração

RMI: sem alteração

DIP: 01/07/2011

Data para a Reavaliação: a partir de 90 dias do restabelecimento, considerando que o prazo sugerido pelo perito médico expirou

DATA DO CÁLCULO: 08/07/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos valores atrasados: DE 01/12/2010 a 30/06/2011

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 4.214,79 (QUATRO MIL DUZENTOS E QUATORZE REAISE SETENTA E NOVE CENTAVOS) atualizado até junho de 2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS)
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000488-41.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009356 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 529.739.293-0), concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000488-41.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5606809962 (DIB 31/07/2007)

CPF: 02870006802

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:10437729114

ENDEREÇO: RUA SERGIO PADIM, 131 -- JD N JAU

JAU/SP - CEP 17213550

ESPÉCIE DO NB: Restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 529.739.293-0)

RMA:R\$ 768,87 em abril de 2011

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

DIP: 01/05/2011

Data para a Reavaliação: 90 dias após a implantação do benefício, pois o prazo sugerido no laudo médico já expirou.

DATA DO CÁLCULO: 06/05/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 01/02/2010 a 30/04/2011

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 11.853,36 (ONZE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE TRINTA E SEIS CENTAVOS) atualizados até abril de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.
Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Botucatu, data supra.

0001364-93.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307010349 - APARECIDO DONISETTE SERRANO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) BENEDITA DAS DORES PIRES FREITAS (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) ALINE CRISTINA FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089-DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 535.804.190-3) até a data do óbito do autor (21/06/2011), nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001364-93.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): BENEDITA DAS DORES PIRES FREITAS E OUTROS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5443248320 (DIB)

CPF: 08175022892

NOME DA MÃE: ARMINDA PIRES DE FREITAS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA EUGENIO DE LUCA, 456 --

JAU/SP - CEP 0

ESPÉCIE DO NB: Restabelecimento do Benefício de Auxílio Doença (NB 535.804.190-3)

RMA:R\$ 996,65 no restabelecimento

DIB: sem alteração

RMI: sem alteração

DCB: 21/06/2011 - dato do óbito

DIP: não há, pois o autor faleceu. Esta sentença somente versa sobre os valores atrasados destinado as habilitantes.

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 23/05/2010 a 21/06/2011

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 9.597,95 (NOVE MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , atualizados até dezembro de 2011. Em decorrência da habilitação das dependentes para fins previdenciários, determino a expedição do ofício requisitório de pagamento na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada habilitante.

Ressalta-se que por ser menor a habilitante Aline Cristina Freitas Serrano, representada pela sua avó, Sra. Sebastiana do Carmo dos Santos Freitas, no momento oportuno, efetuado o crédito da importância requisitada, a Instituição Financeira providenciará a abertura de conta poupança, em nome da parte autora, na qual ficarão depositados os valores relativos aos atrasados, que só serão liberados quando atingida a maioridade, ou na medida da sua necessidade (tratamento médico-hospitalar, cirurgias, remédios, equipamentos especiais, alimentação especial etc.). Eventuais liberações, pelos motivos acima descritos, dependerão de prévia autorização judicial (alvará), cujo pedido deverá ser protocolado junto a este Juizado Especial Federal, sempre mediante apresentação de justificativa idônea e plausível, documentação hábil e ulterior prestação de contas (sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 168 do Código Penal, se for o caso com a agravante de que trata o artigo 61, inciso II, alínea "e" do mesmo Código), ouvido previamente o Ministério Público Federal. Oportunamente, oficie-se a Instituição Financeira para as providências cabíveis.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da

Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença.

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001382-17.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010468 - LIRISVANIS DOS SANTOS OLIVEIRA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001382-17.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LIRISVANIS DOS SANTOS OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5405868597 (DIB)

CPF: 16251619805

NOME DA MÃE: SEBASTIANA DAUTA DOS SANTOS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. ALFREDO CORREIA, 150 -- JARDIM ITAMARATY

BOTUCATU/SP - CEP 2990030

ESPÉCIE DO NB: Implantar o benefício de auxílio doença

RMA: salário mínimo

DIB:23/04/2010

RMI:salário mínimo (R\$510,00)

DIP: 01/07/2011

Data para a Reavaliação: 90 dias após a implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido na loudo pericial expirou

DATA DO CÁLCULO: 04/07/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 23/04/10 a 30/06/11

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 8.009,66 (OITO MIL NOVE REAISE SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados até junho/2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001018-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6307009871 - INEZ RIBEIRO ZAMUNER (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001018-45.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): INEZ RIBEIRO ZAMUNER

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5425491952 (DIB)

CPF: 17037027863

NOME DA MÃE:

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. JOSE AMANCIO RIBEIRO, 160 -- COHAB

PRATANIA/SP - CEP 18660000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Benefício de Auxílio Doença

RMA: salário mínimo

DIB:08/04/2011

RMI: salário mínimo

DIP: 01/07/2011

DCB: A partir de 90 dias da implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido no laudo pericial já expirou.

DATA DO CÁLCULO:22/07/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 08/04/2011 a 31/06/2011

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 429,03 (QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAISE TRÊS CENTAVOS), atualizados até junho de 2011, conforme cálculo apresentado pelo contador externo, com os devidos descontos. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001390-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010637 - MARIA JOSE DA SILVA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001390-91.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARIA JOSE DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5447500881 (DIB)

CPF: 27933141889

NOME DA MÃE: ARGENTINA JOSE SANT ANA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. JOAO FURLAN, 341 -- COHAB V

SAO MANUEL/SP - CEP 18650000

ESPÉCIE DO NB: Concessão da Aposentadoria por Invalidez

RMA:salário mínimo

DIB:09/02/2011

RMI:salário mínimo;

DIP: 01/12/2011

DATA DO CÁLCULO:23/12/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 09/02/2011 a 31/11/2011

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 5.472,57 (CINCO MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAISE CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizados até novembro de 2011. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000778-56.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010194 - LUCIANO APARECIDO CARDOSO (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000778-56.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): LUCIANO APARECIDO CARDOSO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5443911534 (DIB)

CPF: 02077751843

NOME DA MÃE: JUSTINA MARIA C MACHADO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. SOLDADO WILLIANS RIBEIRO MOREIRA, 14 - CASA - CENTRO

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: Concessão do Benefício de Auxílio Doença

RMA: R\$ 1.854,59, em janeiro de 2012

DIB:04/12/2010

RMI: R\$ 1.737,88

DIP: 01/12/2012

Data para a reavaliação do beneficiário: a partir de dezembro de 2012, conforme sugerido no laudo pericial médico.

DATA DO CÁLCULO:18/01/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 04/12/10 a 31/12/11;

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados: R\$ 25.385,21 (VINTE E CINCO MIL TREZENTOS E OITENTA E CINCO REAISE VINTE E UM CENTAVOS), conforme laudo pericial contabil anexado aos autos. Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001388-24.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010598 - TEREZINHA OLIMPIO PAULINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0001388-24.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): TEREZINHA OLIMPIO PAULINO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5398478709 (DIB)

CPF: 28939235851

NOME DA MÃE: MARIA DE LURDES

Nº do PIS/PASEP:12173247257

ENDEREÇO: AV. ANTONIO FACHIN, 269 --

ITAPUI/SP - CEP 17230000

ESPÉCIE DO NB: Implantação de Aposentadoria por invalidez

RMA:R\$ 675,72 em dezembro de 2011

DIB:03/03/2011 (DER)

RMI:R\$ 675,72

DIP: 01/12/2011

DATA DO CÁLCULO: 23/12/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: DE 03/03/2011 a 31/11/2011

REPRESENTANTE:

- a) Atrasados:R\$ 6.219,22 (SEIS MIL DUZENTOS E DEZENOVE REAISE VINTE E DOIS CENTAVOS), atualizados até novembro de 2011.Expeça-se, oportunamente, ofício requisitório de pagamento.
- b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.
- c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0000918-90.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6307009769 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGOPROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de auxílio doença, antecipando os efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0000918-90.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): MARIA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5419057561 (DIB)

CPF: 30582533899

NOME DA MÃE: MARINALVA RIBEIRO DA CRUZ SOUZA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R. JOSE DA SILVEIRA, 46 -- VILA DO TREVO

BOFETE/SP - CEP 18590000

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Auxílio Doença

RMA: Salário Mínimo em setembro de 2011

DIB: 30/10/2010 (DER)

RMI: Salário Mínimo

DPI: 01/09/2011

Data para a Reavaliação: A partir de 90 dias da implantação do benefício, considerando que o prazo sugerido pela perícia médica já expirou.

DATA DO CÁLCULO: 19/09/2011

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: de 30/10/2010 a 31/08/2011

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 5.757,58 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAISE CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizados até agosto de 2011. Oportunamente, expeça-se ofício requisitório de pagamento.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença;

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0003724-98.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009355 - BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde 11/05/2011, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, conforme determina o artigo 4º da Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

SÚMULA

PROCESSO: 0003724-98.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): BENEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5392354005 (DIB)NB: 5460925190 (DIB)

CPF: 74820893653

NOME DA MÃE: BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:12462453093

ENDEREÇO: R EUGENIO PASCOLIM, 37 -- OLARIA

JAU/SP - CEP 17220000

ESPÉCIE DO NB: concessão - aposentadoria por invalidez

DIP: MARÇO/2012

RMA: R\$ 757,99

DIB: 11/05/2011

RMI: R\$ 735,20

TUTELA: (x) implantação 15 dias; () manter, sob pena de multa diária de R\$ 50,00

ATRASADOS: R\$ 7.853,95 (SETE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAISE NOVENTA E CINCO CENTAVOS) , conforme parecer contábil anexado aos autos.

DATA DO CÁLCULO: 09/04/2012

a) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

b) Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório para pagamento de atrasados e ofício à EADJ para cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

c) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

0001362-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010341 - NELSON APARECIDO CAMARGO (SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela, nos seguintes termos.

SÚMULA

PROCESSO: 0001362-26.2011.4.03.6307

AUTOR (Segurado): NELSON APARECIDO CAMARGO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

NB: 5402132565 (DIB)

CPF: 95936440834

NOME DA MÃE: DALILA DE LIMA CAMARGO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R FRANCISCO SAMPAIO FERAZ, 47 -- JD SAO CARTANO

JAU/SP - CEP 17205260

ESPÉCIE DO NB: Concessão de Aposentadoria por Invalidez

RMA: R\$ 1.013,79 em março de 2012

DIB: 30/03/2010

RMI: R\$ 912,34 em março de 2010

DIP: 01/03/2012

DATA DO CÁLCULO: 22/03/2012

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE, para fixação dos atrasados: 30/03/2010 a 29/02/2012

REPRESENTANTE:

a) Atrasados: R\$ 21.468,88 (VINTE E UM MIL QUATROCENTOS E SESENTA E OITO REAISE OITENTA E OITO CENTAVOS), conforme cálculos apresentados no laudo contabil. Destaca-se que foram excluídas as competências de junho, julho e agosto de 2010, em razão de nestes meses o autor ter recebido o auxílio desemprego. Expeça-se oportunamente o ofício requisitório.

b) Honorários periciais e contábeis: Reembolso pelo réu mediante requisitório, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

c) Providencie a Secretaria a expedição de ofício à EADJ para cumprimento da sentença. A implantação deverá ocorrer em 15 dias, contados do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando antecipados os efeitos da tutela (art. 273 do CPC), em razão da verossimilhança do pedido e do caráter alimentar do benefício, nos termos do enunciado da Súmula nº. 729 do Supremo Tribunal Federal (“A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária”);

d) Esclareço, de antemão, que eventuais embargos de declaração opostos em relação a questões não alegadas em sede administrativa como causa para o indeferimento do benefício serão sumariamente rejeitados, tidos por procrastinatórios e recebidos como recurso inominado, sem prejuízo da aplicação das penalidades por litigância de má-fé (CPC, art. 17, inciso VII).

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0002434-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307009579 - AGNALDO DE ARRUDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, rejeito os embargos ofertados, mantenho a sentença em seus termos.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003528-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307009619 - JOEL TIOZZO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e acolho, determinando a nulidade da sentença registrada sob o nr. 6307007068/2012, bem como as providencias retro mencionadas.

0005708-54.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6307009581 - IRMA NARDIN (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Isto posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0002057-43.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010321 - MANOEL AGUSTINHO FRANCISCO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a parte autora não acostou nenhuma prova de pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Embora a exigência de comprovação do prévio ingresso na via administrativa, como condição para propositura da ação de natureza previdenciária, possa significar aparente lesão ao direito de ação, direito esse garantido constitucionalmente, observa-se, contudo, que o dispositivo constitucional em questão apenas estabelece que somente os casos de lesão ou ameaça de lesão a direito serão apreciados pelo judiciário, o que não ocorreu no caso em tela.

Cumprido ressaltar ainda, que o artigo 3º do Código de Processo Civil preceitua que para ingressar com uma ação é necessário ter interesse e legitimidade.

O conceito de interesse está associado à idéia de proveito, utilidade. Destarte, o interesse de agir se traduz na indispensabilidade da intervenção do Judiciário, na utilidade da prestação jurisdicional auferida pela parte.

Por outro lado, o INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, tem como uma de suas primordiais atribuições a concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Esta é a função do Instituto.

Conforme ilustrado, a parte autora deveria ter postulado a concessão do seu pedido administrativamente, para então, diante de uma negativa da Autarquia Previdenciária, valer-se do Judiciário. Nesse momento passaria a existir de forma efetiva o interesse de agir, uma das condições para ingressar com uma ação.

Entretanto, não comprovou a parte autora, em nenhum momento, ter adotado essa providência.

Não pode o Judiciário invadir atribuições de outro Poder.

Posto isso, transcrevo texto da sentença proferida nos autos do Processo nº 200461130015873, pela ilustre Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Franca-SP, Márcia Souza e Silva de Oliveira:

“- A omissão do requerimento administrativo impede que o judiciário conheça do pedido, vez que não restou demonstrado o interesse da parte autora no ingresso da ação;

- Ainda que prevalecendo o livre, amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, os preceitos inscritos no Código de Processo Civil não foram revogados. Dentre eles, encontra-se o artigo 3º, que exige que o autor tenha interesse e legitimidade. Nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, os poderes da República devem ser “independentes e harmônicos entre si”, ou seja, o Poder Judiciário não pode exercer funções do Poder Executivo - o INSS.

- A Administração Pública é regrada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e principalmente eficiência, nos termos do artigo 37 do texto Constitucional. Em obediência a essas diretrizes o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 3048/1999 que determina ao INSS que o pagamento dos benefícios seja feito em 45 (quarenta e cinco) dias da apresentação pelo segurado da documentação exigida. (artigo 174).

- Existe jurisprudência nesse sentido:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC 0123706 - Primeira Turma

Data da decisão: 05/11/1999, DJ Data: 26/06/2000

Página: 1 - Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA POSTULAÇÃO - SÚMULA 213 DO EXTINTO TRF - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

I. Inexistindo resistência, não há conflito há dirimir, visto que o acionamento do Judiciário, pressupõe a injustificável resistência à pretensão.

II. A Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispensa o exaurimento da via administrativa, mas, naturalmente, não o prévio requerimento administrativo. (AC nº 94.01.26444-9/MG),

III. Apelação improvida.

IV. Sentençamantida.”

- A decisão não contraria a súmula nº 9 do TRF3, na medida em que o entendimento deste Juízo não é no sentido de condicionar o pedido ao prévio exaurimento da via administrativa, mas ao aguardo do prazo concedido pelo dispositivo regulamentar ao INSS para decidir sobre o pedido administrativo, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias

após a entrega do segurado da documentação completa.

- O INSS, nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.13.000818-2, diz que as perícias médicas estão sendo agendadas no prazo de cinco dias e que as represadas, em função da greve dos peritos médicos, já foram agendadas. Explicou, ainda, que as os (sic) 800 processos administrativos represados referem-se a aposentadoria por idade de tempo de serviço.

- Em face da firme atuação do Ministério Público Federal e da criação dos Juizados Especiais Federais, a autarquia previdenciária foi instada a tomar providências no sentido de obedecer aos prazos estipulados. Não necessita mais o Poder Judiciário responder no lugar do INSS com era costumeiro.”

Destarte, não restou comprovado pela parte autora o interesse de agir, umas das condições da ação, prevista no artigo 3º do Código de Processo Civil, diante da falta de requerimento na esfera administrativa.

Ademais, já está pacificado o entendimento nos Juizados Especiais Federais, conforme Enunciado FONAJEF 77 "O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo."

Desta forma, falta a parte autora interesse de agir.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I e VI, combinado com o artigo 295, inciso III ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito dos Juizados Especiais.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-26.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009863 - RODRIGO FRANCISCO DOS SANTOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Desta forma, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum.

Apesar do Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser realizadas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, in verbis .

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

.....

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

A parte autora está representada por advogado, razão pela qual, poderá extrair cópia dos documentos essenciais deste processo, para instruir a demanda no Juízo competente.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004057-84.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010581 - APARECIDO DONIZETTI SARTORELLI (SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de cobrança em que postula o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, com pedido incidental de exibição de documento proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obrigá-la a apresentar extratos de conta poupança, invocando a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima

para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora visa, com a presente ação, tutela jurisdicional que obrigue a ré a exibir os extratos de sua conta poupança, nos períodos declinados na exordial, e com tal documentação, nesta mesma ação, cobrar as diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I e II.

Apresentou, com a petição inicial, além de documentos pessoais, cópia do pedido administrativo de exibição de extratos junto à requerida.

O art. 844 do CPC, assim prescreve:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Há que se consignar que é requisito para o deferimento da medida cautelar em apreço o receio de ameaça de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte autora.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos, quando do ajuizamento da ação, documento contemporâneo que comprove a existência de tal conta de poupança, o que corresponde ao bem da vida pretendido, ou seja, seu direito potencialmente ameaçado.

Cumpra dizer, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, ou seja, não há indicação mínima plausível de que entre ela e a instituição requerida houve relação jurídica alguma correspondente, sequer, à existência de tal conta poupança.

Assim, ausente requisito indispensável à concessão medida cautelar, a requerente carece de interesse de agir.

Por igual razão não há como se amparar no Código de Defesa do Consumidor a fim de se conceder a medida pretendida.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Ocorre que, como já dito, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Esta afirma, pura e simplesmente, que possuía conta de caderneta de poupança na instituição ré, mas não fornece qualquer outro dado que possibilite a localização: data aproximada de abertura, de encerramento etc. Também não apresenta qualquer outro documento que registre sua existência.

Igualmente, não há sequer indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte já detivesse ou ainda fosse titular da suposta conta. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram

as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que seriam poupadores junto à CEF na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer conta naquele período junto à CEF, mas sim em outras instituições financeiras, ou já não mais possuía saldo na caderneta de poupança no mês exato em que se deu a perda inflacionária. Havia casos, também, em que a conta fora aberta em época posterior, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta de caderneta de poupança - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía a conta, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. A propósito, não faria sentido obrigar a ré a provar que a parte autora nunca teve conta na instituição financeira, hipótese em que se estaria diante da exigência de que o réu faça prova negativa.

Com relação à ação de cobrança, não há como prosperar, tendo em vista a ausência dos extratos da conta poupança da parte autora,

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial.

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-46.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009759 - JANDIRA DE OLIVEIRA SIMOES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Diante do exposto, em razão da perda de objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação de cobrança em que postula o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, com pedido incidental de exibição de documento proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obrigá-la a apresentar extratos de conta poupança, invocando a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da

prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora visa, com a presente ação, tutela jurisdicional que obrigue a ré a exibir os extratos de sua conta poupança, nos períodos declinados na exordial, e com tal documentação, nesta mesma ação, cobrar as diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I.

Apresentou, com a petição inicial, além de documentos pessoais, cópia do pedido administrativo de exibição de extratos junto à requerida.

O art. 844 do CPC, assim prescreve:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Há que se consignar que é requisito para o deferimento da medida cautelar em apreço o receio de ameaça de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte autora.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos, quando do ajuizamento da ação, documento contemporâneo que comprove a existência de tal conta de poupança, o que corresponde ao bem da vida pretendido, ou seja, seu direito potencialmente ameaçado.

Cumpra dizer, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, ou seja, não há indicação mínima plausível de que entre ela e a instituição requerida houve relação jurídica alguma correspondente, sequer, à existência de tal conta poupança.

Assim, ausente requisito indispensável à concessão medida cautelar, a requerente carece de interesse de agir.

Por igual razão não há como se amparar no Código de Defesa do Consumidor a fim de se conceder a medida pretendida.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Ocorre que, como já dito, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Esta afirma, pura e simplesmente, que possuía conta de caderneta de poupança na instituição ré, mas não fornece qualquer outro dado que possibilite a localização: data aproximada de abertura, de encerramento etc. Também não apresenta qualquer outro documento que registre sua existência.

Igualmente, não há sequer indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte já detivesse ou ainda fosse titular da suposta conta. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser

tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que seriam poupadores junto à CEF na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer conta naquele período junto à CEF, mas sim em outras instituições financeiras, ou já não mais possuía saldo na caderneta de poupança no mês exato em que se deu a perda inflacionária. Havia casos, também, em que a conta fora aberta em época posterior, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta de caderneta de poupança - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía a conta, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. A propósito, não faria sentido obrigar a ré a provar que a parte autora nunca teve conta na instituição financeira, hipótese em que se estaria diante da exigência de que o réu faça prova negativa.

Com relação à ação de cobrança, não há como prosperar, tendo em vista a ausência dos extratos da conta poupança da parte autora,

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial.

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo. Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010292 - MARCILIO TOGNI (SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0003301-75.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009992 - PAULO RODRIGUES FERNANDES (SP269237 - MARCO ANDRE MANTOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0000440-53.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010285 - MARIA STELLA GRAEL (SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de cobrança em que postula o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, com pedido incidental de exibição de documento proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obrigá-la a apresentar extratos de conta poupança, invocando a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da

prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora visa, com a presente ação, tutela jurisdicional que obrigue a ré a exibir os extratos de sua conta poupança, nos períodos declinados na exordial, e com tal documentação, nesta mesma ação, cobrar as diferenças de correção monetária oriundas do Plano Verão e Collor I.

Apresentou, com a petição inicial, além de documentos pessoais, cópia do pedido administrativo de exibição de extratos junto à requerida.

O art. 844 do CPC, assim prescreve:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Há que se consignar que é requisito para o deferimento da medida cautelar em apreço o receio de ameaça de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte autora.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos, quando do ajuizamento da ação, documento contemporâneo que comprove a existência de tal conta de poupança, o que corresponde ao bem da vida pretendido, ou seja, seu direito potencialmente ameaçado.

Cumpra dizer, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, ou seja, não há indicação mínima plausível de que entre ela e a instituição requerida houve relação jurídica alguma correspondente, sequer, à existência de tal conta poupança.

Assim, ausente requisito indispensável à concessão medida cautelar, a requerente carece de interesse de agir.

Por igual razão não há como se amparar no Código de Defesa do Consumidor a fim de se conceder a medida pretendida.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Ocorre que, como já dito, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Esta afirma, pura e simplesmente, que possuía conta de caderneta de poupança na instituição ré, mas não fornece qualquer outro dado que possibilite a localização: data aproximada de abertura, de encerramento etc. Também não apresenta qualquer outro documento que registre sua existência.

Igualmente, não há sequer indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte já detivesse ou ainda fosse titular da suposta conta. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente

a alegação da parte de que seriam poupadores junto à CEF na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer conta naquele período junto à CEF, mas sim em outras instituições financeiras, ou já não mais possuía saldo na caderneta de poupança no mês exato em que se deu a perda inflacionária. Havia casos, também, em que a conta fora aberta em época posterior, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta de caderneta de poupança - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía a conta, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. A propósito, não faria sentido obrigar a ré a provar que a parte autora nunca teve conta na instituição financeira, hipótese em que se estaria diante da exigência de que o réu faça prova negativa.

Com relação à ação de cobrança, não há como prosperar, tendo em vista a ausência dos extratos da conta poupança da parte autora,

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial.

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença, esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O "atravessamento", ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, na qual a parte não compareceu, tampouco esclareceu o motivo de sua ausência.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-54.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010142 - CICERO GONCALO FERREIRA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001616-62.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010091 - ANTONIO CARLOS TEODORO DA SILVA (SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001617-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010092 - MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO

FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001272-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010323 - CLEUSA MACHADO SALES (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001621-84.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010090 - JOSE HENRIQUE FILHO (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0002086-93.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307010601 - LUCIVALDO MENDES DA SILVA (SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Desta forma, analisando mais detalhadamente a questão, altero o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, pois no Juizado Especial Federal o procedimento é o sumaríssimo, com prevalência dos princípios da simplicidade, informalidade e oralidade, que se tornam incompatíveis com o procedimento ordinário, adotado no Juízo Comum.

Apesar do Código de Processo Civil determinar que as declinações de incompetência devem ser realizadas por decisão, a Lei 9.099/95, utilizada subsidiariamente pela Lei 10.259/2001 é expressa em determinar a prolação da sentença nas hipóteses de reconhecimento da incompetência, in verbis .

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

.....

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

O Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais debateu sobre o tema e emitiu o Enunciado 24, que determina: Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, § 2º da Lei 11.419/06.

Ante todo o exposto, tratando-se de competência absoluta (Lei 10.259/2001, art. 3º, § 3º), reconhecível, portanto, de ofício, declaro incompetente este Juizado Especial para o conhecimento da causa e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV do CPC, combinado com o artigo 51, III da Lei 9.099/95 e artigo 1º da Lei 10.259/2001, cabendo à parte propor nova ação perante Vara Comum, Federal ou Estadual, conforme o caso.

Sem custas ou honorários.

Ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-79.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009879 - ADELINA MENEGON MARRON (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto e considerando que a coisa julgada é matéria de ordem pública, reconheço a existência de identidade de ações e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Todavia, poderá a mesma tentar junto ao INSS um pedido de benefício assistencial.

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Botucatu, data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a restabelecimento/concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Conforme declaração anexada aos autos virtuais, foi designada realização de perícia médica, à qual a parte não compareceu.

Destarte, por tratar-se de benefício por incapacidade, cuja avaliação do perito é imprescindível para eventual restabelecimento/concessão e, tendo em vista que a parte não compareceu na data designada,

EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ressalto por fim que, em caso de repositura da demanda, a parte autora deverá, por ocasião do ajuizamento, comprovar que realizou nova provocação administrativa perante o INSS, sob pena, também, de extinção do processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001518-77.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009732 - MARIA DE JESUS GOIS FERREIRA (SP279580 - JOSÉ ROBERTO MARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000130-42.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009731 - JOSE BENEDITO PROTTO (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001512-70.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009361 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FORSETO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

0003249-79.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6307009901 - DECIO CELSO CAMPANARI (SP263014 - FERNANDA FRANCO BONANATI CAMPANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação de cobrança em que postula o pagamento de diferenças de correção monetária decorrentes de planos econômicos, com pedido incidental de exibição de documento proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de obrigá-la a apresentar extratos de conta poupança, invocando a inversão do ônus da prova.

A Caixa Econômica Federal - CEF, citada, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda em relação ao período em que os saldos das contas de poupança estiveram à disposição do Banco Central do Brasil.

No mérito, afirma que o processo deve ser extinto com julgamento do mérito em razão da ocorrência da prescrição, uma vez que já transcorridos mais de cinco anos, nos termos do artigo 178, do Código Civil e que a aplicação de índices de correção monetária sempre esteve vinculada a limites fixados pelas autoridades monetárias, não sendo, portanto, cabível questionar as determinações ditadas pelo Poder Legislativo, Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.

Por fim, alega que não houve ofensa ao direito adquirido dos poupadores, pois sempre foram creditados os índices corretos de atualização das cadernetas de poupança.

Requer, ao final, a improcedência integral do pedido.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora visa, com a presente ação, tutela jurisdicional que obrigue a ré a exibir os extratos de sua conta poupança, nos períodos declinados na exordial, e com tal documentação, nesta mesma ação, cobrar as diferenças de correção monetária oriundas do Plano Collor I.

Apresentou, com a petição inicial, além de documentos pessoais, cópias do pedido administrativo de exibição de extratos junto à requerida e termo de compromisso de inventariante.

O art. 844 do CPC, assim prescreve:

Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial:

I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer;

II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios;

III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

Há que se consignar que é requisito para o deferimento da medida cautelar em apreço o receio de ameaça de lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte autora.

Entretanto, a parte autora não trouxe aos autos, quando do ajuizamento da ação, documento contemporâneo que comprove a existência de tal conta de poupança, o que corresponde ao bem da vida pretendido, ou seja, seu direito potencialmente ameaçado.

Cumprido dizer, não há verossimilhança nas alegações da parte autora, ou seja, não há indicação mínima plausível de que entre ela e a instituição requerida houve relação jurídica alguma correspondente, sequer, à existência de tal conta poupança.

Assim, ausente requisito indispensável à concessão medida cautelar, a requerente carece de interesse de agir.

Por igual razão não há como se amparar no Código de Defesa do Consumidor a fim de se conceder a medida pretendida.

Nos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), artigo 6º, inciso VIII, constitui direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

O texto legal emprega o termo “critério do Juiz” com ênfase. Essa talvez seja a expressão mais importante do texto, pois revela que não se trata de inversão da carga da prova ope legis, por força da lei, mas ope iudicis, a critério do Juiz, aí estando a maior inovação da matéria. Ou seja, a inversão não se dá automaticamente, pelo simples fato de se tratar de consumidor, mas diante de circunstâncias outras, acrescidas a esta, que demonstrarão se a medida é necessária (Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Aspectos Práticos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor, publicada na Revista do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Humanas - FUMEC Vol. 3 - 2002, pág. 85).

A inversão não opera, assim, de forma automática, como simples decorrência da disposição legal, mas a critério do juiz, que ficará preso aos requisitos verossimilhança e hipossuficiência, visando a facilitação da defesa.

Ocorre que, como já dito, não há verossimilhança nas alegações da parte autora. Esta afirma, pura e simplesmente, que possuía conta de caderneta de poupança na instituição ré, mas não fornece qualquer outro dado que possibilite a localização: data aproximada de abertura, de encerramento etc. Também não apresenta qualquer outro documento que registre sua existência.

Igualmente, não há sequer indício de que, exatamente no mês em que ocorreu a perda inflacionária ora pleiteada, a parte já detivesse ou ainda fosse titular da suposta conta. É dizer: não basta a existência da conta, porque, ainda que esta tenha de fato existido, é preciso que fique provado que ela estava com saldo na época em que ocorreram as perdas. E, se isto não ocorreu, a parte não terá, ao final, direito algum a ser tutelado.

Nos últimos anos, diante da enorme quantidade de ações em que se pleiteavam tais perdas, os magistrados tinham por prática dispensar a apresentação, com a petição inicial, da prova da existência da conta, e, dando por suficiente a alegação da parte de que seriam poupadores junto à CEF na época dos planos econômicos, julgavam procedente o pedido, remetendo a apuração do quantum devido para a fase de liquidação. Todavia, em milhares e milhares de casos, só se descobria depois do trânsito em julgado que a parte não possuía qualquer conta naquele período junto à CEF, mas sim em outras instituições financeiras, ou já não mais possuía saldo na caderneta de poupança no mês exato em que se deu a perda inflacionária. Havia casos, também, em que a conta fora aberta em época posterior, tornando inútil a movimentação do aparelho jurisdicional.

Há que se situar a questão nos seus devidos termos: a inversão do ônus da prova, no presente caso, não diz respeito à inexistência da conta de caderneta de poupança - porque a existência dela é prova que incumbe à parte autora produzir, nos termos dos artigos 283 e 333, inciso I, do CPC -, e sim quanto à inexistência de eventuais perdas inflacionárias, esta sim, a cargo da ré. Mas só se pode verificar se houve perdas inflacionárias ou não, de modo a inverter o ônus da prova, se a parte autora provar que possuía a conta, e, ainda mais, se isso ocorreu naquele período exato em que a correção monetária não teria sido depositada. A propósito, não faria sentido obrigar a ré a provar que a parte autora nunca teve conta na instituição financeira, hipótese em que se estaria diante da exigência de que o réu faça prova negativa.

Com relação à ação de cobrança, não há como prosperar, tendo em vista a ausência dos extratos da conta poupança da parte autora,

Consigno que o artigo 283 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, determina que a inicial deverá ser instruída com todos os documentos necessários para o julgamento do feito, sem os quais, o juiz indeferirá a peça exordial.

Por fim, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo diploma legal, "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Posto isso, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Considerando que, nas ações em trâmite neste Juizado, tem sido elevado o número de embargos de declaração interpostos, sempre com o propósito de, na prática, obter a modificação daquilo que ficou decidido na sentença,

esclareço que só de forma absolutamente excepcional é cabível atribuir-lhes efeito modificativo, conforme têm decidido de forma reiterada nos Tribunais pátrios. O “atravessamento”, ou a interposição de embargos de declaração, em situações como a presente, só tem um efeito: retardar a marcha processual, o que conspira seriamente contra o princípio da celeridade, que informa os Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/95, art. 2º), provocando novas e desnecessárias manifestações do juiz no processo.

Por isso, eventuais divergências das partes relativamente ao mérito da sentença, devem ser demonstradas e discutidas na via recursal própria, sob pena de incidência dos artigos 17, inciso VII, e 18, ambos do CPC, valendo salientar que tais sanções estendem-se não apenas às partes, mas também a seus procuradores, conforme art. 14 do mesmo Código.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO JEF-5

0004281-22.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010301 - PEDRO DA SILVA (SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Recebo o recurso interposto pela parte autora apenas no efeito devolutivo, uma vez que a sentença antecipou os efeitos da tutela. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

0040703-77.2011.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010318 - SEBASTIAO APARECIDO ALVES (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

0001118-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010293 - PACIFICO MARTINS XAVIER (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
FIM.

0001665-62.2010.4.03.6117 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010290 - JOAO DE CAMPOS (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo oferecida.

A parte representada por advogado, que não aceitar a proposta de acordo, deverá fazê-lo em conjunto com o seu patrono, ou mediante comparecimento na audiência, ou por petição assinada por ambos.

Fica designada audiência de conciliação para o dia 23/07/2012, às 09:30 horas.

Se a parte aceitar o acordo, fica prejudicada a realização da audiência.

0005566-50.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010620 - MARIA ANA RAMOS (SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição: (23/02/2011) Considerando a informação prestada pela Contadoria, de que não há nos autos atestado de permanência carcerária atualizado (o mais recente dá conta que o instituidor permaneceu preso em regime fechado até 29/06/2010), torna-se impossível à contadoria fechar um parecer contábil atualizado.

Desta feita, determino o envio de fax (15-14-55831404) ao diretor do presídio na cidade de Balbinos P2, para que remeta via fax (01514-38111399 - ramal 1402), atestado de permanência carcerária do reeducando matriculado sob o nº 375254 - Evaristo Fernando Gimenes Junior, filho de Evaristo Fernando Gimenes e Maria Aparecida Gallo Gimenes, com menção ao período em que lá se encontra e o regime de cumprimento de pena.

Considerando que nos presentes autos se discute a condição ou não de companheira da autora, para fins de recebimento de auxílio-reclusão, no mesmo ofício, o Sr. Diretor informará se existem ou não registros de visitas feitas da autora MARIA ANA RAMOS ao reeducando, e, em caso positivo, em que datas isso ocorreu.

Solicita-se que tais informações sejam prestadas com a maior brevidade possível.

Aguarde-se audiência.

0002461-65.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009797 - APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA (SP271141 - MARIANA MONTANHA PERCARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando que da exordial constaram os extratos bancários e a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

Botucatu (SP), data supra.

0001164-28.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010125 - ANTONIO VALDEMIR BORTOLOTTI (SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA, SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago e considerando, ainda, o que restou decidido na sentença e no acórdão, inclusive quanto aos honorários advocatícios, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

Botucatu (SP), data supra.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0001417-74.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010564 - CREUSA

MARQUES DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003262-78.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010155 - CAETANO RIGATTO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000434-75.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010377 - ALDICLEIDE ALVES DE QUEIROZ (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000442-52.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010375 - NEIDE DOS SANTOS BARROS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002849-31.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010373 - PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000616-27.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010300 - ANA APARECIDA SOARES FURLANETTO (SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA, SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004071-34.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010554 - ROSELI BARICCELLI (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004342-77.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009812 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000697-73.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009724 - SILVIA APARECIDA TONETTI (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000436-11.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010156 - BENEDITO RODRIGUES PONCE (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001409-97.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010565 - LUZINETE DA SILVA SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004049-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010560 - LAERCIO ONIVALDO DELLACRODE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0005499-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010154 - ANTONIO DA SILVA LUIZ (SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000435-60.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010376 - CINIRA GOMES VICENTE (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000429-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010157 - JOSE APARECIDO ALVES MACHADO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003263-63.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009659 - ANANIAS HENRIQUE DOS SANTOS (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004285-25.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009813 - JULIA MARIA DA SILVA (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0002880-85.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009661 - HOMERO

FERREIRA SALGADO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004053-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010557 - ANTONIO GRASSI NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004070-49.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010555 - APARECIDA ZAGO RONCON (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001248-87.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010566 - ELZA DE ALMEIDA BARBOSA (SP180275 - RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002876-14.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010372 - TANIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001821-62.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009663 - IRINEU STRIPARI (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000376-38.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010158 - JOSE CARLOS ONOFRE MARCELINO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004495-76.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010371 - MARIA DE FATIMA FERREIRA SOARES DA COSTA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005096-19.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010552 - IBRAIM ROQUE (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002593-25.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009890 - DUZOLINA QUINONERO MELGES (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002936-84.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009660 - VALDELICE BERTOLDO BATISTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001527-73.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010563 - MARIA VALDETE DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002587-18.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009815 - ODETE DANIEL BARBOSA (SP220671 - LUCIANO FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0003264-48.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009658 - ANA TOMITA SANCHES (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000138-19.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010569 - FERNANDO ANTONIO DE ABREU PEREIRA (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004047-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010561 - SIDNEY ANTONIO ROSALIN (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005103-11.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009810 - CLAUDETE HENRIQUES LOURENCO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004054-95.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010556 - ANTONIO

ALVES (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000356-47.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010159 - MARCIA APARECIDA MONTEIRO (SP204349 - RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO, SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004732-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009811 - CARLOS ALBERTO FUMES (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000149-48.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010568 - LUCAS DIOGENES GONCALVES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004045-36.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010562 - ROBERTO MURGILLO MOYA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004499-16.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010370 - LUCIO RODRIGUES NETO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0005966-35.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009657 - JULIO INACIO (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004494-91.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010553 - EDIR DE FATIMA DAMAZIO DOS SANTOS (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004201-58.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009814 - REGINA LUCIA ODASSI BARONI (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000443-37.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010567 - VICENTE ALVES CORREIA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0001841-19.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009662 - VERA LUCIA BERTO (SP229824 - LUCIANO ROGERIO QUESSADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0002841-54.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010374 - APARECIDO CELIO BALBINO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004050-58.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010559 - NIVALDO DAMASIO SOBRINHO (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0000533-45.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009664 - EDSON PEDRO ALVES (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
0004052-28.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010558 - ANTONIO NATALINO DE OLIVEIRA (SP311215 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0005194-38.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009778 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA (SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 26/08/2010: altere-se o nome do advogado da parte autora cadastrado para intimação via imprensa oficial, passando a constar o nome do Dr. Nivaldo Benedito Sbragia, OAB/SP 155.281, em causa própria. No mais, trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento

dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação. Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais. Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int.. Botucatu (SP), data supra.

0001598-41.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010570 - ALFREDO PEREIRA JUNIOR (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) CAIXA CONSORCIO S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM, SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS, SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)
Petição de 15/06/2012: defiro a inclusão da CAIXA CONSÓRCIO no polo passivo. Anote-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002148-75.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009891 - SERGIO VALENTIN DE FREITAS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000680-71.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010302 - JOSE ARCANGELO CAPELOCCI (SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência.

A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0002115-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009824 - JOSE TAVARES DA SILVA (SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003464-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009820 - VALDEVINA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004247-13.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009818 - MISAEL ELIAS DE SOUZA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004284-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009817 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001785-83.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009825 - DORIVAL BATISTA (SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003447-82.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009821 - ELZA MARIA BORGATTO (SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001399-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009826 - LAVINIA KOLOSOSKI ANAZARIO (SP257676 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0004888-35.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009816 - SILVANA TEREZINHA LOPES (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003605-40.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009819 - MARIA INES ANTONIO (SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)
FIM.

0002560-69.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009771 - JULIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida de 09/08/2010.

0003809-36.2010.4.03.6108 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009994 - SERGIO ANTONIO GARBUGLIO - ESPÓLIO (SP167055 - ANDRÉ PACCOLA SASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

Botucatu (SP), data supra.

0001797-68.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009770 - JOSEPHA CALVILANI AMARO - ESPÓLIO (SP274765 - FAUSTO JOSÉ IOCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até dia 20/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

Botucatu (SP), data supra.

0002691-10.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009865 - LUZIA MADALENA OSTANIK (SP275759 - MATEUS SASSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida anexada em 15/02/2011.

0005115-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010140 - CLEONICE MOURA GALDINO (SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Petição de 20/06/2012: indefiro, uma vez que não há obrigatoriedade de assistente técnico nas perícias, mas apenas uma faculdade. Intime-se.

0019979-86.2010.4.03.6301 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010585 - APPARECIDA ANNA DUA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (- MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação na qual pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos prejuízos que afirma ter sofrido em sua conta de poupança. Considerando a necessidade de se apurar eventual valor a ser pago, providencie a Secretaria a intimação do perito contábil JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, designado para calcular o montante efetivamente devido, devendo para tanto, aplicar sobre o valor apurado os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, incidentes até a data da citação, e juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Observe o senhor perito, nos respectivos cálculos, que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais.

Por fim, deverá a Secretaria informar ao perito que os cálculos deverão ser entregues até o dia 27/08/2012. Com a vinda dos cálculos, tornem os autos conclusos. Int..

0000328-84.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009763 - REGINALDO CHAVARI (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Face o substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos eletrônicos, alterem-se os procuradores da parte autora, fazendo constar os nomes do Dr. Robson Fernando de Oliveira, OAB/SP 244.235 e do Dr. Sérgio Henrique Loureiro Ortiz, OAB/SP 253.751.

No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da petição da requerida de 28/04/2010.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte requerida somente no efeito devolutivo, um razão de a sentença ter concedido a antecipação dos efeitos da tutela, ou por tratar-se de matéria já pacificada na jurisprudência. A esse respeito, o STJ já decidiu que, “ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deve ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela” (STJ, 2ª Seção, REsp 648.886, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 25/8/2004, deram provimento parcial, v.u., DJU 6/9/2004, p. 162).

Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à instância superior com as anotações e cautelas de praxe.

0005190-64.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009893 - ANTONIO OZORIO DE SOUZA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003570-80.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009895 - TELMA MARIA DANTAS SAMPAIO (SP256201 - LILIAN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0003990-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010304 - PEDRO SILVESTRE STABILE (SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA

JR.)

0001468-85.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307009896 - LAZARA ROSA DE OLIVEIRA MARTINS LIMA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0001039-21.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010305 - MARISA ROCHA (SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

0000539-86.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6307010306 - DENILSON REIS DE MELO (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR, SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

FIM.

DECISÃO JEF-7

0004824-88.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009233 - SERGIO FERNANDO BATISTA (SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Desta forma, intime-se a perita contábil, Natalia Palumbo, para realizar os cálculos de concessão do benefício de auxílio doença, no período de 05/01/2011 (DER) até 23/01/2011 (prazo sugerido no laudo médico para a recuperação do autor).

Após, dê prosseguimento normal ao feito.

0000106-48.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009644 - JOSELIO DA SILVA (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

O laudo pericial médico atestou pela incapacidade total e permanente do autor.

No entanto, em análise ao CNIS, anexado aos autos, verifica-se que o autor encontra-se com recolhimentos previdenciários, como empregado, na empresa Frigol S.A de 23/01/2011 até maio de 2012.

Ante o exposto, determino a intimação do autor para esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se continua exercendo atividade laboral, inclusive com apresentação de declaração da empregadora.

Após, tornem os autos para julgamento.

0003297-72.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009626 - MARINA RAMOS DA SILVA (SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante o exposto, deverá o INSS ingressar com o pedido na via judicial própria, caso entenda ser devido.

Em razão do levantamento dos valores judiciais já terem sido realizados, determino a baixa dos autos.

Int.

0003374-52.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009753 - CARLOS EDUARDO STEFANINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Petição de 14/10/2011: intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento, no prazo de 15 dias, do valor complementar de R\$ 1.310,97 (um mil, trezentos e dez reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de penhora.

0002786-74.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010378 - FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Considerando o ofício anexo aos autos em 22/06/2012, determino que a Secretaria providencie o cancelamento da requisição de pagamento nº 20120002293R, virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF, e a expedição de nova requisição a fim de regularizar o pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000302-81.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009746 - CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP225672 - FABIA CHAVARI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se o perito médico, Marcio Antonio da Silva, para responder aos quesitos complementares, apresentados pela parte autora em 04/06/2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos.

0005027-21.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010361 - FRANCISCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO SOBRINHO (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Verifico que o autor protestou, na petição inicial, pela oitiva de testemunhas. Assim sendo, e com o intuito de evitar cerceamento da produção de prova, concedo-lhe o prazo de cinco dias para indicar nomes, qualificações e endereços das testemunhas que pretenda ouvir.

Verifico, ainda, que o autor reside no município de Jaú (SP). Dessa forma, caso as testemunhas residam fora da sede deste Juizado, fica desde logo deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva, devendo a Secretaria expedir o necessário.

Produzida a prova, ou não indicadas as testemunhas no prazo acima, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004715-16.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010398 - LAZARA DA SILVA PRADO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) SILVANO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) ANA DA CONCEICAO CAMPOS (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) TERESA CONCEICAO DA SILVA BARBOSA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) LUIZA DA SILVA BENTO (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Trata-se de ação em que o(a) autor(a) pleiteou a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar/restabelecer/revisar benefício previdenciário.

Houve protocolo de petição em que o(a) advogado(a) do(a) autor(a), exercendo a faculdade de prevista no artigo 22, §4º da Lei nº 8906/94, juntou cópia do contrato de prestação de serviços.

Decido.

O instrumento de contrato aparentemente não contém vícios formais e atende às exigências da lei civil.

No que tange ao percentual pactuado, verifica-se aqui a observância da orientação emanada do Tribunal de Ética e Disciplina, veiculada no seguinte acórdão, proferido na 541ª Sessão daquele Tribunal, em 14 de abril de 2011:

“Em questões previdenciárias, administrativas ou judiciais, pode o advogado cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários da OAB-SP, respeitando-se os princípios da moderação e proporcionalidade se neste limite estiverem incluídos eventuais honorários de sucumbência. Não haverá antieticidade se a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer”. (Proc. E-3.990/2011 - v.u., em 14/04/2011, do parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON DE PAULA BARROS - Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA).

Ante o exposto, determino a expedição da requisição de pagamento com o destaque do percentual pactuado, que será destinado ao(à) advogado(a) responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais, lembrando que os honorários sobre prestações vincendas (inclusive no caso de antecipação de tutela) não poderá ir além de doze (12) prestações, conforme o já citado precedente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, independentemente de ter sido concedida a tutela ou implantado o benefício antes ou depois da sentença.

Os saques dos valores depositados por este Juízo reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 46, §1º da Resolução nº. 122 do CJF de 28/10/2010, ficando desde logo o profissional da advocacia intimado, conforme entendimentos mantidos com a direção da Subseção local da OAB, prestar contas dos valores devidos à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o levantamento.

Após a comprovação do levantamento, baixem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0000598-11.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010503 - ANTONIO CARLOS AYON (SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 126.609-2 (agência 0315), de titularidade de Antônio Carlos Ayon, CPF/MF 797.226.448-15, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês.

Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0000430-38.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010221 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA (SP281976 - ANDRE QUINTINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000901-25.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009765 - ELZA PUKENIS DE CASTRO NEVES (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) VICTORIA TUBELIS (SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0007627-49.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009762 - IZABEL GONÇALVES NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) DIRCEU NUNES (SP156905 - ALINE MATIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000555-06.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010227 - REGINA BEATRIZ BRAGA MONTELLI (SP213251 - MARCELO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000552-51.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010224 - HENNIA DE MARCHI ARRUDA (SP182323 - DIÓGENES MIGUEL JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

0000429-53.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010148 - INDALECIO SCHINCARIOL (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FIM.

0000171-82.2007.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009692 - APARECIDO DONIZETTI CONDE (SP241216 - JOSÉ LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc.

Cuida-se de liquidação de julgado em ação dos expurgos inflacionários intentada em relação à Caixa Econômica Federal, postulando a condenação ao pagamento de atualização monetária a ser aplicado nas cadernetas de poupança.

Verifico que o laudo pericial elaborado por perito indicado por este Juizado aponta em favor da parte autora o valor de R\$ 880,66, atualizado para fevereiro de 2011.

DECIDO.

Homologo o cálculo pericial anexo ao sistema em 12/03/2011, cujos valores passam a constituir o objeto da condenação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para realizar o depósito judicial no valor de R\$ 880,66 (OITOCENTOS E OITENTAREISE SESSENTA E SEIS CENTAVOS) , devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Botucatu (SP), data supra.

0007552-10.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010390 - DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA NALIATO (SP175045 - MARCÍLIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 012.356-1, de titularidade de Danilo Augusto de Oliveira Naliato, CPF/MF 297.515.418-67, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

0000960-42.2011.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009847 - HELIO DANIEL CUNHA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se pelo laudo médico, na especialidade de oftalmologia, que o autor possui incapacidade laboral.

Além da incapacidade laboral, há necessidade do autor possuir a qualidade de segurado. Para a análise desta questão, é fundamental a data do início da incapacidade.

Ao analisar os documentos apresentados com a petição inicial, verifica-se que somente há uma declaração médica, emitida pelo Dr. Paulo Eduardo F. Auler, oftalmologista, afirmando a incapacidade do autor em 08/11/2010; não havendo nenhuma prova técnica como exames médicos, receitas de lentes corretivas e outros.

Assim, determino a intimação da parte autora, para apresentar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias legíveis dos exames oftalmológicos realizados pelo autor, tanto na rede pública de saúde, como em clínicas particulares. Referidos documentos são imprescindíveis para que este juízo possa analisar, com maior precisão, a data do início da incapacidade e, conseqüentemente, a qualidade de segurado do autor.

Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão de mandado.

0000006-59.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009745 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se esta exercendo atividade laboral, em razão dos recolhimentos como contribuinte individual. Após, tornem os autos.

0001591-20.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010539 - KLEBER SOARES COSTA (SP100883 - EZEO FUSCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0000593-86.2009.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307010397 - LUIZ CARLOS GUEDES FREIRE DE SOUZA (SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 143.057-7 (agência 0326), de titularidade de Luiz Carlos Guedes Freire de Souza, CPF/MF 065.784.628-72, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

0006271-19.2008.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009747 - JOSE MARIA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 034.916-7, de titularidade de José Maria da Silva, CPF/MF 329.825.009-06, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTAREAIS).

0000330-49.2012.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009578 - LUCIANO ANTONIO PEDRO (SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP183089- DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.)

Ante e exposto, determino a intimação do perito médico, Dr. Roberto Vaz Piesco, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este juízo se a seqüela do acidente com coxoartrose esquerda estão consolidadas e que implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, motorista profissional.

Caso o Sr. Perito entenda ser necessário a realização de perícia médica complementar, deverá informar este juízo para o agendamento em data oportuna.

Após, tornem os autos para a análise do mérito dos embargos de declaração.

Intimem-se as partes e o perito médico.

0001612-93.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009790 - SONIA MARIA DIAS SAVINI (SP159652 - MÔNICA BALESTEROS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando os pedidos administrativos da parte autora, anexados à exordial, para que a requerida apresentasse os extratos das contas poupanças nº 013-36836-0 e 013-40500-1 e considerando que este Juízo possui entendimento pacificado dos índices devidos, quais sejam, Bresser (26,06% no mês de junho de 1987); Plano Verão (42,72% no mês de janeiro de 1989); e Plano Collor I (44,80% no mês de abril de 1990 e 7,87% no mês de maio de 1990), sendo esta, por sinal, a posição consolidada pelo Supremo Tribunal Federal e aplicada pelos Tribunais, providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos em questão, bem como planilha devidamente fundamentada dos valores devidos. Os cálculos deverão ser elaborados com os índices oficiais de correção monetária da caderneta de poupança, estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), capitalizados, e, após a citação, juros moratórios simples de 1% (um por cento) ao mês. Consigno desde já que os cálculos deverão ser elaborados com fiel observância dos parâmetros fixados acima e, também, do que dispõem os artigos 14, incisos I, II, III e V; 17, inciso VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

Faculto, por fim, à ré, que no mesmo prazo apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0003157-04.2010.4.03.6307 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6307009885 - ANTONIO LEITE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) MARILZA DE FATIMA CORNELIO LEITE (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, os extratos bancários dos períodos consignados na exordial referentes à conta poupança nº 00012238-3, de titularidade de Antonio Leite, CPF/MF 015.783.548-03 e Marilza de Fátima Cornélio Leite, CPF/MF 100.864.458-71, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU
31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
DESTA SUBSEÇÃO,

Intima os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa ser processada e julgada neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irrevogável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, será desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, por intermédio de seu advogado, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, com responsabilidade solidária do autor e do profissional da advocacia que o representa em Juízo (STJ, 2ª Turma, REsp 427.839-RS-AgRgEDcl, Rel. Min. Eliana Calmon).

3) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

4) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá apresentar, por ocasião do ato processual, os originais da documentação trazida com a petição inicial.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002118-98.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 31/07/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002119-83.2012.4.03.6307

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002120-68.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADO: SP161472-RAFAEL SOUFEN TRAVAIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 14/09/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002121-53.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALMIR CALDARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 25/07/2012 13:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO

RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002122-38.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BOTUCATU COMERCIO DE PEIXES LTDA

ADVOGADO: SP253351-LUCIANO APARECIDO GOMES

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE S. P.

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002123-23.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO BERLUCCI

ADVOGADO: SP294760-ANTONIO BERLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000203

Lote: 2012/2596

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0004606-91.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008869 - REINALDO SANTANA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000812-91.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009032 - ANTONIO DANIEL DE SOUZA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001011-16.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009026 - MARIA GENESIA RAMOS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006586-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009030 - MARIA LOURDES SILVEIRA VASQUES (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0006586-73.2010.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA LOURDES SILVEIRA VASQUES

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 13094604854

NOME DA MÃE: FRANCISCA RODRIGUES SILVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: TRAVESSA ANTÔNIO DE CASTRO GUIMARÃES, 377 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18701490

ESPÉCIE DO NB: Aposentadoria por Invalidez

RMI: R\$ 374,09, elevada para R\$ 510,00 (salário mínimo)

RMA: R\$ 540,00

DIB: 17/09/2010

DIP: 01/03/2011

ATRASADOS: R\$ 2.388,10 (80% do valor apurado pela Contadoria Judicial)

DATA DO CÁLCULO: 23/03/2001

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido implantado ou tenha sido implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000301-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008893 - MAURICIO GERALDO TEIXEIRA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal)MAURÍCIO GERALDO TEIXEIRA

Benefício Concedido Auxílio-Doença
Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 808,90
Data de Início do Benefício (DIB) 09/05/2012
Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 808,90
Valor dos atrasados(90% do total de condenação de 09/05/2012 a 31/05/2012): R\$ 536,79
Data de Início do Pagamento (DIP) 16/06/2012
Data da elaboração do cálculo (Posição)18/06/2012
Data de Cessão do Benefício (DCB) 09/06/2012 (TRÊS MESES CONTADOS DA DATA DA PERÍCIA)

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Tendo sido apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, ainda, que o advogado efetivamente atuou no processo e que o percentual de honorários não ultrapassa o patamar fixado na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição do requisitório ou precatório.

Todavia, considerando que a parte autora é pessoa hipossuficiente e que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo fixa para as causas previdenciárias, em seu item 85, o percentual de 20% a 30% do valor bruto da condenação, entendendo-se como tal aquele devido a título de atrasados, limite o percentual a ser destacado a 30% (trinta por cento).

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício precatório ou requisitório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000719-31.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008892 - LUIS BENEDITO DE SOUSA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

0002010-03.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008896 - MARIA FATIMA ALMEIDA HONORIO (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0002010-03.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA FATIMA ALMEIDA HONORIO

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11072018888

NOME DA MÃE: ANGELINA BENTA DA SILVA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: RUA ZICO DE CASTRO, 1077 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18700000

ESPÉCIE DO NB: Auxílio-Doença

RMI: R\$ 545,00

RMA: R\$ 622,00

DIB: 19/07/2011

DIP: 01/04/2012

DATA DO CÁLCULO: 18/06/2012

ATRASADOS: R\$ 4.178,44 (80% do valor apurado pela Contadoria)

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido implantado ou tenha sido implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-17.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009093 - ROSA MARIA BARBOSA (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO, SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002318-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308005375 - DANIEL SIMAO DE DEUS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006753-90.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008858 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000155-52.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008993 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0002080-20.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009131 - GILDASIA DA SILVA (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Defiro a gratuidade.

Sem custas ou honorários.

0000511-81.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009027 - MARIA LEONOR VIEIRA DE ALMEIDA (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da citação, ou seja, 28/03/2011, com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 608,42 (seiscentos e oito reais e quarenta e dois

centavos), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 635,98 (seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) em junho de 2012.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (c) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (d) óbito.

Na hipótese mencionada no item "a", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2012.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 28/03/2011 a 31/05/2012, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 9.564,83 (nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado até o mês de junho de 2012.

SÚMULA

PROCESSO: 0000511-81.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): MARIA LEONOR VIEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 25404273836

NOME DA MÃE: CASSIMIRA MARIA DE OLIVEIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R TRES RACHOS, 510 - 01-FUNDOS - VILA ALMEIDA

CERQUEIRA CESAR/SP - CEP 18760000

ESPÉCIE DO NB: 32

RMI: R\$ 608,42

RMA: R\$ 635,98

DIB: 28/03/2011 (data da citação)

DIP: 01/06/2012

DCB: nihil

ATRASADOS: R\$ 9.564,83

DATA DO CÁLCULO: 11/06/2012

PERÍODOS RECONHECIDOS: nihil

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009113 - JOSE ALVES MARTINS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA

BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (NB 540.368.465-0) a partir do dia seguinte ao da cessação, ou seja, 21/02/2011, com renda mensal no restabelecimento de R\$ 1.020,49 (UM MIL E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), correspondente à renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.020,49 (UM MIL E VINTE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em maio de 2011.

O benefício somente poderá ser suspenso ou cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desídia da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91; ou (f) óbito.

Nas hipóteses mencionadas nos itens "a" e "b", deverá o INSS comprovar que a cessação do benefício ocorreu após manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN n.º 76/2003, mediante a juntada, em até 10 (dez) dias a contar da cessação do benefício, de cópia integral do procedimento administrativo em que tenha sido determinada a cessação, acompanhada dos laudos médicos constantes do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade.

Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a contar do 46º (quadragésimo sexto) dia subsequente à intimação da presente sentença.

O INSS responderá pela multa aqui estabelecida, com direito de regresso contra o servidor que desatender a ordem judicial, mediante desconto em folha (arts. 46 e 122 da Lei nº 8.112/90), conforme preceitua o art. 14, inciso V e parágrafo único, combinado com o art. 461, ambos do Código de Processo Civil. O valor da multa será revertido ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), instituído pelo art. 27 da Lei n.º 8.742/93, e será cobrado por meio de ação autônoma.

Oficie-se à APSADJ para implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com termo inicial de pagamento administrativo (DIP) provisoriamente fixado em 01/06/2012. Após o trânsito em julgado, a referida data deverá ser alterada, em definitivo, para 01/05/2011.

Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, correspondentes ao período de 21/02/2011 a 30/04/2011, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, no montante de R\$ 2.382,97 (DOIS MIL, TREZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizado até o mês de maio de 2011.

SÚMULA

PROCESSO: 0001168-23.2011.4.03.6308

AUTOR (Segurado): JOSE ALVES MARTINS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 98356330882

NOME DA MÃE: MARIA ROSA ALVES MARTINS

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R LUIZ ZANELLA, 53 -- STA ELIZABETH

AVARE/SP - CEP 18702620

ESPÉCIE DO NB:

RM no restabelecimento: R\$ 1.020,49

RMA: R\$ 1.020,49

DIB (originária): 28/10/2009

DIP PROVISÓRIA: 01/06/2012 (antecipação de tutela)

DIP DEFINITIVA: 01/05/2011 (trânsito em julgado)

ATRASADOS: R\$ 2.382,97

DATA DO CÁLCULO: 27/05/2011

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

O réu reembolsará à União os honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0003158-83.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6308008346 - MARIA CONCEICAO PONQUELI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Desta feita, à luz de todo o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por tempestivos, REJEITANDO-OS quanto ao mérito.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0003669-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008902 - PEDRO VIEIRA (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, forte no art. 295, parágrafo único, II, do CPC.
Pelos mesmos fundamentos INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Sem custas ou honorários. Defiro a gratuidade.

0004431-05.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008934 - CANDIDO AVELINO DA SILVA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Constatada, portanto, a carência de pedido, deve ser reconhecida a INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ainda que já tenha sido contestado o feito, como bem admitem nossos doutrinadores e Tribunais, motivo pelo qual a INDEFIRO, com fulcro no art. 295, I e § 1º, I, e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, todos esses dispositivos do Código de Processo Civil (CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001746-20.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009018 - MIGUEL LOPES DOS SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002038-68.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009045 - ANTONIO GABRIEL DE BRITO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002044-75.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009044 - DAVID FERREIRA DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retifique-se a autuação, a fim de fazer constar o objeto correto da demanda, em conformidade com a inicial.
Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002788-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009035 - LUCIA MARIA BUENO PEREIRA (SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Retifique-se a autuação, a fim de fazer constar corretamente o objeto, em conformidade com a inicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0007143-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008897 - INIELSE APARECIDA FERNANDES SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000472-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008862 - ANTONIO GONCALVES ROCHA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002074-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009042 - PEDRO LEMES DA SILVA (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP143815 - MARCELO PICININ, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Retifique-se a autuação, a fim de fazer constar o objeto correto da demanda, em conformidade com a inicial.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000728-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008868 - JOAO ALVES (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Proceda-se a correção no cadastro do feito conforme determinado.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0000645-74.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009028 - JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA (SP282028 - ANGELICA CRISTIANE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem reslução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0005482-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008885 - MARCIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Providencie-se a retificação da autuação no sistema, uma vez que constou equivocadamente revisão pela aplicação do OTRN.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002027-73.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009033 - MANOEL BERNARDO FAUSTINO (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0006105-47.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009016 - LUIZ LEME VEIGA (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, ante a decadência do direito invocado na inicial, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do Artart. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0002305-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009020 - PAULO DE TARSO PIZZA (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0002493-43.2005.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Defiro a gratuidade de justiça.

Traslade-se para estes autos cópias da sentença, do parecer contábil e do acórdão constantes do processo n.º 0002493-43.2005.4.03.6308.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

0001066-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308009115 - ERMITA FERREIRA DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto e considerando que já houve o trânsito em julgado da ação n.º 0002218-21.2010.4.03.6308, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em virtude da coisa julgada.

Sem custas e honorários.

Advirto que o abuso no ajuizamento de ações judiciais pode ensejar a imposição das sanções previstas nos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da comunicação do fato ao órgão de fiscalização profissional.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000204

Lote: 2012/2598

DECISÃO JEF-7

0001129-89.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008900 - CLAUDINEI VIEIRA DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista que conta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

0001138-51.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009046 - TEREZINHA NERES DA SILVA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Tendo em vista o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a fim de especificar:

- a) o nome e a descrição das doenças que a acometem;
- b) as limitações físicas ou mentais, resultantes dessas doenças, que produzem incapacidade para o trabalho; e
- c) o seu histórico profissional e contributivo e sua atividade habitual.

Outrossim, a fim de possibilitar a análise do pedido de concessão da gratuidade de justiça, a parte autora deverá apresentar, no mesmo prazo acima fixado, declaração de hipossuficiência.

0001122-97.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008809 - MARIA RITA DA SILVA LIMA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que o advogado reporta, na inicial, que a autora está acometida de "demência", o que a torna, em tese, civilmente incapaz, nos termos dos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso II, ambos do Código Civil, determino:

- a) o cancelamento das perícias médicas designadas, tendo em vista a necessidade de regularização do processo; e
- b) a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, a fim de que o advogado da autora promova a regularização do pólo ativo, nos termos do art. 8º, combinado com art. 13, ambos do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de termo de curatela, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

A petição anexada em 13/06/2012 e o pedido de gratuidade de justiça serão apreciados após o devido cumprimento do item "b".

Intime-se a parte autora.

Intime-se, ainda, o Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Anote-se no sistema a participação do Parquet.

0003864-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008888 - MARCO ANTONIO RODRIGUES (SP287848 - GORETE FERREIRA DE ALMEIDA, SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligencial.

Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os seguintes esclarecimentos acerca do laudo pericial:

No Quesito 5, letra "d", o Sr. Perito menciona que o autor poderá recuperar a sua capacidade laborativa em "aproximadamente dezoito meses", mas no Quesito 10 afirma que o autor não poderá se reabilitar para o exercício de outra atividade profissional, "pois permanece sintomático mesmo com tratamento psiquiátrico especializado".

Queira o Sr. Perito esclarecer a aparente contradição entre as duas afirmações.

Com a vinda dos esclarecimentos, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intímese, em seguida, o Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

0003772-54.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009104 - NEUSA APARECIDA ALBUQUERQUE SOARES (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Considerando a recomendação do Dr. Renato Segarra Arca, em laudo pericial anexado aos autos, quanto a avaliação da parte autora no aspecto psiquiátrico, designo nova perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10h15, na especialidade psiquiátrica.

Outrossim, intímese a Sra. Assistente Social para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar os seguintes esclarecimentos acerca do laudo social: declinar os nomes dos sobrinhos da autora referidos no laudo social.

Com a juntada do laudo pericial e a vinda dos esclarecimentos da Sra. Assistente Social, intímese as partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Intímese, em seguida, o Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo.

Após, abra-se conclusão para sentença.

0001042-36.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008887 - MARIA DOS SANTOS ALMEIDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material na decisão de 19/06/2012 (Termo n.º 6308008668/2012), retifico-a de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

"Uma vez que já houve a citação da autarquia previdenciária, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento já designada no sistema."

LEIA-SE:

"Cite-se o INSS."

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

Intímese as partes.

0001175-78.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008890 - MARIA TEREZA DOS SANTOS (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Fica mantida a perícia já designada no sistema.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Intímese a parte autora e o Ministério Público Federal.

Cite-se e intímese o réu.

0001166-19.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008886 - DIVA MARIA RIBEIRO (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício assistencial.

Os autos vieram conclusos para apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial e gratuidade de justiça.

Decido.

A concessão da medida antecipatória está condicionada aos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: prova inequívoca dos fatos que confira verossimilhança às alegações da parte autora, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e

reversibilidade da medida.

No caso concreto, os elementos de prova trazidos com a inicial não são inequívocos quanto aos fatos que sustentam a pretensão da parte autora. A natureza do benefício pleiteado torna necessária a realização de perícia, sem a qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. Além disso, tendo sido o benefício indeferido na via administrativa em virtude de laudo pericial negativo, faz-se também necessário assegurar o prévio contraditório.

INDEFIRO, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Ficam mantidas as perícias já designadas no sistema.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

Cite-se e intime-se o réu.

0000436-81.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009116 - MARIA DE LOURDES ALVES DE OLIVEIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 6301161670/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo perícia médica para o dia 28/08/2012, às 13h45, na especialidade ortopedia, aos cuidados do Dr. Ludney Roberto Campedelli.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer à perícia.

As partes ficam desde logo intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar quesitos e/ou nomear assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de documento de identificação pessoal e de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Após a juntada do laudo pericial, retornem os autos à Turma Recursal.

0001160-12.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008861 - VALERIA FIORI (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Fica mantida a perícia já designada no sistema.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora.

Cite-se e intime-se o réu.

0001148-95.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008901 - ELENICE DAS DORES DOS SANTOS (SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Trata-se de ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Os autos vieram conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de gratuidade de justiça.

Decido.

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção.

Confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações constantes da certidão de prevenção anexada em 21/06/2012, observa-se que são distintos os pedidos e as causas de pedir.

A presente ação, com efeito, tem por finalidade discutir a cessação de benefício concedido judicialmente. Trata-se,

portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade concedido judicialmente e não de ação concessória em sentido estrito, como a anterior.

Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em 23/02/2012, após a prolação da sentença que reconheceu o direito ao benefício no processo n.º 0003818-77.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Em vista do exposto, dê-se regular andamento ao processo.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0001265-23.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008866 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) MARIA APARECIDA DA SILVA (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) LUCIANO ANDRADE DE AMORIM (SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a existência de erro material no tópico final da decisão de 20/06/2012 (Termo n.º 8854/2012), retifico-a de ofício, a fim de que,

ONDE SE LÊ:

“Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJA IMPLANTADO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AO AUTOR LUCIANO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RMI:R\$ 636,21.

EXPEÇA-SE O OFÍCIO PERTINENTE.”

LEIA-SE:

“Destarte, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE SEJA IMPLANTADO O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AO AUTOR LUCIANO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RMA:R\$ 692,23.

EXPEÇA-SE O OFÍCIO PERTINENTE. ”

Permanecem inalterados todos os demais termos da decisão.

Intimem-se as partes.

0001132-44.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009013 - JORGE ALVES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que a certidão de prevenção indica possível coisa julgada em relação ao processo n.º 0001954-04.2010.4.03.6308 e considerando, ainda, o disposto no art. 14, § 1º, inciso II, da Lei n.º 9.099/95 e no art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a diferença entre a presente ação e a demanda anterior, emendando a inicial, se for o caso, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Deve-se ressaltar, desde logo, que ambas as ações mencionam basicamente as mesmas patologias (ortopédicas) e que a mera renovação de consultas médicas ou de pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário, sem efetiva mudança na condição de saúde da parte autora (resultante, por exemplo, de novas patologias ou de progressão ou agravamento das patologias anteriores), não configura nova causa de pedir

0000330-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009038 - VALDINEIA TELES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Acolho o pedido da autora para determinar a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias dos documentos pertinentes ao ingresso do Sr. Vitor Antonio da Silva, vez que há prova no sentido da ocorrência de tal fato, bem como ante o dever das instituições hospitalares prestarem os documentos relativos aos cuidados prestados, tal como já assentado, por exemplo, pelo Conselho Federal de Medicina no Processo Consulta nº 1076/92.

Note-se, ainda, o teor do art. 21 da Lei 12.527/2011:

"Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais."

Assim, ante a admissão da existência de internação na instituição hospitalar e com fulcro na fundamentação acima, determino a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias da documentação pertinente a Vitor Antonio da Silva, sob pena de crime de desobediência e demais consequências legais. Expeça-se o ofício respectivo para a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo com a advertência expressa da possibilidade de eventual descumprimento implicar em crime de desobediência.

0000652-37.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009130 - SINESIO LUIS DE SOUZA (SP273526 - FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Dê-se ciência ao réu das petições anexadas pelo autor em 10/05/2011, 26/01/2012 e 19/06/2012, a fim de que se manifeste, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se o réu.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

0001180-03.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008895 - TEREZINHA ILDA FIORUCI ARBEX (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001131-59.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008864 - ONEIDE DE JESUS MIRANDA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

0001161-94.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008870 - CLEUSA DOS SANTOS SILVA (SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista o disposto nos arts. 283 e 284 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de sanar as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

0000568-65.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009103 - LUCIA TEODORO DE OLIVEIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Redesigno a perícia médica para o dia 24/10/2012, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito, diante do teor do comunicado de 25/04/2012, informando que a parte autora não apresentou documentos de identificação de valor legal com foto atualizada.

A parte autora fica advertida de que o seu comparecimento à perícia sem os documentos necessários à realização do exame dá ensejo à aplicação dos arts. 231 e 232 do Código Civil. Assim, a parte autora não poderá beneficiar-se de sua própria omissão, pois é seu o ônus de provar o cumprimento dos requisitos necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Intimem-se as partes.

0006762-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008860 - MARIA APARECIDA PERES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 13h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

0001147-13.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009017 - NORMA APARECIDA RAMOS (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS, SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Não verifico a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo constante do termo de prevenção, porque, confrontando-se a inicial da presente demanda com as informações da certidão anexada em 22/06/2012, observa-se que são distintas as causas de pedir. A presente ação, com efeito, tem por finalidade o discutir a cessação do benefício. Trata-se, portanto, de ação de restabelecimento de benefício por incapacidade e não de ação concessória em sentido estrito. Além disso, uma vez que a cessação do benefício ocorreu após a prolação da sentença por meio da qual foi reconhecido o direito ao benefício no processo n.º 0003773-73.2010.4.03.6308, torna-se evidente que ocorreu fato novo a justificar a propositura da nova ação.

Tendo em vista que já há perícia designada no sistema, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.). Em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se o réu, caso já não tenha sido citado.

Intimem-se as partes.

0006914-03.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308009024 - SARA APARECIDA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) ANA MARIA ROBERTO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) NATANAEL MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) TIAGO MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) MARCOS MACHADO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2012, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0004916-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008884 - MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) MAICON NATALINO DOS SANTOS SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) NEUSA MARQUEZINI DOS SANTOS SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) ANA CAROLINA DOS SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) MAICON NATALINO DOS SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) NEUSA MARQUEZINI DOS SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) MARCOS PAULO DOS SANTOS SILVA (SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do teor do comunicado de 26/03/2012 e a fim de viabilizar a realização da perícia, oficie-se ao Hospital das Clínicas da UNESP em Botucatu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça cópia integral do prontuário médico do Sr. AILTON GOMES DA SILVA, falecido em 26/03/2009.

Fica redesignada a perícia médica para o dia 17/10/2012, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0000720-65.2011.4.03.6303 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308005740 - LUIS GUILHERME PITTA DE LUCA (SP176722 - JULIANA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a parte autora comprovou ter solicitado os extratos à ré em 28/01/2011 e considerando, ainda, a impossibilidade de analisar o mérito da ação sem que haja no processo, no mínimo, a data de aniversário da caderneta (a fim de verificar se houve, no caso concreto, o alegado expurgo inflacionário) e o saldo à época (a fim

de tornar possível a liquidação do julgado e a análise do valor da causa para fins de alçada), cite-se e intime-se a ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer resposta e apresentar os extratos da caderneta de poupança mencionada na inicial nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

0001123-82.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008898 - CLEUSA APARECIDA DE GODOY (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Recebo a inicial.

Fica mantida a perícia já designada no sistema.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e/ou nomeação de assistente técnico.

O periciando deverá comparecer ao exame munido de toda documentação médica disponível sobre a sua condição de saúde (exames, receitas, comprovantes de internação, cópias de prontuários etc.) e, em caso de impossibilidade de comparecimento, deverá justificar previamente a sua ausência, sob pena de preclusão da prova.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Intime-se a parte autora.

Cite-se e intime-se o réu.

0001128-07.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6308008863 - CONCEICAO APARECIDA FERNANDES TEODORO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência, apresentando, se for o caso, novo comprovante de endereço, a fim de demonstrar que reside em município abrangido pela Subseção Judiciária de Avaré, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade de justiça.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000205

Lote: 2012/2602

DESPACHO JEF-5

0000314-92.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009023 - JOSE BAZILIO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, abrindo-se, em seguida, conclusão para sentença.

0003815-59.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008935 - BENEDITO ANTONIO DO ROSARIO SALES (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Converto o julgamento em diligência. Petição da parte autora anexada em 22/05/2012 e Ofício do INSS anexado em 13/06/2012. Ambos instruídos com documentos. Ao setor contábil para elaboração de parecer. Após, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se no sistema.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000434-72.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009000 - CELCI MARTINS DE SOUZA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002418-91.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008996 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES (SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004860-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009002 - ROSELI COSENZA BERTOLA (SP283169 - LUCIANA AMORIM NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001160-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008998 - LUIZ ANTONIO NUNES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000670-87.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008994 - ROSANA FERREIRA ZUMBA DA SILVA (SP165885 - KLAUDIO COFFANINUNES, SP056751 - PRIMO PAMPADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo, para que se manifestem, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001252-24.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008976 - ROSALINA FRANCO DE ANDRADE (SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI, SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006167-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008941 - REGIANE FERREIRA BREDARIOL (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) GUILHERME BREDARIOL PAIVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000578-46.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008987 - JOSE LUCIO ANDRADE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003143-80.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008962 - LOURDES APARECIDA DA FONSECA DOS SANTOS (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001026-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008981 - MARIA JOSE BUENO DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000543-23.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008988 - SUELY BREDARIOL CARVALHO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003173-52.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008959 - VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) JOICE DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) JOICE DE OLIVEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001278-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008975 - BENEDITO NUNES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006975-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008938 - AMABILE CRISTINE RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005901-37.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008943 - MARIA ESMAIDE DIAS DOS SANTOS (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004011-29.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008950 - JOANA APARECIDA SILVA TEIXEIRA (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001206-35.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008979 - THEREZINHA BARBOSA SILVINO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002640-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008965 - MARIA IRANI GUICHO ZANSAVIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000950-92.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008982 - FLORINDA DE LIMA ANTUNES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002553-06.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008966 - MARIA APARECIDA BARROS (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005135-47.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008946 - ANA PAULA ANTUNES DE CAMPOS (SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (AGU)

0006141-55.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008942 - MARIA DE LOURDES DUARTE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003164-56.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008961 - MARILENE LOPES PEREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003288-39.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008958 - GENI FRANCISCO DE SOUZA LEME (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002034-31.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008969 - BENVINDA MARIA DE SOUZA (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001859-71.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008971 - ANNA PEREIRA ALVES (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002920-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008963 - MARIA LUCIA DA FONSECA (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007146-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008936 - GENI CARDOSO VIEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000691-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008983 - NOEL FERMINO DA SILVA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002117-47.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008968 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI, SP289820 - LUCAS ANDRE FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000294-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008990 - MARGARIDA PINTO DA SILVA (SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003166-26.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008960 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MEIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0007090-16.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008937 - ELIANE DOS SANTOS (SP136104 - ELIANE MINA TODA, SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004756-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008947 - ALVARO FERRAZOLI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004644-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008948 - BENEDITO FERNANDES (SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES, SP279576 - JONATHAN KSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001973-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008970 - JOSE DELFINO ROLIM (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001213-27.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008978 - JULIANA FARRAGONI AGNELO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000599-22.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008986 - MARIA MADALENA AFONSO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001781-43.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008972 - ISABEL DOMINGUES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002910-83.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008964 - LUCIA ALBINO FILADELFO (SP284250 - MATHEUS MONTE DE ARAUJO VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003492-54.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008954 - LUIZ CARLOS MELCHIOR (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003359-75.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008956 - ERONDINA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000356-78.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008989 - MARIA JOSE DOS SANTOS FREITAS (SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000048-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008992 - IGNEZ ANTONIASSI GOIANO (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001238-40.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008977 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003619-21.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008952 - NADIR PANCIONI MARTINS (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003820-47.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008951 - ALCIDES LUCCHESI (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000689-30.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008984 - MARCOLINA BATISTA DIAS DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001754-60.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008973 - DENISE ALVARAZO NOGUEIRA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001038-33.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008980 - SILVERIA CRISTINA DE MORAES CAMARGO (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000603-59.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008985 - LUCIO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006453-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008940 - MARIA VITORIA LOMBARDI SIPOLI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005302-30.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008945 - IRACEMA DE LOURDES MARTINS (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001345-84.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008974 - EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002205-85.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008967 - ANTONIO BENEDITO POSSOMATO (SP183424 - LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE, SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005465-10.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008944 - SEBASTIAO MARTINS NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004442-97.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008949 - MARIA ZAMONELLI CAPELIN (SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006934-28.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008939 - HELENA MENDONCA OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000236-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008991 - NIRCE NOGUEIRA DE FREITAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0006938-31.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009037 - NEISA DE JESUS ROQUE ALVES (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.
Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.
Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pela parte autora, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da gratuidade de justiça deferida nos autos.

O recurso tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei n.º 9.099/95.

Intime-se o réu para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0001106-17.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009076 - ELZA MARIA DE SOUZA SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000721-69.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009080 - WALDOMIRO PICININ (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001064-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009077 - OSMAR BATISTA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005931-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009060 - WALDEMAR POSSOLINE (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000462-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009083 - FRANCISCO CAMPOS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005012-49.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009065 - ANTONIO SOARES DE SIQUEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001063-80.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009078 - BENEDITO MIRANDA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, GO024304 - CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO, SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006487-06.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009054 - EZEQUIEL DA CUNHA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000581-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009081 - LUIZA
MADALENA ALVES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA
KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006187-78.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009057 - JOSE
VITORINO DE MOURA (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004976-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009066 - JOSE
ROBERTO ANDRADE MELO FRANCO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001862-26.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009074 - ANTONIO
VICENTE RAIMUNDO (SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006558-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009053 - ALDEVINO
LOPES (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO,
SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005851-40.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009062 - ANTONIO
CARLOS MARCELO (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA
AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006095-66.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009059 - CESAR
NISHIMURA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003408-19.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009067 - JESUINO
RODRIGUES DIAS (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002424-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009070 - LUIZ CARLOS
VILELA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006181-71.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009058 - JUVENAL
MENABO (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000476-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009082 - JOSE
FERNANDES DE FREITAS (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO
FONCATTI, SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002369-50.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009071 - HELENA
APARECIDA DE GOUVEA (SP126382 - CARLOS ALBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001288-66.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009075 - PRISCILA
MAURISA SILVA NUNES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0002282-94.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009072 - NEIVA
PINHEIRO (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003309-49.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009068 - MARIA ALICE
ALVES DE SOUZA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA
BENEVIDES MORAES)
0006452-46.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009055 - OLGA
SANTELLI DE CAMPOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0005685-08.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009063 - VLADMIR
MENDES DE MORAES (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0001058-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009079 - ORLANDO
BAPTISTA (SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS, SP175969 - MAURO ANTONIO
SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL

EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005446-04.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009064 - ELENA LEME DE OLIVEIRA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002756-65.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009069 - MARIA LUCIA VIEIRA ROGATO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006188-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009056 - VICENTE GUILHERME DE MEDEIROS (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005854-92.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009061 - DORIVAL ALVES DE ALMEIDA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001969-70.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009073 - OSWALDO ALVES (SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

0000020-40.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009021 - SUELI GABRIEL DE ALMEIDA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes.

0006220-34.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009034 - MARIO EDUARDO FERREIRA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005694-67.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009036 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Recebo o recurso interposto pelo INSS, tendo em vista a sua tempestividade e a desnecessidade do recolhimento de preparo em virtude da isenção legal.

O recurso tem efeito meramente devolutivo no tocante à obrigação de fazer, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos, e é recebido no duplo efeito quanto à obrigação de pagar, em razão do disposto nos §§ 1º-A e 3º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 17 da Lei n.º 10.259/2001.

Intime-se a parte autora para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

0004185-38.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009052 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA PAULINO, SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006667-22.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009051 - VALKIRIA SILVA (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA, SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que consta da inicial pedido de concessão da gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência.

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0000134-76.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009007 - MARIA APARECIDA DINIZ NUNES DA SILVA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000698-55.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009009 - ILDA CARLOS DE OLIVEIRA FOGAÇA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004688-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009008 - JOSE PAES (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0002516-76.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008859 - MARCIA RENATA PEREIRA CORDEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Redesigno a perícia médica para o dia 19/09/2012, às 16h15, aos cuidados do mesmo perito, diante do teor do comunicado anexado ao feito em 10/05/2012, informando que a parte autora não apresentou documentos de identificação de valor legal com foto atualizada.

A parte autora fica advertida de que o seu comparecimento à perícia sem os documentos necessários à realização do exame dá ensejo à aplicação dos arts. 231 e 232 do Código Civil. Assim, a parte autora não poderá beneficiar-se de sua própria omissão, pois é seu o ônus de provar o cumprimento dos requisitos necessário para a concessão do benefício pleiteado.

Intimem-se as partes.

0005235-65.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009029 - GERALDO PIRES DA SILVA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s)

pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para opinar na condição de custos legis, remetendo-se os autos, em seguida, à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, havendo participação.

0000250-19.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008881 - MARIA HELENA FRANCISCO (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004922-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008878 - ALAIDE EVARISTO DA CRUZ (SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005892-07.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008877 - DEMETRIO ALBINO DE SOUZA FILHO (SP283399 - MAISA CARDOSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006805-86.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008872 - MARIA APARECIDA ALVES PALMA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005896-44.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008875 - TADEU ARAUJO DA SILVA (SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003832-61.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008880 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA (SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0007040-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008871 - LUZIA DE LURDES PEDRO PALMA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006200-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008874 - ROMANO DAGLIO (SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005894-74.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008876 - LAERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006524-33.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008873 - JULIANO DO PRADO CISTERNA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004364-35.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008879 - SYLVANIA BENEVENI DE OLIVEIRA (SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA, SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVINI DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, officie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sendo o caso de expedição de precatório, intime-se previamente a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Em seguida, se não houver manifestação ou venha informação de que não existe débito a compensar, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em desistir do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Sem prejuízo das determinações acima, comunique-se a expedição do requisitório ou precatório à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos. No caso de precatório, deverá ser observada a prévia intimação da Fazenda Pública, conforme determinado acima.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0001733-21.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008926 - CREODIR DAS GRAÇAS MARIANI (SP158844 - LEANDRY FANTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0005555-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008908 - EDIVANILDA MARIA DA SILVA MELO (SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003272-90.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008917 - NEUSA ELISA SEAWRIGHT (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006682-25.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008905 - APARECIDA ODETE PADILHA CORREA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002129-71.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008922 - TEREZINHA PEREIRA GARBELLOTTI (SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001209-24.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008930 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA ANDRE CRUZ (SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002006-97.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008923 - ANA CORREIA FERREIRA (SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO, SP276697 - LAURA ZANARDE NEGRAO, SP041622 - MAURO ALBERTO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004332-98.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008913 - JOAO CARLOS VENTURA (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002158-48.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008921 - NELSON FOGACA DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001197-44.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008931 - DIRCEU DOMINGOS DE SOUZA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001619-19.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008927 - BENEDITO TOMAZ DE CAMARGO (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001830-89.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008925 - BENEDITO NACHBAR (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006312-12.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008906 - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS TELES (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA, SP276329 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0002655-04.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008919 - CLEIDE CAMARGO SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) DAIANE CAMARGO SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) MARIANE CAMARGO SOARES (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004702-09.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008910 - ANA MARIA PEREIRA (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001442-55.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008928 - JOAO FLORIDO FILHO (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004397-25.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008912 - CLEUSA MOREIRA (SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003725-90.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008915 - SOLANGE MODESTO PAIXÃO (SP189553 - FERNANDO COSTA SALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003727-84.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008914 - LAZARA BENEDITA GOMES ENGUEL (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001174-64.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008932 - JORGE ANDRE DA SILVA GONCALVES (SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0000730-02.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008933 - CIRSE MOREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0003684-21.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008916 - PAULO AFONSO DO VALLE (SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0004415-80.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008911 - ALZIRA CHAVIER CARVALHO ANTONIO (SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001244-81.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008929 - CICERO ALBINO PEREIRA (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0001954-43.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008924 - ADAUTO JOSE DE SOUZA (SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

0006155-39.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008907 - APARECIDA SOUZA CAVALCANTE (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0002255-87.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008920 - LOURDES MARIA LUIZ VERTUAN (SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0006943-53.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008904 - DANIEL MESSIAS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003181-97.2008.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008918 - APARECIDA MARIA DA LUZ (SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

0001849-90.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009040 - ERIVALDO TADEU DA CRUZ (SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
Em que pese a manifestação e documentação não ter sido tempestiva, defiro excepcionalmente a juntada dos documentos e abro vista de 15 (quinze) dias ao INSS para manifestar-se, oportunidade na qual, querendo, poderá ainda realizar oferta de acordo.
Ausente proposta de acordo, conclusos para julgamento.

0000802-52.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008865 - JANETE VIDOR GUIMARAES (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) JOAO DO CARMO RODRIGUES DA COSTA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) DIRCEU BRABO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ALTAMIRO ARAUJO (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) MARIA DAS DORES FERREIRA (PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

O art. 475-J do Código de Processo Civil somente se aplica ao procedimento sumaríssimo naquilo em que não conflita com o disposto nos arts. 52 e 53 da Lei n.º 9.099/95, os quais são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais por força do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Ora, conforme decorre dos incisos IV e V do art. 52 da Lei n.º 9.099/95, a imposição de multa somente é cabível no caso das obrigações de entregar, fazer ou não fazer e depende sempre de prévia decisão judicial.

No caso concreto, uma vez que se trata de obrigação de pagar e não houve imposição prévia de sanção pecuniária pelo juízo, não é devida a multa pleiteada pelo credor.

INDEFIRO, portanto, o pedido formulado por meio da petição anexada em 09/04/2012.

Dê-se baixa dos autos.

Intimem-se as partes.

0003080-31.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009049 - OSWALDO SALGADO FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Acórdão nº 6301082202/2012, proferido pela Turma Recursal de São Paulo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/12/2012, às 15h30, oportunidade em que as partes deverão trazer eventuais testemunhas e apresentar todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abra-se vista às partes para manifestação sobre toda a documentação processual, incluindo o(s) laudo(s) pericial(is) anexados aos autos. Concedo-lhes, para tanto, prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro para a parte autora (em caso de litisconsórcio ativo, o prazo é comum para todos os litisconsortes) e, depois, para a parte ré (em caso de litisconsórcio passivo, o prazo é comum para todos os litisconsortes).

A parte autora que não esteja assistida por advogado terá ciência da documentação processual no Setor de Atendimento do Juizado, perante o qual deverá comparecer, em dia e horário de expediente forense, no prazo acima estipulado.

Expirados os prazos acima referidos, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Anexado o parecer contábil, abra-se conclusão para sentença.

0006794-57.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008953 - PEDRO CAMPOS LEME (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006464-60.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008955 - FLAVIO DALLACQUA (PR050478 - RAFAEL ZAIA PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0004872-78.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008957 - ALESSANDRA ALVES DE MELLO RIBEIRO (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO, SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0006102-58.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009010 - BENEDITA PEREIRA LOPES (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal de São Paulo.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que providencie a atualização dos valores devidos em conformidade com a coisa julgada, inclusive no tocante à sucumbência, se houver, até a data do trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dando-se ciência às partes dos valores atualizados, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sendo o caso de expedição de precatório, intime-se previamente a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Em seguida, se não houver manifestação ou caso venha informação de que não existe débito a compensar, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em desistir do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo sido apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, ainda, que o advogado efetivamente atuou no processo e que o percentual de honorários não ultrapassa o patamar fixado na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição do requisitório ou precatório.

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, pessoalmente, por carta registrada ou qualquer outro meio hábil, a expedição do ofício precatório ou requisitório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Havendo condenação em honorários, expeça-se requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso, em nome do patrono constituído nos autos. No caso de precatório, deverá ser observada a prévia intimação da Fazenda Pública, conforme determinado acima.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

Intimem-se as partes.

0003341-93.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008999 - PAULO BATISTA DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0001338-63.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009004 - APARECIDA LOURDES GIOVANENGELO VOLPI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0000993-68.2007.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009005 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES) 0002323-95.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009003 - ROSELI DE FATIMA ROCHA NUNES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0000303-97.2011.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009006 - CLAUDIO BATISTUSSI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004271-72.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008997 - APARECIDA FERNANDES JOANONI (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0004887-81.2009.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308008995 - MARIA LUIZA DA CUNHA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
0003067-66.2005.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6308009001 - CELSO ANTONIO SOARES (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000206

Lote: 2012/2604

0003980-14.2006.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000518 - CARLOS IGLESIAS (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Expediente nr. 341/10 anexado aos autos em 09/11/2010, expedi ofício ao INSS - APS em Bauru/SP como fora determinado.

0003928-76.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000523 - ANTONIETA GOMES DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR, SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Em cumprimento ao Decisão de 10/02/2012, expedi ofício para cumprimento como alí fora determinado.

0000364-21.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6308000519 - OLAVO DA SILVA (SP192636 - MIRIAM ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO)

Em cumprimento à decisão de 06/06/2012, abro vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6308000207

Lote: 2012/2606

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000329-61.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008772 - LUCIA DONIZETTI PEREIRA DA SILVA (SP195600 - RENATO JACOB DA ROCHA, SP204709 - LUCILENE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000329-61.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LUCIA DONIZETTI PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 34444558873

NOME DA MÃE: BENEDITA BATISTA PEREIRA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R EXPEDICIONARIO LAZARO ALVES, 5 -- CENTRO

AVARE/SP - CEP 18708730

ESPÉCIE DO NB: 32

RMI: R\$ 625,19

RMA: R\$ 625,19

DIB: 19/01/2012

DIP: 19/01/2012

DCB: indefinido

ATRASADOS: não há, até a data de 19/01/2012

DATA DO CÁLCULO: 13/06/2012

PERÍODOS RECONHECIDOS: nihil

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sendo o caso de expedição de precatório, intime-se previamente a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Em seguida, se não houver manifestação ou caso venha informação de que não existe débito a compensar, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em desistir do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo sido apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, ainda, que o advogado efetivamente atuou no processo e que o percentual de honorários não ultrapassa o patamar fixado na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição do requisitório ou precatório.

Todavia, considerando que a parte autora é pessoa hipossuficiente e que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo fixa para as causas previdenciárias, em seu item 85, o percentual de 20% a 30% do valor bruto da condenação, entendendo-se como tal aquele devido a título de atrasados, limite o percentual a ser destacado a 30% (trinta por cento).

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício precatório ou requisitório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária

depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000290-64.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008774 - ISABEL CUSTODIA DA SILVA SANTOS (SP298253 - NEUSA QUERINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pelo INSS, da contraproposta apresentada pela autora e considerando, ainda, que o advogado da autora tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000290-64.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): ISABEL CUSTODIA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 05844608801

NOME DA MÃE: GERALDA URIAS RIBEIRO

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R AZARIAS BUENOS, 273 -- CENTRO

CHAVANTES/SP - CEP 18990000

ESPÉCIE DO NB: 32

RMI: R\$ 466,04

RMA: R\$ 622,00

DIB: 20/01/2012

DIP: 01/06/2012

DCB: nihil

ATRASADOS: R\$ 7.964,32 (80% do valor da condenação)

DATA DO CÁLCULO: 13/06/2012

PERÍODOS RECONHECIDOS: nihil

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, tendo em vista que o valor dos atrasados não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício requisitório.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000315-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008667 - LEONILDA DE JESUS ROLIM DOS SANTOS (SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000315-77.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): LEONILDA DE JESUS ROLIM DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 11043463895

NOME DA MÃE: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE ROLIM

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: ALFREDO CASSIMIRO, 853 --

ANGATUBA/SP - CEP 18240000

ESPÉCIE DO NB: 32

RMI: R\$ 653,89

RMA: R\$ 653,89

DIB: 19/01/2012

DIP: 19/01/2012

DCB: INDEFINIDO

ATRASADOS: NÃO HÁ.

DATA DO CÁLCULO: 06/06/2012

PERÍODOS RECONHECIDOS: NIHIL

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sendo o caso de expedição de precatório, intime-se previamente a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Em seguida, se não houver manifestação ou caso venha informação de que não existe débito a compensar, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em desistir do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo sido apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, ainda, que o advogado efetivamente atuou no processo e que o percentual de honorários não ultrapassa o patamar fixado na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição do requisitório ou precatório.

Todavia, considerando que a parte autora é pessoa hipossuficiente e que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo fixa para as causas previdenciárias, em seu item 85, o percentual de 20% a 30% do valor bruto da condenação, entendendo-se como tal aquele devido a título de atrasados, limite o percentual a ser destacado a 30% (trinta por cento).

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício precatório ou requisitório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000495-93.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008734 - SEBASTIAO AFONSO DOS SANTOS (SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Tendo em vista a expressa aceitação, pela parte autora, dos termos propostos pelo INSS e considerando, ainda, que o signatário da petição de concordância tem poderes para transigir (cf. procuração que acompanha a inicial), HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÚMULA

PROCESSO: 0000495-93.2012.4.03.6308

AUTOR (Segurado): SEBASTIAO AFONSO DOS SANTOS

ASSUNTO : 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

CPF: 51553988949

NOME DA MÃE: BENEDITA BATISTA

Nº do PIS/PASEP:

ENDEREÇO: R MATO GROSSO, 380 -- CENTRO
MANDURI/SP - CEP 18780000
ESPÉCIE DO NB: 32
RMI: R\$ 574,38
RMA: R\$ 574,38
DIB: 16/11/2011 (DCB do NB. 538.495.880-0)
DIP: 01/04/2012
DCB: nihil

ATRASADOS: R\$ 2.100,00
DATA DO CÁLCULO: 12/06/2012
PERÍODOS RECONHECIDOS: nihil

Sem custas e honorários.

Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado.

Em seguida, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com o acordo celebrado entre as partes, oficie-se para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Quanto à obrigação de pagar, caso o valor dos atrasados não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se requisição de pequeno valor em nome da parte autora.

Sendo o caso de expedição de precatório, intime-se previamente a Fazenda Pública para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débito a compensar, para os fins previstos nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Em seguida, se não houver manifestação ou caso venha informação de que não existe débito a compensar, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em desistir do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de promover a execução do julgado por meio de requisição de pequeno valor, devendo-se entender o silêncio como desinteresse em renunciar.

Tendo sido apresentado, pelo advogado da parte autora, contrato de honorários no prazo mencionado no art. 22 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, e considerando, ainda, que o advogado efetivamente atuou no processo e que o percentual de honorários não ultrapassa o patamar fixado na tabela divulgada pela Ordem dos Advogados do Brasil, a Secretaria deverá providenciar a separação dos valores referentes à porcentagem estipulada no contrato quando da expedição do requisitório ou precatório.

Todavia, considerando que a parte autora é pessoa hipossuficiente e que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo fixa para as causas previdenciárias, em seu item 85, o percentual de 20% a 30% do valor bruto da condenação, entendendo-se como tal aquele devido a título de atrasados, limite o percentual a ser destacado a 30% (trinta por cento).

Sem prejuízo da determinação supra, comunique-se à parte autora, por carta registrada, a expedição do ofício precatório ou requisitório, assim como a juntada do contrato de honorários nos autos e a separação dos valores referentes aos honorários advocatícios.

Finalmente, cumpridas as determinações acima e comunicado o levantamento dos valores pela instituição bancária depositária, com fase devidamente lançada no sistema, dê-se baixa dos autos no sistema processual.

0000412-77.2012.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008540 - MANOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0004939-43.2010.4.03.6308 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6308008548 - UIDIS SILVANO DE CARVALHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP270449- ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES)

Diante do exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo.

Sem custas e honorários.

Mantenho a gratuidade de justiça.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/06/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001233-81.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIEDE FRANCIS DE MELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000236-69.2010.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIRCE NOGUEIRA DE FREITAS

ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-59.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2007 15:45:00

PROCESSO: 0001042-80.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO FURTADO DE ARAUJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 01/08/2006 10:30:00

PROCESSO: 0001197-83.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NAIR HONORIO PERILI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001336-35.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARNALDO RUBENS SOLDI

RÉU: ARNALDO RUBENS SOLDI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 14/03/2006 10:50:00

PROCESSO: 0001619-19.2009.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO TOMAZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: BENEDITO TOMAZ DE CAMARGO

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

COLETIVA: 04/06/2009 14:00:00

PROCESSO: 0001818-80.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LENI MARIA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/06/2006 09:55:00
PROCESSO: 0001934-86.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIME MARCILIO FERNANDES
ADVOGADO: SP269240-MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001954-43.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAUTO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA
RÉU: ADAUTO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP206115-RODRIGO STOPA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/02/2007 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9
TOTAL DE PROCESSOS: 10
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/06/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

4) Redistribuídos:
PROCESSO: 0003181-97.2008.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA DA LUZ
ADVOGADO: SP275252-EURICO FERNANDO BRAZ
RÉU: APARECIDA MARIA DA LUZ
ADVOGADO: SP275252-EURICO FERNANDO BRAZ
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 20/10/2008 13:50:00
PROCESSO: 0003725-90.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189553-FERNANDO COSTA SALA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP189553-FERNANDO COSTA SALA
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 08/03/2006 12:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2
TOTAL DE PROCESSOS: 2
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:
PROCESSO: 0001244-13.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CECILIA DE FATIMA BARBOSA VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001245-95.2012.4.03.6308

CLASSE: 23 - PETIÇÃO

REQTE: JACYRA RODRIGUES RAVAGNANI

REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001246-80.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ ANTONIO NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2012 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001247-65.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO APARECIDA NUNES

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001248-50.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA VANDA DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 17/09/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000104-85.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA PRUDENCIO

ADVOGADO: SP120901-MARIA CRISTINA SORBO MULA

RÉU: ANA PAULA PRUDENCIO

ADVOGADO: SP120901-MARIA CRISTINA SORBO MULA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/04/2005 15:00:00

PROCESSO: 0000467-67.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEM MOREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA

RÉU: CARMEM MOREIRA SIQUEIRA

ADVOGADO: SP254746-CINTIA DE SOUZA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000680-78.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 17/08/2006 09:00:00

PROCESSO: 0001122-39.2008.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP228554-DALTON NUNES SOARES

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO: 14/07/2008 13:20:00
PROCESSO: 0002323-71.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 14/03/2006 12:35:00
PROCESSO: 0002389-51.2005.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALTER GONÇALVES GRILO
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 11/05/2006 10:00:00
PROCESSO: 0003199-89.2006.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/05/2009 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 7

TOTAL DE PROCESSOS: 12

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/06/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001253-72.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS FLOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000669-49.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARILDA DE FATIMA FARIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001388-31.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CARBONE FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002465-75.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON ORTEGA

ADVOGADO: SP204683-BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PAUTA EXTRA: 08/06/2006 10:30:00

PROCESSO: 0002490-88.2005.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA SOARES TUCUNDUVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 5
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2012
UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001211-23.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA INES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001212-08.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EROTILDE RINALDI
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001213-90.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLODOMIRO BEPE
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001214-75.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEN SILVIA FILADELFO
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001215-60.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA CRISTINA NUNES
ADVOGADO: SP275134-EDENILSON CLAUDIO DOGNANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001216-45.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA APARECIDA NOGUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 03/09/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001217-30.2012.4.03.6308
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP294784-GABRIELA MOLTOCARO TEIXEIRA ASTOLFI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001218-15.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LURDES PRESENTE ANGIOLLETO

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001219-97.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENA MARIA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001220-82.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BRASILINA DA SILVA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 20/09/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001221-67.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JORGE BATISTA PANCIONI

ADVOGADO: SP314994-EMANUEL ZANDONA GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001222-52.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO CERRI

ADVOGADO: SP126382-CARLOS ALBERTO DOMINGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001223-37.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVA TEREZINHA RAMOS

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 04/09/2012 13:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001224-22.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CECILIA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001226-89.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO: SP165885-KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001227-74.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEVANIR DE ANDRADE

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2012 13:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001228-59.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2012 13:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001229-44.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/09/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001230-29.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ANGELA FIDELIS GARCIA

ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001231-14.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE FLORENCIO FERNANDES

ADVOGADO: SP213766-MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2012 13:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001234-66.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE LEITE DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 04/09/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e

eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001235-51.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001236-36.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001237-21.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL FERREIRA PLENS

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001238-06.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORIVAL DO CARMO NOGUEIRA

ADVOGADO: SP161631-ROBERTO RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001239-88.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACI BLUM MONTEIRO

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001240-73.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DANIEL DE OLIVEIRA POMPEU

ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0001241-58.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SHIRLEI DE LIMA SOUZA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001242-43.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR APARECIDO MEIRA

ADVOGADO: SP261822-THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2012 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001243-28.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NILZA APARECIDA BRISOLA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 18/09/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001249-35.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANESSA BRAZ

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/09/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001250-20.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROGELIO LUIZ DE SOUZA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 04/09/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001251-05.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUZIA OLIVEIRA DE MOURA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 19/09/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001252-87.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA EMILIA FERREIRA

ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 05/09/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001256-27.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ADRIANA REGINA PIRES

ADVOGADO: SP172851-ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/11/2012 16:30:00

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 18/09/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001263-19.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000854-19.2007.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO FELIX DA SILVA

ADVOGADO: SP122983-MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 37

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000421

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a manifestação do réu, retire-se da pauta de audiência.

Venham os autos conclusos para sentença, após parecer do contador.

Intimem-se.

0002776-53.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012747 - MARIA EMILIA DA SILVA (SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0004028-91.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012746 - LENIR

MARTINS DA SILVA (SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005045-65.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012743 - MARIA HELENA DE SOUZA PATRICIO (SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
0005065-56.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012742 - RAIMUNDA SILVA DO PASSO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0005054-27.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012758 - GUSTAVO DE SOUZA MELO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS, SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

1. Intime-se o perito MARCOS FARIA a apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista as omissões contidas no laudo entregue.
 2. Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para 18 de MARÇO de 2012 às 13:00 horas.
 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.
 4. No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.
 5. Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.
- Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2012/6309000422

DESPACHO JEF-5

0001718-78.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012786 - AILSON DA SILVA (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Analisando os autos, verifico haver processos anteriormente ajuizados, cuja perícia médica ortopédica constatou ARTRALGIA DE JOELHO DIREITO, concluindo o jurisperito pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral.

Tendo em vista que na perícia médica do presente processo comprova-se quadro de artrose de joelho direito, intime-se o perito médico da especialidade de ortopedia, Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, se a parte autora recuperou sua capacidade laborativa.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007247-15.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012720 - RENIVALDO JOSE DOS SANTOS (SP102364 - MARIA SALETE DOS SANTOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Designo perícia médica na especialidade de CLÍNICA GERAL para o dia 24 de SETEMBRO de 2012 às 14:30 horas, a se realizar neste Juizado Federal, nomeando para o ato o Dr. CESAR APARECIDO FURIM, devendo na data designada a parte comparecer munida de todos os documentos médicos de que dispuser para comprovar a moléstia que a incapacita, os quais deverão ser anexados aos autos..

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva, ocasião em que deverá estar munida de toda documentação pertinente à moléstia alegada.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

Sem prejuízo, intime-se o peritoneurologista, Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAM, para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a impugnação ao laudo apresentado feita pela parte autora.

Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de DEZEMBRO de 2012 às 13:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intime-se.

0004387-41.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012260 - GENAURO LUCIANO FILHO (SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

No laudo pericial, a médica diagnosticou a enfermidade da parte autora e concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para o exercício da profissão que exerce. Porém, nas respostas aos quesitos do juízo e do INSS, afirma que a incapacidade é total e permanente e que a resposta quanto à data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária estava prejudicada.

Intime-se o perito, para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se a capacidade é total e temporária, ou se é parcial e permanente.

Sendo temporária, estabeleça a data limite para reavaliação do benefício.

Intime-se.

0000616-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008425 - EDILSON SOARES COSTA (SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Analisando os autos, verifico haver dois processos (00038602620104036309 e 00087446920084036309) ajuizados anteriormente neste Juizado, cujos laudos constataram hérnia de disco lombar, tendinopatia no ombro esquerdo e lesão do tendão do ombro direito, nos quais a perícia concluiu pela incapacidade laborativa da parte autora.

Tendo em vista a conclusão da perícia médica do atual processo pelo quadro de lombalgia e altragia de ombro esquerdo e direito, intime-se o perito médico da especialidade de ortopedia, Dr. Carlos Alberto Cichini, para que esclareça, DE MANEIRA FUNDAMENTADA E NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, se houve recuperação dos problemas mencionados, bem como da capacidade laborativa.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001546-39.2012.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012468 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA (SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de ORTOPEDIA, Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA, para que, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada, esclareça se a parte autora possui capacidade plena para seu labor, tendo em vista que a perícia anteriormente realizada foi constatada incapacidade total e temporária.

Após, retornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

0001694-50.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012777 - MARIA APARECIDA BORGES IVO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dra. CARLOS ALBERTO CICHINI, para que esclareça, no prazo de 10 dias e de maneira fundamentada, se a autora se encontra ou não incapacitada, tendo em vista ao responder ao quesito do INSS 7-h, informa que a parte autora se encontra incapaz no momento, em contradição com o laudo.

Com os esclarecimentos, retornem os autos conclusos.

0000798-07.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012665 - DAMIAO GONCALVES DA SILVA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Marcos Faria, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre a impugnação do laudo médico pericial, bem como esclareça se a parte autora está incapacitada para a atividade exercida - vínculo empregatício na condição de carpinteiro na construção civil.

Deverá, ainda, esclarecer se houve recuperação da capacidade laborativa, tendo em vista que no processo anteriormente ajuizado (00006315820104036309) a parte autora foi considerada incapacitada total e temporariamente para a função que exercia (carpinteiro), em decorrência de insuficiência mitral e estenose aórtica tratadas com cirurgia.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0004032-31.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309008415 - DORIEDSON PAULO DA CRUZ (SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Alberto Ota, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se à respeito da impugnação do laudo médico pericial, bem como esclareça se houve recuperação da capacidade laborativa, tendo em vista as moléstias (CID-10: A 15.0 e B 20.7) que ensejaram a concessão do benefício anterior.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0007130-24.2011.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012731 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DE NASCIMENTO (SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Analisando os autos, verifico haver processo anteriormente ajuizado de nº 00076289120094036309, cuja perícia médica ortopédica constatou hérnia de disco lombar, concluindo o jurisperito pela incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral.

Tendo em vista que na perícia médica do presente processo comprova-se quadro de lombalgia e abaulamento discal lombar, intime-se o perito médico da especialidade de ortopedia, Dr. Aloísio Meloti Dottore, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, se a parte autora recuperou sua capacidade laborativa.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Marcos Faria, para que responda, no prazo de 10 (dez) dias, aos quesitos apresentados pela parte autora.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0000978-23.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012669 - REGINALDO ROQUE BISPO FILHO (SP156111 - ELY SOARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

0000952-25.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012668 - MANOEL BATISTA ALVES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)
FIM.

0004857-72.2011.4.03.6309 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012699 - JOAO MOREIRA ROSA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Diante da impugnação apresentada pela parte autora e considerando que a perita Drª FLAVIA ISMAEL PINTO não mais pertence ao quadro de peritos deste Juízo, designo nova perícia médica na especialidade de PSQUIATRIA para o dia 03/09/2012 às 10:20 horas, que será realizada neste Juizado, e nomeio para o ato a Drª THATIANE FERNANDES DA SILVA.

De toda sorte, cumpre destacar que a fundamentação da parte autora nos sentido de que laudo pericial anterior (autos n. 0182880-11.4.03.6301) teria fixado o início da incapacidade do requerente no ano de 1981 não vincula o presente juízo, tampouco a análise pericial, notadamente à mingua de provas documentais que atestem tal conclusão. Cumpre destacar que no processo referido, em que se pugnou pela concessão do benefício assistencial (LOAS), a indicação do médico sobre o início da incapacidade não está ancorada em prova documental, mas, ao que parece, tão somente reproduz relato apresentado no ato da perícia.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).

Fica a parte autora intimada para comparecer no dia, horário e local indicado para a realização da perícia, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente a data respectiva, bem como quanto à necessidade de comparecer munida de toda a documentação pertinente à moléstia alegada, EM ESPECIAL, AS FUNDAMENTAIS PARA COMPROVAÇÃO DO INÍCIO DA INCAPACIDADE NO ANO DE 1981.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou na extinção do feito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Compete à parte acompanhar a entrega do laudo pericial para fins de eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação (art. 12, “caput”, da lei 10.259/2001).

REDESIGNO a audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/11/2012 às 13:30 horas.

Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.

No caso de restar infrutífera a tentativa de conciliação os autos virão conclusos para sentença independentemente de designação de nova audiência.

Dê-se ciência à parte autora que, para fins de homologação da proposta de acordo, é imprescindível a regularização do Cadastro de Pessoas Físicas junto à Receita Federal, devendo a grafia de seu nome estar de acordo com a Certidão de Nascimento, Casamento ou da Cédula de Identidade.

Intimem-se.

0000422-21.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012738 - ANTONIO DJALMA DA SILVA (SP239211 - MAURÍCIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de clínica geral, Dr. Alberto Ota, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a moléstia que incapacita a parte autora (miocardiopatia dilatada e hipertensão arterial sistêmica) decorre de acidente do trabalho, tendo em vista a resposta positiva ao quesito 3.3 e considerando que os documentos juntados com a inicial e o benefício de auxílio-doença concedido anteriormente são de natureza previdenciária.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

0001556-83.2012.4.03.6309 -2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6309012666 - ARLETE DA SILVA EMIDIO (SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO, SP128844 - MOHAMED KHODR EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VICTOR CESAR BERLANDI)

Intime-se o perito da especialidade de ortopedia, Dr. Claudinet Cezar Crozera, para que, no prazo de 10 (dez) dias e de maneira fundamentada, manifeste-se sobre a impugnação do laudo médico pericial.

Após retornem os autos conclusos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos em 25/06/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado. Já as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA serão realizadas no consultório do(a) perito(a).
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002569-14.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO CARNEIRO REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/08/2012 15:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002570-96.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO DE JESUS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/08/2012 14:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4 ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer

munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/10/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002571-81.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIRCE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP315859-DIEGO SOUZA AZZOLA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002572-66.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELECIANA DO NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO: SP210965-RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002573-51.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERCI ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002574-36.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DANTAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2012 10:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002575-21.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP309802-GILSON MILTON DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-06.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: YNARA EVANGELISTA TINIM REPRES. POR
ADVOGADO: SP212996-LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002577-88.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CELIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP227445-DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002578-73.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: UMBELINA ILDA SABINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-58.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEVERINO SERAFIM DE BRITO
ADVOGADO: SP279452-PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-43.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOELDY GOULART SIMOES
ADVOGADO: SP296523-ODAIR BUENO DA VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002581-28.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO ALVES FERNANDES
ADVOGADO: SP197979-THIAGO QUEIROZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2012 10:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002582-13.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA ROCHA CUPIDO JUNIOR
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002583-95.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINALDO MORAIS LEGNAIOLI
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-80.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO FRANCISCO DE MATOS
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002585-65.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LETICIA LIMA DE OLIVEIRA SANTOS REPRES. POR
ADVOGADO: SP147100-ANDREA SALVADO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 26/07/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 03/08/2012 11:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais

exames que tiver.

PROCESSO: 0002586-50.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS AMORIM
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-35.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO: SP213992-SANDRA DE NICOLA ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002588-20.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA
ADVOGADO: SP226273-ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/11/2012 12:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002589-05.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA MARIA DE FRANCA
ADVOGADO: SP132055-JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002590-87.2012.4.03.6311
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DE PAULA MACHADO FILHO
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004592-69.2012.4.03.6104
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTON CAFE DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP136259-FABIO ZAFIRO FILHO
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS
4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000083

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0006551-70.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014695 - SONIA MARIA DE SOUZA KONIG (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA) ROBERTO PARADA DE SOUZA (SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA, SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) SONIA MARIA DE SOUZA KONIG (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA, SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) ROBERTO PARADA DE SOUZA (SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) ANA CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA (SP296369 - ANNA PAOLA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição da pretensão da parte autora, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Não tendo sido requerido o benefício da Justiça Gratuita, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

0000825-18.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014545 - INARA MAZZUCATO DE VASCONCELLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

0000850-31.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014566 - GILBERTO LOPES SILVA (REPR P/) (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo improcedente o pedido formulado na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0000544-28.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311015028 - CARLOS EDUARDO VIANA (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB:31/546.922.051-2 e DIB:06/07/2011) desde a cessação administrativa em 11/10/2011.

Deverá o INSS manter o benefício a título de auxílio-doença em favor da parte autora até nova perícia administrativa; o que não deverá ocorrer antes de novembro de 2012 - prazo de 6 meses indicado no laudo médico judicial para reavaliação.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados desde a cessação administrativa (11/10/2011), nos termos acima expostos, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Outrossim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a efetiva comprovação de que a parte autora é pessoa portadora de enfermidade que a impossibilita de exercer, na prática, trabalho remunerado, bem como o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS, para que implemente e mantenha o benefício de auxílio-doença, nos termos do julgado, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais.

Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Pague-se a perícia realizada.

Sem reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei n. 10.259/2001.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004415-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014764 - EDNA DE AZEVEDO MASSA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Posto isso, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS:

- a cessar os descontos efetuados no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora;

- a restituir os valores indevidamente descontados, nos termos acima expostos.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados pela Contadoria Judicial após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Como consequência lógica, mantenho a tutela concedida no curso do processo.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), sai ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

Após o trânsito em julgado, e apuração dos valores devidos, expeça-se a adequada requisição de pagamento, e, cumpridas as formalidades legais, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I do CPC, pelo que julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder a revisão a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora, consoante dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, nos termos expostos na fundamentação acima.

Em consequência, condeno a autarquia no pagamento de atrasados em razão da revisão do benefício, nos termos acima expostos, respeitada a prescrição quinquenal, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente.

Os valores referentes às parcelas em atraso, os quais serão apurados após o trânsito em julgado, deverão ser pagos, devidamente acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, n. 203, Vila Mathias, das 8:30 às 10:30 horas.

O INSS deverá, sob as penalidades da lei, efetuar a correção da renda mensal do benefício da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos e expeça-se ofício requisitório/precatório, consoante a opção a ser oportunamente manifestada pela parte autora, e dê-se baixa.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002402-94.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311015106 - WASHINGTON FERREIRA DA SILVA (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002403-79.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311015105 - ELIAS DE ALMEIDA ARAUJO (SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA, SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0000542-29.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014604 - ANDRE SANTOS MARSCHNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, determinando à Caixa Econômica Federal que libere o levantamento do saldo existente na conta de FGTS do autor, para utilização na amortização de saldo devedor do financiamento do imóvel, sito à Rua Saturnino de Brito, 216, ap. 82, Marapé, Santos/SP, pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Esta sentença é documento hábil para autorizar o levantamento do depósito judicial dela resultante à parte autora, mediante identificação documental e da procuração respectiva, ficando dispensada, desde já, a expedição de ofício ou alvará judicial.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de 10 (dez) dias.

Para interpor recurso, a parte autora deverá, o quanto antes, constituir advogado ou, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios em fase recursal sem prejuízo de sustento próprio e de sua família, procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203, Vila Mathias, Santos/SP, das 8:30 às 10:30 horas.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

0002088-22.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6311014773 - LEOPOLDO GARCIA (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados (período de 10.11.2005 a 06.12.2007) no montante de R\$ 12.284,69 (doze mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizados até março de 2012, conforme os cálculos da Contadora anexados aos autos, e que passam a fazer parte integrante da presente sentença, elaborados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como eventuais pagamentos na esfera administrativa.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase processual.

Defiro a gratuidade de Justiça para a parte autora.

No caso do autor(a) não possuir advogado(a), fica ciente que, para recorrer da presente sentença, tem o prazo de dez dias. Para isso, deverá, o quanto antes, constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada na R. Xavier Pinheiro, nº 203 das 8:30 às 10:30 horas.

Sem reexame necessário, a teor do art. 13 da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos valores das prestações vencidas e dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0004060-95.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311014730 - PEDRO PAULO MALATESTA (SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO) CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A - SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Inicialmente, considerando os recursos interpostos pelas partes, reconsidero a decisão sob n.6311003923/2012.

Outrossim, proceda a serventia o cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Passo a analisar os recursos da parte autora e SERASA.

Recebo os recursos de sentença apresentados pelo Autor e pelo Réu, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

0006656-81.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6311014696 - ODAIR FRANCISCO CACAO JUNIOR (SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (SP999999- FERNANDO GOMES BEZERRA)

Os recursos em geral devem atender aos requisitos de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade.

Consoante o disposto no "caput" do art. 42 da Lei nº 9.099/95, tem a parte o prazo de 10 (dez) dias para interpor o recurso, contados a partir da data da ciência da sentença proferida.

No caso de petições enviadas eletronicamente para atender prazo processual, o parágrafo único do art. 3º da Lei 11.419/2006 considera tempestiva a petição transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo.

Portanto, petições enviadas via internet após o horário descrito, serão consideradas protocoladas no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso inominado, interposto pelo réu é tempestivo, razão pela qual o recebo no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0008980-83.2010.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015009 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO (SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000481-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015118 - ANGELITA DE ASSIS ARAUJO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0001719-57.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015124 - LUIZ CARLOS SANTOS (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR, SP95545 - MARILDA DE FÁTIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2012, às 15:20 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 10:00 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo.

Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias,

independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0006674-05.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014824 - LUIZ CARLOS FERREIRA LIMA (SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Reitere-se a determinação anterior para que apresente o patrono da parte autora, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, documento que comprove a inscrição cadastral junto ao Ministério da Fazenda/ Receita Federal, de modo a complementar seu cadastro no sistema informatizado dos juizados e permitir a requisição de valores devidos referentes a honorários sucumbenciais.

No silêncio, cumpra a serventia o tópico final da decisão nr 10460/12.

Intime-se.

0005948-94.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014710 - BRUNO ROCHA ALVES DE SOUZA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista à parte autora do ofício do INSS anexado aos autos em 09.01.2012, manifestando-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual interesse no prosseguimento do feito.

Após, com ou sem a devida manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0007917-86.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015137 - CARLOS GONÇALVES HENRIQUE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Considerando os termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 608 de 27/10/2009, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe se houve solicitação administrativa do autor para aplicação de progressividade da taxa de juros em suas contas vinculadas ou recebimento por força de ação judicial, devendo, em ambos os casos, comprovar documentalmente, ou para que apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0004097-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015011 - RENATA JUDITH HEYMER (SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO, SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Com base no acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, intime-se por e-mail a perita contábil para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se a parte autora possui recolhimentos posteriores que não foram incluídos na contagem.

Cumprida a providência acima, dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, devolvam-se os autos a Turma Recursal de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001684-97.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015109 - JOSE IVAN MARTINS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2012, às 15:00 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 11/10/2012 às 17:30 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0000508-54.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015144 - FRANCISCO AGOSTINHO DO NASCIMENTO (SP252111 - LUCIMARA AP PASSOS DE SOUZA) X TECNOAGUA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA-ME (SP126440 - IRACLIS CARDOSO STOYANNIS) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Converto o feito em diligência.

Cumpra a CEF definitivamente a decisão n.º 276/12 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0001924-86.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015026 - EDISON ANTONIO LOURENÇO (SP197979 - THIAGO QUEIROZ, SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0002071-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015030 - ADILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (SP156483 - LUCINEIDE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0001725-64.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015134 - ARNALDO DA SILVA SANTOS (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2012, às 15:40 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 10:30 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0002172-91.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015140 - SANDRA REGINA PEREZ FERNANDES (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, oficie-se à entidade de previdência privada para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como os demonstrativos de pagamento mensal, a partir do momento de sua aposentadoria, quando passou a receber a suplementação, a fim de que se verifiquem os valores descontados a título de imposto de renda.

Intime-se. Oficie-se.

0002484-67.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015149 - ADENILCE ALVES GONZAGA (SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA, SP213917 - LÉO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade PSIQUIATRIA, para o dia 27/08/2012, às 14:30 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 14:00 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0003475-43.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014821 - ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO (SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES, SP021831 - EDISON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, cite-se a União Federal e tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Considerando o início da fase executória nos presentes autos e tendo em vista os constantes questionamentos das partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial em outros processos que tratam de matéria idêntica, notadamente em relação à inclusão de parcelas que venceram no curso do processo, verifico a necessidade do saneamento do feito antes da remessa ao setor judicial responsável pelos cálculos.

Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos toda a documentação que possa comprovar a retenção do imposto ora guerreado, bem como as respectivas declarações de ajuste anual acompanhadas do recibo de entrega, referente ao período reconhecido em sentença/acórdão, a fim de que se verifique eventual restituição quando da entrega das informações à Receita Federal do Brasil.

Ademais, considerando o trânsito em julgado da presente ação, deverá a parte autora, independente de determinações judiciais futuras, comunicar ao seu órgão pagador o teor do julgado, a fim de que este adote as providências necessárias ao seu cumprimento na esfera administrativa.

Decorrido o prazo, os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração de cálculos no estado em que se encontram, ressaltando à parte autora que a juntada de documentação posterior à apresentação dos valores devidos restará prejudicada pela preclusão, devendo a serventia dar prosseguimento ao feito, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

0000899-77.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015083 - CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000280-50.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015084 - ANA MARIA DE SOUZA RUAS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)
FIM.

0001819-12.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015120 - OSMARIO ODILON DOS SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre benefício previdenciário reconhecido por ação judicial.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004491-61.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014823 - ALEXANDRA SILVA FARIA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Em petição anexada aos autos o patrono da parte autora requereu o destaque da verba honorária para a expedição da requisição dos valores devidos, apresentando contrato de honorários.

Para o destaque da verba honorária, pode o Juiz determinar a apresentação pelo patrono constituído de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido tem se posicionado o STJ, como demonstram os julgados colacionados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1106306/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 11/05/2009) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATUAIS.RECEBIMENTO PELO PATRONO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO CONTRATO DE HONORÁRIOS E À PROVA DE QUE NÃO FORAM ELES ANTERIORMENTE PAGOS PELO CONSTITUINTE. POSSIBILIDADE.

ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

2. Pode o Juiz condicionar a dedução dos honorários advocatícios, antes da expedição do respectivo mandado de levantamento ou precatório, à prova de que não foram eles anteriormente pagos pelo constituinte. Inteligência do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp 953235/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)

Em razão disso, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o patrono da parte autora apresente declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários foi adiantado, nos termos do art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, sob pena de não dedução dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

0000926-60.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015077 - ADDE LUIZ DOS SANTOS ANDRADE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição de 18/06/2012: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0006715-69.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014829 - MANOEL JOSE ESCOLASTICO (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Petição protocolada nos autos.

Retornem os autos à contadoria para que verifique o contido na petição protocolada pela parte autora, descontando os valores acaso já recebidos anteriormente e elaborando novos cálculos, se for o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001582-75.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015046 - DJANIRA COUTO MAIA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0012411-91.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015016 - NILBERTO RAMIRO DOS SANTOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação trabalhista que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0004569-60.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015076 - MOISES ALVES FAUSTINO (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS, SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação processual apresentando procuração, bem como declaração de pobreza devidamente datadas/atuais.

Outrossim, Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito

(art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0003816-69.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014819 - BEATRIZ FERNANDES (SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Verifico que o autor formulou a pretensão em face do INSS e União. Considerando que o pedido se resume a isenção de imposto de renda, justifique a parte autora a legitimidade da Autarquia Previdenciária, sob pena de exclusão.

2. Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

3. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Cumprida a providência do item 1, tornem os autos conclusos para decisão, inclusive para regularização do cadastramento do pólo passivo, e para designação de perícia médica.

Intime-se.

0001779-30.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015141 - ROSANGELA CARLOS FERREIRA (SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2012, às 16:20 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 11:30 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

Intimem-se.

0004484-40.2012.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015100 - MARCOS ANTONIO SILVA GOMES (SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE, SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

4. Considerando os termos da certidão de que há documentos originais nos autos físicos recebidos da Vara, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos físicos à fragmentação, conforme Provimento n. 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intime-se.

0003436-80.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015101 - AGNALDO FRANCISCO FERNANDO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a

parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Considerando os termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 608 de 27/10/2009, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe se houve solicitação administrativa do autor para aplicação de progressividade da taxa de juros em suas contas vinculadas ou recebimento por força de ação judicial, devendo, em ambos os casos, comprovar documentalmente, ou para que apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

0004025-67.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015013 - JOSE PROFILO DOS SANTOS (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se vista às partes de petição protocolada em 30/05/2012 e 06/06/2012, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para cálculo.

Intime-se.

0006134-20.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015125 - CAROLINA POUSA DE CARVALHO (SP209276 - LEANDRO PINTO FOSCOLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Converto o julgamento em diligência.

Aplica-se à relação jurídica dos autos o Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, §2.º, Lei 8078/90, ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ). Assim, a Caixa responde, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos aos serviços prestados (art. 14, “caput”, Lei 8078/90).

De acordo com o art. 6.º, VIII, da Lei 8078/90, é direito básico do consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Em se considerando as circunstâncias da questão controvertida nos autos, verifica-se a presença dos requisitos para a inversão do ônus da prova. Ademais, a Caixa Econômica Federal é provida de recursos tecnológicos em relação a todas as operações realizadas por seus correntistas, razão pela qual tem capacidade técnica para produzir a prova contrária à pretensão da parte autora.

No caso dos autos, verificada a presença dos requisitos previstos no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova.

Assim, providencie a CEF a juntada de cópia INTEGRAL do contrato apresentado com a contestação datado de março de 2006, bem como informe se tal conta permanece ativa. Em caso negativo, noticie a ré a data do encerramento da conta.

Prazo: 20 (vinte) dias sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Com o cumprimento integral do acima determinado, dê-se vista à parte autora e tornem-me conclusos.

Por fim, ressalto que o pedido formulado pela autora de condenação da ré em litigância de má-fé será devidamente analisado quando da prolação da sentença.

Int.

0001370-88.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014817 - HERALDO ALVES CORDEIRO (INCAPAZ) (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Converto o feito em diligência.

Considerando o alegado em contestação de que o benefício do autor foi suspenso por suspeita de irregularidade e reativado por decisão judicial, determino que a parte autora junte aos autos cópia da petição inicial, decisão em liminar, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado se houver do mandado de segurança n.º 0009915-26.2010.403.6104 em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tornem-me conclusos.

Int.

0001775-90.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015139 - LOURIVALDO SANTOS (SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade NEUROLOGIA, para o dia 24/08/2012, às 16:00 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 11:00 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

0002382-06.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015024 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA (SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Apresente a parte autora cópia completa legível de sua CTPS e/ou cópias das guias de recolhimento da Previdência Social (GRPS).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Dê-se prosseguimento.

Intime-se.

0005658-84.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015143 - GIVALDO DE JESUS SANTOS (SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2004 a 2006 (Anos Calendário 2003 a 2005) e os comprovante de retenção referentes aos anos de 2007 a 2009, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0001314-21.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015121 - MARINETE DE SOUZA SILVA (SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

0000377-11.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015017 - NILVAN PEREIRA DA ROCHA (SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Tendo em vista a proposta de acordo e a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência conciliatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

0001695-29.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015119 - SANDRA REGINA DOS SANTOS (SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade CLÍNICA GERAL,

para o dia 29/08/2012, às 16:00 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 09:30 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Após a juntada do laudo da outra especialidade médica, dê-se vista as partes. Em nada requerido, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0007856-89.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015014 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE (SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
0001099-45.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015015 - JANAINA APARECIDA ALVES (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
FIM.

0002059-98.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

4. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se.

0003343-20.2011.4.03.6104 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015123 - ALFREDO ALVES SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado, bem como apresente cópia completa legível de sua CTPS, que contenha a data da opção pelo FGTS.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Outrossim, considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à prestação solicitada.

Considerando os termos da Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 608 de 27/10/2009, intime-se a CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe se houve solicitação administrativa do autor para aplicação de

progressividade da taxa de juros em suas contas vinculadas ou recebimento por força de ação judicial, devendo, em ambos os casos, comprovar documentalmente, ou para que apresente proposta de acordo.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001577-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015023 - LUCIA MARIA NEGRINI CORREA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO, SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0001683-15.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015020 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001823-49.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015012 - BENEDITO RIBEIRO ALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

1. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

2. Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre benefício previdenciário reconhecido por ação judicial.

Contudo, não foi juntado aos autos nenhum documento relativo à mencionada ação.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias da ação judicial que deu origem à incidência do imposto de renda, notadamente a petição inicial, sentença e eventual acórdão proferidos naqueles autos, certidão de trânsito em julgado e cálculos de execução e respectiva decisão homologatória.

Deverá ainda a parte autora apresentar cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0002432-32.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015117 - ZENALDO RODRIGUES VIEIRA (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá pericimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007240-56.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015096 - SANTINA ELIANA GRECCO (SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009406-61.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015094 - MARCELLO DA SILVA RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000984-63.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015097 - ELPIDIO DUVIGER VALENCIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009940-05.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015093 - CASSIO ANTONIO BENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0000305-63.2008.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015098 - JOSE CICERO DE LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

0009405-76.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015095 - LUIZ ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

FIM.

0001674-53.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014608 - JOAO ROBERTO FERREIRA NUNES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Compulsando o feito verifíco que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Contudo, os documentos juntados com a petição inicial não são suficientes para o seguimento do feito.

Desta forma, considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, no termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intime-se.

0001816-33.2007.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015122 - JERONIMO BORTMAN SAMPAIO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 e 2006 (Anos Calendário 2004 e 2005), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0000251-12.2012.4.03.6100 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311014820 - FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO (SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Apresente a parte autora documento com cópia legível do CPF e RG, visando à complementação de seus dados pessoais, indispensáveis à regular tramitação do feito pelo sistema virtual, utilizado pelos Juizados Especiais Federais.

Prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (arts. 284 parágrafo único c/c art. 267, I, do CPC).

Cumprida a providência, cite-se a União e tornem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intime-se.

0003586-22.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015145 - GINO GEREMIAS DOS SANTOS (SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Petição da parte autora de 18/05/2012: Defiro parcialmente o prazo requerido. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0009284-43.2010.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015035 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR (SP168055 - LUIZ FERNANDO MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Converto o feito em diligência.

Considerando o ponto controverso do presente feito, reputo indispensável para o deslinde da questão a realização de perícia grafotécnica, a qual designo para o dia 23 de julho de 2012 às 11:00 horas com o perito Dr. Francisco Martori Sobrinho. Arbitro os honorários do perito no limite máximo fixado no art. 3º, §1º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em razão da complexidade do exame.

Comunique-se a Corregedoria-Regional.

No dia e hora acima designados, deverá a parte autora comparecer nesse Juizado munida dos seguintes documentos:

- RG OU CARTEIRA DE MOTORISTA ORIGINAIS;
- CARTEIRAS DE TRABALHO ORIGINAIS;
- OUTROS DOCUMENTOS ORIGINAIS ASSINADOS NA ÉPOCA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o ORIGINAL do contrato de empréstimo.

Referido documento será arquivado na Secretaria do Juizado, mediante recibo.

A ausência injustificada à perícia implicará a extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e ao Ministério da Fazenda, uma vez que a conclusão do perito judicial será suficiente para o deslinde do feito.

Intime-se o perito judicial via e-mail.

Intimem-se. Oficie-se a Corregedoria Regional.

0002074-67.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015107 - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- RODRIGO PADILHA PERUSIN)

Vistos,

1. Emende a parte autora a inicial, regularizando sua representação processual, apresentando instrumento atualizado de procuração.

2. Compulsando o feito verifico que a parte autora pretende a repetição do imposto de renda que incidiu sobre verbas recebidas em razão de ação trabalhista.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis à apreciação da lide, determino à parte autora que apresente cópias das declarações de imposto de renda referentes aos exercícios em que houve o mencionado desconto, com as informações da existência ou não de restituição de valores e do comprovante de retenção do imposto de renda. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo (art. 267, I do CPC).

3. No mesmo prazo, apresente ainda declaração de pobreza atualizada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Intime-se.

0001848-62.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015146 - MARLENE ALVES DA SILVA (SP192875 - CLÁUDIA DE AZEVEDO MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos,

Designo perícias médicas a serem realizadas neste Juizado Especial Federal na especialidade CLÍNICA GERAL, para o dia 29/08/2012, às 16:30 horas, bem como na especialidade ORTOPEDIA, para o dia 08/11/2012 às 12:00 horas.

O periciando deverá comparecer munido de documento oficial original com foto, RG, CPF, CTPS, além de todos os documentos médicos que possuir. O não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo. Todavia, está facultado ao periciando comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de intimação deste Juizado, que a sua ausência ocorreu por motivo de força maior.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.
Intimem-se.

0001220-73.2012.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6311015027 - LUCAS RODRIGUES NUNES (SP282547 - DIEGO SIMOES IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003631-92.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA NEIDE SAIA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:30:00

PROCESSO: 0003632-77.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO MATHIOLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 25/07/2012 10:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003633-62.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HERNANI GOMES BEATO JUNIOR
RÉU: FUNDAÇÃO CESGRANRIO
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003634-47.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO FERREIRA DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 15/08/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003635-32.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 16/07/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003636-17.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER DE LIMA DREIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 16/07/2012 14:15:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003637-02.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 26/07/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDACAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver. Após a anexação do laudo pericial fica facultado às partes manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

PROCESSO: 0003638-84.2012.4.03.6310
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAYCON ROBERTO SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/06/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS
I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 0001067-37.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001068-22.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILSON BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO: SP248935-SCHEILA CRISTIANE PAZATTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/08/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000363-68.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP129857-ROSIMAR CRISTINA RUIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP129857-ROSIMAR CRISTINA RUIZ

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/8/2005 10:00:00

PROCESSO: 0000982-61.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO: SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI

RÉU: ANTONIO PEDROSO DE LIMA

ADVOGADO: SP080153-HUMBERTO NEGRIZOLLI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001374-30.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZA DE SOUZA

ADVOGADO: SP105283-OSMIRO LEME DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001734-67.2005.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIVINA DE MELLO GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4

TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/06/2012

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001069-07.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE DO CARMO ABRANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001070-89.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP129380-NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001071-74.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA MOURA LISBOA

ADVOGADO: SP132894-PAULO SERGIO BIANCHINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 08/08/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001072-59.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALCIDES FAGNANI

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001073-44.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE RUFINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001074-29.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIZA MIGLIOR BERTACINI

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001075-14.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDA CARDOSO GIONGO

ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001076-96.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLOVIS BONANI

ADVOGADO: SP229079-EMILIANO AURELIO FAUSTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001077-81.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVONE TEODORO

ADVOGADO: SP073400-WALTER LORENZETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/8/2012 14:40:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000241-50.2008.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0000637-27.2008.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0003432-40.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004645-81.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA DE CAMARGO TRALDI
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004648-36.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARACY BENEDETTI SALEMI
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5
TOTAL DE PROCESSOS: 14
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/06/2012
UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001078-66.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001079-51.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO: SP151293-RENATA MILANI DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001080-36.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR ORLANDINHO BESSI
ADVOGADO: SP143440-WILTON SUQUISAQUI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0001081-21.2012.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANA ROCHA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP140606-SONIA CRISTINA PEDRINO GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 8/8/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001082-06.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI APARECIDA TASSIN

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001083-88.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DA SILVA

ADVOGADO: SP224751-HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 07/08/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VL PRADO - SAO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001084-73.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PERCILON ALVES RODRIGUES

ADVOGADO: SP151293-RENATA MILANI DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 08/08/2012 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA TEIXEIRA DE BARROS, 741 - VILA PRADO - SÃO CARLOS/SP - CEP 13574033, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001085-58.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIBERTO CARLOS BROGGIO

ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001086-43.2012.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES BATISTA

ADVOGADO: SP132177-CELSE FIORAVANTE ROCCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000136-10.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTENOR MACERA

ADVOGADO: SC009399-CLAITON LUIS BORK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-40.2006.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP228967-ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 2/10/2006 15:15:00

PROCESSO: 0003418-56.2007.4.03.6312

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PROCESSO: 0004638-89.2007.4.03.6312
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEORIDES BARBOSA MIRANDA
ADVOGADO: SP107238-FERNANDO TADEU MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4
TOTAL DE PROCESSOS: 13

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6312000159

LOTE 2132

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001648-23.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004179 - ARMANDO MARTINS (SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Do fundamentado, pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV).

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95). Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000234-53.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004161 - ANTONIA MARTARELO CAVALHANI (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000241-45.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004162 - ANTONIO ERENILTON FRANCA RICARTE (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000520-31.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004164 - BENEDITO APARECIDO ALVES (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000644-14.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004031 - CONSUELO APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR, SP188080 - ELIANE VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CONSUELO APARECIDA GAUDENCIO DA SILVA. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0002179-80.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004188 - HILDA BRUNO (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças de saldo em caderneta de poupança de acordo com os critérios de liquidação acima especificados, a serem objeto de cálculo de liquidação.

Defiro a gratuidade requerida.

Após o transitado em julgado, oficie-se a parte ré para que efetue os cálculos de liquidação do presente feito, procedendo ao pagamento dos valores devidos, nos termos do art. 16 e 17, caput, da Lei 10.259/01, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000700-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6312004127 - SILVANA DONIZETE DA SILVA (SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000160
LOTE 2133**

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, verificada a tempestividade do RECURSO interposto pela parte REQUERIDA e a regularidade de eventual preparo, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões ao recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes as partes de que o recurso será recebido no duplo efeito, salvo em caso de antecipação de tutela ou de medida cautelar de urgência, nos termos do Enunciado nº 61 do FONAJEF.

0002692-77.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000552 - VALDIZA DA SILVA BARROS

(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000268-28.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000549 - MARIA DA COSTA OLIVEIRA (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0000005-30.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000548 - ANTONIO OGELIO (SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0002453-73.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000551 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003375-51.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000553 - LUIZ CARLOS COUTO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
0003853-59.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000555 - DECIO APARECIDO PIRES (SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0002460-36.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000561 - MARIA GISELDA HYPOLITO DA SILVA (SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de:1- intimação das partes para se manifestarem dos cálculos de liquidação do julgado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão;2- intimação da parte autora para optar pela forma de recebimento de seu crédito, nos termos do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se deseja renunciar aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, para recebimento do crédito através de requisição de pequeno valor, ou se deseja receber o valor total liquidado através de precatório, ficando o exequente ciente de que o seu silêncio será interpretado como não renúncia.Nada mais.

0000501-25.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6312000559 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA CRUZ (SP159270 - RENATO NERY MALMEGRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 018/2012 deste Juízo, datada de 14 de maio de 2012, expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

DECISÃO JEF-7

0001179-40.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004155 - QUITERIA OLIVEIRA SILVA (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando a manifestação da parte autora, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05.09.2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).
Intimem-se.

0000696-73.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004158 - DANIELE NICEIA VALERIO (SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
1. Defiro a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
2.Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos

termos do art. 273 do CPC

3. Cancelo a perícia designada para o dia 12.07.2012 às 11h30.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome (conta de energia elétrica, telefone, doc. de cobrança bancária ou outro que atenda a finalidade).

5. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

0000698-43.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004160 - NEUZA MARIA DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

0000603-13.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004140 - DONIZETE APARECIDO BALTHAZAR (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. A prevenção será analisada com a juntada da documentação supra.

0000913-19.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004182 - GILSON FERREIRA SOUZA (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.. 2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

0000577-15.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004117 - ELIZABETE FERRAZ DE CARVALHO (SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Designo o dia 09.08.2012, às 13h30, para realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e nomei o perito oDr. Oswaldo Luis Júnior Marconato, o qual deverá proceder à entrega do laudo em 30(trinta) dias. A parte autora deverá, no dia do exame, trazer todos os exames, atestados e demais documentos pertinentes à avaliação médica, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Com a apresentação do laudo, conceda-se vista às partes para, querendo, manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002681-82.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003748 - CLEIDE COSTA CARDOZO (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X IVONETE GONCALVES DA SILVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício anexado em 25.03.2011, o qual foi devidamente recebido conforme se verifica do AR cumprido (20.05.2011), determino a reiteração do ofício à Agência da Previdência Social de Belford Roxo, para que no prazo de 30 (trinta) dias, remeta a este Juizado Especial Federal de São Carlos - SP, cópia do processo administrativo que concedeu o benefício de pensão por morte previdenciária (NB nº 21/122.578.569-0).

Com a resposta, dê-se vista às partes, para se manifestarem em alegações finais, e, ato contínuo, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0000893-28.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004180 - VALDIR ASARIAS (SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

3. Cite-se

0000838-77.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004167 - JOSE VIEIRA DE SOUZA (SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processonº 00038500720094036312, em razão do agravamento da doença do autor, conforme narrado na petição inicial e comprovada mediante atestado médico atual.

4. Intime-se.

0000556-73.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004130 - ORLANDO BOTEGA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Em derradeira oportunidade, concedo o prazo de dez dias para o integral cumprimento da decisão 2992/2012.

Intime-se.

0004813-49.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003816 - MARINALVA NICOLETTI LUCHESI (SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Acolho a emenda a petição inicial, devendo constar no polo ativo juntamente com a autora, os co-autores FÁBIO LUIS LUCHESI e CIBELE ELIANE LUCHESI herdeiros do falecido titular da conta de poupança. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no cadastro eletrônico do feito.

Sem prejuízo, dê-se vista à CEF para querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

0000914-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004183 - GENECI ALIPIO GUILHERME (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

0002373-12.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004154 - OSVALDO FERREIRA (SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Juntada a procuração em que o autor, assistido pela curadora, outorga poderes às patronas constantes dos autos, venham conclusos para sentença.

2. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

3. Intimem-se.

0000419-57.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004178 - LUIZ ALBERTO DA SILVA (SP308555 - ALINE MARIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.

4.Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a)cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

5. Atribua a parte autora, justificadamente, valor da causa compatível com a demanda, já que pretende rever os termos contratuais e ver diminuídos os juros sobre saldo devedor de mais de R\$50.000,00.

6. Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, contestação no prazo de 30 dias.

7.Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se e intimem-se.

0000835-25.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003971 - MARIA DELSA APARECIDA RAMOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000829-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003970 - EVANGELISTA LIMA DE OLIVEIRA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000915-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004185 - EDINEIA APARECIDA FERNANDES (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das

alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

0000925-33.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004184 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO (SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

0000817-04.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003860 - EMILIO MONTANHA (SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processonº00034543020094036312, em razão do agravamento da doença do autor, conforme narrado na petição inicial e comprovada mediante atestado médico atual.

4. Intime-se.

0000084-38.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003676 - ANTONIO MANOEL (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a)cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)

b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.

3. Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contestação, querendo, no prazo de 30 dias.

4.Intime-se.

0001698-15.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004159 - ILDA APARECIDA MARTINS (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) JOSE RODRIGUES CARDOSO (SP293156 - PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1.Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, contestação no prazo de 30 dias.

2.Intimem-se.

0000927-03.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004186 - TEREZINHA FERNANDES ESPRICIGO (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000938-32.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004187 - JOELCIO TADEU

DE SOUZA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC

0000396-14.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004157 - DEIVID ANDRADE DOS SANTOS (SP263101 - LUCIANA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05.09.2012, às 16:10 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

Intimem-se.

0000910-64.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004181 - EDY WAGNER POPI (SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG..

2-Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000207-36.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004156 - VALDELUSIA MARIA PEIXOTO (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Considerando a manifestação da parte autora, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 05.09.2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

Intimem-se.

0000878-59.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004169 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Cite-se

0000826-63.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003856 - PAULO BONDARIQUE (SP251917 - ANA CARINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da inoccorrência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processon.00022054920064036312, em razão do agravamento da doença do autor, conforme narrado na petição inicial e comprovada mediante atestado médico atual.

4. Intime-se.

0000083-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003664 - ZILDA CANDIDA DE SOUZA (SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia legível do Registro Geral - RG e do Cadastro de Pessoa Física - CPF.
3. Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, contestação no prazo de 30 dias.
4. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0000859-53.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003912 - JOSE LUIZ MARCIANO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000876-89.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003914 - IVANILDA GONCALVES BALESTERO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000856-98.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003910 - MARIA CRISTINA DE FREITAS (SP220826 - CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000858-68.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003911 - LAZARA SEBASTIANA MARQUES (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000855-16.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003909 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP300404 - LIVIA MARIA PREBILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

FIM.

0000717-49.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004175 - NEUSA INOCENCIA MERGULHANO (SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Intime-se.

0002844-96.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003693 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Em razão do falecimento da parte autora, houve pedido de habilitação do filho do autor, conforme se infere das certidões de nascimento e de óbito.

No campo do Direito Previdenciário, estabelece o art. 112 da Lei n. 8.213/91 que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Assim, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, a parte autora é sucedida pelos seus dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários (art. 16 da Lei nº 8.213/91) - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil.

O art. 1.060, inciso I, do CPC dispõe que, havendo falecimento da parte, a habilitação deverá ser feita pelo cônjuge e herdeiros necessários, comprovando esta qualidade.

Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 112 DA LEI 8.213/91. LEGITIMAÇÃO ATIVA DOS PENSIONISTAS PARA PLEITEAR O PAGAMENTO DE PARCELAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. NÃO APLICAÇÃO PARA A DEMANDA AJUIZADA PELO INSS VISANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS AO SEGURADO. INCIDÊNCIA, NESSE CASO, DA REGRA PREVISTA NOS ARTIGOS 1.055 A 1.062 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO DO SEGURADO PELAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SISTEMA DATAPREV. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A fim de facilitar o recebimento de prestações previdenciárias não recebidas em vida pelo segurado, o art. 112 da Lei 8.213/91 atenuou os rigores da lei civil para dispensar a abertura de inventário pelos pensionistas e, na falta deles, pelos demais sucessores do falecido. 2. Conferiu-se, assim, ao pensionista a legitimação ativa para pleitear o pagamento de parcelas de natureza previdenciária que seriam devidas ao segurado falecido. Dessa forma, sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários ou os sucessores do falecido poderão habilitar-se para receber os valores devidos. 3. No presente caso, contudo, não está em discussão o recebimento de direitos previdenciários de titularidade do segurado falecido, mas sim trata-se de demanda ajuizada pelo INSS visando a restituição de valores indevidamente pagos ao segurado, motivo pelo qual não tem aplicação as disposições do citado art. 112 da Lei 8.213/91. 4. Incide, nesse caso, a regra prevista nos artigos 1.055 a 1.062 do Código de Processo Civil, devendo o INSS cumprir as diligências necessárias para a habilitação de eventuais herdeiros dos falecidos para que se opere a substituição do segurado no pólo passivo. 5. Ressalte-se que esta Corte já firmou entendimento de que as planilhas de cálculo do sistema DATAPREV, por possuírem fé pública, são documentos hábeis a demonstrar o pagamento administrativo de benefícios previdenciários. Na hipótese dos autos, contudo, trata-se de situação diversa, uma vez que a comprovação do óbito do segurado é fato estranho à atividade da Autarquia Previdenciária e, portanto, deve ser comprovado por meio de documento próprio. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1057714/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 12/04/2010) - grifo nosso -

Ante o exposto, comprovado o falecimento da parte autora LUIZ VIEIRA DA SILVA, defiro o pedido de habilitação do sucessor MARCELO GUIRRADA SILVA, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC.

2. Providencie a Secretaria às alterações necessárias no banco de dados dos autos virtuais.
3. Sem prejuízo, deverá o habilitando regularizar a representação processual fornecendo instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Indefero a expedição de ofício ao estabelecimento penal para cientificação do apenado, pois o mesmo possui advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

0000420-42.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004177 - NORIVAL MORETTI SALVO (SP308555 - ALINE MARIA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefero o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, de acordo com o art. 71 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso.
4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularizar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:
 - a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com data até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda à finalidade)
 - b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmos requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecido pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte.
 - c) cópia legível do cartão bancário
 - d) cópias legíveis do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do Registro Geral - RG
5. Regularizada a inicial, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, contestação no prazo de

30 dias.

6. Intime-se.

0002414-76.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003546 - ADRIANA CRISTINA AIELO (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se o INSS sobre a petição anexada em 04.08.2011, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

0000877-74.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004168 - ANTONIA BENEDITO MENDES ALEIXO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

0001026-70.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003934 - MIRACI VASCONCELOS DE JESUS (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois houve modificação no estado de direito (art. 471, inc. I, do CPC), caracterizada pela cessação do benefício. Deste modo, mantendo-se a presença da mesma doença incapacitante, porém cessado o benefício, houve a renovação da causa de pedir distinguindo-se daquela do Processon.2460.07.2006.403.6312.

4. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos indispensáveis à propositura da demanda:

a) cópia legível do atestado médico

b) telefone para contato

5. Cancele-se a perícia médica designada para o dia 09/08/12, às 12:00 horas com o psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato.

6. Regularizada a inicial, designe-se perícia médica com clínico geral e perícia social.

7. Intime-se.

0002173-73.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003547 - MARCELO SANTANA DE OLIVEIRA (SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Intime-se o INSS para que demonstre o cumprimento da obrigação de fazer determinada no título executivo judicial, com trânsito em julgado, no prazo de 48 horas.

Na hipótese de não ter sido implantado o benefício, proceda a implatação no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias-multa.

Imediatamente após o término deste prazo, no caso de descumprimento da ordem judicial, venham os autos conclusos para outras medidas que se mostrarem necessárias.

Intimem-se.

0000572-90.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004173 - BRAULINO GALDINO DA SILVA (SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Por se tratar de pessoa não alfabetizada, determino à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize sua representação processual, providenciando, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 284, do CPC, o seguinte:

a juntada de cópia de procuração outorgada por instrumento público, nos termos do art. 654 do CPC, contrario

senso;

ou a comparecer em Secretaria no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhada de duas testemunhas, para ratificar o instrumento particular de procuração, mediante aposição de digital em formulário próprio, atestado pelas testemunhas, perante a Secretaria do Juízo.

3. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo é da parte autora, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. De acordo com art. 130 do CPC, intime-se a parte para apresentar, no mesmo prazo, a juntada de atestado subscrito por médico com a descrição da doença e respectivo CID, sob pena de preclusão.

4. No âmbito dos Juizados Especiais Federais é necessária a prévia caracterização de lide resistida, para atender à condição da ação relativa ao interesse de agir (modalidade utilidade/necessidade) do provimento jurisdicional, exige-se a demonstração de prévio requerimento administrativo, em que haja indeferimento expresso do pedido ou demora injustificável para sua apreciação. Regularize a parte autora a petição inicial, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267 do CPC, mediante a juntada do protocolo do pedido administrativo realizado junto ao INSS.

5. Deixo de analisar a prevenção até a juntada dos documentos solicitados.

0000053-18.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003728 - CLEUDE PASCHOAL (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

A autorização de levantamento de valores depositados a título de PIS/PASEP ou FGTS somente é de competência da Justiça Federal quando observada a resistência do órgão gestor do fundo, qual seja, a Caixa Econômica Federal. (STJ, 2ª Turma, ROMS 20.825, Min. Eliana Calmon, dj 26/09/2007). Ademais, sequer se articulou alguma das razões necessárias ao saque dos valores pretendidos (Lei Complementar nº 26, art. 4º). Por essa razão, a fim de evitar inépcia da petição inicial, que não contém causa de pedir (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, I), determino à parte autora que a emende, em dez dias, articulando causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000721-86.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004101 - OSCAR LEITE DA SILVA (SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.

3. Intimem-se.

0000737-74.2011.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004165 - DORIVAL FRANCISCO PICON (SP021120 - GIPSY PELLEGRINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (- SILVIO LEVCOVITZ)

Considerando que por um equívoco a citação foi feita em pessoa diversa da que consta dos autos, determino a citação da União Federal, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001930-61.2010.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004171 - JOSE LUIZ FARIA (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28.08.2012, às 16:10 horas. Intimem-se as partes de que terão o prazo de 10 dias para apresentarem o rol de testemunhas, indicando ainda sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação (artigos 407 e seguintes do CPC).

Cite-se o INSS, para querendo, apresentar contestação em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

0000861-23.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003913 - ADILSON ANTONIO MUNETTI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Determino à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC, com a extinção do feito, regularize a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada dos seguintes documentos

indispensáveis à propositura da demanda:

- a) cópia de comprovante de endereço atualizado em seu nome, com datados até 180 dias anteriores à apresentação (tais como: fatura de água, gás, energia elétrica, telefone, serviços de Internet e de TV, correspondências bancárias, cartas remetidas por órgãos públicos ou outro que atenda a finalidade)
- b) se o comprovante estiver em nome de terceiro, deverá atender os mesmo requisitos acima indicados, acrescidos de declaração prestada pelo terceiro, sob as penas do art. 299 do Código Penal, em formulário fornecida pela Secretaria ou confeccionado pela própria parte. Intimem-se.

0000168-39.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312004166 - JOSE MARCIO DO RIO (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.
2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.
3. Intime-se a parte autora para apresentar cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) "legível" ou equivalente, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4.. Afasto a prevenção deste Juízo Especial, em razão da incoerência de identidade de demandas, pois a causa de pedir é distinta daquela do Processão nº 2004.61.15.000143-0.

5. Intime-se.

0001729-06.2009.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003743 - ELIZABETH KOVALSKI (SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Dê-se ciência ao INSS do documento anexado em 11.11.2010, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria, para se necessário, aditar a contagem de tempo.
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

- 1. Defiro a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.**
- 2. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, em razão da ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito exigido em conjunto com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC.**
- 3. Com fundamento no artigo 130 do CPC, determino à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, se for o caso, dos carnês de contribuição previdenciária, sob pena de preclusão.**

0000849-09.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003907 - ANDREA GOMES DA SILVA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

0000851-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003908 - EVARISTO RODRIGUES CHAVES (SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
FIM.

0004324-12.2008.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003706 - VIRGINIA MARIA DE ALMEIDA SOUZA (SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição anexada em 25.05.2012, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

0001045-76.2012.4.03.6312 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6312003889 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU OTELINA GONCALVES RIBEIRO (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP238664- JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Designo o dia 1º de agosto de 2012 às 15h00 para a oitiva das testemunhas APARECIDA CARDOSO DOS

SANTOS, residente na Rua Geovani Vassolo, nº 735 e GENIVAL REINALDO DE OLIVEIRA, residente na Rua Hércules Sachi, nº 664, São Carlos.

Intimem-se por carta e oficie-se ao Juízo deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CARAGUATATUBA

Nos processos abaixo relacionados, e em observância à Portaria nº 19, de 14 de setembro de 2010, alterada pela Portaria nº 01, de 18 de janeiro de 2011, expedida pelo Exmo. Juiz Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, ficam os autores intimados:

a) nos processos em que houver designação de perícia, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei nº 10.259/01.

b) a parte sem advogado será intimada da data, hora e local das perícias e audiências designadas no momento da propositura da ação neste Juizado Especial Federal.

c) fica a parte autora intimada para comparecer no local, dia e horários designados para realização de perícia médica e audiência de conciliação, instrução e julgamento, munida de documento pessoal de identificação com foto, bem como de toda a documentação médica de que dispuser (laudos e exames médicos), competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas e locais designados, bem como da documentação necessária.

d) ficam intimados as partes e os advogados que as testemunhas, arroladas ou não na inicial, devem comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento independentemente de intimação, salvo requerimento expresso em sentido contrário.”

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: CARAGUATATUBA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000714-91.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL FORTUNATO
ADVOGADO: SP266425-VERÔNICA INÁCIO FORTUNATO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000715-76.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA LUCIA PEDREIRO NOGUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 05/12/2012 15:15:00
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 14/09/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000716-61.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO DE SOUZA BARROZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/12/2012 14:00:00

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 21/09/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000719-16.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIO ANDRE DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP184538-ÍTALO SÉRGIO PINTO
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000720-98.2012.4.03.6313
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
PAUTA EXTRA: 06/12/2012 14:30:00

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2012 15:15 no seguinte endereço: RUA SÃO BENEDITO, 39 - CENTRO - CARAGUATATUBA/SP - CEP 11660000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001463

0000715-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004956 - JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste quanto à propositade acordo formulada pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001464

0001497-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004957 - MARCO ANTONIO TORRES (SP270516 - LUCIANA MACHADO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001465

0001708-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004958 - FRANCISCO DOS SANTOS (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF) em 06/06/2012. Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001466

0002811-32.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004959 - LUZIA PERPETUA MARQUES DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF) em 18/05/2012. Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001467

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora. Prazo 10 (dez) dias.

0001951-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004961 - ROBERTO POPOLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000408-56.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004960 - ANTONIO PAES FILHO (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001468

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0000574-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004962 - ALI ARBID MITOUY (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001329-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004963 - NORIVALDO FERREIRA SAMORANO (SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001757-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004965 - ANTONIO PAULO LOPES DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003780-47.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004966 - DORACY DE SOUZA OLIVEIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA, SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001469

0001220-98.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004971 - JOAO BARRETO (SP287145 - MARACRISTIA ZANA)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.Eem 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001470

0000212-23.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004972 - IZILDINHA APARECIDA DA SILVA RAVELLI (SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que fique ciente da dilação de prazo concedida, visando a anexação de atestado de permanência carcerária atualizado. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001471

0001538-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004973 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMAA parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS (art. 29, inciso II da Lei 8.213/91). Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001472

0001534-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004967 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 02/08/2012, às 15 horas, neste Juízo.

0000409-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004969 - ODETE VICENTE ESTEVES DAL BO (SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 09/08/2012, às 15 horas, neste Juízo.

0004731-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004968 - MARIA APARECIDA RODRIGUES LEITE (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes que, para melhor acomodação da pauta, foi cancelada a audiência agendada anteriormente, ficando designada nova data de audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será realizada no dia 02/08/2012, às 16 horas, neste Juízo.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001473

0001809-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004974 - RONALDO COLOMBO FACA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s) para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo: 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001474

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS, em petição anexada aos autos, apresenta proposta de acordo, na qual propõe pagamento de 90% das diferenças devidas no quinquênio não prescrito que antecede ao ajuizamento da ação.

A parte autora peticiona junto aos autos, aceitando a proposta de acordo do INSS e requerendo a sua homologação

É o relatório.

Decido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

Tendo em vista que a proposta de conciliação apresentada pelo INSS foi acolhida pela parte autora, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus legais efeitos, por meio do qual o Instituto Réu se compromete a revisar o benefício previdenciário através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, a contar da intimação para cumprimento do acordo. Com relação aos valores das diferenças, o pagamento será no montante de 90% do valor apurado pela EADJ, no mesmo prazo concedido para implantação do benefício, expedindo-se na seqüência o competente ofício requisitório.

Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento, recebimentos de salários, seguro desemprego ou recebimento de qualquer outro benefício inacumulável, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação a parte concorda, desde já que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja descontos nos valores devidos a título de atrasados ou que seja parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art, 115, inc. II da lei nº 8.213 de 1991.”

EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sentença transitada em julgado nesta data. Expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

P.R.I.C.

0001465-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004852 - ALCIDES APARECIDO CAPI (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001441-47.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004702 - SONIA MARIA PINTO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001145-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004958 - AMELIA REGINA YEPES PERES DELATIN (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001535-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004851 - JOSI DE OLIVEIRA ANDRADE (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) FIM.

0000420-36.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005227 - ANNA FERNANDES AMADO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANNA FERNANDES AMADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar $\frac{1}{4}$ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo

prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei n.º 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu filho, Sr. João Fernandes de Barros. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo filho da parte autora, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) e da pensão por morte previdenciária percebida pela parte autora no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o filho da parte autora, Sr. João Fernandes de Barros, encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.604.691-2), no valor de R\$ 1.568,31 (um mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos). Verifica-se, ainda, que a parte autora goza de benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB 156.045.533-8), no valor de salário mínimo.

Nesse sentido, considerando que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social. Ademais, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente a autora já percebe

benefício previdenciário e, além disso, não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Por tais motivos, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000458-48.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005158 - ZENAIDE VIRGINIA DA CONCEICAO (SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO, SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de 11/11/2011. Pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 22/05/2012, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Perito deste Juízo, na especialidade clínica médica, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 Nº Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617 Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes

Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000674-09.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005141 - ADILSON ALEX TOSCHI (SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004782-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004845 - OSMAR BANHOS RODRIGUES JUNIOR (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0004874-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005257 - MARTA BENEDITA DE ARAUJO FELIZARDO (SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARTA BENEDITA DE ARAUJO FELIZARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que

comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem

nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No laudo pericial, realizado na especialidade Psiquiatria, o nobre perito, em sua conclusão, relata que a parte autora é portadora de Distímia (Depressão Crônica), condição esta que não a incapacita para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual resta prejudicada a análise do requisito hipossuficiência, não merecendo guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;**
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;**
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;**
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;**

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício ora pretendido.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer outro esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o laudo foi deveras conclusivo a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a

matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0000122-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004857 - HELENA MARIA ROCHA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000158-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004856 - MARIA IZILDA GONCALVES SANTANA (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000638-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004855 - OSVALDO CARDOSO DE ALMEIDA (SP313911 - MARA RÚBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004102-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004853 - DELICE DE SOUZA MENDONCA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000736-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004854 - LUZIA BATISTA DE OLIVEIRA DEL VECCHIO (SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO, SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000140-65.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004868 - VANDERLEI FERMINO (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença

e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão de tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 22/05/2012, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Perito deste Juízo, na especialidade psiquiatria, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a complementação do laudo ou designação de nova perícia médica.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N.º Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de

reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela

parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003748-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005305 - MARIA JOSE DA SILVA (SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de Psiquiatria, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de Episódio Depressivo Recorrente Moderado, concluindo que tal condição não a incapacita para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Diante disso, resta prejudicada a análise do requisito da hipossuficiência da parte autora.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0003118-49.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004695 - MARIA APARECIDA NESPOLO SANITA (SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA APARECIDA NESPOLO SANITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade

requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa

Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

No laudo pericial, anexado aos autos, o nobre perito, em sua conclusão, relata que a parte autora é portadora de "Epilepsia (CID G40.9)", condição que não a prejudica para o exercício de atividade laboral, bem como para os atos de sua vida independente.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

0003554-08.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004870 - GILSON ROGERIO DE LIMA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício ora pretendido.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer outro esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que os laudos periciais foram deveras conclusivos a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma

Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004050-37.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005055 - JANDIRA DE ALMEIDA PRADO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JANDIRA DE ALMEIDA PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria

manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa

Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição. Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José Ribeiro Prado. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Ao final do Estudo Social, concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Ressalto, também, que não há que se falar em coisa julgada, como rebateu o INSS em petição anexada aos presentes em 06/02/2012, tendo em vista que o requerimento administrativo desta deu-se em 08/06/2011 (documento anexado na inicial), diferente da ação proposta anteriormente (processo 0001835-59.2009.4.03.6314), cujo pedido baseava-se no requerimento administrativo de 19/05/2009.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 107.059.508-7), desde 11/08/1997, no valor de R\$ 744,94 (setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e Intime-se.

0004878-33.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005255 - SILVIA REGINA GARCIA BARROS (SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício ora pretendido.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer outro esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que tanto o laudo como os esclarecimentos do perito foram de veras conclusivos a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Ademais, indefiro o requerimento da parte autora para realização de inspeção judicial e audiência, uma vez que o benefício por incapacidade é comprovado por meio de laudo pericial.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP

98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0002574-61.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004976 - ELIANA BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) JOSE CARLOS BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) ERICA REGINA BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) ELISANDRA BARRENA GODOY (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) DOUGLAS BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) ELAINE CRISTINA BARRENA (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) PRISCILA BARRENA RODRIGUES (SP218976 - ANA RITA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de proposta por JOSE CARLOS BARRENA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescido de 25%, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão proferida em 19/04/2012, foi deferida a habilitação dos herdeiros Érica Regina Barrena, Eliana Barrena, Douglas Barrena, Elaine Cristina Barrena, Priscila Barrena Rodrigues e Elisandra Barrena Godoy. Relatório no essencial.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", p. ág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que o autor ingressou no RGPS em 06/12/1982, na qualidade de empregado, com último vínculo empregatício cessado em 30/05/1987.

Verifico, ainda, no sistema PLENUS, que o autor era beneficiário de pensão por morte desde 22/06/1995 (NB 21/025.302.214-2), cessado por ocasião de seu falecimento ocorrido em 06/12/2011 (doc. 03 anexado em 14/03/2012)

Com o objetivo de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, em 15/07/2011 na

especialidade clínica médica, na qual ficou constatado que o autor apresenta “neoplasia maligna de seio piriforme”, condição esta que o incapacita de forma permanente, absoluta e total para o trabalho, com data do início da incapacidade há um ano da perícia, ou seja, desde julho de 2010.

Entretanto, na data da incapacidade fixada pelo perito judicial, o autor não era segurado da Previdência Social, já que o último vínculo empregatício se encerrou em 30/05/1987.

Importante ressaltar que o recebimento de pensão por morte não garante ao autor a qualidade de segurado do INSS.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000532-05.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005232 - ANTONIA PEREZ DE MORAIS (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIA PEREZ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Wilson de Moraes, e sua filha, Sra. Adriana Moraes. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), da renda por ele auferida em razão da prestação de

serviço em uma chácara no município, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e da renda obtida pela filha da autora, que exerce atividade de faxineira e auferir valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Wilson de Moraes, encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Idade (NB 125.189.587-2) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). No laudo social, declarou-se, também, recebimento de renda informal pelos serviços prestados em uma chácara no município, no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Já em relação à filha da autora, Sra. Adriana Moraes, não foi possível localizar informações no sistema CNIS/PLENUS, razão pela qual será considerada a renda declarada em laudo, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em razão da prestação de serviço de faxineira.

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo e sua filha solteira, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a 1/2 salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0004124-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004910 - MARCIANA ROSA MENDES (SP302545 - EVANDRO MARCOS TÓFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARCIANA ROSA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência

da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste

dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o

conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Osvaldo Ferreira Mendes. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 1.318,00 (um mil trezentos e dezoito reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da parte autora, Sr. Osvaldo Ferreira Mendes, encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 068.459.858-2), no valor de R\$ 1.398,27 (um mil trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, totalizando 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0002964-31.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005277 - NAIR BONFOGO PEDRAO (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NAIR BONFOGO PEDRAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Sr. Adhemar Pedrão. Ainda, segundo a Srª. Perita, a renda do grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). Ao final do Estudo Social, concluiu-se como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e também no sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária (NB 502.601.733-5) com DIB em 09/09/2005, no valor de R\$ 752,45 (setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Nesse sentido, o valor recebido pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado,

bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova

técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000790-15.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005139 - LUZIA DE ANDRADE PEREIRA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0000410-89.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005243 - NEUZA APARECIDA BORSONI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000786-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005242 - LAERCIO FRANCO DE LIMA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003890-46.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005264 - LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000770-24.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005140 - JOSE GONCALVES NETO (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

0000116-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005235 - CLEUZA ALVES DE ARAUJO (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CLEUZA ALVES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária

Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro

regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES

DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, seu esposo, Sr. Antonio Vicente de Araujo, e por seu filho, Sr. Antonio Vicente Araujo Filho. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), e também do benefício assistencial recebido pelo filho da parte autora, também no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e também no sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 148.324.668-7), com DIB em 13/11/2008, no valor de salário mínimo. Verifica-se ainda, que o filho da autora está em gozo de Benefício Assistencial ao Deficiente (NB 117.020.067-0), com DIB em 05/05/2000, também no valor de salário mínimo.

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo e seu filho, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0000104-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005217 - ANTONIO BITENCOURT (SP298896 - JOSE LUIZ REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANTONIO BITENCOURT em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §

2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam

distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, o autor vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ele, sua esposa, Sra. Elvira Menendez Bitencourt, e o filho, Osmar Aparecido Bitencourt. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pela esposa do autor, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) e da renda variável do filho, que exerce serviço de lavrador e recebe, em média, a quantia de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Ao final do Estudo Social, concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-

DATAPREV, verifica-se que a esposa do autor recebe Aposentadoria por Idade (NB 133.597.813-2), desde 11/04/2002, no valor de salário mínimo. Constatou-se, ainda, que o filho do autor possuía vínculo empregatício até 26/01/2012 na empresa SUCOCITRICO CUTRALE LTDA, percebendo remunerações médias um pouco acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e, em pesquisa realizada ao sítio do MTE (www.mte.gov.br) em 04/06/2012 e anexada aos autos, nota-se que ele vem recebendo salário-desemprego.

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa e seu filho, no total de 03 (três) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
Publique-se e Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
Vistos em Sentença.**

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

**É o relatório.
Decido.**

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado,

bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova

técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000080-92.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005142 - SANDRA ALVES CARDOSO (SP167132 - LUIS CARLOS ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000692-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004846 - MARIA DO CARMO TIANO (SP243827 - ALEXANDRE DE LUCAS DA SILVA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

FIM.

0000940-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004867 - JOSE ALVES OLIVEIRA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício ora pretendido.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer outro esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o laudo do perito foi deveras conclusivo a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, imprescindível destacar que o ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Prática ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal. Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado em laudo médico do perito do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004466-05.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005111 - ADELAIDE APARECIDA TINEREL (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ADELAIDE APARECIDA TINEREL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora verteu sua última contribuição ao RGPS em 27/04/2007, quando possuía vínculo empregatício com a empresa "FABRICA DE LINGERIE BIG TAN LTDA".

A fim de comprovar eventual incapacidade, foi realizada perícia judicial na especialidade oftalmologia, na qual fixou constatado que a autora apresenta "visão insatisfatória em olho direito secundária à cório-retinite por toxoplasmose ocular". Segundo apurou o especialista, apesar da visão direita ser insatisfatória, já houve adaptação neurológica para tal situação que lhe permite o labor, concluindo, assim, não haver incapacidade laboral do ponto de vista oftalmológico.

Portanto, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, acolho o laudo pericial e concluo, então, que a autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo:

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese da parte autora não estar assistida por advogado, fica ciente que possui o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença, devendo para tanto, constituir advogado.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003804-41.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005307 - DARZIRA DA SILVA BRITO (SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DARZIRA DA SILVA BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu queo §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do

conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial realizado na especialidade de Ortopedia, o nobre perito relata que a parte autora é portadora de Tendinopatia de Ombro Direito, concluindo que tal condição não a incapacita para o trabalho.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto no § 2º do art. 20 da Lei 8.742/93.

Resta, portanto, prejudicada a análise do requisito hipossuficiência da parte autora.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000678-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004847 - ANTONIA MELO CATARUCI (SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0002378-28.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004873 - GENI ALVES DA SILVA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GENI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado

para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No laudo pericial, o nobre perito, especialidade ortopedia, relata que a parte autora é portadora de coxartrose a direita e status pós operatório de artroplastia coxo femoral a esquerda com boa evolução. Conclui o expert que a parte autora encontra-se apta para a vida independente, porém com restrições para a vida laborativa, notadamente as que requerem o uso pleno dos membros inferiores, bem como as atividades envolvendo cargas, esforço elevado, ortostatismo e caminhadas.

Em que pese a conclusão do perito médico, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Embora o perito conclua pela existência de restrições para a realização de algumas atividades, considerando que a autora é portadora de todas as patologias mencionadas acima, conta atualmente com 47 anos de idade e possui baixa escolaridade, depreende-se que encontrará dificuldades para se inserir no mercado de trabalho, razão pela qual a considero incapacitada de forma permanente, absoluta e total.

Preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a parte autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José Ferreira da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da última parcela do seguro-desemprego recebido pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 697,00 (seiscentos e noventa e sete reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Em consulta ao sistema PLENUS/DATAPREV e ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexada ao presente feito, verifica-se que a parte autora desempenhava atividade de faxineira e vertia contribuições individuais, no valor de salário mínimo, de maio de 2008 a novembro de 2011, voltando a verter contribuição a partir de abril de 2012, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Além disso, apurou-se que o esposo da parte autora encontra-se com vínculo empregatício desde novembro de 2010, auferindo renda mensal no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.C.

0004780-48.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005137 - HELENA CARNEIRO DA SILVA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por HELENA CARNEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”.

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados

aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203,

inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se o autor realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José da Silva. Segundo constatou a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da autora, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais). Ao final do Estudo Social, concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da autora. Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. José da Silva, recebe Aposentadoria por Invalidez (NB 570.297.660-2), no valor de R\$ 927,61 (novecentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e Intime-se.

FIM DA PARTE 1

INÍCIO DA PARTE 2

0000708-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005250 - LURDES LEPOS KITAOKA (SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LURDES LEPOS KITAOKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos

Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao

necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do

conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. Osinaldo Kitaoka. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 831,00 (oitocentos e trinta e um reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 149.558.470-1) com DIB em 20/04/2009, no valor de R\$ 830,12 (oitocentos e trinta reais e doze centavos).

Nesse sentido, o valor recebido pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0004692-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005233 - LUZIA DE SOUZA GIROLI (SP168384 - THIAGO COELHO, SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUZIA DE SOUZA GIROLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de

necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Aparecido Giroli. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ao final do Estudo Social, a Srª. Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e também no sistema PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora está em gozo de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 145.574.276-4), com DIB em 12/03/2008, no valor de R\$ 868,33 (oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

Nesse sentido, o valor recebido pelo esposo da parte autora é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0000618-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005249 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARIANO (SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Pleiteia, também, a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3

anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Por certo, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, no caso, entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Por conseguinte, tenho como prejudicada a apreciação do requisito correspondente à qualidade de segurado.

Neste ponto, indefiro o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 06/06/2012, uma vez que o laudo pericial elaborado pelo Perito deste Juízo, na especialidade psiquiatria, apresenta-se deveras conclusivo acerca da capacidade laborativa da parte autora, não havendo justificativa para a designação de nova perícia médica.

Nesse sentido:

Processo-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423841 N° Documento:1 / 1- Processo: 2006.61.14.006286-8 - UF: SP Doc.:TRF300245551 -Relator-JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN-Órgão Julgador NONA TURMA Data do Julgamento 13/07/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 1617

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. ENFERMIDADE CONTROLÁVEL. POR VIA MEDICAMENTOSA. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO PREENHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL NÃO INFRIMADA POR OUTRAS PROVAS. PROVA TESTEMUNHAL DESNECESSÁRIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA POR ESPECIALISTA NA MESMA DOENÇA ANTERIORMENTE DIAGNOSTICADA. DESNECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A PROFISSÃO DE MÉDICO, QUE NÃO EXIGE ESPECIALIZAÇÃO DO MÉDICO PARA O DIAGNÓSTICO DE DOENÇAS OU PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS. ADMINISTRATIVO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ATO ABUSIVO E/OU ILEGAL POR PARTE DO ENTE AUTÁRQUICO.

I. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado de prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. A concessão de auxílio-doença administrativamente não vincula o Poder Judiciário nem impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios previdenciários.

II. A enfermidade diagnosticada pelo auxiliar do juízo, por si só, não tem o condão de embasar o gozo dos benefícios postulados, pois o expert foi enfático ao apontar a aptidão do recorrente para o trabalho, bem como a possibilidade de tratamento e/ou controle medicamentoso, conclusões técnicas que inviabilizam a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

III. Ante a clareza do laudo oficial, não há que se falar em cerceamento de defesa com base na falta de produção de nova perícia médica. Não há qualquer elemento de prova que pudesse colocar em dúvida a lisura do trabalho do auxiliar do juízo.

IV. A comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal seria inócua.

V. Descabida a realização de perícia médica por especialista na mesma doença anteriormente diagnosticada, sob pena de se negar vigência à legislação que regulamenta a profissão de médico, que não exige especialização para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias.

VI. A cassação do benefício na via administrativa, por si só, não pode embasar a condenação do Estado por danos morais, por inexistir ato abusivo e/ou ilegal por parte do ente autárquico. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pelo segurado ante a não concessão do benefício e o ato administrativo praticado pelo representante autárquico, não se caracteriza dano moral.

VII. O gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, não vincula o Poder Judiciário, muito menos impede a análise da comprovação de todos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios

previdenciários.

VIII. Preliminares rejeitadas. Apelo improvido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou o seu entendimento pessoal.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0004428-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004941 - SISINIA RODRIGUES DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por SISINIA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua

família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e seu esposo, Sr. José Teodoro da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém das aposentadorias recebidas pelo esposo da parte autora, nos valores de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), totalizando o valor de R\$ 1.433,00 (um mil quatrocentos e trinta e três reais). Ao final do Estudo Social, a Sr^a. Perita concluiu como real a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Em que pese a conclusão da perita social, nomeada por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Através da pesquisa realizada no sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS-DATAPREV, verifica-se que o cônjuge da parte autora, Sr. Jose Teodoro da Silva, encontra-se em gozo de benefício de Aposentadoria por Idade (NB 143.686.862-6), no valor de R\$ 941,49 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos). Além disso, de acordo com as informações constantes no laudo social, o próprio cônjuge informou que auferir também aposentadoria em regime estatutário no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais).

Nesse sentido, a renda recebida pelo núcleo familiar é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu cônjuge, totalizando 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Sentença registrada eletronicamente.
P.I.C.

0001400-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005171 - ISMAEL DE OLIVEIRA (SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o laudo pericial e os esclarecimentos adicionais anexados ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Por certo, nos esclarecimentos adicionais, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual (motorista), de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Por conseguinte, no presente caso afasto a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que o laudo do perito judicial e o respectivo

esclarecimento, especialidade cardiologia, foi deveras conclusivo a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003524-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004693 - LUIS PAULO CURAN (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN, SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em Sentença.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LUIS PAULO CURAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado.

Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Pois bem, resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e o estado de miserabilidade.

Conforme dispõe o art. 20, § 2º, da LOAS, "pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

No laudo pericial, anexado aos autos, o nobre perito, em sua conclusão, relata que a parte autora é portadora de "Episódio Depressivo Recorrente Leve", condição essa que não a prejudica para o exercício de sua atividade laboral.

Concluo, assim, que não foi atendido o requisito previsto pelo § 2º do art. 20 da Loas.

Assim, por não preencher o requisito incapacidade, entendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.
Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova

redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela em vários processos, adotei aquele entendimento no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º

8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.”

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0003422-82.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004991 - EDEVAR BASTREGHI (SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0004346-93.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004990 - MARIA LUIZA TONELLI PERES (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

0001160-28.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004993 - ELVIRA MARQUEZINI FORMIGONI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

0002130-62.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004992 - EMERSON HILARIO PASQUINI (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

Após a contestação, por petição anexada aos autos em 04/02/2011, o valor da causa foi retificado para R\$ 10.620,24.

É o breve relato.

Decido.

Impugnação ao valor da causa

A preliminar de impugnação ao valor da causa restou prejudicada, ante a retificação promovida pela parte autora, em petição anexada aos autos em 04/02/2011.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para

pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela em vários processos, adotei aquele entendimento no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidi o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei

complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97."

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

"Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em

violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0000314-74.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004994 - CARLOS GADOTTI (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI, SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela em vários processos, adotei aquele entendimento no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97."

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

"Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195." (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente

concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0002196-42.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005005 - PERCIVAL JOSE ARANTES (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido. A parte ré se insurgiu, ainda, acerca do deferimento dos efeitos da tutela, em agravo de instrumento, anexado em 09/09/2010, entretanto o julgamento do referido recurso manteve a tutela concedida.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a

inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97."

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

"Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195." (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente

concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0000272-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004877 - SILVIO BEZERRA NETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.255.434-1), bem como os reflexos positivos gerados no seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.436.117-0) para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

DO MÉRITO

Revendo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período

contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula nº 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

No caso ora sob apreciação, verifico que a parte autora pretende a revisão do benefício de auxílio doença (NB 570.255.434-1), com DIB em 27/11/06 e DCB em 28/02/2007 com reflexo positivo no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 538.436.117-0), com DIB em 14/11/08.

Nesse sentido, verifica-se que não houve conversão imediata do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que entre a cessação do primeiro e concessão judicial do segundo há um lapso temporal superior a um ano. Assim, não será possível a aplicação dos reflexos positivos na aposentadoria por invalidez, por não se tratar de benefício derivado, devendo a aplicação do art.29, inciso II, da Lei 8213/91 recair tão somente no benefício de auxílio-doença (NB 570.255.434-1).

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 570.255.434-1) para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI), por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB570.255.434-1) até a data da cessação do benefício, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FIM DA PARTE 2

INÍCIO PARTE 3

0001468-30.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004938 - SILVIA HELENA MENDES DA SILVA (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua

pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Inicialmente, verifico que a parte autora pretende a revisão dos benefícios de auxílio doença (NB 502.387.608-6, com DIB em 19/01/2005 e DCB em 10/04/2005 e NB 543.775.149-0, com DIB em 31/10/10 e DCB em 28/02/11).

Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Assim, nos termos do § 5º, do Artigo 219 do Código de Processo Civil e, considerando que a ação foi proposta em 08/05/2012, reconheço de ofício a prescrição, tendo em vista que as parcelas pleiteadas em relação ao benefício de auxílio doença (NB 502.387.608-6) referem-se ao período de 19/01/2005 a 10/04/2005, ou seja, anterior ao início do período prescricional (08/05/2007).

Nesse sentido, a jurisprudência:

Processo AC 199903990010332 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 450643 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 346 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas argüida pelo INSS e dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa
PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO EM VALOR NÃO INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO - APLICABILIDADE IMEDIATA DO ARTIGO 201, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS VENCIDAS - DESCONTO DE EVENTUAIS VALORES PAGOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. 1- Estão prescritas quaisquer prestações, restituições ou diferenças abrangidas pelo quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação. Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS. 2- O pedido de desconstituição da r. sentença está fundado no fato de a decisão não ter considerado a documentação de fls. 66, que comprovaria o pagamento administrativo das diferenças. Preliminar de perda de objeto da ação que se confunde com o mérito. 3- Da análise do documento carreado pelo Instituto-apelante, não há como aferir ou afirmar com exatidão, que as diferenças foram pagas na via administrativa na competência de junho de 1994, em cumprimento à Portaria Ministerial nº 714/93. E, ademais, ainda que houvesse o adimplemento da obrigação, não há óbice para a parte autora pleitear em juízo as diferenças reclamadas, não se sujeitando aos critérios estabelecidos na portaria ministerial para o pagamento dos valores reclamados. 4- é de rigor a revisão requerida, pertinente ao pagamento das diferenças nos períodos em que o benefício foi mantido em valor inferior ao mínimo legal a partir da vigência da Constituição da República. Aplicabilidade imediata das disposições previstas no § 5º do artigo 201 da Constituição Federal. 5- Deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa. 6- É pacífico, nestes e nos tribunais superiores, o entendimento de que a atualização da moeda não constitui ganho ou qualquer plus, mas tão-somente a manutenção de seu valor aquisitivo. Em contrapartida, aplicá-la a partir do ajuizamento da ação, significaria retirar do beneficiário, parte substancial do que lhe foi declarado judicialmente devido. Quanto aos critérios de incidência, a correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS provida em parte. 8- Sentença parcialmente reformada. Data da Decisão 06/07/2009 Data da Publicação 05/08/2009

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatuiu-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do(s) benefício(s) previdenciário(s) acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado”. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Procede, portanto, o pedido de revisão do(s) benefício(s) previdenciário(s) da parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal, aplicável tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez, bem assim à pensão por morte a ao auxílio-reclusão de segurado ainda não aposentado.

Por fim, caberá ao INSS a obrigação de fazer os cálculos da nova renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) da parte autora, bem como das diferenças a serem apuradas até a data do início do pagamento (DIP) da nova renda mensal inicial fixada nesta sentença, como, aliás, vem decidindo a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

VOTO

“...Não há ilegalidade em se obrigar o INSS a obrigação de fazer, consistente em elaborar os cálculos que permitem a execução. O procedimento está em harmonia com o rito célere de execução criado no microsistema dos Juizados Especiais Federais (art. 16 e 17 da Lei nº 10259/01).

Calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do réu, por tal motivo, conta com aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora neste aspecto.

Por fim, consigno que o acórdão que contenha os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.” (Processo 0003178-56.2010.4.03.6314).

DISPOSITIVO.

Ante ao acima exposto, declaro a PRESCRIÇÃO do direito ao recebimento das prestações vencidas referente ao período de 19/01/2005 a 10/04/2005 (NB 502.387.608-6), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

E julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 543.775.149-0) titularizado pela parte autora para condenar o INSS a obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário indicado nos autos, por meio da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, a partir do cálculo do salário-de-benefício considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora integrantes do período básico de cálculo do benefício, conforme documentos anexados aos autos.

Condeno o réu, ainda, a efetuar o cálculo da evolução da renda mensal inicial (RMI) até a renda mensal atual (RMA), para a data do início do pagamento (DIP), fixada em 01/06/2012, bem como a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início até a cessação do(s) benefício(s) ou até a DIP, no caso de benefícios ativos na data desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da demanda.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação à APSDJ de São José do Rio Preto, através de ofício de cumprimento de obrigação de fazer a ser expedido pela Secretaria deste Juizado, via portal, para que o INSS cumpra a obrigação de revisar o benefício, independentemente de interposição de recurso contra esta sentença, que em qualquer hipótese será recebido somente no efeito devolutivo.

As diferenças pretéritas deverão ser calculadas pelo INSS até a DIP, acrescidas de correção monetária e juros moratórios nos termos da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a título de prestações pretéritas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e, com sua concordância expressa ou tácita sobre os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002198-12.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005004 - LUIS EDUARDO SAAD (SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido. A parte ré se insurgiu, ainda, acerca do deferimento dos efeitos da tutela, em agravo de instrumento, anexado em 16/09/2010, entretanto o julgamento do referido recurso manteve a tutela concedida.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese imponível o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da

comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos." (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.”

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0002176-51.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005038 - ROBERTO TOPPAN (SP193115 - ANDREA RODRIGUES MOTTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido. A parte ré se insurgiu, ainda, acerca do deferimento dos efeitos da tutela, em agravo de instrumento, anexado em 04/11/2010, tendo o julgamento do referido recurso cassado a tutela concedida, aos 25/03/2011.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.”

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0002186-95.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005006 - MAURO SERGIO CARDASSI (SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido. A parte ré se insurgiu, ainda, acerca do deferimento dos efeitos da tutela, em agravo de instrumento, anexado em 04/11/2010, entretanto o julgamento do referido recurso manteve a tutela concedida.

É o breve relato.
Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%.

É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como consequência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97.”

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0000724-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004903 - JOAO BATISTA CANDIDO DA COSTA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA CÂNDIDO DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação de benefício previdenciário, ocorrida em 31/12/2010. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que, para a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164, “o lapso de tempo durante o qual os

beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Verifico pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexada aos autos que a autora preenche os requisitos filiação, qualidade de segurado e carência, restando apenas ser comprovada a incapacidade laborativa.

Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em uma oportunidade, entre 25/03/2009 e 31/12/2010 (NB 534.883.590-7).

No tocante à incapacidade, verifica-se, através da perícia realizada na especialidade cardiologia, em 18/03/2011, que o autor apresenta incapacidade para o trabalho de forma permanente, absoluta e total, em virtude de “insuficiência arterial de MMII (doença vascular periférica)”.

Em resposta ao quesito “5.8”, o experto afirmou que a data de início da incapacidade remonta a 04/10/2010, com base em exame - arteriografia MMII.

Assim, entendo que o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez no dia imediatamente posterior à cessação do benefício 534.883.590-7, ou seja, a partir de 01/01/2011 (conforme pleiteado na inicial).

DANO MORAL

O ato ilícito gerador de indenização por dano moral ou material é aquele que causa prejuízo, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, a teor do artigo 186 do Código Civil, surgindo o dever de repará-lo (artigo 927 do CC). Pratica ato ilícito, ainda, aquele que exerce um direito de forma abusiva, a teor do artigo 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, como é o caso da autarquia previdenciária, o dever de indenizar independe de culpa do agente público, bastando à vítima provar o prejuízo sofrido sem a sua concorrência.

Entendo que no caso, não houve erro grosseiro da autarquia previdenciária, tampouco exercício abusivo de direito, visto que o indeferimento do benefício previdenciário foi baseado em laudo médico do perito do INSS que concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, dando, portanto, interpretação razoável aos fatos e à legislação previdenciária, ainda que não a melhor.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido de indenização por dano moral.

Dispositivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, e (A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral, e (B) PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade deduzido por JOÃO BATISTA CÂNDIDO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia-ré a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/2011 (data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença -NB 534.883.590-7) e DIP em 01/05/2012 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 965,15 (NOVECIENTOS E SESENTA E CINCO REAISE QUINZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 1.170,61 (UM MILCENTO E SETENTAREAISE SESENTA E UM CENTAVOS), atualizada para a competência de abril de 2012.

Oficie-se à APSDJ - de São José do Rio Preto, via portal, para implantação do benefício em conformidade aos termos da sentença proferida, com prazo de 30(trinta) dias para cumprimento, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB e a DIP, no montante de R\$ 19.851,33 (DEZENOVE MIL OITOCENTOS E CINQUENTA E UM REAISE TRINTA E TRÊS CENTAVOS), e atualizadas até a competência de abril de 2012. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a.m., a contar do ato citatório.

Condeno, também, a autarquia-ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do senhor perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E.

Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido. A parte ré se insurgiu, ainda, acerca do deferimento dos efeitos da tutela, em agravo de instrumento, anexado em 11/03/2011, sendo que referido recurso encontra-se sem julgamento até o presente momento.

É o breve relato.

Decido.

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05,

DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento

da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e o inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97."

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concluo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da

Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0002164-37.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005040 - LORDINO GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) ADILOR GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) ANDRE LUIS GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) ADILSON VITALINO GRATAO (SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0003826-36.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005039 - FATIMA CATARINA BELCARO LEITE (SP287258 - TAÍS MACEDO MEGIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em face da União Federal, com pedido de repetição de indébito ou compensação e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, previstas no artigo 25, inc. I e II, da Lei n. 8.212/91, impedindo-se a retenção e o recolhimento pelo substituto tributário, nos termos exigidos pelo art. 30, inc. IV, da citada lei.

A parte autora alega, em síntese, que as aludidas contribuições foram consideradas inconstitucionais pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG. Aduz, ainda, que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ser veiculada por lei complementar, não cumulativa e não ter fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição da República.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

O recorrente sustenta que as contribuições ao FUNRURAL incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, ponderando que essa modalidade de contribuição não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, requerendo ao final a improcedência do pedido.

**É o breve relato.
Decido.**

Prescrição

Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo

prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.

Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.

No mérito propriamente dito, importante frisar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852/MG, declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, com a redação atualizada até a Lei 9528/97, até que “legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha instituir a contribuição” social questionada.

Embora a decisão não vincule, necessariamente, o Juiz, na ocasião em que analisei e deferi o pedido de antecipação de tutela, adotei aquele entendimento, no sentido de contribuir para a segurança jurídica das decisões.

Posteriormente, a questão foi por mim reexaminada e, em julgamento ocorrido na 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais da qual faço parte como membro efetivo, acompanhei o voto do Exmo. Juiz Relator, Peter de Paula Pires, nos processos 0037048-55.2010.4.03.9301, 0037923-25.2010.4.03.9301 e 0038680-19.2010.4.03.9301, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir.

“A primeira redação do art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo § 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528-1997.

a - antes da Emenda Constitucional n. 20-98, o artigo 195 da Constituição da República não previa a “receita bruta” como base de cálculo da contribuição previdenciária;

b - a previsão da “receita bruta” decorrente da comercialização da produção da pessoa física que explora atividade agropecuária como base de cálculo da contribuição para a seguridade social não se coaduna como a norma do artigo 195 da Constituição da República, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n. 20-98;

c - não havendo previsão da “receita bruta” como base de cálculo da exação, a norma do art. 25, I e II, da Lei nº 8212-1991 passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar (art. 195, § 4º, e 154, I, da Constituição da República);

d - o produtor rural (pessoa física) que tenha empregados fica sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, conforme disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República. De outra parte, aquele que não os tenha fica compelido a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção;

e - com a redação atribuída pela Lei nº 8.540-1992 aos artigos da Lei nº 8.212-1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação: o financiamento da seguridade social;

f - a contribuição prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991 é a mesma daquela estabelecida no art. 195, I, b, da Constituição da República, e instituída pela lei Complementar n. 70-91;

g - “faturamento” e “resultado da comercialização da produção” não se confundem e, da mesma forma, divergem do vocábulo “receita”. Caso contrário, não haveria razão para as alterações decorrentes da Emenda Constitucional n. 20-98 e para a previsão do § 8º, do art. 195, da Constituição da República; e

h - é inconstitucional o art. 1º da Lei nº 8.540-1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528-1997, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Nota-se, em suma, que, conforme a orientação acima descrita, a contribuição questionada é inconstitucional, até que legislação nova, editada com amparo na Emenda Constitucional nº 20-98, venha a instituir a contribuição.

Ocorre que a Lei nº 10.256-2001, editada com total amparo na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 20-1998, passou a prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Portanto, não existe fundamento para que seja afastada a incidência da contribuição a partir do transcurso da anterioridade de 90 dias contados da vigência do mencionado diploma.

Destaco, por oportuno, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região dispõe de ilustrativo precedente sobre a matéria:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo 'receita'.

3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.

4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.

5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.

6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.” (AC 0002422-12.2009.404.7104/RS. DE de 27.4.10).

No voto condutor do aresto, foi especificado o seguinte:

“O quadro acima exposto indica que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea 'b' do inciso I, verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;

Assim, em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.

Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta, em especial o voto do eminente Ministro Ilmar Galvão, do qual transcrevo o seguinte trecho:

Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a "receita bruta".

Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.

O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, § 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas "sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado".

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes

de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I).

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).

Vale referir que, na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03.02.2010, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição:

"(...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"

Como conseqüência, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.

Ora, tendo em conta que a EC nº 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC nº 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas à luz da redação original do art. 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.

Assim, o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.

Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97."

No mesmo sentido, cito a decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento 401.251:

“Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no § 4º do artigo 195.” (DJ de 10.5.10)

Em suma, concludo que é válida a incidência prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212-1991, com redação da Lei nº 10.256-2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (art. 195, § 6º, da Constituição da República).

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e cassar a liminar anteriormente concedida.

III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juíze(a)s Federais Cláudio Roberto Canata, Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo e Peter de Paula Pires.

São Paulo - SP, 18 de fevereiro de 2011. (data do julgamento).

0003024-04.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005002 - DRIELY RODRIGUES DA COSTA NOGUEIRA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0004712-35.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004999 - NEUZA MAGALHAES NEVES GIACOMINI (SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO) LILIAN APARECIDA NEVES GIACOMINI (SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO) LUCIANA NEVES GIACOMINI CAPARROZ (SP083810 - ROSA RODRIGUES TOLENTINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0003532-47.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005000 - OREB STEFFEN (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
0003530-77.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314005001 - OSEI STEFEN (SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)
FIM.

0000864-69.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6314004769 - JOAO CARLOS PEDRERO NUNES (SP278290 - JOAO MARCIO BARBOZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que se requer a revisão do benefício previdenciário, a fim de que seja desconsiderado o limite anterior do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a serem observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e/ou pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Pleiteia a parte autora, ainda, a revisão do cálculo da renda mensal inicial de

seu(s) benefício(s) previdenciário(s) para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das Preliminares

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do(s) benefício(s) de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Verifico a ocorrência da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

No mais, não há que se falar em decadência, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como “teto”, somente se aplica no “pagamento” do benefício. Assim, na interpretação restritiva que deve ser empreendida em dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão ao ato de concessão, não se aplica o disposto no art. 103 da Lei n. 8.213/91, in verbis:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Com redação dada pela Lei no 10.839, de 5-2-2004).

Analisadas as preliminares necessárias, passo à análise do mérito propriamente dito.

Do Direito

Da revisão através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91:

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à

Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição

integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, no caso ora sob apreciação, a pretensão da parte autora não merece ser acolhida, vez que, conforme se verifica através da memória de cálculo, anexada aos autos, o(s) benefício(s) da parte autora foram concedidos com salário de benefício calculado nos termos do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91.

Com efeito, nesse contexto, o pedido formulado pela parte autora não procede, eis que seu benefício está devidamente calculado, por conseguinte não há diferenças a serem pagas.

E, assim, o pedido formulado na inicial quanto a este item é improcedente.

Do Limite referente às Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/03:

O pedido formulado na inicial quanto a este item é procedente.

Revedo meu posicionamento inicial, acolho a jurisprudência dominante para adentrar no mérito das ações acerca do presente tema.

O “teto” majorado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 espraiam seus reflexos sobre o valor dos benefícios previdenciários, desde que seu salário-de-contribuição tenha influído na limitação ao teto do salário-de-benefício, ou seja, tenha sido este efetivamente limitado no valor máximo previsto constitucionalmente. Assim, existindo novo patamar, os limites impingidos em consonância ao teto antes vigente devem ser revistos a fim de se readequarem ao novo limite constitucional.

Trago a colação ementa de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - São Paulo acerca do tema:

Processo 00522193120104036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO
Sigla do órgão TRSP

Órgão julgador 2ª Turma Recursal - SP

Fonte DJF3 DATA: 06/12/2011

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n. 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Pedido procedente. 5. Recurso INSS improvido.

Data da Decisão 22/11/2011

Data da Publicação 06/12/2011

Nesse sentido, o posicionamento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, acima ressaltado, constante no Informativo nº 599/2010:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime

Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) - sem grifos no original

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564.354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas apenas de uma readequação ao novo limite.

A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

É exatamente o que pretende a parte autora.

Com efeito, verifica-se pela “Carta de Concessão / Memória de Cálculo do Benefício” que a média aritmética simples dos salários de contribuição considerados para a concessão do benefício sofreu limitação pelo teto vigente à época, ou seja, o salário-de-benefício foi de \$ 1.561,56, sendo que o teto, de setembro de 2002, era, também, de \$ 1.561,56.

Assim, a parte autora possui direito à revisão pretendida, apenas em relação à majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, vez que o benefício foi concedido em 14/09/2002, ou seja, após a vigência da EC 20/1998.

Assim, o pedido cumulado, versado neste tópico, é procedente.

É a fundamentação necessária.

Do Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, deixando de condenar ao pagamento em relação às parcelas prescritas.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o instituto previdenciário observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/03. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

Na apuração dos atrasados será respeitada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros serão nos termos da Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Social - CJF.

Por fim, consigno que a sentença, contendo os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação, atende ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, nos termos do Enunciado nº 32, do FONAJEF e da Súmula 318, do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisão do benefício e cálculo dos atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

DESPACHO JEF-5

0003648-87.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6314005215 - DORI OSVALDO FERREIRA (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação na qual se pleiteia a concessão de benefício assistencial ao idoso.

Verifico, entretanto, que referida ação foi indevidamente classificada no sistema informatizado do Juizado com o código 040306 - RECEBIMENTO CONJUNTO DE BENEFÍCIOS - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES, razão pela qual não foi realizada perícia social.

Verifico, ainda, que a autarquia-ré já anexou aos autos contestação.

Portanto, determino ao Setor competente deste Juizado que proceda à devida reclassificação da ação.

Outrossim, tendo em vista que se pretende a concessão do benefício assistencial e a manutenção do benefício de auxílio-acidente, benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, intime-se o autor para, em 10(dez) dias, manifestar seu interesse na suspensão do benefício de auxílio-acidente, em caso de procedência do pedido de benefício assistencial.

Manifestando-se o autor pela suspensão do benefício de auxílio-acidente, determino desde já a designação de perícia social. Em caso contrário, retornem os autos à conclusão para sentença.

P.I.

DECISÃO JEF-7

0003782-56.2006.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6314005291 - SÉRGIO BENTO TAVARES (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO)

Vistos, etc.

Trata-se de ação na qual foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia ré a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença com data de início (DIB) em 26/02/2002.

Foi proferido acórdão negando provimento ao recurso do INSS e dando provimento ao recurso da parte autora, para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da sentença recorrida, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio doença. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.

Assim, tendo em vista o princípio basilar em matéria recursal da non reformatio in pejus, segundo o qual a decisão do recurso não pode estabelecer para a parte recorrente situação mais gravosa que aquela estabelecida pela decisão recorrida, a não ser que se trate de um imperativo de ordem pública (que sempre prevalece sobre o interesse particular), para que se possa, como se disse, fixar a melhor interpretação, necessário se faz conjugar o teor da sentença recorrida com o do acórdão reformador naquilo que não a contraria para a fixação dos cálculos e valores adequados.

A partir disso, tendo em vista que: (i) a sentença de primeira instância condenou a autarquia ré a conceder ao autor

o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início (DIB) em 26/02/2002, fixando a data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2007 (início do mês da prolação da sentença), e, por fim, condenou, também a autarquia ré a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, apuradas no período correspondente entre a DIB (26/02/2002) e a DIP (01/09/2007); e (ii) o v. acórdão, reformando a sentença recorrida, determinou a condenação da autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da sentença recorrida, ou seja, com data de início (DIB) em 12/09/2007, sendo que os eventuais valores recebidos a título de auxílio doença deveriam ser compensados administrativamente, e, também condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos, temos que a adequada e definitiva maneira de se estabelecer o quantum devido ao autor e a seus patronos é a seguinte:

Ao autor deve-se, desde a data de 26/02/2002 (data do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário indeferido pelo INSS) até a data que antecede a prolação da sentença de primeiro grau, qual seja, 11/09/2007, os valores devidamente atualizados das prestações mensais correspondentes ao benefício de auxílio doença. A partir de 12/09/2007, data de prolação da sentença de primeira instância, até a data de início de pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez os valores devidamente atualizados das prestações mensais correspondentes ao benefício de aposentadoria por invalidez, descontados os valores recebidos a título do benefício de auxílio doença.

Aos patronos do autor deve-se, nos exatos termos do v. acórdão o montante correspondente à 10% sobre o valor da condenação do INSS até a data da sentença, limitado ao teto de 06 (seis) salários mínimos.

Outrossim, indefiro o pedido de limitação do valor da condenação a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme petição do INSS anexada em 10/02/2002, vez que a autarquia previdenciária não pode, agora, vir buscar a limitação da condenação no patamar pretendido, pois a sentença foi líquida e está acobertada pela coisa julgada. Ademais, comungo do entendimento de que a renúncia às parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda deve ser expressa, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, homologo os cálculos efetuados pela r. Contadoria deste Juizado, anexados aos autos em 20/01/2012.

Por fim, tendo em vista que o valor das diferenças ultrapassa o limite estabelecido no § 1º da lei 10.259/2001, tendo a parte autora já se manifestado pela expedição de precatório, dê-se vista à parte ré (INSS) para que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições previstas no § 9º, artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

Decorrido referido prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário.

P.I.

FIM

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001475

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA as partes do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifestem quanto ao parecer da contadoria do juízo. Prazo 10 (dez) dias.

0002663-26.2007.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004975 - JOAO CARLOS BALDUINO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001476

0001594-80.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004977 - WALDEMAR VIEIRA (SP273992 - BRUNO DE CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) acima identificado (s), para que, tendo em vista a aceitação da parte autora, apresente os cálculos referentes à proposta de acordo efetuada (art. 29, II). Prazo: 60 (sessenta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001477

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0000618-10.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004978 - VANDERLI GONCALVES MANAIA ROSSIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000623-32.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004979 - MARCIO ANDRE DE SOUZA BATISTA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0000624-17.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004980 - MARLENE LEITE GIANINI BENEDEZI (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001681-70.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004981 - SILMARA APARECIDA MARQUES (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0001683-40.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004982 - MERCEDES MARTINEZ DE MIRANDA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004607-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004983 - CIRSO JOSE DE SOUZA (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

0004614-16.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004984 - EDSON BARBOZA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004619-38.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004985 - ODAIR DE JESUS BERNARDO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004622-90.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004986 - NILZA DE JESUS ROSSETO (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004624-60.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004987 - EUDIMARCO ALEXANDRE DIAS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004626-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004988 - DENIS THYAGO DE OLIVEIRA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

0004832-86.2011.4.03.6106 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004989 - ANDERSON AUGUSTO TOLEDO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001478

0001553-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004990 - JOSE STUCKI (SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA novamente o requerido (INSS) do (s) feito (s) acima identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 10 (dez) dias, visando o cumprimento do julgado.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001479

0000283-54.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004976 - CAMILA FERNANDA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CAROLINE GABRIELA DE SOUSA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) CELIA MARIA MACHADO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que regularize seu CPF (CAROLINE GABRIELA DE SOUSA) junto à Secretaria da Receita Federal, visando a expedição de RPV. Prazo 20 (vinte) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001480

0001697-24.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004991 - LUCIA APARECIDA FERREIRA MAIN (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES)

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que se manifeste(m) sobre petição anexada pela parte ré (INSS) em 26/06/2012. Prazo 10 dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001481

0001727-25.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004992 - ROSIMERE NERES CANDIDO LOUREIRO (SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) acima identificado (s), para que anexe aos autos comprovante de residência atualizado datado dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001482

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste (m) sobre eventual concordância quanto aos cálculos anexados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0003115-94.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004999 - ZILDA PEREIRA DA SILVA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000489-68.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004995 - ANTONIO MACHADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000494-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004996 - TIAGO RODRIGO ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0002537-34.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004997 - ADELINA ROSA TEIXEIRA GARDEZANI (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO, SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003014-57.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004998 - TATIANA CRISTINA DA SILVA (SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0003405-12.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005000 - JOSE RODRIGUES NIGRO (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA, SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000217-11.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314004994 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004464-69.2010.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005001 - DIRCE GOMES DA SILVA (SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIÉ, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004686-03.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005002 - MARIA CRISTINA TONINI (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0004701-69.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005003 - MARIA SOCORRO RIBEIRO DA

SILVA DOS SANTOS (SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004706-91.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005004 - DONIZETE DE ALMEIDA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001483

0001629-40.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005005 - MARLON RENAN BENINI (SP216609 - MARCO TULIO BASTOS MARTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s) feito (s) acima identificado (s), para que apresente os cálculos referentes à proposta de acordo efetuada (art. 29, II). Prazo: 60 (sessenta) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001484

0000383-43.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005076 - MARIA JUANA LOPEZ UCCELLI (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o instituto réu - INSS para que se manifeste sobre a petição anexada pela parte autora em 26/06/2012. Prazo 10 (dez) dias.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2012/6314001485

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

**A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

Nos termos da Portaria nº 05/2012, publicada no D.O.E em 09/03/2012, INTIMA o requerido (INSS) do (s)

feito (s) abaixo identificado (s), para que apresente os respectivos cálculos, no prazo 60 (sessenta) dias, visando o cumprimento do julgado.

0001097-66.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005023 - MAURICIO PERRONE JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001073-38.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005008 - CICERO QUIRINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001074-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005009 - JOSE ROBERTO PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001075-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005010 - ROGERIO MOURA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001077-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005011 - ANTONIO ROBERTO BIANCHI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001078-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005012 - ALI MOUNZER SOUMBOLE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001079-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005013 - VANDERLEI SESTITO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001083-82.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005014 - MARIA DE FATIMA SOARES DE ARAUJO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000581-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005007 - CARINA APARECIDA MAXIMO DOS SANTOS JARDIM (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001086-37.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005016 - FABIO RODRIGUES SANT ANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001087-22.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005017 - ROBSON TADEU DE CAMPOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001088-07.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005018 - VICTOR AUGUSTO DE ATHAYDE ALCANTARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001092-44.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005019 - JOAO PEREIRA DE SOUZA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001093-29.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005020 - MARIA SONIA RODRIGUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001094-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005021 - ANTONIO RENATO NOBRE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001096-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005022 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001084-67.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005015 - DINORA DE FATIMA ALBINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0000061-86.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005006 - OSVALDO FARINA MOCO (SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001102-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005024 - ADENILSON SERGIO DOS SANTOS (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001103-73.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005025 - IDAIR FRANCISCO GARCIA (SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001118-42.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005026 - APARECIDO FRANCISCO DIAS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001130-56.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005027 - ORIZONTINO APARECIDO DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001132-26.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005028 - SONIA MARIA FERNANDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001133-11.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005029 - LUIZ FERREIRA DA SILVA SOBRINHO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001134-93.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005030 - JOSE LUIZ SAMBRANO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001143-55.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005031 - APARECIDA CONCEICAO NEZINHO BASILIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001263-98.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005040 - GILDO VENTURINI MERLUCI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001171-23.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005033 - SILVIO SERGIO TONON OLIVIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001172-08.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005034 - JOAO ANTON QUINALIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001173-90.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005035 - CLAUDEMIR FERNANDO DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001204-13.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005036 - PEDRO TINTI GOBI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001243-10.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005037 - ALCIDES DA MOTTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001260-46.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005038 - DENER LUCAS DE LIMA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001261-31.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005039 - LUCIANI DORE MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001169-53.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005032 - SARA RAQUEL TEIXEIRA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001320-19.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005050 - JERONYMA MARIA MACIEL BARBERA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001318-49.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005049 - VALDEMAR PEREIRA DE JESUS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001276-97.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005042 - HIVES ALBERTO CHIMELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

0001288-14.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005043 - MARIA CONSTANCIA

VASQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001290-81.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005044 - ANTONIO PEDRO BONELLI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001296-88.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005045 - DARLENE PEREIRA (SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001309-87.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005046 - PAULO ROBERTO DO PRADO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001313-27.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005047 - JOAO PAULO GARCIA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001317-64.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005048 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001264-83.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005041 - PEDRO FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003424-18.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005058 - ANTONIO CARLOS MACHADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001368-75.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005051 - LEONILCE MARIA FERREIRA SERAFIM (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001369-60.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005052 - MARILENE VIEIRA MURAD (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0001370-45.2012.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005053 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI, SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0002557-93.2009.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005054 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003128-93.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005055 - CARLOS FERNANDO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003179-07.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005056 - VALDECIR GASPAR (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003382-66.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005057 - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL (SC015975 - MEETABEL ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003764-59.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005060 - MIGUEL MARTINEZ (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003763-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005059 - SEBASTIAO BERNARDINO RIBEIRO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003765-44.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005061 - DANIEL APARECIDO BASSO (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003799-19.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005062 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0003863-29.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005063 - ROBERTO GOMES DA SILVA

(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004151-74.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005064 - CLEUSA MARIA FERREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004432-30.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005065 - ROSIMEIRE APARECIDA TINO TRIVELATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004433-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005066 - OSMAR DEZOQUE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004452-21.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005067 - NOBUYOSHI SUGAI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004454-88.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005068 - FERNANDO SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004456-58.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005069 - CLAUDECIR NATALINO SIQUEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004459-13.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005070 - JORGE DONIZETI DE SOUSA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004461-80.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005071 - OSWALDO JUNIOR DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004463-50.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005072 - MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004530-15.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005073 - LUCILEINE AZALI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004532-82.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005074 - NOEMI TORRES DA COSTA PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
0004649-73.2011.4.03.6314 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6314005075 - JOICE APARECIDA LUCAS GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000251

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0002050-27.2012.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315015751 - DOUGLAS PELIÇÃO DE ALMEIDA (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, notadamente dos períodos de 08/01/2009 a 24/01/2009 e a partir de 30/09/2010, data da cessação do benefício de auxílio-doença recebido, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, devido a acidente automobilístico sofrido pelo autor em 11/01/2009.

Foram juntados documentos. A parte requer os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, que não há incapacidade a justificar a concessão do benefício.

Produzida prova pericial.

As partes foram intimadas para se manifestar acerca do laudo pericial.

Conforme petições datadas de 05/06/2012 e 11/06/2012, a parte autora se manifestou, expondo suas considerações.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos. Portanto, esse valor encontra-se dentro da alçada do Juizado.

As preliminares levantadas pelo INSS relativas à perda da qualidade de segurado e benefício acidentário devem ser afastadas, tendo em vista que as matérias irão confundir-se com a decisão de mérito.

A parte autora alega, sinteticamente, que a Autarquia Previdenciária não contestou o processo de maneira devida, mostrando-se descabida e protelatória a contestação, entretanto, insta mencionar que, ainda que não tivesse contestado o feito, aplicável ao caso o art. 320, inciso II, do CPC no sentido de que se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, os fatos afirmados pela parte autora não podem se reputar como verdadeiros. Assim, o Juízo deve analisar os fatos e os termos das provas colacionadas aos presentes autos.

Passo à análise do mérito.

Consoante termos da inicial, o pedido postulado consiste em duas vertentes, a saber:

1. cobrança relativa ao período de 08/01/2009 a 24/01/2009, intervalo entre a cessação do NB 31/533.683.185-5 e a concessão do NB 31/534.225.823-1.
2. concessão de aposentadoria por invalidez ou alternativamente, concessão de auxílio-acidente previdenciário, a contar da cessação do auxílio-doença NB 31/534.225.823-1, ocorrida em 30/09/2010.

1. Quanto à cobrança relativa ao período de 08/01/2009 a 24/01/2009.

Conforme telas do sistema PLENUS anexadas aos autos virtuais, a parte autora recebeu os seguintes benefício previdenciários:

31/533.683.185-5 - DIB 26/12/2008 e DCB 07/01/2009

31/534.225.823-1 - DIB 25/01/2009 e DCB 30/09/2010

A cobrança pleiteada recai exatamente no intervalo entre ambos os benefícios. Para que faça jus ao recebimento do intervalo pleiteado, deve haver relação de continuidade entre tais benefícios, o que não se observa no presente caso. O NB 31/533.683.185-5 foi concedido com base no CID J.45 e o NB 31/534.225.823-1 foi concedido com base no CID S72.0, conforme se extrai do parecer elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, de maneira que não há relação de continuidade entre tais benefícios.

Ademais, o acidente da qual a parte autora foi vítima ocorreu em 11/01/2009, após a data de cessação do primeiro benefício, sendo concedido o NB 31/534.225.823-1 em virtude do acidente. Assim sendo, conclui-se que não há relação de continuidade entre os benefícios, posto que concedidos com base em fatos geradores diversos.

Ainda em relação ao NB 31/534.225.823-1, não há irregularidade quanto ao início do benefício cuja DIB é 25/01/2009, pois, em que pese o acidente datar de 11/01/2009, considerando que se trata de segurado empregado, o auxílio-doença é devido pelo INSS a partir do décimo sexto dia de afastamento do trabalho, a teor do artigo 60 da Lei 8.213/91:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) , (negritei, grifei)

Desta forma, conclui-se que a DIB do benefício está correta, motivo pelo qual, em adição às considerações precitadas, de rigor a improcedência do pedido postulado no item 1.

2. Quanto à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença NB 31/534.225.823-1, ocorrida em 30/09/2010.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

“Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. (negritei)

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

“Art. 42 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”.(negritei)

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Outrossim, para a concessão do auxílio-acidente, é necessária a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa do interessado para o trabalho que anteriormente exercia, previsto no artigo 86, da Lei 8.213/91.

O artigo 86 da lei 8213/91 dispõe que:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (negritei)

O acidente de qualquer natureza deve ser entendido como qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Foi realizada perícia médica e o expert afirmou que “As lesões encontradas, na fase em que se apresentam não incapacitam o autor para vida independente e para o trabalho habitual. Observa-se que o periciando continua exercendo suas atividades laborais habituais (como auxiliar de produção), no momento presente”. (grifei)

Especificamente quanto ao auxílio-acidente, asseverou o perito que “A parte autora pleiteia alternativamente (ao pedido de aposentadoria) a concessão do benefício previdenciário continuado de auxílio-acidente, sabe-se que de acordo com a legislação previdenciária (Art. 86, caput, da lei 8.213/91) tal benefício é concedido, como indenização, ao segurado quando após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; No caso em tela não se observa tais requisitos, uma vez que a parte autora não é portadora de seqüelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente de sua capacidade laboral. para o trabalho que habitualmente exercia; Note se que o autor voltou ao mercado formal de trabalho e esta trabalhando com registro em CTPS desde 04/2012, no cargo de auxiliar de produção”. (grifei)

O perito judicial concluiu que "Não há sinais objetivos de incapacidade e/ou de redução da capacidade funcional, que pudessem ser constatados nesta perícia, que impeçam o desempenho do trabalho habitual do autor".

Neste sentido, considerando que quanto ao pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, não restou caracterizada incapacidade total e permanente, insusceptível de recuperação ou impossibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência; assim como, quanto ao pedido de concessão do

auxílio-acidente, não restou caracterizada sequela que reduza de maneira permanente a capacidade laborativa da parte autora, de rigor a improcedência do pedido postulado no item 2.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cobrança relativa ao período de 08/01/2009 a 24/01/2009, intervalo entre a cessação do NB 31/533.683.185-5 e a concessão do NB 31/534.225.823-1 (item 1), assim como a concessão de aposentadoria por invalidez e o pedido alternativo de concessão do auxílio-acidente previdenciário, ambos a contar da cessação do auxílio-doença NB 31/534.225.823-1, ocorrida em 30/09/2010 (item 2), e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

0000690-28.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315015661 - MARCOS ANTONIO ZABEU (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI) BRUNA AMANDA SILVEIRA ZABEU (SP127730 - ANDREA DE FATIMA CAMARGO BRUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação de indenização cumulada com declaratória de inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais.

A parte autora alega que adquiriu um imóvel residencial através de financiamento junto à ré nº8.0312.0000.616-2 de 20.12.2002, estando quitadas até a data do ajuizamento 83 prestações.

Alega que em 16.12.2009, para sua surpresa, recebeu correspondência dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA - acusando débito referente a parcela do mencionado contrato vencida aos 20.11.2009, comunicando-os a iminência da inclusão de seus nomes no rol dos mal pagadores, em 10 dias.

Aduz que referida parcela foi paga dia 01.12.2009, conforme recibo acostado à folha 31; e que isso foi comunicado a ré através do 0800 e onde obteve a informação de que se a parcela estava paga os nomes não seriam incluídos no Serasa, no entanto às vésperas do natal, ao tentar efetuar compras ambos os autores tiveram o crédito negado, conforme pesquisas com o CPF dos ora requerentes - folhas 33 e 34.

Não bastasse em 04.01.2010, alega a parte autora não ter conseguido a emissão de talonários de cheques no Banco Itaú, cuja motivo foi estar o CPF com restrição em outros bancos (fl.35).

Pretende:

- a antecipação da tutela a fim de que a ré seja impedida de efetuar cobranças ou propor qualquer tipo de ação e que providencie o cancelamento da restrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, como o SPC e o SERASA, bem como, não seja obstruída a possibilidade de amortização das parcelas, com utilização do FGTS, sob pena de multa diária.
- A condenação da ré na indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais);
- Declaração de inexigibilidade do débito apontado no órgão de proteção ao crédito (R\$142,60 de 20.11.2009).

Atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu resposta alegando que a inclusão foi gerada por rotina automatizada, de forma equivocada e que assim que informada a situação tomou todas as providências de forma imediata, a fim de resguardar o autor de qualquer inconveniente. Por todo exposto, requer a improcedência da ação. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requer a aplicação de uma indenização em termos razoáveis.

É o relatório.
Decido.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende indenização por danos morais e materiais.

A questão a ser solucionada neste processo é a verificação do direito da parte autora de obter indenização em razão de danos morais oriundos da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

No caso dos autos, a conduta que teria causado dano à parte autora teria sido a inclusão e não exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito após a quitação da obrigação.

Com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso a norma inserta no artigo 14, que engendra a responsabilidade objetiva por parte do fornecedor de serviços. A partir dessa conclusão, para a ocorrência da responsabilização da ré, devem estar presentes os seguintes requisitos: ação ou omissão ilícita, dano e nexo de causalidade.

A parte sustenta que sempre efetuou o pagamento das prestações, sendo que por ter atrasado a prestação vencida em 20.11.2009, por apenas 10 (dez) dias seu nome foi incluído no SERASA e SPC, após a quitação efetivada em 01.12.2009, no que a própria ré admite ter sido um equívoco a inclusão.

Contudo, apesar da parte autora ter realizado pagamento em atraso referente à parcela objeto dos presentes autos com vencimento em 20/11/2009, se verifica que quando da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes os autores não possuíam nenhuma pendência junto a CEF, conforme se conclui através do comunicado da iminente inclusão datar de 13.12.2009, ou seja, treze dias após a quitação.

Com efeito, todas as parcelas anteriores estavam quitadas e a parcela com vencimento 20/11/2009 foi quitada em 01/12/2009, sendo que os nomes dos autores somente foram inscritos no SPC e Serasa aproximadamente 10 dias após a quitação.

Ou seja, mesmo ausente qualquer pendência junto à CEF o nome da parte requerente ainda assim foi inscrita no cadastro de inadimplentes.

Portanto, a inscrição do nome dos requerentes nos cadastros de inadimplentes foi indevida. E não apenas isto, seus nomes permaneceram inscritos até o dia 11.01.2010, ou seja, quase 40 (quarenta) dias após a quitação da parcela.

Ora, não se pode admitir que uma pessoa que pague seu débito tenha seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes, e que permaneça nestes por mais de 40 dias. O consumidor tem o direito de não ter seu nome incluído ou ver seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito tão logo tenha quitado seu débito.

Baseado nestes fatos, passa-se a analisar a presença dos requisitos da responsabilidade civil.

Quanto ao primeiro requisito de responsabilização, verifica-se que houve ação e omissão danosa por parte da ré ao ter efetivado a inclusão do nome da parte autora após a quitação do débito e também por não ter efetuado a exclusão de seu nome após a confirmação da quitação.

A parte ré, na condição de instituição financeira, tem por obrigação garantir, na prestação de seus serviços, toda a segurança necessária. E, nesta segurança, inclui o direito da parte autora de ter seu nome não incluído ou excluído dos cadastros de proteção ao crédito logo após o cumprimento da obrigação.

A jurisprudência pátria é uniforme no sentido de que ser cabível indenização por danos morais quando o nome do devedor é inserido, ou ainda, mantido, indevidamente, em cadastros de inadimplentes.

Perfilando o mesmo entendimento traz-se à colação ensinamento do eminente professor Yussef Said Cahali, em sua obra “Dano Moral”, 2ª edição, 3ª tiragem, ano 1999, Editora Revista dos Tribunais, página 425, “in verbis”: “Ocorrendo erro ou dolo de quem municia, ou de quem manipula o arquivo de informações, o claudicante desempenho dessas atividades pode ser a causa de danos patrimoniais ou morais para o cliente injustamente listado como mau pagador, abrindo ensejo, assim, para a ação indenizatória.”

Restou constatado o nexo de causalidade entre a inscrição e manutenção irregular do nome da parte autora em cadastros de proteção ao crédito e o constrangimento sofrido pela parte autora, já que é indubitável que foi a ré quem inscreveu e manteve o nome da autora, mesmo após a quitação da obrigação.

Não pode, portanto, a instituição financeira se valer de sua desídia.

Nesse ponto, deve-se ponderar novamente que a jurisprudência é uníssona ao estabelecer que é cabível a indenização por danos morais quando o nome do devedor permanece vinculado ao cadastro de inadimplentes de forma indevida. Ou seja, o dano moral deflui da simples inscrição e/ou manutenção indevida da parte autora no aludido cadastro.

Nesse sentido, trago à colação julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que demonstra que o dano é inerente a permanência indevida do nome do consumidor no cadastro, “ in verbis”:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA, INCLUSIVE EM FACE DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DE CORTE SUPERIOR - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria tratada no processo já fora objeto de decisões de Corte Superior, inexistindo óbice ao julgamento monocrático que está conforme os ditames de celeridade da Justiça e do dogma constitucional da "razoável duração" do processo. Caso em que, à luz da jurisprudência do STJ é possível concluir que a Caixa Econômica Federal deu causa aos prejuízos morais sofridos pelo autor decorrentes de indevida restrição a seu crédito, emergindo a obrigação de indenizar que foi fixada moderadamente. 2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SINAB e CADIN mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira. 3. Agravo legal improvido. (AC 200060020015962, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2009)

E a CEF não anexou aos autos qualquer documento com intuito de desconstituir as alegações da parte autora no sentido de que excluiu o nome do autor logo após a quitação do débito. Ao contrário admitiu seu equívoco, embora, entenda não ter culpa.

Contudo, não é esse o entendimento dos nossos Tribunais. Senão vejamos:

“Acórdão - Superior Tribunal de Justiça - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1094459 - - TERCEIRA TURMA - Relator SIDNEI BENETI - DJE DATA:01/06/2009. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e conseqüentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental improvido.”

Com efeito, quem fez a negativação é que tem a responsabilidade de desfazê-la, ainda mais quando esta se dá de forma indevida, como no caso dos autos.

Assim, e sopesando as circunstâncias do presente caso, como a desídia da ré, o tempo em que o nome do autor ficou inscrito, além do fato de se tratar de final de ano, época em que o crédito é mais necessário diante das festas e compras de final de ano, mas também levando-se em consideração o fato de que a parte autora efetuou o pagamento em atraso da parcela devida, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 repara razoavelmente o prejuízo sofrido pela parte autora, além de coibir práticas semelhantes que só ocorrem por falta de organização administrativa.

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, condenando a Caixa Econômica Federal no pagamento da quantia que arbitro em R\$ 10.000,00, a título de danos morais. Em consequência, resolvo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil.

Quanto ao pedido antecipatório, entendo que o mesmo perdeu seu objeto haja vista a confirmação do pagamento pela ré e a comprovação da exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde a data da prolação da presente sentença até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

0005567-11.2010.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nº. 2012/6315015854 - AFONSO CAETANO RIBEIRO (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/02/2010 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:

1.1 CBA - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, durante o período de 03/12/1998 a 19/12/2009;

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 03/02/2010 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 03/02/2010 e ação foi proposta em 07/06/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde

em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa CBA- COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 03/12/1998 a 19/12/2009), o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 45-47 dos autos virtuais, datado de 19/12/2009, informa que a parte autora exerceu a função de “alimentador de produção/operador de auxiliar de produção”, no setor “fábrica alumina”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído, nos seguintes níveis:

- 1) de 14/12/1998 a 17/07/2004 - exposição ao ruído de 93 dB(A);
- 2) de 18/07/2004 a 19/12/2009 - exposição ao ruído de 87,70 dB(A) e ao agente químico hidróxido de sódio.

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto

n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Quanto ao período posterior a 18/07/2004, houve também a exposição a hidróxido de sódio, a permitir o enquadramento sob o código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta aos agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.

2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.

3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio).

5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).

6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.

7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data

em que restou configurada a mora da autarquia.

8. Apelação do Autor provida.

Neste caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Dessarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda nesse sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/12/1998 a 19/11/2009.

Passo analisar os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (03/02/2010), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 37 anos, 05 meses e 21 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte-se que a partir de 31/10/2011 a parte autora começou a receber aposentadoria por tempo de contribuição, a qual será descontada do valor que fará jus.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, AFONSO CAETANO RIBEIRO, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 19/12/2009;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 03/02/2010 (DER);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 2.331,36;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$2.610,10, para a competência de 05/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2012, já descontados aos valores percebidos pela aposentadoria n. 158.317.263-4. Totalizam R\$ 59.261,86. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora e cancelamento do benefício n. 158.317.263-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0005472-78.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315015724 - JOSE FRANCISCO COSTA MACIEL (SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas.

Realizou pedido na esfera administrativa em 27/10/2009 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e sua conversão para tempo comum na empresa:
 - 1.1 SCHAEFFLER GROUP, durante os períodos de 21/01/1980 a 04/02/1987 e 18/04/1989 a 13/12/1998;
2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 27/10/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta alegando, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.
Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/10/2009 e ação foi proposta em 31/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

Os períodos que pretende o reconhecimento como especiais referem-se ao contrato de trabalho com a empresa SCHAEFFLER GROUP, durante os períodos de 21/01/1980 a 04/02/1987 e 18/04/1989 a 13/12/1998.

O setor de contabilidade informou que o período de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS e, portanto é incontroverso.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido. (AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa SCHAEFFLER GROUP, de 21/01/1980 a 04/02/1987, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 37-43 dos autos virtuais, datado de 21/08/2007, informa que a parte autora exerceu funções diversas (ajudante geral, auxiliar de apontadoria, apontador de produção, auxiliar de programação), no setor “apontadoria”.Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em frequência de 92 dB(A).

Considerando o período pleiteado, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta ao agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais.

Quanto ao período de 18/04/1989 a 13/12/1998, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário preenchido pelo empregador, juntado às fls. 44-51, datado de 13/11/2006, informa que a parte autora exerceu funções diversas na empresa, a saber:

- 1) de 18/04/1989 a 31/01/1990, na função de “auxiliar de apontadoria” - exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 98 db(A);
- 2) de 01/02/1990 a 31/12/1991, na função de “apontador produção” - exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 98 dB(A);
- 3) de 01/01/1992 a 31/05/2000, na função de “apontador produção” - exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 98 dB(A);

As demais funções exercidas não serão mencionadas visto não estarem abrangidas no pedido.

Considerando, portanto, o interregno pleiteado de 18/04/1989 a 13/12/1998, é aplicável, neste caso, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, que passou a dispor: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Poder-se-ia objetar neste caso o reconhecimento de tempo especial em favor do autor pelo fato dele juntar o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do período que quer ver reconhecido como especial.

Não obstante, deve-se considerar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, “in verbis”:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.
2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.
3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.
4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio).
5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).
6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.
7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.
8. Apelação do Autor provida.

Nesse caso, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado em Juízo, está devidamente preenchido, sendo possível a inferência de que os valores atuais não sofreram alterações no transcorrer do tempo.

Dessarte, considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - documento este hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como

trabalhado sob condições especiais - e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais.

O fato de o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ter sido elaborado posteriormente à exposição ao agente, não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria este agente.

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No mesmo diapasão, o entendimento de Wladimir Novaes Martinez, segundo o qual a aposentadoria especial é benefício que dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido efetivo prejuízo físico, bastando, conforme a filosofia legal, mera possibilidade de sua ocorrência, ou probabilidade de risco, de tal sorte que o fornecimento de EPIs ou EPCs não tem o condão de eliminar per se, o risco, mantendo-se a aposentadoria especial. (Wladimir Novaes Martinez, Questões Atuais Envolvendo a Aposentadoria Especial, Revista de Previdência Social, n.º 217, dez. 1998, p. 1049-1055).

Ainda neste sentido, cumpre mencionar a existência de firme jurisprudência dos Tribunais Regionais, de cujo entendimento comungo, a exemplo da decisão infra transcrita:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial. Referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e a ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que haja comprovação mediante perícia judicial. 2 - Quanto à utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI), ressalte-se que este tem por escopo, apenas, resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador, objetivando, ao menos, minorar o contato com o agente agressivo; o que, todavia, não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho, mormente por inexistir previsão legal neste sentido. 3 - No que tange à habitualidade da exposição aos agentes agressivos, impende gizar que a legislação previdenciária não pressupõe o contato permanente do segurado, durante toda a jornada de trabalho, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, a teor do disposto no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Remessa necessária e apelação desprovidas” (grifei) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AC - Processo: 200051015294211 / RJ - Publicado no DJU DATA:02/09/2003 PG. 225, relator JUIZ FEDERAL POUL ERIK DYRLUND) (grifos meus).

Pelo exposto, exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta ao agente nocivo e presentes os documentos exigidos, a parte faz jus ao reconhecimento dos períodos como trabalhado em condições especiais. Ressalte-se que o período de 06/03/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS e, portanto é incontroverso.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 21/01/1980 a 04/02/1987 e de 18/04/1989 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 13/12/1998.

Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (27/10/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 36 anos, e 14 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (27/10/2009), por 352 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo extinto sem julgamento do mérito o período reconhecido pelo INSS de 06/03/1997 a 02/12/1998 nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC e julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ FRANCISCO COSTA MACIEL, para:

1. Reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1980 a 04/02/1987 e de 18/04/1989 a 05/03/1997 e de 03/12/1998 a 13/12/1998;
 - 1.1 Converter o tempo especial em comum;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 27/10/2009 (DER);
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 1.453,05;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 1.723,33, para a competência de 05/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2012. Totalizam R\$ 35.599,53. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

0004695-93.2010.4.03.6315 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6315015855 - MARIA DOZETE HERGESEL (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de tempo urbano.

Realizou pedidos na esfera administrativa, indeferidos pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado na empresa “DR. HENRIQUE NASTRI”, durante o período de 01/01/1983 a 26/07/1985.

2. A concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo realizado em 09/11/2009 (DER).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não ofereceu resposta.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o último requerimento administrativo foi realizado em 09/11/2009 e ação foi proposta em 04/05/2010, assim não há que se falar em prescrição.

Passo à análise do mérito.

1. Período registrado em CTPS:

A parte autora alega que teve contrato de trabalho cujo registro foi devidamente realizado em CTPS.

Com intuito de comprovar suas alegações, a parte autora juntou aos autos virtuais CTPS nº 53038 série 602, emitida em 07/03/1979, constando o vínculo controverso às fls. 18 dos autos.

Consoante as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, o vínculo anotado em CTPS consta do sistema CNIS.

Ressalte-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica na CTPS. O INSS considerou apenas parte dos vínculos.

A CTPS anexada aos autos foi emitida em data anterior aos vínculos nelas anotados. Não existem rasuras. Não foram apresentadas provas de indício de fraude nos documentos.

A CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS. Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos anotados nela (art. 62, § 1º do Decreto n.º 3.048/99).

Há, portanto, prova da efetiva existência do vínculo, presumindo-se sua regularidade e cabendo a parte contrária demonstrar qualquer irregularidade, o que não foi feito.

Assim, entendo como comprovado o vínculo empregatício de 01/01/1984 a 26/07/1985, considerando que a Autarquia expressamente reconheceu o período de 14/01/1982 a 31/12/1983, o qual faz parte do mesmo período registrado na CTPS (14/01/1981 a 26/07/1985), conforme se depreende do resumo de cálculo de fls. 166, relacionado ao requerimento administrativo de 09/11/2009.

2. Passo a examinar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, até a data na data do requerimento administrativo (09/11/2009), a parte autora possui um total de tempo de serviço correspondente 49 anos, 06 meses e 19 dias.

Este total de tempo de serviço é suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto à carência, saliento que a autora se filiou ao regime da Previdência Social antes de 1991, sendo-lhe aplicadas as regras de transição do artigo 142 da Lei 8.213/91. Como a data do implemento das condições é o ano de 2008, a carência exigida para o benefício em questão é de 162 meses. De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora contribuiu, até a data do requerimento administrativo (09/11/2009), por 331 meses, implementando, portanto, a carência.

Preenchidos os requisitos necessários faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, MARIA DOZETE HERGESEL RIBEIRO, para:

1. Computar o vínculo empregatício de 01/01/1984 a 26/07/1985, anotado na CTPS nº 53038 série 602, emitida em 07/03/1979;
2. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço;
 - 2.1 A DIB é a data do requerimento administrativo 09/11/2009;
 - 2.2 A RMI corresponde a R\$ 772,41;
 - 2.3 A RMA corresponde a R\$ 913,98, para a competência de 05/2012;
 - 2.4 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 05/2012. Totalizam R\$ 30.101,71. Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n.º 11960/2009).
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
4. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Saem intimados os presentes. Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. NADA MAIS.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

0009285-79.2011.4.03.6315 -2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6315015853 - LUIZ CARLOS FERREIRA (SP165762 - EDSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO)
Ante o exposto, acolho os embargos de declaração e RETIFICO o dispositivo da sentença

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ
26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ

EXPEDIENTE Nº 2012/6317000248

DESPACHO JEF-5

0002178-41.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013402 - CLAUDEMIR BERGAMASCO (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Considerando que houve equívoco no agendamento eletrônico de perícia médica, retifico a decisão anteriormente proferida, designando a data de 31/07/2012, às 10h30min para a realização de perícia médica, na especialidade Ortopedia, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Ficam mantidos os demais termos da decisão proferida em 22/06/2012.

Intime-se.

0002841-24.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013510 - MARCELO DONIZETE FERREIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Dê-se ciência à parte autora da documentação apresentada pelo INSS (OFICIO_CUMPRIMENTO.PDF). Intime-se-a ainda para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0000108-51.2012.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013526 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

As impugnações ao laudo pericial, apresentadas pela parte autora não merecem prosperar, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não foi apresentada qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. Ademais, a documentação médica anexada conjuntamente à manifestação sobre o laudo é a mesma já analisada pela sra. Perita.

Assim, aguarde-se a pauta extra designada para 13.08.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0006243-50.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013408 - IDERCIO VITAL (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, intime-se o réu para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia oficial o INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Por ora, aguarde-se a apresentação de cálculos de liquidação pelo réu.

Após, voltem conclusos para apreciação da petição protocolizada em 13/06/2012.

0006004-12.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013428 - MARIA PERES DE ALMEIDA (SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004875-69.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013407 - MOACIR BRAZ CARAVANTE (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI)

RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004866-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013409 - LAERCIO BATISTA FERANCINI (SP308435 - BERNARDO RUCKER, SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES) FIM.

0006281-67.2007.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013426 - SEBASTIAO ALCANTARA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR, SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001- CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Considerando que a ré apresentou os extratos de FGTS da parte autora (P11112011.pdf) e que eventual período não abrangido por aquela documentação pode ser suprido pela anotações que constam da CTPS, aguarde-se eventual impugnação da parte autora, instruída com planilha de cálculos, pelo prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, voltem conclusos para extinção da execução.

0005020-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6317013427 - ANA MENDES DE LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
Em petição anexada aos autos em 15-06-2012, requer o patrono do autor o destaque do valor de honorários contratuais na requisição do valor da condenação, nos termos do referido instrumento, conforme cópia juntada junto à petição inicial.

O parágrafo quarto do artigo 22 da Lei 8.906/84 assim dispõe:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

...

§ 4º - Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifei)

Nesse sentido recente julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E AOS ARTS. 2.º, 128 E 471-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESTAQUE DE HONORÁRIOS PACTUADOS EM NOME DO CAUSÍDICO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. OITIVA DOS TITULARES DA AÇÃO. NECESSIDADE. REGRA PREVISTA NO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As matérias tratadas no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, bem como nos arts. 2.º, 128 e 471-I do Código de Processo Civil, não foram analisadas pelo Tribunal a quo, tampouco foram objeto de embargos declaratórios, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A parte final do art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94, permite que o juiz determine a apresentação pelo advogado de declaração firmada pelo cliente de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ou a abertura de prazo para o constituinte-cliente se manifestar sobre a existência de eventual pagamento; para que seja realizado o destaque da verba honorária, quando o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou o precatório. Precedente.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RESP 1106306 - 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009)

Ante o exposto, determino a juntada de declaração de próprio punho, firmada pelo autor, confirmando se não foram pagos os honorários contratuais. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório total em favor do autor.

Apresentada a declaração conforme determinado, expeçam-se os requisitórios nos termos requeridos, inclusive com a verba referente aos honorários sucumbenciais. Não cumprida a presente determinação legal, expeça-se requerimento total em nome da parte autora.

DECISÃO JEF-7

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se o INSS para ciência e cumprimento do acórdão transitado em julgado e para que apresente a planilha de cálculos da liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme parâmetros contidos na sentença proferida.

Decorrido o prazo supra, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor das parcelas vencidas ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora manifestar-se também acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório.

Nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia expedir o ofício requisitório no caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso de opção de recebimento por meio de ofício precatório (valor total), intime-se o Réu para, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, manifestar o interesse na compensação de valores prevista nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 (Orientação Normativa nº. 4, de 08/06/2010, CJF).

0005082-68.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013489 - CONCEICAO APARECIDA CAMPAROTI (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004147-28.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013496 - SEVERINA DA SILVA LIMA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003191-46.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013503 - REGINALDO PEREIRA DE LIMA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003352-56.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013502 - MARIA BERENICE GALVAO DO CARMO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003535-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013501 - JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003543-67.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013500 - GABRIEL ANTONIO ARMANDO DESTRO (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) RAFAEL CESAR ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003587-86.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013499 - AGNALDO FRANCISCO DE JESUS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003591-26.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013498 - MARILANIA ALVES BARROS (SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) SIDNEI ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003707-32.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013497 - DAGMAR LIMA ORTIZ (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK, SP301304 - JOAO CARLOS STAACK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0003138-65.2010.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013504 - ELISEU APARECIDO ROQUE (SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004325-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013495 - DEUSIANE SOARES DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)

0004418-37.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013494 - EDMAR DOS

SANTOS (SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004448-72.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013493 - MARIA CELIA ESTEVAM (SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004666-03.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013492 - ROGERIO PAULA DA SILVA (SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004782-09.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013491 - ULISSES MENDES DA SILVA (BA024992 - ANDRE LUIS DE ARRUDA, BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002829-10.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013505 - GENILDE DE CORDEIRO BEZERRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002209-95.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013506 - DORALICE FERMINO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0002057-47.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013507 - OSMAR DA SILVA (SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005504-43.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013480 - VALMIR ESTEVAO DA SILVA (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005087-90.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013488 - MARLI VICENTE DA CRUZ (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005093-97.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013487 - PATRICIA LOPES BERGAMASCO (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005094-82.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013486 - MARCELO DONIZETI MARTINS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005114-73.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013485 - LUIZ CARLOS ASNAR PERILO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005142-46.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013484 - WALTER LIDOVINO DOS REIS (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005187-45.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013483 - GERALDO MIGUEL CABRAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005394-44.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013482 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (SP077792 - HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, SP302721 - MELINA BRANDAO BARANIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005503-58.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013481 - MARIA GERALDA DA SILVA DOS SANTOS (SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0004792-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013490 - CEZAR DE OLIVEIRA ROQUE (SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005590-19.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013479 - EUNICE FORNAZARI TAGLIAMENTO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005657-76.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013478 - APARECIDO

MANOEL DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005658-61.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013477 - ALBERTO GOMES MOREIRA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005757-31.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013476 - ANDERSON ROLIM RIOS (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005780-74.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013475 - ANDREA ALVES DA SILVA (SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0005803-20.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013474 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0001601-05.2008.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013508 - DAVID MARANHO (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
0000136-53.2011.4.03.6317 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6317013509 - MANOEL FERREIRA DA SILVA (SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- FATIMA CONCEIÇÃO GOMES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS
42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS

EXPEDIENTE Nº 2012/6319000078

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0001901-53.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006066 - MARIA DE LURDES SIRINEU FLORES (SP255761 - JULIANA FREIRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedente o pedido formulado por MARIA DE LURDES SIRINEU FLORES, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 22 de junho de 2012.

0002196-90.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006068 - MARGARIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER,

SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por MARGARIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001405-24.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006109 - CICERO JORDAO (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Rejeito os pedidos formulados por CICERO JORDÃO, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005762-18.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006131 - ALMIR FARIA (SP240757 - ALESSANDRA FARIA GONÇALVES BERNARDINO, SP233214 - RICARDO CESAR MASSANTI, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA, SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0004702-10.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006126 - TEREZINHA TEIXEIRA LIMA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por TEREZINHA TEIXEIRA LIMA resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003459-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006104 - ADEMIR MANOEL DA SILVA (SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO, SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

Julgo improcedentes os pedidos formulados por ADEMIR MANOEL DA SILVA resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006125 - ANA MARIA FERREIRA BARBOSA (SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA, SP190995 - LUIZ MARCOS FERREIRA, SP270268 - LUIZ MARCOS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER) ANTONIA JERONIMO DA SILVA (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA MARIA FERREIRA BARBOSA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte que será dividido com a corre ANTONIA JERONIMO DA SILVA, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.395,86 (um mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.888,70 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos) (1/2 cota) - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e

b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA MARIA FERREIRA BARBOSA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte), desde a data do requerimento administrativo (18/06/2009), o que perfaz o montante de R\$ 38.011,64 (trinta e oito mil e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2.012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME ANA MARIA FERREIRA BARBOSA

BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO 149.838.924-1

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 18/06/2009

RMI R\$ 1.395,86

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/12

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 1.888,70 (½ COTA)

ATRASADOS DE 18/06/2009 a 30/04/2012, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 38.011,64

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 22 de junho de 2.012.

0001296-78.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006156 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA (SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR, SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ADAUTO PEREIRA DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/01/2012, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.094,34 (mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) - RMA - Renda Mensal Atual - de R\$ 1.094,34 (mil e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos)- em junho de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ADAUTO PEREIRA DA SILVA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (aposentadoria por invalidez), desde a data da realização da perícia médica (30/01/2012) até 30/06/12 o que perfaz o montante de R\$ 5.569,12 (cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e doze centavos), atualizados para junho de 2012,

resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Determino a requisição do reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, em favor desta. Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME ADAUTO PEREIRA DA SILVA

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)30/01/2012

RMI R\$ 1.094,34

DATA INICIO PAGAMENTO (DIP) 01/07/2012

RMA (06/2012) R\$ 1.094,34

ATRASADOS DE 30/01/2012 a 30/06/2012, ATUALIZADOS PARA 06/2012. R\$ 5.569,12

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0002371-55.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006128 - PEDRO RODRIGUES SOARES (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por PEDRO RODRIGUES SOARES, relativamente aos períodos de 14/04/1972 a 26/04/1972, 23/07/1973 a 10/09/1973, 23/01/1974 a 28/04/1975, 04/06/1975 a 28/08/1975, 07/01/1976 a 04/03/1977, 31/03/1980 a 20/05/1980 e 23/06/1983 a 14/02/1995, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO RODRIGUES SOARES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 930,03 (novecentos e trinta reais e três centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.184,77 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em junho de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

c) Julgo procedente o pedido formulado por PEDRO RODRIGUES SOARES, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data de (27/05/2008), o que perfaz o montante de R\$ 62.535,63 (sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá renunciar ao valor excedente ao teto atual dos Juizados Especiais Federais (R\$ 37.320,00), caso pretenda o pagamento em 60 (sessenta) dias por intermédio de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (TNU - PEDILEF 2004.60.84.00048-29 - Relator: Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos).

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da

Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:
DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME PEDRO RODRIGUES SOARES

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 136.118.567-5

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE SERVIÇO

COMUM, NOS PERÍODOS 14/04/72 26/04/72 23/07/73 10/09/73 23/01/74 28/04/75 04/06/75 28/08/75 07/01/76 04/03/77 31/03/80 20/05/80 23/06/83 14/02/95

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 27/05/2008

RMI R\$ 930,03

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/07/2012

RENDA MENSAL ATUAL (06/2012) R\$ 1.184,77

ATRASADOS DE 27/05/2008 a 30/06/2012 ATUALIZADOS PARA 06/2012. R\$ 62.535,63

60 SALÁRIOS MÍNIMOS 06/12 R\$ 37.320,00

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0002338-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006127 - VALDIR CAMILO COSTA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por VALDIR CAMILO COSTA, relativamente ao período de 01/01/1987 a 26/06/2003, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

b) Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por VALDIR CAMILO COSTA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0000978-95.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005655 - PAULO ROBERTO FARIAS (SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial formulado por PAULO ROBERTO FARIAS, relativamente aos períodos de 05/05/1986 a 25/06/1986 e de 01/06/1990 a 28/04/1995, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 269, I, do CPC;

b) Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por PAULO ROBERTO FARIAS, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0002373-25.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006129 - GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Extingo sem exame do mérito o pedido de reconhecimento do tempo de serviço militar formulado por

GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS em relação ao período de 11/07/1987 a 28/04/1985, conforme inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;

b) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial formulado por GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, relativamente aos períodos de 25/05/1985 a 15/07/1985 e 28/04/1995 a 18/06/2001, bem como a conversão em tempo de serviço especial em comum, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil;

c) Rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado por GERCINO RODRIGUES DOS SANTOS, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0001807-08.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319005996 - NELSON CLAUDINO DOS SANTOS (SP139595 - FRANCISCO CARLOS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural formulado por NELSON CLAUDINO DOS SANTOS, relativo ao período de 19/01/1973 a 19/11/1975, 20/11/1975 a 19/06/1988 e 01/08/1988 a 08/10/1990, nos termos acima delineados, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;

b) Julgo procedente o pedido formulado por NELSON CLAUDINO DOS SANTOS condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima delineados, com RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 964,46 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 1.009,15 (um mil e nove reais e quinze centavos) em fevereiro de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil; e

c) Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora acima mencionada, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida, desde a data de entrada do requerimento (25/03/2011), o que perfaz o montante de R\$ 11.959,35. (onze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) - em março de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME NELSON CLAUDINO DOS SANTOS

BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NÚMERO DO BENEFÍCIO 154.451.745-6

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, NOS PERÍODOS. 19/01/1973 19/11/1975 20/11/1975 19/06/1988 01/08/1988 08/10/1990

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB) 25/03/2011

RMI R\$ 964,46

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/03/2012

RENDA MENSAL ATUAL (02/2012) R\$ 1.009,15

ATRASADOS DE 25/03/2011 a 28/02/2012 ATUALIZADOS PARA 03/2012. R\$ 11.959,35.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000463-55.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006110 - SEBASTIAO INACIO DE SOUZA (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) Julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade, nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 1.589,88 (hum mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos) - RMA - Renda Mensal Atual - no valor de R\$ 1.589,88 (hum mil quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos)- em junho de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil; e

b) Julgo procedente o pedido formulado por SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (auxílio doença), desde o dia da realização da perícia médica (02/04/2012), o que perfaz o montante de R\$ 4.741,79 (quatro mil setecentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), atualizados até junho de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

c) Julgo improcedente o pedido formulado por SEBASTIÃO INÁCIO DE SOUZA relativo à concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista não se tratar de incapacidade total e permanente.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial através de complemento positivo, após o trânsito em julgado.

Outrossim, determino à parte autora que compareça ao INSS, sempre que for convocada para perícias ou reabilitação pela autarquia. Fica o INSS, desde já, autorizado a proceder à cessação do benefício: (a) se a incapacidade descrita nestes autos deixar de existir, (b) se a parte autora for reabilitada, (c) se a parte autora deixar de comparecer a qualquer perícia, (d) se a parte autora se ausentar de procedimento de reabilitação sem motivo justificado ou (e) se ocorrer transformação do benefício para aposentadoria por invalidez.

Caberá ao INSS, em tais situações, obrigatoriamente, informar este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato administrativo pertinente.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

NOME SEBASTIÃO INÁCIO SOUZA

BENEFÍCIO AUXILIO DOENÇA

NÚMERO DO BENEFÍCIO

DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO (DIB)02/04/12

RMI R\$ 1.589,88

DATA INÍCIO PAGAMENTO (DIP) 01/07/2012

ATRASADOS DE 02/04/2012 a 30/06/2012, ATUALIZADOS PARA 06/2012. R\$ 4.741,79

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001683-25.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006106 - EVA APARECIDA DE LIMA GARCIA (SP086041 - LUIZ CARLOS DORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a-) Julgo procedente o pedido formulado por EVA APARECIDA DE LIMA GARCIA condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 509,22 (quinhentos e nove reais e vinte e dois centavos) - RMA (Renda Mensal Atual) no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) atualizadas em abril de 2012 - resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil;

b-) Julgo procedente o pedido formulado por EVA APARECIDA DE LIMA GARCIA, condenando o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos à prestação previdenciária devida (pensão por morte),

desde a data do requerimento administrativo (22/09/2009), o que perfaz o montante de R\$ 19.639,29 (dezenove mil, seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados até abril de 2012, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

Oficie-se o INSS (EADJ-Araçatuba) para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito.

Segue então “tópico síntese”, conforme determinação dos Provimentos Conjuntos números 69 e 71 da Corregedoria Regional desta Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

DADOS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO (PROVIMENTO CONJUNTO COGE-JEF Nº. 69, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006).

NOME EVA APARECIDA DE LIMA GARCIA

BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE

NÚMERO DO BENEFÍCIO 146.624.066-8

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) 22/09/2009

RMI R\$ 509,22

DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO (DIP) 01/05/12

RENDA MENSAL ATUAL (04/2012) R\$ 622,00

ATRASADOS DE 22/09/2009 a 30/04/2012, ATUALIZADOS PARA 04/2012. R\$ 19.639,29

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

0000989-22.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6319006074 - WANDERLEI PIMENTA COSTA (SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, condenando a CEF em obrigação de fazer consistente na correção dos valores mantidos em conta vinculada do FGTS, em caráter cumulativo, nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com aqueles ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

A correção monetária dos valores atrasados deverá ser apurada seguindo os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, que determina a observância dos critérios assentados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal).

Os juros de mora, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (10/01/03), incidem à taxa de 6,0% (seis por cento) ao ano, desde a citação (artigo 1.062 do CC/16), conforme Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros aplicáveis são fixados no padrão da Taxa Selic, consoante jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (RESP. 824755 - 1ª Turma - Publicado no DJU de 11/06/07). Após a entrada em vigor da L. 11960/09, aplicáveis os índices oficiais de remuneração básica e juros, incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a CEF para que no prazo de 90 (noventa) dias, apure o valor devido e o deposite na conta vinculada ao FGTS da parte autora, observadas as determinações acima.

Após, proceda-se à baixa deste feito, mediante as comunicações e anotações pertinentes.

Lins, 21 de junho de 2012.

DECISÃO JEF-7

0001161-61.2012.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006107 - LAURENTINA DE OLIVEIRA BONATI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Mario Putinati Júnior e designo a perícia médica para o dia 03/08/2012 às 15h45min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autora deve comparecer munida de

seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.
Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.

Lins, 21 de junho de 2012.

0002969-09.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006089 - MILTON DE MORAES (SP202388 - ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0005097-36.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006092 - EDVILDO FERREIRA VAZ (SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003261-57.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006087 - SERGIO PAULO ALVES (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004118-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006086 - MARCO ANTONIO DE CONTI (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003442-29.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006096 - GERALDO PEREIRA DA ROCHA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003449-21.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006094 - NESIO GONCALVES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002273-07.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006097 - AURORA PIRES BARBOSA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000178-04.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006098 - JOSE CASSELA FILHO (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003234-74.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006088 - APARECIDA ANTONIA PASCHOALOTTO CORTEZ (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0001856-20.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006090 - MARCIO CEZAR PEREIRA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0003457-95.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006093 - JOSE MARIA FERREIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0003444-96.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006095 - ABILIO DOS SANTOS MELO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000484-65.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006091 - MARCIA REGINA CAETANO (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0004877-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006085 - PEDRO RESENDE DE OLIVEIRA (SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

0000168-57.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006099 - ANGELO PIAN LOPES (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou havendo concordância, expeça-se ofício de RPV para pagamento.

Lins, 22 de junho de 2012.

0001176-06.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006121 - SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA (SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI)
0002189-98.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006123 - JURACI PEREIRA DOS SANTOS (SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004247-16.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006120 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002176-02.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006113 - CIRSO COSTA LEME (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO, SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000278-90.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006122 - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0001888-54.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006114 - ISAURA DA SILVA MARQUES (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002169-10.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006124 - SILVIO MULA HERRERA (SP288669 - ANDREA BELLI MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0006060-44.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006118 - GIOVANY RODRIGUES SOARES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) ROSANGELA RODRIGUES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004698-70.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006116 - CLEUZA FRANCISCO DOS SANTOS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X RAFAEL CASAGRANDE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003811-23.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006119 - PAULO TERUEL BOMFIM (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI, SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000187-58.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006115 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
FIM.

0002219-36.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006073 - OSMAR DOMINGOS DA SILVA (SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA, SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se a vinda dos extratos solicitados pela ré.

Após, conclusos.

Lins, 21 de junho de 2012.

0004468-62.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006108 - CARLOS DE JESUS MAZZONI (SP260428 - ROSALINA BASSO SPINEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência à parte autora da expedição de ofício autorizando o levantamento da quantia depositada em conta vinculada do FGTS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema. Lins, 22 de junho de 2012.

0000490-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006101 - ODAIR GONCALVES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de coisa julgada em ação com objeto aparentemente idêntico sob o número 850/2004 perante a Vara Estadual de Cafelândia no ano de 2004, apresentando documentos, sob pena de extinção deste feito sem julgamento do mérito.

Int.

Lins/SP, 26 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura de outra ação com objeto aparentemente idêntico, conforme Termo de Prevenção anexado aos autos e comprovando documentalmente a não coincidência, sob pena de extinção.

Int.

Lins, data supra.

0001153-84.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006071 - FRANCISCO JOSE VIEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP143378 - THAIS CARVALHO DE ANDRADE, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001144-25.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006069 - HELIO TAVELIN (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 1º da Lei n. 10.259/01 e artigo 43 da Lei n. 9.099/95, recebo o presente Recurso Inominado em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as suas contrarrazões. Após as regularizações, remetam-se os autos virtuais à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

Lins, 21 de junho de 2012.

0001615-75.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006081 - MARIA HELENA BENETTI SERRANO (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002220-21.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006077 - JOSE MIGUEL (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0000843-78.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006084 - JOSE BARBA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR, SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0003161-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006076 - JOSE ALVES FERREIRA (SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002205-23.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006079 - JAIME MANOEL DA SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002206-08.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006078 - ENIO ANTONIO VITALLI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002198-31.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006080 - LUIZ DO NASCIMENTO PRETO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001174-65.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006083 - FRANCISCO CARLOS SANCHES VARGAS (SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0005854-93.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005993 - NALDY MATHEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pela Caixa Econômica Federal dando conta de que deixa de apresentar os cálculos e créditos do presente processo, tendo em vista que o banco depositário anterior já aplicou a taxa progressiva de juros na conta vinculada até o saque em 16/06/89, conforme cópias dos extratos analíticos anexos, sob pena de extinção da execução.
Após, conclusos.
Lins, 20 de junho de 2012.

0001680-41.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006178 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI (SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA, SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência de datas dos períodos objeto da pretensão, uma vez que o constante em sua petição inicial (18/03/1986 a 20/12/1986 e de 16/02/1987 a 20/12/1999) diverge daquele indicado na petição protocolizada em 30.03.2009 (18/03/1986 a 20/12/1986 e de 16/02/1987 a 18/12/1997), os quais, inclusive, instruem declaração emitida pela Secretaria da Educação, provando o autor as sua alegações.
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Intime-se.
Lins, 25 de junho de 2012.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da E. Turma Recursal de São Paulo e do V. Acórdão proferido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após todas as regularizações, dê-se baixa no sistema.
Lins, 20 de junho de 2012.

0001279-76.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006039 - JOSE EURIPEDES ALVES (SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO, SP274186 - RENATO GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0005025-15.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005997 - ANA CAMILA DOS SANTOS NERVA (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001772-19.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006033 - LAZARO JOSE RUBIO DE OLIVEIRA (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001087-41.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006044 - GISELDA MARIA

BERNARDINI DE OLIVEIRA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002822-80.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006016 - LUCILA RAMOS PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0000188-48.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006057 - JOSE SIQUEIRA (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0002496-86.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006020 - JOSEPHINA VARONI (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0001036-30.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006046 - DURVALINA FREGONESI RODRIGUES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002937-04.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006012 - FERMINO PELEGRINO LOPES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0001112-59.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006043 - GILBERTO BENICIO DE OLIVEIRA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0001751-72.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006035 - FATIMA MARIA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0002812-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006017 - RICARDO DONIZETE GONCALVES PEGO (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)

0002519-32.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006019 - VALDEVINO ANTONIO DA CRUZ (SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000671-10.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006051 - CATHARINA PAULO CAJUEIRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

0001579-67.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006037 - MARIO ANTONIO ZOCARATO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0004603-06.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006001 - MARIA MIRTES SASTRE CAMPANHOLI (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000232-67.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006056 - SEBASTIAO LOURENCO (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)

0000894-26.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006049 - LUIZ DE CASTRO (SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000047-58.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006065 - SEBASTIAO YOSHIO OSHIMA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

0000180-71.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006060 - APARECIDO DA

SILVA (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000555-04.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006053 - GERSON PEREIRA DE MOURA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002911-69.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006014 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001735-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006036 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004733-93.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005999 - SEBASTIANA GOMES MANHAS (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004710-50.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006000 - FAUSTO MERCADO MARTINS (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001817-52.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006031 - KELLI CRISTINA DE CASTRO JORGE (SP191280 - GLAUCO FERNANDES OBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002331-39.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006024 - ORLANDO ZUCOLOTTI (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000921-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006048 - AREF TOUFIC EL FAKHOURI (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002346-08.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006023 - NELSON GLADI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000253-38.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006055 - CELSO RODRIGUES (SP062246 - DANIEL BELZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002220-55.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006030 - JOAO MILANI (SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002923-20.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006013 - IRINEU CRUZES BARBEIRO (SP115683 - NOEL FRANCISCO JUNQUEIRA, SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES, SP223939 - CRISTIANE DE SOUZA PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0002241-31.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006028 - DOMINGOS PEREIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000414-87.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006054 - ZILDA ELIANE PILASTRI (SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0000752-90.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006050 - VALTER LUIZ PRADO CURVELLO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, SP133436 - MEIRY LEAL DE

OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0003637-43.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006006 - EUSEBIO GONCALVES ZAPLANA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) JOSEFA COSTA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) EUSEBIO GONCALVES ZAPLANA (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001255-43.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006040 - JOEL RODRIGUES DE SA (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001227-75.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006041 - PAULO ROGERIO DE SOUZA CARDOSO (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002848-44.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006015 - JONAS LOPES LAGOEIRO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003469-41.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006009 - RAULINDA CABRAL DE LIMA SILVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002546-15.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006018 - OSVALDO MAFISOLI (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001083-04.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006045 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001160-52.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006042 - MANOELA CAVALCANTI MARTINS (SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPENº1.553.656))
0002236-09.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006029 - JOSE BRANDAO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004063-89.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006004 - MARIVALDA DA PAIXAO OLIVEIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0003355-39.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006010 - JOAQUIM DE PAULO PEDRO (SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO, SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL, SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI, SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA, SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO, SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS, SP222237 - BRUNO WHITAKER GHEDINE, SP118209 - CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI)
0002413-07.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006022 - MARIA MARCELINA ALVES FERREIRA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA, SP167099 - MARCIA CRISTINA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0000050-13.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006064 - OSMAR DIAS CORREA (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFIALE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0002424-36.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006021 - MARIANE ALICE MOREIRA DE CARVALHO (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) JULIO CESAR DE CARVALHO

(SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) CELIA APARECIDA MOREIRA (SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) JULIO CESAR DE CARVALHO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) CELIA APARECIDA MOREIRA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) MARIANE ALICE MOREIRA DE CARVALHO (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL)
0001770-78.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006034 - ALAIDE SOARES DE PAIVA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000631-28.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006052 - ROSANGELA APARECIDA NEVES (SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO, SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA, SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000142-88.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006062 - IZIDIO ALVES DA ROZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0002327-02.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006025 - JOAO MARTINS FILHO (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA, SP268044 - FABIO NILTON CORASSA, SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004274-91.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006003 - HENRIQUE RODRIGUES (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003573-33.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006008 - PAULO MENDONCA DE SOUZA (SP150123 - EDER AVALONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0000965-28.2011.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006047 - LAIR QUINTINO JERONYMO (SP215572 - EDSON MARCO DEBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000057-05.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006063 - VANDA APARECIDA MARTINEZ (SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO, SP260590 - FERNANDO LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003612-30.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006007 - MARIA APARECIDA SUDARIO DE FRANCA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0001510-35.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006038 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP108107 - LUCILENE CERVIGNE BARRETO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0003220-90.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006011 - LEONARDO DE SOUZA TRIGUEIRO (SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0004471-17.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006002 - DONIZETI SALES (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFHAILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0000184-11.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006059 - APARECIDO JOSE CANATO (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0002242-16.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006027 - EDSON DE AGUIAR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
0000186-78.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006058 - LUIZ FONTES
(SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004988-85.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005998 - SEVERINO
MARINHO (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA, SP086674B - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)
0001805-72.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006032 - ALONSO
AJONAS FILHO (SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO
PEREZIN PIFFER)
0002283-51.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006026 - TERESA
BASSAN DA SILVA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 -
ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(MS011469 - TIAGO BRIGITE)
0004019-36.2010.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006005 - DONIZETI
BARBOSA DE OLIVEIRA (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, SP231933 - JOÃO BOSCO
FAGUNDES, SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN
PIFFER)
0000179-86.2008.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006061 - JOSE BENEDITO
MESSIAS ANTUNES (SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS011469 - TIAGO BRIGITE)
FIM.

0001159-91.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006105 - GISLAINE DE
ARAUJO PEREIRA (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista a informação da Secretaria e apenas para fins de regularização do trâmite processual, não há que
se falar em litispendência.

Outrossim, nomeio o médico perito Dr. Mario Putinati Júnior e designo a perícia médica para o dia 03/08/2012 às
15h30min, a ser realizada no Juizado Especial Federal de Lins-SP, onde a parte autora deve comparecer munida de
seus documentos pessoais e todos os documentos médicos que comprovem a doença alegada na inicial.
Int.

0004410-93.2007.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006067 - ANTONIO
ENILDO DE OLIVEIRA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PFN)
Ante a informação da Contadoria do Juizado, providencie a parte autora cópias legíveis dos documentos
informados.

Após, conclusos.

Lins, 21 de junho de 2012.

0005833-20.2009.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006165 - LINCOLN
CANNABRAVA (SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA, SP194125 - AXON LEONARDO DA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI
APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista a notícia do falecimento da parte autora, intime-se os filhos do mesmo, interessados na habilitação
neste processo como peticionado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem cópia do RG e CPF visando
confirmar a qualidade de herdeiros.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos com urgência para julgamento.

Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

0000960-69.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006072 - FRANCISCO

VELA MORENO (SP086674B - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se a vinda dos extratos da conta vinculada solicitados ao banco depositário anterior pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos.

Lins, 21 de junho de 2012.

0000435-87.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319005460 - CICERA DE ARAUJO DE SOUZA (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS, SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Conforme consta do laudo médico pericial realizado pelo psiquiatra Dr. Mário Putinati Júnior, a autora tem apenas episódios depressivos. Nada foi mencionado acerca dos demais problemas descritos na inicial, quais sejam, dores por todo o corpo, diabetes e hipertensão arterial.

Destarte, para total esclarecimento de tais doenças, determino a realização de nova perícia médica, nomeando como perito a Dra. CARMEN APARECIDA DE SALVO PALHARES e agendo o dia 01/08/2012, às 14h00min, para a perícia a ser realizada na sede deste Juízo. A parte deve comparecer munida de documentos médicos, atestados e exames, necessários ao esclarecimento do seu quadro clínico.

A perita médica deverá manifestar-se, expressamente, sobre a existência, ou não, de incapacidade da autora para a atividade habitual que exercia, bem como a data da incapacidade.

Fixo o prazo impreterível de 10 (dez) dias, a contar da realização da perícia, para entrega do laudo.

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico juntado aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-86.2012.4.03.6319 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6319006111 - CRISTIANE APARECIDA MENEGUEL (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Aguarde-se a realização da perícia médica agendada.

Intime-se.

Lins, 25 de junho de 2012.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS

42ªSUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem, nos casos em que há audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como as testemunhas, no máximo de 03 (três) e munidas de seus documentos pessoais, independentemente de intimação, bem como, nos casos em que há designação de perícias médica e/ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) à 10 (dez) dias, contados de sua intimação e caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos das Portarias ns. 08 e 09/2007, desse Juizado:

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 25/06/2012

UNIDADE: LINS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001192-81.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP313432-RODRIGO COSTA GOMES
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001194-51.2012.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DUARTE
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP172472-ENI APARECIDA PARENTE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0004499-82.2008.4.03.6319
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA CRUZ PRESENTE
ADVOGADO: SP164516-ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469-TIAGO BRIGITE
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 3

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002133-94.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS013404-ELTON LOPES NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002134-79.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TEREZA RODRIGUES
ADVOGADO: MS012659-DENISE BATTISTOTTI BRAGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002135-64.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI SOARES DA SILVA
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 27/09/2012 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/08/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002136-49.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GALEANO
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002138-19.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILZANIRA ENEDINA DA SILVA IKEIZUMI
ADVOGADO: MS005758-TATIANA ALBUQUERQUE CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/04/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002140-86.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR ROLON
ADVOGADO: MS014851-JÉSSICA DA SILVA VIANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 05/04/2013 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002141-71.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO WAGNER GENOVA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 08/04/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002142-56.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELIBE CRISTINA DE SOUZA DOLACIO
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 15/04/2013 08:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002143-41.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DELZNI ALVES DE SOUSA
ADVOGADO: MS015111A-MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002144-26.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO TEODORO SOUTO
ADVOGADO: MS009127-AGNESPERLA TALITA ZANETTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 15/08/2012 11:00 no seguinte endereço: CANDIDO MARIANO, 2370 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002145-11.2012.4.03.6201
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO: MS005674-MARGIT JANICE POHLMANN STRECK
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 10/08/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - VILA GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 11
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO GRANDE
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE CAMPO
GRANDE

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000269

0000232-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006080 - GERONIMO LEONTINO DA
SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)

Intima-se a parte autora para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre proposta de acordo (art. 1º, inc. III, da Portaria
005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica a parte autora ciente que a vista requerida está disponibilizada pelo acesso ao site próprio deste Juizado (web)
(art. 1º, inc. XX § único da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0006074-33.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006027 - CREMILDA MENDES LOPES DE
CARVALHO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0002921-89.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006025 - DARCI SILVA DA COSTA
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0000879-67.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006022 - BRUNO FERNANDES
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA)

0002757-27.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006024 - DIOMEDES DE SOUZA
RAMALHO (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0002202-10.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006023 - ALEXANDRE CALUSTRO
BANEGAS (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

0004382-96.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006026 - ETEVALDO FERREIRA DA PAZ
(MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ciência às partes da juntada do ofício que informa a data da audiência no juízo deprecado (art. 1º, inc. XXI, da
Portaria 030/2011-JEF02-SEJF).

0003551-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005723 - ENILZA ESPINDOLA (MS013404
- ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003618-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005722 - EMILIA GONCALVES FRANCO
(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Abertura de vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor (art. 1º, inc. XVI,
da Portaria 005/2010-SEMS/GA01) .

0003930-47.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005976 - LOIDE DIAS RAMOS (MS009834
- CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003460-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005961 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CASTANHO (MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)
0003554-32.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005965 - CELSO EVANGELISTA DE MEDEIROS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005531-54.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006010 - FRANCISCO PEREIRA BUENO (MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004685-66.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005993 - APARECIDA VIEIRA DE MATTOS (MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003401-62.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005960 - APULCRO VIANA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CASANOVA) ADENIZIA MARINA MACHADO (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000676-61.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005909 - ERNESTO DE CARVALHO CORREIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005381-44.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006006 - LUCY APARECIDA DE FREITAS SIQUEIRA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004582-35.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005991 - JOÃO MARIA BUENO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005514-47.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006008 - APARICIO JARA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000297-57.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005899 - WANDERLEY DA SILVA FERREIRA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002336-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005932 - RITA ECHEVERRIA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002599-93.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005944 - ADEMAR DIAS GONZAGA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002660-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005946 - AILTON DE JESUS MELO (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002578-88.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005941 - MARIA DAS DORES SIQUEIRA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002778-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005949 - RAUL BEZERRA PAIVA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA, MS007399 - EDIVALDO DUTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003471-40.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005963 - MARISTELA SANCHES (MS006695 - ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000425-48.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005905 - VERGINIO ALVES DE MORAES (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0004060-03.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005981 - CONCEICAO SOARES SILVESTRE (MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO, MS012500 - RENATA DALAVIA MALHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001145-83.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005919 - TRINIDA MACIEL (MS009550 - NELSON CHAIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003792-80.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005972 - VALTER LUIS PEREIRA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002433-61.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005938 - MIRANDIR DE FARIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001278-23.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005920 - RAUL AJALA DOS SANTOS (MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000966-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005915 - PEDRO GUEDES DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0003887-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005975 - ABEL CAFURE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0002404-16.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005936 - ABDIAS JOSE DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001883-32.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005928 - REINALDO ANJOS DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0011609-06.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006020 - ANIZIO LEMES DE FREITAS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005282-06.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006004 - ALDENORA FRANCO CARDOSO (MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005521-15.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006009 - LUIZ CARLOS GIMENES (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000494-12.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005907 - VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) VICENTE MOREIRA DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) VERISSIMO ECHEVERRIA FILHO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) VICENTE MOREIRA DOS SANTOS (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0000099-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005891 - NAIR APARECIDA DE ALMEIDA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0007278-44.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006019 - NIVALDO ORLAN KASCZUK (MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005239-74.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006001 - MARISOL TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) MARLENE TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) RENE TEIXEIRA DA SILVA (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004406-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005986 - INESITA RUIZ (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000270-79.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005897 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004090-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005984 - KEIITI SHIMABUKURO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002345-91.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005934 - CLAUDEMIR LOPES DA SILVA (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003616-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005966 - SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002495-67.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005939 - LIDIANE PEREIRA GALEANO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003702-67.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005968 - MARIA SALETE ALVES (MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0004131-05.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005985 - TAILDO FERNANDES ALVES (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003970-24.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005977 - FRANCISCA BEZERRA DE SOUZA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0005003-83.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005997 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003039-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005953 - MARIA AUXILIADORA ARAUJO (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA, MS011903 - TULIO CASSIANO G. MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003349-32.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005958 - MARIA DIAS DOS SANTOS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000322-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005901 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004513-03.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005989 - OLISA ANA PEREIRA (MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON, MS012701 - MARCO AURELIO SIMAL DE SOUZA, MS013061 - FERNANDO LUIZ BENITEZ OTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003880-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005974 - JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVÁVEIS

0007022-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006018 - MARLA FARIAS FRANÇA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003082-89.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005955 - NEIDE CORREIA PEREIRA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003115-50.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005957 - ADAILTON ROJO ALVES (MS011782 - HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000847-52.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005912 - MATHEUS ARTUR DA SILVA LIMEIRA (MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005346-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006005 - IRENE VERGILIO DUARTE (RO002262 - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005916-70.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006014 - MAURICIO SILVA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) HUDSON MUNDIM DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) JOICE OTONO DA ROSA (MS012055 - MAIRA NUNES FARIAS PORTUGAL) ADELINA CONCEICAO DA SILVA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) MARIANA SILVA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) CRISTIANE MUNDIM DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) JOICE OTONO DA ROSA (MS003868 - JORGE RUY OTANO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000894-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005913 - MARIO MATIAS DO NASCIMENTO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOSE MAGUSSO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) GERALDO GOMES DOS REIS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) JOSE MAGUSSO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) GERALDO GOMES DOS REIS (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) MARIO MATIAS DO NASCIMENTO (MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002804-93.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005951 - JULIA PIRES DE LIMA (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
0003109-09.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005956 - JOÃO LENON MARQUES DE LIMA (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004779-87.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005995 - JOÃO BELARMINO FIGUEIREDO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000221-67.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005895 - ANANIAS APARECIDO XAVIER DE SOUZA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004427-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005987 - MATHEUS RIBEIRO DOS ANJOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0006385-53.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006016 - MARCIA HALLANA DE CARVALHO ARANHA (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002116-63.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005931 - IVANIR GONCALVES FERREIRA FREIRE (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001453-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005923 - ALAOR PEDROZO (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000119-50.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005893 - PEDRO FREITAS DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0004068-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005982 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) ADELIA DORETO DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) ADELIA DORETO DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001560-90.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005924 - CARLOS RAMAO CRISTALDO (MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001093-48.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005917 - CLEIDE IBANHES DE ARAUJO (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000761-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005910 - ELVIS AFLANES NANTES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000429-85.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005906 - ELIAS LEITE DA SILVA

(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0002748-55.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005947 - NADIR FERNANDES
CASEMIRO (MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004031-84.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005980 - MARIA DE FATIMA AYALA
DOS SANTOS (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003782-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005971 - OLINDRINA DE SOUZA
(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0015667-52.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006021 - ANTONIO PEREIRA DOS
SANTOS (MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO, MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA
PINHEIRO)
0000105-27.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005892 - VANDIR BOLOVET (MS006831 -
PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000915-65.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005914 - RAYSSA PEREIRA DE SOUZA
(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000294-05.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005898 - SONIA TEREZA GUIMARAES
DE MELO (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005514-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006007 - ARLINDO JOSE TENORIO
(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002589-15.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005942 - VALDELICE DO NASCIMENTO
XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005248-94.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006002 - HELENA DE OLIVEIRA
SANTOS (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005794-86.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006013 - FRANCISCO MORINIGO
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003765-34.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005969 - IRACEMA MARIA DE LIMA
(MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003659-38.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005967 - FRANCISCO APARECIDO DOS
SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000415-04.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005904 - JACINTO ALVES DE OLIVEIRA
(MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
(MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)
0003981-53.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005978 - ROBERTO DE CARVALHO
(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA,
MS008713 - SILVANA GOLDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE
LIMA)
0003837-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005973 - AGNALDO SANTANA FIRMINO
(MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005148-42.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006000 - MARIA SALUSTRIANO DOS
SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI
BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003358-91.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005959 - JOSE RAIMUNDO LOPES LIMA
(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005965-82.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006015 - ELISEU PEREIRA LISBOA

(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003082-26.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005954 - EDMIR VAZ DA SILVA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003768-18.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005970 - FATIMA CONCEICAO GABRIEL CRIVE (MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002340-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005933 - JERONIMA ALVES DOS SANTOS (MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000136-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005894 - FRANKELIN PEDROSO LOPES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001062-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005916 - ABISAI VITAL FEITOSA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001103-92.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005918 - JORGE DA SILVA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003469-07.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005962 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002430-72.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005937 - LAZARA BARBOSA DELMONDES (MS015111A - MARIA AUXILIADORA SORIA TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004550-88.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005990 - LAURA DE SERGIO SILVA (MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000078-78.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005890 - ELISABETE SILVA DURAES (MS010102 - ANTONIO MATHEUS DE SOUZA LOBO, MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001962-16.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005929 - ENIR DA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003542-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005964 - MARCIA DOS SANTOS SALES (MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000310-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005900 - ADILSON DE SOUZA BATISTA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005267-37.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006003 - MARIA DE LOURDES MOURAO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002590-97.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005943 - EUNICE DO NASCIMENTO XAVIER (MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000328-77.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005902 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005040-47.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005999 - MARIA APARECIDA LOUREIRO VIANA (MS012549 - LUCILA APARECIDA PAULINO VILARINS, MS012874 - JOSE HUMBERTO DA SILVA VILARINS JUNIOR, MS013226 - CAMILA TEODORO MATOS, MS012785 - ABADIO BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004703-87.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005994 - MARIA LOURDES DE ARAUJO (MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0000254-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005896 - AURORA BALBINOT PIAIA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000520-10.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005908 - JAQUELINE COUT DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0006510-84.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006017 - ANDREIA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001598-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005925 - JOSEFA PEREIRA SOARES (MS010907 - JOÃO LUIZ ROSA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004807-16.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005996 - FRANCISCA MENDES GOMES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000400-35.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005903 - MIGUEL ANTUNES FILHO (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0002613-14.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005945 - REGINA NASCIMENTO DA SILVA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001448-58.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005922 - JOSE MARQUES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001657-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005719 - SABRINA ROTOLI RESINA FERNANDES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON)

Vista da(s) petição(ões) da parte contrária (art. 162, § 4º, do CPC).

0005208-78.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005717 - ERCI SAMANIEGO (MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA, MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA)

Fica a parte autora intimada para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao retorno da carta precatória. (art. 1º, XII, da Portaria nº 05/2010-SEMS-GA01).

0004139-16.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006079 - IRACEMA OLIVEIRA LOPES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA)

Fica a parte autora intimada, independentemente de despacho, para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar divergências surgidas no momento da expedição de requisição de pagamento (art. 1º, inc. XV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000636-79.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005724 - JOSE PEREIRA TORRES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO, MS009982 - GUILHERME BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Fica intimada a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0004377-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005863 - MARIA VEIGA MOTA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

0005234-13.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005876 - VALDELIRIO PEDROSO (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0004016-13.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005857 - LIVATO FERREIRA DIAS

(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI)
0003957-30.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005854 - LIBANEZA RAMIS PAIM
(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA, MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)
0000304-83.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005814 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS SANTOS (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0004985-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005871 - QUITÉRIA ALVES DA SILVA (MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)
0001577-97.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005831 - CARMELINA BARBOSA DE SOUZA (MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA)
0004247-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005861 - WALTER AUGUSTO MARTINHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES)
0000814-28.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005819 - JOSE CARLOS GONCALVES (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0002397-19.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005835 - LAURA MOURA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) CELSO E SILVA MACHADO (MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA)
0000306-19.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005815 - JOSE CLARO DA COSTA NOGUEIRA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR)
0001114-24.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005823 - SINVAL BORGES DE ALMEIDA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA)
0005164-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005874 - MARCOS SADAQ WATANABE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0005016-48.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005872 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA)
0000004-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005807 - SIDINEI FERREIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)
0003785-83.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005852 - GELCIA RODRIGUES MACHADO (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS)
0003969-39.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005856 - EODIR ALVES RAMOS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDINI)
0000295-87.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005812 - MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA (MS014005A - EVANDRO AKIRA IOSHIDA)
0014957-32.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005888 - NEUZA DE PINHO (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
0004608-57.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005865 - RODRIGO JOSE DA SILVA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)
0001426-34.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005828 - ROBSOM PINTO PEREIRA (MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA)
0000094-32.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - Nr. 2012/6201005810 - DEBORAH ADRIANA BIZERRA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0002670-27.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005839 - LEONORA DOS SANTOS COSTA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA)
0000476-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005817 - EDUARDO DA CUNHA BRAGA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES)
0001425-49.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005827 - MARCELINA BALTAZAR PIRES (MS008269 - CASSIA APARECIDA NUNES, MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS, MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)
0004374-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005862 - VANETE FAUSTINO DE ALMEIDA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA)
0004978-36.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005870 - HORACIO VALERIO (MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA, MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA)
0005616-40.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005880 - GENOVAL ALVARO DE ARAUJO (MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA, MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
0002844-41.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005842 - JULIA MARIA GOMES (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)

0002520-80.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005836 - ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES)

0001455-50.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005829 - ELIAS BELLONI (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO)

0005247-75.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005877 - CIOLINA SOARES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0006802-64.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005887 - RENATO DE SOUZA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0006174-12.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005885 - SILVIO AMARAL PEREIRA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0000094-95.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005811 - NAIDE DAS NEVES BRAGA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0003277-11.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005845 - ALMEINDA SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)

0003896-04.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005853 - WALDIR SILVA DE SOUZA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA)

0001572-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005830 - DIELSA VILLALBA DE ALVARENGA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO)

0002866-94.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005843 - JOAO FRANCISCO SOBRINHO (MS009643 - RICARDO BATISTELLI)

0005207-64.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005875 - RAQUEL DO VALLE DA SILVA (MS009215 - WAGNER GIMENEZ)

0004976-03.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005869 - FABRICIO GAMARRA MENDONÇA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)

0002594-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005837 - FERNANDES DE SENA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA, SC023056 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL)

0001118-61.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005824 - IRACEMA CRISTALDO PEREIRA (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA)

0006756-75.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005886 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS007408 - JOANA CAETANO DE LIMA FIGUEIREDO)

0002980-33.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005844 - ADRIANA FACCHIN NEVES (MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA, MS011189 - ARIANNE GONÇALVES MENDONÇA, MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS, MS012407B - MILLA RESINA DE OLIVEIRA, MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES, MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON, MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

0003967-69.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005855 - JULIO TADEU DOS SANTOS (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDINI)

0005590-08.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005878 - ELZA ODETE XAVIER (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA)

0003687-69.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005848 - ISAIAS OLMO ORTIZ (MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS)

0002806-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005841 - ARI DA SILVA GONCALVES (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA)

0002657-96.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005838 - ISMENIA BASILIA RUFINO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0001055-36.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005822 - OLIVIA FERREIRA DOS SANTOS (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI)

0005744-26.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005881 - JANAINA DA CUNHA NEVES DE SOUZA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)

0002334-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005834 - JOVELINA LINA DOS SANTOS (MS003678 - FLORIVALDO VARGAS FILHO)

0005158-86.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005873 - CHRISTIAN MARCELO CORREA DA COSTA (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

0003474-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005846 - BENEDITA DE SOUZA SILVA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

0004718-56.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005866 - JULIANA NUNES DE SOUZA (MS001310 - WALTER FERREIRA, MS013361 - LUIS ANGELO SCUARCIALUPI)
0001876-06.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005832 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCELOS (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES)
0004186-53.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005860 - ELIANE GARCIA DO CARMO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA, MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO)
0003731-20.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005851 - LUZIA GONCALVES DA SILVA MENDONCA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)
0004862-30.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005867 - IDALINA LEITE DE SOUZA (MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)
0004974-33.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005868 - CLEIDE AFFONSO DE SOUZA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG)
0002754-33.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005840 - ELISABETH PEREIRA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA)
0006172-42.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005884 - ARLINDA CARDOSO DE SOUSA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)
0005615-55.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005879 - EURIDES MARIA DE OLIVEIRA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ)
0000019-90.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201005808 - LEIDE MORAES CHALES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Ficamas partes intimadas para, em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o(s) laudo(s), inclusive o complementar. (art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0000907-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006031 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA GONCALVES (MS009215 - WAGNER GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003959-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006050 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004341-85.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006054 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004918-63.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006060 - MARIA FRANCINEIDE CONCEICAO VENTURA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000131-88.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006028 - VERA LUCIA DOS SANTOS (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001192-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006039 - ANDERSON RODRIGUES ROCHA (MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001208-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006040 - JESSE MARTINS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001372-97.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006041 - CLEUZA MARIA GONCALVES VARGAS (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003709-93.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006047 - APARECIDA PEREIRA DA MOTA (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0002356-81.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006045 - FRANCISCA MARIA DE JESUS RAMAO (MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004590-70.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006056 - JOSEFA MARIA LOPES (MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003784-98.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006048 - JOSEFINA ANDRADE DE ALMEIDA (MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005319-62.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006062 - ANITA FERREIRA MAGALHAES (MS014454 - ALFIO LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004846-76.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006058 - CINDY ALEXANDRE ARRUDA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000975-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006036 - NORA NEI COELHO DE OLIVEIRA (MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000326-39.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006029 - AMAGNA REZENDE DE SOUZA (MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA, MS012295 - EDER MUNIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0005296-53.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006061 - JUDITE GARCIA DE SOUZA (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000911-62.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006034 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
0004036-04.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006051 - JOSINEIDE RIBEIRO DOS SANTOS (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004152-10.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006052 - JOAO FELIPE THAL (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA, MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS013507 - VIVIANE FARIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0000914-80.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006035 - VANIA DIVINA RESENDE SOUSA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0003952-03.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006049 - LUCINDA RODRIGUES DOS SANTOS (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004595-58.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006057 - ABADIA DIAS (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001388-51.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006043 - IVONE DE PAULA COSTA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001060-87.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006037 - ELZA NEIDE RAMOS (MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO, MS014872 - FERNANDA MAFRA MARTINS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004153-92.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006053 - HILDA CORREA TANAKA (MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS, MS014303 - FERNANDA GARCIA MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004356-54.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006055 - NATALIA FELISBERTO DA SILVA (MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001377-22.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006042 - MARTA CRISTINA MARCACINI (MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0001970-56.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6201006081 - NILDA VANDES (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Intima-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o interesse de receber o valor da execução pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório, mediante renúncia do excesso (art. 1º, inc. XIV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0002390-27.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015762 - FRANCISCA PITZER HAUBRICH (MS003760 - SILVIO CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) 0000415-09.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015539 - CLEDSON DELFINO COSTA (MS005288 - IACITA TEREZINHA R. DE AZAMOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0004025-82.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015535 - ANTONIO JORGE BATISTA DE FREITAS (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0003521-47.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015538 - MARILENE ANTONIA DOS ANJOS (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) FABIANA DOS ANJOS DOY (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO, MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) MARILENE ANTONIA DOS ANJOS (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO, MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) FABIANA DOS ANJOS DOY (MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004145-96.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015537 - GENTIL TEIXEIRA CAMPOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) DOMERINA NASCIMENTO DE CAMPOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004470-32.2007.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015755 - JOSEFA ANTONIA ARANTE (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0015581-81.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015536 - CALIXTA DA SILVA (MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003110-91.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015759 - MARIA LEO CABRAL (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000256-90.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015763 - LUZIA BORGES DA SILVA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003320-79.2008.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015758 - EDER PEREIRA DE SOUZA (MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0006634-04.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201015773 - MARILUCE PEREIRA DE FIGUEIREDO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Diante do integral cumprimento da sentença, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC, os quais aplico subsidiariamente.

Não obstante a ausência de resposta ao ofício enviado à instituição bancária solicitando que fosse apresentado o comprovante de RPV/precatório ressalvo que os valores encontram-se depositados em conta remunerada e individualizada por beneficiário, cujos saques correspondentes regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 46, caput e §1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0001594-36.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015770 - WILDER DE ALMEIDA GONCALVES (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005078-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015766 - EDIMICIO EDUARDO DE SOUZA (MS004523B - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL BLUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004708-80.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015767 - VANILDA BARBOSA DE JESUS (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005701-65.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015552 - VALDENOR FLORENCIO DA SILVA (MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0013697-17.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015551 - MANOEL JOSE DE FREITAS (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0000862-21.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015673 - JOAO FRANCISCO NEVES (MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0001026-49.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201015751 - MARIA DEONICE MONTAGNER SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999-ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0001911-29.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015786 - ALDENIR RIBEIRO (MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos dos artigos 269, I c/c 285-A, ambos do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça requerida.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

0003893-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015739 - FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 30/06/2009, com renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0001125-19.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015744 - NEISI GOMES DE OLIVEIRA (MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer o auxílio-doença desde a cessação em 18/11/2006 e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde a data do exame pericial em 24/05/2011, com

renda mensal calculada na forma da Lei.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

0000796-07.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015737 - EVA JOSEFA DE SOUZA (MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 31/3/2010, com renda mensal calculada na forma da Lei, descontadas as parcelas posteriores recebidas a título de auxílio-doença.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0003109-38.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015746 - RAMAO CARDOSO (MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO) DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 26/07/2011, com renda mensal calculada na forma da Lei, pagando-se ainda as diferenças entre este benefício e o auxílio-doença no período compreendido entre 23/01/2011 até a DIB. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância judicial, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora de pleitear o pagamento de diferenças referentes ao período em que teve o seu soldo pago em valor inferior ao salário mínimo, e indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, IV do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito.

P.R.I.

0001803-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015785 - ENIO NONATO DA SILVA (MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0001805-67.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015784 - SIDNEY DO NASCIMENTO ESPINDOLA (MS011636 - CICERO DA CONCEICAO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-65.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015779 - DEODORA PRIETO (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0005475-50.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6201015569 - VILMA ALCANTARA DE MATOS (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0004754-35.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015782 - MARCO AURELIO ROSA (MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) OCEANAIR LINHAS AEREAS LTDA (MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS)
FIM.

0004688-21.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015688 - DELSON DE FREITAS DELMONDES (MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.
Sem condenação em custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se a baixa pertinente.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:
DISPOSITIVO:

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, e art. 267, I do CPC.
Defiro o pleito formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50.
Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.
Oportunamente, dê-se baixa no sistema.
P.R.I.

0001682-69.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015633 - JOSE MARIA ROCHA (MS011325 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI, MS012816 - PEDRO BOLIVAR CANDIDO, MS014321 - BRUNA FRANCO CARVALHO, MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
0001807-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6201015634 - AIDES RODRIGUES DE SOUZA (MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA, MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI, MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

DESPACHO JEF-5

0007832-76.2006.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015060 - GESSIVALDO MARCELINO DE JESUS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Deixo de apreciar o pedido de habilitação da herdeira, Irene Gamarra, por ora, porquanto não juntou ao feito documento indispensável.
Assim, intime-se a habilitanda para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia da certidão de óbito do falecido autor.
Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de herdeiros.

0002064-62.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015687 - LUZINETE PIRES GURGEL DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente .

Cumprida a determinação, se em termos, agende-se as perícias e cite-se.

0001210-73.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015747 - IRAJA LOUREIRO DE ALMEIDA (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre as petições do autor anexadas em 14/09/2010 e 29/03/2012, em que ele alega que a revisão foi efetuada a menor.

Com a manifestação, voltem-me conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) juntar um comprovante de residência recente.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

0002041-19.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015664 - FABRICIO MARTINS ROCHA (MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002045-56.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015662 - CECILIA SILVA FRANCO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002049-93.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015661 - FABIANA DE ARAUJO MACEDO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002043-86.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015663 - MARIO PAULO MACHADO LEMES BOTTA NOMOTO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002046-41.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015670 - ELAINE AROCHA DE OLIVEIRA LAURENTINO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002042-04.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015672 - ALEXANDRE FRESNEDA DE ALMEIDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002044-71.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015671 - EDIVALDO BEZERRA DE OLIVEIRA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

0002048-11.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015669 - FLAVIA RENATA MATOS (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)
FIM.

0001360-20.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015690 - CLOVIS JANUARIO NASCIMENTO (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA, MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA, MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto em diligência.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de ser esclarecida a qualidade de segurado. O autor juntou CTPS comprovando que teve vínculo laboral urbano no período de 1/4/1977 a 12/3/1979 e de 1/5/1993 a 15/6/1999 (f. 35/37, petição inicial e provas.pdf) e documentos que indicam a prestação de trabalho rural, tais como a declaração fornecida pelo Sindicado dos Trabalhadores Rurais atestando o exercício de atividade rural nos períodos de 1983 a 1986 e de 1989 a 2003.

Assim, considerando que a parte autora alega que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como juntou aos autos início de prova material (fls.38/47, petição inicial e provas.pdf) e, face ao disposto no art. 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, intime-se-a para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se pretende produzir prova oral e, em caso positivo, apresentar nome e endereço de até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.099/95, ou ainda, se residentes em outra cidade, ouvi-las por precatória.

Vindos os documentos, conclusos para apreciação do pedido de produção de provas.

Intimem-se.

0001872-32.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015683 - PEDRO FERREIRA DA FONSECA JUNIOR (MT008912 - FERNANDO MANZI SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para juntar comprovante de residencia recente, eis que o documento juntado aos autos não contém endereço.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001644-57.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015738 - ALEXANDRA FREITAS VIEIRA (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de pensão por morte em que figura como parte autora ALEXANDRA FREITAS VIEIRA, relatando na inicial que seus filhos recebem o benefício de pensão por morte aqui vindicado. Verifica-se, no caso, que, eventual decisão favorável à autora, irá alcançar os filhos do de cujus, DIEGO

LAERTES VIEIRA VASCONCELOS e DENNER VIEIRA VASCONCELOS.

Portanto, há interesse jurídico dos filhos da autora na demanda, importando na formação de litisconsórcio passivo necessário.

Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a inicial com o pedido de citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, deverá limitar o rol de testemunhas em apenas 3 (três), dizendo se quer que sejam intimadas, fornecendo seus endereços, ou se irão comparecer independentemente de intimação.

Decorrido o prazo e, após a regularização e inclusão dos litisconsortes necessários, agende-se a audiência para a oitiva das testemunhas.

Considerando a existência de menor impúbere para compor o pólo passivo da ação, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União para o exercício da curadoria especial em relação a esses corréus (LC N. 80/84, ART. 4º, XVI), devido ao interesse colidente dos mesmos com a autora (art. 9.º, I, do CPC).

Dessa forma, cite-se os menores através da Defensoria Pública da União para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando desde logo as provas que pretendem produzir.

E, na oportunidade, cite-se, também, o INSS.

Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC.

0003824-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015694 - LUCILA DE FATIMA AMARAL (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Deixo de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros, por ora, porquanto não foram juntados documentos indispensáveis.

Intime-se o cônjuge supérstite para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao feito as certidões de casamento e de óbito. Com a vinda dos documentos, voltem conclusos.

0002684-26.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015678 - ANTONIO DA CONCEICAO SILVA (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Intime-se. Cite-se.

0001106-91.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015699 - MANOEL TAVARES DA SILVA JÚNIOR (MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista que já foi depositado o montante da RPV em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada em nome da parte beneficiada, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, cujos saques independem de alvará e regem-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário, intime-se a parte autora pessoalmente, para que compareça a agência 3953, da Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL, situado à Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128Parque dos Poderes, Campo Grande-MS, munido de seus documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), para proceder ao levantamento da requisição de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se ainda, que deverá comprovar nos autos o levantamento dos valores depositados. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação façam-se os autos conclusos.

0001132-11.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015697 - MARIA NIZIA SANT' ANA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a petição do autor anexada aos autos em 22/06/2012.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Expeça-se ofício à instituição financeira solicitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de levantamento da RPV/PRC.

Decorrido o prazo, concluso para extinção da execução.

0003279-54.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015550 - GERALDO PIRES (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL, MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0003415-51.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015549 - REINALDO BORTOLETO (MS012676 - PAULO CESAR LANI, MS001957 - ROSA MARIA AQUILINO LANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0004855-82.2004.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015548 - DURVAL FERREIRA DO NASCIMENTO (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista que a parte requerida alega matéria enumerada no art. 301, do CPC, bem como os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação.

0001706-97.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015658 - NELSON RIOS ALBUQUERQUE (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0006629-40.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015641 - AGABITO ARGUELHO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006319-34.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015649 - JOSE LAURENTINO BRANDAO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006549-76.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015643 - ADEMAR DIMAS FERREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006745-46.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015638 - JOSE CANTALICIO DOS SANTOS (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0001700-90.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015659 - FRANCISCO DE OLIVEIRA TELES (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

0002219-02.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015652 - JOSE LEITE PEREIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006219-79.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015651 - APARECIDO GOMES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006635-47.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015640 - ANTONIO DE ARAUJO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006545-39.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015644 - ELIAS PEREIRA DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

0006639-84.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015639 - EUFRAZIO GONÇALVES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006299-43.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015650 - MIGUEL COSTA DE SOUZA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006415-49.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015647 - ISMAEL GARCES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006935-09.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015637 - JOAO BATISTA RODRIGUES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0001728-58.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015657 - AIDE ARRUDA VARELA (MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (MS003012- MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) 0002368-82.2012.4.03.6000 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015656 - MARCOS ANTONIO PERALTA BARBOSA (MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA, MS014112 - EVELYN DE FREITAS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) 0006329-78.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015648 - ENIO JOSE TEIXEIRA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006479-59.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015646 - ROBERTO MITSURO DE SOUZA SATO (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006559-23.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015642 - ROSENIR ALVES DA SILVA (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) 0006519-41.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015645 - ARLINDO AGUIRRE FLORES (MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES, MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (MS006194- MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) FIM.

0001938-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015780 - WANDERLEI BEZERRA DANTAS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de Pensão por Morte, em que figura como parte autora o Sr. Wanderley Bezerra Dantas, informando a existência de filho da segurada que recebe o benefício nº 136.698.004-0.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

- 1) juntar um comprovante de residência recente;
- 2) promover a citação do(s) filho(s), para inclusão no pólo passivo da ação, fornecendo seu endereço para citação. Cumprida a determinação, se nos termos, proceda-se a inclusão do(s) corréu(s) e agende-se a audiência. Se houver menor, intime-se o Ministério Público Federal. Citem-se.

do INSS e corréus.

0002082-83.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015682 - MARIA DAS DORES CASUZA DA SILVA (MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA, MS013083 - LIVIA

BARBOSA ALVES VIEIRA, MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de:

1) atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 5/2010/SEMS/GA01.

0004743-06.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201014536 - MARCIO NUNES DA SILVA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista a juntada de procuração pela parte autora (petição anexada em 14/11/2011, antes da publicação da sentença). Anote-se.

Fica, neste ato, a parte autora intimada da sentença proferida nestes autos em 24.02.2012.

0004638-29.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015655 - SUELY ALVES DE SOUZA (MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Tendo em vista as conclusões do laudo pericial que apontam a necessidade de curatela, vislumbro a necessidade de nomeação de pessoa apta a figurar como curadora da parte autora, para o fim específico de representação processual neste processo. Intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias informar este Juízo a existência de interdição, juntando termo de curatela respectivo, ou proceder à qualificação (nome, cópia de RG e CPF, profissão e endereço) de pessoa da família do autor capaz de ser nomeada como curadora, obedecendo-se a ordem de nomeação do art. 1775 do Código Civil, para o fim específico de representação neste processo. Vale dizer: cônjuge ou companheiro (se houver), não separado judicialmente ou de fato. Na falta, o pai ou a mãe do Autor; ou, na falta destes, o descendente que se mostrar mais apto.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001532-88.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015691 - MARINA PINTO DE MIRANDA (MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar, em querendo, no momento da propositura da ação, ao valor de seu crédito que exceder ao limite de alçada do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), considerando o valor da causa apurado (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Ressalte-se que a renúncia deverá ser feita por declaração subscreta pela própria parte ou por procuração com poderes especiais.

Não havendo a renúncia ao valor que superar a alçada há que ser reconhecida a incompetência absoluta deste JEF com o envio dos autos ao Juízo competente.

Havendo a renúncia, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se a(s) perícia (s) requerida (s).

Intime-se.

0007828-73.2005.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6201015700 - OLGA PAZETO RODRIGUES (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o autor para, o prazo de 10 (dez) dias, cumprir o acórdão e recolher o pagamento dos honorários de sucumbência conforme cálculo da Contadoria anexado aos autos, seguindo a orientação da União, utilizando os códigos abaixo, nos seguintes termos:

- deverá ser utilizado na GRU (Guia de Recolhimento da União) os seguintes códigos:

- UG 110060/00001 (Unidade Gestora de Arrecadação);
- Código 13906-8 (PGF - ônus judiciais de sucumbência), devendo a autora seguir as instruções abaixo, para pagamento exclusivo no Banco do Brasil:
*Acessar: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/>, GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO, Impressão GRU Simples;
* UG: 110060 - Gestão: 00001;
* Recolhimento Código: os especificados acima, em seguida AVANÇAR.
Na tela seguinte são obrigatórios os campos: CPF ou CNPJ do contribuinte, nome do contribuinte/Recolhedor, valor principal e valor total, em seguida EMITIR GRU.
No silêncio, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito. Cumpra-se.

DECISÃO JEF-7

0002051-63.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015674 - DENIS COLARES DE ARAUJO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO, MS007828 - ALDIVINO DE SOUZA NETO, MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA, MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES, MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA, MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora, domiciliada na cidade de Dourados-MS, ajuizou a presente ação objetivando o pagamento de diferenças de subsídios.

Decido.

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o seu art. 109. Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 20 que:

“Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.”

E o art. 4º da Lei 9.099/95 estabelece:

“Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.”

Interpretando de forma sistemática e teleológica dos artigos sob comento, fica assente que não é facultado à parte autora escolher em qual Juizado Federal irá formular seu pedido, se no Juizado Federal que tenha competência territorial sobre o município onde reside ou se no Juizado Federal da capital.

Portanto, a faculdade do jurisdicionado que tem domicílio no interior restringe-se em optar por ajuizar sua ação da seguinte forma:

a) perante a Justiça Federal, caso não queira se afastar do seu domicílio, havendo a respectiva sede no município correspondente; ou

b) ajuizar no Juizado Especial Federal mais próximo (competência territorial do foro).

Ressalte-se que o foro mais próximo não é definido por distância, mas a delimitação feita pelo respectivo Tribunal, que ao estabelecer a jurisdição de determinada subseção assim o faz levando em consideração diversos fatores.

Dessa forma, preserva-se o objetivo primordial da criação dos Juizados que foi proporcionar um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça, sem se afastar do propósito do constituinte que é garantir uma maior comodidade à parte, evitando que percorra longa distância para obter a prestação jurisdicional.

Assim, tendo a parte autora optado por demandar perante o Juizado Federal, e havendo Juizado Federal com jurisdição sobre o município onde a parte autora tem seu domicílio, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo.

Por fim, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do

CPC.

Ante o exposto, declino da competência e determino remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível de Dourados que, nos termos do Provimento nº 337, de 28/11/2011, do CJF da 3ª Região, possui jurisdição sobre o município de domicílio da parte autora.

Intimem-se.

0004700-35.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015741 - CLELIS RODRIGUES (MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 10%, tendo juntado termo de representação entabulado em 20/04/2012, devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora expressamente anuiu com os honorários pactuados entre os advogados e o Sindicato, viabilizando assim a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Dessa forma, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, intime-se pessoalmente o constituinte dos Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada à referida retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Intimem-se.

0002108-81.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015754 - LUIZ CARLOS ORTEGA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI, MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em princípio, não há verossimilhança acerca da alegada qualidade de segurado, devendo-se aguardar a juntada da contestação.

Posto isto, postergo a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a juntada da contestação.

Tendo em vista a patologia cardiológica, determino ainda a realização de perícia com cardiologista. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de cardiologia.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após conclusos para sentença.

Cite-se o INSS>

Intimem-se.

0003972-91.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015743 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 10%, tendo juntado termo de representação, devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora expressamente anuiu com os honorários pactuados entre os advogados e o Sindicato, viabilizando assim a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Dessa forma, intimem-se os advogados constituídos para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, intime-se pessoalmente o constituinte dos Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada à referida retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Intimem-se.

0002130-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015753 - DIVINA DE OLIVEIRA SOUSA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Em princípio, não há verossimilhança acerca da alegada incapacidade, devendo-se aguardar a perícia médica para melhor análise do caso.

Posto isto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade e da hipossuficiência econômica). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar um comprovante de residência recente, e juntar cópias legíveis das fichas de atendimento - Prontuários do SUS, juntados com a inicial.

Após, se em termos, agende-se perícia médica e social.

Intimem-se.

0001645-42.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015686 - VANDA APARECIDA BRIAS UMAR (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA, MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

A parte autora requera dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o pedido pelo Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002120-95.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015764 - ANELUSCO BALLISTA (MS014667 - CLEBER FERRARO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Anelusco Ballista em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à suposta incapacidade.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou de intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar para os problemas da população. Trata-se de ação efetiva, fundada no Texto Constitucional, especialmente quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais (entre os quais, direitos sociais, ou prestacionais).

Contudo, não se está a referir, por assim dizer, de um 'populismo judicial', em que o juiz decide de acordo com o clamor da sociedade, em dado momento; não é isso! Embora o juiz possa ouvir os reclamos sociais, o fato é que estes muitas vezes se equivocam, quer quanto aos fatos, propriamente, quer quanto ao Direito- e sua interpretação e aplicação. Pois, o magistrado deve decidir à medida do ordenamento, isto é, de acordo com normas, princípios e valores. A preocupação obsessiva, obtusa, de o juiz sempre atender à 'voz do povo', pode levar à politização do Judiciário (no sentido de não se ater ao Direito, mas a alguns 'interesses da massa' -, na verdade: de grupos, de partidos e da mídia, osprotagonistas). Edgar de Moura Bittencourt preconizava: 'Quando a política entra numa das portas nos tribunais, a Justiça sai pela outra.'

Mas, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz. Com efeito, a visão 'legalista do direito', o sistema meramente formal, de subsunção, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos (critérios) importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece.

Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores,

2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas são quase intransponíveis. Essa espécie de prova tem demorado muito para ser produzida, em prejuízo das partes da relação processual.

Quanto à proporcionalidade, é a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o aspecto do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Ora, os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até passarem fome, ou viverem, indignamente, devido à demora na prestação jurisdicional, por mecanismos, infelizmente, inerentes à Justiça, e das quais aqueles não deram causa, e nem contribuíram para a sua eclosão.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Estabelece a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz tem dever de analisar as provas dos autos, visando a atuar com decisão, sem olvidar a imparcialidade e isenção, qualidades dos membros do Judiciário. Ao magistrado veda-se apenas verificar, levar em conta, as provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, tendo o autor a função de pintor, e especificamente o atestado médico firmado por profissional habilitado (fl. 25), os quais declaram a incapacidade do autor, diante do quadro apresentado de lombalgia intensa com quadro de discopatia degenerativa deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se realize a perícia judicial.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme documentos de fls. 20/21 o autor efetua recolhimentos como contribuinte individual, não tendo sido ponto controvertido na esfera administrativa e nem na contestação.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de ortopedia.

Tendo em vista a patologia de ortopédica, determino ainda a realização de perícia com clínico geral. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após conclusos para sentença. Cite-se o INSS.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Os advogados da parte autora pleiteiam a retenção de honorários no percentual de 10%, tendo juntado termo de representação entabulado em 08/07/2011, devidamente assinado pela parte autora.

A parte autora expressamente anuiu com os honorários pactuados entre os advogados e o Sindicato, viabilizando

assim a retenção dos valores destinados ao pagamento da verba honorária.

Apesar da atuação conjunta dos advogados no feito, não há esclarecimento nos autos, quanto à divisão proporcional da verba honorária.

Dessa forma, intimem-se os advogados constituintes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer nos autos, a divisão proporcional da verba honorária. Ficam esclarecidos que, na eventual discordância entre os advogados, este Juízo tem declarado ser incompetente para dirimir questões atinentes à acerca da titularidade dos honorários contratuais, devendo tal pretensão ser levada a efeito em ação própria, junto à Justiça Estadual.

Após, intime-se pessoalmente o constituinte dos Doutos Advogados para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre eventual causa extintiva do crédito, ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. No silêncio, reputar-se-á íntegro o crédito, e autorizada à referida retenção na divisão proporcional pactuada entre os causídicos.

Intimem-se.

0004702-05.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015740 - FERNANDO LUIZ MIRANDA DE SOUZA (MS008713 - SILVANA GOLDINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

0003980-68.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015742 - RENNER FERNANDO DA SILVA CORDOVA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI, MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA, MS008713 - SILVANA GOLDINI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (MS005518- JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

FIM.

0001023-60.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015685 - RAPHAEL NUNES TRINDADE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (MS006424- ÉRIKA SWAMI FERNANDES)

A parte autora requera dilação do prazo, para juntada de documentos, em cumprimento a decisão que determinou emenda à inicial.

Defiro o pedido pelo Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0002110-51.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015777 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Marcelo Augusto Pereira em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à suposta incapacidade.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou de intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar para os problemas da população. Trata-se de ação efetiva, fundada no Texto Constitucional, especialmente quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais (entre os quais, direitos sociais, ou prestacionais).

Contudo, não se está a referir, por assim dizer, de um 'populismo judicial', em que o juiz decide de acordo com o clamor da sociedade, em dado momento; não é isso! Embora o juiz possa ouvir os reclamos sociais, o fato é que estes muitas vezes se equivocam, quer quanto aos fatos, propriamente, quer quanto ao Direito- e sua interpretação e aplicação. Pois, o magistrado deve decidir à medida do ordenamento, isto é, de acordo com normas, princípios e valores. A preocupação obsessiva, obtusa, de o juiz sempre atender à 'voz do povo', pode levar à politização do Judiciário (no sentido de não se ater ao Direito, mas a alguns 'interesses da massa' -, na verdade: de grupos, de partidos e da mídia, osprotagonistas). Edgar de Moura Bittencourt preconizava: 'Quando a política entra numa das portas nos tribunais, a Justiça sai pela outra.'

Mas, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz. Com efeito, a visão 'legalista do direito', o sistema meramente formal, de subsunção, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se

de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos (critérios) importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas são quase intransponíveis. Essa espécie de prova tem demorado muito para ser produzida, em prejuízo das partes da relação processual.

Quanto à proporcionalidade, é a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o aspecto do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Ora, os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até passarem fome, ou viverem, indignamente, devido à demora na prestação jurisdicional, por mecanismos, infelizmente, inerentes à Justiça, e das quais aqueles não deram causa, e nem contribuíram para a sua eclosão.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Estabelece a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz tem dever de analisar as provas dos autos, visando a atuar com decisão, sem olvidar a imparcialidade e isenção, qualidades dos membros do Judiciário. Ao magistrado veda-se apenas verificar, levar em conta, as provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, especificamente o atestado médico firmado por profissional habilitado (fl. 16/18), os quais declaram a incapacidade do autor, diante do quadro apresentado de Nefropatia crônica do enxerto com piora progressiva da função renal, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se realize a perícia judicial.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurado, uma vez que, conforme documentos de fls. 27/28 o autor recebeu auxílio-doença de 18/08/2010 a 17/01/2012, não tendo sido ponto controvertido na esfera administrativa e nem na contestação.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de Medicina do Trabalho.

Tendo em vista a patologia na especialidade de nefrologia, determino ainda a realização de perícia com Médico do trabalho. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após conclusos para sentença.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

0001958-18.2003.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015693 - FRANCISCA DE SOUZA ALENCAR (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Reclama a parte autora contra o INSS noticiando o desconto mensal de valores que supostamente teria recebido a maior, tendo em vista a existência de um herdeiro menor de idade - Danilo Brito de Alencar.

Requer, para tanto, que a divisão da pensão seja apenas de agora em diante, ficando integralmente com o valor correspondente ao pagamento da diferença de pensão atrasada.

Pois bem.

Deixo de apreciar o pedido da parte autora, porquanto o pedido é impertinente ao feito, devendo a parte autora ajuizar nova ação.

Ademais, o feito já transitou em julgado em 08/11/2010.

Assim, aguarde-se o levantamento dos valores atrasados.

Com a comprovação do levantamentos da RPV, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado, advertindo-a que no silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794-I do CPC.

Intime-se.

0000891-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015775 - ISRAEL VIEIRA RODRIGUES FILHO (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, diante da necessidade de realização da perícia médica.

Com novos documentos, o autor pede a reconsideração da decisão.

DECIDO.

Não obstante a juntada de novo atestado médico, afirmando que o autor está em tratamento psiquiátrico junto à Santa Casa, a decisão de indeferimento há de ser mantida, pelo menos por ora.

Isso porque, consoante consulta ao sistema previdenciário (CNIS retro), o autor encontra-se em gozo de auxílio-acidente por acidente do trabalho desde 14.01.2008, em virtude de ação judicial promovida perante a Justiça Estadual, pleiteando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O próprio autor confirma isso na inicial e junta cópia do acórdão proferido, à época, que negou seguimento ao recurso do autor e deu provimento ao do INSS, modificando a sentença e determinando a implantação do auxílio-acidente. Assim, estando ativo o benefício, inexistente o perigo da demora.

Mantenho, por ora, a decisão.

Outrossim, considerando que o autor pede perícias com Oftalmologista e Psiquiatra, tendo sido agendada somente esta última, designo também perícia médica com Médico do Trabalho, uma vez que não há perito cadastrado no Juizado na especialidade de Oftalmologia.

As datas e horários das perícias constam do andamento processual.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora interpôs recurso contra sentença de improcedência, proferida de acordo com o art. 285-A, pugnando pela reconsideração da decisão proferida.

Mantenho os termos da r. sentença proferida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso é tempestivo.

Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do § 2.º, do art. 285-A, do CPC. Após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal.

Intime-se.

0000608-77.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015696 - AGRÍPIO DA SILVA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA, MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000606-10.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015695 - JOSE EMÍDIO DE SOUZA (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0000896-25.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015675 - DARIO BORBA

MONTEIRO (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Defiro o pedido de justiça gratuita, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do benefício, sendo necessária a dilação probatória a fim de se aferir a presença dos requisitos.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0002077-61.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015667 - MARINES MEZACASA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0001971-02.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015660 - ANDEVAL SANTOS NASCIMENTO (MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002001-37.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015665 - ELEIDA DA CRUZ GOMES (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002079-31.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015668 - GISELE DE ANDRADE PEREIRA (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA, MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

0002055-03.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015666 - HOSANA MONTEIRO DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA, MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

FIM.

0002122-65.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015778 - ANEZIA BARBOSA DA SILVA (MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Trata-se de ação judicial proposta por Anézia Barbosa Pereira em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A propósito, junta documentos, entre os quais, atestados médicos quanto à suposta incapacidade.

DECIDO.

O primado do acesso à jurisdição, consubstanciado no art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, corroborado à garantia da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004) bem como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), além dos objetivos fundamentais da República Federativa Brasileira, estampados no artigo 3º da Lei Maior, sem olvidar da redução das desigualdades regionais e sociais (art.170, VII) e a busca do pleno emprego (art.170, VIII), objetivos da política econômica, conduzem as decisões jurisdicionais para sentido, ou norte, prospectivo, atual, de ação, ou de intervenção, no meio social. Ou seja, o magistrado não pode ficar inerte às necessidades sociais; ficar de ouvidos moucos, sem atentar para os problemas da população. Trata-se de ação efetiva, fundada no Texto Constitucional, especialmente quanto à proteção dos direitos e garantias fundamentais (entre os quais, direitos sociais, ou prestacionais).

Contudo, não se está a referir, por assim dizer, de um 'populismo judicial', em que o juiz decide de acordo com o clamor da sociedade, em dado momento; não é isso!Embora o juiz possa ouvir os reclamos sociais, o fato é que estes muitas vezes se equivocam, quer quanto aos fatos, propriamente, quer quanto ao Direito- e sua interpretação e aplicação. Pois, o magistrado deve decidir à medida do ordenamento, isto é, de acordo com normas, princípios e valores. A preocupação obsessiva, obtusa, de o juiz sempre atender à 'voz do povo', pode levar à politização do Judiciário (no sentido de não se ater ao Direito, mas a alguns 'interesses da massa' -, na verdade: de grupos, de partidos e da mídia, os protagonistas). Edgar de Moura Bittencourt preconizava: 'Quando a política entra numa das portas nos tribunais, a Justiça sai pela outra.'

Mas, o Judiciário tem função social, interventiva, eficaz. Com efeito, a visão 'legalista do direito', o sistema

meramente formal, de subsunção, sede à confrontação de valores alinhada no Texto Constitucional, inclusive com as consequências jurídicas equitativas aos interesses subjacentes às respectivas normas [constitucionais]. Trata-se de raciocínio prático, embora restrito aos parâmetros jurídico-constitucionais.

Nesse sentido, os critérios da razoabilidade e proporcionalidade são instrumentos (critérios) importantes para a verificação do caso concreto, a fim de que seja praticada a justiça concreta, anseio da sociedade, e motivo da existência do Poder Judiciário.

Inicialmente, uma das vertentes admitidas à razoabilidade é a consideração daquilo que normalmente acontece. Trata-se da razoabilidade como equidade (Teoria dos Princípios, Humberto Avila, 10ª edição, Malheiros Editores, 2009). Pois bem. Normalmente, ocorre a demora, injustificada aos jurisdicionados, na realização das provas periciais. As dificuldades encontradas são quase intransponíveis. Essa espécie de prova tem demorado muito para ser produzida, em prejuízo das partes da relação processual.

Quanto à proporcionalidade, é a correlação entre meios e fins, de acordo com a finalidade normativa. Nessa linha, pode-se falar na distribuição equitativa das cargas públicas, sob o aspecto do ônus que sobrecarregam os particulares numa distribuição de valores de forma igualitária (Heraldo Garcia Vitta, Aspectos da Teoria Geral no Direito Administrativo, p. 154, Malheiros Editores, 2001). Ora, os jurisdicionados não podem sofrer o encargo de até passarem fome, ou viverem, indignamente, devido à demora na prestação jurisdicional, por mecanismos, infelizmente, inerentes à Justiça, e das quais aqueles não deram causa, e nem contribuíram para a sua eclosão.

Além do mais, o princípio da moralidade administrativa impõe não só à Administração, mas a todos que exercem função pública, o respeito à ética e aos valores protegidos da Carta Magna. Não pode ficar o juiz inerte, diante de situação inusitada, incomum, na qual os hipossuficientes não deram causa.

Afirma o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a competência [e consciência] que lhe é peculiar:

“Uma vez que anota típica do Direito é a imposição de condutas, compreende-se que o regramento constitucional é, acima de tudo, um conjunto de dispositivos que estabelecem comportamentos obrigatórios para o Estado e para os indivíduos. Assim, quando dispõe sobre a realização da Justiça Social - mesmo nas regras chamadas programática - está, na verdade, imperativamente, constituindo o Estado Brasileiro no indeclinável dever jurídico de realizá-la”. (Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais, p.12, Malheiros, 2009).

Estabelece a Lei 10.259/01, no artigo 4º, “o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.” (Grifei)

A esse respeito, pertinente os comentários de Hertz Jacinto Costa:

Os juristas entendem que a previsão do artigo 5º da LICC reforça o ideário de uma Justiça voltada para a equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum. A equidade seria, dessa forma, uma permissão dada ao Juiz para fazer justiça sem sujeitar-se de forma absoluta à vontade contida na regra legal: é a liberdade para dar a cada um o que é seu sem subordinar-se rigorosamente ao direito escrito, na lição do professor Antonio Cláudio da Costa Machado (Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, pg. 90).

Tendo-se em conta que as ações previdenciárias dominam o contingente de feitos em curso nos Juizados Cíveis Federais, e, considerando-se também que inúmeros casos envolvem urgência no atendimento de pretensões dos segurados, foi feliz o legislador na previsão das medidas cautelares. Casos existem, de urgência, em que o segurado teve o benefício indevidamente suspenso ou cancelado pela autarquia previdenciária, funcionando a cautelar como medida judicial que poderá afastar a indevida resolução administrativa, reativando o pagamento do benefício. (<http://jus.com.br/revista/texto/4010/lei-dos-juizados-especiais-federais>)

Finalmente, o juiz tem dever de analisar as provas dos autos, visando a atuar com decisão, sem olvidar a imparcialidade e isenção, qualidades dos membros do Judiciário. Ao magistrado veda-se apenas verificar, levar em conta, as provas ilícitas (art.5º, LVI, CF); pois, ante o 'livre' convencimento do magistrado, em face dos autos, nos termos do artigo 131, do CPC, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio (art.125, II, CPC).

Dessa forma, considerando-se os documentos juntados aos autos, especificamente o atestado médico firmado por profissional habilitado (fl.18/20), os quais declaram a incapacidade da autora, diante do quadro apresentado de cegueira legal em ambos os olhos e cicatriz de coriorretinite e depressão, deve-se deferir a tutela antecipada pleiteada pelo requerente, até que se realize a perícia judicial.

Presentes, também, os requisitos referentes à carência e qualidade de segurada, uma vez que, conforme consulta ao site da Previdência (CNIS) a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 10/2010 a 06/2012.

Posto isso, defiro, com fulcro art. 4º da Lei 10.259/01, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de até 15 (quinze) dias, e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte autora, nos termos do art. 461, § 5º do CPC.

Intime-se o INSS (seu Gerente Executivo), na pessoa de seu representante judicial, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 10.259/2001. Registre-se que não haverá expedição de ofício à autoridade administrativa.

Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de Psiquiatria.

Tendo em vista a patologia na especialidade de psiquiatria, determino ainda a realização de perícia com Psiquiatra. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.

Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após conclusos para sentença.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.

0001841-46.2011.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015677 - ANELISE WUNDERLICH (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Acolho a emenda à inicial, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.
Intime-se. Cite-se.

0002132-12.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015752 - FRANCISCO DE SOUZA (MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Em princípio, não há verossimilhança acerca da alegada incapacidade, devendo-se aguardar a perícia médica para melhor análise do caso.
Posto isto, Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade e da respectiva data de início). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.
Tendo em vista a patologia decorrente de acidente por atropelamento, determino ainda a realização de perícia com clínico geral. Designo a perícia médica, conforme data e hora constantes do andamento processual.
Aguarde-se a realização da perícia médica na especialidade de clínica geral.
Juntados os laudos, vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias e após conclusos para sentença.
Cite-se o INSS>
Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

A parte autora ajuizou ação em desfavor da American Airlines, Infraero e Anac objetivando a condenação das mesmas em danos materiais de R\$ 1.000,00 e danos morais de R\$ 22.825,00.

Alega que embarcou no voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines em 20-07-2007 no horário de 21:50hs no sentido Miami/EUA para São Paulo/Brasil e quando o avião sobrevoava a região amazônica o piloto informou que a aeronave não obteve autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro, tendo, então, que retornar para Miami/EUA.

Afirma que a ausência da referida autorização decorreu de pane elétrica ocorrida no Cindacta-4 que tirou do ar o sistema de controle de tráfego de Manaus durante três horas, afetando vôos nacionais e internacionais.

Relata que, retornando para Miami ficou à espera de vaga em voo para o Brasil. No dia 22/07/2010, já tarde da noite, foi dormir em um hotel. Passou o dia 23/07 também no aeroporto e à noite foi para outro hotel.

Posteriormente, em voo da American Airlines embarcou para Nova Iorque, com brusca mudança de temperatura. A empresa aérea, então, endossou o bilhete de passagem para a empresa aérea TAM; e a parte autora conseguiu embarcar para o Brasil no dia 24/07/2010.

Assim, conquanto o tempo decorrido desde o ajuizamento da presente ação, considerando que uma das causas de pedir da parte autora é a ausência de autorização do sistema de controle de tráfego aéreo brasileiro para entrar no território nacional, atividade essa de incumbência do Ministério da Defesa, bem como face à contestação da co-ré American Airlines, intime-se a parte autora para promover a citação da União Federal a fim de esta compor o pólo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias.

Apresentada a manifestação e, se em termos, cite-se a União para responder ao feito.

Na ocasião, intime-se a União para trazer aos autos, nos termos do art. 399, do CPC, documento que demonstre que o voo n.º 929 da companhia aérea American Airlines que partiu de Miami/EUA para São Paulo/Brasil no dia 20-07-2007 por volta de 21:50hs obteve ou não autorização para entrar no espaço aéreo brasileiro.

Postergo a apreciação das preliminares argüidas para o momento da sentença.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença, com urgência.

0002364-29.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015704 - BEATRIZ APARECIDA FORMAIO MILLER (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001294-74.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015719 - ELISANGELA PRADO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0003002-62.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015702 - ISABELLA CRISTINA RAGAZZI QUIRINO CAVALCANTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001386-52.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015705 - ANDRESSA ELENA SOUZA DE MATOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001300-81.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015716 - JOAO OTAVIO LOPES LOURENTE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001298-14.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015717 - FELIPE MENEZES PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0003598-46.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015708 - LUCILA FAGUNDES FARIA (MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES, MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0003000-92.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015703 - THAIS AREIAS DE OLIVEIRA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001302-51.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015707 - MARIANA SINELLI CONSONI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS013724 - MURIEL MOREIRA)

0001382-15.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015712 - BARBARA LUIZE PARIZOTTO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001380-45.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015713 - MARCELO

PEDROSO MARIANO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001390-89.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015710 - NATALIA CERUTTI FACCO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001296-44.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015718 - PEDRO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS)

0001378-75.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015714 - BARBARA KUNII PETRASSI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001388-22.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015711 - RAPHAEL PERES DOS SANTOS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO)

0002362-59.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015709 - FUAD RICARDO BARBARA (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001374-38.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015706 - MARLUCI MENEZES DO AMARAL PANAGE (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0000278-51.2010.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015720 - JOAO PAULO VILLELA DE ANDRADE GONCALVES DIAS (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS) AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC AMERICAN AIRLINES INC (MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)

0001384-82.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201000117 - NATALIA DAMASIO GAI (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO

MARTINS LEMOS)

0001376-08.2009.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015715 - MILTON GONCALVES DIAS FILHO (MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES, MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC (MS004230 - LUIZA CONCI) INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) AMERICAN AIRLINES INC (MS009486 - BERNARDO GROSS, MS013724 - MURIEL MOREIRA, MS013401 - KAREN PRISCILA LOUZAN RIBAS, MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO, MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS)
FIM.

0001735-50.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6201015680 - LINA MARY DE SOUZA (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS999999- ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Acolho a emenda, efetuem-se as retificações pertinentes no sistema informatizado de acompanhamento processual.

Ademais, designo a realização da(s) perícia(s) consoante disponibilizado no andamento processual.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia integral do processo administrativo.

Intime-se a parte autora.

0004404-81.2009.4.03.6201-1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201015422/2012 - MARILI CRISTOVAM DA SILVA BATISTA (MS008076-NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) e CAIO MAGNO FERREIRA BATISTA (MS011980 - RENATA GONÇALVES PIMENTEL). Intime-se o co-réu para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual do menor Caio Magno Ferreira Batista, uma vez que a procuração juntada em 18/11/2009 tem como outorgante a Sra. Euclair Benitez de Moura Higa, pessoa aparentemente estranha ao presente feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação nos autos, por se tratar de demanda que envolve interesse de menor. Prazo: 10 (dez) dias.

0001489-54.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201015462/2012 -ANTONIO XAVIER BONFIM (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intimem-se os subscritores da petição anexada aos autos em 25/05/2012, para, em 10 (dez) dias, regularizar a representação processual.

Decorrido o prazo, não havendo a regularização, exclua-se a referida petição dos autos.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

41ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE

EXPEDIENTE Nº 2012/6321000123

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e Portaria 09/2012 deste Juizado Especial Federal de São Vicente, abra-se vista às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial (médico e/ou socioeconômico) anexado aos autos, assim como eventual proposta de acordo.

0000899-08.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000334 - MARIA LUCIA SIQUEIRA RAIMUNDO (SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000852-34.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000336 - MARIA DO CARMO MORMILE GASPAR (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

0000920-81.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000335 - MANUELA FATIMA MEDINA (SP288670 - ANDREA DE AQUINO FREIRE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

FIM.

0002087-03.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000331 - FRANCISCO ALVACI DE SOUZA (SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

Decisão proferida no dia 05/06/2012: "Considerando a Certidão informando que foram juntadas provas pela ré (fitas de vídeo) e que não há nos autos informações de que a parte contrária tenha tido acesso à elas, defiro prazo para o autor ter vista dessas provas (5 dias), e, em seguida, prazo em comum (10 dias) para apresentação de memoriais por escrito em sede de alegações finais. Para tanto, como as fitas foram solicitadas do Forum Federal de Santos, assim que estas estiverem disponíveis aqui no Forum de São Vicente, expeça-se intimação aos advogados, concedendo-se os prazos acima descritos, sendo o segundo a contar do término do primeiro prazo. Certidão expedida no dia 14/06/2012: "CERTIDÃO OCERTIFICO e dou fé que, através do ofício n.º 88/2012 - JEF-GAB, datado de 25 de maio de 2012, foi encaminhado pelo Juizado Especial Federal de Santos duas fitas de vídeo apresentadas pela CEF.. Eu, RODRIGO PRYTULAK MALAMINI, ANALISTA, RF 6691. São Vicente/SP, 14 de junho de 2012." Decisão proferida no dia 18/06/2012: "Vistos. Considerando o teor da certidão datada de 14/06/2012, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça a este Juizado para ter vista das fitas de vídeo depositadas, nos termos da decisão proferida em audiência realizada no dia 05/06/2012, inclusive quanto ao prazo comum para a apresentação de memoriais pelas partes. Intimem-se." Certidão expedida no dia 25/06/2012: "CERTIFICO E DOU FÉ que, nesta data, em cumprimento ao despacho 6321005721/2012, publicado em 21/06/2012, compareceu a esta Secretaria o advogado do autor, Sr. Alexandre Pecoraro, OAB SP147.765, constituído nos autos supra, no qual foi dada vista do teor das duas fitas de vídeos, depositadas em secretaria, na presença do Supervisor Administrativo, Sr. Rodryel Henriques Pivato, RF 5814 e do Agente de Segurança, Sr. Fernando dos Santos Souza, RF 6069, ambos lotados neste Juizado Especial Federal em São Vicente, SP."

0005987-91.2011.4.03.6311 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6321000332 - TERESA CRISTINA CORREA FABREGA DE CARVALHO (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

Decisão proferida no dia 18/04/2012: "Vistos. Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte ré, em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado. Cumpra-se. Int."

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000936-35.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321006144 - MARIA TERESA MARRONE (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Isto posto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo à autora o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de José de Sá Iglésias, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 06/12/2011, RMI de R\$ 2.593,8 e RMA de R\$ 2.607,04 (junho de 2012).

Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento dos valores das prestações vencidas, num total de R\$ 15.632,92 (quinze mil e seiscentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), atualizados para a competência de junho/2012.

0000185-48.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6321006149 - PATRICIA VELARDI GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante do exposto, resolvendo do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO

para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à parte autora:

a) a título de reparação por danos morais, a quantia de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir do arbitramento;

b) e, a título de danos materiais, o valor de R\$ 79,20 (setenta e nove reais e vinte centavos), com juros e correção monetária, observados os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir dos saques indevidos.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Havendo requerimento da parte autora, defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Não tendo sido requerido o benefício, deverá a parte recorrente/patrono observar os termos da Resolução nº 373, de 09 de julho de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a qual dispõe que “as custas de preparo dos recursos interpostos de sentenças proferidas nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região serão recolhidas nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa”.

Sentença registrada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Recebo o recurso da sentença, apresentado pela parte autora, em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal deste Juizado.

Cumpra-se.

Int.

0000338-18.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6321005336 - SHEILA DE ARAUJO SANTOS DINIZ (SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO, SP308993 - SOLANGE SILVA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA)

0000312-20.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6321005595 - MARCELO JAIRO VIRGINIO (SP303507 - JULIAN PETRAGLIA ZAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

0000095-74.2011.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6321005337 - PAULO CESAR ROSAS (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI, SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

0000355-20.2012.4.03.6321 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6321005436 - ANTONIO BELCHIOR FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948- UGO MARIA SUPINO)

FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no dia 25/06/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;

3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.

4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;

5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002058-83.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ASSIS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 11/09/2012 14:00 no seguinte endereço:RUABENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002059-68.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARLETE DE ABREU SOUZA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0002060-53.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002062-23.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELBRANDO LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002063-08.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDELBRANDO LIMA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002064-90.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DAVID FERNANDES DA HORA

RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000229

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intimação do AUTOR para, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1º, XXVIII, da Portaria 26202000020/2012/JEF/SEJF.

0000369-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000283 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
0000367-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000282 - HILDA BINDILATTI (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
0000373-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000290 - SILVIO JOSE OSHIRO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
0000349-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000281 - TEREZINHA BARBOSA CRISPIM (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
0000371-40.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000289 - SELMO GIMENES (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR)
FIM.

0004907-49.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000292 - AIRTON FERREIRA DA SILVA (MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES, MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, consoante o determinado no despacho proferido no dia 15/05/2012. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Manifestem as partes sobre o teor do ofício requisitório de RPV, no prazo de 10 dias, nos termos do Artigo 1º, VI, da Portaria 6202000020/2012/JEF23/SEJF.

0000395-68.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000294 - BELMIRA SANTOS RAMOS (MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, MS013045B - ADALTO VERONESI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000243-20.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000295 - IGNES ROMAN OLIVA

DEBOLETO (MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

0000493-53.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000293 - MARCOS MARTINS DA SILVA (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Manifestem-se as partes sobre laudo socioeconômico anexo aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante o determinado no despacho proferido no dia 09/05/2012. E, na mesma oportunidade, diga o INSS acerca de eventual interesse de apresentar proposta de acordo.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000230

DECISÃO JEF-7

0000675-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001676 - IRENILCE CAETANO MOREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. RAUL GRIGOLETTI, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 10/09/2012, às 13:35 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº

620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possam comprovar a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intem-se.

0000663-25.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001675 - ALCIONE MARCOS MORAES BOTELHO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/09/2012, às 08:15 horas, neste Juizado (Avenida

Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF. Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às

necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

0000129-81.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001653 - JOSE ROBERTO FERNANDES (MS005180 - INDIANARA A N DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Sem prejuízo da audiência de conciliação designada, considerando a informação médica de que o autor é portador de câncer em estágio avançado, bem como pedido formulado nos autos, passo a análise da tutela antecipada.

Os requisitos para concessão do benefício em questão estão dispostos no artigo 20 da Lei 8.742/93 (nova redação dada pela Lei 12.435/2011):

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da norma supracitada, o benefício de prestação continuada só será concedido com a efetiva verificação, por meio de perícias médica e social, da incapacidade e da necessidade econômica do demandante.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.

Assim, após realizadas as perícias médica e social, verifico que estão presentes os pressupostos necessários a sua concessão, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a existência de prova que leve ao julgado a convicção de que o pedido será acolhido.

Ainda que em uma análise superficial e provisória, verifica-se o direito do autor à concessão imediata da tutela requerida, uma vez que se trata de portador de neoplasia maligna de parótida, em estado avançado, que acarreta sua incapacidade total e definitiva.

Tanto o laudo social administrativo quando o laudo pericial de visita social demonstraram que o autor não tem condições de manter sua própria subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. Os laudos informam que o autor reside com sua esposa que possui renda variável proveniente de diárias. Ainda, para se manter com dignidade, a família recebe ajuda de parentes, vizinhos e da igreja. Assim, se faz presente aprova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Ademais, o *fumus boni iuris* está evidenciado pela natureza alimentar/assistencial deste específico benefício assistencial. Há um receio de dano irreparável, uma vez que o autor, tampouco sua família, tem condições de arcar com sua manutenção e as despesas decorrentes de sua doença.

Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar ao réu que implante para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, até o julgamento final do processo.

Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva de Dourados/MS, ressaltando que a DIB/DIP devem ser fixadas na presente data.

Intimem-se.

Dourados, 21 de junho de 2012.

0000611-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6202001723 - LEVI DE OLIVEIRA LEITE (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.

Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/09/2012, às 10:15 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS), conforme agendamento no Sistema do JEF.

Face dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à

matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diversos daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 6202000040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas às necessárias complementações requeridas pelas partes.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Registre-se e intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000730-87.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EZEQUIEL GAGO DA SILVA
ADVOGADO: MS002271-JOAO CATARINO T. NOVAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000731-72.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELI CALIXTRO DA SILVA
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 24/09/2012 08:15 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000732-57.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VITOR HUGO DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000733-42.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO SERAFIM DO NASCIMENTO
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 09:45 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000734-27.2012.4.03.6202
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MACIMINO LOPES DA SILVA
ADVOGADO: MS014033-FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0004521-88.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO TORRES
ADVOGADO: MS006061-RICARDO RODRIGUES NABHAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004523-58.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO ALONSO SILVEIRA
ADVOGADO: MS006061-RICARDO RODRIGUES NABHAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004525-28.2012.4.03.6000
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KLEBER SAMPAIO
ADVOGADO: MS006061-RICARDO RODRIGUES NABHAN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1) TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2) TOTAL RECURSOS: 0
3) TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4) TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000232

0000739-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6202000296 - JOSE SOUSA BRITO (MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI, MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Fica a parte autora intimada, nos termos do art. 5º, inciso I da Portaria nº 8/2012/JEF23/SEJF, a providenciar a juntada aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito de: I - Comprovante de residência (em nome do autor, ou se em nome de terceiro, a parte autora deverá justificar o vínculo existente para com o titular do documento apresentado), em área abrangida pela jurisdição desta Vara Federal, datado de até 3 (três) meses a contar da propositura da demanda, servindo, para efeitos de comprovação de residência, os seguintes documentos: a) fatura de consumo mensal de serviços públicos, tais como água, luz, telefone etc, b) correspondências entregues pelos correios no endereço da parte autora; c) declaração prestada perante a autoridade policial na Delegacia de Polícia; d) em não sendo possível quaisquer dos documentos acima, declaração emitida pela própria parte, desde que com a observação de que a mesma está ciente das sanções penais em caso de declaração falsa.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000231

DESPACHO JEF-5

0000642-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001769 - DIRCE BONASSA GOMES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

Acolho a emenda à inicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO para a realização de perícia médica a se realizar no dia 11/09/2012, às 9:00 horas, neste Juizado (Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3215, centro, Dourados/MS).

Face a dificuldade de nomeação/cadastramento de peritos nesta subseção judiciária, fixo os honorários em R\$ 234,80. Nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007, comunique-se a Corregedoria Regional da 3ª Região.

Ficam indeferidos desde já, nos termos do artigo 5º da Portaria 40/2012 deste Juizado, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente às perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da mencionada Portaria, a seguir elencados:

“Identificação.

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhando? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico:

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes)

Quais são as queixas do periciando?

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese:

Exame físico:

Exames apresentados pelo periciando:

Quesitos do Juízo.

1. Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?
2. Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença? (Obs.: Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo)
3. O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
4. Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?
 - a) Complementando a pergunta, ainda -quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?
5. A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária? Neste último caso, o tratamento é disponibilizado pelo SUS? Exige intervenção cirúrgica?
6. Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?
7. Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? (informação muito importante)
8. Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais? Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão:

Outros esclarecimentos:”

Cite-se o réu, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, cópia do processo administrativo em nome da parte autora, bem como os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), além de qualquer outro documento relacionado à matéria (art. 11 da Lei 10.259/01).

Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar eventual justificativa de quesitos diverso daqueles acima elencados, nos termos da Portaria nº 620200040/2012/JEF23/SEJF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos (exames/atestados/laudos) que possuir que comprovem a incapacidade alegada, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação.

O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento.

Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.

Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

Cite-se e intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a publicação da Portaria n. 620200040/2012/JEF23/SEJF, em 22 de junho de 2012, e considerando que a perícia nos presentes autos ainda não foi realizada, determino que ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da mencionada portaria, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas

do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria em comento, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Para os feitos em que seja necessário laudo social:

"Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo? Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
 3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
 4. A parte autora ou alguém do grupo familiar¹ possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
 5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?
- Fundamente a resposta.
6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

(...)

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data)

(Assinatura)

Caso a parte tenha interesse em justificar a apresentação de quesito diverso daqueles acima elencados, deverá fazê-lo no prazo de 48 horas.

Fica revogada decisão anterior tão somente no ponto que seja contrária ao quanto fixado nesta.

0000179-10.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001830 - ALZIRA ROLIM (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000530-80.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001794 - ALEXANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS (MS013229 - CAROLINE MACHADO SIVIERO, MS012402 - ETHEL ELEONORA MIGUEL FERNANDO ZAVARIZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000473-62.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001752 - CREUSA SALMAZIO FAVA (MS008982 - RUBENS RAMÃO APOLINARIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000051-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001743 - JAIME LUIS ERNST (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000060-67.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001730 - RAFAEL CARDOSO LIMA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR, MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000325-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001679 - MARIA CLEIDE OLIVEIRA NEVES (MS002572B - CÍCERO JOSÉ DA SILVEIRA, MS013167B - ISABELLA OLIVEIRA SILVEIRA, MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000519-51.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001799 - JOAO BATISTA ORTIZ (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000320-29.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001825 - MARIA DE

LOURDES DA SILVA FRANCA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000428-58.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001816 - LENITA LAUDEMIRA DA SILVA (MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES, MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0004967-22.2011.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001781 - DIVA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000578-39.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001774 - NILZA MARIA DE OLIVEIRA DOLCI (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000461-48.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001753 - SANDRA MARA BUENO (MS011647 - ÉLIN TERUKO TOKKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000550-71.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001734 - ZORAIDE PEREIRA (MS009039 - ADEMIR MOREIRA, MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000047-50.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001834 - ANA LUCIA DA SILVA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000390-46.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001778 - FRANCISCO MIGUEL ARAUJO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000581-91.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001697 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000252-79.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001722 - EDSON BRITO DA SILVA (MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000644-19.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001690 - TEODORA DELGADO (MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS015298 - JOSÉ PAULO SABINO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000273-55.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001738 - MANOEL ANTONIO DE MIRANDA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000413-89.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001818 - ROSELI CARDOSO GAMARRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000462-33.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001809 - MARIA DE FATIMA SANTOS MACHADO (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000379-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001754 - PAULO LEAL DE ALENCAR (MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000136-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001742 - DALVA DE SOUZA PORTO (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA

GIMENES)

0000270-03.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001741 - MARCELO MEDEIROS MARQUES (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000672-84.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001664 - JEAN ROSENDO DA SILVA (MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO, MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000266-81.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001829 - SONIA MOREIRA DOS SANTOS (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000454-56.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001813 - JOSE FERREIRA DA SILVA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000516-96.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001802 - ELIANE ROSA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000637-27.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001667 - JOAO VITOR NUNES VILALBA (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000282-17.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001736 - ESMERALDA FERNANDES ELEUTERIO (MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES, MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000341-05.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001712 - RAIMUNDO APOLINARIO MAURICIO (MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000354-04.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001824 - FRANCISCO JOSE DA SILVA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000460-63.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001810 - DEOSDETE ANTONIO PINTO (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000479-69.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001775 - ADEMIR FERREIRA RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000296-98.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001827 - JOSE JORGE DE MORAIS (PR053177 - MÁRCIO TOESCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000434-65.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001814 - NELICE RIBEIRO DE LIMA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000520-36.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001798 - OSEIAS GOMES DE OLIVEIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000652-96.2012.4.03.6201 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001733 - LOURENCO COENE (MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000466-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001806 - EDVALDO

LUIZ SOARES (MS012737 - TÚLIO CRUZ NOGUEIRA, MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA, MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000065-89.2012.4.03.6002 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001729 - CICERA ALVES DE LIMA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000145-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001727 - IVANI PEREIRA FERREIRA (MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL, MS012635B - ANTONIO ZEFERINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000397-38.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001823 - APARECIDO DE LIMA ROSA (MS010554A - GUSTAVO BASSOLI GANARANI, SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO, MS013045B - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000465-85.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001807 - GERALDO ESTEVAM DE SOUZA (MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000448-49.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001678 - SIBIO CEZAR RIBEIRO DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000506-52.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001804 - JAQUELINE ALVES ORTEGA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000524-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001797 - DAISY MARIA FELIX DE OLIVEIRA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO, MS014808 - THAÍS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000536-87.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001791 - MARIA QUILMA TEIXEIRA MORAES (MS005676 - AQUILES PAULUS, MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO, MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA, MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000362-78.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001756 - GEREMIAS LOPES (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
0000626-95.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001693 - OSVALDO GAMARRA MACIEL (MS009250 - RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO, MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN, MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE DOURADOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6202000234

DESPACHO JEF-5

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Tendo em vista a publicação da Portaria n. 6202000040/2012/JEF23/SEJF, em 22 de junho de 2012, e considerando que a perícia nos presentes autos ainda não foi realizada, determino que ficam indeferidos, desde já e, nos termos do artigo 5º, da mencionada portaria, os quesitos diversos daqueles do Juízo e não justificados, sendo certo que o senhor perito deverá, salvo decisão posterior em contrário, responder tão somente as perguntas do corpo do laudo e aos quesitos deste Juízo constantes da Portaria em comento, a seguir elencados:

"Identificação

Qual o documento de identidade com foto apresentado:

O periciando apresentou-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Histórico

Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, internações e cirurgias, se for o caso, uso de medicamentos, diagnósticos anteriores, além dos quesitos seguintes:

Quais as atividades que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)? Qual o tempo aproximado em que está em inatividade?

Outros detalhes relevantes da anamnese.

Exame físico

Exames apresentados pelo periciando

QUESITOS DO JUÍZO

1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?

2) Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada, do início da doença?

a) Obs. - Em caso de AIDS, deverá o Senhor Perito Médico informar a contagem de células CD4, a carga viral (Resolução INSS/DC n. 89/, de 05/04/2002), bem como a data e local do exame respectivo.

3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?

4) Em caso positivo, quanto à extensão, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade para o trabalho total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo antes de se sentir incapacitado(a)?

a) Complementando a pergunta, ainda - quanto à extensão, encontra-se o periciando incapaz inclusive para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção, etc) ou seja, necessita de ajuda constante de outra pessoa?

5) A referida incapacidade (não a doença ou lesão), quanto à duração é definitiva ou temporária?

Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS/Exige intervenção cirúrgica?

6) Com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o retorno ao trabalho e, se positiva a resposta, quais as eventuais limitações? Poderá retornar à alguma das atividades que desenvolvia antes de se sentir incapacitado?

7) Qual a data - ainda que aproximada - do início da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?

8) Caso não haja incapacidade total, existem sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza? Quais?

Encontram-se consolidadas? Caso existam, as sequelas implicam na redução da capacidade para o trabalho que exercia antes do acidente?

Discussão e Conclusão

Outros esclarecimentos"

Para os feitos em que seja necessário laudo social:

"Identificação

Qual o documento de identidade apresentado?

Durante a entrevista, o periciando encontrava-se sozinho ou acompanhado? Neste último caso, consignar o nome e eventual parentesco do acompanhante.

Algum assistente técnico compareceu para acompanhar a perícia? Em caso positivo, informar o(s) nome(s).

Houve necessidade de obter informações com vizinhos ou outras pessoas não residentes para elaboração do laudo? Em caso positivo, descrever o ocorrido, identificando as pessoas entrevistadas, informando nome e endereço.

Histórico

(Campo para relato do histórico familiar, condições em que vive, dificuldades financeiras, as privações que eventualmente estejam sofrendo, bem como relatório da visita - utilizar o verso, caso o espaço seja insuficiente)

Respostas aos quesitos do Juízo

1. A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?
2. A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?
3. Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);
4. A parte autora ou alguém do grupo familiar¹ possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?
5. Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada?

Fundamente a resposta.

6. A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS/ renda mínima/bolsa escola/auxílio gás etc)?
 7. A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 8. A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.
 9. A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?
 10. A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?
 11. Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?
- (...)

Esclarecimentos adicionais que possibilitem melhor compreensão da situação constatada pelo perito judicial, não abordados nos itens precedentes

Submeto a análise supra à consideração superior, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Dourados, (data)

(Assinatura)

Caso a parte tenha interesse em justificar a apresentação de quesito diverso daqueles acima elencados, deverá fazê-lo no prazo de 48 horas.

Fica revogada decisão anterior tão somente no ponto que seja contrária ao quanto fixado nesta.

0000399-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001822 - ELIANE APARECIDA COSTA GOMES (MS009215B - WAGNER GIMENEZ, MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000411-22.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001819 - AILTON BASALIA (MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES, MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES, MS012123 - DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000430-28.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001815 - DALVA APARECIDA BOSSOLANI DE OLIVEIRA (MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000518-66.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001800 - FLAVIA TALITA DA SILVA (MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000583-61.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001773 - BELMIRO DE SOUZA BARROS (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000621-73.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001677 - ACACIO

SOUZA (MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000048-35.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001744 - PAULO VICENTE ARRUDA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000302-08.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001826 - SONIA APARECIDA DUARTE (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ, MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, PR031715 - FÁBIO ALEXANDRO PEREZ, MS008103 - ERICA RODRIGUES, MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA, MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES, MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000272-70.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001759 - LORRAINE NUNES SANTOS (MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)

0000261-41.2012.4.03.6202 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6202001721 - RAMON MARQUES ALJARILLA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (MS005063- MIRIAN NORONHA MOTA GIMENES)
FIM.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000087

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000026-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000703 - MAURICIO CRISTIANO (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Maurício Cristiano ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que ver reconhecidos os períodos de atividades especiais a que esteve submetido.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, ao argumento de que não restou suficientemente comprovado o desempenho de atividades especiais de modo habitual e permanente. Ao final, alegou a prescrição quinquenal.

Eis a síntese do necessário. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Em seguida, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 07/05/2010 (fl. 28) e a ação ajuizada em 23.01.2012.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Controvertem as partes acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas no período de 05/03/1997 até a data da propositura da ação (23/01/2012).

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da

publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de

04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII- Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumprir abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3ª ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise

das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão : Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum - , ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179)

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter

o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

Controvertem as partes sobre o período em que o autor trabalhou na Prefeitura de Araraquara, compreendido entre 05/03/1997 até a data da propositura da presente ação.

De acordo com a inicial, o período posterior a 05/03/1997 deve ser anotado como especial porque o demandante labora exposto aos agentes novicosumidade e hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Contudo, a pretensão não merece acolhida.

O agente umidade era relacionado no anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.3). Todavia, esse agente não foi relacionado nos anexos do Decreto 83.080/79 e do Decreto 2.172/97. Logo, a exposição do segurado ao agente umidade permite o cômputo do tempo como especial apenas até 05/03/1997, data em que entrou em vigor o Decreto 2.172/97.

Melhor sorte não assiste ao autor quanto ao agente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono.

Nesse particular, cumpre anotar que o autor instruiu a inicial com dois laudos técnicos e dois PPPs, documentos que são divergentes em relação à exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Com efeito, o primeiro laudo e respectivo PPP, ambos datados de 03/02/2010, informam a exposição permanente, não ocasional e não intermitente apenas em relação ao agente umidade. Quanto ao agente hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o PPP, escorado no laudo, indica que a exposição se dá na atividade de nebulização de óleo diesel, bem como que desde 23/07/2003 são fornecidos EPIs que neutralizam esse agente. Importante destacar a conclusão desse laudo técnico:

Contudo, em fevereiro de 2011 foram emitidos novos laudo técnico e PPP apontando que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono ocorre de forma permanente, não ocasional e não intermitente. A conclusão desse laudo é a seguinte:

Embora ambos os laudos sejam subscritos por profissionais habilitados (engenheiros do trabalho) e tenham se debruçado sobre o mesmo histórico e ambiente de trabalho, salta aos olhos a divergência na conclusão dos peritos. Trata-se de descompasso incomum, uma vez que laudos dessa natureza se prestam a espelhar análises técnicas, com pouco espaço para o subjetivismo.

De qualquer, tenho que no caso concreto não há como reconhecer a exposição a hidrocarbonetos de forma

permanente, não ocasional nem intermitente.

Vejamos.

Os dois laudos técnicos indicam que o autor trabalha exposto a hidrocarbonetos durante a lavagem dos motores com nebulizador pneumático e gasolina e/ou óleo diesel. Da mesma forma, ambos os laudos técnicos dão conta que as atividades do autor eram diversificadas conforme se depreende do quadro que segue, extraído do segundo PPP mas que nada difere do primeiro:

Diante desse contexto, ou seja, considerando que a exposição ao agente se dá apenas na realização de uma das atividades que compõem a rotina do autor, não há como reputar que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de dano de forma permanente, mas sim de modo ocasional e/ou intermitente. É diferente do que se dá com a umidade, uma vez que a maior parte das atividades desempenhadas pelo autor envolvem o contato com água, embora esse agente não possa ser considerado para fins de contagem de tempo especial desde 05/03/1997.

Tudo somado, não merece reparo a decisão administrativa do INSS que rechaçou a contagem como especial dos períodos posteriores a 05/03/1997.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC).

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA 20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA

EXPEDIENTE Nº 2012/6322000088

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000081-53.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000720 - VERA LUCIA DA SILVA (SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR, SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Vera Lucia da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à vista do indeferimento na via administrativa.

A Autarquia Federal apresentou contestação, protestando pela improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não juntou prova material para comprovar o labor rural. Alega, ainda, atento ao princípio da eventualidade, a prescrição quinquenal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prescrição apontada pelo INSS, já que o pedido administrativo do benefício NB 157.357.492-6 foi efetivado em 16.11.2011 e o ajuizamento desta ação foi em 06.02.2012.

Controvertem-se as partes acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Tendo em vista que a autora completou o requisito etário em 2009 (fl. 14), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, por 168 meses.

A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER:

A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. (A prova da atividade rural : algumas observações. in Previdência do trabalhador rural em debate. /Jane Lucia Wilhelm Berwanger, Simone Barbisan fortes (coord.). 1ª ed. (2008), 1ª reimpr./ Curitiba : Juruá, 2009)

No caso dos autos, cabe mencionar que NÃO há qualquer documento que sirva de início de prova material para comprovação da atividade rural da parte autora no período pleiteado.

Aliás, tirante os documentos de identificação, a inicial é acompanhada apenas da certidão de casamento da demandante, que aponta que a nubente se dedicava a prendas domésticas e o cônjuge varão ao ofício de motorista, apesar de a autora indicar na inicial que na verdade ele trabalhava como tratorista. Não bastasse isso, consulta ao sistema Pleunus mostra que o marido da autora se aposentou por tempo de contribuição no ramo de atividade da indústria, sendo o benefício concedido em 17.10.1996.

Em seu depoimento pessoal a autora argumentou que sempre trabalhou em atividades rurais, tanto no período em que morou em sítio quanto depois que se mudou para a zona urbana. Argumenta que depois que se mudou para a cidade exerceu a atividade de diarista em várias propriedades rurais na região, informação que é corroborada pelas testemunhas inquiridas.

Contudo, conforme assentado há pouco, inviável reconhecer o exercício de labor rural com base unicamente no depoimento de testemunhas. Por conseguinte, impõe-se a improcedência da demanda.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Defiro a gratuidade requerida.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000697-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000851 - ALECIO BARBISAN (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA, SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114-HERMES ARRAIS ALENCAR)

Alecio Barbisan ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a pretensão de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de período especial, que, se devidamente computado, afastaria a incidência do fator previdenciário. Por fim, prequestionou a matéria.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada, ao argumento de que os períodos alegados não podem ser enquadrados como especiais.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Em seguida, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 07/05/2010 (fl. 28) e a ação ajuizada em 23.01.2012.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Controvertem as partes acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas no período de 05/03/1997 até a data da propositura da ação (23/01/2012).

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário

elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente.

[Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído

enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão: Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum -, ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho. (Op. cit, p. 178-179)

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um

por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor teria exercido atividades insalubres, na Empresa Marchesan Impl. e Maqs. Agrs. Tatu S/A, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 14/08/2007 a 16/08/2010.

Nesse caso, o cômputo dos períodos como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a agentes nocivos.

No entanto, não há nos autos qualquer prova do exercício de atividade em condições especiais, o que leva à improcedência da demanda, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que sustentam os fatos alegados, como formulários DS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo de Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por profissional habilitado. Nem mesmo a CTPS foi anexada aos autos, o que resume à impossibilidade de aferir-se, até mesmo, a função em que o autor laborava no período requerido.

Conforme se observa dos autos, o autor limitou-se a declarar que exerceu atividades laborativas em condições especiais, mas sequer mencionou a atividade exercida e os fatores de risco a que esteve exposto no período que pretende ver reconhecido, mencionando, apenas, que percebia adicional de insalubridade, o que não é suficiente ao reconhecimento do pleito, eis que a legislação previdenciária exige prova documental, conforme exposto alhures.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido, face à inexistência de provas acerca do desenvolvimento de atividades insalubres, capazes de sustentar a revisão do benefício concedido pela autarquia previdenciária.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.

Defiro a justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários nesta instância. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000058-10.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000694 - PEDRO APARECIDO SERGI (SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Pedro Aparecido Sergi ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que ver reconhecidos os períodos de atividades especiais a que esteve submetido.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Em seguida, afasto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, §§, CPC), pois o primeiro requerimento administrativo foi formulado em 07/05/2010 (fl. 28) e a ação ajuizada em 23.01.2012.

Dito isso, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Controvertem as partes acerca do direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades especiais desenvolvidas no período de 05/03/1997 até a data da propositura da ação (23/01/2012).

Considerações gerais

O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A prova do tempo especial

No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.

Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.

Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.

A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos:

Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana.

Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente

nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. (Manual da aposentadoria especial - São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133)

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, ou mais especificamente quando do advento do decreto que regulou este diploma legal, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

Ruído

Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-

somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V -A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII- Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).

A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.

Equipamento de proteção individual

Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.

Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPCs e EPIs tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.

No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que “O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho”.

Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado.”

Cumpra abrir um parêntese para registrar que o entendimento assentado no verbete acima referido está na iminência de ser analisado pelo STF, uma vez que o Plenário Virtual da Corte reconheceu a existência de repercussão geral em recurso do INSS no qual se discute se é possível o cômputo do tempo de serviço como especial nos casos em que a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho é eliminada ou reduzida a níveis toleráveis pela utilização de EPI eficaz, com a correspondente desoneração da empregadora do pagamento do adicional (SAT) destinado especificamente ao custeio das aposentadorias especiais.

Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril:

De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco?

Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A).

Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando.

De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio a grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A).

(...)

Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam.

Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a

NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. [Aposentadoria especial : regime geral da previdência social. 3º ed. (ano 2008), 1ª reimpr. - Curitiba : Juruá, 2009, p. 228.]

Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a, acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).

Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.

A conversão do tempo especial

A aposentadoria especial é assegurada a quem se sujeitou a laborar sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, sendo que a gradação depende da maior ou menor agressividade do agente nocivo.

No entanto, pode ocorrer de o segurado exercer sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas à conversão especial, ou ainda, laborar sob condições especiais por período inferior ao prazo exigido para concessão da aposentadoria especial. Em qualquer dos casos, surge a necessidade de converter os períodos especiais, a fim de que seja viabilizada a soma dentro de um mesmo padrão de contagem do tempo de serviço.

Sobre a conversão do tempo de serviço especial, a lição de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL:

A existência de três fatos que podem ensejar a aposentadoria especial, bem como a possibilidade do indivíduo beneficiar-se da aposentadoria por tempo de contribuição fez com que o legislador ordinário criasse o instituto da conversão de tempos de serviço, pois é notório que a vida da maioria dos trabalhadores modernos não se resume a apenas uma atividade laboral. É por essa razão que Martinez atribuiu a existência de pelo menos dois tipos de tempo de serviço o status de pressuposto lógico da conversão : Pressuposto lógico da conversão é a existência de dois ou mais tempos de serviço especiais (15, 20 ou 25 anos) - hipótese menos comum - , ou tempos de serviços especiais e comuns. Daí afirmar-se não ser possível conversão apenas de tempos especiais.

O instituto da conversão de tempo de serviço veio ao mundo jurídico para facilitar a percepção de benefício

previdenciário - aposentadoria especial por tempo de contribuição - àqueles indivíduos que venham a militar e diversas atividades - nocividade elevada, moderada, mínima ou inexistente - sem que cumpra, de forma isolada, os requisitos necessários à satisfação da hipótese de incidência da norma jurídica.

O tempo de serviço convertido sempre expressará valor diferente do que expressava antes da conversão. Isso ocorre porque o resultado da conversão é a equivalência de certo tempo em outro grau de nocividade. Por efeito consequente, certamente, um ano de tempo de serviço especial extremamente nocivo não corresponderá a um ano de tempo comum, uma vez que a incapacidade laboral provocada por aquele se dá aos 15 anos de labor, enquanto nesse, se homem, aos 35 anos de trabalho.)Op. cit, p. 178-179)

O labor em atividades especiais desenvolvidas em diferentes graus de nocividade dá direito ao segurado converter o tempo de uma faixa para a outra, conforme a tabela que segue, extraída do art. 106 do Decreto nº 3.048/91:

A controvérsia surge quando o segurado labora em atividades especiais e comuns e reclama a conversão de um por outro.

A redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, vigente até o advento da 9.032/95, permitia a conversão do tempo comum para especial. Os fatores de conversão estavam descritos no art. 64 do Decreto nº 611/92, ilustrado na seguinte tabela:

Tendo em vista a supressão dessa modalidade de conversão, entende-se que apenas os períodos comuns anteriores a 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei nº 9.032/95 é que podem ser convertidos em especiais.

Em 28 de maio de 1998 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10 que alterou novamente o art. 57 da Lei nº 8.213/91, vetando a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. No entanto, posterior reedição da Medida Provisória (MP 1.663-13) acrescentou dispositivo que permitia a conversão dos períodos anteriores à publicação primitiva da MP, desde que o segurado tivesse implementado determinado percentual de tempo necessário para obtenção da respectiva aposentadoria.

A vedação à conversão do período especial para comum, na redação original da MP, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Todavia, a ADI nº 1.844/DF foi extinta sem o exame do mérito, já que tratava de dispositivo de Medida Provisória cuja redação foi alterada quando da conversão em lei. De qualquer forma, é evidente a inconstitucionalidade da vedação à conversão do tempo especial para comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Isso porque o art. 201, § 1º da Constituição Federal, ao vedar a adoção de requisitos e critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral, ressalva os casos de atividade exercida sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ou seja, se a própria Constituição Federal determina a adoção de critérios distintos, não pode a lei ordinária igualar os trabalhadores, contrariando o comando constitucional.

A conclusão, portanto, é de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais tem direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mesmo que posterior a maio de 1998. Os fatores de conversão são os seguintes:

Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do pedido formulado pela parte autora.

Caso concreto

Controvertem as partes sobre os períodos em que o autor trabalhou nas seguintes funções:

Período Função Empresa Formulário

1) 10/05/78 a 29/04/86 Motorista Segmenta Farmacêutica Ltda. PPP assinado pela coordenadora de recursos humanos e informa que “o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo” (fls. 56/57).

2) 15/07/86 a 16/09/86 Motorista Rodoviário Marino Carrascosa Ltda Não apresentou formulário. Contrato de trabalho - CTPS - fl. 20.

3) 07/01/88a01/02/88 Motorista Sucocítrico Cutrale Ltda. Não apresentou formulário. Contrato de trabalho - CTPS - fl. 21.

4) 29/04/95a 16/06/2010 Motorista Prefeitura Municipal de Araraquara PPP assinado pela coordenadora executiva de recursos humanos e informa que “o segurado não estava exposto a nenhum agente nocivo” (fls. 61/62)

Diferente do que dá a entender o autor, o mero exercício da função de motorista somente dá direito ao cômputo do tempo por enquadramento da atividade, até período de 05/03/1997, pois a atividade se encontra descrita no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.4.2).

Quanto aos demais períodos, o cômputo como especial depende da comprovação acerca da efetiva exposição a

agentes nocivos.

No Perfil Profissiográfico Previdenciário, referentes ao período laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara (fls. 61/62), embora conste a atividade 'motorista de caminhão', no campo "agentes nocivos" consta que "nesta função, o empregado não estava exposto a nenhum agente nocivo". Assim, somente pode ser considerado como de atividade especial por enquadramento, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, sendo o remanescente considerado período comum.

Já nos períodos de 10/05/1978 a 29/04/1986; 15/07/1986 a 16/09/1986 e 01/01/1988 a 01/02/1988, consta na CTPS, às fls. 20/21 e nas anotações gerais de fl. 32, dos autos, que o autor exercia a atividade de motorista, no que se refere às empresas Glicolabor Produtos Farmacêuticos Ltda (Segmenta Farmacêutica Ltda.); Rodoviário Marino Carascosa Ltda e Sucocítrico Cutrale S/A, ao passo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 56/57, reforça o exercício da atividade no período compreendido entre 10/05/1978 e 29/04/1986 (fl. 56). Não há dúvida de que esses períodos devem ser averbados como tempo especial. Nesse interstício o segurado exercia atividade elencada no Decreto Lei 53.831/64, código 2.4.2, tratando-se, portanto, de enquadramento por atividade.

Tudo somado impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido, para o fim de averbar apenas os períodos que vão de 10/05/1978 a 29/04/1986; 15/07/1986 a 16/09/1986 e 01/01/1988 a 01/02/1988, como especial e conceder a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez atingidos 39 (trinta e nove) anos, e 11 (onze) dias de contribuição, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, anexo aos autos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute o período de 10/05/1978 a 29/04/1986; 15/07/1986 a 16/09/1986 e 01/01/1988 a 01/02/1988 e 29/04/1995 a 05/03/1997 como de labor especial prestado pelo autor para as empresas Glicolabor Produtos Farmacêuticos Ltda (atual Segmenta Farmacêutica Ltda); Rodoviário Marino Carascosa Ltda e Sucocítrico Cutrale S/A e Prefeitura Municipal de Araraquara, respectivamente, na função de motorista, bem como a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor PEDRO APARECIDO SERGI, com DIB em 16.06.2010, RMI - Renda Mensal Inicial no valor de R\$1.352,87 (mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos) e RMA - Renda Mensal Atualizada fixada no valor de R\$1.476,30 (mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos), competência de maio de 2012.

As prestações em atraso, calculadas pela Contadoria do Juízo e anexadas aos autos, importam em R\$3.775,52 (três mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para o mês de maio de 2012.

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante imediatamente o benefício, comprovando a sua implantação no prazo de 45 dias. Oficie-se à AADJ.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para o pagamento dos atrasados, atentando-se ao disposto no art. 10, da Resolução 168/2011 do CJF.

Efetuada o depósito, intimem-se as partes do depósito e dê-se baixa.

Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nesta instância.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13 da Lei 10.259/2001.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS-3

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, oposto pela autora em face da sentença proferida nos autos.

Em síntese, o ora embargante aduz que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre ponto arguido na inicial relacionado a existência de interesse de agir da parte autora. O embargante aduz que "...no presente caso, o interesse processual da parte autora está presente, na medida que requer que sejam consideradas prescritas apenas as parcelas vencidas antes de 15.04.2005, em razão de o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 ter reconhecido administrativamente o direito pleiteado pelo promovente na presente ação, interrompendo a prescrição da pretensão de cobrança."

Vieram os autos conclusos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que a sentença embargada tratou da prescrição, acolhendo a prefacial arguida pelo INSS:

"(...) procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes

ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.”

Vê-se, portanto, que a parte embargante não aponta a existência de omissão no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, irresignação que tem como veículo adequado a interposição de recurso dirigido à Turma Recursal.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se..

0000704-20.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000892 - JOSE RENATO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
0000780-44.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000885 - LUIS CARLOS PRUDENCIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)
FIM.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Trata-se de embargos de declaração, oposto pela autora em face da sentença proferida nos autos.

Em síntese, o ora embargante aduz que a sentença foi omissa ao deixar de se manifestar sobre ponto arguido na inicial relacionado a existência de interesse de agir da parte autora. O embargante aduz que

“...no presente caso, o interesse processual da parte autora está presente, na medida que requer que sejam consideradas prescritas apenas as parcelas vencidas antes de 15.04.2005, em razão de o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 ter reconhecido administrativamente o direito pleiteado pelo promovente na presente ação, interrompendo a prescrição da pretensão de cobrança.”

Vieram os autos conclusos.

Não há que se falar em omissão, uma vez que a sentença embargada tratou da prescrição, acolhendo a prefacial arguida pelo INSS:

“(...) procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal.

Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia:

Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário.”

Vê-se, portanto, que a parte embargante não aponta a existência de omissão no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, irresignação que tem como veículo adequado a interposição de recurso dirigido à Turma Recursal.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000776-07.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000888 -

MARCOS RIBAS SANTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000790-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000876 - NELSON BATISTA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000788-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000878 - DECIO DOS ANJOS AVILLA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000791-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000875 - FABRICIO GONCALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000799-50.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000872 - JOSE FALAVINHA NETO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000774-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000890 - MARIUSA ADELIA BERNARDINO GALATTI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000781-29.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000884 - ROBERTO CLAUDIO BARROSO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000802-05.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000871 - ANGELA ISMALTA DELAVIA DOS SANTOS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000767-45.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000891 - APARECIDA DE FATIMA TEREZANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000778-74.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000886 - APARECIDO JULIAO DO CARMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000777-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000887 - ROSELAINE DE CASSIA MANCINI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000792-58.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000874 - JOSE ROSENDO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000785-66.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000881 - NELSON MERIANI JUNIOR (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000786-51.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000880 - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000803-87.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000869 - MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS CANOVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000804-72.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000870 - JOSE ADILSON MAURICIO DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000775-22.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000889 - JOEL HENRIQUE HIRCHE PEDRO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000789-06.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000877 - FRANCISCO CANINDE DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000787-36.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000879 - JOSE ALBERTO DE MATTOS MARQUES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000784-81.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000882 - SEBASTIAO PAULO LOURENCO MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000782-14.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000883 - FATIMA HELENA GRIFONI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000794-28.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000873 - ODAIL BENEDITO FELIPE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR) FIM.

0000546-62.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 2012/6322000867 - LEOPOLDINA BATISTA ROSA LOPES (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI, SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora em face da sentença proferida nos autos.

Em síntese, a ora embargante aduz que "A presente decisão mostra-se omissa ao deixar de aplicar ao presente caso o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei 8213/91, que permite a somatória de tempo de serviço rural e urbano, para fins de aposentadoria por idade, quando a mulher tiver mais de 60 anos e o homem mais de 65 anos de idade." Contudo, não há que se falar em omissão. Ainda que não tenha feito referência expressa ao dispositivo invocado pela autora, a sentença embargada rechaçou a pretensão da autora de obter a aposentadoria por idade do trabalhador rural, conclusão fundamentada na constatação de que "a demandante se afastou do labor rural em regime de economia familiar quando contava com tenra idade."

Vê-se, portanto, que a parte embargante não aponta a existência de omissão no bojo da sentença, mas sim defeito na qualidade da decisão, irresignação que tem como veículo adequado a interposição de recurso dirigido à Turma Recursal.

Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000693-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000849 - MANOEL DA SILVA MOREIRA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

Dispensado o relatório.

Passo a decidir.

Conforme sustentado em contestação pela ré, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude de ter ele aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Como a adesão se deu por meio do preenchimento de formulário na internet, a ré não tem como apresentar formulário assinado pelo autor. Contudo, a CEF apresentou extratos que mostram a adesão do autor na base de dados do FGTS, o creditamento do montante devido e o respectivo saque:

(.....)

Importante anotar que o artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às manifestações emitidas via internet. Outrossim, a adesão pelo titular da conta ao acordo é motivo de extinção do processo em que se discute atualização monetária já abrangida no acordo. Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0000641-92.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6322000737 - MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA, SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (169.001 - DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001)

MANOEL DOMINGOS MIRANDA DIAS, qualificado nos autos eletrônicos, ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da requerida na concessão dos reajustes inflacionários e correção monetária não aplicados aos saldos existentes nas contas vinculadas de FGTS do autor (janeiro de 1989 e abril de 1990).

A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, aduzindo, em resumo, que falta ao autor interesse de agir, já que teria participado do termo de adesão previsto na LC 110/01 e efetuado saque de valores em sua conta vinculada. Alega, também, que a adesão do autor ao acordo foi realizada pela Internet, de modo que não há termo de adesão assinado. Sustenta que não há de se falar em cancelamento unilateral do acordo, já que houve livre manifestação de vontade, não se podendo falar em erro. Requer a aplicação da súmula vinculante n. 1 do STF e a improcedência da ação no mérito, anexando documentos, dentre eles, extratos do sistema cadastral em nome do autor.

Abriu-se prazo para a parte autora se manifestar e esta afirma que não há documentos que comprovem a sua participação no termo de adesão previsto pela Lei Complementar 110/01.

É o relatório .

Fundamento e decido.

Conforme sustentado em contestação pela ré, a presente ação há de ser extinta sem resolução de mérito, em face da falta de interesse de agir do autor, em virtude de ter ele aderido ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01. Como a adesão se deu por meio do preenchimento de formulário na internet, a ré não tem como apresentar formulário assinado pelo autor. Contudo, a CEF apresentou extratos que mostram a adesão do autor na base de dados do FGTS, o creditamento do montante devido e o respectivo saque:

(.....)

Importante anotar que o artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às manifestações emitidas via internet. Outrossim, a adesão pelo titular da conta ao acordo é motivo de extinção do processo em que se discute atualização monetária já abrangida no acordo. Oportuno citar o entendimento atual do C. STF, no sentido de que não é possível a desconsideração do termo de adesão sem a ponderação das circunstâncias do caso concreto, inteligência que levou à edição da Súmula Vinculante n. 1, a seguir reproduzida:

“Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001”.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DESPACHO JEF-5

0000445-25.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000850 - JOAO BATISTA SILVA (SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ao teor da certidão anexada aos autos em 15/06/2012, aguarde-se a vinda da resposta aos ofícios expedidos. Com a juntada ou decorrido o prazo, sem manifestação voltem os autos conclusos. Intime-se.

0000552-69.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000893 - MARA DE JESUS SANTANA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO, SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se a sra. Niltes Columbano no pólo passivo desta ação, tendo em vista que, conforme demonstra documento extraído do Sistema PLENUS/ CNIS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal, a referida ex-esposa do segurado instituidor atualmente recebe o benefício de pensão por morte ora postulado pela autora. Nesse mesmo ato, cancelo a audiência do dia 03/07/2012, redesignando-a para o dia 28/08/2012 às 14:30 horas. Cite-se a co-ré e intimem-se.

0000109-21.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000842 - SILVIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000694-73.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000854 - RITA NUNES DA MOTA (SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS, SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Inclua-se a sra. Joice Nunes dos Santos no pólo passivo desta ação, tendo em vista que, conforme demonstra documento extraído do Sistema PLENUS/ CNIS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal, a referida filha do segurado instituidor atualmente recebe o benefício de pensão por morte ora postulado pela autora. Nesse mesmo ato, cancelo a audiência do dia 11/07/2012, redesignando-a para o dia 23/08/2012 às 15:30 horas. Cite-se a corrê e intimem-se.

0000169-91.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000852 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, da data do trânsito em julgado, bem como do inteiro teor do acórdão exarado no feito. Cumpra-se.

0000696-43.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000866 - RITA DE MORAES (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista que em 25/05/2012, a autarquia ré procedeu ao pagamento das verbas pleiteadas pela autora (documento extraído do Sistema PLENUS/ CNIS, juntado aos autos nos termos da Portaria 36/2006 deste Juízo Federal), manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre os referidos valores e superveniente interesse de agir sob pena de cancelamento da audiência e extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos à Egrégia Turma Recursal.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, se o caso. Cumpra-se.

0000676-52.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000858 - GESSICA ADRIELLI PRIETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) JOAO GABRIEL PRIETO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000730-18.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000855 - ANTONIO CARLOS SIMIONI (SP311213A - APARECIDO MANOEL DE SOUZA, SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, RS049607 - JANAINA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000360-39.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000862 - MAURICIO JANUARIO (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

0000680-89.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000856 - MARIA GLAUCIA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) ANA CAROLINE MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) DAIANI SABRINA MAXIMO DE OLIVEIRA (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000677-37.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000857 - PEDRO MARTINS (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000658-31.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000859 - SEBASTIAO TAVARES DE AGUIAR (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000335-26.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000863 - MARIANA PAULA SORBO BOMBARDA DELFINO (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA, SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000428-86.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000861 - LOURDES DONIZETE DANTAS (SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000656-61.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000860 - ANDRE MENDES DE BRITO (SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000286-82.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000864 - SELMA HELENA ZANIN (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA, SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

0000111-88.2012.4.03.6322 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6322000865 - MARIA DE LOURDES VIEIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP172114- HERMES ARRAIS ALENCAR)

FIM.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA
20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

OBSERVAÇÃO:

1 - NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, EM QUE HOUVER A DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, DEVERÁ O ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PROVIDENCIAR O

COMPARECIMENTO DO PERICIA DO NA DATA DESIGNADA, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE, BEM COMO EVENTUAIS EXAMES E RELATÓRIOS MÉDICOS QUE POSSUIR.
2 -PARA AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS, O ADVOGADO DEVERÁ PROVIDENCIAR O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (ART. 34 DA LEI 9.099/95 E ART. 333, I DO CPC).
3 - A PERÍCIA SOCIAL SERÁ REALIZADA NO DOMICILIO DO AUTOR A PARTIR DA DATA DESIGNADA.

EXPEDIENTE 89/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2012

UNIDADE: ARARAQUARA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0001046-31.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA DIAS CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001047-16.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE HUMBERTO ALVARENGA
ADVOGADO: SP113962-ALCINDO LUIZ PESSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-98.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA MARIA LOPES MUNIZ
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001049-83.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MOREIRA MACHADO ANTONINO
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
SERVIÇO SOCIAL - 31/07/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 01/08/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDAPADRE FRANCISCO SALES COLTURATO, 658 - CENTRO - ARARAQUARA/SP - CEP 14802000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001050-68.2012.4.03.6322
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENICE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/09/2012 14:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OURINHOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS
25ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6323000044

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Nos termos da r. decisão proferida nestes autos, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0000263-36.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000089 - MARIA APARECIDA FARIA STRAMBEQUE (SP311957 - JAQUELINE BLUM)
0000335-23.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000090 - EVERALDO BARRETO DA SILVA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI, SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)
0000528-38.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000091 - NEMUEL CAMPOS (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)
0000491-11.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE -Nr. 2012/6323000088 - DIRCEU JOSE DA COSTA (SP301626 - FLAVIO RIBEIRO, SP303215 - LEONARDO TORQUATO)
FIM.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-2

0000020-92.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001495 - OLIMPIO CONSANI SOBRINHO (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO, SP065199 - JOSE ANTONIO FONCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 14.6.1994 - aposentadoria por tempo de serviço.

Alegou que o INSS glosou indevidamente os salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo - PBC, para enquadramento na escala de salário base. além de ter excluído indevidamente do PBC o mês 05/1994.

Citado, o INSS alegou decadência da pretensão da autora e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total

improcedência do pedido.

Réplica em 16.5.2012.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 14.6.1994. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do “dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação” recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 064.954.544-3) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000014-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001494 - MARIA AMERICA SILVA DE ALMEIDA (SP292060 - NELSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
1. Relatório

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 1.1.1989 - pensão por morte - a fim de aplicar, no cálculo da RMI, a variação da ORTN/OTN sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos, anteriores aos doze últimos, bem como corrigir o coeficiente da pensão de 70% para 100%, conforme dispõe o art. 75 da Lei n. 8.213/91.

Citado, o INSS alegou decadência da pretensão da autora e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Réplica em 8.5.2012.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Este magistrado vinha se pronunciando pela não incidência do instituto aos benefícios concedidos antes de 27.6.1997, acolhendo como razões de decidir a jurisprudência do STJ, especificamente o julgado no Agravo n. 846849/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJ 3.3.2008.

No entanto, melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que, em verdade, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo

decadencial decenal nela previsto. Isso porque, como cediço, não há direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, o próprio STJ decidiu de maneira semelhante ao fixar em 10 anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data da publicação da lei (neste sentido, REsp 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14.4.2010, DJe 2.8.2010).

Nesse contexto, admitir que a decadência não incide sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 28.6.1997 atenta contra a própria isonomia, seja em relação ao INSS, seja em relação aos próprios segurados que tiveram seus benefícios concedidos após a MP n. 1.523-9/97. Por esta razão, reputo que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado indistintamente a todos os pedidos de benefício, a contar de 28.6.1997 (data da vigência da referida MP), alcançando não apenas benefícios previdenciários concedidos depois de sua vigência, mas também os benefícios concedidos antes dela.

No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.

1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3. Pedido de Uniformização conhecido e provido

(Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio PortDJ: 24.6.2010)

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão de benefício concedido com data de início (DIB) em 1.1.1989. Nesse caso, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28.6.1997.

Assim, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios realizado antes de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 1.8.2007, ou seja, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da MP 1.523-9/97. Consequentemente, em 1.8.2007 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 84.988.945-6) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas nessa instância (artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000036-46.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

2012/6323001496 - DORACI MANTOVANI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1. Relatório

Trata-se de demanda na qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário a ela concedido em 2.3.2000 - aposentadoria por tempo de serviço - a fim de recalcular a RMI, convertendo tempo especial em comum, com o consequente acréscimo de tempo de serviço.

Alegou que exerceu atividades sob condições especiais nos períodos de 14.3.1973 a 16.7.1973 na função de motorista, e de 23.3.1979 a 2.8.1982 e 1.10.1982 a 16.8.1994 na função de mecânico, sendo que o INSS não reconheceu a natureza especial destas atividades.

Citado, o INSS alegou decadência da pretensão da autora e prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela total improcedência do pedido.

Réplica em 9.5.2012, repisando os termos da inicial.

Em 16.5.2012 a autora requereu a produção de prova pericial, consistente em perícia indireta em empresa análoga.

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Ora, o art. 103 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela supracitada Medida Provisória, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11.12.1997. O benefício em questão foi concedido posteriormente, em 2.3.2000.

Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefícios concedidos depois de 28.6.1997 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de dez anos a contar da concessão do benefício.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício concedido com data de início (DIB) em 2.3.2000. Ora, se o benefício foi deferido em março/2000, é certo afirmar que em abril/2000 ocorreu o pagamento da primeira prestação. Nesse caso, o prazo decadencial teve início em 1.5.2000, "dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação". Consequentemente, em 1.5.2010 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício em questão.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito à revisão do benefício concedido à parte autora (NB 116.553.573-1) em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º

da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame pertinente a esta instância, caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0000058-07.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001300 - FATIMA DOS SANTOS BARGERI (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) LINCON BARGERI (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) FATIMA DOS SANTOS BARGERI (SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE, SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA)

1 - Relatório

FÁTIMA DOS SANTOS BARGERI e LINCON BARGERI (menor púbere) propuseram a presente ação em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Alegam a autora ser esposa, e o menor ser filho de Antônio Carlos Barger, falecido em 18/02/2008. Relataram que em 15/09/2010 requereram o benefício da pensão por morte perante o INSS, tendo este sido indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujus, por ter a como última contribuição a competência de 09/2005, mantendo, então, a qualidade de segurado somente até 30/09/2006. Porém, argumentaram na inicial que mesmo não havendo qualidade de segurado, haveria a possibilidade de percepção da pensão por morte, desde que a perda da qualidade de segurado tenha se dado após o preenchimento dos requisitos legais para percepção de aposentadoria ou pensão, consoante art. 102 da Lei nº 8.213/91 .

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para no mérito, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (fls. 35-46). Também, em preliminar requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A parte autora não impugnou a contestação, tendo decorrido o prazo para sua apresentação.

Em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

Para fazer jus à pensão por morte é indispensável que o requerente cumpra os requisitos legais (art. 74, Lei nº 8.213/91), a saber: (a) prova de que o de cujus era segurado da Previdência Social na data de seu óbito; (b) qualidade de dependente do requerente em relação ao falecido segurado, também na data de seu óbito; (c) dependência econômica do requerente em relação ao falecido segurado, dispensada apenas para o caso de cônjuge, companheiro(a) e filho menor de 21 anos ou inválido de qualquer idade (art. 16, § 4º, Lei nº 8.213/91).

Embora os autores tenham comprovado ser dependentes para fins previdenciários do de cujus na data do seu óbito, na qualidade de cônjuge e filho (art. 16, I, LBPS), o pretense instituidor do benefício (Antônio Carlos Barger), quando do seu óbito em 18/02/2008, já havia perdido a qualidade de segurado, exatamente como concluiu o INSS na análise administrativa do benefício.

A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado “período de graça”, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. No caso em apreço, constata-se que o falecido em 18.02.2008, já há bastante tempo não ostentava a condição de segurado, porquanto sua última contribuição se deu em 09.2005, ou seja, havia quase três anos que o falecido não se encontrava mais filiado ao Regime Geral da Previdência Social, situação que obstava a possibilidade de concessão do benefício

pleiteado.

Evidentemente que, de acordo com o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do falecido é condição indispensável para concessão do benefício de pensão por morte, pois só é considerado "segurado", aquele que mantém vínculo com a Previdência Social. Assim, no presente caso, os autores não comprovaram ter o autor, no momento da morte, preenchido os requisitos necessários para a obtenção de aposentadoria, o que afasta por completo a possibilidade de percepção de pensão por morte.

Antes de concluir, dada a devida vênia, merece correção a interpretação dada pelos autores ao art. 102 da LBPS que, em sua redação original, dispunha que "a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios". Diversamente do alegado pelos autores, a Lei não afasta a exigência de que o pretense instituidor do benefício seja segurado do RGPS quando do seu óbito para que seus dependentes façam jus à pensão por morte, como, aliás, já se consignou nesta sentença. A redação do referido art. 102 da LBPS (quando vigia) apenas assegurava o instituto do direito adquirido, e dispensava aos dependentes a qualidade deles próprios de segurados do RGPS para fazerem jus à pensão. Contudo, SEMPRE se exigiu que o falecido fosse, ele sim, segurado da Previdência para poder emanar o direito à pensão aos seus dependentes.

Importante ressaltar, de toda sorte, que os autores valem-se de redação antiga do texto legal, já revogada há pelo menos uma década e meia, pois com o advento da Lei nº 9.528/97, exatamente para afastar interpretações como a pretendida pelos autores, o legislador expressamente alterou a redação do art. 102 da LBPS, acrescentando a ele o § 2º com a seguinte redação: "§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Em suma, a menos que o falecido parente dos autores fizesse jus a algum benefício previdenciário na data do seu óbito (o que lhe asseguraria a manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso I, LBPS), os seus dependentes não fazem jus à pensão.

Nesse sentido, aliás, preconiza a Súmula nº 416 do STJ, in verbis: "É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito."

Nesta ação, contudo, não há nenhuma prova de que o de cujus fizesse jus a qualquer benefício previdenciário na data do seu óbito, nem isso foi alegado na petição inicial pelos autores. A alegação toda decorreu de interpretação errônea sobre dispositivo legal já revogado da LBPS e, por isso, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95 c.c. o art. 1º da Lei n. 10.259/01, e, ainda, porque beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000253-89.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001414 - JOAO BARBOSA FILHO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (SP158849- PAULO EDUARDO ACERBI)

Trata-se de ação por meio da qual o autor JOÃO BARBOSA FILHO pretende a declaração em face da União (FAZENDA NACIONAL) da nulidade do lançamento do imposto de renda pessoa física - notificação nº 2010/179715692368611 e, cumulativamente, a sua condenação à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a título do mesmo imposto, relativos ao exercício 2010, ano calendário 2009, sob o fundamento de que os valores tributados são originários de parcelas de benefício previdenciário (de dezembro de 1997 a agosto de 2006) pagas em atraso, acumuladamente; as quais, em verdade, deveriam ter o imposto sobre elas incidente calculado mês a mês, de acordo com as condições vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

O ente réu apresentou contestação na qual pleiteou a improcedência total do pedido, com fundamento no argumento da irretroatividade das alterações promovidas pela Lei nº 12.350/2010 na Lei nº 7.713/1988, sustentando que a incidência do imposto de renda pessoa física deve observar o regime de caixa e não o regime de competência.

A questão da incidência do imposto de renda sobre os valores de parcelas de benefício previdenciário recebidas acumuladamente já foi dirimida pela jurisprudência, inclusive, sendo submetida no Superior Tribunal de Justiça ao rito dos recursos repetitivos, na forma do art. 543-C, do CPC, tendo se pacificado no sentido de que o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança da exação, considerando o montante global recebido a destempo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.429 - SP (2009/0055722-6). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN)

O entendimento acima exposto, aqui sufragado, importa salientar, independe do fato de a data do pagamento dos atrasados ter se dado anteriormente à vigência da alteração promovida pela Lei nº Lei nº 12.350/2010 na Lei nº 7.713/1988, porquanto a razão de decidir não consistir na existência da expressa previsão legal, mas, sim, no reconhecimento da ilegitimidade da conduta da Administração que, por ter dado causa ao atraso no pagamento das verbas que deveriam ter sido submetidas à tributação à época em que devidas, não pode pretender tributar o montante, que embora pago de uma única vez, reporta-se a parcelas pretéritas.

Portanto, o lançamento tributário impugnado, tal como efetuado, não pode subsistir.

Por sua vez, a retenção na fonte quando do levantamento do requisitório de pagamento expedido nos autos do processo 2002.61.25.000169-8 a título de imposto de renda, no importe de R\$ 2.893,23, também se mostra indevida, pelas mesmas razões acima expendidas, principalmente tendo-se em vista que no “demonstrativo de apuração do imposto devido”, integrante da notificação de lançamento de IRPF 2010, o Fisco apurou como omissão de rendimentos tão somente o valor de R\$ 96.441,05, exatamente a cifra dos atrasados recebidos por força do processo judicial referido, dando conta que não foi apurado ter o autor percebido no exercício 2009 outros rendimentos que não aqueles efetivamente declarados, que, conforme as condições vigentes àquele tempo, não superavam o limite de isenção.

Insta esclarecer que não se está aqui a declarar a isenção dos valores percebidos pelo autor, indicados na petição inicial, da incidência do imposto de renda, uma vez que, se ao tempo em que lhe era devido o recebimento das parcelas de benefício previdenciário o requerente possuísse outros rendimentos, que àquelas acrescidos, ultrapassassem o limite de isenção, de acordo com a tabela então vigente, se sujeitaria, em tese, sob as condições de então, a incidência do imposto. Ou seja, admissível, ainda que por hipótese, a tributação dos valores em referência, todavia, sob o regime da competência.

POSTO ISTO, julgo procedente o pedido do autor, o que faço para declarar a nulidade do lançamento do imposto de renda pessoa física - notificação nº 2010/179715692368611 e condenar a União (FAZENDA NACIONAL) a restituir o valor de R\$ 2.893,23, atualizado monetariamente pela taxa SELIC, desde a retenção até efetivo pagamento por RPV, a ser expedida após o trânsito em julgado dessa sentença (art. 100, § 6º, CF/88).

Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do lançamento tributário - IRPF - notificação nº 2010/179715692368611, determinando à requerida que proceda a supressão de cadastro dos dados do autor do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e abstenha-se de ajuizar execução fiscal, em relação ao débito tributário objeto da presente ação, cujo prazo prescricional permanecerá suspenso enquanto produzir efeitos esta parcela da presente decisão.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, após o pagamento, intime-se o autor para saque e, nada mais sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Havendo recurso, intime-se a parte autora para contrarrazões, após, com ou sem estas, voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO-4

0000337-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001479 - SANTO CELIO CAMPARIM (SP250579 - FABIOLA ROMANINI, SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES, SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação proposta por SANTO CÉLIO CAMPARIM em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a Correção de FGTS Pelos Índices de Correção dos Juros Progressivos. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, para explicar no quê a presente ação diferenciava-se de outra anteriormente ajuizada e para apresentar cópias das peças principais dos autos dos processos nº 00084248919934036100 e 00008027020044036100, para que este Juízo pudesse analisar a ocorrência de possível coisa julgada quanto ao preterido nesta ação.

Verifico que a parte autora, apesar de devidamente intimada, deixou de proceder à emenda da inicial determinada com o intuito de ser esclarecido eventual diferença desta ação com aquelas anteriormente ajuizadas e indicadas no termo de prevenção, inclusive no prazo adicional requerido de 45 dias para tanto.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

0000534-45.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001412 - HIDEKO TASHIRO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1.Relatório

Trata-se de ação proposta por HIDEKO TASHIRO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende Aposentadoria por Idade Rural.

A autora foi intimada para emendar a petição inicial em 10 dias, para juntar aos autos: 1- comprovante de residência; 2- cópia dos documentos pessoais e; 3- documentos que sirvam de início de prova material, não tendo cumprido satisfatoriamente a determinação judicial contida no despacho de que foi devidamente intimada, limitando-se a dizer que os documentos solicitados já se encontram na petição inicial, requerendo a prioridade na

tramitação do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação

O pedido de prioridade na tramitação fica prejudicado ante a presente decisão.

Da falta de comprovante de residência:

O comprovante de residência é considerado por este juízo, nas ações aforadas perante este Juizado Especial Federal, documento indispensável à propositura da ação.

Isso porque se consubstancia em documento que permite ao juízo verificar sua competência territorial, sem a qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, aplicando-se ao caso presente as regras que norteiam a tramitação de ações no âmbito dos Juizados Especiais Federais, notadamente, a prevista no art 51, inciso III da Lei nº 9.099/95, aplicado no âmbito federal por força do que disciplina o art. 1º da Lei nº 10.259/01 e o art. 271, CPC, in verbis:

“Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei:

(...)

III - quando for reconhecida a incompetência territorial.”

Além disso, o comprovante de residência é essencial nas ações previdenciárias ajuizadas em face do INSS, pois possibilita à autarquia previdenciária exercer plenamente seu direito ao contraditório, investigando possível tentativa do autor de burla ao juízo natural mediante eventual repetição de ação com outra anteriormente proposta perante a Justiça Estadual de seu domicílio (art. 109, § 3º, CF/88), ou em outra Vara Federal do território nacional ou, ainda, perante outra Vara de Juizado Especial Federal, principalmente nesta região em que o JEF-Avaré, até pouco tempo, detinha jurisdição sobre os Municípios que hoje são albergados pela jurisdição federal desta Vara Federal do JEF-Ourinhos.

Não bastasse isso, eventualmente sendo a autora domiciliada em Comarca não abrangida por esta Subseção Judiciária, a tramitação do feito mostra-se contrária aos princípios da celeridade e efetividade que regem os processos em geral, já que eventual fase instrutória demandaria a prática de atos processuais distantes da sede deste juízo, com eventual necessidade de expedição de cartas precatórias, etc.

Da não apresentação dos documentos pessoais da parte autora:

Os documentos pessoais são indispensáveis ao processamento das ações movidas em face da fazenda pública federal (nela incluída o INSS), já que eventual procedência do pedido acarretará a necessidade de emissão de requisição de pagamento (art. 100, CF/88 e art. 17 da Lei nº 10.259/01) que, necessariamente, só pode ser materializada mediante aferição dos dados cadastrais da parte autora (RG e CPF/MF).

Além disso, tal documento mostra-se igualmente imprescindível para se verificar eventual caso de homonímia, ou mesmo para permitir ao INSS identificar, com precisão, os dados cadastrais existentes em seu banco de dados relativos à parte autora com vistas a elaborar sua defesa.

Não bastasse tudo isso, o 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais realizado em São Paulo em outubro/2006 - FONAJEF, editou o Enunciado FONAJEF nº 75, de seguinte teor: “É lícita a exigência de apresentação de CPF para o ajuizamento de ação no Juizado Especial Federal”.

Portanto, processar o feito sem que a parte autora tenha apresentado referidos documentos significa frustrar eventual tutela favorável a seu favor, dificultando sobremaneira o desate do feito e implicando necessidade de futura intimação para apresentação de tais documentos, o que não se coaduna com a celeridade inerente aos feitos que tramitam neste juízo, pelo que, a petição inicial deve ser indeferida.

Portanto, intimada para emendar a inicial, a autora não cumpriu a determinação. No tocante aos documentos pessoais, consta apenas a RNE da autora, que não se dignou a trazer aos autos cópia do CPF, juntando somente o CPF de Takehisa Tashiro, sem contudo, juntar certidão de casamento da autora a fim de verificar se tratar o Sr. Takehisa Tashiro de seu cônjuge. A petição inicial, portanto deve ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, CPC, possibilitando a autora intentar novamente a demanda, sanando o vício que deu ensejo à presente extinção.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC.

DEFIRO a gratuidade da justiça nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, motivo por que o autor fica isento do pagamento de custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).

Fica o autor expressamente ciente e advertido de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o art. 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção.

Sem honorários ante a falta de citação do réu.

Publique-se (tipo C). Registre-se. Intime-se a parte autora e nada sendo requerido em 15 dias, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo.

0000547-44.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 2012/6323001472 - ANTONIO GAMA DE SOUZA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA, SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

O autor pretende nesta ação obter a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício assistencial ao deficiente da LOAS, que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 20/04/2012. Quando da propositura da ação constatou-se que o autor já havia proposto anterior ação previdenciária (manejada pelo mesmo advogado que patrocina seus interesses neste feito) que tramitou pela Vara Federal de Ourinhos sob nº 0003467-08.2009.403.6125 em que pretendia a condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Naquele outro processo feito o autor foi submetido à perícia médica judicial que, confirmando a anterior perícia médica previdenciária no sentido de que o autor não apresentava incapacidade alguma para o trabalho, ensejou a prolação de sentença de improcedência, proferida aos 20/11/2011. Da sentença foi interposta apelação pelo autor, estando o processo, portanto, atualmente em sede recursal (pendente de julgamento) no âmbito do E. TRF da 3ª Região.

Como se vê, a presente demanda não pode ter seguimento.

Primeiro porque o pedido aqui formulado (benefício assistencial) mostra-se incompatível com aquele postulado na anterior ação (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), na medida em que se trata de benefícios legalmente inacumuláveis (art. 20, § 4º da LOAS). Se não poderia o autor cumular os pedidos numa única ação (a menos que se tratasse de cumulação eventual de pedidos), com muito mais razão não pode fazê-lo por meio de duas ações autônomas, mormente quando uma ainda não foi definitivamente julgada e se mostra, no mínimo, prejudicial (em relação de prejudicialidade externa) ao prosseguimento da outra.

Segundo porque, embora aparentemente esta ação seja distinta da anterior (porque, apesar de idênticas as partes e causas de pedir, nominalmente são diferentes os pedidos), revela-se, na verdade, igual a ela, na medida em que evidencia uma forma de se tentar, além da via recursal já utilizada, reverter-se o pronunciamento judicial anterior que reconheceu a inexistência de incapacidade laborativa do autor. Ora, se não existe incapacidade laborativa para fins de gozo de auxílio-doença, muito menos haverá para fins de fruição de benefício assistencial, em que o grau de restrição funcional exigido pela Lei é ainda mais grave. Em suma, para a percepção do benefício aqui almejado

a Constituição exige a prova de deficiência (art. 203, inciso V, CF/88), já tendo havido pronunciamento judicial afastando a existência de tal deficiência (discutido em outro processo, atualmente em fase recursal), conforme perícia médica judicial já realizada com conclusão contrária às pretensões do autor. Por isso, s.m.j., não se pode admitir a repetição de uma pretensão, ainda que recaindo sobre prestação estatal distinta, fundada em idêntica causa petendi. Veja-se que as co-morbidades alegadas nesta ação como incapacitantes (lumbago com ciática, hérnia discal, artrose na coluna lombar) são exatamente as mesmas analisadas na anterior, em que a perícia médica concluiu categoricamente que o autor é portador de "doença degenerativa incipiente na coluna" que, contudo, não lhe gera nenhuma restrição laboral. Processar-se esta pretensão fatalmente levaria à improcedência do pedido, pois valendo-se do outro laudo como prova emprestada, outra conclusão não se chegará senão a de que incapacidade não existe. E não há como se pretender produzir outra prova, já que os fatos alegados na petição inicial são exatamente os mesmos daqueles submetidos à prova na outra ação.

Quando da distribuição deste processo, logo ao ver acusada a possível prevenção, aventou-se a possibilidade de serem distintos os fatos constitutivos do direito reclamado, eventualmente por causa de eventual e possível alteração do quadro de saúde do autor em relação àquele sub judice na outra ação. Foi por isso que se determinou a intimação do autor para explicar em que a presente ação diferenciava-se da anterior, inclusive com expressa advertência de possível condenação por litigância de má-fé em caso de constatação de tentativa de burla ao juízo natural (prevenção, coisa julgada ou litispendência). Esperava-se que viesse aos autos uma explicação plausível, por exemplo, de que o quadro de saúde do autor teria se alterado de lá pra cá, ou que o autor tivesse sido acometido de uma outra doença superveniente à avaliação pericial anterior. Mas não! O autor limitou-se a dizer que as ações são distintas porque diferentes são os seus pedidos (lá, auxílio-doença e, aqui, LOAS), insistindo no prosseguimento do feito e alegando que sua alegada incapacidade derivaria das mesmas queixas já apreciadas tecnicamente na outra ação.

Por isso, reputo que o autor age com deslealdade processual ao manejar a presente ação, merecendo a sanção processual prevista no art. 17, inciso III, CPC, por fazer uso deste processo com objetivo ilegal, qual seja, tentar, por vias inadequadas, rediscutir fatos já analisados judicialmente e atualmente submetidos à apreciação judicial em sede recursal na anterior ação previdenciária.

Antes de concluir, reputo importante registrar que a condenação deve recair também sobre a pessoa do ilustre advogado do autor. Não é a primeira vez que se depara com posturas como esta, em que, na defesa dos interesses de seu patrocinado, referido causídico "altera" o requerimento administrativo para tentar rediscutir fatos já decididos em outras demandas judiciais. A título de exemplo, cita-se o ocorrido na ação nº 0002455-85.2011.403.6125 (VF-Ourinhos), em que tentou obter do INSS o benefício de aposentadoria por idade rural a sua cliente que, em processo anterior (que tramitou perante o JEF-Avaré sob nº 0001014-39.2010.403.6308), teve improcedente um pedido de aposentadoria por idade urbana com averbação do tempo rural, diga-se, exatamente o mesmo período de trabalho rural no qual embasava sua "nova" pretensão judicial, em afronta à coisa julgada. Naquela outra ação o ilustre advogado foi condenado por litigância de má-fé, estando a sentença atualmente em sede recursal. Tal conduta, aqui repetida por similaridade, me convence a condená-lo, de novo, em solidariedade com seu patrocinado, na multa referida no art. 18, CPC, até porque foi expressamente advertido dessa consequência quando do despacho inicial neste feito e, ainda assim, insistiu no prosseguimento desta ação.

POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por entender que a presente ação visa a objetivo ilegal, nos termos da fundamentação (art. 17, inciso III, CPC), o que faço nos termos do art. 267, inciso V, CPC, ante a litispendência reconhecida em relação à anterior ação previdenciária nº 0003467-08.2009.403.6125.

Condene o autor, solidariamente com seu advogado Dr. Fernando Alves de Moura, na multa processual prevista no art. 18, CPC, em 1% (um por cento) do valor dado à causa (de R\$ 8.078,00), totalizando uma multa igual a R\$ 80,78 (oitenta reais e setenta e oito centavos).

Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Transitada em julgado, intime-se o INSS para promover a execução da multa aqui imposta, senão pelo seu baixo valor, ao menos pelo seu caráter pedagógico. Havendo recurso (desde que tempestivo e devidamente preparado), remetam-se os autos a uma das C. Turmas Recursais de São Paulo.

DESPACHO JEF-5

0000531-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 2012/6323001435 - DANIEL

JORGE DE ALMEIDA SALVADOR (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.

III. Portanto, designo a perícia médica para o dia 24 de julho de 2012, às 13h10min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, nº 365, Vila Nova Sá, nesta cidade.

IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h30min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.

V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann (CRM/SP nº 65.753), cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.

VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 32, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).

VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.

IX. Quesitos únicos do Juízo Federal, atentando-se ao fato de que o autor já foi periciado em janeiro/2011 em outro juízo, tendo-se sido atestada a inexistência de incapacidade laborativa naquela outra ação:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

DECISÃO JEF-7

0000402-85.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323001360 - APARECIDA DA SILVA PAIVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO, SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

I - Mantenho a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita constante da sentença, pelos seus próprios fundamentos, enfatizando que várias oportunidades teve o autor de regularizar seu pedido de justiça gratuita. Quando da apreciação da petição inicial, determinou-se a emenda para que, dentre outras coisas, o autor apresentasse "declaração de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos no sentido de não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que "a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante" (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício de Justiça Gratuita requerido na petição inicial. Faculta-se à parte desistir do pedido de justiça gratuita". Não cumpriu o determinado e, por isso, na sentença foi indeferido o benefício da gratuidade de justiça pelos seguintes fundamentos: "INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, uma vez não houve a apresentação de declaração de pobreza assinada pela autora, como determinado no despacho inicial. Por isso, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, cujo recolhimento consiste em pressuposto de admissibilidade de nova ação com idêntico pedido, nos termos dos arts. 28 e 268, ambos do CPC, ou de interposição de recurso (Lei nº 9.099/95)". Nas razões recursais, embora insista no deferimento da justiça gratuita, não regularizou seu requerimento. Não bastasse tudo isso, a justiça gratuita há de ser indeferida ao autor também porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Por isso, fica mantida a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita na sentença pelos seus próprios fundamentos, acrescidos dos motivos aqui lançados.

II - Assim, por não ter sido preparado o recurso, não conheço dele em exame prévio de admissibilidade recursal.

Intime-se a parte autora.

III - Após, desde logo certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se a sentença no que falta.

0001160-76.2012.4.03.6125 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323001497 - LUIZ DE OLIVEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (- VINICIUS ALEXANDRE COELHO) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE)

I. Acolho a competência, mantendo o valor de R\$ 5.170,00 para a causa.

II. Indefiro a justiça gratuita ao autor porque, tratando-se de ação que tramita no âmbito do JEF, além de módicos os consectários legais (dado o limite de alçada próprio do procedimento - art. 3º, Lei nº 10.259/01) e de não incidirem em primeira instância (art. 55, Lei nº 9.099/95), a contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses (em hipótese em que é dispensada - art. 10, Lei nº 10.259/01) me convence de que o autor tem condições de suportar as despesas processuais sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, não cumprindo o requisito estampado no art. 4º da Lei nº 1.060/50.

III. O autor pretende nesta ação declaratória de débito cumulada com indenização por dano moral a condenação da CEF e do INSS porque, segundo alega, teria obtido empréstimo consignado no valor de R\$ 5.170,00 junto à CEF que foram pagas em 36 parcelas de R\$ 214,52 mediante desconto no valor do seu benefício previdenciário mantido junto ao INSS e, mesmo quitada a obrigação, a CEF teria enviado seu nome a cadastros restritivos de crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.099,90, sem qualquer correspondência com o conteúdo objeto da demanda.

Os documentos que instruem a petição inicial demonstram a presença dos requisitos legais necessários ao deferimento da tutela antecipada.

Noto pelo instrumento contratual anexado à inicial que o autor firmou o contrato de empréstimo consignado junto à CEF (contrato nº 24.2988.110.0001188-99), sendo exatamente este o vínculo jurídico que ensejou o apontamento de seu nome junto ao SERASA, conforme carta que recebeu daquela entidade anexada à inicial. Por meio do referido contrato avençou-se a quitação da dívida mutuada mediante dedução no benefício de aposentadoria do autor de 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 214,52, iniciando-se em novembro/2008 e findando-se em outubro/2011. O extrato de pagamento de benefícios emitido pelo INSS demonstra que todas as parcelas foram devidamente descontadas do seu benefício, mês a mês, tendo-se aparentemente sido quitada a integralidade da obrigação. Isso demonstra, ao menos nessa análise perfunctória do feito, que a restrição de crédito imposta ao autor foi indevida, merecendo, assim, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

A urgência decorre do constrangimento próprio da inscrição indevida em cadastros restritivos, como alegado pelo autor, além das restrições a operações diversas no comércio pela pendência verificada.

Por tais motivos, DEFIRO a tutela antecipada, o que faço para determinar à CEF que, em 5 (cinco) dias, comprove nos autos a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito por conta do contrato de empréstimo nº 24.2988.110.0001188-99, sob pena de multa diária que fixo em favor do autor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 50 mil.

IV. Adotando o procedimento especial do JEF, primando pela informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/08/2012 às 15h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.

V. Intime-se a parte autora acerca das datas acima designadas, devendo arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, Lei nº 9.099/95). Frise-se que o não comparecimento da parte autora à audiência poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, inciso III, Lei nº 9.099/95.

VI. Citem-se e intimem-se a CEF e o INSS acerca: a) das datas acima designadas, facultando-se aos réus apresentar eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, sob pena de revelia, devendo apresentar até a data da audiência documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001 e art. 355, CPC); b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95).

VII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

0000628-90.2012.4.03.6323 -1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 2012/6323001454 - DEBORA CRISTINA CARBELOTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317- JOSE ANTONIO ANDRADE) COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.

II. Na presente ação a autora pretende tutela jurisdicional que lhe assegure o direito de participar do programa "Minha Casa, Minha Vida" promovido pela CEF na cidade de Ourinhos e que lhe foi negado devido à restrição existente no CADMUT em relação a sua pessoa (Cadastro Nacional de Mutuários). Requer antecipação de tutela alegando preencher os requisitos legais que autorizam o deferimento do seu pleito initio litis.

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Convenço-me de que estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da medida no presente caso.

A verossimilhança das alegações encontra-se amparada nos documentos carreados com a inicial, pois embora o relatório de "grupo incompatível" aponte a não conformidade do cadastro da autora para o Programa "Minha Casa Minha Vida" no município de Ourinhos considerando não satisfeito o requisito "CADMUT" (NOK, ou seja, "Não Ok"), o relatório de consulta ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT indica a vinculação do nome da autora com o contrato nº 0000150062001/1, datado de 30/10/2006, do agente financeiro Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, entidade que foi taxativa ao confirmar que o referido financiamento habitacional não fora objeto de contratação, haja vista o cancelamento do programa pelo Ministério das Cidades. A seu turno, há perigo de dano de difícil reparação se tardar a prestação da tutela jurisdicional, na medida em que uma vez encerrado o programa habitacional ao qual a autora se candidata extingui-se-ão suas chances de tentar obter o financiamento de uma das unidades do conjunto habitacional ora em comercialização.

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para, tão somente, suspender os efeitos da inscrição da autora no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), unicamente em relação ao contrato nº. 0000150062001/1, com data de 30/10/2006, que tem por agente financeiro a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CHRIS, liberando-a para participação do Programa "Minha Casa Minha Vida" neste Município de Ourinhos junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a quem competirá avaliar se a autora preenche, efetivamente, os demais requisitos para a pretendida contratação.

III. Citem-se e intimem-se as rés para apresentarem eventual proposta de acordo para pôr fim à demanda ou, então, para contestar o feito em 30 (trinta) dias, advertindo-o de que sua revelia implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, § 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95). No mesmo prazo, deverão trazer aos autos documentos que entendam necessários ao deslinde da questão, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.259/01.

IV. Com as contestações, ou decorrido in albis o prazo para resposta, voltem-me conclusos os autos para sentença se for o caso.

